# DIARIO OFFICIAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 273 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1936


## EXPEDIENTE

### EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignantes só serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

| | | |
|---|---|---|
| Repartições publicas ou assignantes particulares | No interior..... | 70$000 |
| | No exterior..... | 110$000 |
| Funccionarios publicos | No interior ..... | 50$000 |
| | No exterior..... | 83$000 |

Numero avulso, 400 réis.

Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

### OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pedido por intermedio destes.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas, e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacia fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceliadas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

**A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.**

## SUMMARIO


ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 268, de 8 de outubro de 1936.
Lei n. 309, de 18 de novembro de 1936.
Lei n. 311, de 18 de novembro de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.213, de 23 de novembro de 1936.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 16 e 23 de novembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Commissão Revisora.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Directoria Nacional de Educação e das Inspectorias dos Centros de Saude e de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Circulares — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, das Rendas Internas e da Despesa Publicas, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, da Directoria do Imposto de Renda e da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante.
Ministerio da Guerra — Apostillas — Portarias — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal do Exercito.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Apostillas — Expediente do Sr. ministro e do Departamentos dos Correios e Telegraphos.
Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionaes da Producção Vegetal e da Producção Mineral e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Ensino Agricola.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho da Inudstria e Commercio e da Propriedade Industrial, dos Conselhos Nacional do Trabalho, Federal de Engenharia e Architectura e Regional de Engenharia e Architectura e do Instituto Nacional de Previdencia.
Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 268 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1936 (*)

*Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justiça, do credito especial de 40:000$000, para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de dezembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta contos de réis (40:000$000), para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de dezembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal, por não ter sido sufficiente a sub-consignação n. 7 — Para pagamento de vencimentos de praças e officiaes reformados — da rubrica — Pessoal — Reformados — da verba n. 11 — Corpo de Bombeiros — do art. 5° da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 2.° Para occorrer ao credito autorizado no art. 1° poderá o Poder Executivo considerar como recursos as sobras das verbas orçamentarias.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Vicente Rdo.*

LEI N. 309 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1936

*Autoriza a abertura do credito de 2.537:500$000, para pagamento de subvenções a "The Amazon Telegraph Company, Ltd.".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.537:500$000 (dous mil quinhentos e trinta e sete contos e quinhentos mil réis), fazendo para isso as necessarias operações de credito, afim de occorrer ao pagamento de subvenções devidas em 1935 e no corrente anno a "The Amazon Telegraph Company, Limited", em virtude e de accordo com o disposto na lei n. 139, de 16 de dezembro de 1935, no decreto n. 628, de 27 de fevereiro de 1936, e no contracto de 20 de fevereiro de 1936, firmado pela referida companhia na Secretaria da Viação e Obras Publicas, que fica revalidado, sendo submettido novamente a registro do Tribunal de Contas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

LEI N. 311 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1936

*Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 32:000$000, para reforço da verba 15ª, do actual orçamento do Ministerio da Viação.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de 32:000$000 (trinta e dous contos de réis), á sub-consignação n. 1, da verba 15ª — Despesas geraes do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 115, de 15 de novembro de 1935) revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.213 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1936

*Abre, ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito supplementar de 3.000:000$, á sub-consignação n. 52 — Material da verba 1ª — Secretaria de Estado, do orçamento vigente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 275, de 15 de outubro de 1936, e sendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas a respeito, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito supplementar de tres mil contos de réis (3.000:000$) á sub-consignação n. 52 — Para os serviços de defesa contra a febre amarella — consignação Material — Verba 1ª — Secretaria de Estado, do vigente orçamento, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 16 do corrente, foi nomeado Bruno Calixto da Silva, para o logar de 1° supplente do substituto do juiz federal no municipio de Montenegro, na secção da Bahia, na forma da lei.

— Por outro da mesma data, foi exonerado, a pedido, Cincinato Elias Ferreira, do logar de 1° supplente do substituto do juiz federal, no municipio de Porto Velho, na secção do Amazonas.

— Por outros tambem da mesma data, foram nomeados, Alfredo Eugenio Vervloet e Erasmo Loureiro, respectivamente, para os logares de 1° supplente do substituto do juiz federal, pelo prazo de quatro annos, e ajudante do procurador da Republica, ambos no municipio de Santa Thereza, na secção do Espirito Santo, e foi exonerado Attilio Zoltich do logar de ajudante de procurador da Republica, no mesmo municipio.

— Por decreto de 23 do corrente, foi nomeado Edgard Pereira dos Santos, para exercer, interinamente, o logar de professor de musica da Escola Quinze de Novembro, durante o impedimento do effectivo, José Paulo da Silva, licenciado para tratamento de saude.

— Por decretos de 16 do corrente mez, foram reformados, na Policia Militar do Districto Federal:

O capitão João da Cruz, com vinte nove trigesimas partes dos respectivos vencimentos;

Os primeiros sargentos Antonio Pereira da Silva, Waldomiro José dos Santos e Pedro Heraclito Pinheiro, com o soldo de 2° tenente e mais 2 % desse mesmo soldo, por anno de serviço que exceder de 25;

O 3° sargento Candido Luiz Ozorio, com o soldo de 2° sargento;

Os cabos de esquadra Abdias de Aguiar e Silva, Elias Francisco de Camargo e José Leal Baptista Pinto, com o soldo de 3° sargento, e mais 2 % desse mesmo soldo por anno de serviço que exceder de 25;

O cabo de esquadra Luiz Ferreira, com o soldo de 3° sargento;

O anspeçada graduado Julio Cezar, com o soldo de cabo de esquadra e mais 2 % desse mesmo soldo, por anno de serviço que exceder de 25; e

O anspeçada graduado Mario da Silva Maia e o soldado Seraphim Emilio Barreto, com o soldo de cabo de esquadra e mais 2 % por anno de serviço que exceder de 25.

— Por decreto de 23 do corrente, foi nomeado o bacharel Paulo da Silva Cabral para exercer, interinamente, o logar de 9° promotor publico da Justiça local do Districto Federal, durante o impedimento do effectivo, bacharel Maximiano José Gomes de Paiva, por motivo de férias regulamentares.

Por decretos de 23 do corrente mez, foram reformados na Policia Militar do Districto Federal:

O 1º tenente João Pinheiro Junior, com o soldo por inteiro do posto de capitão e mais 5% desse mesmo soldo por anno de serviço que exceder de 25; e

O capitão Joaquim Antonio Guimarães, com o soldo por inteiro do posto de major, e mais 5% desse mesmo soldo, por anno de serviço que exceder de 25.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Commissão Revisora

QUINQUAGESIMA QUINTA SESSÃO SOB A PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DA CÔRTE SUPREMA ANTONIO BENTO DE FARIA, SECRETARIADA PELO BACHAREL ALBERTO DE ABREU FILHO.

Aos dezesete dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no edificio do Archivo Nacional, presentes os Srs. Eugenio de Lucena, Fernando Antunes, Fernando Maximiliano e Armando Prado, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente concedeu a palavra ao Dr. Eugenio de Lucena que relatando o processo n. 711, em que é reclamante Raymundo Farnesi, opinou favoravelmente ao mesmo, sendo apoiado pela Commissão.

Como relator dos processos ns. 594 e 783, em que são reclamantes Octacilio da Silva Freitas e Alvaro A. C. Duque Estrada, solicitou ainda o Dr. Eugenio de Lucena fossem os mesmos convertidos em diligencia afim de serem ouvidas as autoridades competentes para decisão final, concordando a Commissão.

O Dr. Fernando Antunes, como relator do processo numero 384 em que é reclamante, Alfredo Mallet Soares, propoz fosse considerada prejudicada a reclamação constante do mesmo, em virtude do fallecimento do reclamante. O mesmo relator nos processos ns. 395 e 404, em que são reclamantes Arnaldo Ferreira dos Santos Reis e Eliziario Francisco de Souza, opinou pela improcedencia das suas reclamações, sendo apoiado pela Commissão.

O Dr. Armando Prado, relatando os processos ns. 425 e 773, em que são reclamantes Herbert Serpa e Sylvio Prado Pestana, opinou pela improcedencia da reclamação quanto ao primeiro e favoravelmente ao segundo, sendo apoiado pela Commissão. O mesmo relator apresentou os seus pareceres nos processos ns. 615 e 619, em que são peticionarios Raymundo Ferreira de Carvalho e Chassepot de Albuquerque Cavalcanti, opinando pela improcedencia dos mesmos, de accordo com o resolvido pela Commissão na sessão anterior, em virtude do voto de desempate dado pelo presidente.

O Dr. Fernando Maximiliano, como relator dos processos ns. 558 e 598, em que são reclamantes Theophilo João da Costa e Dagoberto Rodrigues da Silva solicitou fossem os mesmos convertidos em diligencia, afim de serem solicitadas as respectivas folhas de serviço, para decisão final, concordando a Commissão.

Como relator do processo n. 642, em que é requerente Lucas Ferreira Gama, ainda o Sr. Fernando Maximiliano opinou pela improcedencia da sua reclamação, sendo, porém, voto vencedor o Sr. Eugenio de Lucena, que opinou favoravelmente ao reclamante, sendo designado pelo Sr. presidente para lavrar novo parecer de accordo com o resolvido pela Commissão.

O Sr. presidente declarou que os processos findos foram remettidos ao Sr. Presidente da Republica por intermedio dos respectivos Ministerios.

E nada mais havendo a tratar, levantou em seguida a sessão. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*. — *Antonio Prado*. — *Fernando Maximiliano*.

*Parecer n.* 607

Processo n. 640 — Reclamante, Affonso Alves Guimarães.

Affonso Alves Guimarães reclama contra o acto do Governo Provisorio, de 1 de julho de 1931, pelo qual foi dispensado do cargo de collector da primeira collectoria das Rendas Federaes em Santo Amaro, no Estado de Pernambuco.

Fôra o reclamante nomeado por portaria do ministro da Fazenda de 27 de fevereiro de 1926. Ao ser afastado do alludido cargo, contava mais de cinco annos de serviço, sem nota que o desabonasse (certidão de fls. 6).

A' vista do exposto, opino pelo aproveitamento do peticionario nos termos do preceito constitucional, porém com a restricção já approvada por esta Commissão, isto é, sem prejuizo de outro funccionario com melhor direito que o reclamante (processo n. 13).

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Fernando Maximiliano*. — *Eugenio de Lucena*. — *Armando Prado*.

*Parecer n.* 608

Processo n. 384 — Reclamante, Alfredo Malet Soares.

Figura neste processo, como reclamante, Alfredo Malet Soares. Informa, porém, a Secretaria desta Commissão que o peticionario falleceu no dia 23 de março do corrente anno. Assim, sou de parecer que se deve considerar prejudicada a presente reclamação.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Fernando Maximiliano*. — *Eugenio de Lucena*. — *Armando Prado*.

*Parecer n.* 609

Processo n. 773 — Reclamante, Dr. Sylvio Prado Pastana.

O Dr. Sylvio Prado Pastana, autor da reclamação numero 773, não a instruiu com os titulos de sua nomeação e a certidão da sua folha de serviços.

Os autos, porém, contêm documentos authenticos pelos quaes se verifica que, por portaria de 11 de março de 1921, foi nomeado ajudante chimico, interino, do Posto Experimental de Veterinaria desta Capital, do Serviço de Industria Pastoril, tomando posse e entrando em exercicio no dia 12 do mesmo mez e exercendo o cargo até 31 de março de 1922.

Por decreto de 22 de março de 1922, foi effectivado no cargo, entrando, a 1 de abril do mesmo anno, em effectivo exercicio.

Posto em disponibilidade por decreto de 1 de março de 1933, foi, a 12 de dezembro do mesmo anno, nomeado para o cargo de encarregado do Laboratorio da Inspectoria Regional, em Curityba, no Estado do Paraná, serviço esse preso á Directoria de Fiscalização de Productos de Origem e Directoria do Serviço de Industria Animal.

Por decreto de 6 de julho de 1934, foi nomeado subassistente da Directoria do Instituto de Biologia Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, tomando posse do cargo e entrando em exercicio a 6 de agosto (fls. 76, 8 e 9 dos autos).

Da informação de fls. 113 consta que o reclamante percebia 1:600$000 mensaes, quando foi posto em disponibilidade, passando então a vencer mensalmente 1:300$000 e mais 330$000 de abono provisorio.

Allega o reclamante que a sua disponibilidade occorreu em consequencia da extincção do cargo e que o posto, em que ora se acha, ainda é inferior em categoria e em remuneração ao que occupava e que foi obtido em concurso.

Pede o seu provimento no cargo de assistente da Secção de Agrostologia e Alimentação do Instituto de Biologia Animal, affirmando que o logar está vago; que é equivalente ao que exercia quando foi posto em disponibilidade; que o artigo 2º e seu paragrapho unico do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, que dispoz sobre o aproveitamento, em cargos effectivos, de funccionarios civis em disponibilidade, addidos ou extinctos, manda que o aproveitamento se faça obedecendo, tanto quanto possivel, á categoria do cargo em que o funccionario foi posto em disponibilidade, sendo, porém, certo que os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo, no momento, o funccionario aproveitado.

O Governo informa que o cargo a que o reclamante alludе não está vago.

A esta Commissão Revisora não cabe decretar o aproveitamento de alguem num cargo determinado, mas tão sómente emittir parecer sobre a conveniencia do aproveitamento dos reclamantes nos cargos ou funcções publicas, que exerciam, ou em outros correspondentes, logo que possivel, nos termos do art. 3º, *f*, do decreto n. 254, de 1935.

Por estes motivos, deixa a Commissão de attender o pedido, tal como está formulado, mas reconhecendo que a reclamação está baseada em razões plausiveis, opina pela

conveniencia do aproveitamento do peticionario, de accordo com o texto legal citado.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Armando Prado*, relator. — *Fernando Maximiliano*. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Antunes*.

*Parecer n.* 610

Processo n. 425 — Reclamante, Herbert Serpa

O Dr. Herbert Serpa reclama no sentido de ser declarada a conveniencia do seu aproveitamento no posto que occupava.

As informações do Governo esclarecem o seguinte:

"Em resposta ao officio n. 722, de 27 de fevereiro ultimo, que deu entrada no protocollo desta Secretaria de Estado no dia 3 do corrente, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Dr. Herbert Serpa foi admittido para servir, em commissão, no Serviço de Saneamento Rural, em 15 de dezembro de 1926 e, por portaria de 10 de setembro de 1928, foi exonerado, a pedido, do logar de trabalhador do referido Serviço.

Por portaria de 16 de outubro de 1929, foi nomeado medico auxiliar, como contractado, para o Serviço de Saneamento Rural no Estado de Alagôas.

Por portaria de 13 de janeiro de 1930, foi promovido a sub-inspector sanitario rural no referido Estado.

Por decreto de 29 de dezembro de 1930, foi nomeado para exercer, em commissão, as funcções de medico auxiliar do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal.

Por decreto de 6 de janeiro de 1931, foi tornado sem effeito o de 29 de dezembro de 1930, acima fereido.

Por decreto de 4 de maio de 1931, foi nomeado para exercer, interinamente, o cargo de sub-inspector sanitario maritimo da Directoria da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, hoje, da Defesa Internacional e da Capital da Republica.

As nomeações do Dr. Herbert Serpa, com excepção da ultima, que foi em caracter interino, foram todas "em commissão", pois o Serviço do Saneamento Rural era feito por funccionarios nessas condições, conforme se verifica dos artigos 1.466 a 1.468 e seus paragraphos do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, sendo que, nos accordos feitos com os Estados (art. 1.466) havia sempre uma clausula que estatuia:

> "Si nos annos subsequentes, o Congresso Nacional deixar de notar os creditos necessarios, este accordo será rescindido, sem que dahi resulte qualquer onus para a União."

Assim sendo, o Dr. Herbert Serpa podia ser, como foi, exonerado das commissões que exerceu naquelle Serviço sem nenhum onus para a União."

De accordo com as informações, deixa a Commissão de attender ao pedido.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Armando Prado*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Eugenio de Lucena*. — *Fernando Maximiliano*.

*Parecer n.* 611

Processo n. 711 — Reclamante, Raymundo Farnesi

E' reclamante neste processo Raymundo Farnesi, ex-mestre da officina de carpintaria do Patronato Agricola Casa dos Ottoni, cargo para que fôra nomeado, interinamente, em 1921 e effectivado em 1922, tendo permanecido no respectivo exercicio, sem falta que o desabonasse, até 31 de dezembro de 1930, nos termos do art. 4° do decreto 19.494, de 16 desse mez e anno, que estinguiu o referido Patronato simultaneamente com outros.

A' vista do exposto e na conformidade de pareceres anteriores, opina a Commissão pelo aproveitamento do peticionario nos termos do art. 3°, *f*, do decreto 254, de 1935.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Eugenio de Lucena*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Armando Prado*. — *Fernando Maximiliano*.

*Parecer n.* 612

Processo n. 619 — Reclamante: Chassepot de Albuquerque Cavalcante

O 2° sargento do 25° B. C. foi commissionado no posto de 2° tenente a 7 de outubro de 1930, por acto do então commandante daquella unidade, desembargador Joaquim Vaz da Costa, tenente-coronel honorario da Força Publica do Estado do Piauhy.

Este acto se tornou sem effeito em virtude de um telegramma do então general Juarez Tavora.

O presente caso é analogo ao do processo n. 615, já apreciado pela commissão.

O reclamante apresenta na sua folha de assentamentos varios elogios.

Consta, porém, de informações juntas aos autos que elle não se achava na cidade de Therezina, por occasião do levante do 25° B. C., no dia 4 de outubro de 1930, de modo que nenhum serviço prestou á causa revolucionaria.

Em vista do exposto e de decisões anteriores tomada em casos analogos, a commissão, pelo voto de desempate do seu presidente, deixa de attender á reclamação.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente, desempatando de accôrdo com o relator. — *Armando Prado*, relator. — *Fernando Maximiliano*. — *Eugenio de Lucena*, vencido. — *Fernando Antunes*, vencido.

VOTO EM SEPARADO DO SR. EUGENIO DE LUCENA

Allega e prova Chassepot de Albuquerque Cavalcanti, 2° sargento do 25° B. C., que foi commissionado no posto de 2° tenente a 7 de outubro de 1930, por acto do então commandante daquella unidade, desembargador Joaquim Vaz da Costa, tenente-coronel honorario da Força Publica do Piauhy, "de accôrdo com as instrucções" dos chefes supremos do movimento revolucionario no Brasil e no Estado (documento n. 4), acto que foi tornado sem effeito em virtude de um telegramma do então general Juarez Tavora, expedido a 4 de dezembro de 1930, o qual mandava applicar aos sargentos solução differente da preconizada no decreto n. 19.449 da mesma data. (Documento n. 5).

Informando, opina o Sr. ministro da Guerra contrariamente á reclamação, baseando-se nas mesmas considerações que tem exposto em processos semelhantes.

Verificando-se das allegações e documentos que o caso do peticionario é perfeitamente analogo aos dos processos numeros 623, 631 e outros, já apreciados, tendo sido descommissionado irregularmente e sem nota que o desabonasse, antes louvado individualmente pelo seu commandante "em virtude do seu preparo, aptidão e amor ao trabalho no desempenho de suas funcções como commandante da primeira companhia" (documento n. 4), é de parecer a commissão pelo seu aproveitamento nos termos do art. 3°, *f*, do decreto n. 254, de 1935.

Districto Federal, em 10 de novembro de 1936. — *Eugenio de Lucena*.

*Parecer n.* 613

Processo n. 615 — Reclamante: Raymundo Ferreira de Carvalho.

O 2° sargento do 25° Batalhão de Caçadores, foi commissionado no posto de 2° tenente veterinario do Exercito, a 4 de outubro de 1930, pelo desembargador Joaquim Vaz da Costa, então commandante daquella unidade.

Este acto, porém, se tornou de nenhum effeito, em virtude de um telegramma do então general Juarez Tavora, expedido a 4 de dezembro de 1930, o qual, segundo allega o reclamante, mandava applicar ao caso dos sargentos commissionados uma solução differente da determinada no decreto numero 19.449, de 1930, pois dizia o telegramma que continuariam exercendo funcções de officiaes os poucos que haviam conspirado antes do levante.

Em virtude do alludido telegramma, todos os sargentos commissionados reverteram ás funcções primitivas, com excepção de Benedicto Carlos de Azevedo e Antonio Ribeiro Madeira Campos, que permaneceram nas commissões.

Allega o reclamante que, constituida a Commissão de Commissionamentos, foi despachada uma ordem ás sub-unidades do Exercito, para que organizassem uma relação de alterações dos sargentos commissionados e depois dispensados das commissões a qual deveria mencionar, com referencia a cada um delles, o tempo de serviço, o aproveitamento na instrucção, os resultados dos exames prestados, os elogios e serviços de guerra.

Estas relações seriam remettidas ao commando da Região, que as enviaria á alludida Commissão de Commissionamento.

Assevera o reclamante que os dados relativos a elle não foram presentes á dita Commissão.

Assim é que pede seja declarada agora a conveniencia do seu aproveitamento no posto que occupava.

Os assentamentos do reclamante appensos aos autos dão noticia de dois elogios que foram dispensados, um pelo senhor coronel Landry Salles Gonçalves, em novembro de 1930, pela disciplina, ordem e asseio que observou em sua visita ao batalhão; o outro, no mesmo mez de novembro, pelo senhor general Mauricio Cardoso, pelos relevantes serviços prestados

á sua administração, na phase mais delicada e afanosa que atravessou.

No que concerne aos serviços que diz ter prestado ao movimento revolucionario, as informações declaram que o reclamante que se achava de guarda no quartel do 25 Batalhão, de 3 para 4 de outubro á hora em que os assaltantes ali penetraram, estava dormindo, pois nenhum conhecimento tinha da conspiração. Despertado na occasião e scientificado do que estava acontecendo, acompanhou o movimento sem relutancia.

O parecer do Sr. consultor juridico do Ministerio da Guerra é contrario e no mesmo sentido estão as informações do Governo.

O reclamante, dizem elles, não possuia siquer o requisito para a promoção dentro do proprio quadro.

Considerando que o reclamante não offerece em seus assentamentos prova de que preenchia as condições exigidas pelo decreto n. 19.449, de 1930, e ordem ás sub-unidades a que se referiu, sendo, pois, certo que não teria sido contemplado pela Commissão de Commissionamentos, se os seus dados lhe fossem presentes; considerando que as informações das autoridades são contrarias ao seu aproveitamento, a Commissão pelo voto de desempate de seu presidente, deixa de attender ao pedido.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Armando Prado*, relator. — *Fernando Antunes*. — *Eugenio de Lucena*, vencido pelos fundamentos de votos anteriores. — *Fernando Antunes*, vencido de accordo com o voto do Sr. Lucena.

VOTO EM SEPARADO DO SR. DR. EUGENIO DE LUCENA

Allega e prova Raymundo Ferreira de Carvalho, 2º sargento do 25º B. C., que foi commissionado no posto de 2º tenente, a 4 de outubro de 1930, por acto do então commandante daquella unidade, desembargador Joaquim Vaz da Costa, tenente-coronel honorario da força publica do Piauhy "de accordo com as instrucções, dos chefes supremos do movimento revolucionario no Brasil e no Estado (doc. n. 4), acto que se tornou de nenhum effeito em virtude de um telegramma do então general Juarez Tavora, expedido a 4 de dezembro de 1930, o qual mandava applicar aos sargentos solução differente da preconizada no decreto n. 19.449, da mesma data (documento n. 5).

Informando, opina o Sr. ministro da Guerra contrariamente á reclamação, baseando-se nas mesmas considerações que tem exposto em processos semelhantes.

Verificando-se das allegações e documentos que o caso do peticionario é perfeitamente analogo aos dos processos numeros 623, 631 e outros, já apreciados, tendo sido descommissionado irregularmente e sem nota que o desabonasse, antes louvado pelo interventor federal coronel Landry Salles Gonçalves e pelo general Mauricio Cardoso ao deixar o commando da Região (doc. n. 4), é de parecer a Commissão pelo seu aproveitamento nos termos do art. 3º *f*, do decreto n. 254 de 1935.

Districto Federal, em 10 de novembro de 1936. — *Eugenio de Lucena*.

*Parecer n.* 614

Processo n. 395 — Reclamante, Arnaldo Ferreira dos Santos Reis.

Concorda a Commissão com o parecer do illustre relator do processo n. 395, doutor Eugenio de Lucena, quer no tocante ao relatorio, quer no concernente ás considerações juridicas por elle expendidas.

Dicorda apenas da conclusão a que chegou, quando decidiu pelo aproveitamento do reclamante. E discorda, porque entende que, tendo sido julgado invalido o peticionario para o serviço publico, não lhe cabe deliberar a favor desse aproveitamento para o effeito de posterior reforma com melhoria de vantagens.

Os pareceres desta Commissão terão de pronunciar-se pelo "aproveitamento" ou "não aproveitamento" dos reclamantes; e, como é bem de ver, entre uma e outra alternativa, não poderá ella deixar de inclinar-se para a ultima, decidindo pela inconveniencia de tal aproveitamento, em virtude da invalidez do reclamante para o serviço publico. Sendo assim, é de parecer que não pode ser deferida a presente reclamação.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria*, presidente. — *Fernando Antunes*, relator. — *Eugenio de Lucena*, vencido, com voto em separado. — *Armando Prado*. — *Fernando Maximiliano*.

*Voto em separado do Dr. Eugenio de Lucena*

E' reclamante neste processo Arnaldo Ferreira dos Santos Reis, dispensado do cargo de segundo escripturario do Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União, por acto do respectivo director em commissão, expedido a 9 de fevereiro de 1931, com fundamento no art. 39, § 1º, do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro do mesmo anno.

Consoante informações do senhor presidente do Instituto, prestadas fora do prazo legal, os respectivos funccionarios, durante a vigencia do regulamento approvado pelo decreto n. 17.778 de 1927:

"Eram nomeados, em commissão, por um anno, para, sómente após esse periodo e verificada a capacidade funccional de cada um ser effectivada a nomeação (art. 56 e seu § 1º).

E, o antigo Regimento Interno do Instituto, tratando das nomeações effectivas, dispunha:

Art. 210. As nomeações effectivas dos funccionarios dependem da prova de capacidade funccional, demonstrada mediante:

*a*) assiduidade no trabalho;
*b*) competencia para o serviço;
*c*) idoneidade moral".

Em consequencia, desde que o reclamante não se sujeitou a essa prova de capacidade perante o Conselho Administrativo do Instituto, não póde ter qualquer direito á effectivação no cargo.

Releva ainda considerar que, segundo informações trazidas a este Instituto, o funccionario em causa é aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil."

Ouvido o requerente sobre essa ultima circumstancia, não mencionada na sua inicial, allega que não foi, nem podia ser a causa determinante de sua dispensa, tendo-se em vista o direito de opção que lhe assegurava por trinta dias o artigo 7º do decreto n. 19.949 de 1931, em referencia ao artigo 8º do decreto n. 19.576 do mesmo anno, dispositivo este que aquelle mandava applicar aos funccionarios aposentados que tivessem acceito qualquer cargo publico antes da vigencia do citado decreto n. 19.576. E como percebia 1:000$000 pelo Instituto de Previdencia e apenas 340$000 como aposentado da E. F. Central do Brasil, onde servira 25 annos, faz ver que, passando o mesmo Instituto á responsabilidade do Governo Federal pelo decreto n. 19.646 de 30 de janeiro de 1931, necessariamente teria optado pelo cargo em exercicio se não houvesse sido "violentamento" exonerado, em virtude daquelle acto, a 7 de fevereiro seguinte, quando ainda dispunha de 23 dias para usar daquella faculdade.

Deliberado pela Commissão mandar submettel-o a inspecção de saude, foi julgado invalido para o serviço em virtude de soffrer de arterio-schlerose.

Adquirida pelo reclamante a qualidade de funccionario publico por effeito do decreto n. 19.646, consoante resolveu esta Commissão, teve inicio, na vigencia desse acto, o prazo estabelecido no art. 8º, do decreto n. 19.576 para que elle optasse por qualquer das remunerações que passara a accumular. Dispensado, porém, a 9 de fevereiro de 1931, não em virtude da prohibição legal e sim, como os demais funccionarios excluidos pelo mesmo acto por motivo do disposto no art. 39 do decreto n. 19.646, que mandava dispensar o pessoal não aproveitado na reorganização do Instituto, não é possivel justificar a posterior exoneração do peticionario invocando a legislação prohibitiva de accumulações remuneradas, a qual sómente a permittiria "a juizo do Godireito de opção (decreto n. 19.576, art. 8º e seu paragrapho unico) ainda em plena subsistencia na data em que foi demittido.

Por estes motivos e tendo mais em consideração:

*a*) nada constar em desabono do reclamante, cuja effectivação no cargo que exercia presuppõe "assiduidade no trabalho, competencia para o serviço e idoneidade moral", nos termos do regulamento approvado pelo decreto n. 17.778 de 1927, art. 56 e seu § 1º, combinado com o art. 210 do anterior regulamento;

*b*) que a invalidez, actualmente verificada, não pode ser presumida ao tempo em que elle servia satisfactoriamente, e, quando o pudesse, não seria justa causa do seu afastamento, que, aliás, não a teve em vista, porque daria logar a sua aposentadoria, mais vantajosa, no cargo por que teria legalmente optado se não fosse aquelle acto; sou de parecer pela proce-

dencia da reclamação nos termos do art. 3º, "f", do decreto n. 254 de 1935.

Districto Federal, em 29 de setembro de 1936. — *Eugenio de Lucena.*

*Parecer n.* 615

Processo n. 404. — Reclamante: Eliziario Francisco de Souza.

Reclama Eliziario Francisco de Souza contra o seu afastamento do logar de conductor de malas postaes, no trecho de Pequery a Mar de Hespanha, Estado de Minas Geraes.

Em informação enviada a esta commissão, esclarece o Ministerio da Viação e Obras Publicas:

"Eliziario Francisco de Souza exercia, como "ajustado", a partir de 23 de julho de 1928, as funcções de conductor de malas da linha Pequery a Mar de Hespanha, na extincta Administração Postal de Minas Geraes. O seu "tempo de serviço", ao ser dispensado a 15 de dezembro de 1930, excluido 30 dias em que esteve afastado sem vantagens pecuniarias, era de 1 anno, 3 mezes e 22 dias."

Sendo assim, tratando-se de um contractado e com menos de 10 annos de serviço publico federal, opino, de accordo com as decisões anteriores desta commissão, pelo indeferimento da presente reclamação.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Antonio Bento de Faria,* presidente. — *Fernando Antunes,* relator. — *Fernando Maximiliano.* — *Eugenio de Lucena.* — *Armando Prado.*

*Parecer n.* 616

Processo n. 572 — Reclamante: Ulysses de Carvalho Andrade.

Ulysses de Carvalho Andrade actualmente capitão da Policia do Estado de Sergipe reclama contra o acto de 10 de fevereiro de 1931, pelo qual foi dispensado da commissão no posto de 2º tenente do Exercito

Dentre as informações enviadas a esta commissão pelo Ministerio da Guerra, cumpre destacar, desde logo, os seguintes dados, os quaes, os quaes constituem como que um historico do caso em apreço;

"a) — Em 13 de outubro de 1930 foi mandado apresentar a este corpo, pelo chefe da 12ª C. R. em virtude de haver sido convocado na qualidade de 2º sargento reservista de 1ª categoria do Exercito;

b) — A 19 de outubro de 1930, conforme fez publico o boletim regimental, foi commissionado ao posto de 2º tenente por serviços reaes prestados, á causa da revolução;

c) — A 10 de fevereiro de 1931, de accordo com o boletim regimental foi dispensado da commissão no posto de 2º tenente em face da resolução governamental n. 19.542, de 29 de dezembro de 1930 que determinava fossem licenciados todos os civis e reservistas incorporados, em consequencia do movimento iniciado em 3 de outubro de 1930, por isso que já se não justificava sua permanencia nas fileiras, muito menos commissionados em officiaes (telegramma n. 21, de 21 de fevereiro de 1931, do Sr. chefe do Gabinete do Sr. ministro;

d) — O requerente, durante o tempo em que esteve incorporado revelou optimo comportamento e exerceu com criterio e zelo a referida commissão;

e) segundo declaração em boletim regimental desta unidade ficou o requerente relacionado, aguardando solução definitiva de seu commissionamento."

Informa ainda o mesmo Ministerio que, "terminado o movimento (de outubro de 1930), houve por bem o Governo descommissionar o requerente, cuja situação não foi nem "reconhecida", nem "regulada", como pretende elle, pelo decreto n. 19.449, de 4 de dezembro de 1930, o qual dispoz que a situação dos tenente commissionados seria solucionada em época opportuna"; que "nem seria possivel de outra maneira proceder-se, porque, "naquelle momento de confusão, todo mundo se julgava investido de autoridade bastante para commissionar no posto de official do Exercito a qualquer cidadão, sem consideração, de qualquer especie"; que "era necessario fazer-se um verdadeiro expurgo nos elementos nocivos, proceder-se á dispensa dos incapazes, tanto sob o ponto de vista da competencia militar, quanto sob o ponto das qualidades pessoaes necessarias ao militar, e sobretudo, attender-se ás necessidades do Exercito, que não comportaria tão elevado numero de officiaes commissionados" e que "nenhuma lei garantia a qualquer desses commissionados de emergencia direito á vitaliciedade."

Não ha contestar que tal direito á vitaliciedade não foi garantido por lei alguma. Mas o que é certo é que o citado decreto n. 19.449, de 4 de dezembro de 1930 assegurou, a todas as praças commissionadas, sem distincção de nenhuma especie, "uma solução definitiva em época opportuna, após o exame dos documentos que justifiquem o respectivo commissionamento".

Dos assentamentos do reclamante não constam "punições disciplinares", ao passo que nelles se consignam numerosos elogios (doc. a fls. 14 e 15). De resto, é o proprio Ministerio da Guerra quem informa que "o requerente durante o tempo em que esteve incorporado revelou optimo comportamento e exerceu com criterio e zelo a referida commissão", (Fls. 28).

O commissionamento do requerente foi publicado pelo boletim regimental, consoante esclarece a mesma Secretaria de Estado e levado a effeito a 19 de outubro de 1930, antes, portanto, do alludido decreto n. 19.449, de 4 de dezembro do mesmo anno. Cumpria, pois, ao Governo apreciar a situação do reclamante, de accordo com o criterio traçado pelo alludido decreto, isto é, á luz dos documentos justificativos do commissionamento.

Comprehende-se que o Ministerio da Guerra tratasse de "expurgar os elementos nocivos" e de "dispensar os incapazes". Mas, para tanto, seria mistér recorrer aos assentamentos dos commissionados; e, examinando taes documentos e outros de igual alcance, justificar, cumpridamente, a medida do descommissionamento.

As leis não são feitas para serem executadas arbitrariamente. "Em todos os casos, deve presumir-se a intenção de legislar ou agir, de accordo com a equidade: "in omnibus quidem, maxime tamem in jure, aequitas spectanda sit" (Carlos Maximiliano, Hermeneutica, n. 186, nota 4, pag. 187).

E' honrosa a fé de officio do reclamante. Mereceu elle o commissionamento "por serviços reaes prestados á causa da revolução", segundo informe remettido pelo Ministerio da Guerra. Elevado, assim o peticionario ao posto de 2º tenente em difficultosa emergencia para o destino das instituições politicas do paiz e ostentando folha de serviços digna e meritoria, não me parece que houvesse sido justo o seu descommissionamento, incluido na medida geral de "expurgo", a que se refere uma das informações da mesma Secretaria de Estado.

Por outro lado, tambem não é justo que, após commissionar-se um militar por necessitar-se de seus serviços, seja elle descommissionado "in-continenti", logo que se dissipem as difficuldades e perigos. Foi exactamente por isso, no intuito de obstar a possiveis injustiças, que o legislador, no citado decreto n. 19.449, de 4 de dezembro de 1930, longe de tornar sem effeito os commissionamentos effectuados até 2 do referido mez de dezembro, determinou "o exame de documentos", para uma solução definitiva a respeito das praças commissionadas.

A' vista do exposto, opino pelo aproveitamento do reclamante nos termos do paragrapho unico do artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Districto Federal, em 17 de novembro de 1936. — *Bento de Faria,* presidente. — *Eugenio de Lucena,* relator. — *Fernando Antunes* — *Fernando Maximiliano.* — *Armando Prado.*

# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria de Contabilidade

**Expediente de 7 de novembro de 1936**

**Primeira Secção**

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 1.530 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser pedida a Camara dos Deputados a necessaria autorização para a abertura do credito especial de 362:116$500, para pagamento das gratificações addicionaes de 25% aos desembargadores da Côrte de Appellação do Districto Federal, Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, José Ovidio Marcondes Romeiro e José Antonio de Souza Gomes na razão de 120:705$500 a cada um, visto ter sido apurado não ter incorrido em prescripção o direito creditorio dos alludidos magistrados.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.531 — Transmittiu-se a copia do aviso n. 38 do Ministerio da Fazenda e consultou-se sobre a legalidade da abertura do credito especial de 200:000$000, de que trata o art. 8.º da lei n. 230, de 31 de julho deste anno.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Companhia Telephonica Brasileira, pedindo pagamento de contas nas importancias de 9$200, 9$800 e 119$600, provenientes de serviços prestados ao Consultor Geral da Republica. — O pagamento das contas nas importancias de 9$200 e 9$800, foi solicitado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso n. 303, de 26 de março deste anno e a da de 119$600, pelo aviso n. 163, de 25 de janeiro de 1934.

Companhia Telephonica Brasileira, pedindo pagamento de contas na importancia de 35$652, proveniente de serviços prestados ao Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 1931. — Cumpra-se o despacho de 8 de dezembro de 1932, apresentando a respectiva factura.

Companhia Telephonica Brasileira, pedindo pagamento de contas na importancia de 774$800, proveniente de serviço telephonico prestado ao Instituto Medico Legal, em 1933. — O pagamento da alludida conta foi solicitado ao Ministerio da Fazenda, pelo aviso n. 1.321, de 31 de agosto de 1934.

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., pedindo pagamento da conta na importancia de 1:159$600, proveniente do fornecimento de luz electrica ao Instituto Medico Legal, em 1933. — O pagamento da alludida conta foi solicitado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso n. 1.527, de 25 de agosto de 1934.

Dia 9

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Marinha:

N. 1.550 — Transmittiu-se á conta da Imprensa Nacional na importancia de 455$000, referente ao fornecimento de uma collecção de leis áquelle Ministerio.

— Ao Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação do Districto Federal:

N. 1.552 — Restituiram-se as 1ª e 3ª vias dos pedidos ns. 11 e 12, relativos á concessão dos adeantamentos de 1:000$000 e 666$600, ao zelador do Palacio da Justiça, Alfredo Leite Lourico para occorrer as despesas de prompto pagamento nos trimestres de junho, julho e agosto e de julho a setembro deste anno, e communicou-se não ser mais possivel a concessão dos citados adiantamentos, tornando-se necessaria a annullação dos alludidos pedidos e extracção de outros, na importancia de 8:000$000, saldo actual da subconsignação 10, para as despesas nos mezes de novembro e dezembro deste anno.

Segunda Secção

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 1.532 — De 201$200, a Benedicto Palma, compositor de 1ª classe da Imprensa Nacional, proveniente de excessos de tarefas compostas no *Diario Official*, em 1931.

N. 1.533 — De 321$200, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços telephonicos prestados aos cartorios eleitoraes durante o 2º semestre deste anno.

N. 1.534 — De 78:393$300, á Companhia Radio Internacional do Brasil, proveniente do serviço de transmissão do programma de Hora do Brasil, durante os mezes de junho a agosto deste anno.

N. 1.538 — De 13$300, a Olympio Cardoso, guarda civil da Policia do Districto Federal, proveniente de uma diaria que deixou de receber em 1935.

N. 1.539 — De 200$000, a Maria Elisabette Stramandinolli, proveniente de substituição verificada em setembro proximo findo, no Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal.

N. 1.540 — De 36$400, á Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., proveniente de serviços prestados á Policia Civil do Districto Federal, em abril ultimo.

N. 1.541 — De 4:191$600, á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de serviços telephonicos prestados ao Instituto de Identificação e Estatistica, em 1935.

N. 1.542 — De 50$000, á menor Irene, filha de Augusto Ferreira, proveniente do serviço de extracção de cedulas da urna do Tribunal do Jury, em agosto ultimo.

N. 1.543 — De 339$900, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente do fornecimento de passagens á Policia Civil, em setembro ultimo.

N. 1.544 — De 28$700, a Miguel Archanjo dos Santos, proveniente do excesso de tarefas nas officinas de composição do *Diario Official*, em 1931.

N. 1.545 — De 38$300, a Antonio da Silva Monteiro, proveniente do excesso de tarefas nas officinas de composição do *Diario Official*, em 1931.

N. 1.549 — De 1:276$800, á Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., proveniente do consumo de energia electrica na Côrte de Appellação em agosto ultimo.

N. 1.535 — Transmittiu-se a demonstração da applicação do adeantamento de 6:250$000, cedido ao thesoureiro da Imprensa Nacional, bacharel Guilherme Catramby, para despesas miudas de julho a setembro deste anno.

N. 1.536 — Transmittiu-se a demonstração da applicação do adeantamento de 475$000, concedido ao escrivão do Juizo de Menores, bacharel Manoel Tavares Cavalcanti, para despesas miudas de julho a setembro deste anno.

N. 1.547 — Solicitou-se a entrega, no Thesouro Nacional, de 7:500$000, como adeantamento ao archivista-bibliothecario da Côrte de Appellação do Districto Federal, Rubem Pereira da Costa, para acquisição de livros e revistas para a respectiva bibliotheca, em setembro e dezembro deste anno.

N. 1.537 — Solicitou-se a entrega, no Thesouro Nacional, de 1:125$000, como adeantamento ao 1º auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Districto Federal, Apelles Almeida de Barros Faria, para despesas miudas, nos mezes de outubro a dezembro deste anno.

— Ao Sr. juiz de Menores do Districto Federal:

N. 1.548 — Declarou-se haver resolvido approvar a concurrencia administrativa, realizada naquelle Juizo, para a acquisição de uma geladeira destinada ao Laboratorio de Biologia Infantil, devendo ser acceita a roposta da casa "A Melodia", no valor de 1:500$000.

— Ao Sr. consultor geral da Republica:

N. 1.551 — Transmittiu-se, afim de ser interposto parecer, o requerimento do 2º tenente-veterinario da Policia Militar. Nelson Dumas Coutinho.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Telegrammas:

Ao Sr. José Janine, Colonia Correccional de Dous Rios:

Informou-se não ter dado entrado nesta Directoria o requerimento de contas de operarios, relativas ao exercicio de 1935, nem tambem de serviços prestados em 1936, só tendo sido remettido o competente empenho, relativo ao corrente anno.

Officios:

Ao Sr. juiz de Menores do Districto Federal:

N. 1.683 — Remetteram-se os requerimentos, em que a Companhia Telephonica Brasileira pede pagamento de contas proveniente de serviços prestados áquelle Juizo, de 1924 a 1929, e solicitaram-se informações a respeito dessas contas.

— Ao Sr. secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.684 — Transmittiu-se, de ordem do Sr. ministro, o requerimento em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro pede pagamento de 2:145$056, proveniente de serviços prestados ao Abrigo de Menores, em 1928, as quaes acompanharam o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 759, de 22 de abril de 1932.

— Ao Sr. director da Escola Quinze de Novembro:

N. 1.685 — Remetteram-se os requerimentos, em que a Companhia Telephonica Brasileira, a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e a Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, pedem pagamento de contas provenientes de serviços prestados áquella Escola, no periodo de 1914 a 1929, e solicitaram-se informações a respeito dessas contas.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.688 — Restituiu-se, devidamente satisfeita a exigencia, o processo relativo á comprovação do adeantamento de 475$000, concedido ao depositario publico geral, bacharel Oscar de Rezende Enout, para despesas de prompto pagamento nos mezes de abril a junho deste anno.

Segunda Secção

Telegrammas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Pernambuco:

Solicitaram-se informações sobre si os vencimentos do official da Secretaria daquelle Tribunal, João Pereira Martins Ribeiro, comportam a despesa para desconto de uma passagem inteira e duas meias, em 1ª classe, do porto desta Capital ao de Recife, com o abatimento de 30 %.

Officios:

Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.679 — Communicou-se haver sido encaminhada, ao Ministerio da Fazenda, a demonstração da applicação do adeantamento de 6:250$000, concedido ao bacharel Guilherme Catrambpy, thesoureiro da Imprensa Nacional, para despesas miudas, de julho a setembro ultimos.

N. 1.680 — Communicou-se haver sido encaminhada, ao Ministerio da Fazenda, a demonstração da aplicação do adeantamento de 475$000, concedido ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti, escrivão do Juizo de Menores, para despesas com o transporte de menores, nos mezes de julho a setembro ultimos.

— Ao Sr. commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.681 — Declarou-se haver o Sr. ministro, de accordo com o parecer do Sr. consultor juridico deste Ministerio, deferido a petição dos funccionarios do Corpo de Serviços Auxiliares daquella Corporação, no sentido de lhes ser reconhecido o direito ao abono provisorio, visto se tratar de funccionarios nomeados, em virtude de regulamentos expedidos mediante autorização legislativa.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.682 — Communicou-se haver o Sr. ministro, de accordo com o parecer do Sr. consultor juridico deste Ministerio, deferido a petição dos funccionarios do Corpo de Serviços Auxiliares da Policia Militar do Districto Federal, no sentido de lhes ser reconhecido o direito ao abono provisorio, visto se tratar de funccionarios nomeados, em virtude de regulamentos expedidos mediante autorização legislativa.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.686 — Transmittiram-se as primeiras vias dos pedidos ns. 97 e 98.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.687 — Transmittiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 97 e 98.

Expediente de 10 de novembro de 1936

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Telegramma:

Ao interventor federal no Territorio do Acre:

Solicitaram-se informações sobre a possibilidade de serem pagas, á conta dos recursos orçamentarios daquella Interventoria, as diarias a que tem direito o capitão João Donato de Oliveira Filho, em commissão fóra da séde da sua corporação.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Telegrammas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará:

Declarou-se já haver o Ministerio da Justiça solicitado a abertura de credito especial para pagamento de gratificações a juizes e escrivães eleitoraes das novas zonas creadas naquelle Estado.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Paraná:

Declarou-se haver o Ministerio da Justiça solicitado informações ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral relativamente á creação de novas zonas eleitoraes naquelle Estado.

Officios:

Ao director do Expediente e Contabilidade da Policia Civil:

N. 1.689 — Solicitaram-se providencias no sentido de serem organizadas e enviadas á Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado as folhas de pagamentos relativas ao ordenado que compete ao guarda civil de 2ª classe, Manoel Borges Gonçalves, no periodo de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1935, devendo aquella Directoria providenciar quanto ao mesmo pagamento no periodo de 1 de janeiro a 25 de março deste anno, visto haver o Sr. ministro deferido o pedido feito pelo referido guarda, de mandar pagar o ordenado que deixou de receber quando esteve preso preventivamente á disposição do Juizo da Sexta Vara Criminal.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.692 — Communicou-se, de ordem do Sr. ministro, haverem sido solicitadas providencias ao director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Districto Federal no sentido de serem feitos, por intermedio desta Directoria Geral, os pedidos de trabalhos a serem executados naquella Imprensa.

— Ao director da Casa de Detenção:

N. 1.693 — Transmittiu-se, para ser informado, o requerimento em que a Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., pede pagamento de 3:347$400, proveniente do fornecimento de energia electrica áquella repartição em 1932.

— Ao director do Expediente e Contabilidade da Policia Civil:

N. 1.694 — Restituiram-se os documentos comprobatorios da applicação do adiantamento de 4:000$, concedido ao chefe da Portaria do Instituto Medico-Legal, Nelson da Fonseca Pinto, afim de ser annexado o recibo do pagamento da taxa de que trata a lei n. 183 e para que sejam devolvidas a esta Directoria as segundas vias dos alludidos documentos.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.695 — Restituiu-se o processo referente ao pedido de pagamento de 600$ feito por José de Alencar Mandim, adjunto de promotor publico, interino, da comarca de Rio Branco, no Territorio do Acre, e declarou-se haver o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores providenciado junto ao da Fazenda, no sentido de ser paga na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas a referida importancia.

— Ao director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no Districto Federal:

N. 1.696 — Reiterou-se a recommendação constante do officio n. 581, de 22 de abril ultimo, e declarou-se que os pedidos de trabalhos a serem executados para Imprensa Nacional, devem ser feitos por intermedio desta Directoria, visto ser a dotação orçamentaria global e a sua applicação depender de empenho prévio.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.697 — Transmittiu-se, satisfeita a exigencia, o processo de pagamento de 22$500, a Nicanor de Paula Ribeiro, por ter exercido, nos dias 1 e 2 de setembro, as funcções de chefe da Portaria desta Secretaria de Estado.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.698 — Restituiu-se o processo em que é interessado Vicente Franko Ribeiro, afim de que seja organizado novo processo proveniente das gratificações a que tem direito como adjunto de promotor do 2º termo da comarca de Rio Branco, no Territorio do Acre, instruido com attestado de exercicio, requerimento do interessado e respectiva demonstração de credito, visto que a liquidação da divida terá de ser solicitada nos termos do § 2º do art. 404 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, por se tratar de despesa contrahida antes da promulgação da Constituição da Republica.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao ministro de Estado da Fazenda:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 1.553 — De 8:271$200, a S. Brum & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Imprensa Nacional em outubro ultimo.

N. 1.554 — De 3:550$, a 20 funccionarios constantes da folha annexa, proveniente de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, em outubro ultimo.

N. 1.558 — De 3:754$200, a quatro officiaes da Policia Militar do Districto Federal, constantes da folha annexa, proveniente de differença de vencimentos.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Telegramma:

Ao interventor federal no Territorio do Acre:

Declarou-se que o equivoco verificado na quantidade de fuzis Mauser, de que trata o radio de 24 de setembro ultimo,

provém de haver sido tal numero indicado pelo Ministerio da Guerra, embora o calculo tenha sido feito sobre a base de 258 e não 523.

Officios:

Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.690 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 96, relativamente a encadernação de minutas para a Directoria da Justiça, referentes ao 2º trimestre deste anno.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.691 — Transmittiu-se a 1ª via do pedido n. 96, relativo á encadernação das minutas do 2º trimestre da Directoria da Justiça desta Secretaria de Estado

## Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1936

Officios remettidos:

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.323 — Informando que a publicação constante do "Diario Official", relativa á nomeação do 1º official da Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Justiça, Valerio Coelho Rodrigues, para o lugar de assistente da Directoria de Estatistica e Financeira do Thesouro Nacional, verificou-se por ordem do chefe do Expediente da Secretaria da Presidencia da Republica. (F. 21.664-36).

— Ao Sr. Murillo de Campos — Cerqueira Cezar — São Paulo.

N. 1.324 — Communicando achar-se á venda o avulso do decreto n. 1.137. (P. 61.491-36).

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.325 — Communicando não haver inconveniencia que seja cedido o grupo motor gerador Diesel requisitado pelo aviso n. 2E-3.011, de 31 de outubro ultimo, do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio (J. 11.251-36).

— Ao Sr. contador geral da Republica:

Ns. 1.326 e 1.327 — Remettendo as guias dos recolhimentos feitos ao Banco do Brasil, pela Thesouraria desta repartição, da receita arrecadada nos dias 20 e 21 do corrente.

Requerimentos despachados

Dia 21 de novembro de 1936

Claudionor de Paiva Linhares. — Atteste-se o que constar. (M. 70.961-36).

Dia 23

Alberto Corrêa. — Certifique-se o que constar. (M. 70.959-36).

Joaquim da Costa Camarate. — Certifique-se o que constar. (M. 70.960-36).

Raul Barbosa. — Encaminhe-se. (M. 70.941-36).

Alice Leal, Requeira, querendo, ao Sr. ministro da Justiça, por intermedio desta Directoria, juntando certidão de seu tempo de serviço, posterior a março de 1925. (M. 70.864-36)

Emma Ferreira Netto. — Requeira, querendo, ao senhor ministro da da Justiça, por intermedio desta Directoria, juntando certidão de seu tempo de serviço, posterior a março de 1925. (M. 70.862-36).

Maria de Souza Noruega. — Certifique-se o que constar. (P. 61.494-36).

Nilskon Feydit. — Declare para que fim requer a certidão. (P. 61.493-36).

Dia 24

Raphael Leite Vasconcellos. Abene-se, na fórma da lei. (M. 70.953-36).

Manoel do Nascimento Barbosa. — Indeferido, em vista da informação. (M. 70.958-36).

Dia 17

Olga dos Santos. — Aguarde opportunidade, querendo. (P. 61.497-36).

# Ministerio da Educação e Saude Publica

## Conselho Nacional de Educação

ACTA DA 21ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1936, REALIZADA EM 15 DE MAIO

*Presidencia do Sr. marechal Marques da Cunha, tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe*

Conselheiros presentes: professores Leitão da Cunha, Josué da Fonseca, Annibal Freire, Gastão Macedo, Amoroso Lima, Isaias Alves, Barros Terra, Cesario de Andrade, Beni Carvalho, Eduardo Rabello, Azevedo do Amaral, Licinio de Almeida e Paulo Lyra.

*O Sr. Presidente* — Havendo numero legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior. (*E' lida e approvada a acta da sessão anterior*).

Passa-se ao

*Expediente*

*O Sr. Cesario de Andrade — (Lendo):*

*Commissão de Ensino Superior*

Parecer n. 73

No presente processo a *Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraizo* recorre mais uma vez da decisão deste Conselho que mandou suspender a inspecção preliminar ao dito instituto, de conformidade com as conclusões do parecer n. 55 approvado unanimemente em 6 de maio de 1935.

A Commissão infra-firmada entende que, além de não encontrar amparo legal o recurso ora interposto, em face da legislação vigente (Vide decreto 20.948 de 23 de dezembro de 1931 — art. 1º) os argumentos apresentados pela recorrente não alteram a sua situação anterior, pelo que conclue pelo indeferimento do pedido. — *Cesario de Andrade*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*. — *Eduardo Rabello*".

*O Sr. Azevedo do Amaral — (Lendo):*

*Commissão de Ensino Secundario*

Parecer n. 74

"Foi presente á Commissão de Ensino Secundario o processo para a concessão da inspecção permanente ao *Instituto Bahiano de Ensino*, do Estado da Bahia.

A deficiencia de informações do referido processo se define pelo seguinte trecho da informação da 2ª secção technica da Directoria Nacional de Educação, assignada pelo assistente technico interino, Sr. Octavio Martins:

"O periodo de inspecção deveria normalmente terminar a 22/9/934. Do processo não constam informações sobre a situação de estabelecimento desta data até o presente, sendo de supporr que tenha permanecido sob fiscalização de inspectores federaes".

Dispensando-se de quaesquer commentarios, a Commissão de Ensino Secundario é de parecer que seja transformado em diligencia o julgamento do processo para a concessão da inspecção permanente do Instituto Bahiano de Ensino, afim de que, devolvido o processo á Directoria Nacional de Educação, sejam juntas as informações exigidas pela lei para a decisão de feito."

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1936. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*, relator. — *Joaquim Marques da Cunha*. — *Beni Carvalho*.

*O Sr. Beni Carvalho — (Lendo):*

Parecer n. 75

"O presente processo se refere ao pedido de inspecção para os cursos complementares, feito pelo reitor do *Externato Santo Ignacio*, desta capital, o qual se encontra sob o regime de inspecção permanente, *ex-vi* do decreto n. 23.691, de 2 de janeiro de 1934.

Tendo sido, em data de 26 de janeiro do corrente anno, solicitado pelo reitor do dito estabelecimento, ao Departamento Nacional do Ensino, fossem procedidas as verificações necessarias para o possivel funccionamento daquelle curso, no educandario em apreço — depois de paga a quota da inspecção

previa, no valor de quatro contos e quinhentos mil réis, para as classes de Direito, Medicina e Engenharia, o Sr. assistente da Inspectoria Geral, em data de 17 de março de 1936, submettendo a despacho o respectivo pedido, informou que "o estabelecimento preenche dois requisitos, para obter o que solicita: 1°) encontrar-se sob o regime de inspecção permanente; 2°) ser classificado "bom". Consigna, todavia, deixar o mesmo de satisfazer a terceira exigencia constante das instrucções expedidas pela Portaria Ministerial de 7 de janeiro do corrente anno, visto figurar na respectiva ficha declassificação, com 89,1% apenas do total de pontos estabelecidos para a divisão V, deixando,destarte, de attingir o minimo de 90%. Pondera, entretanto, que, tendo a ficha em questão sido levantada em 1934, anno em que o educandario alcançou as regalias da inspecção permanente, será provavel ter-se operado modificação para melhor nas condições especificadas da divisão em apreço. Considera, ainda, que a differença apresentada entre o numero de pontos attingidos (89,1%) e o exigido pelas *Instrucções* não vae além de 0,9; e que,, estando o Conselho Nacional de Educação autorizado pelo Sr. Ministro da Educação, *ex-vi* da portaria expedida em 28 de fevereiro do corrente anno, a dispensar parte dos requisitos impostos aos estabelecimentos, sempre que, na localidade, não existirem cursos complementares em numero sufficiente — termina por opinar pelo deferimento do pedido, em face tambem da realização do deposito da taxa de verificação, na importancia de quatro contos e quinhentos mil réis, attenta a informação da Directoria Geral da Contabilidade.

Em seguida, a commissão composta dos inspectores Elias Lopes (classe didactica juridica), Paulo de Camargo Assis (classe didactica de Medicina), e Paulo Kruger Correia Mourão (classe didactica de Engenharia), encarregada de proceder aos trabalhos de verificação das condições de installação material e didactica dos cursos complementares do referido externato, — depois de referir-se á magnifica situação do terreno em que o mesmo se encontra, ás condições favoraveis das varias dependencias, do edificio, e ao material dos gabinetes de Physica, Chimica, Historia Natural, Geographia, Cosmographia e Geophysica, que declara ter-lhe produzido "magnifica impressão", assim termina: "Essa apparelhagem, comquanto satisfaça, de um modo geral, ás exigencias constantes da portaria ministerial de 7 de janeiro do corrente anno, e ás que se refere a portaria de 15 de abril de 1932, offerece algumas deficiencias *facilmente removiveis*, o que a directoria do estabelecimento se compromette a fazer opportunamente".

A inspectora regional Lucia Magalhães, fazendo a revisão do relatorio apresentado pelos inspectores encarregados de dar parecer sobre as condições materiaes do Externato Santo Ignacio, julgou-o, em face da documentação que instrue o processo, em situação de merecer a inspecção que pleiteia para os cursos complementares; e o assistente technico, Octavio Martins declara estar informado de que o estabelecimento em apreço — "já promoveu as installações necessarias á adaptação dos laboratorios á condições exigidas pelas instrucções approvadas na portaria ministerial de 28 de fevereiro de 1936".

Em face do que fica exposto e de se verificarem, no presente processo ,as condições de que trata o art. 11, combinado com o art. 51 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932 — a 2ª Commissão de Ensino Secundario é de

*Parecer*

Que seja concedida ao Externato Santo Ignacio, desta capital, a inspecção que pleiteia para os cursos complementares"

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1936. — *Beni Carvalho*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral.*

*Parecer n. 76*

O Collegio S. Luiz, da capital do Estado de S. Paulo, solicitou, por intermedio de seu director, verificação prévia para a classe de direito do curso complementar. Esse educandario obteve inspecção preliminar em maio de 1931; e, por decreto do Governo Federal n. 23.692, de 2 de janeiro de 1934, foi-lhe concedida inspecção permanente. A seu respeito, conforme se vê do relatorio apresentado pelo inspector federal Ruy de Mello Junqueira (fls. 4), o Conselho Nacional de Educação, em parecer publicado no *Diario Oficial* de 3 de janeiro do mesmo anno, n. 131, assim se expressou:

"O Collegio S. Luiz, localizado, actualmente, em S. Paulo, foi fundado em Itú, em 1867. Esteve equiparado de 1900 a 1911. Em 1931 obteve inspecção preliminar. Classificado entre os estabelecimentos "excellentes" do paiz, obteve 9.680 pontos na inspecção, sendo notavel os 100 % que mereceram as suas installações. Parece á commisão que a este estabelecimento, uma das glorias da educação nacional, pelas tradições do passado que representa e pela sua efficiencia, deve ser concedida a inspecção permanente."

O Collegio S. Luiz (vide relatorio citado) dispõe de um excellente corpo docente, inscripto no registro de professor, na Directoria Nacional de Educação, nas disciplinas do curso fundamental, tendo matriculados, nas varias séries desse curso, 354 alumnos, e 9, no curso complementar (classe didactica juridica).

O estabelecimento em apreço possue installações e material didactico o necessario ao ensino das disciplinas do curso complementar que pleiteia. Dispõe de uma bibliotheca de 25 mil volumes; sendo, em ultima analyse, um estabelecimento modelar, sob qualquer ponto de vista, por que seja encarado, em face do que, sobre elle consta no presente processo.

A inspectora regional Lucia Magalhães, revendo o relatorio apresentado pelo inspector encarregado de dar parecer sobre as condições materiaes do Collegio S. Luiz, confirma, de modo categorico, todos os conceitos acima expendidos.

Em vista do exposto e em face da documentação comprobatoria da observancia de todos os requisitos legaes, pertinentes ao assumpto do pedido formulado, é de parecer a 2ª Commissão de Ensino Secundario que se conceda a inspecção pleiteada pelo Collegio S. Luiz, da capital de S. Paulo ,para a classe didactica de Direito do curso complementar"

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1936. — *Beni Carvalho*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral.* — *Joaquim Marques da Cunha.*

*Parecer n. 77*

"Trata-se, no presente processo, do pedido de inspecção permanente do curso secundario fundamental do Gymnasio Municipal de Taquaratinga, S. Paulo, installado em 1930, cuja inspecção preliminar foi concedida em 22 de setembro de 1932.

Pela informação ministrada a fls. 93 e 94, pela inspectora assistente Stella Fonseca da Cunha, que, posteriormente, a completou (vide fls. 100 a 106), verifica-se haver o referido documento obtido, pela nova ficha organizada pela referida assistencia, a classificação de "Regular", com 7.460 pontos.

Apreciando-se, porém, todas as peças do processo em apreço, chega-se á evidencia de que o Gymnasio Municipal de Taquaratinga não preenche todas as condições constantes do art. 53 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932. Assim é que, além de outras pequenas irregularidades, não ha, no presente processo, conforme muito bem o observou o assistente Octavio Martins — "referencias explicitas aos itens I, II, V e VI do art. 53, relativo á efficiencia do ensino ministrado nos termos do decreto citado, á idoneidade dos professôres no exercicio do magisterio; aperfeiçoamento das condições exigidas para os effeitos da classificação, etc."

Nessas condições, a 2ª Commissão de Ensino Secundario é de parecer que seja transformado em diligencia o julgamento da concesão de inspecção permanente ao Gymnasio Municipal de Taquaratinga, S. Paulo, afim de que sejam satisfeitas as exigencias constantes do art. 153 do citado decreto numero 21.241, de 4 de abril de 1932."

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1936. — *Beni Carvalho*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral.* — *Joaquim Marques da Cunha.*

*Parecer n. 78*

"Versa o presente processo sobre o pedido de concessão de inspecção permanente ao curso secundario fundamental do Gymnasio Municipal do Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo, fundado em 5 de maio de 1930, cuja inspecção preliminar foi concedida em 22 de setembro de 1932.

Conforme o relatorio da inspectora Ophelia Guimarães (fls. 179), datado de 11 de março do corrente anno, o referido estabelecimento, quanto á sua parte material, foi considerado "bom", com 8.817 pontos.

Completando as informações dessa inspectora quanto á idoneidade do corpo docente e da direcção do estabelecimento, informou o assistente technico da Inspectoria Geral, José Augusto de Lima, em data de 1 de abril do corrente anno (folhas 182), que a referida Inspectoria jamais constatou qualquer irregularidade da vida escolar do educandario, cujo funccionamento vem obedecendo satsfactoriamente ás normas expressas na legislação vigente" (art. 53 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932).

O assistente technico da Directoria Nacional de Educação (fls. 182) opina que, do ponto de vista material o estabeleci-

mento em apreço preenche as condições exigidas; declarando, porém — "dever-se fazer certas reservas quanto a algumas notas da ficha" (v. fls. 182). Essas reservas, porém, não contrariam, substancialmente, as exigencias constantes do art. 53, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932; cumprindo, entretanto, que se tenha em conta o n. VII do artigo citado, isto é, a limitação das matriculas, de accordo com as condições de capacidade do edificio e das installações.

Os professoreas do educandario acham-se registrados na Directoria Nacional de Educação (fls. 15), e os seus contractos constam do annexo n. 14 (fls. 42).

A idoneidade moral do director e do corpo docente está tambem evidenciada pela informação do assistente da Inspectoria Geral (fls. 181).

Em face da documentação junta ao presente processo e da sua devida apreciação, é, pois, de parecer a 2ª Commissão de Ensino Secundario que seja concedida a inspecção permanente ao Gymnasio do Espirito Santo do Pinhal, do Estado de São Paulo, nos termos do pedido formulado."

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1936. — *Beni Carvalho*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*. — *Joaquim Marques da Cunha*.

*O Sr. Leitão da Cunha* — (*Lendo*):

*Commissão de Legislação e Consultas*

Parecer n. 79

"Processo n. 36/899, da Directoria Nacional de Educação. *Motivo do recurso*: Effectivação da matricula, no 4º anno de engenharia da Escola Polytechnica da Universidade Technica Federal, do Sr. Raul de Mattos Vieira.

*Comentario*: O recorrente foi transferido para esse Instituto em 1933, nos termos do art. 6º da portaria do Ministerio da Educação e Saude Publica, de 13 de maio do mesmo anno, assim redigido:

> "Art. 6.º Aos alumnos que se achavam matriculados no curso de engenharia "Mackenzie College", na data da publicação do decreto n. 21.519, de 13 de junho de 1932, será facultada a transferencia pra os cursos congeneres de institutos de ensino de engenharia federaes, equiparados e sob inspecção, obedecendo o disposto no rtigo 21 e respectivo pragrapho, do decreto numero 20.179, de 6 de junho de 1931, *indeendentemente da restricção imposta pela legislação em vigor no que respeita a época de transferencia e as séries dos respectivos cursos.*"

Em virtude dessa transferencia econsequencia do regime de adaptação exigido pela differença de seriação da escola de origem e da escola de destino, aggravado ela circumstancia de ter-se a matricula verificado já no anno lectivo, ficou o recorrente sujeito a frequentar materias pertencentes a séries diversas.

Dependente ainda de materias do 2º anno e do 3º, requereu, em junho de 1935, matricula no 4º anno, pagas as taxas devidas, não tendo, porém, o Conselho Technico Administrativo deferido esse requerimento, em sessão de julho, affirmando o recorrente só ter tido conhecimento dessa resolução em novembro desse anno.

Em 16 de dezembro ultimo, solicitou ao director da Escola Polytechnica reconsideração desse despacho do Conselho Technico Administrativo, o que lhe não foi concedido por esse mesmo Conselho, sob a allegação de que os precedentes invocados não eram identicos ao caso em apreço, concluindo o relator da seguinte fórma:

> "Assim sou de parecer que dentro dos precedentes do C. T. A. não póde ser deferido o requerimento, podendo o requerente se dirigir, si quizer, á autoridade superior que determinou a matricula no 4º anno do alumno Odilon de Souza."

Obediente a essa conclusão, requereu Raul de Mattos Vieira, não áquella autoridade, porque não o podia fazer, visto ter sido a Escola Polytechnica desligada da Universidade do Rio de Janeiro, mas ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica o seguinte:

> "Assim, tendo em vista todo o exposto e os casos indicados; a situação análoga á seu collega Odilon da Rocha e Souza, cuja matricula foi concedida; a circumstancia de ter sido levado a frequentar e executar todos os trabalhos escolares do 4º anno de engenheiros electricistas, em 1935, por lhe haver a Escola, após seu requerimento de matricula condicional, expedido as guias de matricula, frequencia e exames do referido 4º anno, devidamente pagas, dando-lhe a convicção de que seu requerimento havia sido deferido; que constitue clamorosa injustiça privar o alumno da frequencia e provas prestadas no 4º anno, que cursou de boa fé, baseado nas guias que lhe foram expedida para frequental-o; a applicação a seus collegas, vindos do Mackenzie, da norma do acto de 13-5-1933, que fixou um regime de excepção, abrogando todas as disposições a respeito, exclusive a do paragrapho unico do art. 21 do decreto n. 20-179, póde e espera o signatario que V. Ex. se sirva, por equidade, autorizar sua referida matricula condicional no 4º anno de engenheiros electricistas em 1935, embora continue no mesmo anno até concluir as dependencias a que está sujeito ,afim de ser regularizada sua situação escolar, visto ter frequentado e feito as provas do referido anno, ouvindo , se V. Ex. julgar necessario, o Egregio Conselho Nacional de Educação."

E' certo que o art. 24 do Regulamento da Escola Polytechnica, approvado pelo decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931, determina, em seu paragrapho 4º:

> "§ 4.º Em qualquer caso, só será permittida matricula condicional, em qualquer anno dos cursos seriados, da Escola, ao alumno dependente de cadeira ou aula ou de cadeiras de anno immediatamente anterior áquelle que pretender cursar."

Mas, no caso concreto, o regime de adaptação estabelecido no art. 6º da portaria ministerial, já transcripto nesse parecer, previu a hypothese de não poder ser attendida a determinação desse paragrapho, ao concluir: "...independentemente da restricção imposta pela legislação em vigor no que respeita á época de transferencia e *ás séries dos respectivos cursos*".

A autoridade competente para autorizar matriculas condicionaes é o Conselho Technico-Administrativo, o qual deverá considerar em cada caso concreto a possibilidade do curso simultaneo das disciplinas pertencentes á série inferior, em que esteja o alumno matriculado *effectivamente*, e das do anno superior, em que elle o esteja *condicionalmente*.

Conclusão: Parece, por isso, á commissão poder considerar-se regular em 1936 a matricula condicional do recorrente no 4º anno do curso de Engenheiros Electricistas, para os effeitos de aproveitamento dos actos escolares respectivos, uma vez approvado elle nas materias de que depende, verificada pelo Conselho Technico-Administrativo da Escola Polytechnica a possibilidade do estudo simultaneo das disciplinas em questão".

Sala das sessões, 15 de maio de 1936. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Cesario de Andrade*. — *Annibal Freire*. — *Gastão Macedo*.

*O Sr. Marques da Cunha* (lendo):

COMMISSÃO DE ENSINO SECUNDARIO

*Parecer* n. 80

"Refere-se este processo ao pedido de verificação prévia feito pelo *Gymnasio das Conegas de Santo Agostinho*, em São Paulo, para as classes de Sciencias Juridicas e Sociaes, Letras e Educação dos cursos complementares do cyclo secundario. Esse educandario acha-se sob o regime de inspecção permanente desde 2 de janeiro de 1934, attingindo á ficha de classificação a um total de 9.132 pontos, sendo assim considerado *bom*. Na parte relativa ás salas especiaes e material didactico (divisão V) alcançou 90,6 %. Satisfaz, portanto, ás tres condições exigidas para o pedido de verificação prévia. Dos relatorios e informações agora apresentados, aqui appensos, collige-se que o estabelecimento de ensino em apreço está apparelhado dos indispensaveis elementos materiaes, como sejam o gabinete de historia natural, o laboratorio de biologia, o herbario, o jardim e os viveiros, nos termos da portaria ministerial, de 7 de janeiro e as Instrucções, de 28 de fevereiro do corrente anno. No resumo das condições materiaes para concessão da respectiva inspecção, observa-se que a percentagem geral obtida para a classe didactica do Direito foi de 82 %. Declara o relatorio da verificação prévia que não foram attribuidas notas aos diversos elementos, porque não o exigem as Instrucções da portaria de 28 de fevereiro, julgando, entretanto, boas as installações

do curso complementar ora creado, que se destina á classe juridica.

No seu requerimento inicial, a directoria do Gymnasio solicita inspecção não somente para o curso complementar da classe juridica, como tambem para a classe de Letras e Educação. Esta ultima classe corresponde ás condições de matricula na Faculdade de Educação, Sciencias e Letras, Instituto federal de ensino superior que ainda não se acha installado, nem foi expedido o respectivo regulamento (artigo 8° do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932). Porém, parece-nos que essa circumstancia não impede o deferimento do pedido relativo á classe de Letras e Educação, uma vez que já se acham funccionando em São Paulo, reconhecidos pelo Governo Federal, o Instituto Superior de Pedagogia, Sciencias e Letras e a Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras, com finalidade identica á projectada Faculdade de Educação, Sciencias e Letras. Julgamos, em consequencia, que o certificado de curso complementar para a classe de Letras e Eduação poderá ser acceito para a matricula em qualquer dos Institutos de ensino superior de São Paulo, assim citados. Resta-nos dizer algumas palavras sobre as condições do corpo docente. Affirma o inspector em seu relatorio que os professores são idoneos e acham-se todos registrados, como exige a portaria de 7 de janeiro no seu item 2 *b*. Os nomes dos professores estão relacionados no annexo n. 8 (fls. 14 e 15) com a discriminação das materias que leccionam, porém, não se acham consignados os numeros dos respectivos registros. Assim tambem não ha a menor referencia aos contractos dos mesmos professores. A' vista do exposto, é de parecer a Commissão que seja convertido em diligencia o julgamento do processo, afim de serem suppridas as deficiencias relativas á falta de menção dos numeros dos registros dos professores e inexistencia dos contractos, voltando ao Conselho para ulterior deliberação". — *Joaquim Marques da Cunha*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral.*

*O Sr. Presidente* — Passa-se á ordem do dia.

*Ordem do dia*

**Está em discussão o parecer n. 59, da Commissão de Ensino Secundario, sobre o pedido de inspecção para os cursos complementares da Faculdade Fluminense de Medicina.**

*O Sr. Amoroso Lima* — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 59, apresentado em 14 de maio*).

*O Sr. Barros Terra* — Sr. Presidente, embora entendendo do mesmo modo por que se pronunciou aqui, num de seus luminosos pareceres, approvado unanimemente pelo Conselho, o eminente professor Annibal Freire, isto é, que as escolas superiores federaes e equiparadas não estão sujeitas á inspecção para os cursos complementares, requeri tal verificação para que não se julgasse que a Faculdade Fluminense de Medicina desejava realizar um curso para o qual não estava convenientemente preparada. Assim, baseado no artigo 6° da portaria, de 7 de janeiro de 1936, que estabelecia que "os estabelecimentos de ensino superior equiparados, situados em cidades onde não existam estabelecimentos de ensino secundario nas condições referidas nas presentes instrucções, poderão requerer inspecção para as classes didacticas que quizerem installar", requeri inspecção tambem para a classe de Direito, uma vez que a Faculdade de Direito de Nictheroy não é equiparada e não ia installar esse curso.

*O Sr. Amoroso Lima* — Esse dispositivo está subordinado ao art. 11, § 1°, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que determina que as Faculdades superiores só podem ter o curso da sua especialização didactica. Aliás, V. Ex. desistiu da inspecção para o curso de Direito.

*O Sr. Barros Terra* — Pedi a ida de um inspector, mas depois o numero de candidatos era reduzido e achei melhor não installar o curso. Já havia sido, porém, designado o fiscal.

Quero ainda focalizar outro ponto: Segundo as informações da inspectora regional, a Faculdade obteve apenas a porcentagem de 60,5 % do total dos pontos necessarios e devo declarar que esse facto resultou da falta de preenchimento de um certo numero de exigencias, a meu ver descabidas, algumas das quaes procurei esclarecer, sem o conseguir. Assim, por exemplo, devido a um erro de imprensa, ha, na relação a exigencia de um calorimetro com dispositivo nephelometrico, o que, no ponto de vista technico, seria um absurdo. Figura, tambem, na mesma, o tetraborato de sodio, que é o mesmo que o bi-borato de sodio.

A Faculdade não tem culpa que a inspectora regional não esteja ao par desses assumptos. Ha ainda a exigencia de possuir o laboratorio acido bromhydrico e acido perchlorico, substancias que devem ser preparadas no momento.

Além disso, não estando installado o horto botanico, communiquei que estava providenciando para isso e que os alumnos iriam, em turmas, ao *Horto Botanico Estadual*. Soube que a inspectora não achára regular esse facto. Penso, porém, que poderei estar com a consciencia perfeitamente tranquilla, pois, nenhum outro estabelecimento de ensino poderá realizar esse curso complementar, tendo um horto botanico completo. Ha de appellar mesmo para o Jardim Botanico estadual ou municipal.

Desejo fazer uma outra referencia. Mandei a relação do material dos laboratorios de physica e chimica e assignalei que, além desse, aproveitaria tambem o de outros gabinetes. No laboratorio de physica ha um pequeno autoclave; no de microbiologia, dous autoclaves e dous grandes fornos de Pasteur, e, na Polyclinica da Faculdade, um apparelho de raio X, funccionando. Os alumnos iriam alli dar as suas lições. Soube que tudo isso foi considerado irregular, mas — repito — estou com a consciencia tranquilla, porque nenhum outro estabelecimento de ensino possue todo esse material nos proprios laboratorios.

Quero demonstrar, com isso, exactamente, a vantagem que têm as escolas superiores na installação dos cursos complementares, porque, si esse material não existe, todo, num laboratorio, nem poderia existir, é encontrado, entretanto, no de outras disciplinas.

Eram esses os esclarecimentos que queria dar ao Conselho, explicando o facto de ter sido mantida uma classificação muito baixa, com a qual não me queria conformar mas que, parece, não tenho remedio senão acceitar.

*O Sr. presidente* — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado unanimemente.

(*A seguir são approvados unanimemente, sem discussão, os seguintes pareceres*):

N. 58, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção permanente ao Collegio "Antonio Vieira", da capital da Bahia, satisfeita a condição apontada no parecer;

N. 60, da Commissão do Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção permanente ao Lyceu "Rio Branco", de Curityba.

N. 61, da Commissão do Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção para o curso complementar, classe juridica, do Collegio "Notre Dame de Sion", desta capital.

N. 63, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, sobre o pedido de inspecção permanente formulado pelo Gymnasio do Estado, em Taubaté, São Paulo.

N. 64, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção para o curso complementar do Lyceu Nacional "Rio Branco", no Estado de São Paulo.

N. 65, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção para o curso complementar( classe de Direito, do Collegio "Notre Dame de Sion", em Petropolis.

N. 67, da Commissão de Ensino Superior, lido em 14 de maio, sobre a Escola Polytechnica da Bahia.

N. 68, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção para o curso complementar, classe de engenharia, do "Mackenzie College", de São Paulo.

N. 69, da Commissão de Legislação e Consultas, lido em 14 de maio, favoravel ao registro do diploma do Sr. Leão Marinho Tavares Bastos.

N. 70 ,da Commissão de Legislação e Consultas, lido em 14 de maio, sobre o recurso interposto por Flavio Uchôa, relativo á revalidação de actos escolares prestados por Yvonne Thery, no Gymnasio das Conegas de Santo Agostinho e no "Mackenzie College", em São Paulo.

N. 71, da Commissão de Ensino Secundario, lido em 14 de maio, favoravel á concessão da inspecção permanente ao Gymnasio da Associação de Ensino, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

N. 72, da Commissão de Legislação e Consultas, lido em 14 de maio, negando provimento ao recurso de Oscar de Almeida Castro.

N. 74, da Commissão de Ensino Secundario, lido no expediente, convertendo em diligencia o julgamento do pedido de inspecção permanente feito pelo "Instituto Bahiano de Ensino", no Estado da Bahia.

N. 75, da Commissão de Ensino Secundario, lido no expediente, favoravel á inspecção para os cursos complementares do Externato "Santo Ignacio", desta capital.

---

*O Sr. Paulo Lyra* — Peço a V. Ex. Sr. presidente, consulte o Conselho se concede urgencia para immmediata discussão e votação do parecer n. 73, da Commissão de Ensino Superior, sobre a Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraiso. (*Consultado, o Conselho concede a urgencia pedida*).

*O Sr. presidente* — Está em discussão o parecer n. 73, da Commissão de Ensino Superior, sobre a Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraiso.

*O Sr. Cesario de Andrade* — Sr. presidente, o parecer é o seguinte:

(*Lê o parecer n. 73, apresentado no expediente*).

Sobre o pedido de hoje, o Sr. assistente technico nos dá a seguinte informação:

"Em relação ao corpo docente, tenho a informar o seguinte: apezar de lhes ter sido concedido um prazo razoavel para o registro de seus diplomas, não o fizeram os seguintes professores: João Joele, Francisco Villela Carvalhaes, Augusto Soares de Vasconcellos, Antonio Salviano Martins, Manoel Americano Dias."

O Sr. Ruy Pinheiro declara:

"Os documentos juntos provam que a Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraiso não tem organizado o ensino pratico de anatomia nem o de radiologia. O documento de fls. 4 declara que os estudantes podem assistir ás autopsias, as quaes poderão ser praticadas pelo professor acompanhado dos alumnos. Não é este o fim do ensino da anatomia no curso odontologico. A pratica de autopsias interessa aos medicos e não aos dentistas. Estes precisam dissecar, principalmente, a cabeça, para poderem conhecer a região onde devem operar. Estando no gabinete do Sr. ministro um recurso da Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraiso, do qual esse instituto procura provar que não foi justo o acto do Conselho Nacional de Educação que propoz lhe fosse cassada a inspecção preliminar, opino pela remessa do presente processo ao referido gabinete, para que se possa julgar do recurso."

Ha ainda outra informação:

"A Escola de São Sebastião do Paraiso junta documentos para provar a sua boa installação. O Conselho Nacional de Educação propoz que fosse cassada a inspecção preliminar desse instituto (P. 5.372/36) não obstante o recurso interposto. No presente processo, não ha materia nova capaz de alterar a situação. Submetto, todavia, á consideração do Sr. director geral a possibilidade de ser esse processo submettido á consideração do Conselho Nacional de Educação."

Já estava lavrado o parecer quando o advogado da recorrente apresentou memorial ao Conselho Nacional de Educação, coisa que, alias, não é legal. Devia ter vindo por intermedio da Directoria Nacional de Educação, para que fosse informado, mas da sua leitura poude o relator verificar que absolutamente não foi alterada a situação em que se encontrava o instituto e que permanece a mesma desde 1935 até agora, em 1936.

Assim, diz elle:

"Dahi a serie de recursos de que tem lançado mão e que, á primeira vista, poderiam ser interpretados como processos condemnaveis de protelação ou como abuso da longanimidade desse alto orgão consultivo. As novas faltas e lacunas de que agora é accusada a supplicante, são as seguintes:

a) ter substituido professores sem previa consulta ou communicação á Directoria de Educação;

b) não ter offerecido cartas authenticas das casas em que adquiriu o material com que melhorou seus laboratorios e gabinetes, nas quaes deveriam ser especificadas as datas das encommendas, declaração do prazo para a entrega, os objectos a entregar e os respectivos preços;

c) deficiencia do material de Physiologia;

e) usar de artificios photographicos para demonstrar a existencia do Gabinete de Anatomia.

A primeira affirmativa é inveridica.

Não houve substituições de professores sem previa consulta ou communicação á autoridade do ensino. A unica substituição que se verificou decorreu de um imperativo legal e foi communicada por telegramma, pelo Sr. inspector da Escola, ao Sr. director da Educação.

O professor Affonso Pinto Carvalho, que occupava a cadeira de Chimica Analytica, foi substituido, interinamente, pelo professor Ayres da Silva Machado, porque tivera o registro do seu diploma indeferido pela Directoria de Educação, por não se achar ainda na referida Directoria o archivo da Escola de Ouro Fino, pela qual aquelle lente se diploma. E como surgia a necessidade de preencher a cadeira de hygiene e Legislação Pharmaceutica, que o professor Ayres Machado vinha occupando, em seu logar, provisoriamente, foi contractado o professor João de Almeida Paula."

Apezar de se declarar não ter havido substituição de professores, verifica-se que houve varias: a primeira, motivada pelo afastamento do professor Affonso Pinto Carvalho da cadeira de Chimica Analytica; a segunda, resultante da passagem do professor Ayres da Silva Machado da cadeira de Hygiene e Legislação Pharmaceutica para a de Chimica Analytica, sendo contractado, provisoriamente, o professor João de Almeida Paula para aquella.

Assim, o proprio advogado da recorrente diz que não houve substituições e, em seguida, enumera tres...

Quanto á deficiencia do material de Physiologia, realmente a recorrente apresenta avarias facturas para provar que procurou sanar as lacunas apontadas pelo Conselho. O Conselho deve estar lembrado de que a Commissão de Ensino Superior, discutindo a questão da efficiencia dos laboratorios e gabinetes da Escola, mostrou que, para o estudo da Parasitologia, a Faculdade possuia apenas um quadro com sete exemplares de vermes echinodermos, echinococcus e espongiarios, declarando ser impossivel ensinar parasitologia com esses sete exemplares.

Esse quadro, que figura no anno de 1935, consta, tambem, actualmente, á guiza de novas acquisições feitas pela Faculdade para provêr melhor o gabinete em questão. Mas o que é mais interessante é que, entre as provas apresentadas pela Escola, para mostrar que procurou collocar-se dentro da lei, vemos, em primeiro logar, uma carta dirigida ao director da Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraizo pelos Srs. Moreira Barbosa & Comp., nos seguintes termos:

"Respondendo ao vosso memorandum, temos a communicar-lhe que todas as mercadorias constantes das nossas facturas ins. 113, 114, 115, já ha tempos se acham todas entregues a esse estabelecimento de ensino e de inteiro accordo com as necessidades escolares.

Pelo presente levamos tambem ao vosso conhecimento que nesta data annotamos devidamente o vosso pedido, que abaixo transcrevemos, e que entregaremos no prazo maximo de 120 dias, e muito gratos nos confessamos.

Temos tambem a accrescentar que as mercadorias de nossass facturas n. 1.727 de abril proximo passado, tambem já se acham entregues."

Ha ainda uma nota de alguns apparelhos encommendados para daqui a 120 dias. Observando-se o numero de facturas já entregues, verifica-se que sómente uma dellas, entre talvez seis ou oito, é authentica e poderá ter algum valor, como documento habil. E' a primeira, dellas, de maia duzia de apparelhos, ainda de 1935, por occasião do recurso in-

(oposto pela Escola. Dahi por diante, são simples annotações de facturas, que, apezar de despachadas ha muito tempo, não foram recebidas pela Faculdade.

Nellas apenas se encontra o sello pago pela peticionaria, para legalizar taes documentos. Não são documentos legaes e poderiam mesmo ter sido fornecidos graciosamente.

A recorrente ainda apresenta um parecer de um senhor, que se diz professor cathedratico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, o Dr. Couto e Silva.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Peço conste da acta o Sr. Couto e Silva não é professor cathedratico e sim livre docente da Faculdade. Está no exercicio da cadeira.

*O Sr. Cesario de Andrade* — No documento está escripto "professor cathedratico de Physiologia, interino."

*O Sr. Leitão da Cunha* — Não é professor cathedratico interino" mas docente livre em exercicio. A lei prohibe, terminantemente, aos docentes livres, o uso do titulo de professor.

*O Sr. Amoroso Lima* — Aliás, é pessôa de grande merito.

*O Sr. Cesario de Andrade* — Poderia eximir-me de commentar o parecer, que não vem muito ao caso. Trata-se de uma pessoa idonea, competente, por todos os titulos respeitavel, mas não de um orgão official e é nas sessões technicas que devemos colher os dados para os nossos pareceres. No documento em apreço, dado naturalmenute para favorecer a pretensão da recorrente, lê-se:

"Pede-nos a Escola de Pharmacia e Odontologia de São Sebastião do Paraiso, seja-lhe fornecido, por escripto, parecer sobre as possibilidades de seu laboratorio de physiologia poder ministrar ou não, com efficiencia, cursos praticos, para a bôa comprehensão da materia theorica a turmas de 40 alumnos.

Para poder emittir opinião bem baseada, mandanos não só a lista dos assumptos theoricos, distribuidos em 30 pontos, como uma minuciosa relação do material existente no referido laboratorio.

Por ultimo pergunta ainda sobre a indispensabilidade ou não, para o momento de certos instrumentos e apparelhos, que especifica, e si haveria inconveniente em que os referidos apparelhos fossem adquiridos em futuro mais remoto.

Em resposta á primeira pergunta, depois de minucioso exame, e relativo confronto com laboratorios similares — principalmente em relação aos da Cadeira de Physiologia da Faculdade de Medicina, de que somos chefe ha 10 annos — cremos que poderiamos resumir a nossa opinião com as iniciaes I e A, singelamente, como é corrente no exercito norte-americano, querendo significar — inspeccionado e approvado.

De facto o material seria deficiente para attingir a condições ideaes, em que ao alumno fosse permittido trabalho individual. Mas por motivos principalmente economicos essas condições ideaes não foram alcançadas ainda totalmente nem em a Faculdade de Medicina de S. Paulo, talvez a melhor equipada da America do Sul. Temos que nos contentar, por emquanto, com experiencias de demonstração, feitas pelos docentes e com apenas uma ou outra rara experiencia realizada por alumnos.

E, com esse fim, em mira não temos duvida em affirmar — as condições de apparelhagem são amplamente satisfactorias. efiro-me á qualidade e quanttidade Eis alguns exemplos ao acaso: a Escola tem 3 tambores de Marey e esse é o numero de que dispomos na Faculdade de Medicina para 200 alumnos; 1 signal de Marcel-Desprez e 1 de Marey, quando na Faculdade temos apenas 4; 1 bobina de Du Bois Reymond (na Faculdade temos 2) e assim por diante.

Relativamente ao segundo quesito, referindo-se a certos apparelhos e equipamentos especiaes, cabe-nos responder concretamente em relação aos que foram especificados.

Alguns são, por assim dizer, de luxo. Um cylindro registrador electrico conseguimos apenas ha pouco tempo; é sem duvida utilissimo, mas caro, e no momento dispensavel. Um calorimetro compensador d'Arson; esse não existe, nem de outro typo, em nenhuma Faculdade do Rio; é caro e dispensavel para experiencias de curso. Um espirometro de Verdin, util para sports, etc. é dispensavel e não o temos tambem.

Um manometro clinico de mercurio, não temos igualmente, contentando-nos com o de Vaquez-haubry e Pachon. Assim, por diante.

Outros apparelhos tem apenas valor historico e por isso podem ser dispensados. A mesa de Jolyet, por exemplo, é instrumento de museu (os nossos cães são contidos em mesas communs). O kimographo de Ludwig é quasi de museu (o manometro simples, o substitue).

Outros apparelhos, emfim, podem ser "fabricados em casa" digamos. Um laboratorio é essencialmente uma officina de trabalho. Um laboratorio modesto deve prover-se de seus instrumentos simples, como electrodios impolarisaveis, por exemplo, e estirar o vidro para as pipetas de perfusão do coração, sem nenhuma vantagem em tel-os caros e importados...

Assim, com um frasco de duas tubularas: 1 metro de tubo de vidro e outro de borracha tem-se o apparelho de Marey para demonstrar a elasticidade das arterias: a que caso vem importar um já feito? Com placas de cortiça e alfinetes communs, immobilizam-se as rãs: para que planchas especiaes? Claro que o mesmo se applica a gaiolas para animaes, etc....

Com essas considerações, que já vão longas, pensamos responder claramente que a Escola de Pharmacia e Odontologia conta actualmente com material necessario para a efficiencia do curso, sem necessidade de mais apparelhos de vitrine de catalogo.

No futuro será esse material enriquecido com vantagem: porque a pratica ensinará quaes os instrumentos realmente uteis para maiores desenvolvimentos de certos assumptos particulares e que dependem de circumstancias occasionaes."

Rio, 12/5-1936. — *O. B. de Couto e Silva*, professor cathedratico de physiologia interino, da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro; Livre docente e chefe de laboratorio da mesma Faculdade. Professor de Physiologia no "Curso de Hygiene e Saude Publica, na Faculdade de Sciencias Medicas".

Observou-se que houve a preoccupação de dizer que a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro não tem a apparelhagem necessaria, mas a verdade é que não posso admittir, nem ninguem o pode, que essa seja realmente a situação daquelle instituto. Mesmo que isso se desse, entretanto, a pobreza do laboratorio de Physiologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro não podia servir de base para o julgamento da concessão da inspecção a qualquer instituto dessa natureza.

Vêm, pois, os meus illustres collegas que tinha razão em affirmar que o documento offerecido não alterava, absolutamente, a situação anterior do estabelecimento.

O que se collige de tudo é que a Faculdade persiste no proposito de protellar o cumprimento das determinações contidas no parecer n. 155, approvado, unanimemente, em 5 de maio de 1935, que mandava suspender a inspecção por se terem verificado, pelo relatorio do inspector especial que procedeu á correição no instituto, graves irregularidades e deficiencias nos seus laboratorios.

Sómente depois disso, começou o instituto a mover-se. Estamos em 15 de maio de 1936. Nesse prazo poderia a Faculdade, se quizesse attender ás necessidades do ensino e obedecer ás nossas decisões, collocar-se dentro da lei. No entanto, o que se observa é o encaminhamento iterativo de recursos ao Conselho, no proposito evidente de não cumprir as suas deliberações até que possa ser a Faculdade, em occasião opportuna, dispensada da pena que lhe foi comminada, de modo a encontrar-se, sem ter concorrido, de maneira alguma, para sanar aquellas irregularidades, em plena posse da inspecção preliminar e em condições de pleitear a inspecção permanente. A meu vêr, portanto, as conclusões do parecer aprovado em 5 de maio de 1935 devem ser mantidas, a bem do prestigio desta assembléa, pois, não é possivel que um anno depois ainda se encontre o caso sem solução, voltando repetidamente ao nosso exame, sem que se tenha alterado a situação do estabelecimento.

*O Sr. presidente* — Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados (*Pausa*). Foi approvado unanimemente.

*O Sr. Isaias Alves* — Sr. Presidente, peço a V. Excia. consulte o Conselho se econcede a urgencia para immediata discussão e votação do Parecer n. 79, da Commissão de Legislação e Consultas, lido no expediente, sobre o recurso do Sr. Raul deMattos Vieira. (*Consultado, o Conselho concede a urgencia pedida*).

*O Sr. Presidente* — Está em discussão o parecer n. 79 da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso do Sr. Raul de Mattos Vieira.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 79, da Commissão de Legislação e Consultas, apresentado no expediente*).

*O Sr. Presidente* — Desejava saber si um alumno que se matricule, condicionalmente, no 4° anno de certa escola, dependendo de materias do 2° e 3°, pode fazer os exames do 4° anno no fim do anno, antes de effectuar os das series anteriores.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Não. A conclusão refere-se á validade dos actos escolares, praticados durante a matricula condicional no 4° anno, uma vez approvado o alumno nas materias de que depende.

*O Sr. Barros Terra* — A impressão que tenho é de que o alumno não pode fazer o exame final sem ter liquidado a sua situação anterior. As provas escolares parece que abrangeriam tambem os exames finaes.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Não. As provas são feitas no anno lectivo; não actos escolares.

*O Sr. Barros Terra* — Queria que ficasse bem esclarecido esse ponto, porque pode surgir outro caso em que o interessado se queira basear na resolução tomada hoje pelo Conselho.

*O Sr. Leitão da Cunha* — Os esclarecimentos pedidos por V. Excia. são razoaveis, mas a interpretação é a que estou dando. Como ha actos escolares praticados durante o anno lectivo, na vigencia dessa matricula condicional, uma vez tornada effectiva essa matricula, pela liquidação do compromisso anterior, esses actos são validos. Senão, não haveria vantagem na matricula condicional.

*O Sr. Presidente* — Não havendo mais que se manifeste, passa-se a votação. Os Srs. que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*). Foi approvado, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão e convoco os Srs. conselheiros para o dia 18 do corrente, ás 14 horas e 30 minutos.

(*Levanta-se a sessão*).

## Directoria Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de novembro de 1936

Registro de professores

N. 1.813, de 1935 — Victor Kurudz — Deferido em mathematica.

N. 36-1.753 — Flavio Francisco Dulcetti. — Satisfaça ás seguintes exigencias: *a*) provar a identidade; *b*) fazer visar pelo inspector o documento de fls. 6 de seu processo e legalizar esse documento; *c*) apresentar attestado de exercicio de magisterio de accordo com o n. 9 das Instrucções de 18 de julho de 1935.

N. 36-3.303 — Albina Mosconi Bortolotti. — Deferido em Historia Natural.

N. 36-4.160 — Luiz Gonzaga de Campos Góes. — Apresente novo attestado de exercicio no magisterio especificando os periodos em que leccionou as materias requeridas.

N. 36-4.754 — Celestina Eugenia Dutra Klein. — A' Commissão Especial.

N. 36-5.958 — Francisco Antonio Acquafreda. — Indeferido.

N. 36-5.793 — Esther Monteiro de Mello. — A' Commissão Especial.

N. 36-6.100 — Petronio Pinto. — Deferido.

## Inspectoria dos Centros de Saude

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. INSPECTAR

Dia 18 de novembro de 1936

A. Schneider. — Indeferido, por ter havido realmente infracção do Regulamento Sanitario. Attendendo, porém, ás allegações apresentadas, reduzo a multa ao minimo (100$000).

Jandyra Braga Moraes. — Deferido.

Dia 19

Manoel de Souza Carvalho Salgado. — Não tendo sido integralmente cumprida a condicional estabelecida no requerimento de fls. 7, mantenho a multa.

Manoel de Souza Carvalho Salgado. — Não tendo sido cumprida a condicional estabelecida no requerimento de fls. 7, mantenho a multa.

Manoel de Souza Carvalho Salgado. — Não tendo sido cumprida a condicional estabelecida no requerimento de fls. 7, mantenho a multa.

Manoel de Souza Carvalho Salgado. — Não tendo sido cumprida a condicional estabelecida no requerimento de fls. 8, mantenho a multa.

Manoel de Souza Carvalho Salgado. — Não tendo sido cumprida a condicional estabelecida no requerimento de fls. 7, mantenho a multa.

Francisca Lopes de Bulhões Marcial. — Deferido. Concedo prazo até o esvasiamento do predio, dentro do periodo que terminará a 15 de fevereiro de 1937, para correcção de todos os defeitos que apresenta o predio.

Agostinho Marques Travassos. — A' vista da informação dispenso o aterramento do poço e consinto na permanencia da construcção de madeira, sob condição de ser mantido todo o material levantado do solo, para não permittir o abrigo de ratos. Fica entendido que esta concessão é a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria.

Peixoto & Companhia — A' vista da informação, será dispensado, a titulo precario e até ulterior deliberação desta Inspectoria, das exigencias relativas aos itens 7-A e 8-A, si até 6 de dezembro de 1936 forem integralmente cumpridas as demais determinações da intimação n. 7.205.

Miguel Bruno. — Indeferido, a vista da informação.

Caetano Alves da Cunha. — Concedo prazo até 31 de dezembro de 1936 para integral cumprimento da intimação.

A. Fernandes & Lemos. — Indeferido, á vista da informação.

Rosa Nunes. — Indeferido, á vista da informação.

Caldeira & Silva. — Será relevada a multa se até 15 de dezembro de 1936 fôr integralmente cumprido o 2° termo da intimação n. 12.783.

Maria Francisca Gonzalez, por seu procurador Luiz Caetano Ferreira. — Deferido.

Noemia da Costa Maia. — A' vista da informação concedo prazo até 31 de dezembro de 1936, para conclusão das exigencias do termo de intimação n. 4.754.

José Christiano Rodrigues. — Concedo prazo até 12 de dezembro de 1936.

Luiz Jacintho Teixeira Campos. — Deferido, de accordo com a informação.

Carlos de Abreu e Silva. — A' vista da informação do chefe do Centro de Saude, concedo o prazo até 5 de fevereiro de 1937 para cumprimento da intimação.

Andréa de Barros Medeiros. — A' vista das informações, dispenso o cumprimento das exigencias do termo de intimação n. 13.906.

José Rodrigues. — A' vista das condições geraes dos barracões, poderão estes continuar habitados até ulterior deliberação desta Inspectoria e a titulo precario.

José Bernardes Martins. — Cancelle-se o auto de infracção expedido antes de despacho definitivo desta Inspectoria.

Não tendo sido satisfeita a condição constante do despacho de fls. 9 verso, mantenho a multa.

Adda José. — Não tendo o infractor interposto recurso relativamente á multa, communique-se ao Sr. director geral de Contabilidade que deve o deposito da mesma multa ser convertido em pagamento definitivo.

Antonio Joaquim Vieira. — Indeferido, á vista da informação.

Agnello Cerqueira. — Deferido, em dias alternados.

Germano Stylita Cardoso. — Deferido.

Dia 20

José Marciano Corra. — A' vista da informação, concedo prazo até 19 de janeiro de 1937 para cumprimento da intimação.

Joanna Cascelli Massud. — Deferido até á primeira vacancia.

Domingos Vitta. — Indeferido, á vista da informação.

Kurt Wagner Rossi. — Deferido.

José Joaquim Vieira da Silva. — A' vista da ultima informação do Dr. engenheiro sanitario, archive-se este processo.

Antonio Corrêa de Mattos. — Concedo prazo até 8 de janeiro de 1937 para cumprimento das intimações ns. 5.628 e 5.639.

Amalia Costa Martins. — Deferido.

Maria da Gloria Vieira Pereira. — Concedo o prazo até 1º de janeiro de 1937.

Maria Augusto Fernandes Boal. — A' vista do exposto e nas provas apresentadas, concedo o prazo solicitado de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão das obras.

Eurico Pacheco de Carvalho. — Deferido, quanto ao exercicio de 1936.

Americo Diniz Carneiro. — Deferido, a partir do dia 25 do corrente.

**Dia 21**

Manoel Ribeiro de Souza. — Concedo o prazo de 15 dias para o requerente provar o allegado.

Manoel José Pinto. — Indeferido, á vista das informações.

Julio Rosa. — A' vista da informação, relevo a multa.

S. Guimarães & Comp. — A' vista da informação, fica relevada a multa.

Francisco Bernardes de Almeida Silva, por seu procurador Manoel F. de Castro Filho. — A' vista da informação, fica relevada a multa.

## Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. INSPECTOR

Oficios:

N. 2.833, de 1936 — Ao Sr. director da Limpeza Publica e Particular da Prefeitura do Districto Federal. — Sobre reparos em encanamentos dagua.

N. 2.835, de 1936 — Ao Sr. superintendente geral da Theatro de Janeiro Tramway, Light, and Power Company Limited. — Sobre concertos em encanamentos dagua.

N. 2.837, de 1936 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil — Solicitando uma autorização para o levantamento de uma tubulação.

N. 2.839, de 1936 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Solicitando a inclusão de uma penna dagua nos róes de 1931 e 1932, para o predio n. 40 da rua Barão de Mesquita.

N. 2.841, de 1936 — Ao Sr. presidente da Caixa Economica — Communicando a transferencia da responsabilidade do pagamento de consumo dagua.

N. 2.843, de 1936 — Ao Sr. director geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica — Remettendo duplicata de memorandum de transferencia do engenheiro ajudante Vicente Pinho Pessôa.

N. 2.845, de 1936 — Ao Sr. segundo procurador da Republica — Devolvendo o processo de executivo fiscal numero 4.177, série G. D., movido contra Izidoro Alves da Motta.

N. 2.847, de 1936 — Ao Sr. representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Pedindo para que seja collocado um marcador de luz no predio n. 1.028, da Estrada São Pedro de Alcantara.

N. 2.849, de 1936 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal — Concerto em encanamento dagua da Ladeira do Livramento.

N. 2.851, de 1936 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal — Solicita uma informação sobre o predio n. 266, antigo 184, da rua Gonzaga Bastos.

N. 2.853, de 1836 — Ao Sr. engenheiro chefe da 1ª Divisão da 1ª Sub-Directoria de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal — Mudança de penna dagua.

N. 2.855, de 1936 — Ao Sr. director da Limpeza Publica e Particular da Prefeitura do Districto Federal — Presta uma informação sobre a vistoria que procedeu em frente aos numéros 26 e 31 da rua dos Andradas.

N. 2.857, de 1936 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira — Pede esclarecimentos sobre damno em encanamento dagua.

N. 2.859, de 1936 — Ao Sr. director geral de Saude e Assistencia Medico-Social — Sobre desobstrucção em encanamentos dagua.

No 2.861 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo relação de predios que entraram em gozo de penna dagua.

N. 2.863 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo o processo n. 14.948, de 1935 de José Julio de Andrade.

N. 2.865 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, volta o processo n. 66.331-F. U.

N. 2.867 — Ao Sr. director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, restitue o processo n. 58.579, de 1936.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. INSPECTOR

N. 14.100, de 1936 — Pedro Arnoldi Bosisio. — Certifique-se.

N. 13.194, de 1936 — Ignancia Pereira Fialho. — Aguarde opportunidade.

N. 13.853, de 1936 — Luiz C. Ziese de Oliveira e outra. — Não póde ser attendido, á vista das informações.

N. 13.027, de 1936 — Convento da Ajuda. — Applique-se a multa de 20$000.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. ENGENHEIRO CHEFE DA 3ª DIVISÃO

N. 440, de 1936 — 1º Districto — Manoel Ribeiro. — Deferido.

N. 442, de 1936 — 1º Districto — Annibal Moutinho. — Deferido.

N. 443, de 1936 — 1º Districto — Vicente Sanches. — Deferido.

N. 449, de 1936 — 1º Districto — Antonio Rodrigues Barroso. — Deferido.

N. 543, de 1936 — 1º Districto — Orlando Barbosa de Barros. — Deferido.

N. 171, de 1936 — 2º Districto — Olga Lopes de Moraes. — Deferido.

N. 172, de 1936 — 2º Districto — Domingos da Cruz Mallet. — Deferido.

N. 689, de 1936 — 3º Districto — Joaquim Corrêa Lacerda. — Deferido.

N. 697, de 1936 3º Districto — Mathilde R. Lourenço. — Deferido.

N. 700, de 1936 — 3º Districto — Henrique de Oliveira. — Deferido.

N. 701, de 1936 — 3º Districto — Francisco de Oliveira. — Deferido.

N. 702, de 1936 — 3º Districto — Eduardo Augusto da Silva. — Deferido.

N. 704, de 1936 — 3º Districto — Manoel Tranquilino de Assumpção. — Deferido.

N. 11.483, de 1936 — Arthur Vianna Fernandes. — Deferido.

N. 12.404, de 1936 — Djanira C. Bouças e Filhos. — Indeferido o pedido.

N. 12.832, de 1936 — Jorge Tavares Guerra. — Cancelle-se.

N. 13.070, de 1936 — Affonco Luiz Martins. — Colloque porta na caixa dentro do prazo de 8 dias.

N. 13.304, de 1936 — João Rodrigues Palhão. — Cancelle-se.

N. 13.418, de 1936 — João Ferreira Silvestre. — Compareça no 7º Districto.

N. 13.536, de 1936 — José Carvalho. — Deferido.

N. 13.586, de 1936 — Manoel Maria Silva. — Compareça na 3ª Divisão.

N. 13.660, de 1936 — Antonio Francisco Guimarães Moraes. — Deferido.

N. 13.711, de 1936 — Ignacio Thimoteo da Silva. — Deferido.

N. 13.840, de 1936 — Manoel Anglada. — Deferido.

N. 13.873, de 1936 — Constructora Manoel Pereira Ltda. — Deferido.

N. 14.053, de 1936 — José Militão Gil. — Compareça ao 3º Districto.

N. 14.123, de 1936 — Virgilio Julio. — Deferido, 2 hyd. de 15 m|m.

N. 14.220, de 1936 — Violantino Santos. — Deferido, hyd. de 15 m|m.

N. 1.424, de 1936 — Francisco Bernardino Siqueira. — Deferido.

N. 14.250, de 1936 — Judith dos Santos Pereira. — Compareça na 3ª Divisão.

N. 14.319, de 1936 — Manoel Ribeiro Dias. — Deferido.

# Ministerio da Fazenda

**Circular n. 37**

Ao entrarmos no ultimo mez do anno financeiro de 1936, desejo mais uma vez exprimir o meu reconhecimento a todos quantos vêm emprestando o concurso de sua valiosa collaboração afim de consolidar a grande obra de restauração das nossas finanças.

E' digno do maior apreço o interesse com que todos os funccionarios deste ministerio se empregam visando attender ao appello que lhes foi dirigido em fins do exercicio passado com aquelle objectivo, e essa dedicação se faz sentir de fórma tão accentuada que não me posso furtar ao dever de, louvando-a, resaltal-a, como demonstração eloquente do mais elevado sentimento de patriotismo, como exemplo da nossa capacidade realizadora e das possibilidades do nosso esforço.

Sem essa cooperação não poderiamos attingir o fim collimado, e porque não estejamos longe disso é que venho renovar aquelle appello, certo de que a tarefa, embora ardua, será concluida com exito completo.

Cada director de serviço, cada chefe de repartição, cada funccionario, deve assumir comsigo mesmo o compromisso de trabalhar sem desfallecimentos em prol dessa grande obra do Governo, pois, só assim poderemos contribuir efficientemente para elevar o nome do Brasil, permittindo-lhe conquistar o logar a que tem direito no concerto das grandes nações.

Arrecadar com methodo e justiça, fiscalizar instruindo, e combater a fraude, procurando discernir entre o dolo e a boa fé, entre a infracção proposital e a falta praticada por ignorancia, eis um programma que seguido á risca dará resultados surprehendentes.

Fisco e contribuinte devem estar de mãos dadas. Respeitados os respectivos interesses, não ha que receiar quanto á acção de um e de outro.

Nesta ultima phase da execução orçamentaria é de mister proseguir com redobrada tenacidade, quer quanto á arrecadação das rendas, quer no que diz respeito ás despesas, agindo todos com o firme proposito de economizar, gastando apenas o estrictamente necessario.

Cumpre evitar a velha pratica do aproveitamento de saldos e apresental-os na maior somma possivel deve ser, pelo contrario, a instante preoccupação dos que se encontram á frente dos serviços publicos.

Quanto mais elevado fôr o saldo das autorizações e maior a cifra da arrecadação, tanto menor será o *deficit*, cuja eliminação constitue a pedra de toque da politica financeira do Governo, e todos aquelles que concorrem para o exito dessa politica, fazem jus aos louvores do Governo e aos applausos da Nação.

Dando por mui especialmente recommendada aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministerio a observancia das normas a que me venho de referir, espero, dentro em breve, poder resaltar o valor desse trabalho em face do resultado final das contas do exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Arthur de Souza Costa.*

## Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional por portaria de 23 do corrente, concedeu tres mezes de licença, para tratamento de saude, ao encarregado da administração e escrivão do Registro do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal no Estado de Alagôas, Joaquim Gaffré.

— O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 23 do corrente, concedeu dous mezes de licença, para tratamento de saude, ao 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Floriano da Costa Belham.

— Por portaria de igual data foram concedidos seis mezes de licença, sem vencimentos, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de São Francisco de Paula de Cima da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, João Koseritz Brasil.

— Na portaria de 23 de julho de 1936, concedendo seis mezes de licença, nos termos do art. 1º combinado com o artigo 4º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao servente da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, Selva Nery Franzese, foi feita a seguinte apostilla: "A' vista do resolvido no processo n. 74.333, de 1936, fica o funccionario de que trata a presente portaria de licença, com permissão para gozal-a de uma só vez".

Directoria Geral da Fazenda Nacional, 23 de novembro de 1936. — O director geral, *José Bellens de Almeida.*

## Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1936

Officios:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 121 — Informando, em resposta ao officio n. 920, de 9 do mez findo, relativamente á organização dos serviços da Directoria do Imposto de Renda.

N. 125 — Remettendo a mensagem do Sr. Presidente da Republica, acompanhada da exposição do Ministerio da Fazenda, relativa á abertura de um credito especial, de réis 288:000$000, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, destinado a occorrer ás despesas com a conclusão das obras e installação do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca.

### MENSAGEM

Srs. membros da Camara dos Deputados:

Na inclusa exposição de motivos que tenho a honra de submetter á vossa consideração, o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda justifica a necessidade de ser autorizada a abertura de um credito especial, no valor de duzentos e oitenta e oito contos de réis (288:000$000), pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, que se faz preciso para attender ás despesas com a conclusão das obras e installação do Monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca — Proclamador da Republica.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

A Constituição Federal, no art. 15 das Disposições Transitorias, autorizou o Governo a abrir o credito de trezentos contos de réis (300:000$000), para a erecção do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, tendo sido cumprido esse preceito constitucional com a inclusão da respectiva verba no orçamento vigente do Ministerio da Educação e Sauda Publica.

Acontece, porém, que a importancia concedida está muito aquem do total necessario ao custeio integral da obra a que se destina, conforme se verifica do processo annexo.

Effectivamente, o Monumento ao Proclamador da Republica requererá até á sua installação, a despesa total de oitocentos e vinte e oito contos de réis (828:000$000), assim discriminada:

| | |
|---|---|
| Obra de esculptura. . . . . | 610:000$000 |
| Consolidação do solo. . . . . | 140:000$000 |
| Granito (transporte e imposto). . . . . | 9:000$000 |
| Fiscalização. . . . . | 4:000$000 |
| Installação de reflectores. . . . . | 15:000$000 |
| Ornamentação, coreto ,etc.. . . . . | 30:000$000 |
| Impressão do livro do monumento. . . . . | 20:000$000 |
| Total. . . . . | 828:000$000 |

Os recursos conseguidos até agora pela Commissão Pró-Monumento Marechal Deodoro, são as seguintes:

| | |
|---|---|
| Importancia angariada. . . . . | 240:000$000 |
| Verba orçamentaria (sub-consignação n. 2, da verba 19ª do Ministerio da Educação e Saude Publica. . . . . | 300:000$000 |
| | 540:000$000 |

donde o *deficit de* 288:000$000.

Precisa, pois, a Commissão de recursos que lhe possibilitem levar a termo a patriotica tarefa de que se acha investida.

Nestas condições, cumprindo o disposto na lei n. 75, de 24 de junho de 1935, e em face do despacho exarado na exposição deste ministerio, sob o n. 730 — Gabinete, constante do processo annexo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar junto á Camara dos Srs. Deputados, no sentido de ser autorizada a abertura de um credito especial, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, na importancia de duzentos e oitenta e oito contos de réis (288:000$000), para attender ás despesas com a conclusão das obras e installação do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca — Proclamador da Republica.

Para occorrer ás despesas deverá o Governo ficar autorizado a realizar as operações de credito que, porventura, se tornarem necessarias.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1936. — *Arthur de Souza Costa.*

Officios:

N. 126 — Declarando, em resposta ao officio n. 960, de 17 do mez findo, que as suggestões attinentes ao trabalho da Commissão Especial Encarregada de Rever o Codigo de Contabilidade estão sendo estudadas pela Contadoria Central da Republica. Declarando, ainda, que, uma vez concluido esse estudo, o Ministerio da Fazenda o transmittirá á alludida Camara afim de ser submettido á apreciação da referida Commissão.

N. 127 — Informando, em resposta ao officio n. 431, de 8 de julho ultimo, sobre o montante das importancias depositadas no Banco do Brasil, até 31 de maio deste anno, provenientes dos atrazados commerciaes e a applicação discriminada desses creditos, inclusive o saldo existente naquella data.

N. 128 — Informando, em resposta ao officio n. 695, de 27 de agosto ultimo, sobre pagamento effectuado ao senhor Antonio Ferreira.

Avisos:

Ao Sr. ministro da Justiça:

N. 42 — Communicando que a parte correspondente ao abono provisorio concedido pela lei n. 51, de 14 de maio de 1935, e incorporado aos vencimentos militares, "ex-vi" da lei n. 287, de 28 de outubro ultimo, continuará a ser paga, no vigente exercicio, á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 608, de 29 de janeiro do corrente anno, observando-se em tudo ás normas até então seguidas no processamento, pagamento e escripturação do abono provisorio, hoje incorporado.

Sobre o mesmo assumpto foram dirigidos aos Ministerios da Marinha e da Guerra os avisos ns. 23 e 47, da mesma data.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 106 — Communicando o resolvido pelo Sr. Presidente da Republica, relativamente ao desembaraço de mercadorias destinadas á exposição permanente junto ao Consulado Geral do Japão, em São Paulo.

N. 109 — Communicando, em resposta ao aviso numero DA-671, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito para attender á execução da lei n. 295, de 5 deste mez.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 46 — Respondendo ao aviso n. 1.491, de 11 do corrente, sobre pagamentos a cargo da Delegacia do Thesouro em Londres, por conta da verba 19ª do Ministerio da Guerra.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 662 — Informando sobre os recursos para occorrer á despesa com a abertura do credito autorizada na lei n. 270, de 6 do mez findo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 18 de novembro de 1936

Officios:

N. 307 — Remettendo o processo relativo a restituição de caução a José Cima Cabal.

Dia 21

Officio:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 308 — Remettendo copia authentica do decreto numero 1.209, de 18 do corrente, que abre o credito especial de 382:857$000, para pagamento aos funccionarios do alludido Tribunal que serviram na Recebedoria do Districto Federal, e solicitando a distribuição do mesmo credito ao Thesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 20 de novembro de 1936

Officios:

Ao Sr. presidente do Segundo Conselho de Contribuintes:

N. 299 — A Companhia Textil Bernardo Mascarenhas recorreu para esse Conselho do acto do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 200$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

Pelo accordão n. 2.967, de 30 de junho ultimo, resolveu esse Conselho negar provimento ao recurso interposto e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa imposta, por equidade, tendo S. Ex., em 17 de outubro proximo findo, exarado o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar por equidade a multa imposta."

Com este restituo-vos o processo encaminhado com vosso officio n. 1.085, de 6 do alludido mez de outubro. — Saudações.

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifa:

N. 100 — Remettendo o processo iniciado pelo bilhete verbal do Ministerio das Relações Exteriores, n. EC-360, de 4 de julho ultimo.

— Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 215 — Remettendo o processo referente ao Sr. P. Pereira de Freitas, de Manáos.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

Ns. 236 a 240 — Communicando, em resposta aos officios ns. 11.851, 11.352, 11.506, 11.238 e 11.239, do mez findo, haver o Sr. ministro resolvido autorizar a importação do seguinte material: um pulverizador Massey Harris n. 15-A, para o Departamento da Producção Mineral; tres compressores Carrier e 54 apparelhos telephonicos para o Departamento dos Correios e Telegraphos; diversos productos chimicos para a Inspectoria de Aguas e Esgotos e 1.500 metros de linha de trilho de sete kilos para a Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 195 — Communicando que já foi fornecida ao agente fiscal do imposto de consumo em Minas Geraes, Augusto de Azevedo Branco, a caderneta kilometrica requisitada em officio n. 1.281, de 19 do mez findo.

— Ao Sr. director do Archivo Nacional:

N. 671 — Solicitando uma certidão necessaria ao processo de aposentadoria de Augusto Pereira de Barros.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 89 — Solicitando a remessa da declaração de familia do amanuense da Bibliotheca Nacional, Alfredo Maria de Mello.

## Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1936

N. 691 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, transmittindo ao ajudante do inspector chefe do Serviço de Inspecção Permanente das Collectorias Federaes e Mesas de Rendas não Alfandegadas, Attilio Silva Fonseca, o processo junto, fichado sob n. 85.883, de 1936, em que o inspector de collectorias federaes no Estado do Rio Grande do Sul, Floduardo Martins de Araujo, faz diversas considerações acerca dos trabalhos que, ultimamente, levou a effeito no mesmo Estado, recommenda-lhe prestar, com urgencia, os necessarios esclarecimentos a respeito.

N. 693 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 84.451, de 1936, em que o collector das Rendas Federaes em S. Paulo, no Estado de Sergipe, attribue o decrescimo verificado na arrecadação da alludida exactoria, no segundo trimestre de 1936, á falta de fiscalização nos povoados sujeitos á jurisdicção daquella estação fiscal, onde, segundo esclarece, ha cerca de 48 estabelecimentos commerciaes, sendo que alguns até funccionam sem o necessario pagamento da patente de registro, recommenda ao inspector fiscal do imposto de consumo no referido Estado de Sergipe que proceda, tendo em vista os altos interesses da Fazenda Publica, a uma rigorosa inspecção na circumscripção fiscal em que está localizada a mencionada exactoria.

N. 694 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, declara ao inspector de Collectorias Federaes e Me-

sas de Rendas não Alfandegadas, no Estado do Maranhão, Benjamin Castello Branco, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo presente o processo fichado sob n. 81.893, de 1936, que tem por base o seu relatorio, concernente ao mez de setembro ultimo, exarou, em 21 do fluente, o seguinte despacho:

"Expeça-se portaria á Inspecção de Collectorias no Estado do Maranhão declarando que os relatorios mensaes a que se refere o artigo 17, da Consolidação das Instrucções para a inspecção permanente das Collectorias Federaes e Mesas de Rendas não Alfandegadas, devem ser remettidos a esta directoria, por intermedio do inspector chefe da inspecção, na forma do disposto no § 2º, do alludido artigo."

N. 695 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, transmittindo ao inspector fiscal do imposto de consumo na primeira zona do Estado de São Paulo, Mario Augusto Saldanha da Gama, o processo junto, fichado sob n. 84.370, de 1936, de interesse da Sociedade de Productos Chimicos "L. Queiroz", communica-lhe, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo presente o mesmo processo, exarou, em 19 do fluente, o seguinte despacho:

"Encaminhe-se o processo ao Sr. inspector fiscal da primeira zona no Estado de São Paulo, afim de que proceda ás diligencias necessarias no sentido de apurar se o alcool desnaturado pelo processo restricto e referido na letra *c* da circular n. 24, de 22 de abril de 1927, da extincta Directoria da Receita Publica, foi, de facto, applicado pela adquirente, tendo em vista as quantidades remettidas pela Usina Monte Alegre, bem como as provenientes de outras acquisições devidamente autorizadas."

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 274 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 82.879, de 1936, em que submetteis á consideração superior o despacho exarado por essa repartição na consulta formulada pelo inspector fiscal Valentim Amaral, sobre incidencia do imposto de consumo em "cintos de couro", para cuja instrucção foi enviada a amostra annexa, exarou, em 19 do fluente, o seguinte despacho:

"Approvado."

O despacho dessa delegacia, approvado por esta directoria, foi o seguinte:

"Responda-se de accordo com a informação e parecer supra, por não haver possibilidade, em hypothese alguma, de enquadral-o na alinea III do referido n. 6, como cinto á phantasia, embora na lei reguladora da especie nenhuma nota exista esclarecedora do assumpto.

Dê-se conhecimento ao consulente e suba o processo á consideração superior, por intermedio da Directoria das Rendas Internas, na forma da lei."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz.

N. 41 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 81.583, de 1936, em que Arthur de Miranda e Silva, escrivão da Collectoria Federal em Burity Alegre, nesse Estado, pede sessenta dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deferido."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"De accordo em que se conceda a prorogação a partir do termino do prazo concedido pela Delegacia Fiscal em Goyaz.

A consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 141 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 76.466, de 1936, em que a Alfandega de São Salvador submette á approvação superior o seu acto, constante da portaria n. 539, de 29 de setembro de 1936, que declarou isentos do sello adhesivo os despachos maritimos, passes e outros papeis da Empreza de Navegação Bahiana, exarou, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com os termos do decreto n. 9.985, de 31 de agosto de 1936, do Poder Executivo do Estado da Bahia, o serviço de navegação interna e costeira, denominado "Navegação Bahiana", assumiu a natureza de *serviço estadual;* e, assim, de plena harmonia com a decisão constante da ordem numero 147, desta directoria á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*Diario Official* de 1 de junho de 1936), e da circular ministerial n. 27, de 1 de agosto de 1936 (*Diario Official* de 4), a "Navegação Bahiana" estava isenta de sello nos papeis em que o onus desse tributo devesse recahir sobre o mesmo serviço, caso não existisse a regra do art. 17, n. X, da Constituição Federal.

Communique-se este meu despacho ao Sr. inspector da Alfandega de São Salvador, por intermedio do Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 75 — Afim de ser presente á Primeira Collectoria das Rendas Federaes na capital desse Estado, transmitte, devidamente informado pelo inspector fiscal do imposto de consumo no Districto Federal Heitor Monteiro Espinola, o processo junto, fichado sob n. 83.803, de 1936, que tem por base o auto n. 24, de 1927, daquella exactoria, lavrado contra a firma Dias & Comp. e outro.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 461 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 84.621, de 1936, em que a Sra. K. H. Mc Crimmon, presidente do Comité de Assistencia Feminina ao Hospital dos Estrangeiros pede permissão para realizar uma tombola, exarou, em 19 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, de accôrdo com o parecer."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi accorde com a informação prestada pelo escripturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:

"Mme. K. H. Cc Crimmon, presidente do Comité de Assistencia Feminina ao Hospital dos Estrangeiros, pede permissão, por equidade, para effectuar, com isenção de impostos, uma tombola cuja renda será toda destinada a auxiliar o referido hospital na obra de assistencia aos enfermos desvalidos.

O pedido não encontra apoio em lei.

Excepcionalmente, porém, este ministerio tem deferido pedidos identicos, quando o objectivo da tombola é o de incentivo á assistencia hospitalar e ao ensino.

Assim, attendendo-se ao fim da tombola cuja autorização ora é pedida, poderá ser autorizada a extracção da mesma, sujeita á comprovação, em tempo opportuno, do emprego da renda obtida com a venda dos bilhetes."

Identico ao Sr. fiscal especial de Loterias.

N. 465 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 49.522, de 1936, em que Carlos Vianna Bandeira, agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, pede permissão para recolher, em prestações mensaes, o imposto de renda de que é devedor, na importancia de 746$500, concernente aos exercicios de 1932 e 1935, mediante desconto em folha de pagamento, exarou, em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, deferido."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"De accôrdo com o resolvido pela superior autoridade em casos identicos, sou porque se permitta o pagamento da divida em quatro prestações mensaes, devendo o recolhimento ser effectuado por meio de consignação em folha.

A' consideração superior."

Identico ao Sr. director do Imposto de Renda.

N. 466 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional a quem foi presente o processo fichado sob n. 76.104, de 1936, em que o Asylo de Nossa Senhora de Nazareth pede isenção do pagamento da taxa de consumo dagua para o predio situado á rua Itapirú n. 113, nesta capital, exarou, em 17 do fluente, o seguinte despacho:

"Deferido, condicionada a isenção dada ao consumo annual de sete milhões e trezentos mil litros dagua, e ao cumprimento da exigencia contida na parte final do officio de fls. 4, da Inspectoria de Aguas e Esgotos."

Identico ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de João Pessoa:

N. 84 — Tendo sido publicada no *Diario Official* de 13 do fluente a permissão concedida ao industrial Samuel Galvão, estabelecido á ladeira de São Francisco n. 53, nessa cidade, para commerciar com alcool-motor, restitue os documentos que pertencem ao interessado e estavam integrando o processo respectivo.

N. 85 — Tendo sido publicada no *Diario Official* de 14 do fluente a permissão concedida ao industrial J. G. Vasconcellos, estabelecido á praça Santos Dumont n. 227, nessa cidade, para commerciar com alcool-motor, restitue a patente de registro que pertence ao interessado e estava integrando o processo respectivo.

## FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1936

N. 692 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 82.273, de 1936, que tem por base o relatorio do fiscal nas operações da carteira dos bancos de credito real existentes no Estado de Minas Geraes, escripturario Martim Francisco Ribeiro de Andrade, concernente ao mez de setembro preterito, declara ao mesmo funccionario, para o seu conhecimento e devidos fins, que o Banco do Credito Real de Minas Geraes, nos termos da ordem n. 206, de 13 do fluente, desta directoria á Delegacia Fiscal no alludido Estado, está isento do pagamento da quota de fiscalização.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 485 — Afim de ser entregue ao interessado, depois de preenchidas as necessarias formalidades legaes, transmitte acompanhado das cartas-patentes ns. 1.417 e 1.077, expedidas em favor de Sommer, Heecker & Comp., o processo junto fichado sob n. 76.069, de 1936.

Outrosim, solicita providencias no sentido de que o referido processo seja, opportunamente, restituido a esta diretoria, para ulterior expediente.

— Ao Sr. syndio da Camara Syndial de Corretores de Fundos Publicos do Districto Federal:

N. 1.610 — Transmittindo o processo fichado sob numero 87.906, de 1936, que tem por base o officio n. 178, de 20 do fluente, da Superintendencia da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias sobre emissão de contractos de compra e venda de cambio, solicita audiencia a respeito.

## Directoria da Despesa Publica

### SECÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

CIRCULAR N. 21

**Assumpto: Habilitação de sociedade.**

O director da Despesa Publica, tendo em vista o deliberado no processo fichado sob n. 2.145, do corrente anno, declara aos senhores chefes das repartições averbadoras e demais interessados, que a Sociedade Beneficente União Telegraphica, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, se acha habilitada a operar mediante consignação em folha de vencimentos, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, letras *a* e *c* do art. 2º.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Heitor Murat.*

PORTARIA N. 33

De accordo com o resolvido no processo fichado sob numero 45.092, deste anno, recommendo ao Sr. sub-director da 2ª Sub-Directoria providencias no sentido de ser restabelecida, na folha de vencimentos de Gilberto Paranhos da Silva, auxiliar technico do ensino secundario do Ministerio da Educação, a consignação mensal de 190$000, a favor da Associação dos Funccionarios Civis e Militares, para pagamento do debito de 1:710$300, assim discriminado. Saldo de capital e juros do contracto 1:140$000; móra de maio de 1934 a outubro de 1936, 330$300 e mensalidades atrazadas no mesmo periodo 240$000 e 8$000 destinada ao pagamento de mensalidade, nos termos do art. 22, n. III, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Heitor Murat*, director.

PROCESSOS DESPACHADO PELO SR. DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1936

N. 44.172/36 — Requerimento do Credito Social, pedindo effectivação de descontos. — Reconheço á revelia do reclamado a exactidão da conta corrente de fls. e autorizo o restabelecimento da consignação mensal de 80$000, sendo 70$000 para amortização da divida de 3:741$000, proveniente de capital do contracto (saldo) 3:010$000, móra, a partir de junho de 1935 a outubro ultimo, 561$000 e mensalidades atrazadas em identico periodo, 170$000 e mais 10$000 de contribuição e mensalidade, a partir do corrente mez e por tempo indeterminado, até liquidação da divida, nos termos do art. 22, n. III, letra *b*) do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932. Notifique-se e faça-se o necessario expediente á repartição averbadora.

N. 20.869?36 — Requerimento do Credito Popular, pedindo effectivação de descontos. — Os contractos de emprestimos que soffreram paralysação nos descontos, em 1923, em virtude de autorização legislativa, ficam sujeitos á móra. Despacho desta directoria de 20 de dezembro de 1934, *Diario Official* de 3 de janeiro de 1935; de 2 de abril de 1935, *Diario Official* de 15; de 30 de junho de 1935, *Diario Official* de 12 de julho e despacho do Ministerio da Fazenda, de 14 de agosto de 1935, *Diario Official* de 24. Averbem-se nas folhas de vencimentos dos reclamados, os debitos constantes da relação de fls. attendidas as rectificações de calculo. Façam-se os necessarios expedientes ás repartições averbadoras e notifique-se.

N. 20.898/36 — Idem, idem, da mesma. — Não procedem as allegações de fls. Os contractos de emprestimos que soffreram paralysação nos descontos em 1923, em virtude de autorização legislativa, ficam sujeitos á móra (despacho da Directoria da Despesa, de 20 de dezembro de 1934, no *Diario Official* de 3 de janeiro de 1935; de 2 de abril de 1935, no *Diario Official* de 15; de 30 de junho de 1935, no *Diario Official* de 12 de junho e decisão do Ministerio da Fazenda, de 14 de agosto de 1935, no *Diario Official* de 24). Averbem-se, nas folhas de vencimentos dos reclamados, os debitos constantes de fls. Faça-se o necessario expediente e notifique-se.

N. 77.066á36 — Requerimento de Antonio Ferreira, reclamando contra a Caixa Auxiliadora dos Funccionarios. — Transmitta-se ao interessado por intermedio de sua repartição.

N. 45.282/36 — Requerimento do Credito Social, pedindo averbação em folha;

N. 36.946/36 — Idem da Sociedade dos Funccionarios Federaes;

N. 80.618/36 — Idem do Credito ao Funccionario Publico;

N. 75.710/36 — Idem da Associação Beneficente Carioca;

N. 80.620/36 — Idem do Credito ao Funccionario Publico;

N. 80.612/36 — Idem ,idem, do mesmo;

N. 80.622/36 — Idem, idem, do mesmo.

Despachos; "Ouçam-se os interessados, por intermedio de suas repartições."

N. 1.429—Requerimento de Rouget De L'Isle Perez, reclamando contra o Circulo dos Funccionario. — Ouça-se o requerente, por intermedio de sua repartição.

N. 45.092/36 — Requerimento da Associação dos Funccionarios C. e Militares, pedindo restabelecimento de consignação. — A suspensão dos descontos das consignações averbadas na folha de vencimentos do reclamado, teve logar, conforme affirmou, por um lapso da sua repartição pagadora e como, o pagamento convencionado fosse por esse meio, isto é, por descontos em folha, julgou-se desobrigado de fazel-o de maneira differente e por isso, entende que não incorreu em móra. Não procede essa allegação. O devedor que não pagar a divida no tempo, logar e fórma convencionados, considera-se em móra, quaesquer que sejam as causas, salvo apenas os que forem provocados pelo proprio credor. Esse é o principio consagrado no art. 955 do Codigo Civil. Mesmo occorrendo caso fortuito ou de força maior, o moroso ficará obrigado a responder por perdas e damnos, a menos, si se verificasse um facto necessario, cujos effeitos não lhe fosse possivel evitar ou impedir. Ora, a situação do reclamado não se ajusta a essa regra de direito. Verificada a omissão de sua repartição pagadora, cumpria-lhe o inilludivel dever de chamar a attenção sobre o facto, normalizando a sua situação e não tornar-se conivente numa falta que passou a ser sua e para a qual está passivel de pena. E, como nada mais arguisse contra a procedencia da conta corrente de fls., resolve autorizar o restabelecimento da consignação mensal de réis 198$000, na sua folha de vencimentos, a favor da Associação dos Funccionarios Civis e Militares, sendo 190$000 para pagamento do seu debito, assim constituido: consignações contractuaes 1:140$000, móra de maio de 1934 a outubro de 1936 330$300; mensalidades nesse periodo 240$000 e 8$000, para mensalidades, nos termos do art. 22, n. III, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932. Baixe-se portaria á repartição pagadora (actualmente Thesouro Nacional) e notifique-se aos interessados.

## Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de novembro de 1936

Autos de infracção:

Ns. 16 e 15/928 — Banco Allemão Transtlantico. — Acceite-se o fiador, ficando marcado o prazo improrogavel de cinco dia para a assignatura do respectivo termo. Notifique-se.

N. 283/936 — Constructora Brandão S. A. — Idem.
N. 618/935 — Alves Souza & Comp. Lida.. — Idem.
N. 825/933 — Soares Nogueira & Comp. — Encaminhe-se á Collectoria Federal em Divinopolis, Estado de Minas Geraes, solicitando providencias no sentido de que seja sustada a venda de sellos ao autuado, nos termos da letra *b*, do art. 48, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que o processo seja devolvido a esta Recebedoria, com a possivel brevidade.
N. 394/936 — A. Mendes Caldas. — De accordo. Encaminhe-se o processo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para a inscripção de divida.
N. 394/934 — Heitor de S. Duarte. — De accordo com o parecer, o prazo para o pedido de reconsideração (20 dias) deve ser contado da data da publicação do accordo no *Diario Official*.
N. 410/936 — Manoel Maria Alves. — Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes.
N. 437/936 — Caruso & Comp. — Idem.
N. 497/936 — A. Netto e outro. — Idem.
N. 557/936 — Fabrica de Gravatas O[illegible]n Ltda. — Idem.
N. 702/936 — David Bogossian & Filhos. — Encaminhe-se ao 1º Conselho de Contribuintes.
N. 243/936 — J. Fabrino de Oliveira. — Idem.
N. 476/936 — Coelho Martins & Comp. e outro. — Idem.

Requerimentos despachados

N. 34.559/936 — Alcides Machado Guimarães. — Apresente o conhecimento do pagamento do imposto.
N. 31.488/936 — José Carvalho Lucena. — Recolha o peticionario a importancia devida, de conformidade com o art. 59 do respectivo regulamento. Em seguida, volte o processo, devidamente informado.
N. 29.820/936 — Olavo Silveira. — Em face da informação e do parecer, reduza-se a 3:000$000 o valor locativo em questão, no lançamento para o futuro exercicio.
N. 12.115/936 — Companhia Cantareira e Viação Fluminense. — Prove a interessada haver o Tribunal de Contas procedido ao registro do termo de accordo celebrado com o Governo Federal.

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Di 23 de novembro de 1936

Processos:

N. 4.205/934 — Oscar Rudge. — Junte a procuração.
N. 27.105/936 — M. Joaquim de Magalhães. — Junte a patente de registro n. 16.325/36.
N. 27.198/36 — Souza & Arsenio. — Cumpra o disposto no art 20 do regulamento junto ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, fazendo o deposito do maximo da multa cabivel no auto n. 723/36, ou declarando assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier de decisão sobre o mesmo auto.
N. 30.441/36 — Valentim Marques de Oliveira. — Prove ter havido transferencia de local.
N. 31.351/36 — A. A. Soares & Comp. — Cumpra o disposto no art. 21 do Regulamento do Imposto de Consumo, juntando a patente de registro.
N. 31.519/36 — Companhia Moinho de Ouro S/A. — Prove ter havido mudança de local.
N. 36.127/36 — Paulo Mendes de Oliveira Castro. — Satisfaça a exigencia.
N. 10.792/36 — Pereira da Silva & Irmão. — Junte a patente de registro.
N. 15.151/36 — Olga de Silva Costa. — Idem.
N. 22.353/36 — L. Miller & Comp. — Idem.
N. 24.611/36 — Virgilio de Jesus. — Idem.
N. 29.918/36 — Antonio Pinto Ribeiro. — Idem.
N. 30.457/36 — João Pereira Carvalho. — Idem.
N. 32.795/36 — Irmãos Santos. — Idem.

## Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 24 de novembro de 1936

N. 14.663/36 — Maurillo Modesto Martins de Mello. — Certifique-se o que constar.
N. 21.971/36 — Rubem José de Sant'Anna. — Diga o fim para que deseja a certidão e pague o debito referente a 1932.
N. 20.687 — Brazilian Warrant Agency & Finance C°. Ltd. (n. 15.390/34). — Diga o fim para que deseja a certidão.
N. 19.731/36 — J. Arthur Twedberg. — Apresente declaração de rendimentos como pessoa juridica, referente aos exercicios de 1931 a 1933, ou prove inicio de negocio em 1933.
N. 19.455/36 — Eduardo Duvivier (n. 13.905/36). — Apresente declaração de rendimento referente ao exercicio de 1936 e pague os debitos relativos aos exercicios de 1934 e 1933.
N. 4.891/35 — José Augusto Aguilar e Henrique da Costa Fernandes. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação de fls., por ter sido interposta fóra do prazo regulamentar, todavia, si della tomasse conhecimento, seria para indeferil-a, por falta de amparo legal.
N. 20.081/36 — Knud Vils. — Apresente declaração de rendimentos referentes aos exercicios de 1932 a 1936, como pessoa physica ou justifique a falta da mesma. Discrimine, outrosim, os ordenados referidos nas contas de lucros e perdas, dos annos de 1930 a 1935.
N. 22.314/36 — Mansur & Irmão. — Prove estar habilitado a requerer em nome do interessado.
N. 21.552/36 — Companhia Mineração de Ferro e Carvão (n. 3.895/36). — Apresente declaração de rendimentos referentes ao exercicio de 1931 (balanço de 1930) e diga o fim para que deceja a certidão.

Officios expedidos:

N. 529 — Sr. director do Departamento do Pessoal da Armada — Solicitando informações.
N. 530 — Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Guerra — Idem.
N. 531 — Sr. gerente da Caixa 7conomico — Remettendo officio do Juizo de qDireito da 4ª Vara Civel, vindo a esta directoria, por equivoco.
N. 849 — Srs. mmebros do Primeiro Conselho de Contribuintes — Remettendo processo de recurso *ex-officio*, em que é interessado Arnobio de Souza Castro.
N. 1.984 — Sr. chefe de secção em São Paulo — Recommendando a remessa da declaraçção de renda apresentada pela contribuinte Maria Nazareth da Silva Prado.
N. 1.985 — Sr. chefe de secção no Piauhy — Remettendo processo em que é interessado o 1º tenente Maurilio Duarte Nunes, vindo a esta directoria por equivoco.
N. 264 — Sr. agente da The Leopoldina Railway Co. Ltd.. em Campos — Requisitando passagem para um funccionario desta directoria.
N. 557 — Sr. director das Rendas Internas — Transmittindo requerimento por intermedio daquella directoria, em que é interessara D. Isaura Horta Chaves.

Telegrammas expedidos:

Ns. 518/519 — Sr. delegado fiscal e chefe de secção em Bello Horizonte — Minas Geraes — Fazenda communicações.

## Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 24 de novembro de 1936

No processo n. 24.221-B, em que são declarantes Banco Regional do Rio Grande do Sul e José Benincá (Jaguary — R. G. do Sul). — Volte o processo á agencia informante para que sejam cumpridas as diligencias pedidas no parecer da Secção, no prazo de 30 dias.

No processo n. 24.257-B, em que são declarantes Banco do Commedcio e Industria de São Paulo e Teixeira & Cangucú (Nogueira — São Paulo). — Volte o processo á agencia informante para que sejam cumpridas as diligencias pedidas a parecer da secção, no prazo de 30 dias.

No processo n. 8.109-C, em que são declarantes Innocencio Lacerda de Souza Werneck e Antenor Ladislão Ribeiro (Cataguazes — Minas Geraes). — Remetta-se o presente

processo á agencia do Banco do Brasil em Cataguazes para os fins do art. 34 do reg. da Camara. Notifique á agencia credor e devedor para que satisfaça no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 8.111-C, em que são declarantes Antonio Dario & Irmão e Attilio Fiorio (Santa Gerturdes — S. Paulo). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Piracicaba para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique á agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 8.113-C, em que são declarantes, Manoel Rodrigues Cação e Alfredo Ricardo Crisp e outros (Santa Barbara — São Paulo). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Piracicaba para os fins do artigo 34 do Reg. da Camara. Notifique á agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 8.117-C, em que são declarantes Joaquim Norberto de Toledo e Antonio Rodrigues (São Pedro — São Paulo). — Remeta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Piracicaba para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique á agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo irprorogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 8.115-C, em que são declarantes Agostinho Erasson e Victorio Frassoa (Vila Rezenda — São Paulo). Rremetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Piracicaba para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique á agencia credor e devedor para que satisfaçam no paiz o improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da secção.

Nas petições de Saba & Nicolau Sallum, Irmãos de Luca, Nerio Costa, Banco do Estado de São Paulo, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Antonio Tochetti, Maria Baldin de Barros, Orlando Irmãos & Comp., Colletes, Alves, Dias & Comp. Ferreira da Rosa & Comp. e Irmãos Ferrari relativas aos processos ns. 7.880, diversos, 5.641, 4.201, 21.945, 20.241, 23.227, 23.288, 20.045, 6.888, 23.275 e 3.752. — Certifique-se.

Nas petições de Raul Nogueira Porto, Jonas Venancio Martins Filho, Nicolau da Silva Nunes e Luiz Freitas Valle, em que pedem a juntada de documentos aos processos numeros 24.139, 24.265, 23.352 e 23.391. — Junte-se ao processo.

Secretaria:

Attingiu a 28.669 o numero de processos protocollados até esta data.

Foram enviados 96 registrados.

## Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante

**Processos julgados em sessão, realizada em 20 novembro de 1936.**

**Relatados pelo Dr. Floriano Reis:**

N. 12.239 — Virgilio Rodrigues, 1923, 96:120$000. — Procedente a divida de 48:060$, e improcedente a de igual quantia.

N. 11.029 — Angelino Maucuso, 1923, 18:460$000 — Procedente.

N. 1.083 — Cezar Albizete, 1926, 16:335$900. — Procedente.

N. 717 — M. Machado & Comp., 1925, 49:622$500. — Diligencia.

**Relatados pelo Dr. Alvaro Bomilcar.**

N. 10.870 — Pedro Nolasco Crespo, 1923, 16:000$000. — Diligencia.

**Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:**

N. 383 — Carlos Rosa e Silva, 1923, 847$900. — Diligencia.

N. 874 — Adamastor Rodrigues de Souza, 1926, 331$000. — Procedente.

N. 895 — Joaquim Cornelio Brom, 1925, 5:650$000. — Procedente.

N. 1.039 — Angelo José Salomão, 1926, 1:160$000. — Procedente.

N. 1.048 — Maciel G. Terra, 1926, 20:000$000. — Procedente.

N. 10.356 — Luiz Vieira Xavier, 1923, 30:375$000. — Procedente a divida de 85:875$ e improcedente a de réis 4:500$000.

N. 10.697 — Demetrio Xavier Lopes, 1923, 1:000$000. — Procedente.

N. 11.121 — Fernando Gaffré, 1923, 205:955$000. — Diligencia.

N. 12.395 — Manoel Mercio Xavier, 1923, 1:500$000. — Procedente.

N. 12.578 — João Fagundes de Souza, 1923, 12:150$. — Procedente.

Foi requisitado ao Ministerio da Fazenda em 20 do corrente, o pagamento das seguintes dividas:

Processos:

N. 10.076, de 1923 2:400$000 — Manoel Pereira de Camargo.

N. 10.414, de 1923 — 1:190$000 — Modesto Vanz.

N. 10.403, de 1923 — 2:190$000 — Zeferino Francisco Macedo.

N. 10.411, de 1923 — 1:260$000 — Manoel Garcia da Silva.

N. 10.278, de 1923 — 37:622$000 — Alfredo Julio de Oliveira.

N. 10.240, de 1923 — 15:960$000 — Daniel Krein.

N. 12.263, de 1923 — 216:032$000 — Jose Rodrigues Neves.

N. 12.241, de 1923 — 238:213$000 — Herdeiros Liboria Antonio Rodrigues.

N. 10.734, de 1923 — 20:000$000 — Amado Perez.

N. 10.911, de 1923 — 9:410$000 — Manoel Pereira de Camargo.

N. 10.096, de 1923 — 3:260$000 — Egydio da Costa Rosa.

N. 10.324, de 1923 — 1:000$000 — Delfina Abrilina de Assumpção.

N. 10.872, de 1923 — 1:791$300 — José da Silva Marques.

N. 10.238, de 1923 — 31:818$000 — Herdeiros de Anthero Cardoso Silva.

N. 10.275, de 1923 — 40:225$000 — Juventina José Corrêa.

N. 10.399, de 1923 — 15:492$000 — João Carneiro Borges.

N. 10.303, de 1923 — 18:625$000 — José Varella de Camargo.

N. 3.010, de 1925 — 7:075$500 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 166, de 1921 — 4:802$200 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.602, de 1924 — 31:800$000 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.615, de 1924 — 13:721$000 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.601, de 1924 — 56:650$000 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.610, de 1925 — 79:800$000 — Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 12.530, de 1923 — 77:390$000 — Viuva Dr. Lauro Dornellas & Comp.

# Ministerio da Guerra

Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Euclydes Nunes Seabra, major reformado, pedindo reconsideração de despacho dado sobre reversão. — Indeferido. Archive-se. Em 19-XI-936.

—

Por portaria n. 17, de 24 do corrente, concederam-se seis mezes de licença, para tratamento de saude, ao escrevente de 2ª classe, José de Seixas, devendo a mesma ser contada a partir de 6 de outubro ultimo, e de accôrdo com o decreto numero 14.663, de 1-2-1921, art. 8º, n. 1.

— Por outra de n. 18, da mesma data, foi contractado Pedro Bert para exercer, no corrente anno, as funcções de sub-ajudante technico de 2ª classe do Serviço Technico de Aviação, mediante as condições estabelecidos na respectiva portaria.

— Na portaria de nomeação de Oscar Saldanha para o logar de porteiro do Hospital Militar de Curityba, em 11-12-1916, foi lavrada a seguinte apostilla: "O cargo de porteiro do Hospital Militar de Curityba, exercido por Oscar Saldanha, de

quem trata a presente portaria, passou a denominar-se "Chefe de Portaria", nos termos da lei n. 207, de 27 de maio de 1936".

— Por despacho do Sr. ministro, de 21 do corrente:

Foi approvada a demissão, a partir de 16 de outubro findo, do civil Zenith Sellach dos Santos da Escola de Aviação Militar, de accôrdo com o officio n. 1.270, de 17 do corrente, da D/Aviação.

— Por outros de 23 do mesmo mez:

Foram approvadas as relações annexas aos officios numeros 477, de 3 do corrente da F.C.S.A.Portateis, e 312, de 12 do mesmo mez, do 5° R/Aviação, referentes a contractados e demissão e admissão de empregados civis, respectivamente.

Foi transferido do Q.O. para Q.S. o capitão Mario Poppe de Figueiredo, do 3° B/Sap.

Foram mandados addir ao 2° B/Pont. para servirem de monitores no C.A.S.Engenharia, o 1° sargento Euclydes Silverio e o 2° sargento Manoel Orval da Rosa.

RECTIFICAÇÃO

O capitão transferido pelo D.O. de 10 do corrente do 15° B.C. para o 8° R.I., cujo nome já rectificado pelo D.O. de 14 do mesmo mez, chama-se Erasto Gonçalves Cordeiro e não como foram publicados.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Guerra:

Alfredo Abrahão Salum, Alvaro Brandão, Companhia Telephonica Paranaense Limitada e Ernesto Bianchini & Comp., solicitando pagamento, respectivamente, das quantias de 212$, 4:365$100, 484$ e 110$000. — Reconheço as dividas.

Celso Bandeira Ribas, Hugo Klauberg, Luiz Rosati, Manoel Antunes, Orlando Ferreira Paz e Theodoro Dittrich, solicitando pagamento em virtude de requisições militares. — Indeferido, de accôrdo com o parecer da C.C.R.

Deziderio Sansão, solicitando pagamento da quantia de 800$, proveniente de requisição militar. — Archive-se, por já estar prescripta a divida.

Carlos Hoepcke S. A., solicitando pagamento da quantia de 4:175$400, proveniente de requisição militar. — Archive-se, nos termos do parecer da C.C.R. o presente processo não tem mais razão de ser.

Roberto Frey, solicitando pagamento da quantia de 1.490:355$448, a titulo de indemnização. — O caso em apreço não comporta solução administrativa. Recorra ao Judiciario, querendo.

Annibal da Fonseca, na qualidade de director das "Usinas Labor", solicitando a adopção no Exercito de seus productos denominados Super fenol, Gado vida, Mundial, Carrapaticida Real, Samo Carrapatol e Bicheira. — Compareça, préviamente, á D.S.V.E. (rua Moncorvo Filho n. 34), afim de satisfazer exigencias constantes de sua informação n. 70, de 5 do corrente.

Armando Santos, solicitando isenção do serviço militar. — Indeferido, por que o requerente ainda não recebeu ordens sacras.

Custodio Rodrigues França, solicitando transferencia de sua incorporação da 1ª Região Militar para o 12° R. I. — Deferido.

Domingos de Souza Mendes, escrevente de 2ª classe, servindo no C.P.O.R. da 1ª R.M., solicitando sua nomeação para a reserva de 2ª classe da 1ª Linha. — Indeferido, de accôrdo com as informações da 1ª R.M. e da D.S.M.R.

José de Arimathea Teixeira, 1° tenente veterinario, solicitando permissão para que o alumno do C.M.C., Francisco Teixeira Braga, preste exame de latim. — Deferido.

José Martins Pinheiro Netto, aspirante a official da Reserva de 1ª Linha, solicitando estagio, sem vencimentos. — Deferido, mas sem onus para a Fazenda Nacional.

João Martins, solicitando transferencia da unidade em que foi mandado servir, na qualidade de sorteado militar, para o 12° R.I. — Deferido.

Mario Ferreira Balbão, solicitando isenção do serviço militar, por motivo de crença religiosa. — Recorra á Junta de Revisão.

Olavo Nogueira, capitão, solicitando contagem de tempo de serviço pelo dôbro. — Sejam contados pelo dôbro, ao requerente, os periodos de 28 de julho a 26 de agosto e de 30 de agosto a 3 de outubro, tudo de 1932, quando esteve em effectivo serviço em operações de guerra no Estado de São Paulo.

Placido Justino Gomes, solicitando caderneta de reservista. — Deferido, mencionando-se no certificado o motivo da exclusão.

Remo Acciaris, 1° tenente de administração, solicitando permissão para gozar 54 dias de férias (24 correspondentes ao anno de 1935 e 30 referentes ao de 1936). — Indeferido, em vista das informações.

Sebastião de Souza, carroceiro do S.C.T.E., solicitando rectificação de seu nome para Sebastião Alves de Souza. — Faça prova perante o Gabinete Central de Identificação do D.P.E.

Sebastião Rufino de Mello, escrevente de 2ª classe, servindo na 13ª C.R., solicitando contagem de tempo de serviço, pelo dôbro. — Indeferido. O requerente não esteve em effectivo serviço de campanha no periodo allegado.

Souza Carvalho & Comp., Francisco Aprigio Rozendo Nogueira e Victoriano Freire, solicitando permissão para que os alumnos do C.M.C., Antonio Candido Soares Frias, Manoel Firmo da Cunha Neto e Victoriano de Salles Freire, prestem exame de latim no referido estabelecimento. — Deferido, de accôrdo com o parecer do E.M.E.

Waldemiro Tristão da Silva, soldado do 2° B.C., solicitando licenciamento das fileiras do Exercito. — Concedo licenciamento ao requerente, em face das informações.

Venitio Lavrador, solicitando ser considerado reservista. — Aguarde os exames de dezembro.

Vicente Lobosco, 2° sargento asylado, solicitando permissão para residir fóra do A.I.P. — Deferido, em face das informações.

Wellington Geraldo de Barros, solicitando certificado de reservista. — O certificado já foi entregue ao requerente.

Sylla da Cruz Soares, capitão, solicitando tres mezes de licença-premio. — Concedo, em face das informações.

Alzira Loureiro Pisco, solicitando exclusão de seu esposo, sorteado, incorporado ao 1° R.C.D., Marcial Baptista Pisco. — Concedo licenciamento ao soldado do 1° R.C.D., Marcial Baptista Pisco, por já ser praça mobilizavel e em face dos documentos apresentados como prova de que é arrimo de familia.

## Departamento do Pessoal do Exercito

Requermientos despachados

Levy Gonçalves Pereira, capitão de engenharia, servindo no 4° B. S., pedindo contagem de tempo, quando servia como soldado no 15° B. C. — Deferido, nos termos do item III, da informação da D-2.

Guilherme de Souza, segundo tenente Res. Conv. servindo no 4° R. C. I., pedindo contagem de tempo pelo dobro. — Deferido, nos termos da informação da D-2.

Luiz Carlos da Costa Netto, coronel de cavallaria, pedindo para contribuir para o montepio do posto de general de brigada de accordo com o aviso n. 735. — Deferido.

Sillas Rosendo Moreira, soldado do 1° G. A. C., pedindo transferencia para o Contingente da E. E. Ph. E., correndo as despesas por conta propria. — Deferido.

José Alonso Nistal, soldado do 2° B. C., pedindo transferencia para o 14° R. I., correndo as despasas de transporte por conta propria. — Indeferido, á vista da informação da 1ª R. M.

Thimoteo Francisco Marinho, primeiro sargento addido ao I-2° R. A. M., e pertencente ao 3° G. A. Cav., pedindo para interromper o transito e gozar as férias correspondentes ao anno de 1936 na cidade de Paranaguá, quando seguir para o Rio Grande do Sul, afim de visitar seu progenitor gravemente enfermo. — Deferido, de accordo com as informações.

José Salgado, musico de primeira classe aggregado ao 12° R. I., pedindo effectivação, por direito de antiguidade de accordo com o aviso n. 449. — Indeferido, á vista das informações.

Augusto Di Giorgio, musico de terceira classe aggregado ao 4° R. I., pedindo transferencia para o 15° B. C. na mesma situação, correndo as despesas de transporte por sua conta. — Como requer, correndo as despesas de transporte por conta propria.

Lino Alves de Carvalho, 1° cabo do 17° B. C., pedindo transferencia para um dos Corpos da 1ª R. M., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Indeferido, á vista da informação da 1ª R. M.

Antonio Francisco Rigas Filho, reservista, pedindo rectificação de nome. — Compareça ao D. P. E., D-4, para melhores esclarecimentos.

**Despacho de requerimento — Rectificação**

Polybio Passos Guerra, reservista, tendo extraviado sua caderneta militar, pede uma segunda via. — Indeferido. Requeira, querendo, certidão, na forma da lei, de seus assentamentos.

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

(*) Apostilla de 17 de novembro de 1936, no decreto de 18 de setembro de 1936, que readmittiu a ex-agente postal de Barra do Canhoto, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Alagôas, Laurinda da Silva Sarmento, no cargo de ajudante da agencia postal de Avenida Suburbana, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

"O nome da funccionaria a quem se refere este decreto, é Laurinda de Oliveira Sarmento, e o da agencia postal é Oswaldo Cruz, e não como está acima declarado."

Expediente de 23 de novembro de 1936

A' Inspectoria Federal das Estradas:

Aviso n. 2.359 — Approvando o projecto e orçamento especiaes do edificio da futura estação de Blumenau da Estrada de Ferro Santa Catharina, situada na estaca n. 2.397 do prolongamento de Itajahy a Blumenau. (18.597-36.)

Officios:

A' Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 4.783 — Restituindo o processo relativo ao pagamento da importancia de 100$000 ao Dr. Henrique José Vieira Netto, proveniente de gratificação a que fez jús, por ter feito parte da junta medica que inspeccionou de saude, em 21 de outubro de 1931, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, o 2º official da Administração dos Correios do Districto Federal, Sr. Epiphanio Augusto de Oliveira, para effeito de sua aposentadoria. (20.516-36.)

N. 4.784 — Identico, ao mesmo, por ter inspeccionado o amanuense da extincta Administração dos Correios do Estado de Matto Grosso, Simão de Oliveira Pires, para effeito de aposentadoria.

N. 4.785 — Remettendo a 1ª via dos documentos apresentados pelo chefe de secção do expediente e contabilidade da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, Ottoni Soares de Freitas, com o fim de comprovar a applicação dada ao adeantamento de 800:000$000, recebido no Thesouro Nacional em 11 de agosto de 1936. (21.212-36.)

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 4.786 — Solicitando o pagamento da folha, na importancia de 312$000, proveniente de diarias por serviços prestados fóra da séde, no mez de outubro ultimo, a que tem direito o 2º official do Departamento de Portos e Navegação, Augusto Santa Rosa da Silva Barbosa. (21.315-36.)

N. 4.787 — Identico, ao mesmo funccionario, da importancia de 181$000, proveniente de indemnização, por despesas de viagem, realizada no mez de outubro ultimo. (21.316, de 1936.)

N. 4.788 — Identico, de 37$300, ao guarda-chaves da 3ª classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Francisco 3º, correspondente a seis dias do mez de março de 1934, que lhes foram abonados, com 2/3. (21.337, de 1936.)

N. 4.789 — Identico, da conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 576$200, relativa a passagens fornecidas, no corrente anno, ao Departamento de Portos e Navegação. (21.475-36.)

— A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 4.790 — Remettendo copia das informações prestadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, relativamente ao pedido da cessão, por emprestimo, á Estrada de Ferro Bahia a Minas, de 10 chaves simples, completas, e os respectivos apparelhos de mudança. (18.394-36.)

— A' Directoriado Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 4.791 — Remettendo copia do decreto de aposentadoria do ajudante da agencia postal-telegraphica de Tres Corações, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha, Ricardo Ferreira Guimarães, e communicando que foi o mesmo apostillado. (18.634-36.)

(*) Reproduz-se por haver sahido com incorrecções no *Diario Official* de 20 de novembro de 1936.

A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.792 — Restituindo o processo relativo á exoneração da escrevente de 2ª classe desa Estrada, Francisca Valentini da Fonseca. (19.772-36.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 4.793 — Consultando qual o uso a que se destina o predio n. 6 da rua Monteiro de Barros, na cidade de Palmeiras, de propriedade do Sr. Antonio Avesani, e que a Directoria Regional de S. Paulo pretende tomar de arrendamento, pelo prazo de cinco annos, mediante o aluguel mensal de de réis 90$000. (20.504-36.)

N. 4.794 — Communicando a exoneração da auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Corumbá, Iris Monica Nogueira, e devolvendo o respectivo processo. (8.290-36.)

N. 4.795 — Identico, do 3º official da Directoria Regional de S. Paulo, Adherbal de Oliveira Leme. (3.381-36.)

N. 4.796 — Identico, do auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, Armando Carneiro. (7.459-36.)

N. 4.797 — Pedindo a remessa a esta Secretaria de Estado do processo sobre a situação da agente postal de Bateias, na Directoria Regional de Minas Geraes, Jovita Maria de Oliveira. (19.428-36.)

N. 4.798 — Restituindo o processo sobre a exoneração do agente, com funcções de thesoureiro, da agencia postal-telegraphica de Araxá, na Directoria Regional de Uberaba, José Barcellos. (24.557-36.)

N. 4.799 — Communicando a exoneração do auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, José Carlos do Amaral Coelho, e restituindo o respectivo processo. (22.368-36.)

— A' Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 4.800 — Communicando que o Sr. ministro resolveu mandar archivar o processo relativo ao requerimento do ex-chefe de trem dessa Estrada, Manoel Domingos de Oliveira, e restituindo os documentos que acompanharam o alludido requerimento, para que sejam entregues ao interessado, mediante recibo. (724-34.)

— Ao Sr. major-chefe, interino, do S. F. R. da 3ª Região Militar:

N. 4.801 — Communicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho relativamente ao pedido de pagamento de diarias feito pelo 2º tenente Julio da Costa. — Indeferido, em face das informações. (20.299-36.)

— A' Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 4.802 — Restituindo a planta que acompanhou o officio n. 107, de 19 de julho ultimo, em que essa Delegacia solicitou deste Ministerio reconsideração do parecer favoravel á concessão do aforamento de um terreno de marinha, situado no logar denominado "Pae Cará", em Santos, requerido por Belli & Comp., informa este Ministerio que, á vista das informações prestadas pelo Departamento de Portos e Navegação, é de parecer que não deva ser concedido o aforamento solicitado. (13.709-36.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 4.803 — Pedindo informações sobre a situação do conductor de malas da linha Juiz de Fóra a Ponte Nova, Iris Neves, que solicitou sua aposentadoria, por estar soffrendo de molestia contagiosa e incuravel, contrahida, segundo allega, no exercicio de suas funcções, em desastre de trem verificado a 20 de setembro de 1934. (19.211-36.)

N. 4.804 — Remettendo copia do decreto de aposentadoria do telegraphista de 2ª classe Antonio de Moura Mascarenhas. (18.549-36.)

N. 4.805 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica autorizou a construcção da linha telephonica, que ligará o municipio denominado Joaquim Tavora, no Estado do Ceará, á rêde telegraphica desse Departamento. (17.446, de 1936.)

— Ao Departamento de Portos e Navegação:

N. 4.806 — Remettendo os documentos reclamados pe servente Paulo José Victorino. (12.829-36.)

N. 4.807 — Relativamente ao pedido de prorogação d expediente, até 31 de dezembro vindouro, dos mensalistas contractados, constantes da relação que acompanhou o officio desse Departamento, n. 4.275, de 22 de outubro de 193 communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Autorizado, nos termos dos pareceres".

— A' Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 4.808 — Solicitando a remessa do processo relativ ao pedido formulado pelo ex-auxiliar de deposito dessa vi ferrea, Manoel Meirelles Gralha. (20.334-36.)

N. 4.809 — Communicando que o Sr. ministro proferi o seguinte despacho no requerimento em que o official d

8ª classe das officinas de locomoção dessa Estrada, Antonio da Cruz Pereira, pede lhes seja abonada uma gratificação, a titulo de compensação, pelos esforços empregados na invenção da rêde, denominada "Salva Vidas". "Approvo o parecer do Sr. consultor-technico. Communique-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil. (10.838-36.)

— A' Associação Nippon-Brasileira de Kobe, Japão:

N. 4.810 — Agradecendo o convite feito no officio n. E. C. B. 9„ de 15 de agosto ultimo. (19.708-36.)

— A' Inspectoria Federal de Obras contra as Sêccas:

N. 4.811 — Devolvendo um um volume de comprovação, referente á applicação dada ao adeantamento de réis 935:317$400, concedido ao escripturario dessa repartição, José Joaquim de Souza. (20.946-36.)

— A' Estrada de Ferro Maricá:

N. 4.812 — Communicando não ser possivel attender ao pedido de emprestimo de um kilometro de trilhos e accessorios, para serem applicados nas obras da Distillaria Central de Campos, formulado pelo Instituto do Açucar e do Alcool. (19.173-36.)

Requerimento despachado

Italo Pellizzi, representante da Société Metallurgique d'Enghien Saint Eloi, com séde em enghien, Belgica, solicitando seja adiada por 30 dias, a concurrencia, convocada para o dia 26 do corrente mez, para o fornecimento de duas automotrizes, destinadas á Rêde de Viação Cearense. — Attenda-se.

Requerimento despachado

Associação Brasileira de Imprensa, remettendo relação de associados afim de que, de conformidade com os dispositivos do decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933, seja publicada no *Diario Official*. — Faça-se a publicação, de accordo com o deliberado anteriormente.

—

Continuação da relação dos socios da Associação Brasileira de Imprensa que se encontram em condições de gosar as regalias mencionadas no decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933:

898. Antenor S. Magalhães, 1.832, redactor, "Correio da Noite".
935. Joaquim Osorio de Araujo, 3.401, correspondente, "Gazeta de Tombos", Minas.
936. José Soares Maciel Filho, 1.073, director, "O Imparcial".
937. Orlando Maciel Filho, 3.410, gerente, "O Imparcial".
938. José Patrocinio Lisbôa, 3.349, director-gerente, "Correio da Manhã".
939. Jayme Pecegueiro Gomes da Cruz, 2.854, redactor, "Revista da Flóra Medicinal".
940. Gualter do Pinho Bastos, 1.887, director, "Liga Maritima Brasileira".
941. Fernando Moreira, 2.189, redactor, "Brasil Assucareiro".
942. Manoel Boucher Pinto, 2.452, redactor, "A União".
943. Herculano A. Annes, 3.161, director, "O Nacional", de Passo Fundo — Rio Grande do Sul.
944. José Messias do Carmo, 3.191, redactor, "A Voz do Mar".
945. Dominique Pierre Gay, 3.193, redactor, "Revue Française du Brasil".
946. Otto Cziersky, 3.199, redactor, "Intercambio".
947. Sebastião Machado, 3.203, gerente, "Cruzada Santa".
948. Emilio Conde, 3.268, redactor, "Mensageiro da Paz".
949. Cleobulo Amazonas Duarte, 3.298, redactor, "Jornal da Noite", de Santos.
950. Ismael da Silva Junior, 3.308, director, "O Christão".
951. Gumercindo Cornelio de Oliveira, 3.310, gerente, "O Lampadario".
952. Alberto Burle de Figueiredo, 3.311, redactor, "Diario Carioca".
953. Arnaldo Lopes de Farias, 2.602, redactor, "Agencia Brasileira".
954. Henrique G. de Serpa Pinto, 3.378, redactor, "A Cruz".
955. Arthur de Vasconcellos Veiga, 3.396, collaborador, "Voz de Portugal".
956. Flavio da Silva Ramos, 3.176, auxiliar da administração, "Gazeta de Noticias".
957. Amadeu Augusto de Azevedo, 3.441, redactor, "Gazeta do Trabalho".
958. Estevão Araripe, 3.421, archivista, "Correio da Manhã".
959. Americo Octaviano da Costa Mello, 3.245, collaborador, "Gazeta de Alagôas", Maceió.
960. Claudio de Souza, 3.437, redactor, "Illustração Brasileira".
961. João Baptista Risi, 3.124, redactor, "A Nação".
962. Newton Mendonça, 2.765, auxiliar da administração, "A Nação".
963. Flavio de Brito Bastos, 2.238, director, "Revista dos Ferroviarios".
Helena Gullo, 3.337, auxiliar da administração, "Cruzada Santa".
965. José de Lima Ferreira, 3.422, director, "A Cruz".
966. Carlos Cavaco, 3.082, director, "Eco Americano".
967. Alba de Mello, 800, redactora, "O Malho".
968. Henrique Cesar de Oliveira Costa, 3.434, redactor, "Xadrez Brasileiro".
969. Alexandre Pulitzer, 3.418, director, "Pan".
970. Georges de Chiree Jardim, 3.304, correspondente, "Lavoura e Commercio", de Uberaba — Minas.
971. João Serpa, 3.216, redactor, "O Radical".
972. Mario Gonçalves Braga, 3.429, redactor, "Correio da Noite".
973. Manoel Avelino de Souza, 3.367, redactor, "Jornal Baptista".
974. João Alves Borges Junior, 304, collaborador, "Jornal do Brasil".
975. M. A. dos Santos Dias, remido, director, "Brasil Agricola Commercial".
976. José Luiz de Souza Lima, 1.278, director, "Revista da da Estrada de Ferro".
977. Ivo do Pinho Beato, 3.428, revisor, "A Noite Ilustrada".
978. Aben-Attar Netto, 3.456, collaborador, "A Offensiva".
979. Murillo Ferreira Alves, 3.351, redactor, "Diario Official".
980. Pedro Cabral Esteves, 3.463, director, "Pan".
981. José Garcia, 2.850, auxiliar da administração, "A Patria".
982. Abilio de Carvalho, 402, director, "Revista de Seguro".
983. Clodomir Goulart, 1.263, gerente, "O Puritano".
984. Francisco Martins de Araripe Sucupira, 2.180, director, "São Paulo Imparcial".
985. José de Freitas Bastos, 3.122, redactor, "O Malho".
986. Emilio Tavares de Macedo, 3.287, director-gerente, "Controle Magazine".
987. E. Nicot, 3.342, gerente, "Revue Française du Brasil".
988. Euripedes Cardoso de Menezes, 3.392, redactor-chefe, "Anauê".
989. Tito Guimarães, ).394, redactor, "O Nordeste Mineiro".
990. José Freire Dantas, 3.407, auxiliar da administração, "A Offensiva".
991. Manoel Rodrigues Martins Sobrinho, 3.427, gerente, "O Christão".
992. Annibal Bomfim, 770, redactor, "Light".
993. José Alves Diniz, 2.645, revisor, "Diario Carioca".
994. Octacilio Pinto Cordeiro de Souza, 2.595, redactor, "A Nação".
995. Luiz Autuori, 3.439, collaborador, "Correio da Manhã".
996. Fructuoso Aragão Bulcão, 3.461, redactor, "A Batalha".
997. Domingos William da Fonseca Schoucair, 2.882, redactor, "O Imparcial".
998. Eurico Baeta de Faria, 564, auxiliar da administração, "Correio da Manhã".
999. Lauro Demoro, 846, redactor, "O Estado de São Paulo".
1.000. Jehú de Faria, 1.256, gerente, "Gazeta de Leopoldina", Minas.
1.001. Angelo Regato, 2.857, photographo, "A Nota".
1.002. Roberto Jorge do Coutto, 2.893, auxiliar da administração, "O Jornal".
1.003. Pedro Tavares Dias Pessôa, 3.168, collaborador, "O Estado", de Nictheroy.
1.004. Sylvio Miranda Freitas, 3.260, redactor, Revista do Club de Engenharia.
1.005. José Mendonça, 3.424, redactor, Lavoura e Commercio, de Uberaba, Minas.
1.006. H. G. Barreto Junior, 3.437, director-gerente, "A Voz do Commercio".
1.007. Emilio P. Corbiére, itinerante, redactor, "Libertad", de Buenos Aires.
1.008. Emilio Corbiére, itinerante, redactor, "Libertad", de Buenos Aires.

1.009. Alvaro Maia, 3.513, correspondente, "O Estado do Pará".
1.010. Dante Miraglia, 3.521, representante, "Correio da Manhã".
1.011. Manoel Alves da Silva, 3.516, photographo, "O Globo".
1.012. Anthero Botelho Junqueira, 3.473, redactor-chefe, "O Hospital".
1.013. Eurico de Azevedo Villela, 3.471, redactor-chefe, "O Hospital".
1.014. Roberto Luiz de Barros, 719, reporter, "Diario de Noticias".
1.015. Martinho de Luna Alencar, 1.906, auxiliar da administração, "O Jornal".
1.016. Pedro Ferreira da Silva, 2.550, redactor, "Diario Portuguez".
1.017. João Dias Collares Junior, 3.465, collaborador, "Vanguarda".
1.018. Luiz Freire da Costa, 2.620, gerente, "A Barra".
1.019. Amphiloquio de Araujo Ribeiro, 2.786, auxiliar da administração, "A Batalha".
1.020. Guimarães Martins, 1.510, redactor, "A Tribunal", de Manáos.
1.021. José da Rocha Lagôa, 3.483, director, "Gazeta Commercial", de Juiz de Fóra.
1.022. Arthur Gomes de Almeida, 2.918, auxiliar de administração, "Jornal do Brasil".
1.023. José S. Nasser, 3.377, director, "Os Liberaes", de São Paulo.
1.024. A. Ferreira de Sá, itinerante, redactor, "Diario de Noticias", de Lisbôa.
1.025. Leoncio Ribas Marinho, 3.546, redactor, "A Gazeta", de São Paulo.
1.026. Amelio Junqueira Ferreira, 3.094, reporter, "O Imparcial".
1.027. Nesso Rocha, 3.551, director, "A Rua".
1.028. A. Pires Lopes, 3.215, redactor, "A Patria".
1.029. Francisco Cassiano Gomes, 3.402, redactor, "A Offensiva".
1.030. Evaristo Ferreira da Veiga, 3.515, redactor, "A Nota".
1.031. Theobaldo Recife, 3.524, redactor, "A Cruz".
1.032. Carlos Cavalcanti, 2.382, redactor, "Diario da Noite".
1.033. Fernando de Carvalho Barata, 1.833, redactor, "A Batalha".
1.034. Genaro Lopes Bittencourt, 3.548, redactor, "A Nota".
1.035. João França da Silva, 3.472, collaborador, "A Offensiva".
1.036. Manoel Carneiro de Oliveira, 3.375, auxiliar da administração, "A Offensica".
1.037. Fernando Segismundo, 3.294, redactor, "A Patria".
1.038. Felix Sampaio, 2.067, redactor, Careta.
1.039. Renato Bayardino, 3.325, redactor, Revista Maritima Brasileira.
1.040. Osmar Faria, 3.426, auxiliar da administração, "A Offensiva".
1.041. Luiz Pinheiro Guimarães, 3.529, gerente, A Patologia Geral.
1.042. Orestes Barbosa, 3.192, redactor, "O Radical".
1.043. Demetrio de Toledo, 3.380, redactor, Sombra e Luz.
1.044. Emilio Gonçalves, 3.266, director, Vida Nacional.
1.045. Olavo Bilac Pinto, 2.799, director, Revista Forense.
1.046. Eduardo A. Saldanha da Gama, 2.976, director gerente, Boletim da Academia N. de Medicina.
1.047. Oscar Mauricio da Rocha, 2.317, redactor, "Jornal de Alagôas".
1.048. Nicanor de Souza Junior, 3.459, director, "O Triangulo".
1.049. Waldo Carneiro Leão de Vasconcellos, 3.514, director, Revista de Critica e Judiciaria.
1.050. Fructuoso Mendes, 3.329, redactor, O Correio Academico.
1.051. Rimus Rodrigues Prazeres, 3.141, redactor, "A Nação".
1.052. Carlos Sebastião Ribeiro de Azevedo, 2.635, redactor, "A Offensiva".
1.053. Albano Ferreira Costa, 2.766, redactor, "A Rua".
1.054. Gastão Penalva, 3.560, collaborador, "Jornal do Brasil".
1.055. Victorino Lobo, 1.299, photographo, Diversos Jornaes.
1.056. Benjamin de Lima, 1.404, redactor, "Jornal do Brasil".
1.057. F. Gurgel do Amaral, 2.048, redactor, "A Noite".
1.058. José da Rocha Vaz, 3.561, director-commercial, "A Batalha".
1.059. José Pantaleão dos Santos, 2.960, secretario, A Barra.
1.060. Victorino Vianna de Carvalho, 3.566, redactor, "O Globo".
1.061. Maria L. Joppert Martin, 3.417, directora em São Paulo, Lux-Jornal.
1.062. Maria Victoria Martin, 3.416, redactora, "Lux-Jornal, em São Paulo.
1.063. José Euclydes Mugnani Filho, 3.415, redactor, "Diario Popular", de São Paulo.
1.064. José Bento Mello Monteiro, 3.412, redactor, "Diario Popular", de São Paulo.
1.065. Ulysses Ornellas Silva, 3.411, redactor, "Lux-Jornal", em São Paulo.
1.066. Paulo Monteiro do Lago, 3.413, gerente, "Lux-Jornal", em São Paulo.
1.067. Humberto Alvarenga Bello, 3.414, redactor, "Lux-Jornal", em São Paulo.
1.068. Roque Moret Telles, 3.151, redactor, Bello Horizonte, Minas.
1.069. Alfredo d'Avila Lima, 2.500, redactor, "A Noite Illustrada".
1.070. Antonio Franklin De Araujo Silva, 3.494, collaborador, "O Espelho".
1.071. Léo L. Monteiro, 3.087, director-gerente, "Anauê".
1.072. Nuno Nunes Cabral, auxiliar da administração, "O Globo".
1.073. David Reis, 3.558, auxiliar da administração, "Correio da Noite".
1.074. Maria Ernestina Lobo, 3.061, secretaria, "Brasil Feminino".
1.075. Edgard Alves Pereira, 1.892, desenhista, "O Cruzeiro".
1.076. Otto Carlos Bandeira Duarte Filho, 3.569, redactor, "O Globo".
1.077. Jorge Chalitha, 2.923, correspondente, Agencia Brasileira.
1.078. Antonio Bottini, 3.563, redactor, "A Gazeta", de Florianopolis.
1.079. Aci Carvalho, 2.654, redactor, "O Jornal".
1.080. Cornelio Penna, 557, redactor, "A Nação".
1.081. Arnaldo Nunes, 3.562, redactor, "A Batalha".
1.082. Luiz Napoleão Lopes, 3.358, redactor, "A Patria".
1.083. Sebastião do Amaral Barcellos, 810, director, "A Voz do Povo", de Barra do Pirahy.
1.084. Joaquim Neves Filho, 3.568, collaborador, "Correio da Manhã".
1.085. Antonio Damaso, 484, reporter, "Vos de Portugal".
1.086. João Albuquerque, 3.545, redactor, "Folha de Minas" de Bello Horizonte.
1.087. Arthur Carvalho Monteiro, 3.570, director, "Unia Brasileira de Imprensa".
1.088. Mauro P. Machado, 3.519, redactor, "Diario da Manhã", de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.
1.089. Boacyr de Almeida Lima, 3.549, director "Dharma".
1.090. Hyldeth Favilla, 1.118, redactora, "Praia".
1.091. Antonio de Carvalho, 3.547, director, "O Norte", de São Matheus, Espirito Santo.
1.092. Plinio Salgado, 2.467, director, "A Offensiva".
1.093. Francisco Soares de Lemos, 3.290, director, "Jornal do Commercio", da Parahyba do Sul.
1.094. Pedro Ivo de Oliveira, 3.289, redactor, "Jornal do Commercio", da Parahyba do Sul.
1.095. Rubens Soeiro de Carvalho, 3.291, redactor, "Jornal do Commercio", da Parahyba do Sul.
1.096. Antonio Carlos Petra de Barros, 709, director, "Nossa Classe".
1.097. José Nassif Jorge, 2.551, redactor, "Al-Fanus".
1.098. Suzanna Martins Britto, 3.445, secretaria, "Democracia".
1.099. Henrique Borchert, 3.211, desenhista, "Jornal do Brasil".
1.100. Alexandre Mindin, itinerante, redactor, "Expres Poranny", de Varsovia.
1.101. Moacyr Pereira de Abreu, 3.467, revisor, "Jornal do Brasil".
1.102. Noemia Mourão, 3.587, collaboradora, "O Malho".

1.103. Emiliano Di Cavalcanti, 3.588, redactor, "Illustração Brasileira".
618. Benedicto Sartini, 1.963, reporter-photographico, "Folha da Manhã", de São Paulo.

---

Syndicato Maranhense de Imprensa (orgão substituto da Associação Maranhense de Imprensa e reconhecido pelo Ministerio do Trabalho), remettendo relação de associados afim de que, de conformidade com os dispositivos do decreto numero 23.655, de 27 de dezembro de 1933, seja publicada no *Diario Official*. — Faça-se a publicação, de accordo com o deliberado anteriormente.

Lista dos socios do Syndicato Maranhense de Imprensa:
Dr. Arthur Santamaria Valente de Lima.
Dr. Antonio Lopes da Cunha.
Dr. Antonio Pires Ferreira.
Dr. Aleide Smith Torreão da Costa
Antonio Fonseca Passos.
Amadeu Gagliano.
Padre Arias de Almeida Cruz.
Alfredo Furtado Bacellar.
Anchises Bogéa Lopes Gonçalves.
Dr. Antonio Padua de Rezende.
Major Anthenor Dias de Carvalho.
Dr. Armando Vieira da Silva.
Adolpho Paraizo.
Dr. Americo da Costa Nunes.
Anthero Segundo de Mattos.
Dr. Agnello Franklin da Costa.
Alcebiades de Mello Lima.
Dr. Alarico Nunes Pacheco
Benedicto Alves Cardoso.
Dr. Benedicto F. Barros e Vasconcellos.
Dr. Bento Moreira Lima.
Dr. Benedicto de Barros e Vasconcellos.
Benedicto Ramos da Silva.
Dr. Clodomir Octavio Teixeira.
Desembargador Constancio Clovis de Carvalho
Padre Clovis Vidigal.
Padre Carlos Bonfim Couto Bacellar.
Claudio Serra de Moraes Rego.
Caio José de Carvalho.
Desembargador Domingos Americo de Carvalho.
Djalma Cilva Fortuna.
Durval Paraizo.
Djalma Silva Almeida.
Dimitri Kasakewitck.
Padre Delfino da Silva Junior.
Eurico da Rocha Santos.
Dr. Ernesto Viola.
Eudes de Lima Pereira.
Euclydes Maranhão.
Esmeraldino Reis.
Monsenhor Felippe Condurá Pacheco.
Francisco Solano de Oliveira Rodrigues
Gentil Silva.
Gonzalo Taboada.
Coronel Hermelindo de Gusmão Castello Branco.
Dr. Humberto Fontenelle da Silveira.
Helvidio Martins.
Dr. Henrique de Souza Martins.
Isidoro Aguiar.
Dr. Ivan de Araujo e Souza.
Ismael Salomão Mussalem.
Dr. José Ribamar dos Santos Pereira.
João Pires Ferreira.
José Alcides dos Santos Rocha.
Major João Felippe Bandeira de Mello.
José Maria de Carvalho.
José Candido de Araujo Costa.
José Guimarães Moreira.
Dr. José Henrique Barboza Moreira Lima.
Dr. José de Ribamar Mendes Salazar.
Des. José Pires Sexto.
Des. Joaquim Teixeira Junior.
João Augusto Motta.
Dr. José A. Vianna Pereira.
Dr. José de Salles Lopes.
Dr. João Matta de Oliveira Roma.
Dr. Joaquim Salles d'Oliveira Itapary.
Dr. João Soares de Quadros.
João de Lima Couto.
José de Souza Carvalho Branco.
Conego João dos Santos Chaves.
José Balthazar Pereira.
Dr. João Mattos.
José Silvestre Fernandes.
João Hesketh da Silva.
Joaquim Bernardo Dias.
Joaquim de Freitas Belchior.
Lilah Lisboa Araujo.
Luiz Gonzaga Roland.
Luiz Bibio Bello.
Laffayette de Mendonça.
Lourival Moreira.
Dr. Mario Ferreira de Carvalho.
Dr. Manoel Tavares das Neves Filho.
Mauricio Jansen Pereira.
Manoel Caetano Bandeira de Mello.
Dr. Manoel de Aguiar Pinheiro.
Dr. Mario Santos.
Manoel Alves de Abreu.
Miecio de Miranda Jorge.
Manoel João de Moraes Rego.
Nereu Bittencourt.
Dr. Nelson Jansen Ferreira.
Des. Nestor Gomes Véras.
Dr. Othon Mello.
Octavio Almeida Galvão.
Pe. Osmar Palhano de Jesus.
Dr. Odorico Amaral de Mattos.
Dr. Perminio de Castro e Silva.
Dr. Paulo Gomes de Oliveira.
Dr. Palmerio Cesar Maciel de Campos.
Raymundo Neiva Moreira.
Des. Raymundo Publio Bandeira de Mello.
Roberto de Oliveira Gonçalves.
Dr. Raul Soares Pereira.
Dr. Romualdo Crepory Barrozo Franco.
Dr. Tarquinio Lopes Filho.
Dr. Theodoro Bernardino Rosa.
Tacito da Silveira Caldas.
Turibio Soares da Silva Santos.
Thucidides Barboza.
Vicente Celestino da Silva.
Dr. Zildo Fabio Maciel.

Dr. Zadock Pastor. — Dr. *O. Pires Teixeira*, secretario servindo de presidente.

---

Associação Cearense de Imprensa, remettendo relação de associados afim de que, de conformidade com os dispositivos do decreto n. 23.655, de 27-12-33, seja publicada no "Diario Official". — Faça-se a publicação, de accordo com o deliberado anteriormente.

*Associação Cearense de Imprensa*

Relação de seus associados:

1. Jorge Moreira da Rocha, Fortaleza.
2. Dra. Henriqueta Galeno, Fortaleza.
3. Camerino Teixeira, Fortaleza.
4. José de Carvalho Lima, Fortaleza.
5. Josué Carvalho, Fortaleza.
6. Paulo Sarazate, Fortaleza.
7. Waldemar de Castro Silva, Fortaleza.
8. Joaquim Joarez Teixeira, Fortaleza.
9. J. Perboyere e Silva, Fortaleza.
10. Tancredo de Moraes, Fortaleza.
11. Adilia de A. Morais, Fortaleza.
12. Suzana de Alencar Guimarães, Fortaleza.
13. José E. do Rêgo Falcão, Fortaleza.
14. Mariano Martins, Fortaleza.
15. Humberto R. de Andrade, Fortaleza.
16. Elias de Oliveira, Fortaleza.
17. Prof. João Marinho, Fortaleza.
18. Prof. Aristoteles Bezerra, Fortaleza
19. Ruy Costa Souza, Fortaleza.
20. Carlos Aires, Fortaleza.
21. Madaleno G. Barroso, Fortaleza.
22. Pedro Brito, Fortaleza.
23. Carlos Bezerra, Fortaleza.
24. J. Odorico de Moraes, Fortaleza.
25. Oscar Barbosa, Fortaleza.
26. Rodolfo Ribas, Fortaleza.

27. Eusebio de Souza, Fortaleza.
28. Raymundo Gomes de Mattos, Fortaleza.
29. João Jacques F. Lopes, Fortaleza.
30. Martins Alvares, Fortaleza.
31. Candido Meirelles, Fortaleza.
32. Romeu Martins, Fortaleza.
33. Luiz Brigido, Fortaleza.
34. Clovis de Alencar Mattos, Fortaleza.
35. Alonso Memoria, Fortaleza.
36. Achilles Arraes, Fortaleza.
37. Emigdio M. Barbosa, Fortaleza.
38. Lourival Correia Pinho, Fortaleza.
39. Francisco V. Arruda, Fortaleza.
40. José Maria de Oliveira, Fortaleza.
41. Francisco F. Nobre, Fortaleza.
42. Maria Stela Costa, Fortaleza.
43. Fran Martins, Fortaleza.
44. Joaquim Alves, Fortaleza.
45. Hugo Catunda, Fortaleza.
46. A. Paes de Castro, Fortaleza.
47. Sobreira Filho, Fortaleza.
48. Eurico Cabral, Fortaleza.
49. Manuel A. Andrade Furtado, Fortaleza.
50. Audifax Mendes, Fortaleza.
51. Pierre Luz, Fortaleza.
52. Djalma Theophilo, Fortaleza.
53. Renato Soldon, Fortaleza.
54. J. Baptista Paschoá, S. Benedicto.
55. Antonio Baptista Fontenelle, Fortaleza.
56. Mario S. de Andrade, Fortaleza.
57. José Telles da Cruz, Fortaleza.
58. Ananias Arruda, Baturité.
59. Torquato Porto, Fortaleza.
60. Edgar Monteiro, Fortaleza.
61. F. Silveira Filho, Fortaleza.
62. José Bezerra Lima, Fortaleza.
63. Ubatuba de Miranda, Fortaleza.
64. José Valdo R. Ramos, Fortaleza.
65. Claudio Martins, Fortaleza.
66. Manuel Baptista Fontenelle, Fortaleza.
67. Valfrido Chagas, Fortaleza.
68. Manuel Duca Silveira, Acaraú.
69. João Ribeiro Ramos, Acaraú.
70. Manuel Louzada Gonçalves, Acaraú.
71. Dinorá F. Ramos, Acaraú.
72. Clovis Barroso, Fortaleza.
73. Moacyr Caminha, Fortaleza.
74. Porfirio de Lima Filho, Fortaleza.
75. José Oliveira Vasconcellos, Ubejara.
76. João Paulo Menezes, Ubajara.
77. Oscar Magalhães, Ubajara.
78. Pedro Firmeza, Ubajara.
79. Raquel de Queiroz, Ubajara
80. A. C. Mendes, Ubajara.
81. Virgilio A. Moraes, Ubajara.
82. Tte. José Ariamtéa Teixeira, Ubajara.
83. Marcos Botelho, Ubajara.
84. Affonso Liberato de Carvalho.
85. Olavo Euclides Araujo, Ubajara.
86. Manuel Nicodemos Araujo, Acaraú.
87. Ezequiel Menezes, Fortaleza.
88. Oscar Castello Branco, Fortaleza.
89. José Rodrigues Fontenelle, Fortaleza.
90. Berenice de Moraes, Fortaleza.
91. José Quintino Cunha, Fortaleza.
92. Jader de Carvalho, Fortaleza.
93. José Colombo de Souza, Fortaleza.
94. João Albuquerque, Fortaleza.
95. Walter de Sá Cavalcante, Fortaleza.
96. Vasco Furtado, Fortaleza.
97. Djacir Menezes, Fortaleza.
98. Sinobilino Pinheiro, Fortaleza.
99. Mario Porfirio de Lima, Aracati.
100. Juarez Brasil, Fortaleza.
101. Rafael Xavier Oliveira, Joazeiro
102. José Fernandes, Bahia.
103. Luiz Baptista Vieira, Fortaleza.
104. Domingos Braga Barroso, Fortaleza.
105. Kacildo Dantas, Fortaleza.
106. Agostinho Mendonça, Fortaleza.
107. Raimundo Maia Lima, Crato.
108. Rosendo Ribeiro, Fortaleza.
109. Pedro Maia, Fortaleza.
110. Camelia M. Alvarez, Fortaleza.
111. Hugo Victor, Fortaleza.
112. Edson Moura, Fortaleza.
113. José Maria Othon Sidou, Fortaleza.
114. Lauro Andrade, Fortaleza.
115. Antonio Oliveira Braga, Fortaleza.
116. A Perilo Teixeira, Fortaleza.
117. Raimundo Correia Saraiva, Fortaleza.
118. Vinicius Ribeiro, Fortaleza.
119. Carlos Ramos, Fortaleza.
120. Milton Gaspar, Fortaleza.
121. Lauro Maciel Severiano, Fortaleza.
122. Aurelio Mota, Fortaleza.
123. H. Firmeza, Fortaleza.
124. C. Mello e Silva, Fortaleza.
125. Placido A. Castello, Fortaleza.
126. Joaquim B. H. Cavalcante, Fortaleza
127. Democrito Rocha, Fortaleza.
128. Pedro Mallman, Fortaleza.
129. João Hipolito Campos de Oliveira, Fortaleza.
130. Valmir Pontes, Fortaleza.
131. Virgilio Firmeza, Fortaleza.
132. Gastão Gonçalves Justa, Fortaleza.
133. Antonio F. Barreira, Fortaleza.
135. Antonio Furtado, Fortaleza.
136. Eduardo Dias, Aracati.
137. José Cursino Pessoa, Aracati.
138. Pedro Barbosa Lima, Aracati.
139. José Barbosa Vianna, Aracati.
140. Francisco S Barbosa, Aracati.
141. Raimundo de Alencar Araripe, Fortaleza.
142. Ivan Coelho Cintra, Fortaleza.
143. Plinio Ramos Pinto, Fortaleza.
144. José Rodrigues Silva, Fortaleza.
145. Margarida Assumpção Fortaleza.
146. Paulo Albuquerque, Fortaleza.
147. Florival Seraine, Fortaleza.
148. Oreste Caminha, Fortaleza.
149. Vicente Roque, Fortaleza.
150. Teodorico da Costa Barroso, Fortaleza.
151. Arsenio da Cruz Fléxa, Fortaleza.
152. Candido Silveira, Fortaleza.
153. Gilberto Camara, Fortaleza.
154. Haley — Castello Branco, Fortaleza.
155. A. Filgueiras Lima, Fortaleza.
156. Pedro Wilson, Fortaleza.
157. José Deudedit Mendes, Fortaleza.
158. Hugo de Gouveia Soares Pereira, Fortaleza.
159. Maria do Carmo Brigido Nunes, Fortaleza.
160. José de Carvalho Brito, Fortaleza.
161. Dr. Pedro Herbster Menescal, Fortaleza.
162. Dr. Francisco A. Carneiro, Fortaleza.
163. Vicente Medeiros, Fortaleza.
164. Francisco Aragão, Fortaleza.
165. Ari Sá Cavalcante, Fortaleza.
166. Dr. Hildeberto V. Ramos, Fortaleza.
167. Julio Brigido, Fortaleza.
168. Ulisses Pontes, Fortaleza.
169. Oiama Brigido, Fortaleza.
170. Hildebrando T. Espidola, Fortaleza.
171. Ivan Paraiba, Fortaleza.
172. Cap. Jeová Mota, Fortaleza.
173. Valderi Uchôa, Fortaleza.
174. Dr. Delorizana Araujo Moraes, Fortaleza
175. Eliseu Pereira, Fortaleza.
176. Massilon Tavares Moura, Fortaleza.
177. Antonio Martins Filho, Fortaleza.
178. Octacilio Pires, Fortaleza.
179. Rui Facó, Fortaleza.
180. João Freire de Andrade, Aracati.
181. Julio Caminha Freire, Aracati.
182. Eduardo Gomes de Mattos, Canindé.
183. Abelardo Gurgel Costa Lima, Fortaleza.
184. Dr. J. Martins Rodrigues, Fortaleza.
195. Dr. Ubirajara Indio do Ceará, Fortaleza.
186. Silvio Rabello da Cruz, Canindé.
187. Braulio Barbosa, Canindé.
188. Pergentino Maia, Crato.
189. Dr. Joaquim Pinheiro Filho, Crato.
190. Raimundo8 Esmeraldo, Crato.
191. Alexandre Arrais de Alencar, Crato

Fortaleza, 16 de setembro de 1936.

## Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de novembro de 1936

Licença concedida:

(*) Severino Henrique de Lucena Neiva, director technico de Correios, 3 mezes, em prorogação, nos termos do art. 1°, paragrapho unico, combinado com o art. 4° do decreto numero 42, de 15-4-35, com as vantagens integraes do cargo de sub-director technico da extincta Director Geral dos Correios, a partir de 15 de agosto (40.623-36).

Directoria do Pessoal

Licença concedida:

(*) Oswaldo Dias Ribeiro, conductor de malas de Bello oHrizonte a Moeda, linha subordinada á Directoria Regional de Minas Geraes, um mez com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 2 de outubro (58.515-36).

Dia 24 de novembro de 1936

Declarando, em apostilla de 21-11-36, na portaria numero 1.180-17-11-36, que tendo em vista o que consta do processo 46.332-36, ficam rectificados para Edgard Alves de Castro e Eduardo Dias da Silva os nomes dos contractados, Eduardo Alves de Castro e Edgard Dias da Silva, a que se refere a citada portaria.

Designando o 2° official da Directoria Geral, Josué Fortes para servir na Turma de Orçamento, organizada pela portaria n. 203, de 30 de janeiro de 1933; dispensando, a pedido, dessa commissão, o 3° official da Directoria Geral, Floriano Peixoto Babo; e louvando este funccionario pelo zelo, efficiencia e dedicação com que se houve no desempenho dos trabalhos que lhe foram attribuidos, durante o tempo em que serviu na referida Turma de Orçamento. (Port. 1.206, de 23 de novembro de 1936).

Determinando tenha exercicio na Directoria Technica de Correios o 3° official desta directoria geral, Floriano Peixoto Babo. (Portaria 1.207-23-11-36).

Mandando inaugurar a estação telephonica de "Tambury", que fundida á agencia postal local, passará a funccionar como agencia postal telephonica, subordinada á Directoria Regional de Bahia. (Port. 1.204-20-11-36).

Requerimentos despachados:

José Pinto da Rocha, conductor de malas, da Directoria Regional de Ribeirão Preto, pedindo a sua transferencia para o quadro de linhas como guarda-fios de 4ª classe. — Indeferido, de accordo com os pareceres. (N. 2.454-36 — DR. Ribeirão Preto).

Paulino de Barros, carteiro da agencia de Rio Preto, na Directoria Regional de São Paulo, pedindo a sua remoção para o quadro da referida directoria. — Requeira, querendo, ao Sr. ministro. (N. 22.155-33-DR. SP.).

Eugenia Torres Pastorino e Arthemisia Torres, auxiliares de 3ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo o pagamento da gratificação que lhes foi abonada de accordo com o decreto n 8 de 3 de agosto de 1934, a partir das datas que mencionam. — Indeferido. (N. 28.317, de 1936 — DR. DF.).

Dolores Ferrer de Oliveira agente de 3ª classe da Directoria Regional de Campanha pedindo o augmento de seus vencimentos. — Aguarde opportunidade. (Ags. 7.384-36 — DR. — Campanha).

Zuleika Muniz Barreto diarista da Directoria Regional do Districto Federal pedindo a justificação de uma falta que por motivo de molestia deu ao serviço em 1931. — Indefiro o pedido de accordo com o informado. (35.163-36 — DR. — DF).

Bellarmino Ferreira dos Santos, diarista com funcções de servente na Estação Central Telegraphica e Laudelino Guimarães Carrilho diarista com funcções de servente na Directoria Regional do Districto Federal pedindo permuta. — Sendo os peticionarios um de 4ª e outro de 5ª classe indeferido. (Requ. 41.701-36).

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Directoria do Pessoal

Licenças concedidas:

Luiz Soares de Brito agente postal telephonico de Carará, na Directoria Regional de Sergipe, 6 mezes, com a gratificação integral, nos termos do art. 1°, do decreto numero 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada (56.692-36).

Zeferino Silveira Leitão, 3° official, da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1°, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935 para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (57.445-36).

Maria Elina Motta, agente da agencia de Anajás, na Directoria Regional do Pará, um anno, com a gratificação integral, nos termos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude a partir de 4 de novembro. (55.965-36).

Pedro Euzebio Cardoso, carteiro de 3ª classe, da Directoria Regional da Bahia, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1°, paragrapho unico do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada (57.931-36).

Antonio Carlos da Silva, auxiliar de 3ª classe, da Directoria Geral, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do artigo 1°, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, a partir de 6 de novembro (52.552-36).

Agenor José Soares, conductor de malas de Barra do Pirahy e Santa Rita do Jacutinga, subordinada á Directoria Regioinal do Rio de Janeiro, um anno, com a diaria integral, nos termos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15-4-35, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada (47.805-36).

Maria José Basto da Veiga, auxiliar de 3ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, 4 mezes, em prorogação, com vencimentos, nos termos do art. 1°, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15-4-35, combinado com o artigo 4° do mesmo decreto, para tratamento de saude, a partir de 1 de novembro (51.625-35).

Djalma Passos Rodrigues Porto, rapido postal, da Directoria Regional do Districto Federal, 3 mezes, com dous terços da diaria, para tratamento de saude, a partir de 7 de maio (4.836-35).

Requerimentos despachados:

Itagyba Pinheiro, auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo licença premio. — Indeferido, tendo em vista que o requerente interrompeu, com uma falta não justificada o decennio de exercicio. (Numero 59.839-36).

Elisa Philemon de Lima, auxiliar de 3ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença premio. — Indeferido, visto haver interrompido o decennio de exercicio com uma falta não justificada (0.380-36).

# Ministerio da Agricultura

## Departamento Nacional da Producção Vegetal

O director geral por portaria de 14 de novembro de 1936 resolve suspender, por 15 dias, a partir desta data, o sub-assistente do S. D. S. V., deste Departamento, engenheiro agronomo Edgard da Silveira Caldeira, por ter faltado ao cumprimento de seus deveres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de novembro de 1936

Officios:

Ao Sr. assistente-chefe do S. T. C. no Estado do Rio de de Janeiro:

N. 4.488-V — De accordo com a solicitação constante de vosso officio n. 539, de 12 do corrente, resolvi dispensar os serviços do servente desse S. T. C. João Rodrigues da Silva, que se achava nesta Directoria Geral, e fzel-o voltar a sua repartição, afim de auxiliar os respectivos serviços de dactylographia.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.489 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de designação do escrevente-dactylographo di

Secção de Expediente e Contabilidade desta Directoria Geral Elvira Magarão Rollemberg da Cruz, para ter exercicio no S. F.

N. 4.490 — Junto vos transmitto o balancete demonstrativo do estado dos creditos distribuidos á Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, para attender ás despesas da Sub-inspectoria Agricola naquelle Estado.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos — S. Paulo:

N. 4.494 — Communico-vos que a Secretaria de Agricultura do Estado de S. Paulo, está autorizada a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 3.000 (tres mil) caixas de batatas para plantio, com 30 kilos liquidos cada uma, da variedade "Eigenheimer", importadas da Hollanda.

N. 4.495 — Idem, idem, importadas da Hollanda e chegadas a esse porto a 14 de outubro proximo findo, pelo vapor *Waterland*.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 4.496-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser restituida aos Srs. Herm, Stoltz & C°., nesta Capital, a importancia de 3:000$, que depositaram no Thesouro Nacional, representada pelas tres apolices da Divida Publica, ao portador, de um conto de réis cada uma, sob ns. 501.978, 501.979 e 501.980, do decreto n. 16.241, de 5 de dezembro de 1923, com os coupons de janeiro de 1937 e seguintes, para garantia da apresentação de proposta na concurrencia publica realizada nesta Directoria Geral, em 30 de setembro de 1936.

N. 4.497-V — Idem, idem, aos Srs. Herm, Stoltz & C°., nesta Capital, a importancia de 3:000$ que, em moeda corrente, depositaram no Thesouro Nacional, para garantia da apresentação de proposta na concurrencia publica realizada nesta Directoria Geral, em 2 de outubro de 1936, conforme edital publicado no *Diario Official* do dia 16 de setembro do mesmo anno, ás paginas 20.436 a 20.438.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tribunal de Contas junto a este Ministerio:

N. 4.498-V — Solicito vossas providencias no senetido de ser entregue ao escrevente-dactylographo da Escola Nacional de Agronomia, José Baptista da Silva, um adeantamento de 14:000$, para ser applicado durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno, em despesas com uma excursão regulamentar a ser realizada pelo professor cathedratico da 8ª cadeira daquella escola, Dr. Candido Firmino de Mello Leitão, juntamente com o assistente e alumnos dos 1° e 2° annos da referida cadeira, ao interior dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

N. 4.492-V — Idem, idem, de ser paga a inclusa folha, em 2 vias, de 4:135$, de diarias a que fizeram jus, por serviços prestados fóra da séde, durante o mez de outubro de 1936, Luiz Gurgel de Souza Gomes, assistente-chefe do I. C. A. e mais 5 funciconarios do referido instituto.

N. 4.493 — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 1:300$00, relativa a ajuda de custo concedida pelo Sr. ministro, a José Augusto de Lima, director do Aprendizado Agricola de Sergipe, por ter sido chamado a esta capital, em objecto de serviço.

N. 4.499-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 1:800$000, relativa a ajuda de custo concedida pelo Senhor ministro, a Euclydes Janot, assistente da 17ª Cadeira da Escola Nacional de Agronomia, por ter sido designado para estudar construcções enotechnicas no sul.

N. 4.500-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 200$000, relativa a remuneração por horas extraordinarias de trabalho a que faz jús no mez de outubro do corrente anno, João Henrique Raeder funccionario da Directoria do S. D. S. V.

— Ao Sr. director do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

N. 93-V — Para os fins convenientes, transcrevo a seguir a circular n. 356, do Gabinete do Sr. ministro, concebida nos seguintes termos: "Ao D. N. P. V. — Havendo chegado ao meu conhecimento que algumas dependencias deste Ministerio têm recebido ordens, pelo telephone, dadas em meu nome, communico que todas as determinações deste gabinete serão transmittidas, exclusivamente, por papeleta.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936. — *José de Oliveira Marques*, chefe do gabinete."

Dia 18

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.504-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser delegada competencia ao ajudante do S. F. P. V., Porthos Moraes de Castro Velloso, para como substituto legal do sub-inspector agricola de Santa Catharina, requisitar pagamentos e adeantamentos, etc., por conta dos recursos orçamentarios distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Florianopolis, para as despesas da sub-inspectoria daquelle Estado, durante o corrente anno.

N. 4.505-V — Remetto-vos, em duas vias, os documentos que comprovam a applicação do adeantamento de 7:000$000, entregue ao sub-assistente do S. F. P. V., Amaury Poggi de Figueiredo, em virtude do meu officio n. 3.859-V, de 23 de setembro ultimo á delegação do Tribunal de Contas.

N. 4.506-V — Incluso vos transmitto, copia da portaria de 16 de novembro corrente, deste departamento, pela qual foram concedidos a auxiliar de escripta de 2ª classe, contractada, da Directoria do S. P. T. Wanda Kropf Lustosa, tres mezes de licença, a partir de 9 do corrente mez.

N. 4.507-V — Passo ás vossas mãos, a relação do pessoal variavel para a Escola Agricola de Barbacena, da D. E. A., a vigorar em 1937.

N. 4.508-V — Junto vos remetto as relações numericas e nominal do pessoal variavel a contractar para os trabalhos do T. B. V., para o exercicio proximo vindouro.

N. 4.509-V — Passo as vossas mãos, a relação de pessoal variavel do Campo de Sementes de Cacáo em Tocantins, do S. F. P. V., para o exercicio de 1937, acompanhada do officio explicativo da respectiva secção, quanto ás alterações.

— Sr. director da 2ª divisão da Commissão Central de Compras:

N. 4.511 — Com referencia ao vosso officio n. 12.368, de 28 do mez p. p., tenho a informar que, segundo declara o director do S. I. R. C. é indispensavel a prorogação.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 4.520 — Communico-vos que o director addido, do extincto Campo de Demonstração de Itaocára, Bernardo Dias Ferreira, esteve em exercicio durante o córrente mez de novembro, fazendo jús aos seus vencimentos.

N. 4.516 — Solicito vosas providencias no sentido de ser effectuado o pagamento dos vencimentos do pessoal titulado desta directoria geral, relativo ao mez de novembro corrente, de accordo com o incluso ponto.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 4.519-V — Communico-vos que a firma Bento de Carvalho & Comp., á rua 15 de Novembro n. 112, em Santos, está autorizada por este ministerio, a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 3.000 caixas de sementes de batatas procedentes da Hollanda, da variedade "Eigenheimer".

Essas batatas devem chegar a esse porto a 8 de dezembro vindouro pelo vapor *Montferland*.

N. 4.517 — Idem, idem, que a firma Bento de Carvalho & Comp. está autorizada por este ministerio, a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 1.000 caixas de sementes de batatas procedentes da Hollanda, da variedade *Eigenheimer*.

Essas batatas devem chegar a esse porto a 22 de dezembro vindouro, pelo vapor *Amstelland*.

N. 4.518-V — Idem, idem que a firma Bento de Carvalho & Comp., S. Paulo, está autorizada por este ministerio, a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 3.000 caixas de sementes de batatas procedentes da Hollanda, da variedade "Eigenheimer".

Essas batatas devem chegar a esse porto a 28 de novembro corrente pelo vapor *Saalland*.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 4.510 — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa conta, em duas vias, no total de 102$000, da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente de transporte de material feito em setembro de 1936, em proveito do D. E. A.

N. 4.502 — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 547$800, 1:097$400 e 45$700, no total de 1:690$900, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes do pessoal e material feitos nos mezes de maio, setembro e outubro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 4.501-V — Idem, idem a inclusa folha, em duas vias, de 2:805$000, relativa a diarias a que fizeram jús João Augusto Falcão de Almeida e Silva e 13 outros funccionarios do S. P. T., nos mezes de setembro e outubro do corrente anno.

N. 4.521-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 2:100$000, correspondente a um mez

de vencimentos de ajuda de custo, aos agronomos Alberto Ribeiro de Oliveira Motta Filho e Oduvaldo Ferreira de Siqueira, respectivamente sub-inspector e sub-ajudante do S. F. P. V., por terem sido designados por portaria n. 43, de 21-11-36, para constituirem a commissão de inquerito afim de apurar a procedencia da accusação feita contra o agronomo Francisco Abdon da Nobrega.

N. 4.522-V — Idem, idem, a inclusa folha em duas vias, de 620$000, relativa á diarias a que fez jús José Garibaldi Dantas, classificador chefe da Commissão de Classificação no Estado de S. Paulo, S. P. T., por trabalhos prestados fóra da séde, no mez de outubro do corrente anno.

N. 4.523-V — Idem, idem, a inclusa folha, em duas vias, na de 645$200, de gratificação por serviços prestados fóra das horas regulamentares, durante o mez de outubro de 1936, ao Dr. Diogenes Caldas, inspector do S. F. P. V.

— Sr. director do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

Circular n. 94-V — Para fins convenientes transcrevo a seguir, o teor do officio n. 5.509, de 28 de outobro ultimo, da Directoria do Expediente e Contabilidade deste ministerio, concebido nos seguintes termos:

"Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal — Communico-vos, para os devidos fins, que todos os termos de baixa lavrados nessa repartição e suas dependencias, devem ser remettidos semestralmente a esta directoria, para a devida apreciação a deliberação do Sr. ministro, de accordo com o despacho exarado por S. Ex., no processo D. E. C. 4.157/36, relativo ao extravio de suinos de raça da Fazenda de Pedro Leopoldo. Attenciosas saudações. — *José Solano C. da Cunha*, director."

Dia 19

Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 4.525-V — Communico-vos que por portarias numeros 16 e 17, de 3 de outubro proximo findo, foram contractados os Srs. Tobias Pereira da Rosa Filho e João Meduna, para exercerem, respectivamente, as funcções de sub-assistente technico de 2, classe com 1:000$000 e auxiliar de escripta de 5ª classe com 500$000, para o Campo de Cooperação de Plantas Fructiferas em Itajubá, do S. F.

— Sr. director do Expediente e Contabilidade:

N. 4.527-V — Remetto-vos a inclusa cópia da portaria de 16 do corrente, designando o escrevente dactylographo da Secção de Expediente e Contabilidade desta directoria geral, Maria de Lourdes de Almeida Filho, para ter exercicio no I. B. V.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 4.530-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser effectuado o pagamento dos vencimentos do pessoal titulado da Directoria do S. T. C., addido a esta directoria geral, relativo ao mez de novembro, de accordo com o incluso "ponto".

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, Linha Auxiliar, Rio d'Ouro e Therezopolis:

N. 4.531-V — Reitero-vos, de ordem do Sr. ministro, as providencias solicitadas pelo meu officio n. 482-V, de 18 de janeiro deste anno:

— Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 4.524-V — Solicito vossas providencias no sentido de ser paga a inclusa folha supplementar, em duas vias, de 93$900, relativa a salarios a que fez jús no mez de outubro do corrente anno, o trabalhador de 2ª classe Alcebiades Ferreira de Carvalho, contractado para a S. I. R. C.

N. 4.532-V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 59$100, 138$000, 106$800 e 283$400, no total de 587$300, da The Leopoldina Railway Company Ltd., provenientes de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de julho e agosto de 1936, em proveito do S. F.

N. 4.533-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, 46$400, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, proveniente de transportes de pessoal feitos no mez de julho de 1936, em proveito do S. F.

— Sr. director do Serviço Technico do Café — S. Paulo:

N. 534 — Idem, idem as inclusas contas, em duas vias, de 57$500 e 161$900, no total de 219$400, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, proveniente de transportes de pessoal feito nos mezes de julho e agosto de 1936, em proveito do S. D. S. V.

N. 4.535 — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias de 351$100 e 398$200 no total de 749$300, da The Leopoldina Railway Companp Ltd., provenientes de transportes de pessoal e material feito nos mezes de março, abril, junho e julho de 1936, em proveito do S. F. P. V.

N. 4.536-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 26$700, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transportes de material feito no mez de outubro de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 4.537-V — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 234$200, da The Leopoldina Railway Company Limited, provenientes de transportes de pessoal e material feitos nos mezes de junho e julho de 1936, em proveito do S. F. P. V.

N. 4.538 — Idem, idem, a inclusa conta, em duas vias, de 987$600, da Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande, proveniente de transportes de material feitos no mez de junho de 1936, em proveito do S. P. T.

N. 4.539-V — Idem, idem, as inclusas contas, em duas vias, de 40$900 e 405$000, no total de 445$900, da The Leopoldina Railway Company Ltd. provenientes de transportes de pessoal e material feitos no mez de agosto de 1936, em proveito do S. P. T.

Dia 20

Sr. inspector da Alfandega de Santos — S. Paulo:

N. 4.560-V — Communico-vos que a firma Berkhout & Comp., estabelecida em São Paulo, está autorizada por este Ministerio, a retirar dessa Alfandega, livre de quaesquer direitos, 1.500 caixas de sementes de batatas da variedade "Engenheimer", procedente da Hollanda, que devem chegar a esse porto a 8 de dezembro vindouro, pelo vapor "Montferland".

Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 4.450-V — Junto a este vos transmitto, copia da portaria do Sr. ministro, de 12 do mez fluente, tornando sem effeito a 17 de julho ultimo, pela qual foi designado o assistente do S. F., engenheiro agronomo Lamartine de Magalhães Duarte, para ter exercicio na Fiscalização Portuaria de Paranaguá, Estado do Paraná.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 4.553-V — Communico-vos, que foram approvadas as seguintes alterações no quadro de pessoal variavel (accordo) do S. P. T.: dispensa de Maria Dolores Gomes Ramos, auxiliar de escripta do Campo de Sementes de Correntes nesse Estado, com 320$000 e o contracto em 1º de outubro nessa vaga; de Antonio Cavalcanti de Oliveira Lima.

— Sr. director do Serviço Technico do Café — S. Paulo:

N. 4.554-V — Communico-vos, que o escripturario desse serviço Richomer Barros, esteve em exercicio até o dia doz do corrente, quando foi servir na Directoria de Contabilidade, por portaria do Sr. ministro, fazendo jus aos seus vencimentos até aquella data.

—Sr. presidente do Conselho Superior de Tarifas, Thesouro Nacional:

N. 4.557-V — Devidamente informado pela 2ª Secção Technica do S. P. V. S., junto vos transmitte o processo que acompanhou vosso officio n. 1.825, de 28 de outubro de 1936, referente ao recurso n. 612/A, interposto a este Conselho pela Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil.

— Sr. delegado do Tribunal de Contas, junto a este Ministerio:

N. 4.547-V — Incluso vos remetto os documentos abaixo enumerados que constituem o processo de concurrencia administrativa, realizada nesta Directoria Geral, no dia 27 de agosto de 1936, para o fornecimento de insecticidas e fungicidas ao S. D. S. V., de accordo com a autorização do Sr. ministro:

1º, publicação no *Diario Official* de 10 de agosto de 1936, do edital de concurrencia;

2º, publicação no *Diario Official* de 13 de agosto de 1936, chamando attenção para o edital de concurrencia;

3º, publicação no *Diario Official* de 22 de agosto de 1936, idem, idem, e a relação dos insecticidas e fungicidas;

4º, publicação no *Diario Official* de 29 de agosto de 1936, da acta da concurrencia, propostas e quadro comparativo de preços;

5º, primeiras vias das propostas apresentadas por seis concurrentes.

N. 4.542-V — Tendo essa Delegação, em officio n. 190, de 20 de agosto de 1936, recusado registro da despesa da conta que acompanhou o officio n. 3.210, de 28 de julho ultimo, deste Departamento, da Estrada de Ferro S. Paulo- Rio Gran-

de na importancia de 26$000, por impropriedade de classificação, venho pedir-vos que seja reconsiderado o mesmo despacho, visto que a taxa de *ad-valorem*-C. A. P., refere-se a taxa cobrada pelas Estradas de Ferro e Emprezas de Navegação para a Caixa de Aposentadoria e Pensões, dos ferroviarios, parecendo-me não se enquadrar na consignação 45 — Armazenagens, capatazias, etc., e sim, na n. 42, por se tratar de parte integrante dos preços das passagens.

N. 4.541-V — Idem, idem, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, na importancia de 203$200.

N. 4.540-V — Solicito vossas providencias, no sentido de ser paga a inclusa folha, em duas vias, na importancia de 3:225$000, de diarias a que fizeram jús, por serviços prestados fóra da séde durante o mez de outubro de 1936, o agronomo Alberto Goulart Wucherer, assistente do S. F., e mais nove funccionarios do referido Serviço.

N. 4.543-V — Idem, idem as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 32$600, 209$300 e 12$100, no total de 254$000, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transportes de pessoal e material, feitos nos mezes de maio e agosto de 1936, em proveito do S. F.

N. 4.544-V — Idem, idem a inclusa conta, em duas vias, de 22$600, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de transporte de material, feito no mez de outubro de 1936, em proveito do S. D. S. V.

N. 4.545-V — Idem, idem as inclusas contas, em duas vias, relacionadas, de 6$400, 61$300, 13$600 e 7$200, no total de 88$500, da Estrada de Ferro Goyaz, proveniente de transportes de material, feitos nos mezes de julho, agosto e setembro de 1936, em proveito do S. F.

N. 4.545-V — Idem, idem as inclusas contas, em duas vias, de 848$900 e 2:788$500, no total de 3:637$400, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, provenientes de transportes de material, feitos nos mezes de abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1936, em proveito do S. F. P. V.

N. 4.548-V — Idem, idem a inclusa conta, em duas vias, de 296$200, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, roveniente do fornecimentop de gaz feito durante o mez de setembro de 1936, em proveito do I. C. A.

N. 4.549 — Idem, idem, as inclusas contas, em 2 vias, cada uma, de 27$500 e 210$200 no total de 237$700 da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltda., proveniente do fornecimento de energia electrica feito durante o mez de setembro de 1936, em proveito do I. B. V.

N. 4.558-V — Idem, idem, a inclusa folha, em 2 vias, de 9:000$000, correspondente á tres mezes de vencimentos de ajuda de custo concedida pelo Sr. ministro, ao engenheiro agronomo João Mauricio de Medeiros, director, em commissão do S. P. T., por ter de realizar uma viagem ao interior do paiz, afim de verificar *de visu* as necessidades reaes das dependencias do S. P. T.

N. 4.559-V — Idem, idem, de ser entregue ao escripturario da 9ª Região Agricola, com exercicio no S. F., Carlos Nogueira Pinto, um adiantamento de 15:000$000, para ser applicado em despesas de transporte de pessoal e material deste Departamento, durante os mezes de novembro e dezembro do corrente anno.

N. 4.561-V — Idem, idem, ao professor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, Othon Drumond Furtado de Mendonça, um adiantamento de 17:835$000, para ser applicado, nos mezes de novembro e dezembro do corrente anno, em despesas com o custeio do transporte do alludido funccionario, desta Capital a Los Angeles, Estados Unidos da America do Norte.

— Srs. Francisco Ferreira Alves e Antonio Monteiro Bastos, rua Tamoyos n. 530, Bello Horizonte:

N. 4.562-V — Respondendo a vossa carta de 19 do vigente, tenho a vos informar o seguinte:

1º, os documentos que devem ser apresentados por occasião da inscripção ao curso de *agronomos regionaes*, estão relacionados no edital publicado no *Diario Official*, de 13 de novembro andante ;

2º, o ministerio não dará remuneração alguma aos candidatos, durante os quatro mezes de curso.

— Srs. Salvador Tarcia e Antonio Macario dos Santos, avenida do Contorno n. 107, Bello Horizonte:

N. 4.563-V — Respondendo vossa carta, de 17 do andante mez, tenho a vos informar que podeis requerer, ao senhor ministro, a vossa inscripção no curso de "agronomos regionaes", allegando que os vossos documentos já se encontram no D. N. P. V., annexos aos requerimentos, anteriormente feitos, de inscripção no concurso de sub-ajudante do S. F. P. V.

— Sr. Marciano Santos, Caixa Postal n. 1.522, São Paulo:

N. 4.564-V — Respondendo a vossa carta de 17 do corrente mez, tenho a vos informar que as condições de inscripção no curso de "agronomos regionaes" estão discriminadas no edital publicado no *Diario Official* de 13 de novembro corrente.

— Sr. Jayme Robles Sanches, rua Gomes Cardim n. 308, Braz, São Paulo, Estado de São Paulo:

N. 4.565-V — Idem, idem.

— Sr. Henrique Avilez, rua Dr. March, n. 70 c|22, Barreto, Nictheroy, Estado do Rio:

N. 4.566-V — Idem, idem.

## DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Bento Beltrão Martins, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro agrimensor. — Autorizo.

Antonio Granja de Carvalho, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro topographo. — Satisfaça as exigencais da informação.

Antonio Ribeiro de Freitas, solicitando o registro de seu diploma de engenheiro topographo. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

Bonifacio Machado de Miranda, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro topographo. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

Candido de Araujo Moreira, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro topographo rural. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

Camillo de Assis Fonseca, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro topographo rural. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

Christino Costa Mello, solicitando o registro de seu diploma de engenheiro topographo. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

Clodoveu Leão de Almeida, pedindo o registro de seu diploma de engenheiro agrimensor. — Registre-se, desde que junte os sellos necessarios.

---

## Directoria de Expediente e Contabilidade

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

**Dia 18 de novembro de 1936**

**Avisos:**

**Ao Sr. ministro da Fazenda:**

N. 5.769 — Solicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, nos creditos de 108:000$ e 72:000$, distribuidos á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) deste ministerio, em virtude do aviso n. 419, de 22 de janeiro de 1936, por conta da verba 4ª, consignação "Materiai" — III, sub-consignações 39 e 40, sejam annulladas as importancias de 4:000$ na primeira sub-consignação e 8:000$ na segunda, distribuindo-se ditas quantias á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para as despesas da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal em Porto Alegre.

N. 5.770 — Solicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, no credito de 108:000$, distribuido á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) deste ministerio, em virtude do aviso n. 419, de 22-1-36, por conta da verba 4ª, consignação "Material — III, sub-consignação 39, seja annullada a importancia de 2:000$ e distribuida á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, para as despesas da Inspectoria Regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, em São Salvador.

N. 5.771 — Solicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, do credito de 123:000$, "em ser" para effeito de empenho pela Commissão Central de Compras, em virtude do aviso n. 419, de 22-1-36, attribuido á verba 4ª, consignação "Matérial" — II, sub-consignação 29, seja distribuida á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, a importancia de 3:000$, para as despesas da Inspectoria Regional do Serviço de Fomento da Producção Animal naquelle Estado

N. 5.774 — Solicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, no credito de 1.775:000$, distribuido á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) deste ministerio, em virtude do aviso n. 419, de 22-1-36, por conta da verba 3ª, consignação "Material" — III, sub-consignação 42, seja annullada a importancia de 1:200$ e distribuida á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, para as despesas da Sub-inspectoria Agricola do Serviço de Fomento da Producção Vegetal naquelle Estado.

N. 5.776 — Salicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, do credito "em ser" de 43:000$, conforme o aviso n. 419, de 22-1-36, por conta da verba 2ª, consignação "Material" — III, sub-consignação 26, seja distribuida á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) deste ministerio, a importancia de 5:000$000.

N. 5.779 — Solicita providencias junto ao Tribunal de Contas, afim de que, no credito de 1.775:000$, distribuido á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) deste ministerio, em virtude do aviso n. 419, de 22-1-36, por conta da verba 3ª, consignação "Material" — III, sub-consignação 42, seja annullada a importancia de 1:000$ e distribuida á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, para as despesas da Sub-inspectoria Agricola do Serviço de Fomento da Producção Vegetal naquelle Estado.

N. 5.773 — Accusa o recebimento do officio n. 32, de 5 de outubro do corrente anno, em que V. Ex. communica que as gratificações addicionaes devidas, em 1935, aos funccionarios deste ministerio constantes da relação annexa ao officio n. 2.314, de 8 de maio ultimo, serão liquidadas, na fórma da legislação em vigor, como dividas de exercicios findos.

Acontece, porém, que posteriormente á confecção do expediente a que se refere V. Ex. no primeiro dos officios citados, foi, por decretos de 26 de maio e 18 de junho do mesmo anno, concedida identica gratificação aos professores cathedraticos da Escola Nacional de Veterinaria e ex-lentes da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Cesar d'Albrieux e Miguel Osorio de Almeida, respectivamente, cujos nomes deixaram de figurar na relação alludida pela razão apontada.

Ao primeiro, deve ser paga a importancia de 9:213$700, correspondente á gratificação de 5 % sobre seus vencimentos annuaes, de 17:640$ até 31 de dezembro de 1928 e de 19:200$ a partir de 1 de janeiro de 1929, no periodo de 5 de abril de 1927 a 31 de dezembro do corrente anno; e ao segundo compete a quantia de 5:806$500, correspondente a 5 % sobre seus vencimentos annuaes de 19:200$ no lapso de tempo que medeias as datas de 14 de dezembro de 1930 a 31 de dezembro do anno em curso.

E' bem notar que foi incluida nesse computo a gratificação correspondente ao anno em curso porque os nomes dos credores acima não figuram na verba 13ª, "Gratificações addicionaes", do vigente orçamento deste ministerio.

A' vista do exposto e tendo em vista que sómente agora foi reconhecido o direito dos funccionarios alludidos ás vantagens de que se trata, parece-me que a divida em questão, no total de 15:020$200, só por meio de um credito especial poderá ser liquidada.

Solicita, assim, a V. Ex., na fórma do disposto na lei numero 75, de 24 de junho de 1935, as providencias necessarias no sentido de ser encaminhado o expediente junto, relativo ao assumpto, transmittindo a V. Ex., á guisa de esclarecimentos, uma copia da correspondencia trocada a respeito entre a Secretaria da Camara dos Deputados e esta Secretaria de Estado.

N. 5.780 — A The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, em requerimento datado de 25 de setembro ultimo, solicita sejam expedidas instrucções no sentido de cessar a exigencia feita pela Pagadoria deste ministerio de recibo nas segundas vias de suas contas.

Entretanto, para que possa este ministerio decidir sobre o requerimento alludido, consulta si, no caso de ser o recibo exigido em duas vias, cabe ao devedor e não ao credor o pagamento do sello nas segundas vias do mesmo.

N. 5.781 — Continuando este ministerio a receber reclamações por parte dos departamentos ao mesmo subordinados, sobre a falta do pagamento do abono aos contractados, a que se refere o decreto n. 872, de 1-6-36, reitero a V. Ex. os termos do meu aviso n. 4.970, de 30-9-36, no sentido de ser transmittida ás Delegacias Fiscaes nos Estados, a necessaria autorização para effectuarem o pagamento em apreço ao pessoal variavel, deste ministerio que serve nos Estados.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 5.817 — Continuando a agencia da E. F. São Paulo-Rio Grande, em São Francisco do Sul — Estado de Santa Catharina — a exigir empenho de despesa para as requisições de transporte feitas pelo inspector de Defesa Sanitaria Vegetal naquella localidade, em objecto de serviço publico, e, como a mencionada Estrada está, actualmente, sob a administração federal, reitero a V. Ex. a solicitação constante do meu aviso n. 4.376, de 27-8-36, no sentido de serem as agencias da São Paulo-Rio Grande, autorizadas a attender ás requisições de transporte deste ministerio, independentemente do empenho da despesa, de modo a não serem prejudicados os serviços nos Estados do Sul.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de novembro de 1936

Officios:

Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 5.752 — Solicita providencias no sentido de que seja posta á disposição desta directoria, no Banco do Brasil, a importancia de 85:710$800, por conta do credito especial aberto ao Ministerio da Fazenda pelo decreto n. 974, de 20 de julho de 1936, para pagamento ao pessoal variavel, do abono de que trata o decreto n. 872, de 1 de junho de 1936, no mez de novembro vigente.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 5.751 — Remette uma cópia do officio n. 2.709, de 10 de novembro de 1936, em que a Directoria da Despesa Publica dá as instrucções relativas ao empenho, classificação e pagamento das despesas provenientes do abono aos contractados, no vigente exercicio.

Identicos ao D. N. P. M., D.N.P. A, D. E. P. e D. O. D. P.

— Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 5.754 — Solicita providencias no sentido de que seja posta á disposição desta directoria, no Banco do Brasil, a importancia de 1.366:110$500, correspondente a um duodecimo dos creditos distribuidos á Directoria de Expediente e Contabilidade (Pagadoria) e destinada a supprir a pagadoria deste ministerio, no mez de novembro corrente.

Dia 18

Sr. inspector do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, em São Francisco do Sul, Estado de Santa Catharina:

N. 5.818 — Declara que, estando a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande sob a administração federal, os transportes por ella effectuados em proveito do serviço publico, regem-se pelo decreto n. 20.054, de 29 de maio de 1931 e estão dispensados de empenho, em face do que dispõe o artigo 74 e seu paragrapho unico do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Fica, com o presente, prejudicado qualquer expediente desta directoria, sobre o assumpto, que contrarie os termos deste.

Ao Sr. ministro da Viação, foram reiteradas as providencias anteriormente pedidas, no sentido de ser ordenado ás agencias da São Paulo-Rio Grande, que attendam ás requisições de transporte em objecto de serviço publico, independentemente do empenho da despesa.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 5.760 — Declara, em referencia ao vosso officio numero 2.673, de 3 deste, que só as delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados poderão indicar os creditos de que necessitam para pagamento do augmento de salarios de que trata o decreto n. 872, de 1 de junho de 1936.

— Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 5.772 — Communico que, por aviso n. 5.771, desta data, este ministerio solicitou providencias ao da Fazenda, afim de que, no credito "em ser" de 123:000$, para effeito de empenho por essa commissão, conforme o aviso n. 419, de 22 de janeiro de 1936, attribuido á verba 4ª, "Material" — II — sub-consignação 29, seja annullada a importancia de 3:000$ e distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

— Sr. inspector-chefe da Inspectoria Regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, Barretos, Estado de São Paulo:

N. 5.782 — Communica que, por aviso n. 4.970, de 30 de setembro de 1936, reiterado por aviso desta data, este mi-

nisterio solicitou providencias ao da Fazenda, no sentido de que as Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados sejam autorizadas a effectuar o pagamento do abono concedido pelo decreto n. 872, de 1 de junho deste anno, aos contractados que recebem salarios pelas referidas delegacias.

## Departamento Nacional da Producção Mineral

### DIRECTORIA GERAL

### Secção de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GEAL

Dia 20 de novembro de 1936

Officios:

N. 2.683 — Ao director da Despesa Publica — Envia a folha de pagamento do Pessoal Permanente da D. G., relativa a novembro corrente.

N. 2.684 — Idem do L. C. P. M.
N. 2.685 — Idem do S. G. M.
N. 2.686 — Idem, do S. F. P. M.
N. 2.687 — Idem do S. A.

N. 2.688 — Sr. director de Expediente e Contabilidade — Envia a 2ª via da folha de pagamento do Pessoal Permanente do S. A. relativa a novembro corrente.

N. 2.689 — Idem, do S. F. P. M.
N. 2.690 — Idem, do S. G. M.
N. 2.691 — Idem, do L. C. P. M.
N. 2.692 — Idem da D. G.

N. 2.693 — Circular — Aos directores do S. F. P. M., do S. A., do L. C. P. M. e do S. G. M. — Solicita as informações a que se refere o officio n. 5.683, de 11 do corrente, da D. E. C. junto por cópia.

N. 2.694 — Ao director do Expedeinte e Contabilidade — Restitue o processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, de 1:310$400 á Réde Mineira de Viação.

N. 2.695 — Ao delegado do Tribunal de Contas — Solicita o pagamento da conta de 1:950$300 da The Rio de Janeiro Tramway Light e Power Co. Ltd., de energia electrica ao L. C. P. M. no corrente exercicio.

N. 2.696 — Ao director de Expediente e Contabilidade — Transmitte a 3ª via da conta supra.

N. 2.697 — Ao delegado do Tribunal de Contas — Solicita o pagamento da conta da Estrada de Ferro Sorocabana de 50$800 de transportes de material em proveito do S. G. M. em junho do corrente anno.

N. 2.698 — Ao dierctor de Expediente e Contabilidade — Transmitte a 3ª via da conta supra.

N. 2.699 — Ao delegado do Tribunal de Contas — Solicita o pagamento da conta da Estrada de Ferro Sorocabana de 20$600 em proveito do S. A. em julho do corrente anno.

N. 2.700 — Ao director de Expedeitne e Contabilidade — Transmitte a 3ª via da conta supra.

N. 2.701 — Devolve o processo D. E. C. 7.156-36.

N. 2.702 — Ao delegado do Tribunal de Contas — Solicita o pagamento da conta da The Leopoldina Railway Company Ltd., de 117$200 de passagens concedidas ao S. G. M. em agosto do corrente anno.

N. 2.703 — Ao director de Expediente e Contabilidade — Transmitte a 3ª via da conta supra.

N. 2.704 — Ao Sr. Ovidio Silvino Guimarães — Convida a satisfazer uma exigencia do S. F. P. M.

N. 2.705 — Ao director do S. G. M. — Pede informar quaes as horas em que o assistente chefe, Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, exerce o cargo de professor de Paleo-geographia, Noções de Paleontologia e Cartographia de Universidade do Districto Federal.

Dia 11

N. 2.706 — Ao director do S. G. M. — Communicando que o servente daquelle Serfviço, Alfredo Calixto da Silva esteve em exercicio durante o mez corrente.

N. 2.707 — Ao delegado do Tribunal de Contas — Requisita o adeantamento de 2:500$000 para o sub-ajudante do S. G. M. João Lopes Leal.

# Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

## Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de novembro de 1936

Requerimentos despechados

N. 15.033-36 — Collatino Teixeira Reis, pedindo pagamento de vencimentos. — Indeferido, de accordo com as informações.

N. 16.163-36 — José Custodio de Azevedo Silva, pedindo gratificação. — Archive-se, de accordo com o parecer do D. G.

N. 16.712-36 — Demetrio Antunes de Oliveira, requerendo ajuda de custo por ter sido transferido. — Arbitro em 800$000 a ajuda de custo.

Dia 16

Avisos:

N. 1C-321 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia de Navegação Lliyd Brasileiro, a conta na importancia de 409$500.

Dia 17

N. 1C-324 — Ao Sr. ministro da Fazenda, remettendo processo de exercicios findos em que Luiz Assumpção se apresenta credor da importancia de 2:075$400, solicita seja o respectivo pagamento effectuado no Thesouro Nacional.

Dia 18

N. 1C-325 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia de Navegação Lliyd Brasileiro, a conta na importancia de 964$600, conforme conta que junta.

Dia 19

N. 1C-326 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando seja paga á Companhia de Navegação Llyd Brasileiro, a conta na importancia de 418$600.

N. 1C-327 — Ao mesmo, solicitando seja paga á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a conta na importancia de 397$700.

N. 1C-328 — Ao mesmo, solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a conta na importancia de 1:108$400.

N. 1C-329 — Ao Sr. Dr. consultor geral da Republica, solicitando seja restituido á Directoria Geral de Contabilidade, desta Secretaria de Estado, o processo DGE 17.704-35, relativo ao pagamento de gratificação addicional do ex-motorista Eugenio Martins de Brito.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de novembro de 1936

Officios:

N. 1C-3.068 — Ao Departamento da Propriedade Industrial, remettendo processo 6.200-34, em que a S. A. du Gaz se apresenta credora, por exercicios findos, na importancia de 260$500.

N. 1C-3.069 — A' 18ª Inspectoria Regional — Minas Geraes, communicação, em solução ao telegramma 1.007, foi autorizado o pagamento das diarias a que se refere o n. 1.656 daquella Inspectoria, aguardando o respectivo processo resposta ao telegramma 220, quanto ao saldo, para ser resolvido sobre as diarias do auxiliar fiscal Alfredo Dias de Mello.

N. 1C-3.070 — A' 2ª Inspectoria Regional — Pará, solicitando balancete analytico das despesas empenhadas e pagamentos requisitados até agora, por terem sido deixadas de cumprir as determinações desta Directoria Geral, relativamente á remessa do empenho global, durante o exercicio corrente.

N. 2C-3.071 — A' Despesa Publica, remettendo comprovação de adeantamento na importancia de 6:000$, recebido no Thesouro Nacional, em 1935, pelo consultor technico José Candido de Lima Ferreira.

N. 1C-3.072 — A' mesma, remettendo folha de pagamento de abono provisorio ao guarda-vigilante Manoel José Barreto esclarece caber ao funccionario constante da mesma direito a essa vantagem.

N. 1C-3.073 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, communicando que o Sr. ministro autorizou a prorogação de 20 dias para o contador Cesar Orosco e outro, de que trata o officio SG-963.

N. 1C-3.074 — A' 13ª Inspectoria Regional — Estado do Rio, solicitando seja respondido o officio 1-1.975, uma vez que o de n. 2.071 daquella Inspectoria, não presta a informação solicitada.

N. 1C-3.075 — A' 18ª Inspectoria Regional — Minas Geraes, communicando que o Sr. ministro arbitrou em 11$000 a diaria a que fez jús o auxiliar fiscal João Mendes Leite, conforme vosso officio 2.587.

N. 1C-3.077 — A' 13ª Inspectoria Regional — Estado do Rio, confirmando telegramma nos seguintes termos: "Communico Sr. ministro autorizou afastamento séde auxiliar fiscal Antonio Rodrigues Costa, conforme solicitado vosso 458".

N. 2C-3.078 — A' 5ª Inspectoria Regional, confirmando telegramma nos seguintes termos: "União Empregados Commercio Massapé suggere creação posto fiscalização leis trabalhistas cidade Sobral. Solicito vosso parecer".

N. 2C-3.079 — Ao Departamento Nacional do Trabalho, communicando que foram admittidas Dulce Castro Saboia e Stella Novaes para exercerem as funcções de preenchedoras supplentes do S. I. P., daquelle Departamento.

N. 2C-3.080 — A' 1ª Divisão da Commissão Central de Compras, solicitando cancellamento do pedido 801.072.

N. 1 C-3.075-A — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Restituindo processo D. G. E. 16.138-36, em que Lourival de Azevedo Soares solicita autorização para receber seus vencimentos, communica que o pagamento em apreço deve correr por conta da verba propria e não por "Eventuaes" como quer aquelle Departamento.

Dia 17

N. 1 C-3.081 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo empenhos ns. 22/72, 23/73 e 24/74, de 1:321$200, 2:055$000 e 814$400, respectivamente.

N. 1 C-3.082 — Ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização — Communicando, com referencia ao pagamento dos vencimentos de Candido Carrion, que o Sr. ministro exarou a respeito o seguinte despacho: "De accordo.

N. 1 C-3.083 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Levando ao conhecimento de que a Directoria Geral da Fazenda Nacional communicou ter autorizado o Banco do Brasil a transferir para a conta especial deste ministerio, a importancia de 4.999:999$800, que corresponde a duodecimos dos mezes de agosto, setembro e outro ultimos, proveniente da "Taxa de previdencia social".

N. 2 C-3.094 — Ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial — Declarando, com referencia ao seu officio que capeou os documentos de despesas effectuadas á conta do adeantamento de 1:000$000 recebido por Carlos Amaral da Costa, que á referida comprovação faltam cópias dos officios requisitando e communicando a entrega do numerario.

N. 2 C-3.085 — A' 9ª Inspectoria Regional — Alagôas — Remettendo portaria relativa ao contracto de Stenio Carreiro de Oliveira.

N. 2 C-3.086 — A' 15ª Inspectoria Regional — Paraná — Communicando, com referencia ao requerimento em que Lourenço Cavalcanti e Silva solicita o seu aproveitamento no quadro dos funccionarios effectivos deste ministerio, haver o Sr. ministro exarado o seguinte despacho: "Aguarde opportunidade".

N. 2 C-3.087 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando que por portaria de 9 do corrente, foi admittido Manoel Dutra como identificador do S. I. P. na cidade de S. Luiz, Estado do Maranhão.

N. 2 C-3.088 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando que por portaria de 29 de outubro ultimo, foi contractado Carlos Cancio Pereira Soares Filho, para exercer as funcções de servente de 4ª classe da Junta de Conciliação e Julgamento.

N. 2 C-3.089 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Remettendo documentos de comprovação do adeantamento, na importancia de 3:000$000, pelo official desta directoria geral Paulo Netto dos Reys.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de novembro de 1936

Requerimentos despachados

N. 16.100/36 — Deocleciano Coelho de Souza solicitando ajuda de cisto. — Arbitro em dous mezes a ajuda de custo.

N. 17.732/36 — Affonso Freire requerendo aposentadoria. — Submetta-se á inspecção de saude.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de novembro de 1936

Requerimento despachado

N. 15.966/34 — Estrada de Ferro de Goyaz solicitando pagamento por fornecimento de passagens ao D. N. P. em 1934. — Requeira o interessado pagamento por exercicios findos.

Dia 18

Officios:

N. 2 C-3.090 — A' 3ª Inspectoria Regional — Maranhão — Autorizando, de ordem do Sr. ministro, o fornecimento a Antonio Alves Tavares, de passagem em primeira classe, entre aquella capital e Therezina, afim de reassumir o exercicio de suas funcções, das quaes se afastou para attender a chamado do gabinete do ministro.

N. 1 C-3.091 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Remettendo processo em que é interessado José Bandeira de Mello, depois de satisfeitas as exigencias constantes do parecer de fls.

N. 1 C-3.092 — Ao Sr. egenheiro chefe do 3º Districto da Inspectoria Federal de Estradas — Remettendo parte da requisição de uma passagem concedida ao continuo desta Secretaria de Estado, Walter da Conceição Alves.

N. 2 C-3.093 — Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica — Solicitando seja submettido á inspecção de saude o servente desta Secretaria de Estado, Raymundo de Paula Pereira.

N. 2 C-3.094 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando frequencia de Geraldo Ribeiro Sanches e Basileo Rodrigues Manso Paes Leme.

N. 2 C-3.095 — Ao Sr. presidente do I. A. e Pensões dos Maritimos — Communicando frequencia de Theonas Meirelles.

N. 2 C-3.096 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Communicando frequencia de Manoel João dos Santos e outro.

N. 2 C-3.097 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Communicando frequencia de Maria Emilia Marques Tinoco.

N. 2 C-3.098 — Ao Instituto Nacional de Previdencia — Communicando frequencia de Newton Nery e outro.

## Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 24 de novembro de 1936

Requerimentos despachados

Processos:

N. 17.211-35 — União dos Trabalhadores Metallurgicos reclamando férias contra a firma M. S. Lino & Comp., em favor de Adriano Corrêa. — Imponho á reclamada a multa de 100$000, de accordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 25 do mesmo decreto, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. A' 2ª Secção, para os devidos fins.

N. 2.203-36 — Requerimento do Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, de 18 de janeiro de 1936, reclamando férias de Antonio de Carvalho, para o seu associado Antonio de Almeida Siqueira. — Imponho á reclamada a multa de 100$000, de accordo com o art. 29 do decreto n. 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 25 do mesmo decreto, sem embargo da indemnização devida ao reclamante. A' 2ª Secção, para os devidos fins.

N. 24.817-36 — Inspectoria Regional no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando providencias junto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, no sentido de ser concedida fran-

quia postal e telegraphica aos encarregados dos postos de identificação profissional no interior daquelle Estado. — Nos termos do art. 34, n. VIII, do Regulamento deste Departamento, sómente o director geral poderá entender-se, em materia de serviço, com os demais directores geraes. O despacho de fls. 3, do senhor director geral interino foi mal interpretado, porquanto o Protocollo Geral transmittiu o processo ao Serviço de Identificação Profissional para lavrar o officio a ser assignado pelo director geral, encaminhando o presente á Secretaria de Estado. Convindo não demorar mais a remessa destes autos á Directoria Geral de Expediente, providencie-se neste Gabinete, com urgencia.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

D.N.T. 39.075-35 — Americo Joaquim da Rosa, reclamando férias contra a Fabrica de Tecidos. — Faça-se a desannexação e archive-se o presente processo, por se tratar de duplicata do D.N.T. 4.743-35, em cobrança executiva.

Dia 4 de novembro de 1936

D.N.T. 7.499-36 Domingos Martins Jorge, reclamando férias contra a Associação Mantenedora da Escola Barão do Rio Doce. — Indefiro o pedido de fls. 3, de accordo com o parecer da Procuradoria. O parecer a que se refere o despacho supra, é o seguinte: Pela informação de fls. 8v. verifica-se que a Associação Mantenedora da Escola Barão do Rio Doce, "além de manter a Escola e fornecer gratuitamente todo o material escolar aos seus alumnos presta mensalmente auxilio a outras instituições de caridade.

Pelo exposto quer nos parecer não assistir ao requerente Domingos Martins Jorge, direito a férias.

Dia 11

D.N.T. 3.810-35 — Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas (Chrispiniano Felix Araujo) contra Barreto & Raul-Férias. — Proceda-se de accordo com o parecer. O parecer a que se refere o despacho supra, é o seguinte: Em face da informação da 1ª secção, deve o interessado renovar ou ratificar a petição de fls. 2.

Dia 17

D.N.T. 4.194-36 — Joaquim Ferreira dos Santos, reclamando férias contra a Companhia de Construcções Ottino S. A. — Recolha-se o presente processo ao Archivo, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29, do regulamento approvado pelo decreto n. 24.692 de 12-7-34.

D.N.T. 7.046-35 — Syndicato dos Electricistas do Districto Federal, reclamando férias contra a firma Oswaldo Baungart, em favor do associado José Alves Macedo. — Estando findo o processo, archive-se.

D.N.T. 10.996-36 — Alvaro Fernandes, reclamando férias contra Galipe & Comp. — Archive-se.

D.N.T. 38.726-35 — Syndicato Textil e Classes Annexas, fazendo consulta acerca de férias. — Estando findo o processo, archive-se.

Requerimentos despachados

Dia 14 de novembro de 1936

N. 14.951-36 — Albino de Souza Fernandes, reclamando férias contra a firma Joaquim Rodrigues Campanha. — Archive-se, á vista da informação do fiscal.

N. 4.193-36 — Manoel Gonçalves, reclamando férias contra a Companhia Constructora Pederneiras. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

N. 16.002-36 — Miguel de Oliveira, reclamando férias contra a firma Rabaça & Henriques. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Dia 16

N. 25.970-36 — Syndicato dos Vendedores Pracistas do Rio de Janeiro, requerendo para que diversos vendedores sejam ouvidos no pedido de férias, contra a firma Filizola & Comp. — Archive-se.

N. 559-36 — Syndicato dos Operarios na Fabricação de Papel do Districto Federal, solicitando a retirada das carteiras profissionaes de Walter Noronha, e Amadeu Fernandes, — Estando findo o processo, archive-se.

N. 785-36 — União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, reclamando férias em favor de Carlos Leonardo Hollerbach. — Archive-se.

Dia 17

N. 3.841-36 — Geraldo Sotero Duarte, reclamando férias contra Graça Couto & Comp. — Recolha-se ao archivo, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29 do Regulamento approvado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934.

N. 244-36 — Syndicato dos Ferroviarios da Leopoldina Railway denunciando contra a Leopoldina (lei n. 62). — Estando findo o processo, archive-se.

N 14.073-36 — Gilberto Brandão Soledade, reclamando férias contra a firma M. Andrade & Comp. — Estando findo, archive-se.

N. 24.765-36 — Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, reclamando férias contra a firma Marcellino Ribeiro Carvalho S. A. — Convide-se o interessado a ratificar a reclamação de fls. 2.

N. 20.855-36 — Cesar Vaz Sodré, reclamando férias contra J. C. de Aguiar. — Archive-se.

N. 4.313-36 — Alberto Góes Telles, reclamando férias contra a firma W. Kectman & Comp., em favor de Candida Ayres Martins. —Recolha-se ao Archivo, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.692 de 12 de julho de 1934.

N. 155-36 — Floriano Neves, reclamando férias contra L. J. Vieira, férias e aviso prévio. — Archive-se.

N. 3.551-36 — José dos Santos Teixeira, reclamando férias contra a firma Custodio Pereira & Comp., férias e aviso prévio. — Recolha-se o presente processo ao Archivo, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934.

N. 5.363-36 — Adão Francisco Vaccani, reclamando férias contra a firma Ferreira Couto & Irmão. — Recolha-se o presente processo ao Archivo, á vista do disposto no paragrapho unico do art. 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.692, de 12 de julho de 1934.

Dia 18

N. 20.328-36 — Tamboracy de Oliveira Cardoso, reclamando férias contra a firma Esteves Pires & Comp. — A' vista da informação do fiscal Raul Obino, processe-se a reclamação nos termos do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, com informado da 3ª Secção.

Dia 23

Officios:

N. 859 — Sr. presidente do Syndicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Annexos — Convidando a apresentar neste Departamento a carteira profissional do associado Carlos Sacramento (D.N.T. 3.473-36).

N. 860 — Sr. Manoel Alves da Cruz — Solicitando o seu comparecimento a este Departamento, afim de apresentar a respectiva carteira profissional (D.N.T. 21.948-35).

N. 861 — Sr. Dr. Walter Wigderowitz — Idem, idem, a carteira profissional de Lino Jacinto (D.N.T. 13.955-36).

N. 862 — Sra. Adelaide Cruz eFrnandes. — Idem, idem, (D.N.T. 27.457-36).

N. 863 — Srs. Graça Couto & Comp. — Solicitando apresentação, nesta Repartição, do recibo firmado por José Vicente Ribeiro, afim de ficar devidamente comprovado o pagamento das férias reclamadas no processo D.N.T. 16.049-1936.

N. 864 — Srs. Manoel Francisco de Britto Ltda. — Solicitando apresentação, nesta Repartição do recibo firmado por Manoel Francisco de Oliveira, afim de ficar devidamente comprovado o pagamento das férias reclamadas no processo D.N.T. 21.708-36.

N. 865 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios da Industria da Construcção Civil — Solicitando o comparecimento do associado José Rodrigues, a este Departamento, afim de renovar o pedido que originou o processo D.N.T. 24.662 de 1936

N. 866 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Antonio da Costa Junior (D.N.T. 26.378-36).

N. 867 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado João Francisco da Silva (D.N.T. 27.521-36).

N. 868 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Sizenando José de Souza (D.N.T. 27.520-36).

N. 869 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Zeferino Ferreira de Albuquerque (D.N.T. 27.519-36).

N. 870 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Manoel Francisco de Oliveira (D.N.T. 27.518-36).

N. 871 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Eugenio Stella (D.N.T. 27.517-36).

N. 872 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Francisco José Rodrigues (D.N.T. 27.516-36).

N .873 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Manoel Rufino da Silva (D.N.T. 26.808-36).

N. 874 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Adriano Rodrigues Paz (D.N.T. 24.658-36).

N. 875 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado D'ortang Alves Campos (D.N.T. 24.659-36).

N. 876 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Marcelino Gonçalves da Silva (D.N.T. 25.234-36).

N. 877 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Manoel Nascimento (D.N.T. 27.522-36).

N. 878 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Joaquim Emilio de Sant'Anna (D.N.T. 25.227-36).

N. 879 — Sr. presidente da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil — Idem, idem, do associado Joaquim eFrnandes de Oliveira (D.N.T. 25.236-36).

N. 880 — Sr. Avelino Pinto Teiveira — Solicitando o seu comparecimento a este Departamento, afim de tomar conhecimento das declarações da firma Moinho da Luz, no processo D.N.T. 2.072-31, ou recurso 726-29.

N. 881 —Sr. Antonio Justo Vellozo —Idem, idem, da firma Azeredo & Comp., no processo D.N.T. 1.063-32.

N. 882 — Sr. inspector da 14ª Inspectoria Regional do Trabalho — São Paulo — Remettendo o processo D.N.T. 23.120-36, iniciado pela reclamação de férias de Decio Olivieri contra Daniel Martins.

N. 883 — Sr. inspector da 14ª Inspectoria Regional do Trabalho — São Paulo — Idem, idem, o processo D.N.T. 23.522 de 1936, iniciado pela reclamação de férias de Antonio Cardoso, contra Attilio Fuzer.

— Ao Sr. Inspector da 18ª Inspectoria Regional do Trabalho — Minas Geraes:

N. 884 — Remettendo o processo n. 13.435-1936, em que são interessados José Fagundes e Villela & Filhos.

— Ao Sr. presidente da União dos Operarios e Empregados em Moinhos, Fabricas de Biscoutos e Massas Alimenticias:

N. 885 — Solicitando relação dos associados que trabalham no Moinho Inglez, Biscoutos Aymoré Ltda., e Massas Alimenticias Ltda.

— Ao Sr. Alberto Muller:

N. 886 — Solicitando o seu comparecimento a este Departamento, afim de prestar esclarecimentos no processo D.N.T. 21.710-1936.

— Ao Sr. director da Capitania do Porto do Rio de Janeiro:

N. 887 — Idem, idem, no processo D.N.T. 12.668-1936.

— Ao Sr. Elidio Marques Pinto:

N. 888 — Idem, idem, no processo D.N.T. 1-E-1932.

— Ao Sr. Olympio Gabriel das Chagas:

N. 889 — Idem, idem, no processo D.N.T. 13.270-1936.

— Ao Sr. presidente do Syndicato dos Officiaes de Barbeiro e Cabelleireiro do Districto Federal:

N. 890 — Solicitando o comparecimento do associado Julio dos Santos, afim de prestar esclarecimentos no processo D.N.T. 16.690-1936.

— Ao Sr. director da Recebedoria Federal de São Paulo:

N. 891 — Remettendo o processo D.N.T. 16-H-1931.

Notificações:

A' Companhia de Vidros e Crystaes do Brasil Esberard:

N. 1.347 — Solicitando, de ordem do Sr. director geral, providencias, no sentido de ser comprovado, dentro do prazo de 15 dias, o cumprimento da lei, ou apresentadas razões de defeza, relativamente a reclamação de férias de Antonio Ferreira Arantes. (D.N.T. 28.355-1936.)

— Aos Srs. José Maria Teixeira & Comp.:

N. 1.348 — Idem, idem relativamente a reclamação de férias apresentada por Pedro Lazarini .(D.N.T. 28.276 de 1936.)

— A' Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil (Esberard):

N. 1.349 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Alcides Souza Fonseca. (D.N.T. 28.353-1936.)

— Aos Srs. Guilherme & Filho:

N. 1.350 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por José Peres Monteiro. (D.N.T. 26.168 de 1936.)

— Ao Sr. Americo Duarte da Cruz:

N. 1.351 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Domingos da Rocha. (D.N.T. 23.559 de 1936.)

— Aos Srs. Mitke & Comp.:

N. 1.352 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Eduardo Fernandes. (D.N.T. 27.945 de 1936.)

N. 1.353 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Arnaldo Pinto. (D.N.T. 27.944-1936.

— Aos Srs. Frota Aguiar & Comp.:

N. 1.354 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Alcides Santos Carneiro. (D.N.T. 27.171-1934.)

— A' Companhia Deodoro Industrial:

N. 1.355 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Mercês Santiago Baptista. (D.N.T. 24.527-1936.)

— Ao Sr. Adão Gaspar & Comp.:

N. 1.356 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por Paulo Pires. (D.N.T. 28.534-1936.)

— Ao Sr. Cypriano Ferreira:

N. 1.357 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por José Fernandes de Abreu. (D.N.T. 27.478-1936.)

— Ao Sr. Dionel Vieira de Souza (Viação Progresso):

N. 1.358 — Idem, idem, relativamente a reclamação de férias apresentada por João Eloy José Guia. (D.N.T. 25.294-1936.)

— Ao Sr. director da Companhia Construcções Ottine S. A.:

N. 1.359 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Augusto da Fonseca. (D.N.T. 11.642, de 1936.)

— Ao Sr. director da Companhia Fabrica de Vidros e Chrystaes do Brasil "Esberard":

N. 1.360 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por José Albertino Gonçalves. (D.N.T. 28.354-1936.)

— Aos Srs. Frias Barbosa & Comp.:

N. 1.361 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Vicente Paladino. (D.N.T. 27.271, de 1936.)

— Ao Sr. José da Fonseca e Souza (Café e Bar Esmeralda):

N. 1.362 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Antonio da Silva. (D.N.T. 27.176, de 1936.)

— Aos Srs. M. S. Lino & Comp.:

N. 1.363 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada pelo Syndicato dos Operarios e Empregados na Industria da Construcção Naval, em favor de Antonio Joaquim Fernandes. (D.N.T. 7.272-1936.)

— Ao Sr. Manoel Brandão & Comp. Ltda.:

N. 1.364 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por José Bertoux. (D.N.T. 12.605-1936.)

— Ao Sr. Prata & Silva (Padaria e Confeitaria Brilhante):

N. 1.365 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Luthardes Gomes de Oliveira. (D.N.T. 27.108-1936.)

— Ao Sr. R. C. Freire & Comp.:

N. 1.366 — Idem, idem, relativamente á reclamação de férias apresentada por Maria Pereira. (D.N.T. 10.986-1936.)

Intimações:

N. 485 — Ao Sr. director da Sociedade de Lacticinios Via-Lactea Nevada, Ltda., intimando, de ordem do Sr. director geral, a pagar dentro do prazo de oito dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista em lei, a Severino Rodrigues da Cruz, uma indemnização correspondente a 60 dias de férias. (DNT-1.396, de 1936).

N. 486 — Idem, idem a Alexandre Felix, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-18.322, de 1936.)

N. 487 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Pederneiras S. A., idem idem a Francisco Pestana, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-14.240, de 1936.)

N. 488 — Ao Sr. F. Saboia, idem idem a Adalberto Costa, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-9.383, de 1936.)

N. 489 — A' Viação Vera Cruz, idem idem a Francisco Vieira, uma indemnização correspondente a 21 dias de férias. (DNT-17.698, de 1936.)

N. 490 — Aos Srs. Paulo de Camargo & Almeida Irmão, idem idem a Fausto Porto Netto, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias. DNT-7.797, de 1936.)

N. 491 — Aos Srs. Lopes Lopes & Comp., idem idem a Heval Sant'Anna, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-17.100, de 1936.)

N. 492 — A' Companhia Progresso Industrial do Brasil, idem idem a Wandelim Gorito, uma indemnização correspondente a 30 dias de férias. (DNT-7.618, de 1936.)

N. 493 — Aos Srs. Josué Pereira & Comp., idem idem a Ethero Franciscone, uma indemnização correspondente a 60 dias de férias. (DNT-10.272, de 1936.)

N. 494 — Aos Srs. J. S. Freitas & Comp., idem idem a João Fonseca Junior, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-7.061, de 1936.)

N. 495 — A' Srã. Annita Bonachi, idem idem a Odette Aguia, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-14.340, de 1936.)

N. 496 — Ao Sr. director da Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil "Esberard", idem idem a Abilio Roseira Filho, uma indemnização correspondente a 30 dias de férias. (DNT-3.818, de 1936.)

N. 497 — Ao Sr. director da S. A. Fabrica Santa Heloisa, idem idem a Maria de Souza, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias. (DNT-26.792, de 1935.)

N. 498 — Aos Srs. D'Olne & Comp., idem idem a Roberto Botelho, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias. (DNT-6.413, de 1936.)

N. 499 — Ao Sr. J. Ferreira Maia, idem, idem a Antonia de Souza, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias. (DNT-25.407, de 1935.)

N. 500 — Ao Sr. J. Rodrigues de Souza, idem idem a Oswaldo Rodrigues, uma indemnização correspondente a 15 dias de férias. (DNT-17.543, de 1936.)

N. 501 — Ao Sr. Joaquim da Silva Cardoso, idem idem a Francisco Domingos, uma indemnização correspondente a 30 dias de férias. (DNT-4.364, de 1936.)

N. 502 — Aos Srs. Manoel Ribeiro de Souza & Comp., idem idem a Pollux O'Reilly, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-15.149, de 196.)

N. 503 — Ao Sr. Octavio Valdetaro Coimbra, idem idem a João Mattos de Oliveira, uma indemnização correspondente a 45 dias de férias. (DNT-14.661, de 1936.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DE SECÇÃO

Dia 13 de outubro de 1936

N. 25.715, de 1935 — Manoel da Costa, reclamando férias contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Prove que é syndicalizado.

## SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enés Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregadores. — *Germana Machado Portella*, secretaria.

P-7.417/936 — Emygdio dos Santos reclamando contra Oliveira & Pinhão por ter sido suspenso sem justo motivo. — Conciliação de 50$000.

P-7.709/936 — Fausto Lopes do Nascimento reclamando contra Americo Antonio Coelho Filho, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935, com infracção do decreto n. 23.766, artigo 24 de 18/1-934. — Conciliação de 233$000.

P-6.805/936 — Upujucan Ferreira reclamando contra André Barbosa & Comp. por ter sido dispensado sem aviso previo e justa causa, nos termos da lei n. 62 de 5/6/935, e salarios atrazados de 2 dias, bem como o pagamento de 240 horas extraordinarias de trabalho. — Conciliação de 250$000.

P-7.787/936 — Arminda Pereira reclamando contra Laboratorio Thebra Limitada, por ter sido dispensada sem aviso prévio e justa causa. nos termos da lei n. 62 de 5/6/935. — Conciliação de 175$000.

P-7.591/936 — Antonio Pereira da Silva reclamando contra Martins, Jordão & Comp., Limitada o pagamento de salarios atrazados de 44 horas extras de trabalho e a indemnização correspondente á dispensa sem justa causa, nos termos da lei. — Rdiado para o dia 20 de novembro, ás 14 horas.

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enés Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregadois. —*Germana Machado Portella*, secretaria.

P-6.771/936 — Celso Pereira Lima, reclamando contra a Comp. Cervejaria Brahma por ter sido dispensado sem aviso previo, bem como salarios atrazados de 8 dias. — Improcedente.

P-5.093/936 — José Pires Ferrão Filho, reclamando contra aS. A. Lanificios Minerva por ter sido dispensado sem justa causa e aviso previo. — Adiado para o dia 27 do corrente, ás 14 horas.

P-5.855/936 — Joaquim Portella reclamando de Isnard & Comp. por salarios atrazados de 1:700$000. — Adiado para o dia 20 de corrente, ás 15 horas.

P-7.087/936 — Waldemiro Silva reclamando de Companhia Cervejaria Brahma salarios atrazados de 35$000, bem como a indemnização correspondente ao aviso previo. — Conciliação de 16$000.

P-5.295/936 — João Pereira Sobrinho reclamando contra a S. A. Cotonificio Gavea, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62( de 5 de junho de 1935, bem como a indemnização que corespondente ao aviso previo. — Improcedente.

P-8.351/935 — Manoel Ferreira Cardoso reclamando de Coelho Ferreira & Comp. Limitada salarios atrazados na importancia de 1:950$000. — Archivado á pedido do Syndicato dos Chauffeurs do Rio de Janeiro.

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enés Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregadois. —*Germana Machado Portella*, secretaria.

P-7.323/936 — Luiz de Miranda Jordão reclamando da "Metropole" Companhia Nacional de Seguros Geraes o pagamento de salarios atrazados de 34:000$000. — Adiado sem dia marcado.

P-7.748/936 — Berenice Ribeiro e Maria de Lourdes Freitas reclamando contra a Radial Filmes Limitada por terem sido dispensadas sem justa causa e aviso previo. — Adiado para o dia 17 do corrente, ás 14 horas.

P-7.099/936 — João Garcia reclamando contra Mario Lomos por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Conciliação de 250$000.

P-7.067/936 — Fernando, José dos Santos reclamando contra H. Engelhard & Comp. por ter sido dispensado sem aviso previo bem como o pagamento de salarios atrazados. — Improcedente.

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enéas Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregados. — *Germana Machado Portella*, secretaria.

P-7.525/935 — Paulino Tancredo Malaquias reclamando contra Julieta Fernandes de Almeida e Waldemar Fernandes de Almeida, por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de5 de junho de 1935. — Adiado sem dia marcado.

P-5.105/936 — Antonio Rodrigues reclamando contra J. Pires & Rodrigues, por ter sido dispensado sem justa causa e aviso previo. — Condemnada a reclamada a pagar ao reclamante 700$000.

P. 1.725/936 — José Pereira da Silva reclamando contra Dautd & Durão por ter sido dispensado sem justa causa, bem

como salarios atrazados de 77$800. — Condemnada a reclamada a pagar ao reclamante 33$600.

P-5.417-936 — Ulysses Antonio reclamando de Ignacio Borges salarios atrazados de 19 dias bem como a indemnização correspondente ao aviso prévio sem o qual foi dispensado. — Conciliação de 72$500.

P-6.421-936 — Marcilio Santa Maria Pereira reclamando contra a União Beneficente dos Chauffeurs do Rio de Janeiro por ter sido dispensado sem justa causa. — Condemnada a reclamada a pagar ao reclamante 3:600$000.

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enéas Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregados. — *Germana Machado Portella*, secretaria.

P-5.619/936 — Francisco Mendes de Azevedo reclamando contra Gil & Rodrigues por ter sido dispensado sem aviso previo, bem como salarios atrazados de 13 dias. — Condemnado o reclamado a pagar ao reclamante 100$000.

P-5.833-936 — Aldemar Silva reclamando contra Manoel Pereira da Silva & Comp., Limitada por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Improcedente.

P-5.739/936 — Alvaro Caetano reclamando contra Padula & Comp. por ter sido suspenso por tempo indeterminado. — Improcedente.

P-5.867/936 — Manoel Lopes dos Santos reclamando contra Marques Mendes & Comp. por ter sido demittido sem justa causa (Lei n. 62, de 5 de junho de 1935), bem como a indemnização que corresponde ao aviso previo. — Condemnada a reclamada a pagar ao reclamante 3:750$000.

P-5.845/936 — Manoel Lopes Carvalho reclamando de Manoel Pinheiro da Silva salarios atrazados de 1:453$300 bem como a indemnização a que se julga com direito por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935. — Adiado para o dia 30 do corrente, ás 15 horas.

RESUMO DA AUDIENCIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 1936

*Enéas Galvão Filho*, presidente. — *Oscar Alves da Silva*, Vogal dos Empregadores. — *Domingos dos Santos*, Vogal dos Empregados. — *Germana Machado Portella*, secretaria.

P-7.748/936 — Berenice Ribeiro e Maria da Lourdes Freitas reclamando contra a Radial Films Limitada, por terem sido dispensadas sem justa causa, nos termos da lei n. 62 de 5 de junho de 1935. — Procedente a reclamação.

P-7.319/936 — Julio Antonio dos Santos reclamando contra a Companhia Uzinas Sergipe por ter sido dispensado sem justa causa e aviso previo. — Adiado para o dia 24 do corrente, ás 14 horas.

P-5.715/936 — José Alves reclamando de Abilio Augusto Pereira salarios atrazados de 20 dias e a indemnização correspondente ao aviso previo sem o qual foi dispensado. — Condemnado o reclamado a pagar ao reclamante 833$300.

P-6.917/936 — José Alves Carneiro reclamando contra a Companhia Immobiliaria Brasileira por ter sido dispensado sem justa causa e aviso previo. — Condemnada a reclamada a pagar ao reclamante 500$000.

P-7.203/936 — Durval Dias Duarte reclamando contra Fortunato Perreira & Gonçalves por ter sido dispensado sem aviso previo. — Condemnado o reclamado a pagar ao reclamante 500$000.

## Departamento Nacional da Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de novembro de 1936

Officio circular n. 1.744 — Aos Srs. secretarios geraes dos Governos de todos os Estados do Brasil, inclusive o Territorio do Acre — Solicitando 10 exemplares de cada uma das publicações officiaes concernentes á actividade economica e financeira, especialmente toda a legislação agricola, industrial e commercial e os relatorios annuaes do Governo do Estado, para figurarem nas novas bibliothecas que estão sendo creadas nos Escriptorios de Propaganda e Expansão Commercial do Brasil no estrangeiro.

Officios:

N. 1.745 — Ao Sr. João Pinto da Silva — Chefe do Escriptorio do Brasil em Paris — Communicando que já foram remettidas as publicações solicitadas.

N. 1.746 — Ao Sr. Ministro da Fazenda — Solicitando o pagamento da conta de Adolpho Botelho proveniente de concertos executados em um mimiographo deste Departamento.

Dia 21

Officios:

N. 1.747 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho — Transmittindo a 2ª via da conta de Adolpho Botelho.

N. 1.748 — Ao Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio — Encaminhando o requerimento de Antonio Albino Cavalcante.

Dia 23

Officio:

N. 1.749 — Ao Sr. presidente do Syndicato dos Fabricantes de Chapéos — Nesta — Remettendo o processo D. N. I. C. 3.721-1936.

Requerimento despachado

Henry Rogers & Co. of Brazil Ltda. — Filial nesta Capital — D. N. I. C. 3.884-1936 — Importação de machina. — Satisfaça as exigencias legaes.

## Conselho Federal de Engenharia e Architectura

ACTA DA 108ª SESSÃO, EM 11-11-36

Aos onze dias do mez de novembro de 1936, á hora préviamente combinada, na sala da presidencia do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, presentes os senhores doutores Adolfo Morales de los Rios Filho, Brêtas Bhering, Walter Luz, Ricardo Antunes, Jorge Kafuri e Magno de Carvalho, o primeiro presidente e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, na forma da lei, foi aberta a sessão. No expediente foram lidos um officio sob n. 14, da 3ª Região, um telegramma da 8ª Região, em torno da resolução n. 13 e um officio sob n. 681 da 6ª Região. Foram distribudios processos para estudo e relatorio. Na ordem do dia o conselheiro Jorge Kafuri relata o processo n. 444-36-Consulta da 8ª Região sobre se um Syndicato Industrial do Rio Grande do Sul pode contractar um technico estrangeiro para organizar o projecto e fiscalizar a construcção de um entreposto frigorifico naquelle Estado — apresentando parecer, annexo ao processo cujas conclusões são as seguintes e foram devidamente approvadas; "Nenhum technico estrangeiro, exceptuados quantos hajam exercido entre nós a profissão antes de 16 de julho de 1934, poderá projectar, dirigir, fiscalizar e executar as obras do Entreposto. E por resultar essa prohibição de expresso dispositivo constitucional, não tem o Conselho Federal de Engenharia e Architectura poderes para revogal-a, mesmo a titulo precario. Salvo melhor juizo, é esse o nosso parecer." Jorge Kafuri. Tambem deu parecer nesse processo o conselheiro Alcides Lins, cuja peça se acha annexada aos autos. Tomando a palavra o conselheiro Walter Luz relata o processo n. 200 e 252 referente a Fernando de Castro Lima, cujo parecer, annexo ao processo, conclue da seguinte forma, sendo approvado: "Assim sendo sou de parecer, que as funcções que devem ser asseguradas ao interessado, em face do art. 2º, na Prefeitura de Fortaleza deverão ser limitadas ás de agrimensor, a menos que prove de maneira satisfactoria que o cargo que exercia antes da lei n. 23.569 já tinha as mesmas attribuições technicas do cargo que hoje exerce em virtude do Regulamento Interno de 26 de abril de 1934 da Prefeitura de Fortaleza." Walter Luz. Tambem sobre esse caso apresenta parecer o conselheiro Alcides Lins, peça esta que se encontra annexada ao processo. Ainda com a palavra o conselheiro Walter Luz apresenta pareceres nos seguintes processos, cujas conclusões são as que se seguem e foram devidamente approvadas: "Proc. 471-36 — Interessado, Augusto Velloso & Comp. — Estou de accordo com o CREA da 6ª Região, julgando que ao presente recurso não deve ser dado provimento." Walter Luz. "Proc. 470-36 — Interessado, Luiz Laloni. —Tendo o requerente pago sempre licença de constructor, de accordo com o art. 3º da lei n. 23.569, a carteira que lhe cabe é a de "constructor", pois dentro dos limites de sua licença não pode ser considerado "architecto-constructor". Assim sendo, nego provimento ao recurso." Walter Luz. Sobre o processo 468-36 de Egon Schmitz é pedida uma providencia ao Conselho da 5ª Região. Em seguida o conselheiro Brêtas Bhering apresenta pareceres annexos aos seguintes processos cujas conclusões são as seguintes, devidamente approvadas: "Proc. 175-36 — Interessado. Withesindo

Garcia de Freitas. — Assim, penso que o Conselho Federal deve dar provimento ao recurso, mantendo ou approvando os pareceres dos relatores da 6ª Região sobre o assumpto, de accordo com a resolução n. 12." Armando B. Bhering. "Processo 390-36 — Interessado, Ernesto Pedroso. — Estou de accordo com o CREA da 6ª Região, indeferindo o requerimento." A. B. Bhering. Tomando a palavra o conselheiro Ricardo Antunes pede seja remettido ao Departamento de Educação o processo n. 432-36, referente a Arthur Ronal. Por proposta do senhor presidente Morales de los Rios, o Conselho se congratula com o deputado Baeta Neves pela actuação brilhante desse parlamentar, em virtude de sua attitude no caso do reconhecimento dos diplomas de uma pseuda Escola Polytechnica de Recife. O Conselho Federal tomou conhecimento, por fim, das ponderações feitas pelo senhor presidente de los Rios relativamente á renda que, dos cartões de autorizados, cabe ao Conselho Federal. Discutido o assumpto, o Conselho resolveu caber-lhe um terço da renda arrecadada pelos Conselhos Regionaes dos cartões de autorizados. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, lavrando eu, a presente acta que assigno. — *Roberto Magno de Carvalho*, secretario. — *Adolfo Morales de los Rios*, presidente.

Auto de constatação de infracção n. 81

A Empresa Constructora Universal Ltda., estabelecida á avenida Rio Branco n. 109, 2º andar, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições dos arts. 8º e 17º do decreto n. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização deste Conselho, visto sua firma não se achar registrada neste Conselho e, portanto, não estar habilitada ao exercicio da engenharia, como tambem se propõe por meio de cartões commerciaes, fica intimada a, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar desta data, fazer a prova de que os encarregados da parte technica de seus serviços são profissionaes registrados e devidamente habilitados, bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim, 33-37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1|2 horas, o pagamento da multa de 1:000$000 (um conto de réis), de conformidade com o artigo 38, letra "b" do decreto acima referido e em virtude do facto supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciaria.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *Marcos Kaz*, pelo director da Secretaria, respondendo pelo Expediente. — 1ª testemunha, *Americo de Couto*. — 2ª testemunha, *Jayme Bernardo Ferreira*.

Ao senhor inspector regional do Ministerio do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 738-36 — Solicita vossas providencias no sentido de serem remettidas a este Conselho Regional as fichas numero 1.757-D, referentes á carteira profissional do senhor Augusto Cid Sá Britto Cidade, que vos foram enviadas pelo officio deste CREA n. 51 de 21 de janeiro do corrente anno.

Reitero-vos os meus protestos de consideração e apreço.

— Ao senhor inspector regional no Estado do Ceará — Fortaleza — Ministerio do Trabalho:

Annexas —Duas fichas n. 1.989-D.

N. 737-36 — De conformidade com expedientes realizados, solicita vossas providencias no sentido de ser identificado nas fichas inclusas, pertencentes á carteira professional n. 1.939-D, o senhor Raymundo Renato de Almeida Braga, residente á rua D. Thereza n. 115, nessa cidade.

Aguardando a devolução das alludidas fichas, solicita obterdes do interessado duas photographias de frente, de 2 1|2 x 3 1|2.

## Conselho Nacional do Trabalho

Processos:

N. 4.988-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o sub-inspector de Previdencia, Oscar de Azevedo Brandão apresenta relatorio de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Operarios da Telephone Company of Pernambuco Limited, referente aos exercicios de 1932, 1933, 1934 e 1935:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio apresentado, devendo a Caixa corrigir a troca de parcellas verificadas no seu relatorio, nos termos da informação da Contadoria.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 3.952-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro solicita autorização deste Conselho para elevar o capital de sua "Carteira de Emprestimo" de 500:000$000 (quinhentos contos de réis) para 600:000$000 (seiscentos contos de réis):

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, em face da informação da Contadoria.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

N. 12.071-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos communica a este Conselho que a Empreza de Navegação Mineira de S. Francisco não tem recolhido as contribuições devidas, conforme dispõe o art. 97, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933:

Considerando que a obrigatoriedade das leis está sujeita a prazos predeterminados, quando outros não constam do texto da lei (art. II, da Introducção do Codigo Civil);

Considerando, portanto, que o decreto n. 22.872, entrando em execução, nos termos do art. 123, todas as emprezas de navegação maritima, fluvial e lacustre ficaram obrigadas a pratical-o, descontando as contribuições e recolhendo-as nos termos do Capitulo Segundo, arts. 11 á 29;

Considerando ainda que a allegação da Empreza de que o Instituto não expediu instrucções para o cumprimento da lei não isenta a Empreza de cumpril-a, porque a arrecadação e recolhimento dessas contribuições não estão sujeitas á instrucções uma vez que a obrigação já era determinada no decreto n. 22.872 citado:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, multar a referida Empreza em 6:000$000 (seis contos de réis), intimando-a a entrar, dentro do prazo de 30 dias, com as contribuições em atrazo, na importancia de 127:783$500 (cento e vinte sete contos setecentos e oitenta e tres mil e quinhentos réis), accrescidas dos juros de móra.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador Geral.

N. C-7.092-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Tubarão communica que a Empreza não desconta nas folhas de pagamentos de seus associados a respectiva importancia correspondente a mensalidade de 3%, no periodo relativo ás férias concedidas aos mesmos:

Considerando que a concessão de férias importa em ficar o empregado fóra do serviço, mas percebendo vencimentos, devendo soffrer, portanto, o desconto de 3% sobre a sua remuneração durante esse periodo como contribuição para Caixa:

Resolve os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, mandar notificar a Empreza para entrar com as contribuições devidas, de accordo com o voto do Sr. relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 7.174-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, José Bandeira de Mello, apresenta relatorio de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Itatibense, referente ao exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio apresentado, ratificando as recommendações do Sr. inspector, do que se dará conhecimento á Caixa.

Resolvem, ainda, intimar á empresa a recolher as contribuições devidas em atrazo dentro do prazo legal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 6.126-36 — Vistos e relatados os autos do processo relativo á construcção de casas não seriadas para os as-

sociados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados e Operarios da Pernambuco Tramways and Power Co. Limited:

Relatorio

O Conselho Nacional do Trabalho autorizou, por accordão de 2 de maio de 1935, publicado no *Diario Official* de 11 de julho do mesmo anno, a construcção das casas não seriadas para o Sr. Manoel Pereira da Costa e outros, observadas, porém, as exigencias da Secção de Engenharia.

O Sr. Manoel Pereira da Costa dirigiu-se, por carta de 20 de fevereiro ultimo, ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, pedindo-lhe que fosse dada prompta solução ao seu pedido, enviando S. Ex. a mesma a este Conselho.

Solicitados esclarecimentos á Caixa, esta informa:

*a*) que abriu concurrencia publica para a construcção das casas, publicando editaes em um dos jornaes de maior circulação em Recife;

*b*) que, apenas um constructor se candidatou á construcção, declarando, entretanto, que não se sujeitava ás exigencias do edital, isto é, depositar 1:000$000 (um conto de réis) e, mais tarde, 640$000 (seiscentos e quarenta mil réis);

*c*) que, de accôrdo com a lei, não podia transigir, nem acceitar a proposta; e

*d*) que, si este Conselho julgar acceitavel tal proposta, a Junta Administrativa acatará tal decisão.

Isto posto:

Considerando que á Caixa assiste o direito de não dar a construcção ao constructor que não quizer submetter-se ao edital; mas

Considerando que ao associado cabe o direito de reclamar contra a Caixa que limitou a concurrencia em 11 dias quando devia fazel-o pelo prazo nunca inferior a 30 dias:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar que a Caixa abra, pelo prazo de 45 dias, nova concurrencia publica.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 5.749-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Telephonica rBasileira submette á approvação deste Conselho a proposta do Dr. Caetano Carezzato para prestação de assistencia obstetrica ás senhoras dos seus associados, residentes em São aPulo:

Considerando que o art. 8º do decreto n. 22.016, de 26 de outubro de 1932, não permitte a organização do serviço hospitalar que a Caixa pretende;

Considerando, por outro lado, que a proposta da Caixa envolve uma modalidade nova de emprestimos aos associados, não prevista em lei:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido, de accôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Paula Lopes*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 6.293-36 — Vistos e relatados os autos do processo relativo ao recurso interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, da propria decisão, no sentido do ajudante e auxiliar do thesoureiro prestarem a fiança de 5:000$000 (cinco contos de réis), que lhes foi arbitrada mediante desconto, como caução, de 10 % dos seus vencimentos:

Considerando que a jurisprudencia do Egregio Conselho se tem orientado no sentido de só admittir fiança real; e

Considerando, ainda, que o afiançado não póde entrar no exercicio do cargo sem a prestação prévia da fiança (accordão de 11 de outubro de 1934):

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, dar provimento ao recurso, afim de, reformada a decisão recorrida, ordenar a prévia prestação da fiança, *real* e não *fideijussoria*, que póde ser prestada pelo proprio ou por terceiro, mas como condição preliminar para o exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 6.381-36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, José Paulo Macedo Soares, apresenta relatorio de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Repartição de Saneamento de Santos, relativo aos exercicios de 1933 e 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio apresentado, chamando a attenção da Caixa para o disposto no § 3º do art. 50 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1933.

Resolvem, ainda, mandar officiar á autoridade estadual, sob cuja jurisdicção estiver a Repartição de Saneamento de Santos, no sentido de ser paga á Caixa, com a maxima urgencia, a vultosa importancia em debito.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 7.252/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia Evandro Lobão dos Santos apresenta relatorio de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, referente ao exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio, ractificando as recommendações do Sr. inspector, de que se dará conhecimento á caixa.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Smith Vasconcellos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc.8.159/35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway solicita autorização deste Conselho para adquirir um terreno situado entre as ruas João Caetano e dos Trilhos na Moóca, destinado á construcção de casas seriadas para seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, e msessão plena, autorizar a compra do terreno em questão, medindo uma area util de 10000m,2, pela importancia de réis 27$500 (vinte e sete mil e quinhentos réis) o metro quadrado, ratificando as observações contidas nos pareceres de fls. 103, 226 e 269, do Consultor Juridico da Caixa.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1936. — *Francisco arbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter Ferreira*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 7.962/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway submette á apreciação deste Conselho o pedido de compra de um predio á rua Dr. Luiz Mendes — Porto Novo — Minas Geraes, para residencia do associado Nelson Guitti:

Considerando que os defeitos apontados pelo engenheiro no laudo de vistoria são de grande importancia, desaconselhando a effectuar a compra pretendida:

Resolvem os membros do onselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido, nos termos do parecer do Serviço de Engenharia.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 8.247/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul submette á apreciação deste Conselho o pedido dos seus associados Arnô Rangrab e Josephina R. Ramgrab, no sfentido de transferir o contracto de compra e venda de uma casa seriada para o associado Francisco Trebfi:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, em face do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 11.441/35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviarios solicita reforço de 1:000$000 (um conto de réis), para a verba "Restituições", relativo ao orçamento corrente:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, em face da informação da Contadoria.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proceso n. 4.987/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que o sub-inspector de previdencia Oscar de Aze-

vedo Brandão apresenta relatorio de inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuarios das Docas de Pernambuco, referente ao exercicio de 1935:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, approvar o relatorio apresentado, em face da informação da Contadoria.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — *Fracisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 11.135/35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o sub-inspector de previdencia Oscar de Azevedo Brandão:

*a*) submette á approvação deste Conselho a nova organização que deu aos quadros do pessoal do Serviço Medico, da Secretaria e Carteira de Emprestimos da Caixa de Aposentadia e Pensões dos Ferroviarios da Great Wertern, relativa ao exercicio vigente;

b) solicita os reforços de 1:316$000 (um conto trezentos e dezeseis mil réis( e 2:216$000 (dois contos duzentos e dezeseis mil réis), respectivamente par as verbas "Despesas de Administração — Material Permanente" e "Material", da Carteira de Emprestimos da referida caixa, referente ao exercicio vigente:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena:

*a*) approvar os quadros orçamentarios propostos pelo senhor sub-inspector, abaixo transcriptos:

Serviços Medicos:

| | | |
|---|---|---|
| Pessoal | 129:000$000 | |
| Material | 12:900$000 | 141:900$000 |
| Serviços Hospitalares | | 30:000$000 |
| Total | | 171:900$000 |
| Despesas de Administração — Pessoal | | 84:252$000 |
| Carteira de Emprestimos — Pessoal | | 14:868$000 |
| Total | | 99:120$000 |

*b*) deferir o pedido de reforços de 1:316$000 (um conto trezentos e dezeseis mil réis) e 2:216$000 (dois contos duzenzentos e dezeseis mil réis), respectivamente, para as verbas "Despesa de Administração — Material Permanente" e "Material" da Carteira de Emprestimos.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — Tavares Bastos, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 11.090/34 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro São Luiz-Therezina solicita, para o exercicio de 1935, os seguintes reforços:

*a*) de 2:000$000 (dois contos de réis) para a verba "Pensões a Herdeiros";

*b*) de 1:700$000 (um conto e setecentos mil réis) para a verba "Restituições";

*c*) de 1:400$000 (um conto e quatrocentos mil réis) para a verba "Serviços Hospitalares";

*d*) de 3:500$000 (tres contos e quinhentos mil réis) para a verba "Diversas Despesas";

Considerando que já está encerrado o exercicio de 1935;

Resolvem os mebros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena:

*a*) considerar justificados os excessos verificados nas verbas "Pensões a Herdeiros e Restituições";

*b*) advertir a Junta Administrativa pelos excessos verificados nas verbas "Serviços Medicos" e "Serviços Hospitalares", visto como os mesmos ultrapassaram o limite legal de 10 %.

Resolvem, ainda, recommendar que a Caixa informe quaes foram os execessos verificados.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.366/36 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde de Viação Cearense solicita o credito de 15:000$000 (quinze contos de réis), para attender ás despesas do levantamento do tempo de serviço de seus associados:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negar o credito solicitado, nos termos do parecer do Serviço Technico Actuarial, que fica fazendo parte integrante deste.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Alvaro Corrêa da Silva*, relator. Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

PARECER

Não nos parece procedente o pedido de autorização de despesa feito pela Caixa para o levantamento do tempo de serviço de seus associados.

Como vemos pelo officio de fls. 22, a Caixa enviou á Empresa os elementos necessarios ao inicio da cobrança na fórma do art. 43 do decreto n. 21.081.

E' absurda a allegação que faz o director da Empresa em seu officio de fls. 23, de não serem sufficientes para a cobrança em apreço a relação dos associados inscriptos e o tempo de serviço, uma vez que o mesmo apenas declara faltar a importancia total a ser indemnizada.

Como sabemos o desconto mensal para amortização do debito relativo ao tempo de serviço anterior á funcção apenas do salario e de tal tempo de serviço, aquelle do conhecimento da empresa e este fornecido pela C. A. P., conforme se conclue do citado officio de fls. 22 em a resposta ao officio da Estrada, á fls. 21.

Não interessa, em absoluto, á Empresa o conhecimento das importancias totaes a serem indemnizadas.

A experiencia vem demonstrando e é facil constatar em face do proprio disposto no art. 43 do citado decreto que os prazos de amortização do debito pelo tempo de serviço anterior, dilatam-se na maior parte dos casos através de varios annos, chegando, não raras vezes, a ultrapassar o limite da existencia do contribuinte.

Assim sendo, parece-nos que não é de grande urgencia como dá a entender a Caixa, a determinação exacta dos debitos.

O que se faz mister desde já é a cobrança das quotas mensaes de amortização, de accordo com o tempo de serviço anterior declarado por occasião da inscripção.

Cabendo aos associados a prova do tempo anterior, a cobrança das importancias devidas terá o duplo interesse de reforçar desde logo a receita da Caixa e compellir os contribuintes a apresentarem documentos comprovantes de seu tempo anterior.

A iminencia em que se verão estes de pagar em excesso será, portanto, um incentivo para a regularização das inscripções no menor prazo possivel, permittindo assim á Caixa o levantamento das dividas á medida que lhe forem sendo apresentados os comprovantes do tempo anteriar.

A providencia que suggerimos de iniciar a cobrança na fórma do art. 43, independentemente da apresentação de certidões poderia contrariar os interesses dos associados.

Nesse caso julgamos que seria conveniente a intervenção do C. N. T. junto á Empresa de que a mesma dê cumprimento ao disposto no art. 76 do decreto n. 20.465.

O que não nos parece logico, porém, é transferir com onus para a Caixa as obrigações por lei attribuidas á Empresa.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1936. — *Emilio de Souza Pereira*, actuario-adjuncto.

## Instituto Nacional de Previdencia

187ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos vinte dias do mez de novembro de 1936, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 187ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 447 — Peculio obrigatorio — 10:000$ — Contr. Gustavo Costa Barros Mascarenhas. — O Conselho Deliberativo, attendendo ao disposto nos paragraphos 2º e 3º do artigo 48 do decreto 24.563, de 3 de julho de 1934, resolve de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, indeferir o pedido de fls. 60 da pensionista Doralice Mascarenhas Paschoal, que passa a perceber pensão mensal vitalicia, na forma da tabella P. M. V.

N. 2.739 — Peculio obrigatorio — 10:000$ — Contr. Antonio de Freitas. — O Conselho Deliberativo, attendendo

a que a requerente Cassiana de Freitas é menor, não podendo, portanto, requerer sem assistencia de representante legal, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, não tomar conhecimento do pedido de fls. 31.

N. 3.515 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Ernesto de Brito. — O Conselho Deliberativo, adoptando na integra o parecer e voto do Sr. relator, resolve reconhecendo o direito de habilitação ao pagamento do peculio deixado pelo ex-contribuinte Ernesto de Brito, baixar o processo em diligencia para que sejam observadas as formalidades legaes.

N. 3.439 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Hermeto Duarte. — O Conselho Deliberativo, attendendo a perfeita instrucção do presente processo, resolve, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido á viuva e á filha menor do ex-contribuinte Hermeto Duarte, satisfeita, no acto, a exigencia do mesmo parecer.

N. 3.472 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Oswaldo Teixeira Novaes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o voto verbal do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afim de que sejam pedidas as informações solicitadas a fls. 17 pelo Dr. procurador.

— Relator Dr. Herbert Moses:

N. 2.082 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Hugo Luiz Bettamio Barreto. — Attendendo ao que consta do documentos de fls. 13, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, deferir o pedido de fls. 37, da pensionista Alayde Walther Barreto, observada a partilha de fls. 22 e feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas.

N. 2.387 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Raymundo Alberto Sampaio. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de folhas 67, do pensionista Newton Sampaio, observado o parecer de fls. 70.

N. 3.382 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Cicero Florence Leone. — Attendendo á perfeita instrucção do processo, resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, conforme calculos de fls. 28, ao requerente, pae e unico herdeiro de Cicero Florence Leone, satisfeita, no acto, a exigencia de fls. 38.

— Relator Dr. José Candido de Lima Ferreira.

N. 2.660-F-127 — Pec. facultativo 15:000$ — Contr. Gualberto do Nascimento Cunha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das pensões que competem aos beneficiarios menores, filhos do ex-contribuinte Gualberto do Nascimento Cunha, observada a partilha de fls. 30 e satisfeita a exigencia de fls. 31.

N. 3.205 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Candida Escobar dos Santos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento das quotas-partes que competem aos filhos do "de cujus", Rosinda e Auta, satisfeita, no acto, a exigencia de fls. 34 e reservar o restante do peculio nos termos do parecer de fls. 34 e 35.

N. 3.438 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Antonio Pereira de Mattos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do pecuulio liquido, partilhado a fls. 23, e reservar as pensões dos menores, até que sejam requeridas por representante legal dos mesmos ou pelo procurador devidamente constituido para esse fim.

N. 3.460 — Peculio obrigatorio 10:000$ — Contr. Alvaro Ferreira Alves. — Attendendo á instrucção do processo resolve o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 16, á viuva do ex-contribuinte Alvaro Ferreira Alves, satisfeitas, no acto, as exigencias do parecer de fls. 18.

N. 3.463 — Peculio obrigatorio 15:000$ — Contr. Irapuam Pragana. — Attendendo á perfeita instrucção do processo, o Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido partilhado a fls. 19, á mãe e unica beneficiaria de Irapuam Pragana, satisfeita, no acto, a prova exigida no parecer de fls. 20.

— Relator, o Dr. José Candido de Lima Ferreira:

N. 3.471 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Silverio Gomes dos Reis. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 20.

Processos julgados:

Relator, o Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 15.564 de 1936 — Proposta 10/230 — Requerentes, Sergio Velloso Pederneiras e outros. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. relator, resolve autorizar o proseguimento do processo, observadas as formalidades legaes.

N. 1.909 de 1936 — Proposta hypothecaria n. 10/521 — Requerente, Everardo Adolfo Backheuser. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o voto verbal do Sr. relator, resolve que o requerente aguarde as novas instrucções propostas pelo Conselho ao Sr. Ministro do Trabalho.

N. 24.154 de 1936 — Impressos para as Agencias e Representações. — O Conselho Deliberativo, de accordo com o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o despacho do Sr. presidente, de fls. 2.

N. 23.353 de 1936 — Exposição do Sr. presidente deste Instituto ao Conselho Deliberativo. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, solucionando a consulta do Sr. presidente a fls. 2, resolve que póde o Instituto uzar da faculdade da inclusão das despesas no preço da compra, unica e exclusivamente quando apresentado o pedido até o acto da assignatura da escriptura, fazendo o reembolso ao contribuinte sómente depois de transcripta a escriptura no Registro de Immoveis.

— Relator, o Dr. Herbert Moses:

N. 22.665 de 1936 — Material para o serviço de limpeza de Nova Séde. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o despacho de fls. 2, que autorizou á acquisição proposta pela Commissão de Compras.

N. 23.726 de 1936 — Concurrencia para material electrico — Obras da Nova Séde — Concurrencia n. 69. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o despacho de fls. 9 v., do Sr. presidente.

N. 24.766 de 1936 — Concurrencia para madeiras — Obras de Marechal Hermes — Concurrencia n. 47. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a acquisição proposta a fls. 21, pela Commissão de Compras.

N. 24.768 de 1936 — Concurrencia para materiaes diversos — Obras de Bemfica — Concurrencia n. 73/65. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar á acquisição do material de que trata o pedido de fls. 9 da Commissão de Compras.

N. 24.881 de 1936 — Concurrencia para materiaes diversos — Obras de Marechal Hermes — Concurrencia n. 60. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar á acquisição do material, de que trata a exposição de fls. 13, da Commissão de Compras.

Inscripções a peculios julgadas:

Relator, o Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Inscripção a peculio n. 18.618 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Augusto Cesar de Barros Cobra. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve manter o despacho de fls. 17, nos termos do parecer, de fls. 24, do Dr. Procurador.

Inscripção a peculio n. 67.240 — Peculio facultativo de 5:000$000 — Contribuinte, João Besciani. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve manter sua decisão constante do processo — inscripção n. 50.525.

Inscripção a peculio n. 71.328 — Peculio obrigatorio de 5:000$000 — Contribuinte, Benedicto Agostinho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, julga regular a presente inscripção de n. 71.328.

— Relator, o Dr. Herbert Moses:

Inscripção a peculio n. 69.916 — Peculio facultativo de 10:000$000 — Contribuinte, José Hugo Rodrigues. —

O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 6, confirmado pelo de fls. 12, mandando cancellar a presente inscripção, a partir de 25 de maio ultimo, nos termos do art. 27 do decreto n. 24.563, de 1934.

— Relator, o Dr. José Candido de Lima Ferreira.

Inscripção a peculio n. 1.298 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Anisio de Magalhães Braga. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve manter a sua decisão de fls. 8, que mandou cancellar a presente inscripção obrigatoria, e mandar restituir as importancias pagas pela mesma. Recorreu da decisão o Dr. Procurador.

Inscripção a peculio n. 72.359 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José da Matta Cabral de Vasconcellos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, a fls. 16, resolve julgar regular a obrigatoriedade da elevação de peculio de que trata o presente processo.

N. 601 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Augusto Ganland. — O Conselho Deliberativo, havendo sido pago o valor do resgate, nos termos do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de 4 de março do corrente anno, no processo DGE 3.656, de 1936, publicado no *Diario Official* do dia 10 do mesmo mez e anno, resolve cancellar as presentes inscripções.

N. 1.423 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, José Marinho Fernandes. — Idem idem.

N. 1.733 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Elysio Clark do Amaral. — Idem idem.

N. 2.767 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Nestor Lopes. — Idem idem.

N. 3.843 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Annibal Ferreira Gomes. — Idem idem.

N. 5.541 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Octavio Ribeiro. — Idem idem.

N. 6.041 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Rodrigues dos Santos França e Leite. — Idem idem.

N. 7.298 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Theodorio Antonio dos Santos. — Idem idem.

N. 8.230 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Ramiro Rosa da Silva. — Idem idem.

N. 8.477 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, João Annibal Bueno. — Idem idem.

N. 8.597 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Faustino do Nascimento. — Idem idem.

N. 9.542 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, José Gonçalves Colonna.

N. 9.587 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Pedro Nascimento da Silva. — Idem idem.

N. 10.526 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, João Santos Junior. — Idem idem.

N. 10.581 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Rosalba Martins. — Idem idem.

N. 10.641 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, José Gonçalves. — Idem idem.

N. 10.666 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Francisco José de Andrade. — Idem idem.

N. 2.307 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Octacilio da Cruz Sobral. — Idem idem.

N. 10.829 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel José de Moraes. — Idem idem.

N. 12.903 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, José Joaquim da Silva.

N. 12.970 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Joaquim José Martins. — Idem idem.

N. 13.044 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Ibrahim José da Silva.

N. 13.535 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Virgolino Joaquim Maria. — Idem idem.

N. 13.644 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Barbosa Lima. — Idem idem.

N. 13.648 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Cardoso. — Idem idem.

N. 13.654 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Enedino Ferreira da Costa. — Idem idem.

N. 14.234 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Rodrigues Chaves. — Idem idem.

N. 15.975 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Francisco José do Couto. — Idem idem.

N. 27.470 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Augusto de Souza Borges. — Idem idem.

N. 27.480 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Fernandes de Azevedo. — Idem idem.

N. 27.519 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Pereira. — Idem idem.

N. 27.658 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Galdino Ferreira de Oliveira. — Idem idem.

N. 27.726 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Nilo Garcez de Mendonça. — Idem idem.

N. 27.956 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Alfredo Damasceno. — Idem idem.

N. 27.982 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Damazio Gonçalves Monção. — Idem idem.

N. 28.066 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Carlos Alberto de Oliveira Braga Junior. — Idem idem.

N. 28.363 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Antonio Maciel. — Idem idem.

N. 28.653 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Antenor José da Silva. — Idem idem.

N. 29.018 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Vicente Miguel de Siqueira. — Idem idem.

N. 29.500 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antenor José da Silva. — Idem idem.

N. 29.618 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Arlindo Lopes da Silva. — Idem idem.

N. 29.991 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Eustachio de Mattos. — Idem.

N. 29.995 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Virginia Lazzaro. — Idem idem.

N. 30.437 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Estella Guarischi. — Idem idem.

N. 30.577 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Josino Antunes da Silva. — Idem idem.

N. 35.287 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Norberto Raymundo dos Santos. — Idem idem.

N. 36.621 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antonio Vicente. — Idem idem.

N. 36.430 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Benevolencio Portella. — Idem idem.

N. 35.361 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Sebastião Alves dos Santos. — Idem idem.

N. 36.946 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Horacio da Silva Moreira. — Idem idem.

N. 38.101 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Corina Rigand de Souza. — Idem idem.

N. 38.415 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Lina Vieira. — Idem idem.

N. 39.081 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Manoel Corrêa. — Idem idem.

N. 39.778 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Joaquim Fernandes da Silva. — Idem idem.

N. 40.632 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, José Peixoto de Mattos. — Idem idem.

N. 40.641 — Peculio obrigatorio de 10:000$000 — Contribuinte, Antenor Paulo dos Reis. — Idem idem.

N. 44.861 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Alvaro de Figueiredo. — Idem idem.

N. 42.180 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Gabriel Ramos da Silva. — Idem idem.

N. 44.864 — Peculio obrigatorio de 15:000$000 — Contribuinte, Paulo de Castro Silva. — Idem idem.

## Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

DISPONIBILIDADE EM 23 DE NOVEMBRO DE 1936

| Conta | Saldo anterior | Movimento da data | | Saldo |
|---|---|---|---|---|
| | | Recebimentos | Pagamentos | |
| Banco do Brasil — C/Especial | 29.755:277$000 | — | — | 29.755:277$000 |
| Banco do Brasil — C/Seguros | 536:111$800 | 6:141$300 | — | 542:253$100 |
| Banco do Brasil — C/Emprestimos | 58:933$400 | 531$600 | 3:000$000 | 56:465$000 |
| | | | | 30.353:995$100 |
| Titulos da Divida Publica | 8.715:829$600 | — | — | 8.715:829$600 |
| | 39.066:151$800 | 6:672$900 | 3:000$000 | 39.069:824$700 |
| Caixa (Annexo) | 35:792$530 | 1:467$300 | 5:972$700 | 31:287$130 |
| Sommas | 39.101:944$330 | 8:140$200 | 8:972$700 | |
| Saldo actual | | | | 39.101:111$830 |

# TRIBUNAL DE CONTAS

N. 174 — SESSÃO ORDINARIA EM 16 DE NOVEMBRO DE 1936

*Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.*

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.952, de 6 do corrente, pagamento de 433:800$000, em quanto importa a folha dos inspectores do Ensino Secundario, no mez de outubro p. findo. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 1.388, de 24 de agosto ultimo da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante, pagamento, mediante accordo, da importancia de 72:000$000 á Camara Municipal de São Luiz, Estado de Goyaz, de subvenção pela construcção de Estradas de Rodagens. — Foi ordenado o registro da alludida despesa.

Processos:

De concessão de montepio e meio soldo a Aurea Almeida de Oliveira Santos, viuva do coronel do Exercito Othon de Oliveira Santos. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da concessão de meio soldo e recusar esse expediente á de montepio, por se haver fixado á habilitanda importancia inferior á devida, de accordo com o parecer.

De pagamento de 111$100 ao tenente coronel Lysias Augusto Rodrigues, de restituição. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 2.020, de 29 do mez findo, do Departamento de Aeronautica Civil, pagamento de 7:195$ em quanto importa a folha de salarios, no mesmo mez, a Laura de Nova Friburgo e outros. — O Tribunal ordenou a devolução do processo ao Thesouro Nacional, de accordo com os pareceres.

Officio n. 505, de 22 de julho de 1936, da Secretaria da Camara dos Deputados, com o parecer n. 21, de 1936, devolvendo o processo relativo á recusa de registro do contracto celebrado entre a Escola de Aprendizes Artifices do Paraná e as firmas Alnorma, Soc. Machinas Ltda., Carlos Conteville & Companhia, Danckaert & Companhia Limitata e C. O. Mueller. — O Tribunal resolveu que se proceda de accordo com o parecer do Sr. procurador geral.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio civil a Ogidia Martins Garcia e outros, viuva e filhos do 3º escripturario, aposentado, da Alfandega do Rio Grande, Antonio José Garcia, e a Edith da Rocha Kamp, viuva de João de Lacerda Kemp, 1º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões

De distribuição do credito de 13:200$ do Thesouro Nacional, á conta da verba 2ª, para o pagamento nos mezes de setembro a dezembro deste anno, dos technicos encarregados da fiscalização bancaria, Zozimo Barroso do Amaral Filho e outros. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento.

a) para que o Ministerio da Fazenda informe se foi organizado o quadro a que se refere a informação da Directoria das Rendas Internas, de accordo com o decreto n. 19.824, de 1 de abril de 1931, paragrapho 2º do artigo 14;

b) para que seja remettido copia do acto que creou, com o nome dos funccionarios e respectivos vencimentos;

c) para que informe a razão do pedido de gratificações mensaes de que trata o processo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.555, de 10 deste mez, com a copia do decreto n. 1.75, do dia 6 anterior, que abre o credito extraordinario de 2.000:000$, para attender ás despesas da Policia Civil do Districto Federal em virtude de gastos extraordinarios decorrentes da situação actual. — O Tribunal ordenou o registro do alludido credito.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.487, de 23 de outubro p. findo, consultando sobre a lagalidade da abertura do credito de 3.000:000$000, supplementar á sub-consignação n. 52. Para os serviços de defesa contra a febre amarella, etc., consignação material da verba 1ª, destinado a dar execução ao disposto na lei n. 275, de 15 de outubro do corrente anno. — O Tribunal resolveu que se responda affirmativamente á alludida consulta.

N. 6.187, de 14 do mez findo, distribuição do credito de 461:308$300 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 1ª, para attender ao pagamento da auxilio a diversas Instituições. — O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Tito Laurentino Pontes, chefe de turma da Inspectoria do Serviço de Prophylaxia do extincto Departamento da Saude Publica.

De montepio e meio soldo a Julieta Paiva Pereira da Cunha e outras, filhas do contra-almirante reformado Pedro Nolasco Pereira da Cunha.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios ns. 3.631 e 6.873, de 7 de julho e 4 de novembro do corrente anno, sobre a distribuição do credito de réis 279:082$700 ao Thesouro Nacional, á conta da verba 1ª, para attender ás despesas com passagens para os athlectas da Confederação Brasileira de Desportos que vão as Olympiadas de Berlim. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamento de 195$700 á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, e 93$000 ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Marcos Ribeiro, de restituição. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Officios ns. 12.345 e 13.036, de 27 de outubro e 10 de novembro do corrente anno, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 216, celebrado com a Railway Equipment Co. of Brasil, para o fornecimento de valvulas "Filot", á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que o Corpo Instructivo informe se já estão decorridos os prazos dentro dos quaes deveriam ser satisfeitas as diligencias determinadas em processos da mesma natureza.

Relatado pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil a Marianna Povoas e a Albertina Povoa, filhas de Pedro Fernandes Povoas, thesoureiro, aposentado, da extincta administração dos Correios no Estado de Matto Grosso. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da alludida concessão e bem assim da despesa classificada.

Quanto ás suggestões do relator, referentes ao processo de aposentadoria do contribuinte, pae das pensionistas, o Tribunal decidiu que, por ora, nada lhe cabia fazer, na ausencia de acto da administração publica, sobre o qual se teria de manifestar, contra os votos do relator, A. Oliveira Lima e do ministro Ruben Rosa, que entendiam dever ser aquelle processo remettido ao Ministerio da Fazenda, para os fins convenientes.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 18 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 175 — SESSÃO ORDINARIA EM 16 DE NOVEMBRO DE 1936

*Presidencia do Sr. ministro Camillo Soares — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes*

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa, e José Americo, e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Rogerio de Freitas e Alfredo Mavignier.

Relatados pelo Sr. auditor Rogerio de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 33.565, de Euclydes Rodrigues de Oliveira, agente postal telephonico de Abbadia dos Dourados, Estado de Minas Geraes, no periodo de 31 de maio a 8 de julho de 1935.

N. 33.884, de Laura Lage da Cruz, agente do correio de Pavuna, Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro a 1933 a 31 de dezembro de 1934.

N. 33.515, de Francisco Cabral de Mello, idem de Irajá, idem, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.687, de Maria de Lourdes Velloso, idem, de Brasilia, Estado de Minas Geraes, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.569, de Alda de Carvalho Gomes, idem de Marquez de Abrantes, Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 27 de maio de 1934.

N. 33.567, de Maria da Silveira Penna, idem de Colonia, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.566, de Maria Artulina Nogueira, idem de Jequié, Estado da Bahia, no periodo de 20 de dezembro de 1927 a 18 de dezembro de 1932.

N. 33.892, de Isabel da Silva Portugal, idem de California, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.549, de Autilia da Silva Velloso, idem de Barrocão, Estado de Minas Geraes, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.907, de Manoel Ribeiro de Almeida, idem de Ypiranga, Estado do Piauhy, no periodo de 1 de janeiro de 1929 a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.053, de Severina Lilia de Souza, idem de Conde, Estado da Parahyba, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.563, de Lucy Irene Albach, idem de Queimadas, Estado do Paraná, no periodo de 22 de maio a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.555, de Rosa Alvares Rebello, idem de Souzel, Estado do Pará, no periodo de 8 de maio de 1920 a 31 de dezembro de 1934.

N. 33.681, de Aspasia de Moraes Ribeiro, idem de Ponte de Pedras, Estado do Pará, no periodo de 6 de dezembro de 1926 a 27 de outubro de 1929.

N. 33.570, de Francisco Faraco Junior, idem de Alberto Torres, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.691, de Antonio Mariano Grant Filho, idem de Canôas, Estado do Rio Grande do Sul, no periodo de 14 de outubro de 1920 a 3 de abril de 1936.

N. 33.891, de Hilda Bella, idem de Tobias, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.024, de Luiz Guilherme de Freitas, agente postal telegraphico de Conceição do Araguaya, Estado do Pará, no periodo de 1 de janeiro a 9 de julho de 1935.

N. 33.616, de Leonor Pereira Ribeiro, idem de Casal, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.692, de Almerinda Costa Souza, idem de Tranqueira, Estado do Paraná, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.689, de Modestino Caetano Candido de Andrade, idem de Santo Antonio da Lagôa, Estado de Minas Geraes, no periodo de 18 de dezembro de 1881 a 30 de abril de 1923.

N. 33.889, de Helena Porto Carrero Pinto de Mendonça, idem, do Andarahy, Districto Federal, no periodo de 11 de outubro de 1933 a 3 de abril de 1934;

N. 33.890, de Dolores de Vasconcellos Guilhem, idem, de Rio Comprido, idem, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 15 de outubro de 1934;

N. 33.886, de Judith Moura, idem, de Santa Thereza, idem, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 24 de outubro de 1935;

N. 33.554, de Alzira Leitão de Carvalho, idem, de Jacarédaguá, idem, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de março de 1934;

N. 33.550, de José Assis Pereira, agente do correio de Beltrão, Estado de Minas Geraes, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.887, de Maria Alves Campos, idem de Matriz, Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1935;

N. 30.082, de Neulandes Silva, idem, de São Francisco da Gloria, Estado de Minas Geraes no periodo de 23 de abril de 1928 a 22 de setembro de 1930;

N. 33.552 de Antonio Lemos Sobrinho, thesoureiro da agencia do correio de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, no periodo de 1 de janeiro de 1931 a 12 de fevereiro de 1935;

N. 33.017, de Antonio Laponte de Almeida Britto, thesoureiro da agencia postal telegraphica de Veiga Cabral, Estado do Pará, no periodo de 1 de janeiro a 18 de novembro de 1935;

N. 33.184, de Alice Clemente dos Santos, thesoureira da agencia postal telegraphica de Cruz do Espirito Santo Estado da Parahyba no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.553, de Adelino José Galvão, encarregado da estação telegraphica de Jarú, Estado de Matto Grosso, nos periodos de 1 de janeiro a 30 de junho e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.538, de Euclydes Lins Freire, idem de Pimenta Bueno, Estado do Amazonas, no periodo de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.537 de Euclydes Lins Freire idem, de Presidente Penna, no mesmo Estado e no periodo de 1 de maio a 7 de outubro de 1935;

N. 33.513, de Antonio Garcia Lins, idem, de Pimenta Bueno, idem, no periodo de 5 de fevereiro a 7 de outubro de 1935;

N. 33.893, de Maria José Alvarenga ajudante do agente do correio de São Domingos de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de junho de 1928 a 31 de maio de 1929;

N. 33.885, de Matilde Sanz Navas, thesoureira da succursal do correio na Praça 15 de Novembro, Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.739, de Salvador Conforto Junior 2º tenete, intendente naval em serviço no N. H. "Calheiros da Graça", no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.738, de Francisco Raymundo do Nascimento, sub-official contra mestre, em serviço no contra-torpedeiro "Matto Grosso", no periodo de 1 de janeiro a 15 de julho de 1935;

N. 33.737, de Zilmar Campos de Araripe a c",GFá-5dMo a79$06,cpi8124356 ripe Macedo capitão-tenente, em serviço no cruzador "Rio Grande do Sul" como

encarregado de communicações, no periodo de 23 de maio de 1934 a 15 de dezembro de 1935;

N. 33.736, de Armando de Castro e Silva Segond, 1° tenente, cirurgião dentista, em serviço no Hospital Central da Marinha, no periodo de 1 de janeiro a 1 de maio de 1936;

N. 33.735, de Salomão Santiago de Abreu, secretario civil da Capitania dos Portos do Estado de Matto Grosso, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.929 de Olavo Mendes Coutinho Marques 2° tenente, em serviço no navio-escola "Almirante Saldanha", no periodo de 8 de novembro de 1935 a 13 de dezembro do mesmo anno;

N. 33.830, de Paulo Mario da Cunha Rodrigues, capitão-tenente, encarregado do armamento do navio-escola "Almirante Saldanha", no periodo de 20 de setembro de 1934 a 6 de janeiro de 1935;

N. 33.829 de Eduardo Bezerril Fontenelle, 1° tenente intendente naval em serviço na Directoria de Marinha Mercante, no periodo de 29 de novembro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.967, de Ernani Santos Rocha, capitão-tenente, em serviço no contratorpedeiro ""Maranhão", no periodo de 1 de janeiro a 14 de maio de 1935;

N. 33.928, de Octavio de Sá Earp, capitão-tenente, em serviço no nacio-escola "Almirante Saldanha" no periodo de 29 de outubro de 1935 a 19 de fevereiro de 1936;

N. 33.725, de João da Costa Marques, capitão-tenente, em serviço no cruzador "Rio Grande do Sul", no periodo de 7 de março a 11 de abril de 1936;

N. 33.722, de Pedro Penna Brightmore, 1° tenente em serviço no contratorpedeiro "Santa Catharina" no periodo de 5 de agosto a 11 de setembro de 1933;

N. 33.723 de João de Oliveira Paes, encarregado de diligencia da Capitania dos Portos no Territorio do Acre, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1933;

N. 33.724, de Alvaro Raynsford, capitão-tenente, em serviço no contra-torpedeiro "Maranhão", no periodo de 15 de maio a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.721, de José Angelino Ganier Simões 2° tenente, em serviço no contratorpedeiro "Santa Catharina" no periodo de 1 de março a 20 de junho de 1936;

N. 33.519, de Antonio Theodoro Ferreira Souto, agente da Capitania dos Portos no Estado de Matto Grosso, em São Luiz de Caceres, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1934;

N. 33.918, de Luiz Octavio Brasil, capitão-tenente, em serviço no navio-escola "Almirante Saldanha", no periodo de 4 de fevereiro a 29 de abril de 1936;

N. 33.931, de Augusto Roque Dias Fernandes capitão-tenente idem, no periodo de 20 de setembro de 1934 a 28 de fevereiro de 1935;

N. 33.930, de Pedro Paulo de Araujo Suzano, capitão-tenente, idem, no periodo de 1 de março de 1935 a 3 de fevereiro de 1936;

N. 33.070, de Antonio Henrique de Mattos Faria, 3° escripturario da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, pelo adiantamento de 1:476$600, recebido em virtude da portaria n. 519, de 30 de dezembro de 1935 da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha; para despesas do navio-escola "Almirante Saldanha";

N. 33.177 de Belarmino Pereira da Costa, 2° tenente convocado, pelo adiantamento de 500$, recebido em virtude da autorização do commandante da 8ª Região Militar, em officio n. 80 A, de 9 de março de 1935, para despesas com o serviço de transporte da mesma região;

N. 31.827, de José Maria Friedmann, 2° tenente de administração, pelo adiantamento de 5:000$ recebido em 22 de novembro de 1934, para despesas do serviço de Fundos da 6ª Região Militar.

O tribunal julgou os citados responsaveis quites para com a Fazenda Nacional e mandou nesse sentido lavrar os respectivos accordãos.

N. 33.502, de Hericléa de Assis Moraes, agente do correio de Joannesia, Estado de Minas Geraes no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.— O tribunal julgou a responsavel em credito pela importancia de 36$ e mandou nesse sentido lavrar o competente accordão.

N. 33.559, de Leopoldo Olinger, collector da 2ª Collectoria Federal de Blumenau, Estado de Santa Catharina, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim indicado na informação do Corpo Instructivo, *in fine*.

N. 30.313, de Nelson Silva, encarregado de Deposito de Matériaes da Inspectoria de Aguas e Esgotos quando em serviço nos 2° e 3° Districtos, no periodo de 2 de janeiro de 1928 a 30 de junho de 1931. — Converteu-se em diligencia o julgamento para o fim de se proceder á intimação requerida pelo Dr. procurador adjunto.

De comprovação de adiantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 4:000$, em 30 de junho ultimo, pelo chefe da portaria do Thesouro Nacional, Victor Duarte Lisboa, para despesas a seu cargo no terceiro trimestre do corrente anno;

De 2:700$, em 27 de março ultimo, pelo porteiro conservador da Casa Ruy Barbosa, Antonio Joaquim da Costa, para despesas a seu cargo no primeiro trimestre deste anno;

De 47:853$ em 19 de maio deste anno pelo engenheiro da superintendencia de obras e transportes do Ministerio da Educação e Saude Publica, Dr. Mario Belisario de Carvalho para despesas a seu cargo no periodo de maio a julho de 1936;

Recebidos na Thesouraria da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:

De 5.000:000$, pelo engenheiro de 2ª classe dessa repartição, com exercicio no 2° Districto, Francisco Gonçalves de Aguiar, á conta do credito extraordinario aberto pelo decreto n. 22.323, de 6 de janeiro de 1933, para liquidação de despesas de 1932;

De 631:133$200, em 27 de setembro de 1934, pelo 2° escripturario daquella repartição Francisco Diniz Drumond Junior, para despesas á conta da verba 8ª art. 7° do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934;

Recebidos nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional:

Estado do Rio de Janeiro:

De 900:000$, em 29 de abril ultimo, pelo 1° official da Estrada de Ferro Maricá, Samuel de Lima Castro Pacheco, para despesas com a solução do problema dos transportes dãs zonas salineiras fluminense, conforme o decreto numero 24.769, de 14 de julho de 1934, revigorado pela lei n. 170, de 6 de janeiro de 1936.

Estado de Pernambuco:

De 15:000$000, em 18 de abril ultimo, pelo escripturario da Estação Experimental de Canna de Assucar, nesse Estado, Sosthenes Martinho Mesquita, para occorrer ás despesas com o pessoal contractado no 1° semestre deste anno;

De 1:500$000, em 28 de fevereiro de 1935, pelo inspector fiscal da 1ª zona desse Estado, José Marçal Filho, para despesas a seu cargo no 1° trimestre daquele anno.

Estado de São Paulo:

De 7:950$000, em 5 de maio deste anno, pelo porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices, Geraldo Freire de Almeida, para despesa com a merenda dos alumnos no 2° trimestre do mesmo anno] — O Tribunal resolveu julgar comprovada a applicação dos referidos adeantamentos.

Estado do Ceará:

De 500$000, em 11 de maio ultimo, pelo official de Justiça do Juizo Federal na sessão desse Estado, Luiz Bezerra de Menezes, para despesas a seu cargo, nos mezes de março a maio do corrente anno. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que alludem os pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Navignier:

Processos:

De tomada de contas:

N. 32.703, de Maria de Andrade Falcão, agente postal de São João dos Pombos, Estado de Pernambuco, no periodo de 4 de agosto de 1923 a 31 de janeiro de 1930.

N. 33.388, de Rosalina Rodrigues de Mello, idem de São João, Estado do Espirito Santo, no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.405, de Augusta Zamprogno, idem de Santa Thereza, Estado dopirito Santo, no periodo de 19 de maio de 1919 a 23 de novembro de 1921;

N. 33.511, de Maria Augusta Branco, idem de João Eugenio, Estado do Paraná, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.406, de Oswaldo Schutel da Silva, idem de Campo Alegre, Estado de Santa Catharina, no periodo de 30 de novembro de 1933 a 11 de outubro de 1935;

N. 33.458, de Paulina Couto Rodrigues idem de Engenho Novo, Districto Federal, no periodo de 22 de janeiro a 2 de agosto de 1934;

N. 35.454, de Noemia de Assis Barreto, idem de Avenida Suburbana, idem, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.387, de Cevilha Tavares, idem de São João do Jaboty, Estado do Espirito Santo, no periodo de 1 de março a 31 de dezembro de 1935;

N. 33.514, de Paulina Courto Rodrigues, agente postal telegraphica de Lapa, Districto Federal, no periodo de 19 de dezembro de 1933 a 18 de janeiro de 1934;

N. 33.422, de Octaviano Henrique Cardoso, idem de Gaspar, Estado de Santa Catharina, no periodo de 14 de novembro de 7931 a 28 de fevereiro de 1933;

N. 33.516, de Maria Theberg Amaral de Assis, thesoureira da Agencia postal telegraphica da rua São Clemente, Districto Federal, no periodo de 1 de janeiro a 31 de outubro de 1933;

N. 33.315, de Clemente Lauro Mascarenha, agente da capitania dos portos do

Estado de Matto Grosso, em Porto Murtinho, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.819, de Manoel Soares Ramalho, pagador da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.704, de Vicente Miglore, thesoureiro da mesma Delegacia Fiscal, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1932;

N. 33.348, de Pedro Paulo Feitosa, 2º tenente patrão-mór, em serviço na Capitania dos Portos do Estado do Ceará, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.324, de Ricardo dos Santos Silva, 2º tenente do Exercito, em serviço no destacamento general Manoel Rabello, em operações de guerra em 1932, pelo adeantamento de 3:555$000 recebido no mesmo anno;

N. 33.234, de José Augusto Diniz de Aguiar Dantas, secretario da Capitania dos Portos do Estado de Sergipe, pelo adeantamento de 394$400, recebido em 22 de janeiro de 1936 na Pagadoria do Ministerio da Marinha.

N. 33.233, de José Augusto de Aguiar Dantas, secretario da Capitania dos Portos do Estado de Sergipe pelo adeantamento de 160$, recebido em 2 de janeiro de 1935 na Pagadoria do Ministerio da Marinha, para despesas de funeral de um marinheiro asylado.

O Tribunal mandou lavrar accordão julgando quites os alludidos responsaveis e ordenado a baixa da responsabilidade pelos referidos adeantamentos.

N. 29.524, de João Nepomuceno Silva, agente do correio de Lages, Estado de Santa Catharina, no periodo de 16 de fevereiro de 1908.

N. 33.241, de Constancia Neves de Lima, idem de Banquete, Estado do Rio de Janeiro, no periodo de 10 de marpo de 1922 a 31 de dezembro de 1934.

O Tribunal julgou os citados responsaveis em credito pelas importancias de 89$040 e 8$100 e mandou nesse sentido lavrar os competentes accordãos.

N. 32.286, de Augusta Burkauser, agente do correio de 1 de dezembro de 1921 a 10 de janeiro de 1933.

N. 32.248, de Amelia Leite do Nascimento, idem do Bomsuccesso, no mesmo Estado, no perido de 1º de dezembro de 1921, a 12 de novembro de 1931.

O Tribunal julgou os ditos responsaveis em debito pelas quantias de 249$900 e 321$400 e mandou nesse sentido lavrar os competentes accordãos.

De baixa de fiança:

De Augusto Pessôa de Faria, agente do correio de São Gonçalo do Rio abaixo, Estado de Minas Geraes, no periodo de 27 de abril de 1918 a 1 de agosto de 1931, na importancia de 480$, constituido pela caderneta da Caixa Economica n. 28.404, cancionada na Delegacia Fiscal do mesmo Estado.

O Tribunal resolveu ordenar a baixa da fiança de que se trata.

De tomada de contas de Olavo Calibé da Rocha, secretario civil da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo no periodo de 21 de junho de 1932 a 31 de dezembro de 1933, em que foi enterposto pelo Ministerio Publico recurso de revisão do processo n. 28.531, do mesmo responsavel no periodo de 22 de junho a 31 da dezembro de 1932. — O Tribunal resolveu admittir recurso interposto pelo procurador geral.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 15:000$, em 6 de abril ultimo, pelo director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Edgard de Mello, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

De 2:700$ em 12 de maio deste anno, pelo porteiro da Casa Ruy Barbosa, Antonio Joaquim da Costa, para despesas a seu cargo.

De 5:000$ em 30 de maio ultimo, pelo bibliothecario da Escola Nacional de Bellas Artes, Luiz de Siqueira, para acquisição de livros.

De 1:300$, em 18 de julho ultimo, pelo almoxarife do Departamento de Estatistica e Publicidade do Ministerio do Trabalho, Flavio de Carvalho Lengruber, para despesas a seu cargo nos mezes de junho, julho e agosto do corrente anno.

Recebidos nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional:

Estado de Santa Catharina:

De 600$, pelo porteiro-cartorario dessa delegacia, Rodolpho Manoel Vieira, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno.

De 4:340$, pelo porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices, Bertino Gregorio Pereira, em 30 de julho ultimo, para despesas a seu cargo.

Estado do Rio Grande do Norte:

De 500$, em 8 de outubro de 1935, pelo 2º escripturario dessa delegacia, Olavo Medeiros, para despesa a seu cargo com o concurso de Primeira Instancia para emprego de Fazenda.

Estado de Sergipe:

De 12:100$, em 31 de julho ultimo, pelo escrevente dactylographo do Campo de Sementes de Coqueiro, Livio Pereira da Silva, para despesas a ser cargo.

De 118:000$, em 22 de maio de 1935, pelo assistente chefe do Serviço Technico do Café, Octavio Ramos Nobrega, para despesas com o pessoal jornaleiro empregado na Estação Experimental Central de Café, em Botucatu', no 1º trimestre de 1935.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dos mencionados adeantamentos.

Foi finalmente approvada a redacção do accordão lavrado no processo abaixo, pelo Sr. auditor Rogerio de Freitas e julgado em sessão de 27 de julho de 1935:

N. 24.410, de Maria da Conceição Costa, em que foi interposto recurso de revisão pelo Ministerio Publico, dando provimento ao recurso, unicamente para o fim de ser rectificado o accordão anterior, na parte que diz, Estado do Rio de Janeiro, mandando que seja o mesmo dirigido para Estado de São Paulo, mantendo laudo o mais quanto do mesmo consta.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro-presidente designou o dia 23 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria de julgamento da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

## DECISÕES DO SR. MINISTRO SEMANARIO, DR JOSÉ' AMERICO DE ALMEIDA — SECRETARIO, ACYLIO SANTOS

*Acta n. 41*

Dia 9 de novembro de 1936

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 5.260, de 15 de outubro p. passado, adeantamento de 100:000$000 a Glycan de Paiva Teixeira, assistente chefe do Serviço da Producção Mineral para despesas com os trabalhos de pesquizas do petroleo nos Estados do Amazonas e Matto Grosso, durante o 4º trimestre do corrente anno.

Foi ordenado o registro.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.938, de 6 de novembro corrente, pagamento de 6:300$000 a Paulo Barbosa Lima, inspector de Ensino Secundario, de vencimentos relativos aos mezes de fevereiro a agosto do corrente anno, folha supplementar.

Aviso n. 6.170, de 14 de outubro ultimo, pagamento de 3:600$ a Ignacio de Mello, inspector do Ensino Secundario, de vencimentos relativos aos mezes de fevereiro a maio ultimos.

Avisos ns. 5.723, 5.855, de 1º e 6 de outubro ultimo, distribuições dos creditos de 5:000$ e 6:500$, respectivamente, ás Delegacias Fiscaes no Rio Grande do Sul e em São Paulo, para pagamentos de subvenções á diversas instituições localisadas nos referidos Estados.

Aviso n. 5.270, de 11 de setembro ultimo, pagamento de 1:000$ a Zacharias Pereira Campos, de aluguel do predio occupado pela Inspectoria dos Centros de Saude, relativo ao mez de julho do corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Directoria das Rendas Internas:

Officio n. 108, de 3 de novembro corrente, pagamento de 3:255$ a Antonio Guimarães Campos e outros, funccionarios de Fazenda, de diarias por serviços de fiscalização das Collectorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, relativas ao mez de outubro ultimo.

Delegacia Fiscal em Pernambuco:

Officio n. 1.993, de 18 de fevereiro do corrente anno, distribuição do credito de 960$ á citada Delegacia Fiscal, para pagamento a Nazareno Carneiro Campello, contador da mesma repartição, de differença de vencimentos por substituição exercida nos mezes de janeiro a fevereiro do corrente anno.

Commissão Central de Compras:

Officios ns. 11.422, 11.544, 11.549, 11.827, 11.830, 11.835, 11.837, 11.838 e 12.25, de 9, 13, 17 e 26 de outubro ultimo, pagamentos de 13:893$400, réis 17:764$300, 17:795$900, 51:000$000, 13:554$700, 66:000$, 10:137$800, réis 4:399$ e 68:568$400, respectivamente, a Casa Souza Baptista Limitada e outros, a Martins Junior & Companhia e outros, a Heitor Ribeiro & Companhia e outros, á S. A. Marvin, a Antonio Ferreira Agostinho e outros, á Standard Oil Co. of Brazil, a Gonçalves Tamm & Companhia Limitada, a Virgilio Machado, e a Joaquim Basilio da Silva, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á

diversas repartições dos ministerios da Justiça e Negocios Interiores, da Educação e Saude Publica, da Justiça e Negocios Interiores, idem, da Viação e Obras Publicas, idem e idem e da Educação e Saude Publica.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Requerimento:

Pagamento de 1:739$000 a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de transportes effectuados, no corrente anno, em proveito do Ministerio da Fazenda. — "Em diligencia para que seja junta a requisição da passagem".

Processos de pagamentos:

De 105$ a Viação Ferrea Rio Grande do Sul; de 5$000 a Claudina da Rocha Lacerda; de 3:347$400 á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.; de 452$700 a Telephone Co. of Pernambuco; de 150$000 a Aracides da Silva; de 7:825$000 a Vieira & Coelho; de 50$000 a "O Credito Popular"; de réis 90$300 a Laureano Laurentino das Trilhas; de 90$000 a Epiphanio Souto; de 900$ a Antonio Penna & Companhia; de 2:264$ a João Teixeira Bastos; de réis 2:745$600 a Silvino dos Santos Brito; de 1:818$400 á S. A. du Gaz do Rio de Janeiro; de 361$300 a Joaquim Goulart de Andrade e outros; de 500$ a João Paulo; de 360$ a Edgard Kappel; de 1:000$ a João Ramaleio Artigas; de réis 250$000 a Bento de Moura Brandão; de 3:936$800 a Villas Bôas & Companhia; de 1:975$900 a Alcides de Paiva Porto; de 1:975$900 a Arthur Hugo Prann; de 1:975$900 a Demetrio Sebastião de Oliveira; de 100$ a Durval Martins; de 120$ a Sá & Companhia; de 539$700 á The Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd.; de 1:293$700 a Oscar Leite de Vasconcellos; de 3:704$ a Empresa Fluvial Corumbaense Limitada; de 1:236$200 a Santina Maria da Conceição; de 20:257$600 a Ingerssall Rand Co. of Brazil; de 1:646$600 á Companhia Navegação Lloyd Brasileiro; de 828$400 á Companhia de Electricidade de Corumbá; de 788$500 a Dario Osorio de Oliveira; de 817$600 a Bernardo Piffero; de 100$ a Solon Gomes; de 858$100 á Companhia de Navegação Lloyd Brasideiro; de 10$200 á Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande; de réis 651$100 a Adalardo Cunha e de 100$000 a Antonio de Cerqueira Pereira Leite, de dividas de exercicios findos.

De 111$700 a Amanda Carmen Mutzembecker; de 500$ a Manoel Martins e de 104$ a Souza Mattos & Companhia, de restituições de direitos aduaneiros e outros impostos pagos a mais em exercicios anteriores.

De 480$ a Dagmar Teixeira Santos; de 1:046$800 a Maria Magalhães de Souza Pereira; de 3:133$200 a Aida de Camargo Junqueira; de pensões de montepio e meio soldo, relativas ao corrente exercicio.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

De 653$200 á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro; de 1:198$400 á The Amazon River Steam Navigation Co.; de 2:067$000 á Companhia de Seguros Sul Americana; de 97$700 á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd.; e de 218$500 á Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, de dividas de exercicios findos. (Identicos). — Estou impedido em face do despacho de fls.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.382, de 1º de setembro ultimo, pagamento de 200$ a Maria Elisabth Stramnidinoli, escrevente interina do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, de vencimentos relativos ao citado mez de setembro.

Avisos ns. 1.192, 1.193, 1.194, 1.195, 1.200, 1.201 e 1.202, de 1º de setembro p. passado, pagamentos de 600$, 400$, 80$, 350$, 280$, 412$ e 1:150$000, respectivamente, a Lauro Camargo Rangel a Victor Parames Domingues, a Companhia Progresso Industrial do Brasil, a José Barbosa, a João Peixoto de Oliveira, a Companhia Predial e Saneamento do Rio de Janeiro e a Cezar de Mello Cunha, de alugueis de predios occupados por delegacias e postos policiaes, relativos ao mez de julho do corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despezas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.611, de 19 de outubro ultimo, pagamento de 3:479$900 a Oswaldo de Carvalho Lengruber e outros, funccionarios do mesmo Instituto, de gratificações por serviços extraordinarios prestados fora das horas de expediente, no mez de setembro do corrente anno;

Officois ns. 1.501 e 1.534, de 31 de agosto e 9 de setembro ultimos, pagamentos de 2:306$600 e 1:493$800, respectivamente, á S.A. du Gaz de Rio de Janeiro e a The Rio de Janeiro T. Light and P. Cº Ltd.;, de fornecimentos de luz e energia electrica nos mezes de junho e julho ultimos;

Departamento de Estatistica e Publicidade:

Officios ns. 1.395 e 1.565, de 28 de agosto e 16 de setembro ultimos, pagamentos de 106$ e 866$200 a The Rio de Janeiro T. Light and P. Cº Ltd., de fornecimentos de energia electrica nos mezes de junho e julho ultimos;

Departamento Nacional do Povoamento:

Officios nss. 1.357 e 1.476, de 1 de setembro e 21 do mesmo mez, pagamentos de 267$300 e 757$400, respectivamente, á S.A. du Gaz de Rio de Janeiro e á Companhia Brasileira de Energia Electrica, de fornecimentos feitos, nos mezes de julho e agosto ultimos;

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

Officios ns. 1.414 e 1.413, de 31 de agosto ultimo, pagamentos de 286$700 e 83$900, respectivamente, á S.A. du Gaz de Rio de Janeiro e a The Rio de Janeiro T. Light and P. Cº. Ltd., de fornecimentos de luz e energia electrica, no mez de junho do corrente anno;

Departamento Nacional do Trabalho:

Officios ns. 4.821, 4.824 e 4.826, de 23 e 24 de setembro ultimo, pagamentos de 1:260$, 1:000$ e 6:000$, respectivamente, a "A Noite", á "Lux-Jornal" e a The Caloric Cº. de aluguel de salas, assignaturas de recortes de jornaes e a de sub-locação de predio em proveito do departamento, relativos ao corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despezas.

Officio n. 4.781, de 12 de setembro ultimo, pagamento de 366$600 á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de luz electrica no mez de junho do corrente anno. — Diligencia nos termos da informação.

Dia 10 de novembro de 1936

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.678, de 29 de outubro ultimo, pagamento de 22:694$ ao Dr. Quintino do Valle e outros, professores do Internato do Collegio Pedro II, de gratificações pela regencia de turmas supplementares, no mez de outubro citado;

Aviso n. 5.705, de 1 de outubro ultimo, adiantamento de 13:000$000 a Alcindo de Figueiredo Baena, professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para despezas de prompto pagamento da Chimica Urologica, durante os mezes de setembro a novembro do corrente anno;

Avisos ns. 5.275, 5.275, 5.279, 5.280 e 5.338, de 11 e 14 de setembro ultimo, pagamentos de 600$, 2:200$, 250$, 800$, e 250$, respectivamente, a Antonio José Luiz da Rocha Fragoso, a Luiz dos Santos Maia, a Antonio José Luiz de Queiroz Junior, de alugueis de predios occupados por Centros de Saude, relativos ao mez de julho proximo passado;

Aviso n. 6.829, de 3 de novembro corrente, pagamento de 69:650$ aos fiscaes geraes, regionaes e de exames da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, de vencimentos relativos ao mez de outubro proximo passado;

Aviso n. 5.311, de 11 de setembro ultimo, pagamento de 2:377$100 a Mario Amado & Comp., de fornecimentos feitos á Colonia de Psychopathas, no mez de julho do corrente anno;

Avisos ns. 5.278, 5.281, 5.309, 5.310, 5.312 e 5.326, de 11 e 14 de setembro ultimo, pagamentos de 500$, 950$, 600$, 600$, 800$ e 850$, respectivamente, a Nathan Calvin, a Emilia Lima e Sá, a José Joaquim Carneiro, a Bernardino Lopes Vianna, a Antonio Alves Rebello da Silva e a Joaquim Ferreira Fontes, de alugueis de predios occupados por dependencias da Inspectoria de Aguas e Esgotos, por centros de saude e consultorios da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, relativos ao mez de julho ultimo;

Avisos ns. 6.266 e 6.764, de 16 e 20 de outubro ultimo, pagamentos de 4:036$ e 1:973$000, respectivamente, aos alumnos estagiarios da Escola Wenceslau Braz e a Antonio Gomes Pereira Fortes e outros funccionarios do Internato do Colegio Pedro II, de mensalidades relativas ao mez de setembro e de gratificações por serviços extraordinarios prestados fora das horas de expediente no mez de outubro do corrente anno;

Universidade do Rio de Janeiro:

Aviso n. 2.995, de 8 de outubro ultimo, pagamento de 1:150$ a B. Conti, de serviços executados, no corrente anno, em proveito da Maternidade da Faculdade de Medicina.

Foi ordenado o registro das citadas despezas.

Ministerio da Fazenda:

Commissão Central de Compras:

Officios ns. 11.824, 11.829, 11.932, 12.139, 12.140 e 12.514, de 17, 26 e 30 de outubro ultimo, pagamentos de réis 38:651$500, 86:845$, 62:971$300, 3:600$, 60:242$100 e 4:344$800, respectivamente, á Casa Lohner S. A. e outros, á Atlantic Refining Cº. of. Brazil e outros, a Stahlunion Ltd., a Aços Rochling Buderus do Brazil Ltd., a Adolpho Botelho e outros e a José Mercadante & Comp., de fornecimentos feitos, no corrente anno, a diversas repartições dos Ministerios da Agricultura, da Justiça, da Viação, da Agricultura, idem da Viação;

Directoria de Estatistica Economica e Financeira:

Officio n. 206 A, de 24 de setembro ultimo, adiantamento de 5:000$ a José Francisco da Costa e Souza, porteiro da mesma repartição, para despezas miudas e de prompto pagamento durante o 4º trimestre do corrente anno;

Requerimentos:

Pagamentos de 21:630$, 14:900$000 e 45:500$ a Serviços Hollerith S. A., de de serviços executados em proveito de diversas repartições do Ministerio da Fazenda, nos mezes de julho, agosto e setembro ultimos;

Processos de pagamento:

De 112$500 a Victor Fernandes Alonso, de 100$ a Wamberto Costa e de 178$800 a Irmãos Frugali & Comp., de restituições de direitos e outros impostos pagos a mais em exercicios anteriores.

De 1:750$ a Maria Esther da Costa Martins e de 2:220$ a Martha Cardoso Couto, de pensões de montepio e meio-soldo, relativas ao corrente exercicio.

Foi ordenado o registro das citadas despezas.

Dia 11 de novembo de 1936

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos ns. 5.860 e 6.263, de 6 e 10 de outubro ultimo, adeantamentos de 4:580$ e 50:000$, respectivamente, a José Nogueira Chagas, almoxarife da Directoria Nacional de Saude e Assistencia e a Eugenia Franco Vianna, auxiliar de escripta do Hospital S. Francisco de Assis, para assignatura de revistas e despezas miudas e de prompto pagamento, durante o 4º trimestre do corrente anno;

Aviso n. 5.704, de 1º de outubro ultimo, distribuição do credito de 15:800$ ao Thesouro Nacional, de auxilio ao Centro de Cancerologia;

Aviso n. 6.433, de 22 de outubro proximo passado, pagamento a Sabina Soares, de lavagem de aventaes e toalhas em proveito do Laboratorio de Saude Publica, no periodo de 1º de junho a 31 de agosto do corrente anno;

Avisos ns. 5.851, 5.852 e 6.265, de 6 e 16 de outubro proximo passado, pagamentos de 1:400$, 2.050$ e 22:500$( respectivamente, a Mario Leal Ferreira, chefe do Laboratorio de Analyses, de diarias em virtude de commissão no Norte do Paiz, relativas aos mezes de junho e agosto proximo findo, a Aristides Paes de Almeida e outros, funccionarios do Ministerio, de diarias por serviços prestados fóra da séde, nos mezes de junho e setembro do corrente anno e aos inspectores do Ensino Superior, de vencimentos relativos ao mez de agosto ultimo;

Inspectoria de Aguas e Esgotos:

Officio n. 2.128, de 19 de outubro proximo passado,pagamento de 9:908$500 ao pessoal contractado em serviços de emergencia de gratificações extraordinarias relativas aos mezes de abril a setembro do corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Commissão Central de Compras:

Officios ns. 11.839, 11.840, 12.146, 12.152, 12.153, 2.135, 12.499 e 12.500, 17, 26 e 30 de outubro ultimo, pagamentos de réis 49:667$100, 93:440$900, 44:810$900, 82:400$, 5:875$, 92:911$300 e 71:307$100, respectivamente, a A eg. Cia. Sul Americana de Electricidade e outros, a Feliscola & Comp. e outros a Soares Lavrador & Comp. e outros, a Christovão Fernandes & Comp., a The English Electric Co. Ltd.; a Figueiredo e outros, a A. Ramada & Comp. Ltd. e outros, de fornecimentos feitos, no corrente anno, a diversas repartições dos Ministerios da Viação e Obras Publicas, idem, da Justiça e Negocios Interiores, da Viação e Obras Publicas, idem, da Justiça, da Viação, e idem.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Officio n. 11.836, de 17 de outubro proximo passado, pagamento de réis 19:226$400 a R. Petersen & Comp., Ltd., de fornecimentos feitos, no corrente anno, á repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Diligencia nos termos da informação.

Officios ns. 12.154 e 12.508, de 26 e 30 de outubro ultimo, pagamentos de 9:725$100 e 61:260$600 a Gonçalves, Tamm & Comp. Ltd., de fornecimentos feitos, no corrente anno, a diversas repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

Officios ns. 11.815, 11.817, 12.127, 12.128, 12.129, de 17 e 26 de outubro ultimo, pagamentos de réis 26:628$300, 13:902$900, 44:379$700, 29:134I900 e 28:854$700, respectivamente, a J. G. Pereira & Comp. e outros, a Paula Galati & Comp. Ltd. e outros, a B. Saraiva & Comp. e outros, a Heitor Ribeiro & Comp. e outros, e Belmiro Rodrigues & Comp. e outros, de fornecimentos feitos, no corrente anno, a diversas repartições do Ministerio da Educação e Saude Publica;

Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

Telegramma n. 2.861, de 13 de agosto ultimo, distribuição do credito de 300$ á citada Delegacia Fiscal, para pagamento a Anna Borba de Vasconcellos, escripturaria da mesma Delegacia, de ajuda de custo pela sua nomeação para a Recebedoria do Districto Federal;

Processos de pagamentos:

De 142$300 á Clo. Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação; de 406$ á Sociedade Motores Deutzy Otto L. Ltd.; de 32$ a Walter Schmidt & Comp.; de 14:400$ á Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro; de 904$ a Zenha Ramos & Comp.; de 3$200 á Cia. Costeira e Viação Fluminense; de 136$ a Vicente Rodrigues de Campos; de 400$ a C. Domingues & Comp.; de 230$ a Sergio de Lima Rocha; de 422$276 a João Freire do Nascimento; de 282$800 á Cia. Mogyana de Estradas de Ferro; de 100$ a Antonio de Cerqueira Pereira Leite; de 100 a A. de Paiva Lima; de 149$700 á Madeira Mamoré Railway Co.; de 19$800 á Rêde de Viação Mineira; de 63$800 á Telephone Co. of Pernambuco Ltd.; 351$000 á The Western Telegraph Co.; de 770$ a O. Wachneldt & Comp. e de 1:320$ a João Cappetti, de dividas de exercicios findos;

De 200$ a Costa Pereira & Comp. Ltd.; de 20$200 a J. Dutra & Comp.; de 54$ a S. Paulo Railway Co. Ltd.; de 55$100 a F. Velloso & Comp.; de 21$800 a Felippe Jorge e Jorge José; de 500$ a Pinto Filho Costa & Comp.; de 35:800 a S. A. Philips do Brasil e de 100$ a Cruz & Motta e de 168$500 a Goodrich Rubber Co. of Brazil Inc., de restituições de direitos aduaneiros e outros impostos pagos a mais em exercicios anteriores.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

De 93$ a Marcos Ribeiro, de divida de exercicio findo. — Vista ao Dr. procurador geral para emittir parecer sobre a prescripção.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.444, de 17 de outubro ultimo, adeantamento de 9:000$ a Aloysio Neiva, director da Casa de Detenção, para despesas de prompto pagamento durante o 4º trimestre do corrente anno;

Avisos ns. 1.309 e 1.381, de 28 de setembro a 13 de outubro ultimos, pagamentos de 3:716$400 e 4:439$800 á Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, de transportes effectuados, no corrente anno, em proveito da Policia Civil do Districto Federal;

Avisos ns. 1.187, 1.190, 1.191, 1.199, 1.410, 1.413 e 1.418, de 1º de setembro e 14 de outubro ultimos, pagamentos de 750$, 1:000$, 540$, 130$, 470$, 1:800$, e 1:000$, respectivamente, a Manoel Moreira da Rocha a Rafael Velloso, a José Gomes Filho, a Joaquim Tavares Guerra Filho, a Amelia de Faria, a Agostinho Marques Fernandes e o Maria Cheade Sauan, de alugueis de predios occupados por delegacias e postos policiaes relativos ao mez de julho ultimo;

Avisos ns. 1.284 e 1.447, de 21 de setembro e 17 de outubro ultimos, pagamentos de 1:546$ e 4:800$, respectivamente, a David Land & Comp. e á Cia. Nacional de Machinas Commerciaes, S. A. de fornecimentos feitos á Casa de Correcção, em julho proximo passado e ao Escriptorio de Obras do Ministerio, no mez de setembro ultimo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Aviso n. 1.285, de 21 de setembro proximo passado, pagamento de 7:565$ a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitas, á Casa de Correcção no mez de agosto proximo findo. "Diligencias nos termos da informação e do parecer".

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

Officios ns. 1.452 e 1.508, de 14 e 22 de setembro ultimo, pagamentos de 244$900 e 89$800, respectivamente, á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro e á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., de fornecimentos de Luz e energia electrica á mesma Secretaria, no mez de julho proximo passado.

Departamento Nacional do Povoamento:

Officios ns. 1.441 e 1.464, de 16 e 17 de setembro proximo findo, pagamentos de 91$500 e 72$, respectivamente, á The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. e á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de fornecimentos de energia electrica e de transportes, nos mezes de julho e agosto ultimos.

Departamento Nacional do Trabalho:

Officio n. 4.812, de 22 de setembro proximo passado, pagamento de 217$800 á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de gaz e luz electrica no mez de julho proximo findo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 2.177, de 30 de outubro ultimo, pagamento de 80:000$ á Companhia de Navegação Costeira, de subvenção pelo serviço de navegação na linha Porto-Alegre-Cabedello, no mez de agosto do corrente anno.

Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Officio n. 1.376, de 30 de outubro proximo passado, pagamento de 21:200$ ao pessoal garantido da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, de vencimentos relativos ao citado mez de outubro.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Dia 12 de novembro de 1936

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 5.858, de 6 de outubro ultimo, adeantamento de 25:000$ a Eduardo Duarte Souza Aguiar, superintendente de Obras e transportes para despesas com a reforma da installação electrica do Hospital São Francisco de Assis, durante o 4º trimestre do corrente anno.

Avisos ns. 3.867, 5.872, 6.030, 6.043, 6.049, 6.051, 6.359, de 6, 9, 10 e 20 de outubro ultimo, pagamentos de 600$, 520$, 600$, 1:800$, 470$ e 600$, respectivamente, a Bernardino Lopes Vianna, a Julieta de Araujo Serra, a Candida Esmeralda Lobo, idem, a Hermann Schlenker, a Iracema e Marieta Telles Dantas, e ao Ambulatorio S. Vicente de Paula da Lagôa, de alugueis de predios occupados por Centros de Saude e Consultorio da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, relativos aos mezes de julho e agosto do corrente anno.

Avisos ns. 6.007, 6.126, 6.160 e 6.164, de 9 e 14 de outubro proximo passado, pagamentos de 948$400, 3:320$, 14:400$ e 23:080$300, respectivamente, a Antonio Argemiro Swensen e outros, funccionarios da Secretaria de Estado, de gratificações, no periodo de 20 de agosto a 30 de setembro ultimos, a Adalberto Corrêa Senna e outros, inspectores do Ensino Secundario, de diarias relativas aos mezes de fevereiro a junho do corrente anno, a Alvaro de Paula Costa e outros, inspectores do Ensino Secundario, de vencimentos relativos ao mez de janeiro e a Arnaldo Silveira e outros, tambem inspector do Ensino Secundario, de vencimentos referentes ao mez de março ultimo.

Avisos ns. 5.854, 5.863 e 6.050, de 6 e 10 de outubro ultimo, pagamentos de 2:280$, 5:025$ e 7:955$, respectivamente, a Alcides Pereira Peixoto, á Imprensa Nacional e a Augusto Kuhlmann, de fornecimentos feitos em proveito de diversas dependencias do Ministerio, no corrente anno.

Inspectoria de Aguas e Esgotos:

Officio n. 2.110, de 14 de outubro ultimo, pagamento de 1:842$000 a Carlos Leandro Moreira Machado e outros, funccionarios da Inspectoria, de abonos de diarias para despesas de viagens, relativas ao mez de setembro proximo findo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Commissão Central de Compras:

Officio n. 12.138, de 26 de outubro ultimo, pagamento de 21:960$ a Fonseca Almeida & Comp. Ltda., de fornecimentos feitos, no corrente anno, á diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Casa da Moeda:

Officios ns. 337, 362, 382 e 398, de 5 e 24 de setembro e 3 de outubro ultimos, pagamentos de 3:078$, 1:618$000 e 678$, a Adolpho Botelho, de fornecimentos feitos, no corrente anno.

Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

Officio n. 1.134, de 20 de agosto proximo passado, distribuição do credito de 3:962$ á citada delegacia, para pagamento a Agenor Kuntz dos Santos, chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre, de differença de vencimentos por substituição exercida no periodo de 8 de fevereiro a 14 de abril do corrente anno.

Delegacia Fiscal do Rio Grande no Norte:

Officio n. 294, de 20 de agosto ultimo, distribuição do credito de 3:395$ á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, para pagamento a Orlando Mamede da Costa, funccionario da Directoria do Imposto sobre a Renda, de vencimentos relativos o periodo de 1 de junho a 31 de dezembro do corrente anno.

Processos de pagamentos:

De 152$600 a J. Coimbra & Comp.; de 112$700 á Chimica Industrial Bayer Mister Lucius Werkatt & Comp.; de réis 43:309$800 á 7ª Região Militar; de réis 80$ a José Corrêa de Andrade Mello; de 55$200 a Gomes & Irmãos; de 160$800 a Salvador Souza & Comp.; de 131$700 a Singer Sewing Machine Co.; de réis 1:630$200 á Importadora de Ferragens S. A.; de 68$600 a Carvalho & Comp. Ltd.; de 62$ a Alvaro Jorge & Comp. e de 60$ a Sidselbrud Irmãos, de restituições de direitos aduaneiros e outros impostos pagos a mais em exercicios anteriores.

De 440$ a Castorina Rodrigues, de réis 440$ a Severo de Oliveira; de 1:240$ a Florinda Silva Elias e de 480$ a Olivia Branco Reino, de pensões de montepio e meio soldo e de vencimentos de aposentadoria relativos ao corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.448, de 17 de outubro ultimo, pagamento de 5:049$ a Dias Amorim & Comp., Ltd., de trabalhos executados, no corrente anno, na Secretaria de Estado. — Registre-se; em virtude de anteriores decisões do Tribunal que considera a classificação da despesa na sub-consignação n. 1.

Avisos ns. 1.287 e 1.445, de 21 de setembro e 17 de outubro ultimos, pagamentos de 1:874$900 e 6:000$, respectivamente, a J. Cruzeiro & Comp., e a Virgilio Guimarães & Comp., de concertos executados na Escola 15 de Novembro e de trabalhos executados na Imprensa Nacional, no corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Departamento Nacional do Trabalho:

Officio n. 4.909, de 14 de outubro proximo passado, adeantamento de réis 3:000$000, a Ramiro Barnabé da Silva, continuo do departamento, para despesas miudas e de prompto pagamento durante o quarto trimestre do corrente anno;

Officio n. 4.814, de 22 de setembro proximo passado, pagamento de 102$ á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz electrica durante o mez de julho ultimo;

Departamento Nacional do Povoamento:

Officio n. 1.567, de 1 de outubro ultimo, pagamento de 287$400, á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz electrica no mez de agosto ultimo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Dia 13 de novembro de 1936

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 6.183, de 14 de outubro proximo passado, pagamento de 2:000$000, a Antonio Casimiro Leão e outros, professores do Externato do Collegio Pedro II, de vencimentos relativos ao mez de setembro proximo findo;

Aviso n. 3.853, de 6 de outubro ultimo, adeantamento de 600$000, a Julio José Mendes, bedel da Escola Polytechnica, para despesas de alimentação de examinadores e candidatos em concursos durante os mezes de setembro a novembro do corrente anno;

Avisos ns. 5.884, 5.865 e 5.866, de 6 de outubro ultimo, pagamentos de réis 300$000, 800$000, 300$000, respectivamente, a J. L. Vizeu Barbosa e L. Gomes, a Bernardino Lopes Vianna e outros, e á Sociedade Maritima de Beneficencia, de alugueis de predios occupados por consultorios da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, relativos ao mez de agosto ultimo;

Avisos ns. 5.729, 5.849 e 5.871, de 1 e 8 de outubro ultimo, pagamentos de 442$900, 142$300 e 25$800, respectivamente, á The Rio de Janeiro, Tramway Light and Power Co. Ltd., á S. A. do Gaz de Rio de Janeiro e idem, de fornecimentos de luz e energia electrica á diversas dependencias do ministerio, nos mezes de junho e julho proximos passados.

Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro:

Officio n. 1.419, de 21 de outubro ultimo, pagamento de 2:000$000, a Vicente Leite, artista pintor com premio de viagem no Paiz, de pensão relativa ao mez de outubro já citado.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Tribunal de Contas:

Officio n. 5.222, de 4 de novembro corrente, pagamento de 1:800$000, a Satyro Pibernat de Carvalho, segundo escripturario do mesmo instituto, de ajuda de custo por ter sido designado para acompanhar os trabalhos da junta apuradora das contas do segundo semestre de 1935, da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, a reunir-se no corrente mez;

Directoria Geral da Fazenda Nacional:

Portaria n. 283, de 22 de outubro ultimo, pagamento de 1:000$000, a Irene Torres de Campos e outros, funccionarios de Fazenda, de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente durante o mez de outubro citado;

Commissão Central de Compras:

Officios ns. 11.814, 12.131 e 12.132, de 17 e 26 de outubro ultimo, pagamentos de 26:946$600, 25:373$000 e réis 20:057$400, respectivamente, a Carvalho Lauro & Comp. e outros, ao Instituto de

Assucar e Alcool e outros e a Abilio F. Magalhães & Comp. e outros, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á diversas repartições do Ministerio da Educação e Saude Publica;

Requerimentos:

Pagamento de 1:200$000, a Semiramis Guerreiro de Oliveira, quarto official da Directoria do Imposto sobre a Renda, na Bahia, de ajuda de custo por ter sido transferido para igual cargo na Directoria desta Capital;

Pagamentos de 27$400, 534$500 e réis 1:158$300, respectivamente, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, á Companhia Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina e á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, de transportes effectuados, no corrente anno, em proveito do Ministerio da Fazenda;

Processos de pagamentos:

De 8:381$000, a Angelo Diana e outros; de 17:100$000, a Clemente Catanhede & Comp.; de 5:490$000, a Manoel da Silva Camargo; de 1:364$000, a Luiz Arcari; de 920$000, a Victorio Tramantino; de 1:800$000, a Marcellino Sayago; de 1:975$900, a Juvenal Francisco de Assis; de 406$100, a Nassif M. Harmuch; de 187$500, a Aurora Maria Fabiano Alves; de 384$300, a Arthur Schmeider e de 1:180$000, á The Western Telegraph Co. Ltd., e de réis 1:975$900, a José Francisco Tavares, de dividas de exercicios findos;

De 66$200, a Souza Santos & Comp.; de 24$000, a Standard Oil Co. of Brasil; de 100$000, á Companhia Cervejaria Brahma; de 72$000, a Abilio Moreira da Costa; de 50$000, a Octavio Fernandes Machado e de 150$000, á Laura Angelica Carneiro, de restituições de direitos aduaneiros e outros impostos pagos a mais em exercicios anteriores;

De 1:008$000, á Amelia de Abreu Teixeira; de 1:826$800, a Brasilia Muniz Freire Barreto; de 440$000, á Candida da Penha Ribeiro e de 2:450$000, á Agnella Corrêa do Nascimento, de pensões de montepio e meio soldo relativas ao corrente anno.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

De 90$000, a Fabias Leal Tupinambá e de 36:079$800, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de dividas de exercicios findos. (Identicos).

"Estou impedido, á vista do despacho de folhas 8 e 31". (Respectivamente).

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Directoria Geral de Contabilidade:

Officio n. 10, 1.929, de 8 de outubro proximo passado, pagamento de 130$500, á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de gaz e luz electrica á Secretaria de Estado, durante o mez de julho do corrente anno;

Departamento Nacional do Povoamento:

Officios ns. 1.644, 1.667 e 1.675, de 14, 16 e 19 de outubro ultimo, pagamentos de 685$000, 48$000 e 749$700, respectivamente, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e á Companhia Brasileira de Energia Electrica, de transportes e fornecimentos de luz electrica, no corrente anno, em proveito do departamento;

Departamento de Estatistica e Publicidade:

Officio n. 1.635, de 6 de outubro ultimo, pagamento de 176$100, á S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos de gaz ao mesmo departamento, durante o mez de agosto proximo findo.

Foi ordenado o registro das citadas despesas.

Nada mais havendo a deliberar, foram encerrados os trabalhos e lavrou-se a presente acta, a qual é assignada pelo secretario e rubricada pelo Sr. ministro semanario.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 1936. — *Acylio Santos.* — *José Americo de Almeida.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 11 de novembro de 1936

Officios:

N. 18.449 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal—Para que este Tribunal possa resolver sobre os inclusos processos, juntos por linhas, iniciados pelos avisos do Ministerio das Relações Exteriores, ns. DA/329, 330, 337 e 338/345, de 22 e 26 de maio do anno actual, relativos aos pagamentos de 23:553$000, 42:795$200, 42:132$000 e 54:658$700, respectivamente, a "All America Cables", Compagnie Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable), Companhia Radiotelegraphica Brasileira e Western Telegraph Co. Ltd., provenientes de serviços telegraphicos prestados áquelle Ministerio no primeiro trimestre deste anno, — cabe-me, de conformidade com a diligencia ordenada em sessão de 4 de novembro corrente, solicitar vos digneis de providenciar no sentido de ser cobrado, nas facturas correspondentes ás alludidas importancias, o devido sello proporcional, nos termos dos arts. 13 a 18 do Regulamento do Sello de 1936, de vez que esse sello não foi pago nos contractos celebrados com as referidas empresas para a prestação dos ditos serviços, conforme informação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 2.042, de 6 de outubro proximo findo, prestado em virtude da diligencia ordenada pelo Tribunal em sessão de 24 de agosto e solicitada pelo officio da Presidencia, numero 5.017, de 9 de setembro ultimo.

N. 18.450 — Ao Sr. inspector federal de Obras Contra as Seccas, reiterando a solicitação feita pelo officio da Secretaria n. 15.183, de 30 de janeiro do anno actual, no sentido de ser restituido ao Tribunal o processo de comprovação do adeantamento de 500:000$000, feito ao inspector do Serviço de Povoamento no Estado do Pará, Dr. Deocleciano Coelho de Souza, e que foi remettido a essa Inspectoria com o officio numero 8.890, de 4 de novembro de 1934, da mesma secretaria.

N. 18.451 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido, quanto á parte de 1:000$000 do adeantamento de 2:200$000, a ser entregue a Helena Ramos, official da Inspectoria Geral do Ensino Commercial, que corre á conta da sub-consignação n. 35, visto se tratar de credito que se acha á disposição dessa commissão.

N. 18.452 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, idem, idem no sentido de ser esclarecida a duvida a que se refere o Sr. procurador geral, no seu parecer de fls. 17 v. do processo relativo á concessão da pensão de montepio a Josepliina dos Santos Cerqueira Carvalho e Stella Cerqueira Carvalho, viuva e filha de Gabriel Cerqueira Carvalho, archivista, aposentado, do Hospital Psychiatrico da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental.

N. 18.453 — Ao Sr. chefe da portaria, recommendando a maior fiscalização e vigilancia sobre o uso de uniformes por todo o pessoal da mesma portaria, durante o horario do expediente, cabendo-vos a responsabilidade pela inobservancia dessa recommendação.

N. 18.454 — Ao Sr. delegado do Thesouro Nacional em Sergipe, ordenando a baixa da fiança no valor de 200$000 constituida pela caderneta da Caixa Economica n. 8.206, de propriedade de Gelasio da Rocha Menezes, collector federal de Campos, nesse Estado.

N. 18.455 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo, communicando que o Tribunal resolveu ordenar a alienação administrativa da caução no valor de réis 480$000, prestada para garantia da responsabilidade de Elvira do Amaral Salles, ex-agente do correio de Pirangy, nesse Estado, visto ter deixado de recolher aos cofres publicos a importancia de réis 170$000, proveniente do alcance apurado na tomada de suas contas.

N. 18.456 — Ao Sr. director da Despesa Publica, solicitando providencias no sentido de ser remettido ao Tribunal o aviso n. 942, de 17 de julho ultimo, do Ministerio da Justiça, relativo ao adeantamento de 2:500$000 ao serventuario Nestor Bernardes Vieira.

N. 18.457 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, communicando o registro da concessão de meio soldo a Alcina de Mendonça Calheiros de Lima, viuva de Carlos Calheiros de Lima, marechal graduado, reformado, do Exercito, e a recusa desse expediente ao montepio, por ter sido fixado no respectivo titulo pensão em importancia menor do que a devida, porque foi calculada na base do posto de general de divisão, quando devera ter sido no de marechal, em que fôra graduado o dito official, em 8 de setembro de 1920.

N. 18.458 — Ao Sr. director da Despesa Publica, solicitando providencias, no sentido de serem enviados, com a possivel urgencia, os balanços de receita e despesa dos mezes de maio e julho ultimos, e, regularmente, os dos mezes seguintes do anno actual.

N. 18.459 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, idem idem relativos aos mezes de janeiro a maio ultimos, idem idem.

N. 18.460 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Marinha, idem idem nos mezes de abril a julho ultimos, idem idem.

N. 18.461 — Ao Sr. director da Caixa de Amortização, idem idem ao mez de janeiro ultimo, idem idem.

N. 18.462 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, idem idem relativo ao mez de julho ultimo, idem idem.

N. 18.463 — Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz, idem idem aos mezes de janeiro a maio ultimos, idem idem.

N. 18.464 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, idem idem ao mez de janeiro ultimo, idem idem.

N. 18.465 — Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo, idem idem aos mezes de junho e julho ultimos, idem idem.

N. 18.466 — Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas, idem idem ao mez de julho ultimo, idem idem.

N. 18.467 — Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas, idem idem aos mezes de janeiro a kulho ultimos, idem idem.

N. 18.468 — Ao Sr. delegado fiscal no Paraná, idem idem aos mezes de janeiro a julho ultimos, idem idem.

Nó. 18.469 — Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo, idem idem aos mezes de janeiro a julho ultimos, idem idem.

N. 18.470 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, idem idem idem.

N. 18.471 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, idem idem aos mezes de janeiro a junho ultimos, idem idem.

N. 18.472 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido de ser enviada ao Tribunal a procuração passada pela firma Lutz Ferrando & Comp. Ltda. ao signatario do contracto n. 212, celebrado com a mesma firma, para fornecimento de um barometro, um pyrometro, dous thermometros e outros apparelhos de precisão, destinados á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 18.473 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, idem idem no sentido de ser annexado ao processo relativo á comprovação do adeantamento de 100:000$000, feito ao tenente-coronel Raul Silveira de Mello, commandante do 3º Batalhão de Sapadores, com séde em Vaccaria, nesse Estado, cópia authentica do officio que requisitou o referido adeantamento.

N. 18.474 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, transmittindo, para o fim de serem julgados por essa delegação, os processos abaixo mencionados, relativos á comprovação de adeantamentos recebidos na Pagadoria desse ministerio:

De 700$200 pelo 3º escripturario da Capitania dos Portos do Estado do Ceará, Raymundo Montefusco, em 8 de novembro de 1935, officio n. 1.879, de 12 de dezembro desse anno;

De 15:000$000, pelo capitão de corveta, Raul Lobato Ayres, em 7 de novembro de 1935, officio n. 1.921, de 19 de dezembro desse anno;

De 30:750$000, pelo sub-official, Agostinho José da Silva, em 12 de setembro de 1935 — Officio n. 1.932, de 20 de dezembro desse anno;

De 18:750$000, pelo capitão-tenente intendente naval, Raul Martins de Oliveira, em 18 de outubro de 1936 — Officio n. 35, de 9 de janeiro de 1936;

De 2:500$000, pelo capitão-tenente, Augusto Lopes da Cruz, em 5 de novembro de 1935 — Officio n. 42, de 13 de janeiro de 1936;

De 38:648$700, pelo capitão-tenente aviador naval, Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, em 1 de outubro de 1935 — Officio n. 2.064, de 8 de agosto de 1936;

De 18:654$500, pelo 2º tenente intendente naval, Helcio Auler, em 30 de dezembro de 1935 — Officio n. 2.066, de 8 de agosto de 1936.

N. 18.475 — Ao Sr. director de Despesa Publica, solicitando providencias, nos entido de serem annexas ao processo relativo ao pagamento de 1:739$000 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens fornecidas em proveito do Ministerio da Fazenda, as requisições referentes ás alludidas passagens.

N. 18.476 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, idem idem no sentido de ser esclarecida a duvida suscitada na informação de fls. 3-v, do processo, quanto ao empenho dadespesa de 366$600 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de consumo de luz electrica, no Serviço de Identificação Profissional desse Departamento.

N. 18.477—Ao Sr. director das Rendas Internas, communicando que a Camara, pelo decreto legislativo n. 28, de 10 de outubro proximo findo, mandou archivar o processo relativo ao accordo celegrado na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, entre a Fazenda Nacional e a Sociedade Anonyma Lloyd Nacional, para arrecadação da taxa de viação, e ao qual foi negado registro pelo Tribunal.

N. 18.478 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação, communicando o registro da despesa relativa ao pagamento de 612$000 ao engenheiro de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, Evandro Ribeiro, proveniente de diarias, por estar o pedido de autorização da ordem de pagamento, assignado por funccionario aposentado compulsoriamente.

N. 18.479 — Ao mesmo, idem idem de 100$000 ao Paul J. Christoph Co., proveniente de concerto em uma machina de escrever da Inspectoria Federal das Estradas, idem idem.

N. 18.480 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, communicando o registro do contracto n. 209, celebrado com a Linotypo do Brasil S/A, para fornecimento de uma machina electrica rotativa, destinada ao Departamento dos Correios e Telegrphos.

N. 18.481 — Ao Sr. director das Rendas Internas, communicando a recusa do contracto firmado na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná, com a Companhia Luz e Força "Santa Cruz", Sociedade Anonyma, para arrecadação do imposto de consumo de energia electrica, nos municipios de Jacarésinho e Ribeirão Claro, no mesmo Estado.

N. 18.482 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio de Janeiro, communicando que todos os livros pertencentes á Collectoria das Rendas Federaes em Duas Barras, nesse Estado, relativos ao periodo de janeiro de 1922 a dezembro de 1926, foram enviados a essa delegacia pela commissão que procedeu ao arrolamento dos documentos que se encontravam no archivo do Tribunal.

N. 18.583 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, communicando, em resposta ao vossos officios ns. 323, 324, 328 e 329, de 15, 16, 20 e 22 de outubro proximo findo, solicitando providencias no sentido de serem passadas, "ex-officio", certidões das joias e contribuições para o montepio pagas por Heitor Lopes Rego, 1º escripturario do Thesouro Nacional; Francisco de Assis Barros, agente de 2ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil; Dr. Luiz Côrte Real de Assumpção, ex-director de secção da Bibliotheca Nacional e Dr. Luiz Joaquim Oliveira Santos, medico, adjunto, aposentado, do Exercito, necessarias á instrucção dos processos de habilitação ao montepio dos herdeiros dos citados contribuintes, cabe-me communicar-vos que os documentos que se encontravam no cartorio deste Tribunal, foram entregues ao Thesouro Nacional, cabendo a este passar as certidões pedidas.

N. 18.484 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul, remettendo as provisões de quitação ns. 5.309 e 5.310, expedidas pelo Tribunal em favor de Theodomiro Porto da Fonseca, collector federal em S. Leopoldo, nesse Estado.

N. 18.485 —Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos em Campanha, Estado de Minas Geraes, idem a provisão n. 5.311, expedida pelo Tribunal em favor de Antonio de Andrade Cista Colheirinhas, agente do correio em Garimpo das Canoas, nesse Estado.

N. 18.486 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos no Estado do Rio de Janeiro, idem idem n. 5.312, idem de Francisco Faraco Junior, agente do correio em Alberto Torres, nesse Estado.

N. 18.487 — Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha, idem as provisões de quitação abaixo enumeradas, expedidas em favor de responsaveis subordinados a esse ministerio, a saber:

N. 5.313 — Alberto Pereira Fernandes, capitão-tenente intendente;

N. 5.314 — Adherbal Moreira Cruz, 1º tenente, intendente;

N. 5.315 — Annibal de Andrade, 2º tenente, dentista;

N. 5.316 — O mesmo;

N. 5.317 — Antonio Gonçalves, 1º tenente, intendente;

N. 5.318 — Djalma de Azevedo, SOMO-AV;

N. 5.319 — Helcio Auler, 2º tenente, intendente;

N. 5.320 — José de Lemos Cunha, capitão-tenente, QO;

N. 5.321 — João Gomes Teixeira, 1º tenente, intendente;

N. 5.322 — Joaquim Ignacio Lavigne Albernaz, 2º tenente, intendente;

N .5.323 — Luiz Avelino Pedreira, sub-official, CM;

N. 5.324 — Manoel Puilherme da Costa, sub-official;

N. 5.325 — Mario Christalino, mecanico electricista;

N. 5.326 — Raul de Abreu Lima, 1º tenente, intendente;

N. 5.327 — Raul Gutierrez de Simas, capitão-tenente, QO;

N. 5.328 — Renato de Britto Gomes, capitão-tenente, intendente;

N. 5.329 — Walfrido Quintainlha dos Santos, capitão-tenente.

N. 18.488 — Ao Sr. superintendente da Companhia Telephônica, solicitando providencias no sentido de ser removido o inconveniente de terem sido collocadas em logar improprio, as caixas dos apparelhos telephonicos ns. 22.9550 e 22.9542.

N. 18.498 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná solicitando providencias no sentido de serem sanadas as irregularidades apontadas nos pareceres de fls., do processo

relativo á comprovação do adeantamento de 10:000$000, feito ao tenente-coronel do Exercito, Manoel Tiburcio Cavalcante, para occorrer ás despesas com a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem, Capella da Ribeira-Corityba, nos mezes de abril a junho do corrente anno.

N. 18.490 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará, idem, idem no sentido de ser informado se foi observado o que dispõe o artigo unico, do decreto n. 19.513, de 20 de dezembro de 1930, quanto á approvação pelo Sr. ministro da Viação dos quadros do pessoal constantes do processo relativo á comprovação do adeantamento de 170:000$000, feito ao agente de 1ª classe da Rêde de Viação Cearense, Antonio Cabral de Medeiros.

N. 18.491 — Ao Sr. delegado fiscal na Bahia, idem, idem no sentido de ser informado, idem, idem na parte referente a approvação idem 229:000$000, feito ao thesoureiro-pagador da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, Everaldo da Rocha Coelho.

**Dia 12**

N. 18.492 — Aos Srs. membros da Commissão Encarregada de Elaboração de Instrucções para Organização dos Processos de Tomada de Contas.

De conformidade com a decisão proferida por este Tribunal, em sessão de 9 do corrente, sobre os processos originados pelos officios ns. 15, de 25 de junho ultimo, da Caixa de Amortização, pedindo prorogação do prazo para a ultimação do processo de tomada de contas do ex-thesoureiro do Papel-Moeda, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior e outro, 2.841, de 16 do mesmo mez, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Campanha, Estado de Minas Geraes, solicitando tambem prorogação do prazo para o levantamento das contas dos responsaveis subordinados a essa Directoria Regional e 476, 477 e 478, de 20 e 22 de maio anterior, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, communicando haver tomado as necessarias providencias para o cumprimento da circular n. 1, de 24 de jneiro deste anno, da Directoria de Tomada de Contas, cabe-me encaminhar a essa commissão, com o presente officio, os aludidos processos, afim de ser organizada, com a possivel urgencia, a proposta para uma solução provisoria para os casos da natureza de que tratam os referidos processos.

N. 18.493 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Ceará, solicitando providencias no sentido de ser observado o disposto no art. 11, da lei n. 183, de13 de janeiro deste anno, afim de que possa ser resolvido sobre o processo relativo á comprovação do adeantamento de 500$000, feito ao inspector do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, nesse Estado, Dr. Ernesto Viola.

N. 18.494 — Ao mesmo, idem, idem no sentido de serem visados os documentos de despesas e informado se não ha na zona percorrida um outro meio de transporte menos oneroso aos cofres publicos do que o empregado pelo responsavel, afim de que possa ser resolvido sobre o procesos relativo á comprovação do adeantamento de 1:500$ feito ao inspector de Collectorias Federaes e Mesa de Rendas não Alfandegadas, nesse Estado, George Cavalcanti de Cerqueira.

N. 18.495 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte, idem, idem, de ser provado pelo responsavel, com o conhecimento original, o recolhimento da importancia de 1$800 da taxa creada pelo art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno, afim de poder ser resolvido sobre o processo de comprovação do adeantamento de 1:500$000, feito ao porteiro-cartorario da Alfandega desse Estado, Luiz Seabra de Mello.

N. 18.496 — Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba, idem, idem, de ser annexado ao processo relativo á comprovação do adantamento de 15:000$000, feito ao porteiro-almoxarife da Estação Experimental da Directoria de Plantas Texteis, em Alagoinha, nesse Estado, Francisco Raymundo da Silva.

N. 18.497 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, solicitando providencias no sentido de ser cobrada a taxa creada pelo art. 11 da lei n. 183, de 13 de janeiro do corrente anno, afim de poder ser resolvido sobre a comprovação do adeantamento de 125$000, feito ao continuo-porteiro do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral, nesse Estado, Anizio Dantas.

N. 18.498 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, idem, idem, no sentido de ser observado nas folhas de pagamento annexas ao processo relativo á comprovação do adeantamento de 90:00$000, feito ao escrevente-dactylographo do Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas, em São Borja, nesse Estado, as disposições constantes do art. 324 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e bem assim as do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, 19.513, de 20 de dezembro de 1930 e 22.985, de 25 de julho de 1933.

N. 18.499 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul, idem, idem de ser provado pelo responsavel, com o conhecimento original, o recolhimento da taxa de que trata a guia de fls. 11, do processo relativo á comprovação do adeantamento de réis 250$000, feito ao engenheiro agronomo, Francisco Dandolo de Séta.

N. 18.500 — Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso, idem, idem de ser cobrada a taxa creada pelo art. 11, da lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno, afim de que possa ser resolvido sobre a comprovação do adeantamento de 105$, feito ao official de justiça do Juizo Federal, nesse Estado, Fabio da Silva Guimarães.

N. 18.501 — Ao Sr. director do Material Bellico, communicando a recusa do registro ao contracto celebrado pela Fabrica de Polvora da Estrella com a firma Fonseca Almeida & Comp., Ltda., para o fornecimento e installação de doze apparelhos e alisamento, porque o recolhimento a Caixa Economica, determinado pelo decreto n. 19.987, de 13 de maio de 1931, refere-se ás cauções em *dinheiro*, sendo que as cauções em outras especies devem ser recolhidas ás Thesourarias do Estado, na fórma dos arts. 672 e 673, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, em pleno vigor, *ex-vi* do decreto legislativo n. 12, de 28 de dezembro de 1934.

N. 18.502 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, communicando o registro do termo de rescisão n. 13, do contracto n. 148, celebrado com a firma Malta Irmão & Companhia, para o fornecimento de manilhas de barro vidrado, destinadas ao Departamento dos Correios e Telegraphos.

N. 18.503 — Ao mesmo, restituindo as segundas vias dos empenhos numeros 26.800, 23.637, 28.537, 24.705 e 20.568.

N. 18.504 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remettendo o requerimento de 16 de fevereiro de 1934, de Osorio Ayres de Castro, sobrevivente da Guerra do Paraguay, ao qual se acha annexo o telegramma n. 749, da Delegacia Fiscal em João Pessôa, dirigidos a essa directoria, documentos esses que se encontravam no Cartorio do Tribunal que foram enviados a Secretaria, com a representação de 17 de outubro proximo findo, do cartorario interino, Arauto Moreira, por motivo da entrega ao Thesouro Nacional dos livros e documentos que se achavam archivados no dito cartorio.

N. 18.505 — Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo — Em referencia aos officios ns. 790 e 526, de 23 de abril, e 18 de março de 1931, em que, tendo em vista o processo n. 8.401, e para o fim de attender a ordem da então Directoria Geral do Thesouro Nacional, n. 56, de 3 de março citado, solicitou essa delegacia fiscal a remessa de copias dos officios deste Tribunal, n. 165, de 15 de junho de 1906, e n. 438, de 30 de agosto de 1909, — cabe-me remetter-vos, inclusas, copias dos officios ns. 165 e 438, de 26 *de junho* e 16 *de março de* 1906, visto não existirem officios desses numeros expedidos nas datas indicadas nos vossos citados officios, segundo as buscas procedidas nas minutas daquelle anno.

N. 18.506 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Viação, restituindo as segundas vias dos documentos de empenhos ns. 19 e 22, no total de 465$800.

N. 18.507 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo o requerimento em que Senhorinha de Azevedo Castro, solicita melhoria de vantagens de sua aposentadoria no cargo de enfermeira do Hospital Colonia de Curupaity, afim de ser cobrado com revalidação o respectivo sello devido.

N. 18.508 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, Baurú, São Paulo, remettendo as provisões de quitação abaixo enumeradas, expedidas pelo Tribunal em favor de responsavel subordinados a esse estrada:

N. 5.178 — Antonio Gonçalves de Faria, pagador;

N. 5.215 — Evandro Soares da Costa.

N. 18.509 — Ao Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas, idem, idem, idem em favor de responsaveis subordinados a essa inspectoria:

N. 5.013 — José Maria Nogueira, pagador dessa inspectoria;

N. 5.016 — Cesar Moreira Sergio, conductor de 1ª classe.

N. 18.510 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos no Districto Federal, idem a provisão de quitação expedida pelo Tribunal em 30 de setembro ultimo, em favor de Maria da Gloria Wately de Assumpção, thesoureiro da agencia postal telegraphica de "Lapa", nessa Capital.

N. 18.511 — Ao Sr. director de Fundos do Exercito, idem as provisões de quitação abaixo enumeradas, expedidas

pelo Tribunal em favor de responsaveis subordinados ao Ministerio da Guerra:

N. 3.564 — João Noronha, 2º tenente contador, almoxarife-pagador da Inspecção de Fronteiras;

N. 3.701 — Garcia Dias de Avila Pires, 1º auditor de Guerra da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar;

N. 4.061 — Volmer Augusto da Silveira, coronel, chéfe da Commissão Brasileira de Estudos para construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay;

N. 4.470 — Francisco Nunes de Almeida, capitão, intendente, almoxarife-pagador da 8ª Região Militar ;

N. 4.471 — Leopoldo Nery da Fonseca Junior, tenente-coronel, chefe da Commissão Demarcadora de Limites do Sector Sul;

N. 4.552 — Mario de Magalhães Cardoso Barata, major;

N. 4.878 — Isaias Rodrigues Leite, 2º tenente convocado;

N. 5.179 — João de Deus Ferreira de Menezes, guarda-livros da Contadoria Seccional do Ministerio da Guerra;

N. 5.180 — João Rodrigues dos Santos, 2º tenente.

N. 18.512 — Ao Sr. director da Despesa, solicitando providencias no sentido de serem devolvidos ao Tribunal os titulos de 2 de abril deste anno, relativos ás promoções por antiguidade, dos escripturarios, Octaviano de Menezes Santos e Satyro Pibernat de Carvalho e bem assim o de 9 de setembro ultimo, que promoveu, por merecimento, Eduardo de Oliveira Santos, visto terem sido os mesmos declarados sem effeito, em 28 do dito mez de setembro, á vista da decisão da Côrte Suprema.

Dia 13

N. 18.513 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido de ser informado o Tribunal se os artigos a serem fornecidos não têm similar na industria nacional, afim de que possa ser resolvido sobre o contracto n. 222, celebrado com a firma J. C. Miranda & Comp. Ltda., para o fornecimento de vidros brancos, lisos, de 1ª qualidade, destinados á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 18.514 — Ao mesmo, communicando o registro do contracto n. 220, celebrado com a firma Parson, Crosland & Comp. Ltda., para o fornecimento de um indicador de nivel dagua, destinados á Inspectoria de Aguas e Esgotos.

N. 18.515 — Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso, restituindo o processo relativo á comprovação do adeantamento de 630$, feito ao porteiro Amancio Pedroso de Jesus, visto já haver o Tribunal julgado legal a referida comprovação.

N. 18.516 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado de São Paulo, idem idem de 1:000$, feito ao sub-classificador do Serviço Technico do Café, Carlos A. Covello Aranha, idem.

N. 18.517 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Ceará, idem idem de 16$5060, feito ao pagador da Rêde de Viação Cearense, Antonio Casemiro de Oliveira, idem.

N. 18.518 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, restituindo as segundas vias de doeumentos de empenhos ns. 25.615, 25.150, 25.736, 23.911, 338-A, 401-A, 8.861, 24.103, 27.826, 6.993 e 336-A.

N. 18.519 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, para que este Tribunal possa resolver sobre os inclusos processos, juntos por linha, iniciados pelos avisos do Ministerio das Relação Exteriores, ns. 603-345, a 505-345, de 2 e 9 de outubro proximo findo, relativos aos pagamentos de 41:209$600, 23:907$400, 55:970$100 e 54:011$100, respectivamente, á Compagnia Italiana Dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcablo), "All America Cables" Companhia Radiotelegraphica Brasileira e "Western Telegraph Co. Ltd.", provenientes de serviços telegraphicos prestados áquelle Ministerio no 2º trimestre deste anno, — cabe-me, de conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, proferido em 11 de novembro corrente, solicitar vos digneis de providenciar no sentido de ser cobrado com revalidação o sello da conta de 54:011$100 da Western Telegraph Company e não só nessa como nas facturas correspondentes ás alludidas importancias, o devido sello proporcional, nos termos dos artigos 13 a 16 do Regulamento do Sello de 1926, de vez que esse sello não foi pago nos contractos celebrados com as referidas empresas para a prestação dos ditos serviços, conforme informação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 2.042, de 6 de outubro proximo findo, prestada em virtude da diligencia ordenada pelo Tribunal em sessão de 24 de agosto e solicitada pelo officio da presidencia, n. 5.017, de 9 de setembro ultimo.

N. 18.520 — Ao Sr. director da Despesa Publica, solicitando providencias no sentido de ser procedida no Thesouro a annullação no credito de 487:920$, transferida para a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia a importancia de 5:600$, á conta da sub-consignação n. 1, consignação I da verba 8ª do vigente orçamento do dito Ministerio, para pagamento de vencimentos de um segundo escripturario, de Janeiro a dezembro do corrente anno, assim como a importancia de réis 3:360$, relativa ao abono provisorio no mesmo periodo, á razão de 280$ mensaes.

N. 18.521 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado de São Paulo, restituindo o processo relativo á comprovação do adeantamento de 500$, feito ao inspector de Collectorias da 2ª zona desse Estado, Hygino Gonçalves Sant'Anna, visto já haver o Tribunal julgado legal a referida comprovação.

N. 18.522 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio Grande do Sul, idem idem de 1:200$, feito ao 2º official da Secção do Imposto de Renda, Edmundo Costa, idem.

N. 18.523 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro em Sergipe, idem de 8:100$, feito ao porteiro-almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices nesse Estado, Theodulo Pradel de Almeida, idem.

N. 18.524 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, idem idem de 1:600$, feito ao fiscal de prensa da Commissão de Classificação nesse Estado, José de Oliveira Linhares, idem.

N. 18.525 — Ao Sr. chefe geral do Departamento Administrativo do Ministerio das Relações Exteriores, solicitando providencias no sentido de ser recolhida aos cofres publicos a importancia de 300$ correspondente á despesa do documento n. 3, de fls. 8, por ter sido paga antes do recebimento da adeantamento de 30:000$, feito ao director executivo, interino, do Conselho Federal do Commercio Exterior, Consul Aluisio de Magalhães, e tambem, para que sejam prestados esclarecimentos quanto ás duvidas dos itens *b* a *g* da informação de fls. 44 do respectivo processo.

N. 18.526 — Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas, restituindo os processos de comprovação dos adeantamentos abaixo enumerados, visto já haver o Tribunal julgado legaes as referidas comprovações:

28:500$ ao escripturario do Aprendizado Agricola do Acre, Waldemar Carneiro Martins, em 12 de novembro de 1934;

De 28:500$ ao porteiro-continuo do Aprendizado Agricola do Acre, Gregorio Alves de Mello, em 14 de agosto do mesmo anno.

N. 18.527 — Ao Sr. Delegado Fiscal do Thesouro, no Estado da Bahia, restituindo o processo de comprovação do adeantamento de 75:000$000, feito ao engenheiro de 2ª classe, interinamente, de 1ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação servindo de engenheiro-chefe da Commissão de Estudos e Obras da Rêde Fluvial Bahiana, Franklin de Oliveira Ribeiro, visto já haver o Tribunal julgado legal a referida comprovação.

N. 18.528 — Ao Srf. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado do Pará, idem idem de 300$000, recebido pelo 1º chimico do Laboratorio de Analyses da Alfandega desse Estado, Dr. Aristides Calmont de Andrade, idem, idem.

N. 18.529 — Ao Sr. Director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, restituindo acompanhado de seu officio de remessa o processo relativo á certidão "ex-officio" do tempo de serviço de Franklin Candido Pereira, aposentado no logar de servente da Colonia de Psychopathas (Homens), visto que já tendo sido entregues ao Thesouro Nacional todos os livros e documentos do Cartorio do Tribunal, compete ao mesmo Thesouro passar a certidão.

N. 18.530 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, restituindo as segundas vias dos documentos de empenhos de despesas. ns. 27.411, 25.445, 8.303, 23.940, 27.971, 3.622 e 24.318.

N. 18.531 — Ao Sr. Director Presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasilejro, transmittindo a 1ª via do conhecimento de empenho n. 52, no valor de 293$000, correspondente a uma passagem, em 1ª classe a ser concedida pela agencia dessa Companhia em Porto Alegre, para regresso do 2º escripturario do Tribunal, Satyro Pibernat de Carvalho, communico, que a alludida passagem foi requisitada directamente daquella agencia.

N. 18.532 — Ao Sr. agente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Porto Alegre ,solicitando providencias no sentido de ser concedida uma passagem em 1ª classe desse porto ao do Rio de Janeiro, destinada ao regresso do 2º escripturario do Tribunal Satyro Pibernat de Carvalho, tendo sido a despesa com esse transporte no valor de 293$000 previamente empenhada pelo conhecimento n. 52, cuja 1ª via foi remettida á Directoria dessa companhia.

N. 18.533 — Ao Sr. agente da Estação da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul Marcellino Ramos, idem no sentido de ser concedida uma passagem em 1ª classe, dessa Estação a de Porto Alegre, com direito a leito, destinada ao 2º

escripturario do Tribunal, Satyro Pibernat de Carvalho.

N. 18.534 — Ao Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Itararé, idem, idem dessa Estação a de Marcellino Ramos, no Rio Grande do Sul, idem, idem.

N. 18.535 — Ao Sr. agente da Estação da Estrada de Ferro Sorocabana, S. Paulo, idem, idem de 1ª classe, dessa capital a Itararé, idem, idem.

N. 18.536 — Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, idem, idem da Estação D. Pedro II, nesta capital e do Norte, em São Paulo, idem idem.

N. 18.537 — Ao director da 2ª Directoria, solicitando providencias no sentido de ser devolvida a Secretaria a 2ª via do empenho n. 45, de 3 de novembro actual, na importancia de 586$000, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para ser annullado, visto não ter sido utilizado.

N. 18.538 — Ao Sr. Contador Seccional do Ministerio da Fazenda, idem, idem, idem.

N. 18.540 — Ao Sr. director da Despesa Publica, transmittindo a portaria do Sr. ministro presidente do Tribunal, de 7 do actual mez, pela qual foi concedida ao 1º escripturario do mesmo Tribunal bal. Augusto Cardoso da Veiga, e licença especial de seis mezes.

N. 18.541 — Ao Sr. director da 1ª Directoria, communicando que o Sr. ministro presidente concedeu ao 1º escripturario bacharel Augusto Cardoso da Veiga, que serve nessa Directoria, a licença especial de seis mezes.

N. 18.542 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, communicando o registro do contracto n. 190, celebrado com a firma Stahlunion Ltd., para o fornecimento de material para locomotivas "Winterthur", de cremalheira da Therezopolis destinado á Estrada d eFerro Central do Brasil.

N. 18.543 — Ao mesmo, idem, idem n. 218, celebrado com a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A., para o fornecimento de postes tubulares de aço "Mannesmann", destinado ao Departamento dos Correios e Telegraphos.

N. 18.544 — Ao mesmo, idem, idem n. 183-A, celebrado com a firma Dias Garcia & Comp. Ltda., para o fornecimento de linoleum liso, destinado á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Dia 14

N. 18.545 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação, communicando que o Tribunal, tendo presente a promoção n. 30 do Sr. Dr. Procurador Geral, de 3 do actual mez de novembro, com um exemplar do "Diario Official" de 15 de outubro p. findo, em cuja pagina 22.398 foi publicado o termo de contracto celebrado pela Escola de Aprendizes Artifices do Rio G. do Norte, com a firma J. A. Camarinha & Comp., para a construcção dos pavilhões destinados ao refeitorio, cosinha provisoria e pavilhão sanitario da mesma Escola, — resolveu, em sessão de 9 do corrente, recusar registro ao alludido contracto, pelos seguintes fundamentos:

*a*) — não foi encaminhado ao Tribunal o processo da concorrencia publica realizada;

*b*) — não consta do processo a certidão de que trata o art. 33 do Decreto numero 20.291, de 12 de agosto de 1931;

*c*) — não está provada a existencia legal da firma contractante;

d) — nao foi o contracto approvado por autoridade competente;

*e*) — tendo sido o contracto assignado por J. A. Camarinha, deixou este de apresentar o necessario documento, investindo-o dos poderes de representar a firma contractante.

N. 18.546 — Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação, communicando que o Tribunal, tendo presente a promoção n. 39, do Sr. Dr. procurador geral, de 28 de outubro proximo findo, com um exemplar do "Diario Official" de 8 do mesmo mez, em cuja pagina 21.984 foi publicado o termo de contracto celebrado pelo Observatorio Nacional com a firma José Luiz Fernandes, para execução de reparos e concertos no predio de residencia de um dos astronomos do mesmbo observatorio, resolveu, em sessão de 9 do corrente, recusar registro ao alludido contracto, pelos seguintes fundamentos:

a) não ter sido encaminhado ao Tribunal o respectivo processo de concurrencia publica;

b) não constar a approvação do dito contracto por autoridade competente;

c) não ter sido apresentada a certidão de que trata o art. 33 do Regulamento baixado no decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931.

N. 18.547 — Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras, solicitando providencias no sentido de serem esclarecidas as duvidas notadas na informação e parecer de fls. 8 e 8 verso, do processo relativo ao pagamento a R. Petersem & Comp. Ltda., da importancia de 19:226$400, proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 18.548 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, idem idem no sentido de serem feitas as necessarias rectificações no processo relativo á concessão de aposentadoria a Carlos Augusto de Lacerda, desenhista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, visto terem sido abonados ao referido inactivo vencimentos em importancia inferior a devida.

N. 18.549 — Ao Sr. director das Rendas Internas. Em referencia ao vosso officio n. 11, de 10 de outubro porximo findo, com o balancete da collectoria federal em Barra de São João, no Estado do Rio de Janeiro, relativo ao mez de outubro de 1927, e de que tratou o meu officio n. 7.752, de 29 de setembro de 1934, communico-vos que, nesta data, o alludido balancete foi encaminhado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em virtude da solicitação constante dos officios ns. 23, de 8 de outubro de 1931 e 49, de 27 de junho de 1932, da mesma delegacia, cabendo-me esclarecer-vos que o vosso citado officio declara, por equivoco, que o referido balancete é concernente á collectoria de S. João da Barra.

N. 18.550 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro no Estado do Rio de Janeiro, transmittindo o balancete da Collectoria Federal em Barra de São João, relativa ao mez de outubro de 1927, o qual veio encaminhado ao Tribunal, em solução ao officio da Secretaria n. 7.752, de 29 de setembro de 1934, pelo officio n. 11, de 10 de outubro proximo findo, da Directoria das Rendas Internas.

N. 18.551 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, transmittindo, para o fim de ser julgado por essa delegação, o processo relativo á comprovação do adeantamento de 53:307$200, feito ao 2º escripturario da Capitania dos Portos no Estado de Santa Catharina, Oscar Bruno Dutra.

N. 18.552 — Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe, restituindo o processo relativo á comprovação do adeantamento de 1:800$, feito ao inspector da Collectorias Federaes, Sebastião de Mello Menezes, visto já haver o Tribunal julgado legal a referida comprovação.

N. 18.553 — Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo, idem idem de 400$, feito ao chefe da portaria dessa Delegacia, Alcides Rodrigues, idem idem.

N. 18.554 — Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes, idem idem de 7:400$, feito ao porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artifices desse Estado, Guilherme Oberdá.

N. 18.555 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Em referencia aos vossos officios ns. 421, 443, 563, 597, de 12 e 24 de julho, 1 e 23 de outubro de 1935, 76 e 141, de 18 de fevereiro e 21 de maio do corrente anno, transmittindo os processos fichados sob ns. 26.720-35, de Raymundo Soares dos Santos, 66.664-32, de Manoel Alves Teixeira; 42.445-35, de Agnello Geraque Collet; 55.937-34, de José Oliveira Almeida; 87.989-35, de Pedro Frugoni Perazzo e 29.228-36, de José Teixeira de Almeida, afim de aos mesmos serem annexados os de ns. 44.959-32 e 27.636-31, documento de despesa de "Depositos e Cauções" n. 722, de 29 de julho de 1931, processo n. 22.680-26, documento n. 592, de 23 de maio de 1931, de "Depositos e Cauções" e processo numero 56.173-32, respectivamente, cabe-me restituir-vos, com o presente officio, aquelles citados processos, de vez que os documentos que se encontravam no cartorio deste Tribunal já foram entregues a esse Thesouro.

N. 18.556 — Ao mesmo, restituindo o processo fichado sob o n. 76.922-34, em que são interessados Antonio Ferreira e outros, a que está junto o vosso officio n. 481, de 10 de agosto de 1935.

N. 18.557 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação, restituindo o processo relativo á comprovação do adeantamento de réis 5:000$000, feito ao mestre da Officina de Aprendizes Artifices no Estado da Bahia, Jacintho Manoel dos Anjos, visto já ter sido julgado legal a referida comprovação.

N. 18.558 — Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, transmittindo, para o fim de serem julgados por essa delegação os processos relativos á comprovação dos adeantamentos abaixo indicados:

De 5:000$000, pelo aspirante a intendente naval, Lourival Franco Perez, em 25 de fevereiro de 1935 — Officio numero 1.292, de 2 de outubro desse anno;

De 1:502$500, pelo secretario da Delegacia da Capitania dos Portos em São João da Barra, Ernesto Jaquet, em 7 de março de 1935 — Officio n. 1.424, de 8 de outubro desse anno;

De 23:201$000, pelo 2º tenente, intendente naval, Cindo de Senna Santos, em

26 de março de 1936 — Officio n. 1.432, de 9 de outubro desse anno;

De 35:957$300, pelo sub-official fiel, Waldomiro deAssis Segura, em 5 de novembro de 1935 — Officio n. 2.030, de 3 de agosto desse anno;

De 28:296$600, pelo capitão de corveta, Frederico Cavalcante de Albuquerque, em 10 de junho de 1936 — Officio n. 2.043, de 4 de agosto de 1936.

N. 19.559 — Ao Sr. delegado fiscal na Parahayba, restituindo o processo de comprovação do adeantamento de réis 49:250$000, feito ao agronomo João Henrique da Silva, sub-assistente, interino, do Serviço de Plantas Texteis, visto já haver o Tribunal julgado legal a referida comprovação.

N. 18.560 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro em Pernambuco, idem os processos de comprovação dos adeantamentos feitos a responsaveis abaixo indicados, visto já haver o Tribunal julgado legaes as referidas comprovações:

De 500$000 ao continuo-porteiro da Secretaria do Tribunal Eleitorad desse Estado, Waldemar Peixoto de Mattos, para occorrer ao pagamento de despesas meudas no 1º trimestre deste anno;

De 1:000$000 ao inspector de collectorias da 1ª zona, desse Estado, Antonio F. Milanez, em 25 de março deste anno.

# NOTICIARIO

## CONGRESSO DE ENSINO RURAL

Sob os auspicios da Sociedade Luiz Pereira Barreto, deverá realizar-se na capital paulista, em principios de janeiro proximo vindouro, um Congresso de Ensino Rural.

Visa o certamen, que durará apenas uma semana, congregar os estudiosos do assumpto e disseminar medidas referentes a questões agrarias, com o fim de incrementar a lavoura e padronizar-lhe os productos — factor indispensavel á conquista de novos mercados.

São bastante conhecidos os maos effeitos produzidos pela exportação de productos de differentes qualidades, sem que as remessas se distinguam pelos varios typos da mercadoria, que deve estar "standardizada", para usar da expressão "yankee", universalmente adoptada.

Asism, podemos avaliar os bons resultados que desse congresso advirão para a economia do paiz.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

Serviço de Aguas — Secção de Pluviometria e Inundações — Boletim diario. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936:

### Dia 23

| Estações | Ob. em 24 horas Mts. | Dif. |
|---|---|---|
| **Bacia Amazonica:** | | |
| S. Paulo de Olivença | 17.96 | 0.00 |
| Fonte Boa | 6.44 | 0.51 |
| Teffé | 2.90 | 0.04 |
| Coary | 0.82 | 0.02 |
| Labréa | 1.95 | 0.03 |
| São Gabriel | 4.33 | 0.04 |
| Porto Velho | 84.23 | 0.08 |
| Humaytá | 2.77 | -0.03 |
| Maués | 0.06 | 0.06 |
| Arumanduba | 1.46 | 0.08 |
| Imperatriz | 2.64 | 0.39 |
| **Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay:** | | |
| Jupiá | 1.36 | -0.08 |
| Presidente Epitacio | 0.86 | -0.04 |
| São Matheus | 1.64 | -0.41 |
| Rio Negro | 1.71 | -0.69 |
| Porto União | 2.88 | -0.69 |
| Foz do Iguassú | 2.30 | -0.20 |
| Posadas | 0.68 | — |
| Cuyabá | 1.48 | -0.12 |
| Asunción | 0.09 | — |
| Puerto Bermejo | 0.95 | — |
| Corrientes | 1.30 | — |
| San Javier | 1.18 | — |
| Rosario | 1.55 | — |
| Concordia | 2.90 | — |
| Gualeguaychú | 0.72 | — |

### Dia 24

| | | |
|---|---|---|
| **Bacia S. Francisco:** | | |
| Porto Real | 0.55 | 0.02 |
| Pirapora | 0.83 | -0.07 |
| São Francisco | 1.75 | -0.17 |
| Januaria | 2.50 | -0.20 |
| Manga | 3.27 | -0.23 |
| Rio Branco | 3.46 | 0.16 |
| Joazeiro | 2.25 | 0.03 |
| Cabrobó | 2.00 | -0.03 |
| Propriá | 1.22 | 0.22 |
| Penedo | 1.66 | 0.36 |
| **Bacia Jequitinhonha e Pardo:** | | |
| Barra do Pontal | 3.00 | -0.36 |
| Minas Novas | 1.30 | -0.20 |
| Arassuahy | 2.16 | -0.20 |
| Itinga | 3.33 | -0.17 |
| Itaobim | 2.90 | -0.25 |
| São Pedro | 3.05 | -0.16 |
| **Bacia Parahyba do Sul:** | | |
| Guararema | 1.50 | -0.09 |
| Jacarehy | 0.55 | -0.13 |
| Caçapava | 1.00 | -0.14 |
| Guaratinguetá | 1.75 | 0.10 |
| Cachoeira | 1.01 | — |
| Cruzeiro | 1.00 | 0.13 |
| Rezende | 0.40 | 0.06 |
| Barra Mansa | 1.40 | 0.00 |
| Barra do Pirahy | 1.38 | 0.22 |
| Parahyba do Sul | 0.15 | -0.09 |
| Porto Novo do Cunha | 0.44 | -0.19 |
| São Fidelis | 2.20 | -0.10 |
| Campos | 6.88 | 0.22 |
| **Bacia Itajahy-Assú:** | | |
| Tayó | 0.54 | -0.12 |
| Rio do Sul | 1.14 | -0.02 |
| Hansa | 0.86 | -0.01 |
| Aquidaban | 0.70 | — |
| Indayal | 1.20 | -0.05 |
| Passo Manso | 0.90 | -0.04 |
| Gaspar | 1.50 | -0.02 |
| Blumenau | 0.02 | 0.01 |
| Ilhota | 1.98 | — |

As cotas de Porto Velho e Campos acham-se referidas ao nivel do mar.

—

Estado e tendencia das aguas dos rios

### Dia 23

Bacia Amazonica:

Em ascensão em Fonte Boa, Teffé, Coary, Labréa, S. Gabriel, Porto Velho, Maués, Arumanduba e Imperatriz; estacionario em S. Paulo de Olivença e em declinio em Humaytá.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Em declinio em Jupiá (Tres Lagoas), Presidente Epitacio, São Matheus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguassú e Cuyabá.

### Dia 24

Bacia S. Francisco:

Continuará em ascensão entre Rio Branco e Penedo e em declinio no resto do curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Continuará em declinio em todo o curso.

Bacia Parahyba do Sul:

Continuará em ascensão entre Barra do Pirahy e Campos e em declinio no resto do curso.

Bacia Itajahy-Assú:

Continuará em declinio em todo o curso.

**MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL**

**Boletim diario do Instituto de Meteorologia**

**SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA**

**RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1936**

**Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 horas de amanhã**

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel sujeito a cuvas passando a bom com nebulosidade. Nevoeiro possivel. Temperatura: Estavel. Ventos: predominarão os de sueste a nordeste, sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel sujeito a chuvas, passando a bom com nebulosidade possivel. Temperatura: Estavel.

Estado do Sul — Tempo: Instavel sujeiro a chuvas esparsas passando a bom com nebulosidade até Santa Catharina e bom nublado no Rio Gande do Sul. Temperatura: Estal até Santa Catharina e em elevação no Rio Grande do Sul. Ventos: Predominarão os de sueste a nordeste, sujeitos a rajadas frescas.

**Observações realizadas ás 9 horas ( 12 hs. T. C. G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Area de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Rio Branco (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cruzeiro do Sul (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Manáos (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Gabriel (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belém (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Clevelandia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santarém (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Barra do Corda (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Carolina (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caxias (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Grajahú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Imperatriz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tury-Assú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Therezina (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fortaleza (Porangaba) (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Guaramiranga (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Iguatú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sobral (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Natal (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| João Pessôa | ESE | 4 | 15.7 | 29 | 65 | Sc | 0 | 0 | 5 | O | 6 | P. agit. | 32 | 25 | 0 | O |
| Recife (Olinda) (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fernando de Noronha | E | 2 | 15.9 | 28 | 65 | Cu | 0 | Cs | 5 | ☾ | 6 | Tranq. | 29 | 25 | 0 | ☾ |
| Garanhuns | E | 6 | 15.1 | 26 | 75 | Cu | 0 | 0 | 2 | ☾ | 8 | M. agit. | 28 | 24 | 0 | ☾ |
| Nazareth (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pesqueira (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Maceió (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Agua Branca (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Aracajú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Salvador | E | 4 | 16.1 | 29 | 65 | Cu | Ac | 0 | 7 | ☾ | 7 | — | 29 | 24 | 0 | ☾ |
| Barra do Rio Grande | NE | 1 | 16.6 | 27 | 75 | Cb-sc | 0 | Ci | 9 | ☾ | 7 | Calmo | 29 | 23 | 0 | ☾ |
| Barreiras (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caetité (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caravellas (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ilhéos | NE | 2 | 17.0 | 26 | 85 | Cb-nb | — | — | 9 | O | 5 | Tranq. | 28 | 22 | 5 | Chuv |
| Remanso (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rio Branco (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Área de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Bello Horizonte | NE | 2 | 15 0 23 | | 75 | Ob-sc | Ac | — | 9 | A | 8 | Humido | 29 | 20 | 0 | |
| Camouquira | E | 2 | 15.4 22 | | 75 | — | — | — | 9 | | — | Sêcco | 29 | 15 | 0 | |
| Coratinga | NW | 1 | 15.3 3 | | 75 | Cu | Ac | 0 | 5 | | 6 | Humido | 29 | 19 | 0 | |
| Caxambu | C | 0 | 9 9 22 | | 75 | 0 | 0 | Ci | 2 | | 8 | Sêcco | 29 | 17 | 0 | |
| Diamantina | SE | 2 | 15.7 19 | | 85 | St | 0 | 0 | 7 | | 7 | Humido | 27 | 17 | 15 | Chuva |
| Fortaleza (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Januaria (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Juiz de Fóra (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Lavras (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Monte Alegre (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Montes Claros | E | 1 | 12 9 25 | | 85 | Cu | As | Ci | 7 | | 8 | Sêcco | 32 | 19 | 10 | |
| Muzambinho | NE | 4 | — 20 | | 85 | Cu | Ac | 0 | 4 | | — | Sêcco | 28 | 15 | 0 | |
| Ouro Fino (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Paracatú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pirapóra | C | 0 | 14.1 27 | | — | — | Ac | Cc | 5 | | 9 | Enchd° | 34 | 20 | 9 | |
| Poços de Caldas | E | 4 | 13.0 25 | | 85 | Sc | — | — | 9 | | — | — | 1 | 13 | 0 | |
| S. João del Rey | E | 1 | 11.9 21 | | — | Lt | 0 | — | 9 | | 9 | Secco | 30 | 18 | 0 | |
| S. Lourenço | C | 0 | 13.1 23 | | 75 | 0 | Ac | 0 | 2 | | 8 | Sêcco | 30 | 14 | 0 | |
| Theophilo Ottoni. (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Uberaba (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Viçosa (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Goyaz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Catalao (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Formoza (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ipamery (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Porto Nacional (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pyrenopolis (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santa Luzia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cuyabá | NNW | 1 | 10.2 28 | | 75 | St | 0 | 0 | 7 | | 8 | Sêcco | 37 | 23 | 0 | |
| Aquidauna | N | 2 | 9.1 27 | | 75 | 0 | Ac | Ci | 7 | | 7 | Sêcco | 35 | 18 | 0 | |
| Bella Vista (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campo Grande (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Corumbá | S | 2 | 10.3 27 | | 65 | 0 | Ac | Ci | 9 | | — | Sêcco | 38 | 23 | 0 | |
| G. G. Carneiro (Meruri) | NE | 2 | 11.0 28 | | — | Cu | 0 | Ss | 5 | | — | Sêcco | 34 | 18 | 9 | |
| Presidente Murtinho (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| São Luiz de Caceres | C | 0 | 6.4 27 | | 75 | 0 | 0 | 0 | 0 | | 7 | Sêcco | 31 | 24 | 0 | |
| Tres Lagôas | NE | 2 | 9.4 24 | | 65 | 0 | 0 | Ci | 5 | | 6 | Secco | 31 | 17 | 0 | |
| Utiarity (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Victoria | SW | 4 | 17.8 26 | | 75 | Nb | — | — | 9 | | 6 | Calmo | 27 | 23 | 0 | |
| Barra S. Matheus | C | 0 | 17.8 26 | | 85 | Cu | Ac | 0 | 3 | | 7 | Calmo | 29 | 22 | 0 | |
| Rio de Janeiro | NE | 1 | 18.4 25 | | 65 | Cu | Ac | — | 5 | | 6 | Calmo | 28 | 21 | 0 | |
| Angra dos Reis | S | 2 | 18.4 24 | | 75 | Cu | Ac | — | 5 | | 8 | P. agit.. | 26 | 21 | 8 | Chuva |
| Cobo Frio | NE | 4 | — 24 | | 85 | — | — | — | 5 | | 7 | P. vags. | 27 | 20 | 0 | |
| Campos | S | 2 | 18.1 24 | | 75 | Nb | — | — | 9 | | 8 | Humido | 37 | 21 | 3 | |
| Friburgo | C | 0 | 15.4 22 | | 75 | St | 0 | 0 | 7 | | 6 | Secco | 25 | 15 | 0 | |
| Macahé | E | 1 | 18.0 24 | | 75 | Cb | 0 | 0 | 9 | | 4 | Tranq. | 37 | 19 | 0 | |
| Petropolis | — | — | 16.7 18 | | 75 | — | As | 0 | 9 | | 5 | Humido | 20 | 15 | 1 | Chuva |
| Rezende | C | 0 | 16.6 22 | | 75 | Nb | — | — | 9 | | 7 | Secco | 30 | 18 | 0 | |
| Sta. Maria Magdalena | SE | 1 | 17.6 20 | | 85 | St | 0 | 0 | 7 | | — | Secco | 24 | 18 | 0 | |
| Therezopolis | C | 0 | 17.1 21 | | 85 | St | — | — | 7 | | — | Humido | 21 | 16 | 5 | |
| Vassouras | C | 0 | 18.2 21 | | 75 | — | As | — | 9 | | 5 | Secco | 26 | 18 | 0 | |
| São Paulo | NE | 2 | 17.6 20 | | — | St | — | — | 9 | | 8 | Secco | 25 | 15 | 0 | |
| Avaré | SE | 2 | 14,2 24 | | — | St | 0 | 0 | 0 | | — | Secco | 35 | 15 | 0 | |
| Campinas | E | 2 | 16.1 24 | | 85 | 0 | Ac | 0 | 1 | | 7 | Humido | 30 | 15 | 0 | |
| Campos do Jordão (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Catanduvas (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Faxina | E | 2 | 14.3 23 | | — | 0 | 0 | 0 | 0 | | 9 | Secco | 33 | 15 | 2 | |
| Iguape (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jahu (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Marilia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Presidente Prudente (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ribeirão Preto | SE | 2 | 12.6 26 | | — | Cu | 0 | 0 | 2 | | 7 | Secco | 31 | 20 | 0 | |
| Santos | SSE | 2 | 17.2 25 | | 75 | Cu-sc | 0 | 0 | 9 | | 6 | Trann. | 26 | 17 | 0 | |
| São Carlos do Pinhal (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sorocaba | NE | 2 | 14.5 26 | | — | 0 | 0 | 0 | 0 | | 7 | Secco | 30 | 15 | 0 | |
| Taubaté | N | | 17.1 23 | | — | Cu-sc | C | 0 | 5 | | 5 | Secco | 33 | 19 | 9 | |

**Observações realizadas á 9 horas (12 h. T. C. G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Area de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Bragança | N | 2 | 14 1 | 17 | 75 | Cu | 0 | 0 | 9 | ⊖ | 6 | Secco | 24 | 19 | 0 | ⊖ |
| Castro | E | 2 | 17.4 | 19 | 75 | Cu | 0 | 0 | 1 | ⊖ | 7 | Sêcco | 27 | 14 | 0 | ⊖ |
| Foz do Iguassú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Guarapuava | E | 2 | 15.1 | 19 | 75 | 0 | 0 | Ci | 2 | ○ | 8 | Sêcco | 27 | 14 | 0 | ○ |
| Jahy (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Guariahyva (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Palmas | NE | 1 | 15.3 | 22 | 55 | 0 | 0 | 0 | 0 | ○ | 7 | Sêcco | 29 | 14 | 0 | ○ |
| Paranaguá | NE | 2 | 17.9 | 17 | 85 | 0 | Ac | — | 9 | ⊖ | 9 | Sêcco | 27 | 15 | 0 | ⊖ |
| Ponta Grossa | E | 1 | 18 7 | 24 | 75 | Cb-nb | Ae | 0 | 7 | ○ | 6 | Tranq. | 24 | 19 | 1 | ○ |
| Rio Negro (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Florianopolis | W | 2 | 20.0 | 16 | 95 | St | Ac | — | 9 | ○ | — | Sêcco | 27 | 13 | 0 | |
| Araranguá | E | 2 | 19.2 | 20 | 95 | Sc | — | — | 9 | ⊖ | 7 | Tranq. | 23 | 18 | 0.6 | Chuva |
| Blumenau (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campos Novos (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Laguna (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Lages (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Francisco do Sul (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Urussanga | C | 0 | 19,4 | 20 | 95 | Nb | — | — | 9 | ⊖ | 5 | Tranq. | 23 | 19 | 2 | Chuva |
| Valões (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Xanxerê (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Porto Alegre. (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Alegrete | ENE | 2 | 15,5 | 23 | 65 | — | Ac | Cs | 5 | ○ | 8 | Sêcco | 25 | 18 | 0 | ○ |
| Itagé (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Passo Fundo (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rio Grande (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santa Maria (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sta. Victoria do Palmar (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz Gonzaga (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Uruguayana (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Buenos Aires (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Montevidéo | E | 1 | 13.0 | 21 | — | — | — | — | 9 | ⊖ | 6 | — | — | — | — | Chuva |
| Santiago do Chile | ENE | 4 | 17.0 | 17 | — | — | — | — | 7 | ⊖ | 7 | — | — | — | — | Chuva |
| Lima | C | 0 | 14.0 | 15 | — | — | — | — | 9 | | 5 | — | — | — | — | |
| Assumpção | S | 1 | 15.7 | 17 | 95 | St | — | — | 9 | ⊖ | 4 | Humido | — | 16 | 0.3 | ○ |
| La Paz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quito (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Observações:** - Area de ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ⊖ - *Bom.* ⊜ - *Nublado.* ● - *Encoberto:* ≡ - *Nevoeiro:* ● - *Chuva:* ∞ - *Nevoa secca:* ⩤ - *Chuviscos:* ✳ - *Neve:* ∇ - *Pancadas.* R - *Trovoada com relampagos:* ⟨ - *Relampagos:* ⊔ - *Cicada:* ⩤ - *Orvalho:* ⁄ - *Ventania:* △ - *Geadas.*

⌒ - *arco-iris:* h. s. - *halo solar:* h. l. - *halo lunar:* c. s. - *coroa solar:* c. l. - *coroa lunar.* Estado do mar ou do solo: - *Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort.*

**Nota:** - *(x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

**Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje**

O tempo decorreu instavel. A temperatura foi estavel. As medias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 25.8 e minima 20,4 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima até 13 horas com 25.6 e a minima ás 5 horas e 10 minutos com 21.2 Os ventos predominaram de sul a léste frescos a principio, com periodos de calmarias.

**Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje**

Zona Norte — Não é feita a synopse por não terem chegado a tempo as informações meteorologicas.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi em geral encoberto com hnvas esparsas. A's 9 horas de hoje o tempo era nublado. Os ventos foram variaveis e frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas decorrev nublado, salvo em Florionopolis e S. Francisco do Sul onde choveu. A's 9 horas o tempo apresentava-se bom. Os ventos sopraram de norte a leste. Não é feita a synopse do Rio Gronde do Sul por não ter chegado a tempo as informações meteorologicos

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paranyoa, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

**Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal**

| Postos | Maxima | Minima | Precipitação | Postos | Maxima | Minima | Precipitação | Postos | Maxima | Minima | Precipitação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Corcovado | — | — | — | Jardim Botanico | 25.8 | 18.4 | 0.0 | Campo Grande | — | — | — |
| Pão de Assucar | 24.5 | 17.9 | — | Saenz Peña | 26.8 | 19.6 | 0.0 | Santa Cruz | 26.8 | 19.3 | 0.0 |
| Jaqueté | — | — | — | Andarahy | — | — | — | Bangú | 27.0 | 20.2 | 0.0 |
| Ipanema | 25.0 | 22.4 | 0.0 | Olaria | — | — | — | Campo dos Affonsos | 26.0 | 19.4 | 0.0 |

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

**Sondagens aerologicas por meio de balões-pilote**

| Estações Aerologicas | Hora legal | Altitude em metros sobre o nivel médio do mar | | | | | | | | | | | | | | | | Altura maxima |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 200 | | 500 | | 1.000 | | 1.500 | | 2.000 | | 3.000 | | 4.000 | | 5.000 | | |
| | | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | |
| S. Gabriel (X) | 8.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Manáos (X) | 8.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belém (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| F. de Noronha | 10.30 | ESE | 13 | ESE | 14 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 700 ms. |
| Natal (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Olinda | 9.30 | E | 6 | E | 7 | E | 6 | E | 5 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.200 ms. |
| Maceió (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Salvador (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cuyabá | 8.30 | NNW | 4 | NNW | 3 | NNE | 6 | NE | 4 | ENE | 10 | ENE | 7 | — | — | — | — | 3.800 ms. |
| Ipamery (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caravellas (XX) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Bello Horizonte | 9.30 | — | — | — | — | ENE | 3 | NE | 2 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.630 ms |
| Victoria (XX) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campos (XX) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rio de Janeiro | 9.30 | ESE | 1 | S | 1 | ENE | 1 | NNW | 2 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.500 ms. |
| Rio de Janeiro | 13.00 | SSE | 5 | SE | 2 | N | 3 | NNW | 8 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.500 ms. |
| Santos | 9.30 | F | 5 | F | 5 | NE | 5 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.350 ms. |
| Cuyaba (XX) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Florianopolis (X) | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Porto Alegre | 9.30 | NE | 5 | NE | 5 | NW | 7 | NW | 7 | WNW | 10 | W | 16 | NNW | 10 | — | — | 4.200 ms. |

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem.

**MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL**

**Boletim diario do Instituto de Meteorologia**

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APPLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1936

**Previsões para o periodo das 18 horas de hoje ás 18 horas de amanhã**

**Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel sujeito a chuvas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis, predominando os do suéste a nordéste sujeitos a rajadas frescas.**

**Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel sujeito a chuvas. Temperatura: Estavel.**

**Estados do Sul — Tempo: Instavel com chuvas; trovoadas esparsas. Temperatura: Estavel. Ventos: Variaveis com rajadas de frescas e bastante frescas.**

**Observações realizadas ás 9 horas ( 12 hs. T. C. G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Área de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Rio Branco (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cruzeiro do Sul (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Manáos (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Gabriel (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belém (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Clevelandia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Santarem (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Barra do Corda | C | 0 | 14.5 | 26 | 75 | 0 | 0 | Ci | 3 | ○ | 5 | Calmo | 34 | 21 | 0 | ≡ |
| Carolina (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caxias (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Grajahú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Imperatriz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tury-Assú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Therezina | E | 2 | 13.0 | 29 | 55 | 0 | 0 | 0 | 0 | ○ | 7 | Secco | 34 | 22 | 0 | ○ |
| Fortaleza (Poramgaba) | SE | 3 | 13.4 | 31 | 65 | Cu | 0 | 0 | 5 | ○ | 7 | Secco | 33 | 24 | 0 | ○ |
| Guaramiranga (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Iguatú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sobral | C | 0 | 14.9 | 30 | 55 | Cu-sc | 0 | 0 | 5 | ○ | 7 | Secco | 37 | 32 | 0 | ○ |
| Natal | SE | 5 | 18.0 | 29 | 65 | Sc | 0 | 0 | 5 | ○ | 6 | P. agit. | 31 | 23 | 1 | Chu... |
| João Pessôa | SE | 3 | 12.5 | 29 | 65 | Cu-sc | 0 | 0 | 4 | ○ | 8 | Secco | 30 | 24 | 0 | ○ |
| Recife (Olinda) | C | 0 | 17.2 | 24 | 95 | Nb | 0 | 0 | 5 | ○ | 6 | Tranq. | 29 | 24 | 0 | ○ |
| Fernando de Noronha | E | 5 | 14.9 | 28 | 55 | 0 | 0 | 0 | | ○ | 9 | Vagalh. | 28 | 4 | 0 | Chuva |
| Garanhuns | SE | 2 | 18.3 | 23 | 75 | Sc | 0 | 0 | 8 | ○ | 6 | Secco | 30 | 16 | 0 | ○ |
| Nazareth (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pesqueira | SE | 3 | — | 24 | 55 | Cu | Cs | Cs | 4 | ○ | 6 | Sêcco | 33 | 18 | 0 | ○ |
| Maceió | E | 5 | 16.4 | 28 | 65 | Cu | 0 | 0 | 3 | ○ | 6 | Calmo | 28 | 23 | 0 | ○ |
| Agua Branca | NE | 3 | 10.1 | 24 | 65 | Sc | 0 | 0 | 5 | ○ | 7 | Sêcco | 29 | 19 | 0 | ○ |
| Aracajú | E | 4 | 17.2 | 28 | 75 | Cu | 0 | 0 | 5 | ○ | 7 | Sêcco | 29 | 24 | 0 | ○ |
| S. Salvador | E | 3 | 17.8 | 28 | 65 | Cu-sc | 0 | 0 | 4 | ○ | 7 | Calmo | 29 | 24 | 0 | ○ |
| Barra do Rio Grande (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Barreiras (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caetité | E | 3 | 17.1 | 21 | 65 | 0 | 0 | Cc | 4 | ○ | 6 | Humido | 26 | 15 | 0 | ○ |
| Caravellas | NE | 2 | 18.2 | 7 | 75 | Cu | 0 | 0 | 4 | ○ | 6 | Tranq. | 30 | 2 | 0 | ○ |
| Ilhéos (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Remanso | W | 4 | — | 27 | 35 | Cu | 0 | 0 | 5 | ○ | 9 | Sêcco | 37 | 20 | 0 | ○ |
| Rio Branco | N | 2 | 13.9 | 24 | 85 | 0 | Ac | C | 4 | ○ | 6 | Sêcco | 32 | — | 0 | ○ |

**Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Area de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Bello Horizonte | NE | 2 | 15.5 | 25 | 75 | Cb-sc | Ac | 0 | 5 | | 8 | Humido | 31 | 21 | 4 | |
| Cambuquira | SE | 2 | 17.1 | 18 | 95 | — | — | — | 8 | | — | Humido | 31 | 18 | 3 | |
| Caratinga(X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cayambú | C | 0 | 17.2 | 19 | 95 | 0 | Ac-as | 0 | 8 | | 1 | Enchº | 29 | 18 | 3 | |
| Diamantina | NE | 6 | 15.0 | 19 | 95 | St | 0 | 0 | 5 | | 7 | Enchº | 26 | 17 | 6 | |
| Fortaleza | C | 0 | 17.2 | 23 | 65 | 0 | 0 | 0 | 0 | | 5 | Humido | 28 | 20 | 0 | |
| Januaria | C | 0 | 11.9 | 25 | 85 | 0 | 0 | 0 | 0 | | 9 | Sêcco | 30 | 21 | 0 | |
| Juiz de Fóra (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Lavras | E | 1 | 15.7 | 21 | 95 | St | 0 | 0 | 8 | | — | Ench. | 30 | 18 | 25 | |
| Monte Alegre | W | 2 | 11.5 | 25 | 75 | Cu | 0 | Cs | 6 | | — | Sêcco | 31 | 20 | 10 | |
| Montes Claros | NE | 1 | 13.9 | 26 | 65 | Cu | 0 | Cs | 2 | | 9 | Sêcco | 31 | 19 | 0 | |
| Muzambinho | NE | 2 | 11.9 | 20 | 95 | St | 0 | 0 | 8 | | 6 | Sêcco | 27 | 19 | 0 | |
| Ouro Fino | SE | 2 | 15.0 | 20 | 95 | Cb-sc | Ac-as | 0 | 5 | | — | Humido | 32 | 18 | z1 | |
| Paracatú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pirapóra (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Poços de Caldas (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. João del Rey | C | 0 | 12.2 | 22 | 85 | St | 0 | 0 | 8 | | 8 | Humido | 29 | 19 | 1 | Chuva |
| S. Lourenço | C | 0 | 0.7 | 19 | 95 | St | As | 0 | 8 | | 7 | Humido | 30 | 18 | 5 | |
| Theophilo Ottoni (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Uberaba | NE | 2 | 13.0 | 24 | 85 | St | 0 | 0 | 7 | | — | Secco | 34 | 17 | ▼ 0 | |
| Viçosa | C | 0 | 14.1 | 23 | 75 | Nb | 0 | 0 | 8 | | — | Humido | 25 | 19 | 0.6 | |
| Goyaz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Catalão (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Formosa (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ipamery (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Porto Nacional (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Pyrenopolis | C | 0 | 14.6 | 21 | 75 | 0 | Ac | Cs | 6 | | 6 | Humido | 27 | 17 | 12 | Chuva |
| Santa Luzia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cuyabá | SE | 1 | 12.5 | 27 | 85 | Cu | Ac | 0 | 5 | | 7 | Humido | 34 | 23 | 3 | |
| Aquidauana (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Bella Vista (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campo Grande(X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Corumbá | SSE | 3 | 1014.0 | 23 | 85 | Nb | 0 | 0 | 9 | | — | Secco | 36 | 24 | 0 | |
| G. G. Carneiro (Meruri) (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Presidente Murtinho (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz de Caceres (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tres Lagôas (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Utiarity (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Victoria | SE | 2 | 18.0 | 28 | 75 | Cu | Ac | Ci | 5 | | 6 | Calmo | 27 | 22 | 0 | |
| Barra S. Matheus (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rio de Janeiro | C | 0 | 17.0 | 24 | 75 | 0 | 0 | Cs | 6 | | 6 | P. agit. | 21 | 21 | 0 | |
| Angra dos Reis | C | 0 | 17.0 | 24 | 85 | St | 0 | 0 | 8 | | 7 | Tranq. | — | — | 0 | |
| Cabo Frio | NE | 5 | 17.2 | 25 | 85 | — | — | — | 6 | | — | | 21 | 21 | 0 | |
| Campos | NE | 1 | 18.4 | 25 | 85 | Cb-nb | 0 | 0 | 8 | | 8 | Humido | 20 | 20 | 0 | |
| Friburgo | NNE | 2 | 16.3 | 22 | 85 | St | 0 | 0 | 8 | | 5 | Humido | 17 | 17 | 0.4 | |
| Macahé | NE | 1 | 17.8 | 25 | 75 | 0 | As | Cs | 6 | | 5 | Agit. | 20 | 20 | 0 | |
| Petropolis | SSE | 4 | 14.9 | 22 | 75 | 0 | As | 0 | 7 | | 9 | Humido | 17 | 17 | 2 | |
| Rezende | C | 0 | 16.2 | 21 | 95 | St | 0 | 0 | 8 | | 7 | Sêcco | 19 | 19 | 0.1 | |
| S. Maria Magdalena | NW | 1 | 15.9 | 23 | 75 | St | 0 | 0 | 5 | | — | Sêcco | 18 | 18 | 0 | |
| Therezopolis | NE | 2 | 16.7 | 23 | 75 | — | — | — | 7 | | 8 | Sêcco | 17 | 17 | 0 | |
| Vassouras | E | 4 | 17.4 | 22 | 85 | St | 0 | 0 | 8 | | 7 | Sêcco | 10 | 20 | 0 | |
| S. Paulo | NE | 2 | 15.5 | 20 | — | St | 0 | 0 | 8 | | — | Sêcco | 17 | 17 | 0 | |
| Avaré (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campinas | C | 0 | 16.7 | 22 | 85 | Nb | 0 | 0 | 8 | | 7 | Humido | 19 | 19 | 1 | |
| Campos do Jordão (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Catanduvas (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Faxina | C | 0 | 13.4 | 25 | 45 | 0 | Ac | Cc | 5 | | 9 | Secco | 16 | 13 | 0 | |
| Iguape (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jahú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Marilia (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Presidente Prudente (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ribeirão Preto | C | 0 | 16.3 | 21 | — | St | 0 | 0 | 8 | Chuva | 4 | Ench. | 21 | 21 | 50 | Chuva |
| Santos | C | 0 | 15.3 | 23 | — | St | Ac | 0 | 4 | | 6 | Calmo | 21 | 21 | 0.5 | Chuva |
| S. Carlos do Pinhal (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Sorocaba | NW | 1 | 14.2 | 28 | — | 0 | As | 0 | 5 | | 7 | Sêcco | 17 | 17 | 0 | |
| Taubaté | E | 1 | 18.0 | 20 | — | Nb | 0 | 0 | 8 | | 4 | Sêcco | 20 | 20 | 4 | Chuva |

**Observações realizadas ás 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje**

| Estações | Ventos | | Pressão em Mb. | Temperatura do ar | Humidade relativa | Nuvens | | | Area de céo encoberto | Estado do tempo na occasião | Visibilidade horizontal | Estado do mar ou do solo | Temperatura maxima | Temperatura minima | Precipitação em 24 horas m/m | Tempo occorrido 18 hs. ás 9 hs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Direcção | Força | | | | Baixas | Médias | Altas | | | | | | | | |
| Curityba | C | 0 | 11,5 | 20 | 75 | 0 | 0 | 0 | 0 | ○ | — | Sêcco | 27 | 16 | 0 | ○ |
| Castro | E | 1 | 16,4 | 20 | 75 | 0 | Ac | Cs | 5 | ○ | 7 | Sêcco | 29 | 15 | 0 | ○ |
| Foz do Iguassú (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Guarapuava | C | 0 | 13,9 | 22 | 65 | 0 | Ac | Ci | 6 | ○ | 9 | Sêcco | 27 | 14 | 0 | ○ |
| Ivahy (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Jaguariahyva (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Palmas | C | 0 | 16,3 | 20 | 85 | 0 | As | 0 | 8 | ○ | 9 | Sêcco | 27 | 14 | 0 | ○ |
| Ponta Grossa | C | 0 | 16,2 | 20 | 85 | 0 | 0 | Cs | 5 | ○ | — | Sêcco | 30 | 16 | 0 | ○ |
| Paranaguá | N | 1 | 17,0 | 25 | 75 | Cu | As | | 6 | ○ | 7 | Tranq. | 24 | 20 | 0 | ○ |
| Rio Negro | C | 0 | 17,6 | 19 | 85 | 0 | As | Cs | 5 | ○ | — | Sêcco | 25 | 16 | 0 | ○ |
| Florianopolis | N | 3 | 16,4 | 23 | 85 | Sc | Ac | 0 | 4 | ○ | 7 | Tranq. | 25 | 21 | 0,1 | L |
| Araranguá | C | 0 | 13,7 | 25 | 85 | 0 | Ac | 0 | 4 | ○ | 7 | Sêcco | 24 | 18 | 0 | ○ |
| Blumenau | C | 0 | 17,2 | 23 | 95 | Cb | 0 | 0 | 8 | ○ | 4 | Humido | 29 | 20 | 0,7 | L |
| Campos Novos (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Laguna | NE | 5 | 14,7 | — | — | 0 | 0 | 0 | 0 | ○ | 7 | P. agit. | — | — | 0 | ○ |
| Lages (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Francisco do Sul | N | 1 | 17,2 | 24 | 65 | 0 | As | 0 | 4 | ○ | 6 | Tranq. | 25 | 21 | 0,7 | ○ |
| Urussanga | C | 0 | 13,0 | 25 | 75 | Sc | 0 | 0 | 3 | ○ | 8 | Sêcco | 24 | 19 | 0 | |
| Valões (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Xanxerê | C | 0 | 15,5 | 23 | 75 | St | 0 | 0 | 4 | ○ | 7 | Sêcco | 29 | 14 | 0 | ○ |
| Porto Alegre | NW | 1 | 14,2 | 23 | 65 | Cb-sc | Ac-as | Ci | 7 | ○ | 7 | Sêcco | 28 | 20 | 0 | ○ |
| Alegrete | SW | 3 | 14,3 | 22 | 65 | 0 | 0 | Cs | 1 | ○ | 8 | Humido | 28 | 16 | 0 | ○ |
| Bagé (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Passo Fundo | SW | 1 | 15,4 | 22 | 65 | 0 | Ac | 0 | 5 | ○ | 7 | Sêcco | 24 | 19 | 0 | ○ |
| Rio Grande | WSW | 2 | 11,8 | 23 | 75 | St | Ac | 0 | 7 | ○ | 6 | Tranq. | 21 | 19 | 1 | L |
| Santa Maria | S | 1 | 14,5 | 24 | 75 | 0 | 0 | 0 | 3 | ○ | 6 | Sêcco | 30 | 20 | 0 | ○ |
| Sta. Victoria do Palmar | SW | 2 | 12,2 | 21 | 85 | Cu-sc | 0 | 0 | 4 | ○ | 7 | Humido | 22 | 17 | 9 | Chuva |
| S. Luiz Gonzaga | SW | 2 | 16,6 | 25 | 65 | 0 | Ac | 0 | 3 | ○ | 1 | Sêcco | 30 | 15 | 0 | ○ |
| Uruguayana (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Buenos Aires | SSE | 2 | 19,0 | 16 | — | — | — | — | — | ○ | 4 | — | — | — | — | ○ |
| Montevidéo | E | 3 | 18,0 | 18 | — | — | — | — | — | ○ | 7 | — | — | — | — | ○ |
| Santiago do Chile (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Lima | S | 1 | 15,8 | 17 | 95 | St | 0 | 0 | 8 | L | 5 | Sêcco | — | 16 | 0,7 | L |
| Assumpção (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| La Paz (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quito (X) | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Observações:** - Area do ceu encoberto: *em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.* Estado do tempo: - ○ - *Bom:* ◑ - *Nublado:* ● - *Encoberto:* ≡ - *Nevoeiro:* ⊜ - *Chuva:* ∞ - *Nevoa secca:* ⌒ - *Chuviscos:* ✱ - *Neve:* ▽ - *Pancadas:* R - *Trovoada com relampagos:* ﹤ - *Relampagos:* ⊔ - *Geada:* ⌓ - *Orvalho.* ⁄ - *Ventania:* △ - *Granizo:* ⌒ - *arco-iris:* h. s. - *halo solar;* h. l. - *halo lunar;* c. s. - *coroa solar;* c. l. - *coroa lunar.* Estado do mar ou do solo: - *Estado do mar, estações costeiras; estado do solo, estações do interior. Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort.* Nota: - *(x) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.*

**Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 13 horas de hontem ás 13 horas de hoje**

O tempo decorreu instavel, isto é, apresentou periodos de ameaçador com chuviscos, incerto e bom. A temperatura foi estave á noite e soffreu ascensão de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 28.3 e minima 21.1 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 26.2 e minima 20.9, respectivamente, até 13 horas e ás 4 horas e 45 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste, frescos por vezes.

**Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas de hontem ás 9 horas de hoje**

**Zona Norte — Não é feita a synopse por não terem chegado a tempo as informações meteorologicas.**

**Zona Centro** — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas esparsas. Hoje, ás 9 horas, era, em geral, nublado. Predominaram os ventos de suéste a nordéste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi encoberto, com chuvas esparsas. Hoje, ás 9 horas, era nublado, com chuvas em alguns pontos de S. Paulo. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescs esparsas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebidos até ás 13 horas.

Descripção das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Districto Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Districto Federal

| Postos | Maxima | Minima | Precipitação | Postos | Maxima | Minima | Precipitação | Postos | Maxima | Minima | Precipitação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Corcovado..... | 24.0 | 16.4 | — | Jardim Botanico..... | 27.6 | 18.8 | 0.4 | Campo Grande..... | — | — | — |
| Pão de Assucar..... | 25.4 | 17.6 | — | Saenz Peña..... | 29.6 | 20.4 | 0.0 | Santa Cruz ..... | — | — | — |
| Paquetá ..... | 29.2 | 21.4 | 0.0 | Andarahy..... | — | — | — | Bangú ..... | 9.6 | 21.2 | 0.0 |
| Ipanema..... | 27.6 | 23.8 | 0.0 | Olaria..... | — | — | — | Campo dos Affonsos... | — | — | — |

Nota — As temperaturas são lidas ás 13 horas e a chuva ás 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-pilôto

| Estações Aerologicas | Hora legal | Altitude em metros sobre o nivel médio do mar | | | | | | | | | | | | | | | | Altura maxima |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 200 | | 500 | | 1.000 | | 1.500 | | 2.000 | | 3.000 | | 4.000 | | 5.000 | | |
| | | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | Direcção | Vel. m/seg. | |
| S. Gabriel (X)..... | 8.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Manáos (X)..... | 8.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Belém (X)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| S. Luiz (X)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Quixeramobim (X).. | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| F. de Noronha..... | 10.30 | ESE | 12 | ESE | 13 | ESE | 12 | ESE | 12 | ESE | 10 | — | — | — | — | — | — | 2,900 ms. |
| Natal (XX)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Olinda (XX)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Maceió..... | 9.30 | E | 7 | ESE | 10 | ESE | 7 | SE | 4 | E | 2 | NW | 2 | NNE | 6 | ENE | 10 | 5.000 ms. |
| S. Salvador ..... | 9.30 | E | 5 | E | 9 | ENE | 3 | C | 0 | NE | 2 | — | — | — | — | — | — | 2,100 ms. |
| Cuyabá (X)..... | 8.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ipamery (X)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Caravellas..... | 9.30 | NNE | 5 | NNE | 6 | NNE | 5 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1,200 ms. |
| Bello Horizonte..... | 9.30 | — | — | — | — | ENE | 4 | NNE | 4 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1,930 ms. |
| Victoria (XX)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Campos (XX)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Rio de Janeiro..... | 9.30 | SE | 3 | E | 3 | NNW | 6 | NW | 6 | NNW | 5 | WSW | 4 | WSW | 5 | WNW | 4 | 6 600 ms. |
| Rio de Janeiro..... | 13.00 | SSE | 7 | SSE | 4 | N | 4 | NNW | 9 | N | 3 | NNW | 5 | — | — | — | — | 1,930 ms. |
| Santos (XX)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Curityba (X)..... | 9.30 | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Florianopolis ..... | 9.30 | N | 9 | NW | 8 | NNW | 11 | NW | 6 | — | — | — | — | — | — | — | — | 1,650 ms. |
| Porto Alegre..... | 9.30 | W | 4 | WSW | 9 | W | 10 | NNW | 12 | WNW | 14 | W | 4 | — | — | — | — | 3,150 ms. |

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não houve sondagem.

# TERMOS DE CONTRACTO

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

**Termo de contracto celebrado entre a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social e a Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, para a execução do serviço de combate e defesa contra a febre amarella em todo o territorio nacional, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1936.**

Aos vinte e cinco (25) dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e seis, compareceu á Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, o Sr. Dr. David Bruce Wilson, representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, devidamente autorizado, e declarou que a referida Divisão se obrigava a executar o serviço de combate e defesa contra a febre amarella, em todo o territorio nacional, de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno, mediante as condições seguintes:

Primeira — O serviço encerrará em seu programma medidas prophylacticas, estudos epidemiologicos e de laboratorio em todo o Brasil, qualquer que seja o ponto indicado.

Segunda — O representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller será o inspector geral do Serviço de Febre Amarella, sendo de sua attribuição a escolha do pessoal e estipulação das condições a que o mesmo ficará sujeito, com a approvação do director geral da Directoria Nacional de Saude Assistencia Medico-Social.

Terceira — As duas autoridades a que se refere a clausula anterior, designarão, em virtude de informações e dos resultados das investigações epidemiologicas, as áreas em que as medidas prophylacticas serão adoptadas no combate á febre amarella.

Quarta — Cooperando apenas a Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller com a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, fica estabelecido que a entidade juridica para quaesquer fins, é o "Serviço de Febre Amarella", subordinado ao Ministerio da Educação e Saude Publica, por intermedio da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social.

Quinta — A campanha anti-larvaria do Serviço de Febre Amarella será principalmente dirigida contra o *ædes ægypti* (stegomia), ficando ao criterio do inspector geral do serviço a adopção de medidas accessorias contra outros hematophagos.

Sexta — No Districto Federal, além da campanha anti-larvaria contra o transmissor da febre amarella, será mantido pelo Serviço de Febre Amarella em collaboração com a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, um serviço de combate ás outras especies de culicideos, exceptuados os transmissores de malaria (Anophelinas) — tão completo, quanto o permittirem os recursos disponiveis.

Setima — Nos predios e seus terrenos, todos os trabalhos referentes á campanha anti-larvaria serão effectuados, exclusivamente, pelo pessoal do Serviço de Febre Amarella.

Oitava — Nos terrenos baldios, a Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social collaborará na campanha anti-larvaria, sendo que todo o serviço de galerias, ralos e boeiros, ficará a seu cargo exclusivo.

Nona — A Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social fará o controle de todo o serviço por meio de turmas organizadas com seu pessoal effectivo seleccionado.

Decima — Na execução dos serviços anti-larvarios e dos estudos epidemiologicos para orientar tal serviço, o pessoal do Serviço de Febre Amarella terá autoridade para applicar os regulamentos sanitarios que estiverem em vigor e os que vierem a vigorar, no que diz respeito á producção de mosquitos, á notificação de obitos, guias para enterramentos, exames de cadaveres, effectuação de autopsias, ou outras quaesquer medidas que possam interessar á campanha contra a febre amarella.

Decima primeira — Os medicos e funccionarios autorizados do Serviço de Febre Amarella, terão franquia postal e telegraphica e passes nas ferrovias da União, em objecto de serviço, podendo requisitar todas essas concessões em favor dos funccionarios encarregados de postos, onde o Serviço não mantiver medicos residentes. Os referidos medicos e funccionarios autorizados, poderão, outrosim, requisitar ás estradas de ferro da União, passagens para o pessoal subalterno em serviço, transporte de material necessario e franquia telegraphica nas suas rêdes particulares.

Decima segunda — Para execução dos serviços ora contractados a União concorrerá com a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000$000) e a Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller com a de sessenta mil dollares ($60.000), incluindo nesta cifra o valor do material que a Divisão fornecer.

I) — A fixação desta ultima importancia será feita de accordo com as taxas cambiaes que vigararem na época em que o pagamento das despesas fôr sendo effectuado pela Divisão.

II) — O Governo Federal depositará a importancia, adeantadamente, de 3.000:000$ ao credito do representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, no Banco do Brasil, revertendo em favor do Thesouro Nacional os juros que forem produzidos.

III) — As despesas que forem sendo effectuadas serão pagas pela contribuição federal e pela Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, obedecida a proporção de 70 % (setenta por cento) para a primeira e 30 % (trinta por cento) para a segunda.

IV) — Si, devido á modificação na taxa cambial, a contribuição da Divisão se esgotar, as despesas passarão a ser custeadas, exclusivamente, pela quota da União.

V) — A Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller prestará contas das despesas totaes que forem effectuadas com o Serviço de Febre Amarella, de modo que se possa verificar si está sendo observada no custeio a proporção estabelecida na alinea III.

VI ) — Os impostos ou despesas já creadas ou que venham a ser creados por força de lei durante a vigencia do presente contracto, que affectem financeiramente o orçamento do Serviço de Febre Amarella, correrão por conta da importancia de tres mil contos de réis (3.000:000$000), estabelecida como quota da União nesta clausula.

Decima terceira — Os ordenados e despesas de viagem dos medicos do quadro da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller, que possam vir ao Brasil para o Serviço de Febre Amarella, serão pagos pela Divisão, achando-se, portanto, fóra do regimen instituido na clausula decima segunda deste termo e suas alineas.

Decima quarta — A despesa com a execução do presente contracto na importancia de tres mil contos de réis (réis (3.000:000$000) que vigorará até 31 de dezembro de 1936, correrá por conta do credito aberto em virtude do decreto numero 1.213, de 23 de novembro de 1936.

Decima quinta — Serão remettidos ao director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, além das informações que forem requisitadas, relatorios mensaes sobre o serviço.

Decima sexta — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

E por estarem accordes, lavrou-se o presente termo de contracto que, lido e achado conforme, vae assignado pelos senhores doutor João de Barros Barreto, director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social; pelo doutor David Bruce Wilson, representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller; pelas testemunhas abaixo, e por mim, Fanny Rebello, escripturaria, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *João de Barros Barreto.* — *David Bruce Wilson.* — *Servulo Lima.* — *Mario Pinotti.* — *Orlando Gomes Calaza.*

# PARTE COMMERCIAL

## CAMARA SYNDICAL

**Cotações officiaes de cambio e titulos; fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.**

| Praças: | 1' vista | |
|---|---|---|
| | Official | Livre |
| Londres | 55$979 | 82$893 |
| Paris | — | $790 |
| Italia | — | $925 |

| | | |
|---|---|---|
| **Allemanha:** | | |
| Reichsmark | — | — |
| Reisemark | — | 3$602 |
| Verrechnungsmark | 3$600 | 5$300 |
| Unterstuetzungsmark | — | 3$689 |
| Portugal | — | $76[illegible] |
| **Belgica:** | | |
| Papel | — | — |
| Ouro | — | 2$875 |
| Hespanha | — | — |
| Suissa | — | 3$905 |
| Suecia | — | — |
| Noruega | — | — |
| [illegible] | — | — |
| Tcheco-Slovaquia | — | $601 |
| Nova York | 12$027 | 16$949 |
| Montevidéo | — | 9$180 |
| Buenos Aires (peso-papel) | — | 4$720 |
| Hollanda | — | 9$170 |
| Japão | — | 4$916 |
| Rumania | — | — |
| Canadá | — | 17$020 |
| Austria | — | 3$185 |
| Chile | — | |

**Moedas**

| | |
|---|---|
| Libra | 83$113 |
| Franco | $794 |
| Peso argentino | 4$751 |
| Reichsmark | 3$759 |
| Peseta | 1$167 |
| Zloty | 3$000 |
| Dollar | 17$007 |
| Escudo | $775 |
| Peso uruguayo | 9$118 |
| Lira | $864 |
| Florim | 9$100 |

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1936.

**Bolsa**

**Apolices:**

| | |
|---|---|
| Uniformizadas de 1:000$, 5 % | 794$000 |
| Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom | 796$000 |
| Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port | 768$000 |
| Reajustamento economico de 500$, 5 %, port | 337$000 |
| Reajustamento economico de 1:000$, 5 %, port | 687$000 |
| Obrigações do Thesouro Nacional, de 1:000$, 7 %, (1932) | 1:025$000 |
| Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (1ª emissão) | 995$000 |
| Emprestimo municipal de 1914, port | 137$000 |
| Emprestimo municipal de 1917, port | 137$000 |
| Emprestimo municipal de 1920, port | 137$000 |
| Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.622) | 152$000 |
| Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933) | 191$000 |
| Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 2.339) | 155$000 |
| Emprestimo municipal de 1931, port | 165$500 |
| Prefeitura de Bello Horizonte, 1:000$, 7 %, port. | 720$000 |
| Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (10.246) | 725$000 |
| Estado de Minas Geraes de 200$, port (1934) (G | |
| Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934) | 158$000 |
| Obrigações do Thesouro de Minas, de 500$, 9 % | 430$000 |
| Obrigações do Thesouro de Minas, de 1:000$, 9 % | 880$000 |
| Estado de Pernambuco, de 100$, 5 %, port | 96$500 |
| Estado do Rio de Janeiro de 1:000$, 8 %, port. (decreto n. 2.316) | 830$000 |
| Estado de S. Paulo de 200$000 5 %, port | 188$500 |
| Uniformizadas do Estado de S. Paulo, 1:000$, 8 %, port. | 931$000 |

**Acções de companhias:**

| | |
|---|---|
| Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo | 90$000 |
| Docas de Santos, nom | 210$000 |

***Debentures:***

| | |
|---|---|
| Companhia Manufactora Fluminense | 210$000 |

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

## JUNTA DOS CORRETORES

N. 273

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936

**MERCADO A TERMO**

**Cotações de café da Bolsa de Mercadorias**
**Base typo 7 por 10 kilos**

| Mezes | Pregão de abertura Vendedor | Pregão de abertura Comprador | Pregão de fechamento Vendedor | Pregão de fechamento Comprador | Total de vendas Saccas |
|---|---|---|---|---|---|
| Janeiro | 20$050 | 20$000 | 20$000 | 19$850 | — |
| Fevereiro | 19$850 | 19$700 | 19$700 | 19$675 | — |
| Março | 19$500 | 19$475 | 19$300 | 19$200 | — |
| Abril | 19$300 | 19$225 | 19$025 | 18$900 | — |
| Novembro | 20$300 | 20$125 | 20$200 | 20$075 | — |
| Dezembro | 20$350 | 20$175 | 20$200 | 20$150 | — |
| Vendas | 2.500 saccas | | 3.500 saccas | | 6.000 |

Mercado: Pregão de abertura, fraco. Pregão de fechamento, fraco.

**MERCADO DISPONIVEL**

Preço do typo 7, 19$500 por 10 kilos.
Mercado sustentado.
Vendas, 1.997 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

N. 263

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936

**MERCADO DISPONIVEL**

Movimento do dia 23

**Café**

| | Saccas |
|---|---|
| Entradas | 10.633 |
| Sahidas | 7.263 |
| Consumo local | 1.000 |
| Café retirado do Mercado pelo Departamento Nacional do Café | — |
| Café doado | 800 |
| Existencia | 681.658 |

Mercado sustentado.

**Prepos por 10 kilos:**

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 21$500 |
| Typo 4 | 21$000 |
| Typo 5 | 20$500 |
| Typo 6 | 20$000 |
| Typo 7 | 19$500 |
| Typo 8 | 19$000 |

**Assucar**

| | Saccas |
|---|---|
| Entradas | 13.413 |
| Sahidas | 12.413 |
| Existencia | 25.109 |

Mercado firme.

**Preço por saccos com 60 kilos:**

| | |
|---|---|
| Branco crystal | 52$500 a 53$500 |
| C. amarello | — — |
| Mascavinho | — — |
| Mscavo | Nominal |

**Algodão**

| | Fardos |
|---|---|
| Entradas | 1.283 |
| Sahidas | 649 |
| Existencia | 10.106 |

Mercado firme.

**Preço por 10 kilos:**
Fibra longa:
Typo Seridó:

| | |
|---|---|
| Typo 3 | 54$000 a 54$500 |
| Typo 4 | 52$500 a 53$000 |

| | |
|---|---|
| **Fibra média:** | |
| **Sertões:** | |
| Typo 3 | 48$000 a 48$500 |
| Typo 5 | 44$000 a 44$500 |
| **Ceará:** | |
| Typo 3 | Nominal |
| Typo 5 | 43$000 a 43$500 |
| **Fibra curta:** | |
| **Mattas:** | |
| Typo 3 | Nominal |
| Typo 5 | 42$000 a 43$000 |
| **Paulista:** | |
| Typo 3 | 48$500 a 49$000 |
| Typo 5 | 46$000 a 46$500 |

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

# RENDAS PUBLICAS

## Recebedoria Federal em São Paulo

### BOLETIM N. 17

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

| | |
|---|---|
| Arrecadada de 3 a 20 de novembro de 1936.. | 19.247:216$200 |
| Em 21 de novembro de 1936..... | 370:025$700 |
| Total ..... | 19.617:241$900 |
| Em igual periodo de 1935..... | 15.044:090$300 |
| Differença para mais em 1936..... | 4.573:151$600 |
| Arrecadada de 2 de janeiro a 21 de novembro de 1936 ..... | 224.061:316$700 |
| Em igual periodo de 1935..... | 225.946:459$800 |
| Differença para menos em 1936..... | 1.884:643$100 |

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPOSITOS

| | |
|---|---|
| Arrecadada de 3 a 20 de novembro de 1936.. | 19.109:359$100 |
| Em 21 de novembro de 1936..... | 369:309$700 |
| Total ..... | 19.478:663$800 |
| Em igual periodo de 1935..... | 14.979:869$600 |
| Differença para mais em 1936..... | 4.498:799$200 |

## Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Renda arrecadada em outubro de 1936, comparada com a de igual mez de 1935, e estabelecidas as differenças para mais e menos, em 1936:

| | | | |
|---|---|---|---|
| I. de Importação .... | 278:663$700 | 120:362$500 | +158:301$200 |
| I. de consumo ..... | 2.501:014$200 | 3.241:040$500 | +740:026$300 |
| I. de circulação ..... | 536:580$800 | 257:677$200 | —278:903$600 |
| Im. sobre a renda .... | 564:222$900 | 668:328$000 | +104:105$100 |
| Div. rendas.. | 5:222$900 | 29:539$200 | + 24:316$300 |
| Rendas patrimoniaes .. | 7:310$400 | 4:029$600 | — 3:280$800 |
| Rendas industriaes .... | 97:752$400 | 89:303$100 | — 8:449$300 |
| Receita extraordinaria .. | 621:151$500 | 1.064:376$400 | +443:224$900 |
| Renda c/ap. especial ... | — | 36:801$800 | + 36:801$800 |
| Total das rendas .. | 4.611:978$800 | 5.511:458$300 | +899:539$500 |
| Depositos ... | 92:113$400 | 102:357$400 | + 10:244$000 |
| Total geral | 4.704:032$200 | 5.613:815$700 | +909:783$500 |

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, 23 de novembro de 1936. — *Alberon Herbster Pereira*, secretario. Visto. — *Abelardo Nunes de Araujo*, delegado fiscal.

## Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

| Datas | Importancia em papel |
|---|---|
| Receita do dia: | |
| 23 de novembro de 1936..... | 1.288:147$000 |
| 23 de novembro de 1935..... | 1.106:671$000 |
| Receita mensal: | |
| De 3 de novembro a 23 de novembro de 1936 | 28.716:021$800 |
| De 3 de novembro a 23 de novembro de 1935 | 24.234:802$300 |
| Differença da receita arrecadada para mais em 1936 ..... | 4.481:219$500 |
| Receita global: | |
| De 2 de janeiro a 23 de novembro de 1936.. | 394.097:388$700 |
| De 2 de janeiro a 23 de novembro de 1935.. | 371.040:589$600 |
| Differença da receita arrecadada para mais em 1936 ..... | 23.056:799$100 |

# EDITAES E AVISOS

## MINISTERIO DA MARINHA

### Directoria de Fazenda

(D. F. 1)

De ordem do Sr. contra almirante, director geral de Fazenda da Marinha, communico aos interessados que, no dia 7 de dezembro do corrente anno, ás 13 horas, na sala das sessões da Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda da Marinha, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para o fornecimento a este ministerio, durante o anno de 1937, dos artigos constantes da relação annexa, sob as seguintes condições:

1 — A Commissão de Concurrencias será constituida por chefes de divisão da D. F., designados pelo Sr. director geral de Fazenda, assumindo a presidencia o mais antigo.

2 — Só poderão concorrer as firmas que forem previamente julgadas idoneas e inscriptas na D. F., de conformidade com o Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica; as inscripções devem ser requeridas ao director geral de Fazenda até as horas do dia 3 de dezembro deste anno, com a menção dos grupos ou artigos dos grupos em que a firma possa e queira tomar parte.

3 — As propostas, cujos impressos serão fornecidos pela DF-1, deverão conter os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer cousa que cause duvidas. Os concurrentes apresentarão juntamente, conforme modelo tambem fornecido pela DF-1, resumos das propostas para organização dos respectivos mappas, em duas vias e em enveloppes fechados e lacrados, tendo por fóra o nome da firma e a indicação do grupo a que as mesmas se referirem.

4 — As propostas serão abertas e lidas na presença dos concurrentes; nenhuma será acceita fóra dos termos do presente edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

5 — Os concurrentes deverão apresentar suas propostas para os artigos de cada grupo, separadamente. Do mesmo modo procederão com os respectivos resumos. Não serão tomadas em consideração as propostas de licitantes não inscriptos na fórma do item 2 deste edital, e bem assim, as que não contiverem a declaração expressa de completa submissão ás disposições do Regulamento do Codigo de Contabiblidade Publica e do presente edital.

6 — Os concurrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na Caixa Economica do Rio de Janeiro, até 5 de dezembro como caução, a importancia de 10:000$ para garantia da execução cabal de suas propostas, sob pena de reversão da mesma para a Fazenda Nacionl, no caso de inobservancia dos compromissos assumidos. Todos os concurrentes, mesmo os que tenham tomado parte em concurrencias anteriores ficam obrigados ao deposito de que trata o presente item.

7 — As firmas preferidas que passarão a ser denominadas "fornecedor", ficarão obrigadas:

*a*) a fornecer o material de primeira qualidade e de accôrdo com as amostras e especificações existentes no Deposito Naval, Imprensa Naval e Laboratorio Pharmaceutico Naval, onde, diariamente, das 13 ás 15 horas, deverão ser colhidas as informações a respeito; o material deverá ainda obedecer á nomenclatura adoptada neste ministerio;

b) a entregar o material nos estabelecimentos de Marinha desta capital, que o requisitarem, no prazo de cinco (5) dias, contados da data dos respectivos pedidos. Caso o material não seja entregue dentro desse prazo, incorrerá o "fornecedor" na multa de 5% sobre o valor total do material não entregue; si o excesso do prazo for de cinco (5) dias, independente da primeira multa, pagará mais a de 10% sobre o mesmo valor. Todo o material ficará sujeito, no acto da entrega, ao exame de qualidade e verificação das quantidades, correndo por conta e responsabilidade do fornecedor todos os transportes, mesmo no caso de rejeição; não serão recebidos os artigos que não tragam os seus involucros originaes, marcas e demais indicações que sirvam para bem precisar a sua procedencia, em todos os casos que isso seja necessario. Não serão tambem recebidos os artigos que estejam fóra do determinado na letra anterior. Os pesos dos artigos serão esmpre liquidos, descontados os pesos dos involucros, taras, etc.; o prazo para a entrega do material de exportação ou fabricação será de 60 dias no minimo, a juizo da autoridade requisitante;

*c*) a retirar, dentro de 48 horas, o material rejeitado, substituindo por outro que satisfaça as exigencias das amostras e especificações, dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa de 20% sobre o seu valor. Todas as multas serão recolhidas no prazo maximo de cinco (5) dias, contados da intimação publicada no *Diario Official*.

8 — No caso do fornecedor não attender aos pedidos feitos por quem de direito, além das multas previstas no item anterior ficará obrigado a recolher á Pagadoria da Marinha a importancia correspondente á differença que se verificar entre o seu preço acceito e pelo que fôr adquirido, por indicação da D. F.

9 — Pelo não cumprimento das disposições deste edital, ás quaes, sob fórma contractual, fica sujeito o fornecedor, será cassada a sua idoneidade ou perda de caução, ficando elle na impossibilidade de concorrer aos fornecimentos durante dois annos, contados da publicação no *Diario Official* do acto respectivo.

10 — Nenhum pedido de relevação de multa será encaminhado sem que essa multa haja sido depositada na Pagadoria da Marinha.

11 — São considerados casos de força maior, que poderão ser allegados por atrazo de entrega: fallencia, incendios, naufragios, retardamentos de viagens, greves, revoluções, guerras e epidemias.

Não podendo, absolutamente, comprehender-se nestes casos o retardamento de entrega motivado por effeito de rejeição do artigo.

12 — Os preços basicos serão de accôrdo com o art. 755 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

13 — As cauções de que trata o item 6 deste edital serão elevadas ou reduzidas na proporção de 10% da importancia do fornecimento attribuido a cada firma.

14 — Os senhores concurrentes deverão apresentar á DF-1, até ás 16 horas do dia 5 de dezembro, conhecimento da caução de que trata o item 6 do edital em apreço. Esse conhecimentc será devolvido aos interessados, com o competente visto do secretario, para ser apresentado no dia da concurrencia, justamente com as propostas de accôrdo com o estabelecido no item 6.

15 — De accôrdo com as instrucções de inscripções para concurrencias publicas e administrativas permanentes, publicadas no *Diario Official* fica desde já entendido caber á Directoria de Fazenda o direito de verificar *in loco*, e em qualquer tempo, si o negociante possue em *stock* ou em seu armazem ou deposito e na proporção das responsabilidades que assumirá si tirar algum fornecimento, artigos dos generos que constam da sua declaração.

*Relação do material necessario a este Ministerio*

Grupo 15

Cabos e fios electricos isolados — Fios magneticos:

1. 15-C-1 . Cabo electricto, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 4 B. S., metro.
2. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 6 B. S., metro.
3. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 8 B. S., metro.
4. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 10 B. S., metro.
5. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 12 B. S., metro.
6. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 14 B. S., metro".
7. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 16 B. S., metro.
8. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 7 fios, n. 21 B. S., metro.
9. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 19 fios, n. 00 B. S., metro.
10. 15-C-1 . Cabo electrico, cingelo, isolamento A, com 19 fios, n. 2 B. S., metro.
11. 15-C-1 . Cabo electrico, singelo, isolamento A, com 19 fios, n. 4 B. S., metro.
12. 15-C-2 . Cabo electrico, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 3 B. S., metro.
13. 15-C-2 . Cabo electrico, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 7 B. S., metro.
14. 15-C-2 . Cabo electrico, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 10 B. S., metro.
15. 15-C-2 . Cabo electricto, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 15 B. S., metro.
16. 15-C- 2. Cabo electrico, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 16 B. S., metro.
17. 15-C- 2. Cabo electricto, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 19 B. S., metro.
18. 15-C- 2. Cabo electricto, duplo, isolamento A, com 7 fios, n. 23 B. S., metro.
19. 15-C- 3. Cabo electrico, singelo, isolamento B, com 7 fios, n. 6 B. S., metro.
20. 15-C- 3. Cabo electrico, singelo, isolamento B, com 7 fios, n. 12 B. S., metro.
21. 15-C- 3. Cabo electrico, singelo, isolamento B, com 19 fios, n. 12 B. S., metro.
22. 15-C- 3. Cabo electrico, singelo, isolamento B, com 19 fios, n. 14 B. S., metro.
23. 15-C- 3. Cabo electrivo, singelo, isolamento B, com 19 fios, n. 18 B. S., metro.
24. 15-C- 6. Cabo electrico, singelo, isolamento C, com 7 fios, n. 6 B. S., metro.
25. 15-C- 6. Cabo electrico, singelo, isolamento C, com 19 fios, n. 00 B. S., metro.
26. 15-C- 6. Cabo electrico, singelo, isolamento C, com 19 fios, n. 2 B. S., metro.
27. 15-C- 7. Camo electrico, duplo, isolamento C, com 30 fios, n. 28 B. S., metro.
28. 15-C- 7. Cabo electrico, duplo, isolamento C, com 130 fios, n. 28 B. S., metro.
29. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento D, com 7 fios, n. 00 B. S., metro.
30. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento D, com 7 fios, n. 2 B. S., metro.
31. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento D, com 7 fios, n. 4 B. S., metro.
32. 15-C- 9. Cabo electricto, singelo, isolamento D, com 7 fios, n. 12 B. S., metro.
33. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento D, com 7 fios, n. 14 B. S., metro.
34. 15-C- 9. Cabo electricto, singelo, isolamento D, com 19 fios, n. 000 B. S., metro.
35. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento, D, com 19 fios, n. 00 B. S., metro.
36. 15-C- 9. Cabo electricto, singelo, isolamento, D, com 19 fios, n. 2 B. S., metro.
37. 15-C- 9. Cabo electrico, singelo, isolamento, D, com 19 fios, n. 4 B. S., metro.
38. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com 7 fios, n. 2 B. S., metro.
39. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento, E, com 7 fios, n. 4 B. S., metro.
40. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com 7 fios, n. 12 B. S., metro.
41. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com 7 fios, n. 14 B. S., metro.
42. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com 7 fios, no 18 B. S., metro.
43. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com 19 fios, n. 12 B. S., metro.

44. 15-C-12. Cabo electrico, 3 conductores, isolamento E, com fios, n. 14 B. S., metro.
45. 15-C-14. Cabo electrico, duplo, isolamento F, n. 12, B. S., metro.
46. 15-C-15. Cabo electrico, 4 conductores, isolamento F, n. 12 B. S., metro.
47. 15-C-15. Cabo electrico, 4 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., metro.
48. 15-C-17. Cabo electrico, 8 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., metro.
49. 15-C-18. Cabo electrico, 10 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., metro.
50. 15-C-19. Cabo electricto, 12 conductores, isolamento F, n. 12 B. S., metro.
51. 15-C-19. Cabo electrico, 12 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., metro.
52. 15-C-19. Cabo electrico, 12 conductores, isolamento F, n. 24 B. S., metro.
53. 15-C-20. Cabo electrico, 16 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., metro.
54. 15-C-21. Cabo electrico, 32 conductores, isolamento F, n. 14 B. S., 7 fios, metro.
55. 15-C-30. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento H, n. 12 B. S., metro.
56. 15-C-30. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento H, n. 14 B. S., metro.
57. 15-C-30. Cabo electricto, duplo, flexivel, isolamento H, n. 16 B. S., metro.
58. 15-C-31. Cabo electrico, duplo, isolamento I, n. 14 B. S., metro.
59. 15-C-33. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento, J, n. 10 B. S., metro.
60. 15-C-33. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento J, n. 12 B. S., metro.
61. 15-C-33. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento J, n. 14 B. S., metro.
62. 15-C-33. Cabo electrico, duplo, flexivel, isolamento J, n. 16 B. S., metro.
63. 15-C-33. Cabo electricto, duplo, flexivel, isolamento J, n. 18 B. S.
64. 15-C-34. Cabo electrico, flexivel, isolamento K, n. 14, B. S., metro.
65. 15-C-34. Cabo electrico, flexivel, isolamento K, n. 16 B. S., metro.
66. 15-C-34. Cabo electrico, flexivel, isolamento K, n. 18, B. S., metro.
67. 15-C-34. Cabo electrico, flexivel, isolamento K, n. 20 B. S., metro.
68. 15-C-34. Cabo electrico, flexivel, isolamento K, n. 22 B. S., metro.
69. 15-C-35. Cabo electrico, singelo, isolamento L, com 20 fios de 0,00065, metro.
69. 15-C-35. Cabo electricto, singelo, isolamento L, com 61 fios de 0,0006, metro.
70. 15-C-35. Cabo electrico, singelo, isolamento L, com 84 fios de 0,00035, metro.
71. 15-C-35. Cabo electrico, singelo, isolamento L, com 261, fios de 0,00045, metro.
72. 15-C-36. Cabo electrico, singelo, isolamento M, com 7 fios n. 6 B. S., metro.
73. 15-C-36. Cabo electrico, singelo, isolamento M, com 7 fios n. 10 B. S., metro.
74. 15-C-36. Cabo electrico, singelo, isolamento M, com 7 fios, n. 16 B. S., metro.
75. 15-C-37. Cabo electrico, singelo, isolamento N, n. 12 B. S., metro.
76. 15-C-37. Cabo electrico, singelo, isolamento N, n. 14 B. S., metro.
77. 15-C-37. Cabo electrico, singelo, isolamento N, n. 18 B. S., metro.
78. 15-C-38. Cabo electrico, duplo, isolamento N, n. 10 B. S., metro.
79. 15-C-58. Cabo electrico, duplo, isolamento S, n. 16 B. S., metro.
80. 15-C-62. Cabo electrico para campainhas, n. 18 B. S., metro.
81. 15-C-62. Cabo electricto, para campainhas, n. 20 B. S., metro.
82. 15-C-62. Cabo electrico para campainhas, n. 22 B. S., metro.
83. 15-C-63. Cabo electrico para circuito de disparo, numero 14 B. S., metro.
84. 15-C-14. Cabo electrico para motor a explosão, n. 14 B. S., metro.
85. 15-C-65. Cabo electrico, para telephone typo A, metro.
86. 15-C-66. Cabo electrico para telephone, typo B, metro.
87. 15-C-67. Cabo electrico para telephone typo C, metro.
88. 15-F- 1. Fio electrico, singelo, isolamento A, n. 10 B. S., metro.
89. 15-F- 1. Fio electrico, singelo, isolamento A, n. 12 B. S., metro.
90. 15-F- 1. Fio electrico, singelo, isolamento, A, n. 14 B. S., metro.
91. 15-F- 2. Fio electrico, duplo, isolamento A, n. 10 B. S, metro.
92. 15-F- 2. Fio electrico, duplo, isolamento A, n. 12, B. S., metro.
93. 15-F- 2. Fio electrico, duplo, isolamento A, n. 14 B. S. metro.
94. 15-F- 3. Fio electricto, singelo, isolamento B, n. 8 B. S. metro.
95. 15-F- 3. Fio electrico, singelo, isolamento B, n. 10 B. S., metro.
96. 15-F- 3. Fio electrico, singelo, isolamento B, n. 12 B. S., metro.
97. 15-F- 3. Fio electrico, singelo, isolamento B, n. 16 B. S., metro.
98. 15-F- 3. Fio electrico, singelo, isolamento B, n. 16 B. S., metro.
99. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 10 B. S., (chato), metro.
100. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 10 B. SO. (redondo), metro.
101. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 12 B. S. (chata), metro.
102. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 12 B. S., (redondo), metro.
103. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 14 B. S., (chata), metro.
104. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 16 B. S. (chato), metro.
105. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 16 B. S., (redondo), metro.
106. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 18 B. S., (chato), metro.
107. 15-F- 4. Fio electrico, duplo, isolamento B, n. 20 B. S., metro.
108. 15-F- 9. Fio eléctrico, singelo, isolamento D, n. 10 B. S., metro.
109. 15-F- 9. Fio eléctrico, singelo, isolamento D, n. 12 B. S., metro.
110. 15-F- 9. Fio eléctrico, singelo, isolamento D, n. 14 B. S., metro.
111. 15-F- 9. Fio electrico, singelo, isolamento D, n. 16 B. S., metro.
112. 15-F-32. Fio electrico, singelo, isolamento M, n. 10 B. S., metro.
113. 15-F-32. Fio electrico, singelo, isolamento M, n. 12 B. S., metro.
114. 15-F-32. Foi electrico, singelo, isolamento M, n. 16 B. S., metro.
115. 15-F-32. Fio electrico, singelo, isolamento M, n. 17 B. S. (preto).
116. 15-F-32. Fio electrico, singelo, isolamento M, n. 18 B. S., metro.
117. 15-F-32. Fio electrico, singelo, isolamento M, n. 19 B. S. (amarello), metro.
118. 15-F-54. Fio electrico, duplo, isolamento S, n. 16 B. S., metro.
119. 15-F-56. Fio electrico, para campainha n. 18 B. S, metro.
120. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 8 B. S., kilo.
121. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 8 B. S., kilo.
122. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 10 B. S., kilo.
123. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 11 B. S., kilo.
124. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 12 B. S., kilo.
125. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão n. 13 B. S., kilo.
126. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 14 B. S., kilo.

127. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 15 B. S., kilo.
128. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 16 B. S., kilo.
129. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 18 B. S., kilo.
130. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 20 B. S., kilo.
131. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 22 B. S., kilo.
132. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 24 B. S., metro.
133. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 26 B. S., kilo.
134. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 27 B. S., kilo.
135. 15F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 28 B. S., kilo.
136. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 29 B. S., kilo.
137. 15-F-57. Rio magnetico, com uma camada de algodão, n. 30 B. S., kilo.
138. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 32 B. S., kilo.
139. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 34 B. S., metro.
140. 15-F-57. Fio magnetico, com uma camada de algodão, n. 35 B. S., kilo.
141. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. n. 2 B. S., kilo.
142. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 7 B. S., kilo.
143. 15-F58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 8 B. S., kilo.
144. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 9 B. S., kilo.
145. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 10, B. S., kilo.
146. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 11 B. S., kilo.
147. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 12 B. S., kilo.
148. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 13 B. S., kilo.
149. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 13 B. S. kilo.
149. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 14 B. S., kilo.
150. 15-F-58. Rio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 15 B. S., kilo.
151. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 16 B. S., kilo.
152. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 17 B. S, kilo.
153. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 18 B. S., kilo.
154. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 19 B. S., kilo.
155. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 20 B. S., kilo.
156. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 21 B. S., kilo.
157. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 24 B. S., kilo.
158. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 25 B. S., kilo.
159. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 27 B. S., kilo.
160. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 29 B. S., kilo.
161. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 30 B. S., kilo.
162. 15-F-58. Fio magnetico, com duas camadas de algodão, n. 38 B. S., kilo.
163. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 22 B. S., kilo.
164. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 24 B. S., kilo.
165. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 26 B. S., kilo.
166. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 27 B. S., kilo.
167. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 28 B. S., kilo.
168. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 29 B. S., kilo.
169. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 30 B. S., kilo.
170. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 32 B. S., kilo.
171. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 34 B. S., kilo.
172. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 36 B. S., kilo.
173. 15-F-59. Fio magnetico, com uma camada de seda, n. 38 B. S., kilo.
174. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 16 B. S., kilo.
175. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 18 B. S., kilo.
184. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 26 B. S., kilo.
177. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 21 B. S., kilo.
178. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 22 B. S., kilo.
179. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 23 B. S., kilo.
180. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 24 B. S., kilo.
181. 15-F-60. Fio magnifico, com duas camadas de seda, n. 25 B. S., kilo.
183. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 27 B. S., kilo.
182. 15-F-60. Fiomagnetico, com duas camadas de sada, n. 26 B. S., kilo.
176. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 19 B. S., kilo.
185. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 29 B. S., kilo.
186. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 30 B. S., kilo.
187. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 31 B. S., kilo.
188. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 32 B. S., kilo.
189. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 33 B. S., kilo.
190. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 34 B. S., kilo.
191. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 36 B. S., kilo.
192. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 38 B. S., kilo.
193. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 39 B. S., kilo.
194. 15-F-60. Fio magnetico, com duas camadas de seda, n. 40 B. S., kilo.
195. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 15 B. S., kilo.
196. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 17 B. S., kilo.
197. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 18 B. S., kilo.
198. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 19 B. S., kilo.
199. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 20 B. S., kilo.
200. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 24 B. S., kilo.
201. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 25 B. S., kilo.
202. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 26 B. S., kilo.
203. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 27 B. S., kilo.
204. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 28 B. S., kilo.
205. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 29 B. S., kilo.
206. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 30 B. S., kilo.
207. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 31 B. S., kilo.
208. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 32 B. S., kilo.
209. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 33 B. S., kilo.
210. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 34 B. S., kilo.
211. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 35 B. S., kilo.
212. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 36 B. S., kilo.
213. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 37 B. S., kilo.
214. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 38 B. S., kilo.
215. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 39 B. S., kilo.
216. 15-F-61. Fio magnetico, esmaltado n. 40 B. S., kilo.
217. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 8 B. S., kilo.
218. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 9 B. S., kilo.

219. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 10 B. S., kilo.
220. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 11 B. S., kilo.
221. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 12 B. S., kilo.
222. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 13 B. S., kilo.
223. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 14 B. S., kilo.
224. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 15 B. S., kilo.
225. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 16 B. S., kilo.
226. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 17 B. S., kilo.
227. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 18 B. S., kilo.
228. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 19 B. S., kilo.
229. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 20 B. S., kilo.
230. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 21 B. S., kilo.
231. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado com uma camada de algodão n. 22 B. S., kilo.
232. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 24, B. S., kilo.
233. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 25 B. S., kilo.
234. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 26 B. S., kilo.
235. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 28 B. S., kilo.
236. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 29 B. S., kilo.
237. 15-F-62. Fio magnetico, esmaltado, com uma camada de algodão, n. 30 B. S., kilo.
238. 15-F-64. Fio Eureka de 0,0003, com duas camadas de seda B. S., kilo.

## Grupo 17

### MATERIAL ELECTRICO

*Apparelhos e accessorios das installações electricas*

1. 17-A- 1. Abat-jour de ferro esmaltado, um.
2. 17-A- 3. Abat-jour de latão, um.
3. 17-A- 5. Alavanca para interruptor estanque uma.
4. 17-A- 8. Amperimetro CC typo B, um.
5. 17-A-10. Amperimetro CC portatil, um.
6. 17-A-12. Amperimetro CA typo B, um.
7. 17-A-14. Amperimetro CA portatil, um.
8. 17-A-22. Aranha de metal typo A, n. 1, uma.
9. 17-A-22. Aranha de metal typo A, n. 2, uma.
10. 17-A-23. Aranha de metal typo B, uma.
11. 17-A-24. Armação estanque typo A, completa, uma.
12. 17-A-26. Armação estanque typo C, uma.
13. 17-A-27. Armação estanque typo D, uma.
14. 17-A-28. Armação estanque typo E, uma.
15. 17-A-29. Armação estanque typo F, uma.
16. 17-A-32. Armação estanque typo I, uma.
17. 17-A-33. Armação pendente typo A, uma.
18. 17-A-36. Armação portatil typo A, uma.
19. 17-A-37. Armação portatil typo B, uma.
20. 17-B- 9. Bloco de porcellana para fusivel rosca n. 2, um.
21. 17-B-10. Boccal de vidro (recto), um.
22. 17-B-11. Boccal de vidro (curvo), um.
23. 17-B-12. Botão de chamada de imbutir, um
24. 17-B-13. Botão de chamada, de madeira, um.
25. 17-B-14. Botão de chamada estanque n. 1, um.
26. 17-B-14. Botão de chamada estanque n. 2, um.
27. 17-B-15. Botão de chamada pêra typo A, um.
28. 17-B-16. Botão de chamada pêra typo B, um.
29. 17-B-24. Bucha de ebonite, uma.
30. 17-C- 1. Cardarço de algodão de 0,010, peça.
31. 17-C- 1. Cadarço de algodão de 0,015, peça.
32. 17-C- 1. Cadarço de algodão de 0,020, peça.
33. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,010, peça.
34. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,015, peça.
35. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,020, peça.
36. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0.0127 (1/2"), peça.
37. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,018, peça.
38. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,019 (3/4"), peça.
39. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,022 (7/8"), peça.
40. 17-C- 2. Cadarço de linho de 0,0254 (1"), peça.
41. 17-C- 3. Caixa de aço quadrada n. 2, uma.
42. 17-C- 4. Caixa de aço rectangular n. 2, uma.
43. 17-C- 9. Caixa de latão para derivados de duas entradas, uma.
44. 17-C- 9. Caixa de latão para derivados de tres entradas, uma.
45. 17-C- 9. Caixa de latão para derivados de quatro entradas, uma.
46. 17-C-13. Campainha electrica, uma.
47. 17-C-16. Cartucho para futivel typo A, um.
48. 17-C-17. Cartucho para futivel typo B, um.
49. 17-C-18. Cartucho para fusivel typo C, um.
50. 17-C-19. Cartuchó para fusivel typo D, um.
51. 17-C-20. Cartucho para fusivel typo E, um.
52. 17-C-21. Cartucho para fusivel typo F, um.
53. 17-C-22. Cartucho para fusivel typo G, um.
54. 17-C-23. Cartucho faca para fusivel, typo A, um.
55. 17-C-24. Cartucho faca para fusivel, typo B, um.
56. 17-C-24. Cartucho faca para fusivel, typo C, um.
57. 17-C-26. Cartucho para fusivel tafa typo D, de 400 empéres, um.
58. 17-C-26. Cartucho para fusivel faca typo D, de 600 empéres, um.
59. 17-C-28. Carvão positivo para holophote n. 1, um.
60. 17-C-28. Carvão positivo para holophote n. 2, um.
61. 17-C-28. Carvão positivo para holophote n. 3, um.
62. 17-C-28. Carvão positivo para holophote n. 4, um.
63. 17-C-29. Carvão negativo para holophote n. 1, um.
64. 17-C-29. Carvão negativo para holophote n. 2, um.
65. 17-C-29. Carvão negativo para holophote n. 3, um.
66. 17-C-29. Carvão negativo para holophote n. 4, um.
67. 17-C-30. Charterton, kilo.
68. 17-C-31. Chave desmontada typo M de 30 x 250, uma.
69. 17-C-31. Chave desmontada typo M de 60 x 250, uma.
70. 17-C-31. Chave desmontada typo M de 100 x 250, uma.
71. 17-C-31. Chave desmontada typo M de 200 x 250, uma.
72. 17-C-32. Chave faca typo A de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
73. 17-C-33. Chave faca typo B de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
73. 17-C-34. Chave faca typo C de 60, 100, 400 e 800 ampéres, uma.
74. 17-C-35. Chave faca typo D de 30, 60, 100, 200 e 600 ampéres, uma.
75. 17-C-36. Chave faca typo E de 60, 100, 200 e 600 ampéres, uma.
76. 17-C-37. Chave faca typo F de 30 e 100 ampéres, uma.
77. 17-C-38. Chave faca typo G de 30 e 60 ampéres, uma.
78. 17-C-39. Chave faca typo H de 30, 60, 100 e 150 ampéres, uma.
79. 17-C-40. Chave faca typo I de 60, 100, 200, 400 e 800 ampéres, uma.
80. 17-C-41. Chave faca typo J de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
81. 17-C-42. Chave faca typo K de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
82. 17-C-43. Chave faca typo L de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
83. 17-C-44. Chave faca typo M de 30, 50, 100, 200, 400 e 800 ampéres, uma.
84. 17-C-45. Chave faca typo N de 20 e 30 ampéres, uma.
85. 17-C-46. Chave faca typo O de 15, 20 e 30 ampéres, uma.
86. 17-C-47. Chave faca typo P de 30, 60 e 100 ampéres, uma.
87. 17-C-49. Cigarra electrica de 4 volts, uma.
88. 17-C-49. Cigarra electrica de 6 volts, uma.
89. 17-C-49. Cigarra electrica de 8 volts, uma.
90. 17-C-50. Cleats n. 1 com parafuso, par.
91. 17-C-50. Cleats n. 2 com parafuso, par.
92. 17-C-50. Cleats n. 3 com parafuso, par.
93. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,00015, kilo.
94. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,00025, kilo.
95. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,0003. kilo.
96. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,0005, kilo.
97. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,0008, kilo.

98. 17-C-51. Cletomica em folha de 0,001, kilo.
99. 17-C-51. Cletomica em folha de 0,0015, kilo.
100. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,002, kilo.
101. 17-C-51. Clotomica em folha de 0,003, kilo.
102. 17-C-55. Contacto central para interruptor estanque, um.
103. 17-C-57. Contacto mola para disjuntor, um.
104. 17-C-58. Contacto platinado, um.
105. 17-C-59. Contacto para punho de tomada typo C, um.
106. 17-D- 6. Disco de vidro de 0,031 x 0,006, um.
107. 17-D- 8. Dispositive para magneto, um.
108. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 3/8", kilo.
109. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 1/2", kilo.
110. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 5/8", kilo.
111. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 3/4", kilo.
112. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 7/8", kilo.
113. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 1", kilo.
114. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 1 1/2", kilo.
115. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 2", kilo.
116. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 2 1/2", kilo
117. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 3", kilo.
118. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 1 1/4", kilo
119. 17-E- 1. Ebonite em bastão de 1 3/4", kilo
120. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 1/4", kilo.
121. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 3/8", kilo.
122. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 1/2", kilo.
123. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 5/8", kilo.
124. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 3/4", kilo.
125. 17-E- 2. Ebonite em chapa de 1", kilo.
126. 17-E-2. Ebonite em chapa de 1/8", kilo.
127. 17-E-2. Ebonite em chapa de 7/8", kilo.
128. 17-E-2. Ebonite em chapa de 1 1/2", kilo
129. 17-E-3. Ebonite em tubo de 1/4", kilo.
130. 17-E-3. Ebonite em tubo de 3/8", kilo.
131. 17-E-3. Ebonite em tubo de 1/2", kilo.
132. 17-E-3. Ebonite em tubo de 5/8", kilo.
133. 17-E-3. Ebonite em tubo de 7/8", kilo.
134. 17-E-3. Ebonite em tubo de 1", kilo.
135. 17-E-7. Escova de carvão, uma.
136. 17-E-8. Escova de graphite de 0,041 x 0,020 x 0,016, c/rabicho, uma.
137. 17-E-8. Escova de graphite de 0,50 x 0,040 x 0,023, c/rabicho, uma.
138. 17-E-8. Escova de graphite de 0,050 x 0,030 x 0,010, c/rabicho, uma.
139. 17-E-8. Escova de graphite de 0,035 x 0,019 x 0,009, c/rabicho, uma.
140. 17-E-8. Escova de graphite de 0,035 x 0,032 x 0,016, com 2 rabichos.
141. 17-E-8. Escova de graphite de 0,025 x 0,013 x 0,010, c/rabicho, uma.
142. 17-E-16. Espelho nickelado para tomada de corrente, typo G, um.
143. 17-F-1. Fibra em bastão de 0,0095 (vermelha), kilo.
144. 17-F-1. Fibra em bastão de 1/4", kilo.
145. 17-F-1. Fibra em bastão de 3/8", kilo.
146. 17-F-1. Fibra em bastão de 1/2", kilo.
147. 17-F-1. Fibra em bastão de 5/8", kilo.
148. 17-F-1. Fibra em bastão de 3/4", kilo.
149. 17-F-1. Fibra em bastão de 1", kilo.
150. 17-F-1. Fibra ebm bastão de 1 1/4", kilo.
151. 17-F-1. Fibra em bastão de 1 1/2", kilo.
152. 17-F-1. Fibra em bastão de 2", kilo.
153. 17-F-1. Fibra em bastão de 7/8", kilo.
154. 17-F-2. Fibra em chapa de 1/4", kilo.
155. 17-F-2. Fibra em chapa de 3/8", kilo.
156. -7-F-2. Fibra em chapa de 1/2", kilo.
157. 17-F-2. Fibra em chapa de 5/8", kilo.
158. 17-F-2. Fibra em chapa de 3/4", kilo.
159. 17-F-2. Fibra em chapa de 1", kilo.
160. 17-F-2. Fibra em chapa de 1 1/4", kilo.
161. 17-F-2. Fibra em chapa de 1 1/2", kilo.
162. 17-F-2. Fibra em chapa de 1 5/8", kilo.
163. 17-F-2. Fibra em chapa de 1 3/4", kilo.
164. 17-F-2. Fibra em chapa de 2", kilo.
165. 17-F-6. Fio fusivel de 1 ampére, kilo.
166. 17-F-6. Fio fusivel de 3 ampéres, kilo.
167. 17-F-6. Fio fusivel de 5 ampéres, kilo.
168. 17-F-6. Fio fusivel de 10 ampéres, kilo
169. 17-F-6. Fio fusivel de 15 ampéres, kilo.
170. 17-F-6. Fio fusivel de 20 ampéres, kilo.
171. 17-F-6. Fio fusivel de 25 ampéres, kilo
172. 17-F-6. Fio fusivel de 30 ampéres, kilo.
173. 17-F-6. Fio fusivel de 40 ampéres, kilo.
174. 17-F-6. Fio fusivel de 50 ampéres, kilo.
175. 17-F-6. Fio fusivel de 60 ampéres, kilo.
176. 17-F-6. Fio fusivel de 75 ampéres, kilo.
177. 17-F-6. Fio fusivel de 100 ampéres, kilo.
178. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,00015, kilo.
179. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0002, kilo.
180. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,00025, kilo.
181. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0003, kilo.
182. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0004, kilo.
183. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0005, kilo.
184. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0007, kilo.
185. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0001, kilo.
186. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0012, kilo.
187. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0015, kilo.
188. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0016, kilo.
189. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,002, kilo.
190. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0025, kilo.
191. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,003, kilo.
192. 17-F-7. Fio maillechort nú, de 0,0035, kilo.
193. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,002 n. 32 B. S., kilo.
194. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00025 n. 30 B. S., kilo.
195. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,000 n. 28 B. S., kilo.
196. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00035 n. 26 B. S., kilo.
197. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,0004 n. 26 B. S., kilo.
198. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00045 n. 25 B.. S., kilo.
199. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,0005 n. 24 B. S., kilo.
200. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00012 n. 36 B. S., kilo.
201. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00018 n. 33 B. S., kilo.
202. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00057 n. 23 B. S., kilo.
203. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,0006 n. 22 B. S., kilo.
204. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,00075 n. 21 B. S., kilo.
205. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,0009 n. 19 B. S., kilo.
206. 17-F-8. Fio maillechort com revestimento, de 0,0010 n. 18 B. S., kilo.
207. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,05, kilo.
208. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,08, kilo.
209. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,1, kilo.
210. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,12, kilo.
211. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,15, kilo.
212. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,2, kilo.
213. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,3, kilo.
214. 17-F-9. Fio nickel-chromo com revestimento, de 0,03, kilo.
215. 17-F-10. Fio nickel-chomo sem revestimento, de 0,05,
216. 17-F-10. Fio nickel chromo sem revestimento, de 0,08, kilo.
217. 17-F-10. Fio nickel chromo sem revestimento, de 0,1, kilo.
218. 17-F-10. Fio nickel chromo sem revestimento, de 0,12, kilo.
219. 17-F-10. Fio nickel chromo sem revestimento, de 0,15, kilo.
220. 17-F-10. Fio nickel chromo sem revestimento, de 0,2, kilo.
221. 17-F-10. Fio nickel chromo sem rexestimento, de 0,25, kilo.
222. 17-F-10. Fionickel chromo sem revestimento, de 0,3, kilo.
223. 17-F-11. Fita isolante branca, peça.
224. 17-F-12. Fita isolante preta, peça.

225. 17-F-13. Fita isolante, de borracha, peça.
226. 17-F-14. Fita isolante, de linho, de 0,0158, peça.
227. 17-F-14. Fita isolante, de linho, de 0,0190, peça.
228. 17-F-15. Fita isolante de seda, peça.
229. 17-F-19. Fusivel e mtubo de vidro, typo A, para 3 ampéres, um.
230. 17-F-19. Fusivel em tubo de vidro, typo A, para 5 ampéres, um.
231. 17-F-20. Fusivel em tubo de vidro, typo B, para 3 ampéres, um.
232. 17-F-20. Fusivel em tubo de vidro, typo B, para 5 ampéres, um.
233. 17-F-20. Fusivel em tubo de vidro, typo B, para 10 ampéres, um.
234. 17-F-20. Fusivel e mtubo de vidro, typo B, para 15 ampéres, um.
235. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 50 ampéres, um.
236. 17-F-21. Fusivel faca, typo A para 65 ampéres, um.
237. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 70 ampéres, um.
238. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 75 ampéres, um.
239. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 80 ampéres, um.
240. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 85 ampéres um.
241. 17-F-21. Fusivel faca, typo A, para 100 ampéres, um.
242. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 100 ampéres, um.
243. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 110 ampéres, um.
244. 17-F-22. Fusivel faca, typo B para 125 ampéres, um.
245. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 150 ampéres, um.
246. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 175 ampéres um.
247. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 200 ampéres, um.
248. 17-F-22. Fusivel faca, typo B, para 250 ampéres, um.
249. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 125 ampéres, um.
250. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 225 ampéres, um.
251. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 250 ampéres, um.
252. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 275 ampéres, um.
253. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 300 ampéres, um.
254. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 325 ampéres, um.
255. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 350 ampéres, um.
256. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 375 ampéres, um.
257. 17-F-23. Fusivel faca, typo C, para 400 ampéres, um.
258. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 425 ampéres, um.
259. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 400 ampéres, um.
260. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 450 ampéres, um.
261. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 475 ampéres, um.
262. 17-F-25. Fusivel faca, typo D, para 500 ampéres, um.
263. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 525 ampéres, um.
264. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 550 ampéres, um.
265. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 575 ampéres, um.
266. 17-F-24. Fusivel faca, typo D, para 600 ampéres, um.
267. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 3 ampéres, um.
268. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 5 ampéres, um.
269. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 10 ampéres, um.
270. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 15 ampéres, um.
271. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 20 ampéres, um.
272. 17-F-25. Fusivel lamina, typo A, para 30 ampéres, um.
273. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 2 ampéres, um.
274. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 5 ampéres, um.
275. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 10 ampéres, um.
276. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 15 ampéres, um.
277. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 20 ampéres, um.
278. 17-F-26. Fusivel lamina, typo B, para 30 ampéres, um.
279. 17-F-27. Fusivel lamina, typo C, para 5 ampéres, um.
280. 17-F-/27. Fusivel lamina, typo C, para 10 ampéres, um.
281. 17-F-27. Fusivel lamina, typo C, para 15 ampéres, um.
282. 17-F-27. Fusivel lamina, typo C, para 20 ampéres, um.
283. 17-F-27. Fusivel lamina, typo C, para 25 ampéres, um.
284. 17-F-27. Fusivel lamina, typo C, para 30 ampéres, um.
285. 17-F-28. Fusivel lamina, typo D, para 30 ampéres, um.
286. 17-F-28. Fusivel lamina, typo D, para 35 ampéres, um.
287. 17-F-28. Fusivel lamina, typo D, para 40 ampéres, um.
288. 17-F-28. Fusivel lamina, typo D, para 50 ampéres, um.
289. 17-F-28. Fusivel lamina, typo D, para 60 ampéres, um.
290. 17-F-29. Fusivel lamina, typo E, para 30 ampéres, um.
291. 17-F-29. Fusivel lamina, typo E, para 35 ampéres, um.
292. 17-F-29. Fusivel lamina, typo E, para 40 ampéres, um.
293. 17-F-29. Fusivel lamina, typo E, para 50 ampéres, um.
294. 17-F-29. Fusivel lamina, typo E, para 60 ampéres, um.
295. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 20 ampéres, um.
296. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 25 ampéres, um.
297. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 30 ampéres, um.
298. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 35 ampéres, um.
299. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 40 ampéres, um.
300. 17-F-30. Fusivel lamina, typo F, para 50 ampéres, um.
301. 17-F-30. Fusivel lamina, typoF, para 60 ampéres, um.
302. 17-F-31. Fusivel lamina, typo G, para 60 ampéres, um.
303. 17-F-31. Fusivel lamina, typo G, para 65 ampéres, um.
304. 17-F-31. Fusivel lamina, typo G, para 80 ampéres, um.
304. 17-F-31. Fusivel lamina, typo G, para 100 ampéres, um.
305. 17-F-31. Fusivel lamina, typo G, para 150 ampéres, um.
306. 17-F-33. Fusivel rolha para 6 ampéres, um.
307. 17-F-33. Fusivel rolha para 10 ampéres, um.
308. 17-F-33. Fusivel rolha para 15 ampéres, um.
309. 17-F-33. Fusivel rolha para 20 ampères, um.
310. 17-F-33. Fusivel rolha para 25 ampères, um.
311. 17-F-33. Fusivel rolha para 30 ampères, um.
312. 17-F-37. Fogareiro electrico de 220 volts, um.
313. 17-G- 2. Garra para cartucho typo A, uma.
314. 17-G- 2. Garra para cartucho typo C, uma.
315. 17-G- 2. Garra para cartucho typo E, uma.
316. 17-G- 2. Garra para cartucho typo F, uma.
317. 17-G- 3. Globo de vidro typo A (claro), n. 1, um.
318. 17-G- 3. Globo de vidro typo A (encarnado), n. 1, um.
319. 17-G- 3. Globo de vidro typo A (verde), n. 1, um.
320. 17-G- 3. Globo de vidro n. 2 typo A (claro), um.
321. 17-G- 3. Globo de vidro typo A n. 2 (encarnado), um.
322. 17-G- 3. Globo de vidro typo A n. 2 (verde), um.
323. 17-G- 3. Globo de vidro typo A n. 3 (claro), um.
324. 17-G- 3. Globo de vidro typo A n. 5 (claro), um.
325. 17-G- 3. Globo de vidro typo A n. 7 (claro), um.
326. 17-G- 5. Globo de vidro typo C n. 1, um.
327. 17-G- 5. Globo de vidro typo C n. 2, um.
328. 17-G- 6. Globo de vidro typo D n. 1 (claro), um.
329. 17-G- 6. Globo de vidro typo D n. 1 (fosco), um.
330. 17-G- 6. Globo de vidro typo D n. 2 (claro), um.
331. 17-G- 8. Globo de vidro typo F n. 3, um.
332. 17-G-10. Graphite em placa de 5" x 3" x 3/8", placa.
333. 17-G-10. Graphite em placa de 5" x 3" x 1/2", placa.
334. 17-G-10. Graphite em placa de 5" x 3" x 5/8", placa.
335. 17-G-10. Graphite em placa de 5" x 3" x 3/4", placa.
336. 17-G-10. Graphite em placa de 5" x 3" x 1", placa.
337. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 3/8", placa.
338. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 1/2", placa.
339. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 5/8", placa.
340. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 3/4", placa.
341. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 7/8", placa.
342. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 1", placa.
343. 17-G-11. Graphite metallizada em placa de 5" x 3" x x 1 1/2", placa.
344. 17-G-12. Grampo de ferro isolado n. 9, um.
345. 17-G-12. Grampo de ferro isolado n. 10, um.
346. 17-G-12. Grampo de ferro isolado n. 15, um.
347. 17-G-12. Grampo de ferro isolado n. 20, um.
348. 17-G-13. Guarda de arame typo C, uma.
349. 17-G-14. Guarda de arame typo E, uma.
350. 17-G-15. Guarda de arame typo I, uma.
351. 17-I- 1. Indicador de polos, um.
352. 17-I- 3. Interior de porcellana para supporte de baioneta, um.
353. 17-I- 4. Interior de porcellana para interruptor estanque, um.
354. 17-I- 6. Interior para tomada typo A, um.
355. 17-I-7. Interior para tomada, typo B, um.
356. 17-I-8. Interior para tomada, typo C, singela, um.
357. 17-I-9. Interior para tomada, typo D, dupla, um.
358. 17-I-10. Interruptor de alavanca, um.
359. 17-I-14. Interruptor estanque, n. 2, um.
360. 17-I-14. Interruptor estanque, n. 3, um
361. 17-I-14. Interruptor estanque, n. 4, um
362. 17-I-15. Interruptor pendente, um.
363. 17-I-16. Interruptor rotativo unipolar, um.
364. 17-I-19. Isolador de borracha para alicate, um.
365. 17-I-21. Isolador de porcellana, typo A, de 0,0095, um.
366. 17-I-21. Isolador de procellana, typo A, de 0,0127, um.
367. 17-I-21. Isolador de procellana, typo A, de 0,0158. um.
368. 17-J-1. Jactor electrico, um.
369. 17-L-5. Lampada, typo CR, de 20 volts e 60 velas, uma.
370. 17-L-5. Lampada, typo CB, de 80 volts e 25 velas, uma.

371. 17-L-5. Lampada, typo CB, de 120 volts e 32 velas, uma.
372. 17-L-5. Lampada, typo CB, de 120 volts e 40 velas, uma.
373. 17-L-5. Lampada, typo CB, de 120 volts e 60 velas, uma.
374. 17-L-10. Lampada, typo CR, de 220 volts e 32 velas, uma.
375. 17-L-10. Lampada, typo CR, de 220 volts e 40 velas, uma.
376. 17-L-11. Lampada, typo CB, de 220 volts e 50 velas, uma.
377. 17-L-11. Lampada, typo CB, de 220, volts e 40 velas, uma.
378. 17-L-11. Lampada, typo CB, de 220 volts e 60 velas, uma.
380. 17-L-13. Lampada, typo MR, de 20 volts e 25 watts, uma.
381. 17-L-13. Lampada, typo MR, de 80 volts e 60 watts (azul), uma.
382. 17-L-13. Lampada, typo MR, de 80 volts e 60 watts (encarnada), uma.
383. 17-L-13. Lampada, typo MR, de 80 volts e 60 watts (verde), uma.
384. 17-L-16. Lampada, typo MB, de 80 volts e 15 watts, uma.
385. 17-L-16. Lampada, typo MB, de 80 volts e 25 watts, uma.
386. 17-L-16. Lampada, typo MB, de 80 volts e 40 watts, uma.
386. 17-L-16. Lempada, typo MB, de 80 volts e 60 watts, uma.
387. 17-L-16. Lampada, typo MB, de 80 volts e 75 watts, uma.
388. 17-L-16. Lampada, typo MB, de 80 volts e 100 watts, uma.
389. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts x 25 watts, uma.
390. 17-L-17. Lampadas, typo MR, de 120 volts por 60 watts, uma.
391. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 60 watts, uma.
392. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 75 watts, uma.
393. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 100 watts, uma.
394. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 200 watts, uma.
395. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 300 watts, uma.
396. 17-L-17. Lampada, typo MR, de 120 volts por 500 watts, uma.
397. 17-L-18. Lampada, typo MB, de 120 volts por 25 watts, uma.
398. 17-L-18. Lampada, typo MB, de 120 volts por 40 watts, uma.
399. 17-L-18. Lampada, typo MB, de 120 volts por 60 watts, uma.
400. 17-L-18. Lampada, typo MR, de 120 volts por 75 watts, uma.
401. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 volts por 25 watts, uma.
402. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 volts e 40 watts, uma.
403. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 vcolts e 40 watts (encarnada), uma.
404. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 cvolts e 60 watts, uma.
405. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 volts e 100 watts, uma.
406. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 volts e 200 watts, uma.
407. 17-L-29. Lampada typo MR, de 220 volts e 300 watts, uma.
408. 17-L-19. Lampada, typo MR, de 220 volts e 500 watts, uma.
409. 17-L-18. Lampada, typo MB, de 120 volts e 100 watts, uma.
410. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 15 watts, uma.
411. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 25 watts, uma.
412. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 40 watts, uma.
413. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 40 watts (encarnada), uma.
413. 17-L- 20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 60 watts, uma.
414. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 75 watts, uma.
415. 17-L-20. Lampada, typo MB, de 220 volts e 100 watts. uma.
416. 17-L-22. Lampada, typo MRG, de 120 volts e 300 watts,
417. 17-L-23. Lampada, typo MRG, de 220 volts e 300 watts, uma.
418. 17-L-23. Lampada, typo MRG, de 220 volts e 400 watts, uma.
419. 17-L-23. Lampada, typo MRG, de 220 volts por 1.000 watts, uma.
420. 17-L-25. Lampada rosca mignon, typo A, uma.
421. 17-L-26. Lampada rosca mignon, typo B, uma.
422. 17-L-27. Lampada rosca mignon, typo C, uma.
423. 17-L-28. Lampada rosca mignon, typo D, uma.
424. 17-L-29. Lampada rosca mignon, typo E, uma.
425. 17-L-30. Lampada rosca mignon, typo F, uma.
426. 17-L-31. Lampada rosca mignon, typo G, uma.
427. 17-L-32. Lampada rosca mignon, ytpo H, uma.
428. 17-L-33. Lampada rosca mignon, typo I, uma.
429. 17-L-34. Lampada rosca mignon, typo J, uma.
430. 17-L-35. Lampada rosca mignon, typo K, uma.
431. 17-L-36. Lampada rosca mignon, typo L, uma.
432. 17-L-37. Lampada rosca mignon, typo M, uma.
433. 17-L-38. Lampada rosca mignon, typo N, uma.
434. 17-L-39. Lampada rosca mignon, typo O, uma.
435. 17-L-40. Lampada rosca mignon, typo P, uma.
436. 17-L-41. Lampada bayoneta miniatura, typo A, uma.
437. 17-L-42. Lampada bayoneta miniatura, typo B, uma.
438. 17-L-43. Lampada bayoneta miniatura, typo C, uma.
439. 17-L-44. Lampada bayoneta miniotura, typo D, uma.
440. 17-L-45. Lampada bayoneta miniatura, typo E, uma.
441. 17-L-46. Lampada bayoneta miniatura, typo F, uma.
442. 17-L-47. Lampada bayoneta miniatura, typo G, uma.
443. 17-L-48. Lampada bayoneta miniatura, typo H, uma.
444. 17-L-49. Lampada bayoneta miniatura, typo I, uma.
445. 17-L-50. Lampada bayoneta miniatura, typo J, uma.
446. 17-L-55. Lampada para jactor, uma.
447. 17-L-56. Linha Draick, de 0,001, novello.
448. 17-L-56. Linha Draick, de 0,0015, novello.
449. 17-L-56. Linha Draick, de 0,002, novello.
450. 17-L-17. Linho envernizado em lençol, metro
451. 17-L-59. Luva de borracha, uma.
452. 17-L-60. Lampada typo CB, de 65 volts e 16 watts, uma.
453. 17-L-61. Lampada typo MR, de 65 volts e 25 watts, uma.
454. 17-L-64. Lampada rosta mignon, typo Q, uma.
455. 17-L-65. Lampada rosco mignon, typo R, uma.
456. 17-L-66. Lampada rosca mignon, typo S, uma.
457. 17-L-70. Lampada typo BM, de 110, volts por 25 watts, uma.
458. 17-L-70. Lampada typo MB, de 110 volts por 40 watts, uma.
459. 17-L-70. Lampada typo MB, de 110 volts por 60 watts, uma.
460. 17-L-70. Lampada typo MB, de 110 volts por 75 watts, uma.
461. 17-L-70. Lampada typo MB, de 11 volts por 100 watts, uma.
462. 17-L-71. Lampada typo MR, de 110 volts por 25 watts, uma.
463. 17-L-71. Lampada typo MR, de 110 volts por 40 watts, uma.
464. 17-L-71. Lampada typo MR, de 110 volts por 60 watts, uma.
465. 17-L-71. Lampada typo MR, de 110 volts, por 75 watts, uma.
466. 17-L-71. Lampada typo MR, de 110 volts por 100 watts, uma.
467. 17-L-72. Lampada typo MB, de 125 volts por 25 watts, uma.
468. 17-L-72. Lampada typo MB, de 125 volts por 40 watts, uma.
469. 17-L-72. Lampada typo MB, de 125 volts por 60 watts, uma.
470. 17-L-72. Lampada typo MB, de 125 volts por 75 watts, uma.

471. 17-L-72. Lampada typo MB, de 125 volts por 100 watts, uma.
472. 17-L-73. Lampada typo MR, de 125 volts por 25 watts, uma.
473. 17-L-73. Lampada typo MR, de 125 volts, por 40 watts, uma.
474. 17-L-73. Lampada typo MR, de 125 volts por 60 watts, uma.
475. 17-L-73. Lampada typo MR, de 125 volts por 75 watts, uma.
476. 17-L-73. Lampada typo MR, de 125 volts por 100 watts, uma.
477. 17-L-74. Lampada typo MB, de 130 volts por 25 watts, uma.
478. 17-L-74. Lampada typo MB, de 130 volts por 40 watts, uma.
479. 17-L-74. Lampada typo MB, de 130 volts por 60 watts, uma.
460. 17-L-74. Lampada typo MB, de 130 volts por 75 watts, uma.
481. 17-L-74. Lampada typo MB, de 130 volts por 100 watts, uma.
482. 17-L-75. Lampada typo MR, de 130 volts por 25 watts, uma.
483. 17-L-75. Lampada typo MR, de 130 volts por 40 watts, uma.
184. 17-L-75. Lampada typo MR, de 130 volts por 60 watts, uma.
485. 17-L-75. Lampada typo MR, de 130 volts por 75 watts, uma.
486. 17-L-75. Lampada typo MR de 130 volts por 100 watts, uma.
487. 17-M- 1, magneto portatil, um.
488. 17-M- 7. Micca em chapa, kilo.
489. 17-M- 8. Micanite flexivel, de 0,00089, de espessura, kilo.
490. 17-M- 8. Micanite flexivel, de 0,00102, de espessura, kilo.
491 17-M- 8. Micanite flexivel, de 0,00127 de espessura, kilo.
491. 17-M- 8. Micanite flexivel, de 0,00205 de espessura, kilo.
492. 17-M- 8. Micanite flexivel, de 0,0003 de espessura, kilo.
493. 17-M- 8. Micanite flexivel de 0,0004, kilo.
494. 17-M- 8. Micanite flexivel de 0,00045, kilo.
495. 17-M- 8. Micanite flexivel de 0,0005, kilo.
496. 17-M- 8. Micanite flexivel de 0,00065, kilo.
497. 17-M-13. Microlampada typo C, uma.
498. 17-M- 9. Micanite em chapa de 0,001 de espessura, kilo.
499. 17-M- 9. Micanite em chapa de 0,0015 de espessura, kilo.
500. 17-M-10. Missanga de vidro de 0,002 de diametro de furo, uma.
501. 17-M-10. Missanga de vidro de 0,003 de diametro de furo, uma.
502. 17-M-10. Missanga de vidro de 0,004 de diametro de furo, uma.
503. 17-P- 1. Papel estanho para condensador, de 0,001, kilo.
504. 17-P- 2. Papel isolante de 0,0001, kilo.
505. 17-P- 2. Papel isolante de 0,002, kilo.
506. 17-P- 2. Papel isolante de 0,0003, kilo.
507. 17-P- 2. Papel isolante de 0,00035, kilo.
508. 17-P- 2. Papel isolante de 0,0004, kilo.
509. 17-P- 3. Papel parafinado de 1,00 x 0,90 x 0,002, kilo.
510. 17-P- 3. Papel parafinado de 0,003 x 1,00 x 0,90, kilo.
511. 17-P- 3. Papel parafinado de 0,004 x 1,00 x 0,90, kilo.
512. 17-P- 4. Papelão isolante de 0,001 de espessura, kilo.
513. 17-P- 4. Papelão isolante de 0,0015 de espessura, kilo.
514. 17-P- 4. Papelão isolante de 0,002 de espessura, kilo.
515. 17-P- 4. Papelão isolante de 0,003 de espessura, kilo.
516. 17-P- 4. Papelão isolante de 0,0035 de espessura, kilo.
517. 17-P- 8. Pilha para jactor, uma.
518. 17-P- 9. Pilha secca commum, uma.
519. 17-P-11. Placa positiva para accumulador DFX n. 1.062, uma.
520. 17-P-18. Porta-escovas para magneto typo S. F. 2, completo, um.
521. 17-P-23. Punho para tomada typo B, um.
522. 17-P-24. Punho para tomada typo C, um.
523. 17-P-22. Punho para tomada typo A, um.
524. 17-P-25. Punho para tomada typo D, um.
525. 17-P-26. Punho para tomada typo E, um.
526. 17-R- 4. Receptaculo de porcellana typo A, um.
527. 17-R- 5. Receptaculo de porcellana typo B, n. 3, um.
528. 17-R- 6. Receptaculo de porcellana typo C, um.
529. 17-R- 7. Reductor para boccal de rosca, um.
530. 17-R- 8. Reflector portatil typo A, um.
531. 17-R- 9. Reflector portatil typo B, de n. 10", um.
532. 17-R- 9. Reflector portatil typo B, de 15", um.
533. 17-R-14. Roseta de porcellana para cleats, uma.
534. 17-R-15. Roseta de porcellana para fôrro, uma.
535. 17-S- 1. Seda envernizada, em lençol, metro.
536. 17-S-12. Supporte de metal, rosca, typo A n. 1, um.
537. 17-S-12. Supporte de metal, rosca, typo A n. 2, um.
538. 17-S-12. Supporte de metal, rosca, typo A n. 3, um.
539. 17-S-12. Supporte de metal, rosca, typo A n. 4, um.
540. 17-S-13. Supporte de metal, rosca, typo B n. 1, um.
541. 17-S-13. Supporte de metal, rosca, typo B n. 2, um.
542. 17-S-13. Supporte de metal, rosca, typo B n. 4, um.
543. 17-S-15. Supporte de metal, rosca, mignon, um.
544. 17-S-18. Supporte de metal, rosca, triplo, um.
545. 17-S-19. Supporte de metal, bayoneta, typo A n. 1, um.
546. 17-S-19. Supporte de metal, bayoneta, typo A n. 2, um.
547. 17-S-19. Supporte de metal, bayoneta, typo A n. 4, um.
548. 17-S-20. Supporte de metal, bayoneta, typo B n. 1, um.
549. 17-S-20. Supporte de metal, bayoneta, typo B n. 2, um.
550. 17-S-20. Supporte de metal, bayoneta, typo B. n. 3, um.
551. 17-S-20. Supporte de metal, bayoneta, typo B n. 4, um.
552. 17-S-22. Supporte de micanite n. 1, um.
553. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0127 (1/2"), um.
554. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0158 (5/8"), um.
555. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0222 (7/8"), um.
556. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0254 (1"), um.
557. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0381 (1 1/2"), um.
558. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0508 (2"), um.
559. 17-T- 4. Terminal recto para conduit de 0,0635 (2 1/2"), um.
560. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 5 ampères, um.
561. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 10 ampères, um.
562. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 15 ampères, um.
563. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 25 ampères, um.
564. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 30 ampères, um.
565. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 100 ampères, um.
566. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 200 ampères, um.
567. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 300 ampères, um.
568. 17-T- 6. Terminal de cobre typo A, de 400 ampères, um.
569. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 5 ampères, um.
570. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 10 ampères, um.
571. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 15 ampères, um.
572. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 25 ampères, um.
573. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 30 ampères, um.
574. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 100 ampères, um.
575. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 200 ampères, um.

576. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 300 ampères, um.
577. 17-T- 7. Terminal de cobre typo B, de 400 ampères, um.
578. 17-T-12. Tomada de corrente typo A, n. 2, uma.
579. 17-T-12. Tomada de corrente typo A, n. 4, uma.
580. 17-T-12. Tomada de corrente typo A, n. 3, uma.
581. 17-T-13. Tomada de corrente typo B, uma.
582. 17-T-14. Tomada de corrente typo C, (singela), uma.
583. 17-T-15. Tomada de corrente typo C, (dupla), uma.
584. 17-T-16. Tomada de corrente typo D, uma.
585. 17-T-17. Tomada de corrente typo E, uma.
586. 17-T-24. Tubo conduit de 1/2", metro.
587. 17-T-24. Tubo conduit de 3/4", metro.
588. 17-T-24. Tubo conduit de 1", metro.
589. 17-T-24. Tubo conduit de 1 1/2", metro.
590. 17-T-24. Tubo conduit de 2", metro.
591. 17-T-24. Tubo conduit de 5/8", metro.
592. 17-T-24. Tubo conduit de 3/8", metro.
593. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,0005, metro.
594. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,001, metro.
595. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,0015, metro.
596. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,002, metro.
597. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,0025, metro.
598. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,003, metro.
599. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,004, metro.
600. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,005, metro.
601. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,008, metro.
602. 17-T-25. Tubo de algodão trançado de 0,010, metro.
603. 17-T-26. Tubo de borracha de 0,001, metro.
604. 17-T-26. Tubo de borracha de 0,002, metro.
605. 17-T-26. Tubo de borracha de 0,003, metro.
606. 17-T-27. Tubo de ferro electroduto de 0,0127 (1/2"), kilo.
607. 17-T-27. Tubo de ferro electroduto de 0,0190 (3/4"), kilo.
608. 17-T-28. Tubo de mica de 1/8", um.
609. 17-T-28. Tubo de mica de 5/32", um.
610. 17-T-28. Tubo de mica de 3/16", um.
611. 17-T-28. Tubo de mica de 7/32", um.
612. 17-T-28. Tubo de mica de 1/4", um.
613. 17-T-28. Tubo de mica de 5/16", um.
614. 17-T-28. Tubo de mica de 3/8", um.
615. 17-T-28. Tubo de mica de 1/2", um.
616. 17-T-28. Tubo de mica de 5/8", um.
617. 17-T-28. Tubo de mica de 3/4", um.
618. 17-T-28. Tubo de mica de 1", um.
619. 17-T-29. Tubo de porcellana de 1" x 3/8", um.
620. 17-T-29. Tubo de porcellana de 6" x 1/2", um.
621. 17-T-29. Tubo de porcellana de 8" x 1/2", um.
622. 17-T-29. Tubo de porcellana de 10" x 1/2", um.
623. 17-T-31. Tulipa de vidro, uma.
624. 17-V- 3. Vela para motor typo A, uma.
625. 17-V- 4. Vela para motor typo B, uma.
626. 17-V- 5. Ventilador C. C. 80 volts, um.
627. 17-V- 6. Ventilador C. C. 120 volts, um.
628. 17-V- 7. Ventilador C. C. 220 volts, um.
629. 17-V- 8. Ventilador C. A. 120 volts, um.
630. 17-V-10. Voltimetro C. C. typo B, um.
631. 17-V-13. Voltimetro C. A. typo B, um.

*Grupo* 51

1. 51-C- 1. Chlorureto de ouro, kilo.

*Grupo* 52

1. 52-V-13. Verniz isolante n. 2, kilo.
2. 52-V-13. Verniz isolante n. 5, kilo.

Commissão de Concurrencias da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha, em 20 de novembro de 1936. — *José Sportelli*, 1° tenente contador naval, secretario.

## Directoria do Ensino Naval

CONCURSO PARA ADMISSÃO AO QUADRO DE MEDICOS DO CORPO DE SAUDE DA ARMADA.

O vice-almirante Tancredo de Gomensoro, director geral do Ensino Naval faz publico que se acham abertas, na Directoria do Ensino Naval, Ministerio da Marinha, as inscripções para o concurso de admissão ao quadro de medicos do corpo de Saude da Armada, durante 30 dias, a partir de 15 do corrente e a terminar em 15 de dezembro proximo vindouro.

*Da inscripção*

O candidato deverá provar:

a) ser diplomado por uma das Faculdades de Medicina, officiaes ou reconhecidas do paiz e ter o respectivo diploma registrado no Departamento Nacional de Saude e Assistencia Medica Social;

b) ter no maximo 30 annos de idade, o que provará com a respectiva certidão;

b) ser reservista militar, o que provará com a respectiva caderneta, certificado ou certidão;

d) ter boa conducta civil e militar, o que provará pelo attestado do Gabinete de Identificação e Estatistica Criminal e carteira de identidade;

e) satisfazer os padrões de robustez physica e de saude estabelecidos na Marinha, o que se verificará por inspecção de saude.

Encerrada a inscripção, será annunciado o concurso nas folhas de maior circulação com declaração do logar, dia e hora que se deve effectuar a primeira prova.

O concurso constará das seguintes provas:

a) prova de clinica medica;
b) prova de clinica cirurgica;
c) prova de technica operatoria;
d) hygiene geral e doenças tropicaes.

As duas provas de clinicas serão realizadas em dias differentes e constarão de:

a) exame de um doente da clinica, sorteado dentre os escolhidos no momento pela junta examinadora; o tempo para o exame será de meia hora e durante esse tempo os examinadores observarão sem arguir a technica empregada pelo candidato, serão fornecidos a este o material e as informações sobre dados de laboratorio e pesquizas outras anteriormente feitas no doente, mas sómente no caso de requisital-os o candidato;

b; exposição oral da observação clinica pelo candidato perante a commissão examinadora que o arguirá, pelo prazo maximo de 20 minutos sobre o caso em questão.

A prova de technica operatoria effectuar-se-á sobre o cadaver, no Instituto Anatomico da Faculdade de Medicina, tendo para esse fim os candidatos o tempo que a commissão julgar necessario. Os pontos versarão sobre a technica das principaes intervenções cirurgicas.

A prova de hygiene e de doenças tropicaes será escripta sobre ponto sorteado da prova pela commissão examinadora. na occasião entre 10 formulados no inicio

O prazo desta prova será de tres horas; a fiscalização será exercida por toda a commissão examinadora.

Directoria do Ensino Naval (D. Ens. 1). em 1/10/1936.

## Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

1. Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia datado de 10 do corrente e publicado no *Diario Official* de 11 tambem do corrente, á paginas ns. 24.404 e 24.405.

2. Outrosim, previne-se aos interessados que: no item 1 do edital de concurrencia onde se lê "no proximo dia 28 do corrente", leia-se "no proximo dia 26 do corrente"; na relação do material onde se lê "Item — Especie — Unidade — Kilo", leia-se "Item — Especie — Unidade"; no item 1 onde se lê "Ferro gusa, de grão grossa, um", leia-se "Ferro gusa de grão grossa, kilo", e no item 4 onde se lê "Contador, KWM, portatil, para 6.000 volts", leia-se "Contador, KWH, portatil, para 6.000 volts".

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capt.-tenente, engenheiro naval, chefe da divisão.

## Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, se acham com vista no prazo e na fórma da lei, os autos de inquerito referente ao accidente havido com o hiate "Dova" que bateu na pedra do canal de Mormutá no dia 12 de outubro do corrente anno, quando navegava de Cabo Frio para este porto.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936. — *Manoel Leite da S. Medeiros Filho*. 2° tenente, ref., escrivão.

De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados, que na Secretaria desta Capitania, se acham com vista no prazo e na fórma da lei, os autos de inquerito referente ao abalroamento dos vapores "Agustus" e "Delsud", occorrido a 12 de setembro do corrente anno, quando aquelle vapor manobrava para desatracar do cáes da Praça Mauá, auxiliado pelos rebocadores "Emperor" e "Gigante".

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936. — *Manoel Leite da S. Medeiros Filho*, 2º tenente, rel. escrivão.

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

### Directoria da Defesa Sanitaria

#### INSPECTORIA DOS CENTROS DE SAUDE

De accordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica, pelo presente edital, o Sr. João Nogueira, proprietario do predio sito á rua B n. 5 (freguezia da Bica), ou seu representante legal, convidado a comparecer na séde do Centro de Saude n. 8, á rua Goyaz n. 348, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do termo de intimação n. 14.198, expedido para melhoramentos no predio acima citado.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saude, em 17 de novembro de 1936. — *A. de Gusmão Lobo*, 3º official.

De accordo com o art. 1.091 do Regulamento Sanitario vigente, fica pelo presente edital, o Sr. Raul Maranhão, proprietario do predio sito á rua Joaquim Norberto n. 54 (ou seu representante legal), convidado a comparecer na séde do Centro de Saude n. 8, á rua Goyaz numero 348, das 11 ás 16 horas, afim de tomar sciencia do auto de infracção numero 547, lavrado em 19 de outubro ultimo, por ter permittido a occupação do predio acima citado sem prévia autorização do Centro de Saude.

Secretaria da Inspectoria dos Centros de Saude, em 18 de novembro de 1936. — *A. de Gusmão Lobo*, 3º officia

### Serviço de Febre Amarella do Districto Federal

#### EDITAL N. 9-36

Pelo presente faço publico para conhecimento geral e principalmente para sciencia do interessado que José Gonçalves Duarte, residente na cidade de Vassouras, Estado do Rio, por não ter cumprido o termo de intimação n. 1.978, de 23 de julho de 1936, sendo autuado pela Segunda Divisão do Serviço de Febre Amarella, de accordo com o auto que vae adeante transcripto:

Aos treze dias do mez de novembro de 1936, eu abaixo assignado, com as testemunhas tambem abaixo assignadas, encontrei em infracção do art. 3º, letra c, paragrapho unico do Regulamento do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella no Brasil, approvado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, o senhor José Gonçalves Duarte, residente ou encontrado na cidade de Vassouras, Estado do Rio, por não ter cumprido a intimação n. 1.978, referente ao predio sito á rua Professor Valladares numero 55, de sua responsabilidade, intimação essa que determina: Ligar á rêde de manilhas installada na rua, todas as aguas da casa, quer pluviaes, quer residuarias, pelo que lavrei este auto em duplicata de accordo com os arts. 3º, paragrapho unico e 9º, paragraphos 1, 2 e 3, do qual se lhe entregará um dos exemplares para sciencia sua ficando o infractor convidado a apresentar na séde deste districto, dentro do prazo de 48 horas, as explicações que julgar necessarias á sua défesa ou submetter-se ás penas regulamentares, isto é, multa de 20$000 á 200$000 e do dobro nas reincidencias, conforme a infracção commettida. — *Vicente de Padua Giangiarullo.* — Como testemunhas: *Annibal Juvencio Liborio.* — *Antonio Medeiros.*

### Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 21 do corrente, pag. 25.226.

### Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 20 do corrente mez, a pagina 25.146.

### Inspectoria de Aguas e Esgotos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official" de 18 do corrente, pag. 24.978.

### Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 65 da rua Misericordia que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 14 de novembro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

### Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspector, aviso aos proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentarem defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento de agua desses immoveis, antes de serem applicadas ás penalidades previstas nos arts. 43, 89 e 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Rua Maxwell ns. 87 e 91;
Rua de Santo Amaro n. 59.

Secção de Expediente, 18 de novembro de 1936.—*Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso aos proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua desses immoveis, antes de ser applicada á penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua General Camara n. 61.
Rua Barão de São Francisco n. 399.
Rua Francisco Eugenio n. 371.

Secção de Expediente, 21 de novembro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

## Universidade do Rio de Janeiro

### FACULDADE DE ODONTOLOGIA

#### CONCURSO PARA A CADEIRA DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE ORTHODONTIA E ODONTOPEDIATRIA

De ordem do Sr. Dr. Hildebrando Fabrino Braga, director interino desta Faculdade e em virtude da resolução do Conselho Technico e Administrativo, fica aberta pelo prazo de quatro mêzes, a contar de 6 do corrente e a terminar em 6 de março de 1937, a inscripção dos Srs. candidatos ao preenchimento da vaga de professor cathedratico da cadeira de orthodontia e odonpediatria.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1936. — Dr. *Adalberto Faria Pereira da Silva*, secretario.

## Universidade de São Paulo

### FACULDADE DE PHARMACIA E ODONTOLOGIA

#### CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accôrdo com o regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 15 de janeiro de 1937, estarão abertas, na secretaria desta Faculdade, as inscripções ao concurso para a docencia livre das cadeiras de zoologia e parasitologia, microbiologia e chimica analytica (4ª, 5ª e 6ª cadeiras do curso de pharmacia); physiologia, metallurgia e chimica applicadas e technica odontologica (4ª, 5ª e 6ª cadeiras do curso de odontologia).

Os candidatos para inscripção deverão apresentar requerimento com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome. idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

*a*) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

*b*) prova de ser portador, pelo menos ha tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;

*c*) provas de sanidade e idoneidade moral;

*d*) memorial, com demonstração da actividade profisisonal, de que trata o art. 83 do regulamento da Faculdade.

As provas terão inicio no mez de fevereiro de 1937.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 29 de setembro de 1936. — O secretario, professor *Archimedes Baillot*.

(C—4.962—2-10-36—1:606$500-45 vs.)

## MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

### Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PARA ACQUISIÇÃO DE AUTOMOTRIZES PARA A REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

Fica transferida para 26 de dezembro p. futuro a concurrencia convocada para 26 deste mez, para acquisição até duas automotrizes destinadas á Rede de Viação Cearense, cujo edital foi publicado no "Diario Official" de 26 de setembro ultimo.

### Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO ALTO TAPAJÓZ DE ACCORDO COM O DECRETO N. 1.070 DE 28 DE AGOSTO DE 1936

De ordem od Sr. director, faço publico que na Secretaria da Administração Central deste Departamento, á Praça Mauá n. 10, 1º andar, serão recebidas, ás 14 horas do dia 17 de novembro do corrente anno, pela commissão que para isso for designada, propostas para o contracto do serviço de navegação do Alto Tapajóz, de accordo com as condições estabelecidas no edital publicado no *Diario Official* de 14 de outubro do corrente anno.

### Departamento Nacional de Portos e Navegação

CONCURRENCIA DO PORTO DE FORTALEZA

O abaixo assignado, presidente da commissão de concurrencia do porto de Fortaleza, communica aos interessados que, reunida a mesma commissão no dia 23 do corrente, resolveu considerar idoneas para as obras do porto de Fortaleza, de accordo com o edital de concurrencia, as firmas Companhia de Construcções Civis e Hydraulicas, Companhia Geral de Obras e Construcções "Geobra" e Companhia de Mineração e Metallurgica Brasil "Cobrazil".

Outrosim, que no dia 26 do corrente, ás 14 hiros, no salão da bibliotheca do Departamento Nacional de Portos e Navegação a commissão abrirá as propostas apresentadas pelas firmas julgadas idoneas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *Pio Borges*, presidente a commissão.

### Departamento dos Correios e Telegraphos

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Diario Official" de 21 do corrente, pag. 25.230.

### Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto

Convido os remettentes dos registrados abaixo mencionados, cahidos em refugo definitivo no primeiro trimestre do corrente anno, a comparecer na Thesouraria desta Directoria Regional, afim dos mesmos lhes serem entregues, dentro do prazo de cinco (5) annos, a partir desta data, uma vez preenchidas as formalidades regulamentares.

Ribeirão Preto, 21 de novemro de 1936. — O director regional sustituto, *Benedicto Quartim de Almeida*.

Reg. n. 1.301, do valor de 2$000, procedente de Ribeirão Preto e destinado a S. J. Posta Restante, em Rieirão Preto.

Reg. n. 794, do valor de 1$000, em sellos, sendo 3 sellos de $300 e um de $100, procedente de São José do Rio Pardo e destinado a Messias de Mello Godoy, em São Paulo.

Reg. n. 3.046, do valor de 10$000, procedetne de S. Joaquim e destinado a O. Hancoti, em São Paulo.

Reg. n. 803, do valor de 1$000 em sellos, sendo 3 sellos de $300 e um de $100, procedente de S. José do Rio Pardo e destinado a Messias de Mello Godoy, em S. Paulo.

Reg. n. 885, do valor de 5$000, procedente de Rieirão Preto e destinado a

### Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o escrevente de 2ª classe da 4ª Divisão desta Estrada, Jayme da Gama Filgueiras Lima, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a partir da data da publicação do presente edital, á 1ª Inspectoria do Trafego, na estação de São Diogo, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, a irregularidade que lhe é attribuida, afim de prestar depoimento, sob pena de correr o processo á sua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de novembro de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

### Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o escrevente de 2ª classe da 4ª Divisão desta Estrada, Edgard Costa, a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, á 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, a irregularidade que lhe é attribuida, sob pena de correr o processo á sua revelia.

(P. 70.165|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de novembro de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

### Departamento Nacional da Producção Animal

DIRECTORIA GERAL

AVISO

Chamo a attenção dos Srs. interessados para a venda, em hasta publica, dos diversos lotes de tecidos e artefactos de seda animal, manufacturados na Inspectoria Regional de Sericicultura, em Barbacena, do Serviço de Fomento da Producção Animal, deste Departamento, conforme edital publicado a pagina 24.984 do "Diario Official" de 18 do corrente.

Secção de Expediente e Contabilidade, 19 de novembro de 1936. — *Mario P. Machado*, chefe de Secção.

### Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE BISULFURETO DE CARBONO PURO, NECESSARIO AOS TRABALHOS DE EXPURGO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITARIA VEGETAL DESTE DEPARTAMENTO

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia administrativa a realizar se no dia 7 de dezembro proximo vindouro, edital esse que veio publicado na integra, no "Diario Official" do dia vinte de novembro corrente, á pagina 25.145.

Sessão de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 21 de novembro de 1936. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo director geral.

### Departamento Nacional da Producção Vegetal

De ordem do Sr. ministro, faço publico para conhecimento dos interessados que se acha aberta nesta ministerio, pelo prazo de 60 dias, a inscripção para o curso de agronomos regionaes, obedecendo ás instrucções publicadas no "Diario Official" dos dias 11, 12 e 13 de novembro, ás paginas 24.409, 24.503 e 24.603

Rio de Janeiro, em ..de novembro de 1936. — Pelo director geral. *Carlos de Souza Duarte*.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

### Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 24 do corrente:

Approvados:

Frederico de Souza Pitanga, Octavio Borges da Silveira Lobo, Manoel Francisco Ferreira, João Pereira de Souza, Uli Lopes Rebello, Ricardo Sepulveda, Lahud Tannuri e José Antonio Alves.

Reprovados: 14.

Inspectoria do Trafego, em 24 de novembro de 1936. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos, abaixo discriminados:

Matricula indistincta do art. 366

Omnibus:

Mario Bianchi, ns. 211, 317, 426, 873, 882, 894, 907 e 922 — Arts. 151, 248 L, 248 L, 248 C e 81, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Empresa Inter-Estadual Omnibus de Luxo, ns. 545, 642 e 647 — Arts. 252, 248 L e 248 L, respectivamente.
João Ferreira & Martins, ns. 306 e 368 — Arts. 248 C e 81 e 252, respectivamente.

J. G. Feldhans, ns. 502 e 710 — Artigos 248 L, 252 e 96, respectivamente.
Djalma P. Tavares, ns. 573 e 850 — Artigos 248 L, 248 C e 81, respectivamente.

The Rio de Janeiro T. Light and Power, ns. 91 e 432 — Arts. 248 L e 248 L, respectivamente.
José Corrêa Lopes, n. 208 — Artigo 248 L.
Americo Duarte da Cruz, n. 303 — Art. 248 L.

Olga Viggiani, n. 308 — Artigo 248 L.
Martins Jordão & Comp. Ltda., numero 366 — Arts. 248 C e 81.
Christiano Sienssen, n. 489 — Artigos 82 e 81.

J. Bento Ferreira, n. 619 — Artigos 248 C e 81.
Ribeiro Lobato & Comp. Ltda., numero 629 — Art. 248 L.
Luiz Vieira Souto, n. 713 — Artigo 248 L.

R. Schmidt & Comp., n. 718 — Artigo 248 L.
J. Antonio Moreira, n. 749 — Artigo 81.
Auto Viação Progresso Ltda., n. 835 — Arts. 248 C e 81.

Autos de carga:

José Dias da Cunha, n. 311 — Artigo 102.
Angelo Vicenzo, n. 749 — Artigo 96.
Conte Nicola, n. 806 — Artigo 248 L.
José Senra Perez, n. 1.327 — Artigo 106.

David da Cunha, n. 1.916 — Artigo 102.
Augusto Vaz de Rezende, n. 2.722 — Art. 248 L.
José Ferreira, n. 3.651 — Artigo 248 L.

Augusto do Nascimento, n. 4.308 — Art. 248 L.
Floriano Baptista Vieira, n. 4.960 — Art. 248 L.
Mario da Rocha Monteiro, n. 6.185 — Art. 248 L.
Moacyr Corrêa Lima, n. 7.199 — Artigo 179.

José Pereira Nunes, n. 8.410 — Artigo 248 L.
Marciano Fernandes Lima, n. 8.441 — Art. 144.
Autos de passeio:
Fernando Mesquita Villar, n. 292 — Art. 248 L.

Mario José dos Santos, n. 356 — Artigo 81.
Silverio de Jesus Marques, n. 883 — Art. 92.
Octaviano José de Oliveira, n. 1.033 — Art. 248 I.

Antonio Lopes Rodrigues, n. 1.499 — Art. 248 L.
Tito de Almeida Albuquerque, n. 1.551 — Art. 92.

Renato Americano, n. 1.979 — Artigo 248 L.
Nelson Dantas, n. 1.999 — Artigo 102.

Walter da Silva Ramos, n. 2.003 — Art. 248 L.
Helena Paz Cavalcante, n. 2.131 — Art. 79.
Cezar Freire Vasconcellos, n. 3.275 — Art. 102.
Nilo Esteves Cardoso, n. 2.375 — Artigo 248 L.
Arnaldo de Sá, n. 3.233 — Artigo 248 L.

Ivan Van Derlhins, n. 3.370 — Artigo 252.
Nicola Peres, n. 3.487 — Artigo 102.
Virgilio Rocco, n. 3.590 — Artigo 248 L.
Agostinho Corrêa, n. 4.073 — Artigo 82.
João Althaller, n. 4.181 — Artigo 248 L.

Carlos Gooda Lacombe, n. 4.526 — Art. 248 L.
Maximo Madeira, n. 4.991 — Artigo 248 L.
Euvaldo Lodi, n. 5.214 — Artigo 248 L.
Jayme Berger, n. 5.220 — Artigo 102.
Julio Ghekiere, n. 5.461 — Artigo 102.
Saloman Gorestein, n. 5.547 — Artigo 248 L.

Cyrillo de Siqueira Martti, n. 5.604 — Art. 102.
Ary de Menezes Gil, n. 5.701 — Artigo 248 L.
José Mendes de Oliveira Castro, numero 5.901 — Art. 248 L.
Ismael Pinto Souza, n. 5.929 — Artigo 102.

Manoel Moreira Monteiro, n. 5.947 — Art. 148.
Virgilio Tavares Corrêa, n. 5.973 — Art. 248 L.
Oswaldo de Almeida Castro, n. 6.409 — Art. 102.
Manoel Penetra, n. 6.533 — Artigo 82.

Luiz da Silva Meirelles, n. 6.785 — Art. 102.
Oscar Martins Farias, n. 7.149 — Artigo 248 L.
Mario Sampaio Guimarães, n. 7.642 — Art. 248 L.
Idel Markimioz, n. 7.835 — Artigo 248 L.

José de Oliveira Brasil, n. 8.669 — Art. 248 L.
Erasmo da Rocha Pinto, n. 8.741 — Art. 248 L.
Olavo Pompeia Guimarães, n. 8.841 — Art. 248 L.
George Nen, n. 9.307 — Artigo 102.
Antonio Paixão, n. 9.464 — Artigo 248 L.

José de Carvalho, n. 9.478 — Artigo 102.
Alberto Corrêa, n. 9.651 — Artigo 248 C.
Candido Pereira Mendes, n. 9.905 — Art. 92.
Abelardo Rodrigues, n. 10.029 — Artigos 82 e 81.
eitor Xavier Pereira, n. 10.157 — Artigo 248 L.

Eduardo Ferraz, n. 10.541 — Artigo 79.
Manoel Lacevite, n. 10.652 — Artigo 248 L.

Oscar Guimarães Sant'Anna, n. 10.802 — Art. 79.
José Dias Ferreira, n. 10.831 — Artigos 252 e 248 L.

João Fernandes Casina, n. 11.185 — Art .100.
Manoel Martins Gomes, n. 13.019 — Aras. 82 e 81.
Antonio Fontes, n. 13.077 — Artigo 248 L.

Avelino Fernandes, n. 13.187 — Artigo 248 L.
José Machado, n. 13.877 — Artigo 248 E.
Gonçalo P. Marques, n. 13.897 — Art. 248 L.

Raul Pereira Rangel, n. 14.174 — Artigo 252.
Pompeu Ferraz, n. 14.448 — Artigo 248 L.
Carlos de Barros Jorge, n. 15.075 — Art. 102.

Antonio Luz, n. 15.240 — Artigo 248 L.
Euvin Meiser, n. 15.445 — Artigo 248 L.
Fernando Trigoletto, n. 15.696 — Artigo 82.
Delphim de Figueiredo, n. 16.039 — Art. 248 L.

Hermenegildo E. Aragão, n. 16.101 — Art. 248 L e 128, paragrapho unico.
José Esteves Lopes, n. 16.442 — Artigo 248 L.
Nestor Vieira de Souza, n. 16.611 — Art. 248 L.
Antonio F. da Cunha, n. 16.760 — Art. 248 L.

Manoel Ferreira Valerio, n. 16.854 — Art. 257.
Jovar Gonçalves Vianna da Silva, numero 17.043 — Arts. 94 e 252.
Alberto Ramos Filho, n. 17.050 — Art. 248 E.

João da Rocha Dias, n. 17.203 — Artigo 102.
Beatriz Affonso Wivac de Souza, numero 17.317 — Art. 102.
Hugo Rodrigues Penna do Nascimento, n. 17.401 — Art. 248 L.

Jorge Malheiros Braga, n. 17.717 — Art. 102.
Aloysio Veiga Paula, n. 17.981 — Artigo 102.
Assad Mameri Aldemar, n. 18.027 — Art .102.

Mario Bulhões Pedreira, n. 18.142 — Art. 102.
Altair de Queiroz, n. 18.194 — Artigo 248 L.
Domingos Alipio Ferreira, n. 18.196 — Art. 102.

Abilio Corrêa, n. 18.480 — Artigo 102.
Paulo Gonçalves Cardoso, n. 18.623 — Art. 248 L.
Victorino Silvestre, n. 19.010 — Artigo 102.

Mario Mendonça, n. 19.060 — Artigo 102.
José de Moraes Souza, n. 19.181 — Art. 102.
Lair Paulo Barata Ribeiro, n. 19.321 — Art. 102.

Idyllo Firmino Leal Paula, n. 19.435 — Art. 248 L.
Julio Vieira de Carvalho, n. 19.442 — Art. 102.
Armando Galvão, n. 19.495 — Artigo 102.
Waldemar Corrêa, n. 19.511 — Artigo 102.
Francisco de Paulo Cosenza, n. 19.645 — Art. 252.
Genaro Ponte de Souza, n. 19.649 — Art. 102.
Nelson de Lemos Furtado, n. 19.680 — Art. 102.
José de Campos Caldas, n. 19.743 — Art. 102.
Carlos Guimarães, n. 20.118 — Artigo 102.
José Luiz da Silva, n. 20.156 — Artigo 248 L.
Adherbal de Miranda Poney, n. 20.384 — Art. 102.
Moacyr Araujo Ferreira, n. 20.489 — Art .102.
Joaquim Antonio Leite de Castro, numero 20.727 — Art. 102.
Alfredo Corrêa dos Santos, n. 20.979 — Arts. 79 e 248 L.
Severino Pereira da Silva, n. 21.085 — Art. 248 L.
Candido Cal Garcia, n .21.135 — Artigos 100 e 98.
Raul Amaral Peixoto, n. 21.444 — Art. 102.
José Francisco de Mello, n. 21.566 — Art. 102.
Arthur Villela, n. 21.639 — Artigo 248 L.
Joaquim Paes de Lima, n. 21.734 — Art. 248 L.
Cezar de Fanzo, n. 21.788 — Artigo 248 L.
Ataliba Bebiano, n. 21.823 — Artigo 102.
Pedro Angerani, n. 21.835 — Artigo 248 L.
Paulo da Silva Fernandes, n. 21.991 — Art. 102.
José Joaquim de Araujo, n. 22.199 — Art. 248 L.
Apparecido de Oliveira, n. 22.221 — Art. 248 L.
Jefferson avares Paes, n. 22.368 — Art. 102.
Prudente Sampaio, n. 22.622 — Artigo 248 L.
Aldo Cura, numero 22.633 — Artigo 102.
Simão Gonçalves, n. 22.660 — Artigo 79.
Nicolau Romano, n .22.680 — Artigo 102.
Manoel avares de Farias, n. 22.755 — Art. 248 L.
Eugenio Ferreira Filho, n. 22.770 — Art. 102.
Hermes Ernesto da Fonseca, n. 22.952 — Art. 248 L.
Oswaldo dos Santos Affonso, n. 23.075 — Art. 102.
Adhemar de Almeida Gonzaga, numero 23.091 — Art. 92.
José de Oliveira Pereira de Albuquerque, n. 23.094 — Art. 102.
Luiz Augusto dos Santos, n. 23.106 — Art. 144.
Marietta Coutinho, n. 23.225 — Artigo 248 L.
Carlindo de Almeida Chaves, numero 23.544 — Arts. 102 e 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou os de seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936.— *José Ribeiro de Souza Peixoto*, pelo inspector.

## MINISTERIO DA FAZENDA

### Recebedoria do Districto Federal

**Para melhor orientação e facilidade do commercio, dá-se publicidade, de ordem do Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, ao quadro abaixo, organizado pelo escripturario da mesma repartição, Sylvio Góes, trabalho esse de utilidade, em que se contém todo o assumpto referente a livros, no que diz respeito á taxação, revalidação e isenção, de que trata o Regulamento do Sello, baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.**

LIVROS

FOLHA $150

De Audiencia no Districto Federal
Dos Commerciantes.....
Dos Correctores
Do Depositario geral no Districto Federal
Dos Despachantes federaes
Das Fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo
Dos Leiloeiros
De Pharmaceuticos e droguistas
De Registro no Districto Federal
De Ról dos culpados no Districto Federal
De Sociedades anonymas
De Taxa judiciaria no Districto Federal
De Termo de bem viver no Districto Federal
De Termo de segurança no Districto Federal
Dos Trapicheiros e administradores de armazens de deposito
Dos vendedores lincenciados de estampilhas.

Diario
Cop. cartas
Reg. Duplic.
Reg. V/vista.

FOLHA $200

De entrada e sahida de hospedes em hoteis, casas de pensão e hospedarias no Districto Federal.

FOLHA $300

Concernentes aos registros publicos, estabelecidos pelo Codigo Civil.
De Bancos, casas de penhores, companhias de seguro e assemelhados.
Dos Escrivães, officiaes de registro, distribuidores, tabelliães e demais serventuarios da justiça.

(Tabella B, § 1°, n. 102)

**TERMOS:**

De abertura e encerramento, por livro..... 10$000

(Tabella B, § 1°, n. 106)

**REVALIDAÇÃO:**

Tratando-se de pagamento de sello por verba, o prazo para pagamento é de 30 dias, a contar da data do termo e antes de escripturados os livros; os que excederem esse prazo ou dentro do mesmo forem escripturados sem o devido pagamento, incidem na pena de revalidação. (art. 28, comb. com o art. 62, § 2°, alinea 1 e lettra c. da nota annexa ao n. 102 do § 1° da tabella B).

**Duas dimensões: — 0,22 × 0,33 e mais 0,22 × 0,33**

**Calculo simples e com revalidação, da taxa inclusive termo**

| N. de folhas | $150 | | $200 | | $300 | | $400 | | $600 | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Simp. | Rev. | Simp. | Rev. | Simp. | Rev. | Simp. | Rev. | Simp. | Rev. |
| 10 | 11$500 | 23$000 | 12$000 | 24$000 | 13$000 | 26$000 | 14$000 | 28$000 | 16$000 | 32$000 |
| 12 | 11$800 | 23$600 | 12$400 | 24$800 | 13$600 | 27$200 | 14$800 | 29$600 | 17$200 | 34$400 |
| 19 | 12$800 | 25$700 | 13$800 | 27$600 | 15$700 | 31$400 | 17$600 | 35$200 | 21$400 | 42$800 |
| 20 | 13$000 | 26$000 | 14$000 | 28$000 | 16$000 | 32$000 | 18$000 | 36$000 | 22$000 | 44$000 |
| 24 | 13$600 | 27$200 | 14$800 | 29$600 | 17$200 | 34$400 | 19$600 | 39$200 | 24$400 | 48$800 |
| 25 | 13$800 | 27$500 | 15$000 | 30$000 | 17$500 | 35$000 | 20$000 | 40$000 | 25$000 | 50$000 |
| 26 | 13$900 | 27$800 | 15$200 | 30$400 | 17$800 | 35$600 | 20$400 | 40$800 | 25$600 | 51$200 |
| 29 | 14$300 | 28$700 | 15$800 | 31$600 | 18$700 | 37$400 | 21$600 | 43$200 | 27$400 | 54$800 |
| 30 | 14$500 | 29$000 | 16$000 | 32$000 | 19$000 | 38$000 | 22$000 | 44$000 | 28$000 | 56$000 |
| 31 | 14$600 | 29$300 | 16$200 | 32$400 | 19$300 | 38$600 | 22$400 | 44$800 | 28$600 | 57$200 |
| 39 | 15$800 | 31$700 | 17$800 | 35$600 | 21$700 | 43$400 | 25$600 | 51$200 | 33$400 | 66$800 |
| 40 | 16$000 | 32$000 | 18$000 | 36$000 | 22$000 | 44$000 | 26$000 | 52$000 | 34$000 | 68$000 |
| 48 | 17$200 | 34$400 | 19$600 | 39$200 | 24$400 | 48$800 | 29$200 | 58$400 | 38$800 | 77$600 |
| 49 | 17$300 | 34$700 | 19$800 | 39$600 | 24$700 | 49$400 | 29$600 | 59$200 | 39$400 | 78$800 |
| 50 | 17$500 | 35$000 | 20$000 | 40$000 | 25$000 | 50$000 | 30$000 | 60$000 | 40$000 | 80$000 |
| 100 | 25$000 | 50$000 | 30$000 | 60$000 | 40$000 | 80$000 | 50$000 | 100$000 | 70$000 | 140$000 |
| 149 | 32$300 | 64$700 | 39$800 | 79$600 | 54$700 | 109$400 | 69$600 | 139$200 | 99$400 | 198$800 |
| 150 | 32$500 | 65$000 | 40$000 | 80$000 | 55$000 | 110$000 | 70$000 | 140$000 | 100$000 | 200$000 |
| 200 | 40$000 | 80$000 | 50$000 | 100$000 | 70$000 | 140$000 | 90$000 | 180$000 | 130$000 | 260$000 |
| 250 | 47$500 | 75$000 | 60$000 | 120$000 | 85$000 | 170$000 | 110$000 | 220$000 | 160$000 | 320$000 |
| 300 | 55$000 | 110$000 | 70$000 | 140$000 | 100$000 | 200$000 | 130$000 | 260$000 | 190$000 | 380$000 |
| 400 | 70$000 | 140$000 | 90$000 | 180$000 | 130$000 | 260$000 | 170$000 | 340$000 | 250$000 | 500$000 |
| 500 | 85$000 | 170$000 | 110$000 | 220$000 | 160$000 | 320$000 | 210$000 | 420$000 | 310$000 | 620$000 |
| 600 | 100$000 | 200$000 | 130$000 | 260$000 | 190$000 | 380$000 | 250$000 | 500$000 | 370$000 | 740$000 |
| 1.000 | 160$000 | 320$000 | 210$000 | 420$000 | 310$000 | 620$000 | 410$000 | 820$000 | 610$000 | 1:220$000 |
| 2.000 | 310$000 | 620$000 | 410$000 | 820$000 | 610$000 | 1:220$000 | 810$000 | 1:620$000 | 1:210$000 | 2:420$000 |

**Estão isentos os livros:**

De escripturação de cooperativas (Decreto n. 24.647, de julho de 1934)..... Art. 36, n. 16
De inscripção de clubs de sorteios de mercadorias..... Art. 36, n. 56
De registro civil de nascimento..... Art. 36, n. 57
De registro de obitos..... Art. 36, n. 58
De registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocollo..... Art. 36, n. 59
De distribuição, entre escrivães e tabelliães..... Art. 36, n. 60
De movimento de entrada e sahida de gazolina e alcool exigidos dos importadores de gazolina..... Art. 36, n. 61
De registro das sociedades de seguros e capitalização mandados adoptar pelos regulamentos fiscaes.... Art. 36, n. 62
De escripturação dos institutos: Montepio dos Servidores de Estado; Nacional de Previdencia; Previdencia dos Sub-tenentes e Sargentos do Exercito e caixas e institutos de aposentadorias e pensões..... Art. 36, n. 73

Recebedoria do Districto Federal, 21 de novembro de 1936.— *J. Teixeira Martins*, escripturario.

## Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

De ordem do Sr. director, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que, nesta data, foi expedida circular ás repartições averbadoras, declarando que a Sociedade Beneficente União Telegraphica, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, se acha habilitada a operar mediante consignação em folha de vencimentos, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, letra *a* e *c* do artigo 2°.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Jayme Pitaluga*, chefe de secção.

## Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 30 de novembro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisições — Materiaes

*Para stock*

N. 419.580/84 — Productos chimicos, etc.

N. 419.585/89 — Drogas, etc.

N. 419.604/5 — Material photographico.

N. 419.752 — Material de construcção, etc.

N. 419.755 — Estopas de algodão, etc.

N. 419.756 — Fructas, temperos, etc.

N. 419.769 — Pão.

N. 419.770 — Leite puro fresco, etc.

N. 419.771 — Cobaias, coelhos, etc.

N. 419.774 — Carne fresca, figado, etc.

N. 419.779 — Gelo.

N. 419.790 — Carvão.

Rio, 24 de novembro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 1 de dezembro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisições — Materiaes

N. 107.224 — Parafina "Merck".

N. 121.063 — Cuba de vidro.

N. 128.084 — Chave para parafusos, etc.

N. 205.122 — Toalhas felpudas, etc.

N. 225.468 — Aventaes de brim, etc.

N. 242.351 — Ciorotomo "Spencer".

N. 244.029 — Machina de escrever.

N. 414.042-A — Material de expediente.

N. 414.063 — Material de Laboratorio, etc.

*Para stock*

N. 419.578/79 — Productos chimicos.

N. 419.611/14 — Empolas adrenalina, etc.

N. 419.615/18 — Empolas, etc.

N. 419.619 — Empolas sulfato magnesia, *etc.*

N. 419.620/21 — Drogas, etc.

N. 419.622/23 — Extratos fluidos, etc.

N. 419.757 — Assucar.

N. 419.758 — Café.

N. 419.759/62 — Generos alimenticios, etc.

N. 419.763 — Generos alimenticios, etc.

N. 419.764/65 — Cereaes, etc.

N. 419.772 — Manteiga de Minas.

N. 419.776 — Bacalhau, temperos, etc.

N. 419.777/78 — Agua mineral, etc.

Rio, 24 de novembro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

N. 609.026 — Livro para ponto, etc.
N. 613.093 — Colchões e travesseiros.
N. 616.161 — Livros de estudos.
N. 621.186 — Material de expediente, etc.
N. 634.004/5-D — Material de expediente.
N. 814.108-B — Material de expediente.
N. 901.042-A — Material de limpeza.
Rio, 24 de novembro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1°, do decreto n. 20.460, de 30 de setembro de 1931, solicita para o dia 3 de dezembro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na séde da commissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisições — Materiaes

*Para stock*

N. 419.590/94 — Drogas, etc.

N. 419.600/603 — Drogas, etc.

N. 419.624/25 — Extractos fluidos, etc.

N. 419.643/46 — Material cirurgico, etc.

N. 419.670 — Material photographico.

N. 419.721/23 — Productos Weskott, etc.

N. 419.766/68 — Farinha de trigo, etc.

Rio, 24 de novembro de 1936. — *A. de Faria Filho*, director.

## Caixa de Amortização

EDITAL N. 17

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da Divida Publica Federal, juro de 5% ao anno, nominativas, de numeros 110.790 a 110.793, 286.381 a 286.386, 153.327 e 491.896, de conto de réis cada uma, e 1.527, do valor de 200$, todas do typo Uniformizadas, pertencentes a Carlinda Cardia Natividade, casada, brasileira, outros titulos vão ser expedidos se, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

EDITAL N. 18

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da Divida Publica Federal, juro de 5% ao anno, typo Uniformizadas, de 1:000$ cada uma, ns. 455.530 a 455.532, pertencentes á menor Eliza Gomes, filha de Antonio Leite e de dona Delphina Gomes, novos titulos serão expedidos se, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação deste edital, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

EDITAL N. 19

Faço publico que, se tendo extraviado as apolices da Divida Publica Federal, juro de 5% ao anno, de 1:000$000 cada uma, ns. 364.380, 364.381 e 455.514, pertencentes a João Gomes Leite, solteiro, portuguez, novos titulos serão expedidos se, no prazo de cico (5) dias, contadas da data da publicação deste edital, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director.

## Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou interessado em quatro peças de tecido de linho e mais 41 metros do mesmo tecido, apprehendidos em 17 de novembro de 1936, no patéo situado entre os armazens 4 e 5 do Caes do Porto, pelo guarda aduaneiro Salvador Car-

...iro, auxiliado pelos guardas do Caes do Porto, Antonio Martins de Araujo e Alfredo José dos Santos, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 44.867).

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *C. Washington*, escrivão.

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou interessado em 16 metros de tecido de linho e quatro latas de cigarros inglezes, apprehendidos em 18 de novembro de 1936, no posto 1|2 do Caes do Porto, pelo guarda aduaneiro Carlos Arnald, auxiliado pelo remador Agostinho Ramos e guarda do Caes do Porto Antonio Falcão Prazeres, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 448.865|36).

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *C. Washington*, escrivão.

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono on interessado em tres cortes de brim pardo de linho, apprehendido em 18 de novembro de 1936, no posto 5|6 do Caes do Porto, pelo guarda aduaneiro José Evangelista, auxiliado pelo remador Caleastrato Pereira da Silva e guardas do Porto, Claudionor Martins e Antonio Carlos, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo n. 44.864).

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *C. Washington*, escrivão.

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono on interessado em nove latas de cigarros, apprehendidas em 17 de novembro de 1936, no posto 1|2 do Caes do Porto, pelo guarda aduaneiro Ubaldo Lemos, auxiliado pelo remador Agostinho Ramos, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Processo numero 44.866).

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *C. Washington*, escrivão.

## Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer communicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva, de debitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercicio de 1934.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os interessados, abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer á secção de arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto, ou á Divida Activa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — O secretario, *Ramiro Affonso Guerreiro*.

C. Carvalho & Comp.
C. Fonseca & Comp. Ltda.
Caballero — Manoel V.
Caballero — Maximino Porto
Cabral — Antonio Cunha
Editto Victorio Cabral (espolio) A|C. do Dr. Emygdio Augusto Cabral
Cabral — José da Veiga
Cabral — Julio Lopes
Caldas — A. AA.
Caldas — João Izidro
Caldas — José de Campos
Caldeira — F.
Calil — João
Calvino Filho
Camara — Joaquim
Camara — Paulo Leopoldo Pereira da
Camargo Junior — Diniz
Camillo — João
Campinho — Antenor José
Campinho — João
Campos — A. Carlos de
Campos — Alvaro de Almeida
Campos — Eduardo Frederico Luiz
Campos — Eduardo Frederico Luiz
Campos — Henrique Carlos Luiz
Campos — Jacintho (Dr.)
Campos — João Domingos
Campos — José Menescal
Campos & Martins
Campos — Raul Cardoso de
Campos — Renato Gomes de
Candal — José
Candiota — Orolivel
Candiota — Paulo
Candiota & Sá (successores de Candiota Sá & Barbastefano)
Capela — Oscar Gonçalves
Capela Junior — Manoel Gonçalves
Cardoso — Antonio Affonso
Cardoso — Antonio Joaquim
Cardoso — Antonio Ritto
Cardoso — Augusto Ferreira
Cardoso — Augusto Ignacio do Espirito Santo
Cardoso — Cassiano da Cruz
Cardoso — Eulino Rosario
Cardoso — Genaro
Cardoso — Gervasio
Cardoso — Honorio Madeira Alves
Cardoso — João Pereira
Cardoso — Joaquim Marques
Cardoso — Manoel
Cardoso — Manoel
Cardoso — Manoel Armindo
Cardoso — Manoel Gonçalves (successor de José Coelho da Rocha)
Cardoso — Mathias
Cardoso — Mathias
Cardoso & Nogueira
Cardoso — Oscarina Ferreira
Cardoso — Pedro (successor de P. Cardoso & Santos)
Cardoso — Pinto
Carlos A. da Silva & Comp.
Carlos Guerra & Comp.
Carlos — Heitor Alberto
Carlos Pereira & Costa
Carmo — Miguel
Carneio — A. (successo de Valentim Marques Loueiro)
Carneiro — Alfredo
Carneiro — José
Cardoso — Manoel Gonçalves da Silva
Carneiro — Mario Barbosa
Carneiro Junior — Alfredo
Carpinteiro — José Francisco
Carraz — João Jorge
Carreiro — José
Carneiro — Manoel
Carriere — André
Carrijo — José Martins
Carvalho — Abel de
Carvalho — Anchieses Fernandes da Silva
Carvalho — Antonio Lopes de
Carvalho — Antonio S.
Carvalho — Antonio dos Santos
Carvalho — Augusto de Faro
Carvalho — Carlos de (Dr.)
Carvalho — Carlos Amadeu de
Carvalho — Carlos C. de
Carvalho — Cicero de
Carvalho — Edgard Souza
Carvalho — Emilio Cappeleti de
Carvalho — Fernando Pinto
Carvalho & Franco (Suc. de João Chrisostomo Alves)
Carvalho — H. de
Carvalho — João
Carvalho — José de
Carvalho — José Avelino Teixeira de (Su. de Lopes & Avelino)
Carvalho — José Joaquim de
Carvaho — José de Souza
Carvalho — Licinio Augusto de
Carvalho & Magalhães
Carvalho — Manoel de
Carvalho — Manoel
Carvalho — Manoel Joaquim
Carvalho — Manoel José de
Carvaho — Manoel Pinto Teixeira de
Carvalho — Manoel Rodrigues de
Carvalho — Mario de
Carvalho — Mario Monteiro de
Carvalho — Olegario do Prado
Carvalho — Rosalina Almeida Vaz de
Carvalho — Sebastião Bemvenuto Vieira de
Carvalho — Sylas Soares de
Carvalho — Waldemar José de
Carvalho — Waldo de Souza
Carvalho Junior — Manoel Antonio de
Casa Germania Limitada
Casemiro & Marques
Cassão Junior — Felix
Castagnino — Antonio Souto
Castanheira — José Renault Duraes
Castello — Alexandre Pinto
Castello Branco — Alvaro
Castello Branco — Luiz Novaes
Castello Branco — Urbano
Castro — Americo Augusto de
Castro — Arthur Machado
Castro — Augusto Octavio Freitas de
Castro & Canellas
Castro — Fausto Werneck Corrêa e
Castro Fonseca & Comp.
Castro — Frederico Moss de
Castro — Holophernes
Castro — J. A.
Castro — J. G. de
Castro — José Luiz de
Castro — José Luiz Fernandes
Castro — José Rebello de
Castro — Moacyr Martins de
Castro & Vieira
Castro Sobrinho — Antonio Ribeiro de
Catharino — Manoel

Catran — Salin
Cattermol — Pedro
Cavalcanti — Francisco Cesar Brandão
Cavalcanti — Falvio Mario Bezerra
Cavalcanti — Joaquim Mory Cavalcanti (Dr.)
Cavalcanti — Luiz Bezerra
Cavalcanti — Themistocles Brandão
Ceperuelo — Victorinno
Cerqueira — Antonio
Cerqueira — Edgard Pedreira de
Cés — Maria Luiza Lado
Cesar — Deolino
Cesar — João
Chai — Wang Iao
Chagas — Evandro Serafim Lobo (Dr.)
Chagas — Francisco dos Santos
Chamah — Adib
Chaves — J. A.
Chaves — J. B.
Chaves — Ricardo
Chemali — Farjalla
Chiniez — José
Chousal — José Maria Pereira
Chrispim — C. (Suc. de A. Azevedo)
Cianci & Irmão
Ciceri — A. C.
Cinelli — Francisco
Cinti — C.
Cintra — Djalma Ribeiro
Cintra — Haroldo Coelho
Cintra — Luiz Cavalcanti Coelho
Claudino Ferreira da Silva & Comp. (Suc. de A. S. Moraes)
Cemence — Fred
Clemence — William James
Coelho — A. Patricio
Coelho — Abilio da Costa (Suc. de Alvaro Pereira da Silva)
Coelho — Antonio
Coelho — Carlos Alberto
Coelho — Danton
Coelho — Francisco Antonio
Coelho — João
Coelho — João Martins
Coelho — João Pereira
Coelho — Joaquim
Coelho — M. Moreira
Coelho — Manoel Vieira
Coelho — Oscar
Cohen — Raphael
Cohen — Samuel
Coimbra — Adriano Fernando
Coimbra & Esteves
Combra — João d'Almeida
Colás — Alvaro
Collet — Heitor Barcellos
Companhia de Annuncios Luminosos Lux S/A
Companhia de Expansão Territorial
Companhia Nacional de Armazens Geraes
Companhia Territorial da Ilha do Governador
Companhia United Shoe Machinery do Brasil S/A
Conceição — Maria José da
Conde — Isidro
Confucio Abdon & Comp.
Conlan — Maruce
Conrado Martins & Costa
Constantinesco — Joan V. S.
Conteisille — Edmundo
Contopoulos — Janni
Contrucci & Comp.
Cordeiro — Alberto Sayão
Corner — Ihná Pontes de Carvalho
Correia — A. L.
Corrêa — Ajax Alves
Corrêa — Antonio Antunes
Corrêa — Antonio Pinto
Corrêa Beraldo & Comp.
Corrêa — Bernardo Antonio (succ. de R. Vieira & Comp.)
Correia — Carlos Mattos Sampaio
Corrêa Carvalho & Comp.
Corrêa — Helena
Correia — Humberto
Corrêa & Irmão
Corrêa Laudares Ltda.
Corrêa — M. A.
Corrôa — M. Jacintho
Corrêa — Manoel de Souza (succ. de Nogueira & Corrêa)
Correia — Páris
Corrêa — Secundino Candido
Consentino — Pedro
Consenza — J.
Coslorsky — Isaac
Costa — Affonso Gonçalves Ferreira
Costa — Anaiz de Almeida
Costa — Annibal da
Costa — Antonio Francisco da (succ. de Antonio José da Silva Telles)
Costa — Antonio José da
Costa — Antonio Rodrigues da
Costa — Augusto Caetano da
Costa — Augusto José da
Costa — Augusto José da
Costa — Aurora
Costa — Ayres da Fonseca
Costa — Conrobert de Lima
Costa — Carlos Taylor da Fonseca
Costa — Chrispiniano Baptista da
Costa — Delphim da
Costa — Ernani
Costa — Francisco Alves da
Costa — Heitor Casimiro
Costa — Henrique da
Costa — João Alvares de Azevedo
Costa — João Gabriel
Costa — Joaquim Rodrigues Costa
Costa — José
Costa — José
Costa — José Ferreira da
Costa — Julio
Costa — Juvencio
Costa — Licinio J. G. Pereira da
Costa — Luiz Germano da
Costa — Manoel Domingos
Costa — Manoel Domingos
Costa — Manoel Ferreira da
Costa — Manoel Joaquim da
Costa — Manoel Pinto da
Costa — Marciolino Vieira da
Costa — Maria da
Costa — Mario Dias da
Costa — Marciolino Vieira da
Costa — Melania Ferreira da
Costa — Octacilio da
Costa — Pedro Cardoso da
Costa — Seraphim Luiz da
Costa — Sylverio da
Costa — Virgilio
Costa Filho — Francisco Pereira
Cotta — Lourenço
Couri & Ferreirinha
Couri — Melhem Miguel
Coutinho — Antonio Rodrigues
Coutinho — Danton
Couto — Appio Torquato Fernandes do
Couto — Carlos Antonio d'Araujo
Couto — José do
Couto — José Ferreira
Couto — José Maria da Silva
Couto — M. Pereira
Couto — Oscar Juquttha
Couto — Pedro do
Crause — Edgar
Crim — Jorge
Cromack — Ernesto
Cruz — Jayme Pecegueiro Gomes da
Cruz — João da
Cruz — João Christino
Cruz — José Gomes
Cruz — Manoel da
Cruz — Mario Henrique da
Cumptich — Vincent de Vicq de
Cunha — Alberto da (Dr.)
Cunha — Aurora Morgado
Cunha — Domingos Vieira da
Cunha — Fenelon Bomilcar da
Cunha — Francisco da
Cunha — Francisco de Jesus
Cunha — Ignacio Teixeira da
Cunha — J. Azevedo
Cunha — José Alarico da Costa e
Cunha — José Vieira da Cunha
Cunha — Laurindo Rosa da Silva
Cunha — Miguel Siqueira (succ. de J. Gonçalves da Cunha)
Cunha Santos & Gambino
Cunha — Sezinando Carneiro da
Cunha & Teixeira
Cury — Maria
Cutello — Raul

---

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico, nos termos do art. 155 do regulamento que os contribuintes abaixo relacionados se acham em debito do imposto relativo ao *exercicio de* 1931, decorrente de lançamento effectuado nesta Directoria.

Dentro de 10 dias, contados do trigesimo da publicação do presente edital deverão os interessados comparecer á Secção de Lançamento para effeito de pagamento, resalvado no alludido prazo, o direito de reclamação contra os respectivos lançamentos.

Secretario da Directoria do Imposto de Renda.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de novembro de 1936. — O secretario, Romero Affonso Guerreiro.

Exercicio de 1931

José Rebemboim & Comp.
José Rodrigues de Azevedo & Comp.
Julio & Gonçalves.
Julio — Joaquim da Silva
Jurado Nunes & Comp.
Kafure — Felippe Simão
Kalil — Rachid
Kolossov — Nicoláo
Kroenincer — Diferenz
Kuseswky — Morduk
Soares — Emilio de Souza (suc. de J. R. Soares)
Martins Rodrigues & Comp.
Morano — Luiz (suc. de Morano & Augusto)
M. Fernandes & Amaral.
M. Fernandes & Vaz.
Gitis — M.
Gonçalves — M.
Limoeiro — M.
M. Moutinho & Baptista.
M. Nunes & Comp.
M. Oliveira & Comp.
Pinhão — M. (suc. de J. Pinhão & Comp.
M. Pires & Comp
Silva — M. R. da
M. Rodrigues & Arantes.
Brandão — M. S.
M. Silva Alves & Comp.
M. Simões & Jorge.
M. Siqueira & Comp. Ltda. (suc. de Siqueira & Comp. Ltda.)
Boulard — M. T.
Campos — M. Teixeira
Barra — Jules Pierra (suc. pe Macciota & Alfiere)
Machado — José

Machado Rapuano & Comp.
Madame Annita.
Machado — Antonio
Machado — João
Magalhães — Clara Pinto dos Santos (suc. de H. Nascimento)
Magalhães — José Teixeira
Magalhães — Manoel Diogenes de Cabral & Figueiredo.
Carvalho — Bernardino M. (suc. de Corrêa Alves & Comp.)
Canelha — Armenio Martins (suc. de João dos Santos Cardoso)
Castro — João de
Carvalho & Sampaio.
Carvalho — Abel de
Carlos & Irmão.
Carlos & Gilberto.
Maia — Balthazar Alves
Maia — José Gonçalves
Maia & Oliveira.
Majjdelany — William
Manoel Borges & Irmão.
Manoel de Carvalho & Antonio Patrol.
Marçal & Augusto.
Marcellino Martins Filho & Comp.
Ferreira — José (suc. de Marcellino & Ferreira)
Marcello & Comp.
Maria da Conceição Pederneiras & João Bastos.
Mariano Azevedo & Gama.
Marimba — Manoel Ribeiro
Rodrigo da Silva.
Pinto — José R. (suc. de Ribeiro & Teixeira)
Quintino Loureiro & Comp. (suc. de L. Marine & Comp.)
R. A. Smith & Comp. Ltda., suc. de Smith Andrade Ltda.
Sidi — Salvador (s. de Sid & Hyun)
Silva Criado & Comp.
Silveira — Antonio
Silveira — Raul
Silveira — Walter da
Simão — Antonio (suc. de Ernesto Balos & Comp.)
Simões — Alberto de Andrade
Simões — Manoel (suc. de Marquez & Silva)
Simões & Ribeiro (suc.de Antonio Pereira da Silva)
Simões & Rodrigues.
Simões —Severino (suc. de Joaquim Rocha)
Sisto & Irmão
Pinheiro — Alberto de Souza (suc. de Sutter Pinheiro & Comp.)
Razo — J. Monte (suc. de Simões & Baptista)
Pinheiro — Adelino de Souza
Tecla — J. R.
Tiomny — Moysés
Costa — Serafim Moreira da
Dantas — José Antonio
Fernandes — Bernardino Pinto
Fernandes — Justino Antonio
Cunha — José Ferreira
Couto — Luiz
Lemos — Camillo de
Garcia — Octavio Pereira
Gomes & Neves.
Canalli — Eugenio
Lidio Brandão e José F. Ferraz
Lacerda — Fernando
Jensen — Jens
João Augusto Chedid
J. Louzada & Comp. Ltda.
Maio — J. C.
Joaquim Ribeiro Neves & Comp.
Ibrahim — Moysés
Capaz — H.
Ayres — Manoel das Neves
Antonio da Silva José e José da Silva Coutinho.
Abreu — Adolpho Ferreira Marques de
Pinto Filho — Antonio
Caldas — Maria do Carmo
Ferreira — Albino Alves
Cruz — Oswaldo Tavares
Soares & Souza.
T. Godinho & Comp.
Rodrigues & Passos.
Martins — Arlindo dos Santos
Dias — Francisco Paredes.
Coelho — José de Souza
Fernandes — Silvino
Lisboa — José
Colaço — Mario
H. Abdo & Comp.
Campeão & Azevedo.
José Almeida Cunha & Comp.
Bonaccorsi — Alberto.

## Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer communicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva, de debitos de imposto de renda, relativos a contribuintes do exercicio de 1934.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os interessados, abaixo relacionados, ficam convidados a comparecer á Secção de Arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto, ou á Divida Activa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — O secretario, *Raniro Affonso Guerreiro.*

B. Bloch & Irmãos.
Bacellar — Albertina Soares Huet de
Bacos — Esmeralda
Badenes — Francisco
Baião — José Monteiro
Baião — Manoel Vieira
Balbi — Vicente
Baldi — Domingos
Baltar Junior & Comp.
Baltar Junior — Joaquim Pereira
Balthazar — D.
Banco Constructor do Brasil (Nova Sociedade Anonyma)
Bandeira — Maria Luiza
Bandeira — Pedro Ferreira
Bandeira — Waldemar de Torres
Baptista — Alberto Cruz
Baptista — Alberto Cruz
Baptista Costa & Comp.
Baptista — Francisco
Baptista — Geraldo Augusto de Faria
Baptista — Manoel
Baptista — Waldemar Vianna
Baptista Junior — José Armando
Barão Jayme Luiz Smith de Vasconcellos (espolio)
Barão — Octavio Garcia
Barbastefano — F.
Barbosa — Adolpho Simões (Dr.)
Barbosa — Affonso Vizeu
Barbosa — Antonio Fernandes
Barbosa — Armando
Barbosa — Arthur Silverio
Barbosa — Bolivar Machado
Barbosa, Castro & Comp. Ltda.
Barbosa — Domingos José
Barbosa — Ernandino Ferreira
Barbosa — João D.
Barbosa — Joaquim Taveira
Barbosa — José Joaquim
Barbosa — Lydio Gomes
Barbosa — Manoel
Barbosa — Manoel Joaquim
Barbosa & Mintho
Barbosa, Monteiro & Comp.
Barbosa — Randolpho
Barcellos — Luiz Antonio
Barnabé Pereira de Souza & Comp.
Baron — Fernando
Barra — Sylvio de Andrade
Barreto — Antonio de Lisbôa Sampaio
Barreto — Jorge
Barreto — Ruderico Dantas
Barros — Adaltiva Brandão da Cunha
Barros — Alfredo Gonçalves de
Barros — Alfredo de Souza
Barros — Americo
Barros — Carlos Fernando Corrêa de
Barros & Ferreira
Barros — Francisco Pereira de
Barros — José de
Barros — Lafayette Rodrigues de (Dr.)
Barros — M. J. de
Barros — Manoel José de (resp. A. Lopes & Pereira)
Barros — Manoel Luiz de
Barros — Manoel da Silva
Barros & Pinheiro (suc. de José Marques Fernandes)
Barros — Seraphim de
Barroso — Mario
Bartolo — Julio Lope
Basch — Albert W.
Basilio — Luiz
Basto — Jeanne de Petti Ferraudi
Bastos — Antonio
Bastos — Arthur de Miranda
Bastos — Benedicto Ayres da Gama
Bastos — Eurico Ribeiro
Bastos — Francisco Pereira
Bastos — João Baptista Pereira
Bastos — João Fernandes da Silva
Bastos — José Ribeiro
Bastos — José Teixeira
Bastos — Luiz José Pereira
Bastos — Pedro Nilton
Bateira — Albilio Pinto
Bebianno — Americo
Bebiano — T.
Beck — Franz
Beer — Felippe
Behar & Bitar
Behar — Mauricio
Behar — V. S.
Belem — João Mauricio
Benevides — Eduardo Corrêa de Sá e
Bento & Martins
Benk — Carlos Fr.
Bensoussan — Vital
Bentemmuller — Gustavo Linhares
Benvenuti — José
Benger — Nicolau
Bengestein — Fernando
Bernadino F. Costa & Comp.
Bernardino Santos & Comp.
Bernardo — Abol
Bernardo & Branco
Bernestein — Isaac
Bernesteiny — Bermaine
Berredo — Thalma Cesar de
Berrini Junior — Francisco
Bessa — Arthur do Nascimento
Bessa — Arthur do Nascimento
Bessa — José
Bevilaqua — Agnello Bonifacio do Amaral
Bevilaqua — Hamilcar José do Amaral.
Bias — José Heraclito
Biato — A. J.
Bicalho — Nair dos Santos
Bijaji — Isaac
Bisso — Emanuele

Blanckford — Cuthbert Geoffrey
Blac — Luiz
Blanck — Boris
Blanco — José Ramos
Blasi — Sylvio de Vasconcellos
Blumen — Jacob
Boreda — Antonio Sotelo
Boccia — Rafaele (Suc. de L. A. Bittencourt & Comp.)
Boléo — Francisco Paiva
Bonfanti — L. A.
Bonjean — Raul dos G.
Bordallo — David Pires
Borelli — Armenio Augusto (Dr.)
Borges — Antonio Teixeira
Borges Augusto
Barges — Candido
Borges — E. Vieira
Borges — Eduardo Augusto
Borges — José Coelho da Silva
Borges Martins & Comp.
Borges — Olympio
Borges & Simões
Borsoi & Comp.
Bós — Catharina
Basco — Angelo
Bosco — Felicio del
Botelho — Alcebiades
Botelho — Francisco Rodrigues
Botelho — Noel Soares
Boulhosa — Fernando
Bouzan — Emilio
Bouzan — Eugenio Vidal
Braga — Alfredo
Braga — Americo Fernandes
Braga — Angelina Gonçalves
Braga — Carlos Olyntho
Braga Cavalcanti & Comp.
Braga — Cincinato Pinto
Braga — João Medeiros
Braga — José Gomes
Braga — Manoel Francisco
Braga — Oswaldo Mesquita
Graça Souto & Pinto (Suc. de Manoel Augusto da Silva
Braga — Sylvio Vieira
Bragança — Claudionor
Bragança — Izimbaldo Campos de
Bragança — Jorge
Branco — Antonio José
Branco — Antonio José
Branco — Antonio Pinho
Branco — João da Cunha
Branco — José da Costa
Branco — Luiz Monteiro (Suc. de João C. Fernandes)
Brand — Max
Brandão — Domingos de Oliveira
Brandão — E. S.
Brandão — Felippe Monteiro
Brandão & Filho
Brandão — José Oscar Ferreira
Brandão — M. da Silva
Brandão — Mario de Oliveira
Brandão — Ricardo
Brandão — Viriato Vieira
Brandão — Ernst
Branquinho — Luiz Cardoso
Brasil Junior — João Candido
Braun — Hugo
Bravo — Lourenço Gonzales
Brecha — Lucia da Luz
Bregman — Gerch
Breves — Victor de Souza
Brito — Deocleciano Luiz de
Brito — Horacio de Oliveira
Brito — José Fernandes de
Brito — José Joaquim de
Brito — José Luiz de
Brito — José Luiz de
Brito — Luiz Rodrigues de
Brito — Luiz Rodrigues de
Brito Junior — Emilio Alves de
Bronstein — N.
Bruce — Edgard Barreto
Bruce — Roberto Barreto
Brum — Carlos da Silveira
Brundo — João
Bruno — Constantino
Bruno — Constantino
Bruno — Salvador
Buckton — Harry J.
Buelau — Jorge Frederico
Bueno — José Silvado
Bulcão — Mario
Bulhões Pedreira Levy & Comp.
Bunton — Kate
Burlamaqui — Affonso Cesar
Bustamante — Alvaro
Butler — Alfredo José
Butruci Filho — Domingos
Byukett — Glen R.

## Alfandega do Rio de Janeiro

### Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 18 — Dia 18 de novembro de 1936 — Vapor nacional "Ilhéos", atracado em 18 de novembro de 1936.

1 tambor, M S & C, sem numero, pesando 208 kilos, vasando.

1 dito, idem, idem, pesando 207 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 206 kilos, idem.

4 saccos, S R & C, idem, pesando 48, 54, 58 e 56 kilos, rôtos.

4 ditos, S F, idem, pesando 57, 57, 50 e 58 kilos, idem.

4 ditos, idem, idem, pesando 54, 56, 52 e 45 kilos, idem.

2 ditos, idem, idem, pesando 57 e 56 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Dia 18 de novembro de 1936 — Navio finlandez "Equador", atracado em 18 de novembro de 1936.

1 bobina, 120, n. 375, pesando 437 kilos, avariada.

Armazem n. 4 — Dia 18 de novembro de 1936 — — Navio inglez "Navasota", atracado em 17 de novembro de 1936.

1 caixa, C S C, n. 612, pesando 30 kilos, avariada.

1 amarrado de pás. Calderon, n. 169, pesando 33 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 148, pesando 30 kilos, idem.

1 fardo, M P C, n. 15, pesando 65 kilos, rôto.

Armazem n. 3 — Dia 18 de novembro de 1936 — Navio "General Osorio", attracado em 18 de novembro de 1936.

1 caixa, C S C R 407, n. 4, pesando 171 kilos, repregada.

1 dita, H M C, n. 47, pesando 21 kilos, avariada.

1 dita, F. W., n. 41.304, pesando 325 kilos, idem.

1 dita, A C, n. 158.371, pesando 88 kilos, idem

1 dita, E O T 26.270, n. 2, pesando 94 kilos, repregada.

1 dita, (P), n. 71.456, pesando 34 kilos, repregada e avariada.

1 fardo, S T C, n. 3.473, pesando 12 kilos, avariado.

1 dito, idem, n. 3.475, pesando 12 kilos, idem.

1 caixa, Wibocó, n. 167, pesando 34 kilos, repregada.

Armazem n. 3 — Dia 18 de novembro de 1936 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 18 de novembro de 1936.

1 caixa, IAEGI, n. 598.390, pesando 57 kilos, repregada e avariada.

1 cartão, idem, n. 4.830, pesando 5 kilos, rôto.

1 caixa, E B, n. 1.211, pesando 120 kilos, avariada.

1 dita, K A, n. 7.251, pesando 60 kilos, idem.

1 dita, O F, n. 2, pesando 258 kilos, idem.

1 cartão, C 1.106 B (Siemens R S, numero 638.873, pesando 30 kilos, idem.

1 caixa, VARTA 261.038, n. 15, pesando 64 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 15, pesando 52 kilos, repregada.

1 dita, H B, n. 2.631, pesando 127 kilos, avariada.

Armazem n. 9 — Dia 18 de novembro de 1936 — Navio norueguez "Norma", atracado em 18 de novembro de 1936.

1 caixa, 598, n. 10, pesando 68 kilos, repregada.

2 ditas, 595, ns. 71 e 165, pesando 60 e 60 kilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 595 e 193, pesando 68 e 67 kilos, idem.

Armazem n. 10 Transito — Dia 18 de novembro de 1936 — Navio inglez "Navasota", atracado em 17 de novembro de 1936.

1 barrica, S T Paranaguá, n. 236, pesando 272 kilos, repregada.

Armazem n. 8 — Dia 18 de novembro de 1936 — Vapor japonez "La Plata Maru", atracado em 17 de novembro de 1936.

1 caixa, Associação Economica Nippo Brasileira, n. 12, pesando 15 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 55, pesando 7 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Dia 18 de novembro de 1936 — Vapor inglez "Highland", atracado em 17 de novembrode 1936.

1 encapado, Raposos Rio MD VO E F C B, n. 12.701, pesando 21 kilos, rôto.

1 dito, idem, n. 12.703, pesando 42 kilos, idem.

1 caixa, WEBCO, n. 5, pesando 337 kilos, repregada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1936. — O chefe, *Oséas Costa*.

## MINISTERIO DA GUERRA

### Primeira Região Militar

### 1ª Divisão de Infantaria — 2ª Brigada de Infantaria — 3º Batalhão de Caçadores

CONCURRENCIA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no "Dario Official" de 20 do corrente, pag. 25 136

*Anthero Gaetano de Azevedo*, tenente, secretario do C. A.

## Departamento Medico de Aviação

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do senhor major medico, presidente do Conselho de Administração, faço publico, que fica aberta até o dia 26 do corrente mez, a inscripção para fornecimento, á este departamento, de moveis, armações com cortinas, utensilios, etc.

As relações respectivas acham-se a disposição dos interessados, no almoxarifado deste departamento, nos dias uteis, das 9 ás 11 horas.

Campos dos Affonsos, 13 de novembro de 1936. — Dr. *Thomas Girdwood*, 1º tenente medico, secretario.

## Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 24 do corrente, pag. 25.394.

## Segunda Região Militar — Segunda Divisão de Infantaria — Terceira Brigada de Infantaria — Quarto Regimento de Infantaria

E' intimado a apresentar-se no Quartel do Quarto Regimento de Infantaria, dentro de oito dias, a contar do dia 21 do corrente, o 2º tenente convocado Agenor Paula da Cunha, so pena de, findo o mesmo prazo ser considerado desertor, de accordo com o art. 117 do Codigo Penal Militar.

Quartel em Quitaúna, 23 de novembro de 1936. — *Abilio Pereira de Rezende*, coronel commandante.

## Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia a realizar-se neste Serviço, no dia 30 do corrente e que se acha publicado no "Diario Official" de 21 deste mez, a pag. 25.224. — *José Ribeiro dos Santos*, 1º tenente, secretario.

## Serviço Central de Transportes

AVISO

Chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia a realizar-se neste Serviço no dia 30 do corrente, ás 14 horas e que se acha publicado no "Diario Official" de 21 deste mez, pag. 25.225. — *José Ribeiro dos Santos*, 1º tenente, secretario.

# MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

## Departamento Nacional do Trabalho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, ficam notificadas as firmas abaixo mencionadas, para, no prazo de 48 horas, contadas da data da publicação deste, apresentarem defesa, relativamente ás infracções em que incidiram, conforme consta dos termos de verificação, contra as mesmas lavrados pela Fiscalização deste Departamento e cujas cópias authenticas foram deixadas nos respectivos estabelecimentos pelos fiscaes autuantes:

Antonio Teixeira — Rua Bento Ribeiro n. 30 — Termo 2.147.

José Jacintho Fernandes — Rua do Carmo ns. 4|6 — Termo 2.145.

Francisco Bederoni — Rua do Carmo ns. 4|6 — Termo 2.145.

Agostinho Coelho Barbosa — Largo de S. Francisco n. 40 — Termo numero 1.999.

Moraes Barbosa & Comp. Ltd. — Rua do Ouvidor n. 83 — Termo 2.126.

Anthero H. Silva — Rua Sete de Setembro n. 175 — Termo 1.997.

V. Werneck & Comp. — Rua dos Ourives n. 7 — Termo 1.995.

Machnak & Bridi — Largo da Carioca n. 17 — Termo 1.990.

Silva Araujo & Comp. — Largo da Carioca ns. 12|14 — Termo 1.998.

Leone Vieira — Rua Sete de Setembro n. 97 — Termo 1.996.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *Herbert de Mendonça*, director da Secção.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, ficam notificadas as firmas abaixo mencionadas, para, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste, apresentarem defesa, relativamente ás infracções em que incidiram, conforme consta dos termos de verificação, contra as mesmas lavrados pela Fiscalização deste Departamento e cujas cópias authenticas foram deixadas nos respectivos estabelecimentos pelos fiscaes autuantes:

Corrêa Ferreira & Alegre — Rua São Francisco Xavier n .132 — Termo numero 881.

José Gonçalves Fernandes — Rua Campos da Paz n. 237 — Termo n. 924.

Luiz Carvalho — Rua da Estrella numero 32 — Termo n. 925.

Manoel Joaquim Esteves — Rua do Rosario n. 149 — Ttermo n. 857.

Fortunato Azevedo Costa — Rua Raddock Lobo n. 111 — Termo n. 922.

Francisco Reis — Rua XV n. 17 — Termo n. 2.222.

Sotto Maior & Comp. — Rua Conselheiro Saraiva ns. 36|40 — Termo numero 2.216.

Companhia Cirries S|A — Rua Lopes de Souza n. 26 — Termo n. 68.

Antonio Luiz — Rua Maria Lacerda n. 98 — Termo n. 929.

Castro, Gomes & Comp. — Rua Almirante Mariath n .12 — Termo numero 667.

José de Oliveira — Rua Maria Lacerda n. 131 — Termo n. 928.

Maria Pereira Pinto — Rua Estacio de Sá n .15 — Ttermo n. 716.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1936. — *Herbert de Mendonça*. director da Secção.

## Departamento Nacional do Trabalho

Sr. **Osiris de Almeida.**

Communico-vos que deveis comparecer nesta Repartição, entre 13 e 15 horas, afim de prestardes esclarecimentos que se tornam necessarios ao andamento do processo de reclamação de ferias n. 77-0, de 1932. — *Laert Machado*. director interino da secção.

## Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

EDITAL N. 141

Pelo presente faço publico que, tendo se extraviado a carteira profissional numero 1.080-D, de engenheiro civil, de Arne Adolph Morten Damgaard Nielsen, esse Conselho expediu 2ª via da mesma carteira, ficando nulla, para todos os effeitos, a via original.

Rio de Janeiro, 23 de nozembro de 1936. — *Othon Soares*, presidente.

# SOCIEDADES ANONYMAS

## COMPANHIA SIMÕES S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA AOS VINTE E SETE DE OUTUBRO DE 1936

Aos vinte e sete dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e seis, na séde social á rua Theophilo Ottoni n. 113, 3º andar, ás quatorze horas reunidos os accionistas Dr. Decio de Paula Machado, João Cesar Piloto dos Santos, D. Helena G. de Paula Machado, Jayme de Salles Pupo, Dr. Alvaro de Aquino Salles, Dr. Renato de Salles Pupo, Francisco Milton de Queiroz Barros e D. Sebastiana de Paula Machado, especialmente convocados para esta assembléa, foi acclamado para presidir os trabalhos o accionista Dr. Renato de Salles Pupo, que convidou a mim, Francisco Milton de Queiros Barroso, para secretario. Iniciando os trabalhos, o Sr. presidente mandou que se verificasse o cumprimeito do disposto no artigo, digo, no paragrapho primeiro do artigo decimo dos estatutos sociaes, em resultado do que foi constatada a presença de accionistas representando o total de duas mil e oitocentas e sessenta e cinco acções. Havendo quorum sufficiente, o Sr. presidente declarou a assembléa legalmente installada e mandou que fosse procedida a leitura do edital de convocação, feita no *Diario Official* de vinte e um do corrente concebido nos seguintes termos: "Comp. Simões S. A. assem-

bléa Geral extraordinaria. São convidados os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria á realizar-se na séde social, á rua Theophilo Ottoni n. 113, 3° andar sala cinco ás quatorze horas do dia vinte e sete do corrente afim de deliberarem sobre uma proposta de augmento do capital e alteração dos estatutos sociaes. A directoria. Passando á ordem do dia, o Sr. Presidente mandou que fosse lida a referida proposta e respectivo parecer do Conselho Fiscal, documentos esses do teor seguinte: Proposta de augmento de capital da Companhia Simões S. A. Considerando que apezar de já, digo, de ter sido já por duas vezes augmentado o capital social, que foi a principio de cincoenta contos de réis, e é actualmente de tresentos contos de réis continuam subsistindo as mesmas lacunas já apontadas, entre as quaes avulta a falta de distribuição de dividendos aos accionistas; Considerando que, em consequencia dessa situação não poderá a nossa Companhia preencher os seus fins sociaes, por falta de renda sufficiente; Considerando estar hoje a nossa Companhia perfeitamente apparelhada tanto em pessoal como em organização para attender o maior serviço com insignificante majoração de suas despezas; Considerando que sabemos existir já interessado na subscripção do augmento do capital social, digo, na subscripção de acções do augmento do capital social; — vimos, nos termos do artigo decimo, lettra *b*) dos nossos estatutos combinados com o artigo 93 e seus numeros do decreto 434, de 4 de julho de 1891 requerer a convocação de uma assembléa geral dos senhores accionistas para se pronunciarem sobre a presente proposta de augmento de nosso capital de tresentos contos de réis para mil e quinhentos contos de réis, depois de ouvido o illustrado Conselho Fiscal nos termos da legislação vigente. Esse augmento tanto poderá ser feito em dinheiro, como com a incorporação de bens, da maneira que melhor consulte os interesses sociaes. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1936. — *Alvaro de Aquino Salles*. — *João Cesar Piloto dos Santos*. — *Sebastiana de Paula Machado*. Parecer do Conselho Fiscal. Os abaixo assignados membros do Conselho Fiscal da Companhia Simões S. A., reunidos, nos termos do art. 95 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, para opinarem sobre uma proposta de augmento de capital da Companhia de tresentos para, digo, de tressentos contos de réis para mil e quinhentos contos de réis, (1.500:000$000), apresentada pelos accionistas senhores Dr. Alvaro de Aquino Salles, João Cesar Piloto dos Santos e D. Sebastiana de aula Machado, depois de bem examinarem as diversas considerações feitas na exposição justificativa, são de parecer que a mesma proposta deve ser approvada pela assembléa geral a ser convocada por consultar aos interesses sociaes. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1936. — *Arlindo Jurquim de Almeida*. — *Francisco Milton de Queiros Barros*. — *Jayme de Salles Pupo*." Postos em discussão esta proposta e respectivo parecer pediu a palavra pela ordem o accionista Dr. Decio de Paula Machado que se propoz a subscrever o augmento projectado em bens de sua propriedade desde que os demais accionistas estivessem de accordo e não preferissem subscrever esse augmento no todo ou em parte em dinheiro ou mesmo bens. O Sr. Presidente poz em discussão essa proposta, e como ninguem pedisse a palavra foi ella posta em votação juntamente com a proposta de augmento de capital e respectivo parecer do Conselho Fiscal, sendo ellas todas approvadas por unanimidade com excepção do voto do Dr. Decio de Paula Machado, na parte referente á sua proposta. Com a palavra novamente o Dr. Decio de Paula Machado declarou que, em vista da approvação de sua proposta pela assembléa, offerecia as suas propriedades situadas nesta Capital á rua Theophiio Ottoni n. 113 e rua General Cannabarro de ns. 73 a 85, em pagamento de valor do augmento subscripto de mil e duzentos contos de réis, offerecimento esse unanimemente approvado pelos demais accionistas. Informou então o Sr. presidente competir a assembléa a nomeação de tres louvados para darem o seu laudo de avaliação dos bens a serem incorporados. Pediu então a palavra o accionista Dr. Renato de Salles Pupo para indicar os seguintes louvados: — Dr. Adauto de Alencar Fernandes, Dr. Luiz Carlos Prati de Aguiar e Dr. Alvaro de Aquino Salles, indicação essa que mereceu a approvação unanime da assembléa, com excepção do Dr. Decio de Paula Machado e de D. Helena G. de Paula Machado que se abstiveram de votar por serem partes interessadas, ficando o accionista Dr. Renato de Salles Pupo encarregado de convidar os louvados referidos a fazerem a avaliação e apresentarem o respectivo laudo dentro de tres dias. Afim de tomar conhecimento do laudo e resolver a respeito, o Sr. presidente convocou desde já os senhores accionistas para uma assembléa geral extraordinaria no dia trinta e um do corrente ás mesmas horas e neste mesmo local. Diante do resolvido pela assembléa o artigo quarto dos estatutos passará a ter a seguinte redacção; Art. quarto: O capital da companhia é de mil e quinhentos contos de réis divididos em quinze mil acções de cem mil réis cada uma. Paragrapho unico. As acções serão do portador, devendo ser assignadas pelos directores presidente e gerente. Offereceu em seguida o Sr. presidente a palavra a quem della quizesse fazer uso e como ninguem a pedisse deu por encerrada a presente runião, que foi suspensa para lavratura da presente acta, reaberta novamente foi esta acta lida e sendo approvada, vae por mim subscripta e por todos assignada. — *Francisco Milton de Queiroz Barros*.— Dr. *Renato de Salles Pupo*.— *Decio de Paula Machado*. — *João Cesar Piloto dos Santos*. — *Helena G. de Paula Machado*. — *Jayme de Salles Pupo*. — Dr. *Alvaro Salles*. — *Sebastiana de Paula Machado*.

(C. 5.780—24-11-936—121$400)

## SOCIEDADE ANONYMA DE SEGUROS DE VIDA "VERA CRUZ"

### (Em liquidação)

A Sociedade Anonyma de Seguros de Vida "Vera Cruz", por seus representantes legaes, o primeiro, liquidante, o segundo, delegado do Governo, pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, nos termos dos arts. 25 e 34 do regulamento approvado com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, que o balanço, bens do activo e credores, em 30 de setembro proximo findo, são os seguintes:

**VERA-CRUZ**

**S. A. de Seguros sobre a Vida**

**(Em liquidação)**

**Rio de Janeiro**

BALANÇO, FECHADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

*Activo*

| | | | |
|---|---|---|---|
| Deposito no Thesouro Federal: | | | |
| 163 apolices federaes, 5 % — Valor nominal. . ..... | | | 152:000$000 |
| Caução da Directoria: | | | |
| Pela que garante a gestão..... | | | 100:000$000 |
| Caixa: | | | |
| Em dinheiro ..... | | | 555$931 |
| Caixa Economica do Rio de Janeiro: | | | |
| Nosso deposito ..... | | | 3:129$600 |
| Apolices do Thesouro Federal: | | | |
| 5 % — Valor nominal, 152:000$000.... | | | 101:196$100 |
| Emprestimos a segurados: | | | |
| Pelo debito desta conta..... | | | 26:197$260 |
| Juros vencidos a receber: | | | |
| Pelo debito desta conta..... | | | 1:900$000 |
| Contas correntes: | | | |
| *a*) Corretores: | | | |
| Manoel Casimiro Costa, Rio. | 16:341$559 | | |
| João Casimiro Costa, S. Paulo ..... | 6:223$574 | | |
| Dr. Murillo Lavrador, Rio.. | 11:510$055 | 34:075$188 | |
| *b*) Banqueiros ..... | | 13:623$204 | |
| *c*) Agencias ..... | | 1:596$700 | 49:295$092 |
| Lucros e Perdas: | | | |
| Saldo desta conta, em 30-9-1936..... | | | 1.231:770$792 |
| | | | 1.666:044$778 |

*Passivo*

| | | |
|---|---|---|
| **Capital:** | | |
| 1.000 acções de 500$000, cada uma..... | | 500:000$000 |
| Deposito da Directoria: | | |
| Pelo recebido ..... | | 100:000$000 |
| Titulos em deposito: | | |
| Pelos depositados no Thesouro Nacional | | 152:000$000 |
| Credores diversos: | | |
| Pelo saldo desta conta..... | | 233:979$048 |
| Sinistros a pagar: | | |
| Pelo saldo desta conta..... | | 11.687$700 |
| Reserva technica: | | |
| Pela correspondente aos contractos em vigor..... | 348:930$270 | |
| Pela correspondente aos contractos em liquidação.. | 294:346$610 | 643:276$880 |
| Reserva de contingencia: | | |
| Pelo credito desta conta..... | | 25:101$150 |
| | | 1.666:044$778 |

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1936.

## BALANÇO FECHADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

### DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

*Receita*

| | | |
|---|---|---|
| Juros de capitaes ..... | | 5:776$900 |
| Saldo desta conta em 30-9-1936..... | | 1.231:770$792 |
| | | 1.237:547$092 |

*Desembolso*

| | | |
|---|---|---|
| Saldo anterior desta conta..... | | 1.225:088$092 |
| Honorarios e ordenados.... | 11:700$000 | |
| Despesas judiciaes ..... | 51$900 | |
| Despesas de publicações... | 707$700 | 12:459$600 |
| | | 1.237:547$692 |

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1936.

### RELAÇÃO DOS CREDORES PRIVILEGIADOS EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

| | |
|---|---|
| Companhia Nacional de Navegação Costeira, Rio de Janeiro, pelo rateio pago aos segurados até a presente data..... | 50:269$648 |
| Dr. Leopoldo Coelho de Gouveia, Rio de Janeiro, s/honorarios ..... | 500$000 |
| Pedro Brando, Rio de Janeiro, s/honorarios | 15:500$000 |
| G. Mayer, Rio de Janeiro, s/ordenados..... | 1:800$000 |
| | 68:069$648 |

### RELAÇÃO DOS CREDORES CHIROGRAPHARIOS EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

| | |
|---|---|
| Companhia Lloyd Sul Americano, Rio de Janeiro . . ..... | 45:522$600 |
| Companhia Lloyd Industrial Sul Americano, Rio de Janeiro ..... | 120:386$800 |
| | 165:909$400 |

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1936.

### RELAÇÃO DOS SEGUROS EM VIGOR EM 30-9-1936 — OS SEGURADOS SÃO CREDORES PRIVILEGIADOS PELA RESERVA TECHNICA

| Nome do segurado | Reserva technica |
|---|---|
| Mario de Magalhães Corrêa..... | 5:070$900 |
| Fernando Ariani Machado ..... | 5:071$300 |
| Dr. Eduardo Rodrigues de Moraes..... | 5:072$500 |
| Emydio Cantidio das Neves..... | 458$900 |
| Marina, filha de José Espinheira da Costa Pinto | 1:878$500 |
| Joaquim de Abreu Cardoso..... | 287$000 |
| Bertha Luizello Rocha Brito..... | 1:577$200 |
| Arthur Rocha Brito Junior..... | 2:160$300 |
| Affonso Soledade ..... | 2:169$500 |
| Luiz de Oliveira Barreto..... | 7:615$200 |
| Antonio Carlos de Soveral..... | 3:329$800 |
| Antonio Carlos de Soveral..... | 5:039$500 |
| Anisio José dos Santos..... | 1:539$200 |
| Saturnino da Silva Ribeiro..... | 3:799$100 |
| Antonio Manso ..... | 1:538$400 |
| Rogaciano dos Santos Ribeiro..... | 396$800 |
| Jeremias Alves de Souza..... | 850$400 |
| Dr. Joaquim Barreto de Araujo..... | 5:043$500 |
| Heitor Bacellar Dourado ..... | 1:560$600 |
| Dr. José Baptista Pereira Marques..... | 1:435$000 |
| Firmino Chaves ..... | 1:912$400 |
| Ismael Onofre Braga ..... | 202$100 |
| Dr. Augusto Humberto Cerqueira Lima..... | 2:250$900 |
| Raul Drummond Pereira ..... | 1:559$300 |
| Dr. Luiz Carlos de Lima Pereira..... | 3:943$800 |
| Fernando Ariani Machado ..... | 5:030$400 |
| Luiz Antonio de Miranda..... | 1:927$100 |
| Cezario Julião Pereira ..... | 337$600 |
| Viriato Marino d'Andrade ..... | 947$900 |
| José Custodio de Moraes..... | 196$900 |
| Francisco Tavares de Moura..... | 2:728$300 |
| Adroaldo Pinheiro dos Santos..... | 652$300 |
| José de Oliveira ..... | 864$700 |
| Alberto Moraes Martins Catharino..... | 5:015$900 |
| Eduardo Pereira ..... | 1:557$900 |
| Cicero Cravo ..... | 956$400 |
| Manoel Filinto Calumby Filho..... | 2:522$700 |
| Osino Menezes da Silva..... | 508$500 |
| Lourenço de Almeida Costa..... | 1:588$200 |
| Liberato Pinheiro de Souza..... | 365$000 |
| Joaquim Emygdio Sá Ribeiro..... | 372$900 |
| Amynthos Alves Carneiro ..... | 910$300 |
| Almir de Azevedo Cordilho..... | 3:317$500 |
| Virgilio Nóya ..... | 1:440$400 |
| Delphina Cavalcanti de A. Baptista..... | 413$600 |
| Pompilio de Sant'Anna e Genesia de Sant'Anna.. | 191$000 |
| Agenor Peixoto ..... | 786$400 |
| Cypriano Aquino de Oliveira..... | 676$500 |
| Manoel Pimentel ..... | 3:181$500 |
| Raymundo Augusto Rangel ..... | 444$000 |
| Rodolpho Mariotti ..... | 1:757$700 |
| Francisco Gonçalves Fialho ..... | 4:734$400 |
| Euclides dos Santos ..... | 1:391$600 |
| Eustachio de Carvalho Villela..... | 877$700 |
| Aroldo Cardoso Zagallo ..... | 4:855$300 |
| Nicola Mandarino ..... | 2:099$900 |
| Jeronymo Coelho de Aquino..... | 230$600 |
| José Mariano Gomes ..... | 621$140 |
| Leovegildo Rodrigues Senna ..... | 631$200 |
| Manoel Paulo Trindade ..... | 1:422$400 |
| Felippe Nunes de Barros..... | 435$500 |
| José Antonio Soares Junior..... | 803$700 |
| Lindolpho Lellis ..... | 2:640$400 |

| | |
|---|---|
| Ernst Rellensmann | 201$300 |
| Dr. Oswaldo Machado Freire P. da Silva | 1:959$700 |
| Marcellino José Martins | 935$800 |
| João Magalhães | 933$500 |
| Vicentina Baudoin Pereira | 824$100 |
| Elisiario Macedo da Silveira | 940$700 |
| Durval Marques da Silva | 261$000 |
| Oscar Magalhães | 977$200 |
| Eduardo Pinto de Vasconcellos | 198$800 |
| Antonio Vianna de Souza | 267$200 |
| Francisco Cesar Pinto | 1:461$100 |
| Hypolito Paurilho da Silva | 1:474$000 |
| Themistocles da Rocha Costa | 2:196$900 |
| Nelson Heitor Doria | 2:270$400 |
| Osorio Gomes de Cerqueira | 502$200 |
| Eloy Baptista de Figueiredo | 680$100 |
| Paulo da Costa Lima | 888$000 |
| Dr. Carlos de Lima Pedreira | 3:805$900 |
| Satyro Martins de Cerqueira | 693$000 |
| Josino Alves dos Reis | 830$000 |
| Lino Gomes da Silva | 3:801$900 |
| Dr. Eduardo Vidal da Cunha | 116$100 |
| Dr. Eduardo Vidal da Cunha | 116$100 |
| Philomena Bomfim dos Reis | 848$300 |
| Dr. Affonso Neves Baptista | 1:030$100 |
| Cicero Bacellar de Sá | 939$300 |
| José Fernandes de Barros Lima Filho | 2:038$000 |
| João Anthero Nascimento | 1:230$000 |
| Juvencio da Trindade Lessa | 1:913$000 |
| Fernando Reginaldo Teixeira | 934$200 |
| Raul Augusto Corrêa de Brito | 2:033$600 |
| Athanasio Athayde | 3:664$200 |
| Pedro José Ferreira | 146$700 |
| Oswaldo Gouveia da Carvalho | 366$900 |
| Dr. Walfredo Guedes Pereira | 5:155$800 |
| Antonio Joaquim Vergara | 2:465$200 |
| D. Maria Mendes de Mesquita | 406$600 |
| José Ribeiro dos Santos | 1:658$900 |
| Gerson Corrêa Marques | 1:557$700 |
| José da Cunha Santos Guimarães | 5:754$600 |
| Augusto Flavio de Almeida e D. Vicentina Reis de Almeida | 3:625$800 |
| João Rabello Cardoso | 108$600 |
| Raymundo Caminha | 1:444$300 |
| Indalicio Berbert Tavares | 1:963$900 |
| Jayme Miara e D. Gioconda Miara | 625$600 |
| José de Aguiar Costa Pinto | 1:648$600 |
| Eugenio de Loureiro Maior | 374$800 |
| José Côrtes Duarte e Anna Menezes Duarte | 880$900 |
| Julio Pinto da Silva | 420$400 |
| Aristides d'Araujo | 1:594$100 |
| Deoclides Garcia | 2:612$400 |
| José Ribeiro Saldanha | 831$700 |
| Anisio Remigio de Oliveira | 427$600 |
| Amphilophio Remigio de Oliveira | 253$800 |
| Adalberto Marques Brandão | 396$500 |
| Hypolito Paurilio da Silva | 618$900 |
| Francisco de Farias Larangeira | 1:355$700 |
| Joaquim Dantas Barbosa | 81$500 |
| Manoel Joaquim de Souza Britto | 3:020$800 |
| Pedro Vianna Filho | 850$300 |
| Ovidio José de Barros | 1:370$100 |
| Angelo Pereira Lima e Josepha Alves Lima | 331$400 |
| Agnello Carvalho Britto | 1:953$200 |
| Mario Gomes dos Santos | 260$400 |
| João Honorio de Carvalho | 1:450$500 |
| Josias Nipomuceno de Oliveira | 563$100 |
| Firmo Ferreira de Castro | 953$800 |
| Pedro Correia Sobrinho | 687$700 |
| Dr. Ezechias da Rocha | 2:668$000 |
| Manoel Marcos Baptista | 1:606$400 |
| Hannibal Silva | 814$900 |
| Carlos Gonçalves Fernandes Ribeiro | 915$200 |
| Francisco Rocha | 139$100 |
| Maria de Lourdes Princhah | 825$500 |
| Manoel Miclstein | 3:257$500 |
| Manoel de Mendonça Barros | 1:719$600 |
| Genes Góes | 1:535$500 |
| Alalidio Caldeida da Costa | 906$300 |
| Antonio Gonçalves Gravatá | 496$700 |
| Juvencio da Trindade Lessa | 732$100 |
| Ulpio Germano Machado Cabral | 1:272$800 |
| Estevam Gerson Carneiro da Cunha | 314$700 |
| Alfredo Pimentel Goulart | 433$500 |
| Pedro Jeremias dos Santos | 306$300 |
| Reinaldo Camara de Oliveira | 906$800 |
| Januario Barreto | 310$100 |
| Coralio Ramos e Antonio C. Ramos | 2:513$200 |
| Francisco da Silva Ramalho Sobrinho | 775$300 |
| Benjamin Constancio Mello Fernandes | 224$200 |
| Carlos de Oliveira Mendes | 1:289$700 |
| Zacharias Carneiro | 674$900 |
| Irenêo Joffily | 996$000 |
| Esmeraldo Carneiro de Souza | 552$000 |
| Francisco Polito | 1:794$700 |
| Guilherme de Góes Ellery | 751$200 |
| Gilberto da Cunha Rôla | 527$300 |
| João Leopoldino de Sant'Anna | 2:299$400 |
| Epaminondas Caetano de Almeida | 291$200 |
| Epaminondas Caetano de Almeida | 791$200 |
| Silvano José de Araujo | 401$300 |
| Dr. Jayme Pereira de Souza Lima | 661$100 |
| Oliver Adrian von Sohsten e D. Amalia de Castro von Sohsten | 181$700 |
| José de Azevedo Marinho | 258$700 |
| José Ferreira de Araujo | 178$300 |
| José Francisco Guarino | 201$300 |
| Marcos Amorim de Valle | 76$800 |
| Durval Pereira de Mello | 137$700 |
| João Gomes Carneiro Irmão | 1:086$400 |
| João de Mattos Gonçalves | 152$400 |
| Alvaro Dias da Rocha | 743$800 |
| Aristides Vasconcellos de Queiroz | 1:511$000 |
| José Militão de Albuquerque | 1:816$300 |
| Francisco Valerio Goulart | 78$300 |
| Evangelina Sayão Cardoso | 184$700 |
| Casemiro de Barros e Vasconcellos | 74$200 |
| Firmino José dos Santos | 46$800 |
| Oswaldo dos Santos Jacintho | 3:051$800 |
| Antonio Corrêa da Silva | 15$800 |
| Edmundo Franco Horta | 29$000 |
| Alvaro Ferreira Lucas | 62$500 |
| Arthur Cesar de Almeida | 165$200 |
| José de Mello Pires | 29$000 |
| Dr Eduardo Figueiredo | 142$200 |
| Constantino Gomes de Baixo | 39$100 |
| Joaquim Muniz de Souza | 44$100 |
| Getulio Barcellos | 86$900 |
| Benedicto José de Souza | 71$800 |
| Anizio Prospero de Oliveira | 154$500 |
| Antonio Gonçalves Pereira | 33$800 |
| Dr. Gastão Maia de Bittencourt Menezes | 142$200 |
| Alvaro José da Fonseca | 30$500 |
| Hegesipo Soares Barbosa Junior | 128$600 |
| Sebastião Pereira de Abreu | 54$900 |
| Francisco de Paula Gomes | 66$900 |
| Ottilio Gonçalves | 59$500 |
| Eurindo Gonçalves | 38$300 |
| Prudente Antonio dos Santos | 85$000 |
| Turibio Silva Paranhos | 85$000 |
| Manoel José Pinto | 46$600 |
| Joaquim Antonio da Silva | 36$500 |
| Alfredo Figueiredo | 150$200 |
| Alvaro Lage | 157$600 |
| Ruben Luiz Tavares | 170$800 |
| Antonio Gomes Vieira Campello | 69$400 |
| Gaspar Lopes da Costa | 101$700 |
| Manoel Humberto Carneiro da Cunha | 874$900 |
| Alvaro de Aboim Costa | 170$000 |
| Jayme Alvares dos Santos Ferreira | 1:098$400 |
| Anizio Faustino de Sant'Anna | 437$700 |
| Hasdrubal Barbosa | 70$200 |
| Dr. Fidelis Sigmaringa Seixas | 1:457$500 |
| Abelardo Braga de Abreu | 167$200 |
| Emilio Schlang | 582$700 |
| Heradio de Souza Ribeiro | 682$000 |
| Henrique Manoel José Barroso | 47$600 |
| João Britto | 661$400 |
| Elysiario Franco Horta | 66$100 |
| Alvaro Franco Horta | 31$600 |
| Francisco Otto Carvalho de Toledo | 362$500 |
| D. Martinha Maria dos Santos | 52$100 |
| Newton Telles | 224$000 |
| Godofredo Diniz Gonçalves | 190$800 |
| João Joaquim Calazans | 175$500 |
| Camillo de Calazans | 224$000 |
| Othoniel Santos | 106$100 |

| | |
|---|---|
| Alfredo Augusto Ferreira da Silva e Malfiza Sobral Ferreira da Silva | 546$200 |
| Theodomiro Andrade | 386$600 |
| D. Maria Lima Gomes | 41$500 |
| Ariindo José Leite | 44$000 |
| José da Fonseca | 45$600 |
| João Luiz Paes de Porciuncula | 1:326$300 |
| Thedomiro do Prado Montes | 244$600 |
| Corina Ramos de Vasconcellos | 293$000 |
| Bucy Paulo da Silva | 37$300 |
| Francisco Gomes da Silva | 229$600 |
| Manoel Caetano de Sá | 29$100 |
| Dermeval Araujo | 1:339$200 |
| Antonio Sarmento Cardoso | 82$100 |
| Alfredo Adolpho de Mesquita | 1:681$600 |
| José Mesquita e Djalma Dantas Duarte | — |
| Apparicio Francisco da Neva | 127$200 |
| Heraclito Rocha | 249$700 |
| Luiz de Mello | 62$900 |
| Adolpho Domingos dos Santos | 57$200 |
| Etelvina Duarte de Souza | 85$500 |
| Lucia Filgueiras Gonçalves | 51$200 |
| Napoleão Lpzzamiglio | 147$900 |
| Dr. José Domingos Rocha | 549$300 |
| José Romão de Araujo | 52$600 |
| Salustio Crescencio de Almeida | 119$800 |
| Antonio Ricardo da Silva | 113$700 |
| Americo Bernardo da Silva | 537$700 |
| Floriano Pitanga | 566$300 |
| Alcino Caetano | 85$600 |
| Manoel Calheiros | 196$500 |
| Olympio Teixeira | 208$500 |
| José Anjos de Mello | 128$300 |
| Luiz Gonzaga da Silva | 156$600 |
| José Feijó de Souza | 91$700 |
| Luiz Fernandes da Costa | 98$600 |
| Carlos Martins | 68$500 |
| Henrique Lage | 351$800 |
| Agostinho de Souza | 41$100 |
| Manoel Gomes Correia de Miranda | 212$700 |
| Antonio Fernandes Caseira | 164$600 |
| Jayme Antonio Luiz Ribeiro | 159$600 |
| Estevão Jeronymo | 151$000 |
| Ladisláo Primo dos Santos | 175$500 |
| Edmilson Severiano de Oliveira | 75$100 |
| Augusto Travasso de Lima | 174$600 |
| Francisco Corrêa de Jesus | 141$100 |
| Manoel Thomaz da Costa | 114$200 |
| Dr. José de Souza Maciel | 490$600 |
| Selesio Corrêa da Silva | 1:007$800 |
| José de Freitas Sampaio e Castro Junior | 2:128$400 |
| José Dias Costa Paes e Julia de Barros Simões Paes | 13:186$200 |
| Japyassú Garcia Rodrigues | 30$000 |
| José Justino de Carvalho | 84$300 |
| João Maria Velozo | 45$200 |
| Juvenal Nunes Ferreira | 58$600 |
| Benjamin Ferreira Rollo | 62$000 |
| D. Elvira Vieira Horta | 28$700 |
| Oscar Ribeiro Monteiro | 28$100 |
| Decio Henrique do Amaral | 130$400 |
| Leonidas Barros | 155$500 |
| Lafayette Pacheco | 117$400 |
| Pedro Marinho Falcão Filho | 411$500 |
| Sebastião Ferreira dos Santos | 69$600 |
| Solon Rufino Aranha | 56$200 |
| Manoel Marques da Silva | 209$800 |
| Manoel Jesus Ferreira de Araujo | 358$200 |
| João Bertholdo Fildmann | 1:364$600 |
| Reginel Ribeiro dos Santos | 151$200 |
| Leopoldo Haensel | 137$500 |
| José Muniz de Medeiros | 331$900 |
| Augusto Ferreira dos Santos | 312$500 |
| Aureo Carvalho de Santa Rosa | 299$700 |
| Gastão Alfredo de Almeida | 236$800 |
| Antonio Moreira | 312$500 |
| Apparicio Ramalho Moreira | 174$000 |
| Aristides Toledo de Albuquerque | 179$800 |
| Octacílio Werneck dos Santos | 328$900 |
| João Grisolia | 128$100 |
| Antonio Ferreira de Almeida | 170$100 |
| Arnaldo Barbosa Rodrigues | 183$000 |
| João Guaberto da Silva | 701$400 |
| Alexandre Albuquerque | 4:133$700 |
| Horacio de Almeida Rodrigues | 2:089$800 |
| Eugenio Schlobach | 831$500 |
| Antonio Luiz Pimentel | 67$000 |
| Boanerges dos Santos Magano | 63$600 |
| Aldemar Gomes de Paiva | 152$500 |
| Boaventura Duarte | 65$800 |
| Jovino Manoel Ferreira | 81$100 |
| Bernardino Cruz | 135$300 |
| Isidoro Custodio | 39$900 |
| Ciciliano Miguel Ignacio | 44$500 |
| Tobias Tolentino da Rosa | 81$500 |
| Reginaldo Felippe Nascimento | 46$800 |
| Elpidio Lima | 42$000 |
| Saturnino Lima | 199$400 |
| Antonio Fulvio Ulderico Pittigliani | 150$300 |
| Manoel Isabel | 33$900 |
| Adelffe Pamate | 47$500 |
| Francisco Kowalski | 171$300 |
| Juvenal João Silveira | 81$100 |
| Manoel Gonçalves da Silva | 177$300 |
| Djalma Elysio de Gusmão Neves | 110$000 |
| Ignacio Manoel Gonçalves | 35$000 |
| Jovino Nascimento | 44$500 |
| Antonio Silverio | 37$600 |
| Jacob Dalbó | 37$600 |
| Ulysses Faria Corrêa | 268$000 |
| Felicio Manoel Nunes | 86$100 |
| João Cosme | 56$300 |
| Manoel Alipio de Souza | 83$000 |
| Synval de Carvalho Gama | 199$200 |
| Ludgero Carneiro | 685$500 |
| Cecilio Manoel Gomes e Glaphyra Brasilia de Lemos Gomes | 1:056$800 |
| Joaquim Caribé da Rocha | 1:778$700 |
| Joaquim Carneiro de Andrade Mello | 2:154$400 |
| Severiano Marques da Silva | 61$200 |
| Arthur de Guaraná Guia | 188$000 |
| Domingos Faustino de Souza | 49$300 |
| Theotonio Francisco de Souza | 51$400 |
| Godofredo Miranda Henriques e Maria Marietta Cavalcante Miranda | 2:709$800 |
| Nicanor Ramos y Ramos | 2:013$400 |
| José Cravo Silva | 1:156$500 |
| Trajano de Castro Lima | 379$000 |
| Antonio Galdino da Silva | 413$000 |
| Oswaldo dos Santos Alves Guerra | 127$500 |
| José Viégas de Andrade | 115$500 |
| Antonio Bernardo de Medeiros | 351$500 |
| Eduardo Jesus da Silveira Barros | 160$000 |
| João Vicente Torres Bandeira | 133$000 |
| Pedro Walfrido Ramos | 155$500 |
| Jayme Vieira da Silva | 151$000 |
| José Tancredo | 67$700 |
| Carlos Gustaf Kjellin | 34$600 |
| Fernando Domingos Borges | 38$400 |
| Catullo Pittigliani | 88$100 |
| Felippe Biehl | 47$700 |
| Bento Tonneson | 185$000 |
| Antonio Leitão Filho | 22$000 |
| Antonio Caetano Araujo | 91$300 |
| Brasilio Carr Ribeiro de Alvarenga | 315$700 |
| Manoel Leite dos Passos | 1:080$200 |
| Alfredo Freire do Nascimento | 4:460$000 |
| José Menezes de Faro Freire | 1:855$400 |
| D. Josepha Leite de Souza Nunes | 677$500 |
| Antenor Guimarães | 1:764$300 |
| Octaviano de Barros Lima | 274$700 |
| Joaquim Monteiro de Moraes | 90$800 |
| Pedro Paulo | 62$100 |
| Orminda Teixeira de Moraes | 82$900 |
| João Costa | 84$000 |
| Guilherme Antonio de Brito | 548$000 |
| Francisco da Costa Pires | 7:278$000 |
| Francisco Rocha | 88$400 |
| Virgilino José de Anchieta | 99$500 |
| Nicoláu Santos | 47$900 |
| John Davies | 5:105$000 |
| José Alves Ferreira | 46$200 |
| Joaquim Lopes | 38$500 |
| Oscar Gomes Pereira | 84$300 |
| Antonio Coutinho de Oliveira | 63$300 |
| Carlos Fernandes da Costa | 57$800 |

| | |
|---|---|
| Eduardo Albano Pereira | 58$100 |
| José Rodrigues Barbosa | 632$900 |
| Alcebiades Pires Seabra | 1:291$600 |
| Manoel Marcos | 81$400 |
| Euclides Francisco de Souza | 239$000 |
| Gilberto da Cunha Rôla | 356$700 |
| José Annibal Madureira da Costa | 1:446$200 |
| Agostinho Ferreira da Fonseca | 804$600 |
| D. Mercedes Quirino Pereira Bueno | 5:794$000 |
| José Barreto de Mesquita | 160$300 |
| Octaviano Ferreira de Jesus | 505$600 |
| Gastão Jorge Pereira | 1:037$000 |
| Gabriel Fernandes Camacho | 878$000 |
| Alberto Pereira | 134$800 |
| Ramiro José de Araujo | 226$000 |
| Felippe Felix da Cruz | 2:029$500 |
| Dr. Corsinio Bouret | 1:350$000 |
| Eduardo Cunha Pereira | 438$600 |
| José da Cunha Pereira | 438$800 |
| José Goulart Fontes e D. Noemia Camerino Fontes | 838$400 |
| Mario Max Pavão | 1:091$600 |
| Oswaldo Amaral Pacheco | 2:446$500 |
| Jayme Vieira da Silva | 189$900 |
| Luiz Rocha e Helena Oliveira Rocha | 285$400 |
| Carlos Diniz Monteiro Ferreira | 2:501$000 |
| Oscar Loup | 264$100 |
| José Rodrigues Barbosa | 660$900 |
| Francisco Valerio Goulart | 79$300 |
| Agenor Prudente | 173$600 |
| Dr. Adolpho José de Carvalho del Vecchio | 109$000 |
| Oscar Mabilde | 180$000 |
| Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho | 472$300 |
| Pedro Cecchini | 38$400 |
| Arlindo Oliveira Marques | 48$400 |
| Walter Gustavo de Cassal Bruck | 207$200 |
| José Ignacio da Silva Fróes | 389$400 |
| Guilherme Teisen | 60$000 |
| Dorvalino Fróes Mabilde | 164$800 |
| Julio Frederico Wulff | 100$500 |
| Affonso Fróes Mabilde | 102$900 |
| Amado Stein | 32$900 |
| Francisco Miranda | 25$500 |
| José Henrique Fróes Mabilde | 132$200 |
| José Maria Ripoll Albeza | 183$000 |
| José Soares de Lima | 158$700 |
| Benvenuto da Costa Lima | 2:591$100 |
| Lindolpho Carlos Bohrer | 206$000 |
| Honorio Araujo Viegas | 84$300 |
| Carlos Vieira | 42$000 |
| Brauzulino Baptista da Silva | 99$900 |
| Albino Tabim | 203$000 |
| Raymundo Vieira | 45$200 |
| Dr. José Bonifacio Paranhos da Costa | 248$600 |
| Casemiro Duarte | 2:909$200 |
| José Lopes d'Assumpção Sobrinho | 1:010$700 |
| Mario Antonio Jovino da Fonseca | 721$500 |
| Emilio Adolpho Fróes Mabilde | 123$500 |
| Enéas Franco de Sá | 218$800 |
| Arthur Costa de Castro e Silva | 521$200 |
| Antonio Augusto Rodrigues da Silva | 127$300 |
| Carmine Montuori | 2:572$800 |
| Francisco José Jayme Galvão | 668$200 |
| Pamphilio Costa | 137$500 |
| Annibal Fernandes da Silva Sá | 131$500 |
| Mario Murillo Barbosa | 571$800 |
| Renato de Castro | 529$700 |
| Augusto Mello | 1:949$600 |
| Raul de Figueiredo Lima | 977$600 |
| Osman de Moraes Farias | 951$000 |
| Hermano Teixeira de Almeida | 486$900 |
| Heretiano Rocha | 349$200 |
| Avenantes Silvaira de Lemos | 14$000 |
| Octavio Baptista de Carvalho | 273$300 |
| Hermann Adolf Friedrich Kicherer | 3:283$800 |
| Solly Hoedemaker | 1:960$400 |
| Antonio Fernandes Dias | 1:642$200 |
| Luiz d'Oliveira Barreto | 1:471$000 |
| José da Cunha Oliveira | 424$700 |
| Benedicto Moraes Freire | — |
| Benedicto dos Santos Lima e Sebastião A. Ribeiro da Costa | 390$000 |
| José Ribeiro Felix | 39$800 |
| Fernando Fernandes Guedes | 117$000 |
| Richot Domingos Bruno e Carlinda Coutinho Bruno | 213$700 |
| Heriberto Hülse | 83$800 |
| Emilio Hontan de Yparraguirre | 26$100 |
| Aristarcho Xavier de Carvalho | 19$900 |
| Antonio Peçanha Raposo | 10$100 |
| Antonio Manoel de Andrade | 44$600 |
| Roberto Calheiros de Miranda | 8$900 |
| Antonio José Barbosa | 56$100 |
| Carlos Santiago de Gouvêa | 21$400 |
| Mario Vasconcellos Silva | 8$900 |
| Paulo Ferreira Lopes | 21$700 |
| Herminio Gutterres Sobrinho | 10$100 |
| Carlos Barcellos | 8$900 |
| Edison Rodrigues Pereira | 16$500 |
| Hernani Ebecken de Araujo | 18$200 |
| Jason Gutterres | 20$200 |
| Arthur Vasconcellos Silva | 37$400 |
| Horacio Pereira da Costa Filho | 8$900 |
| Elias Martins | 12$500 |
| Antonio José de Bessa Netto | 16$100 |
| Flavio Silva Nunes de Faro | 46$700 |
| Apollo Gonçalves | 66$000 |
| Theodoro Petersen | 22$300 |
| Manoel Teixeira | 18$600 |
| João Gonçalves | 9$400 |
| Luiz Ferreira da Silva | 11$700 |
| Camillo Cordeira | 8$900 |
| Antonio Gonçalves Martins | 8$300 |
| Dr. Augusto de Bittencourt Menezes | 61$800 |
| Benjamin Candido da Rocha | 37$800 |
| Italo Arturo Eugenio O'Neil | 290$300 |
| Antonio d'Oliveira Passos | 28$300 |
| Antonio Saturnino de Franca | 27$700 |
| João Evangelista de Araujo | 8$600 |
| José Barcellos | 10$900 |
| Alcindo de Souza Carvalhal | 8$700 |
| Frontino José da Silva | 16$400 |
| Jacyntho Pereira Valente | 11$300 |
| Israel Pio Gonçalves | 8$900 |
| Manoel Aguiar Fagundes | 17$200 |
| Pedro Ferreira | 8$600 |
| Manoel Luiz da Silva | 21$100 |
| Antonio José Gonçalves | 9$400 |
| Americo José Gonçalves | 8$700 |
| Deoscoredis da Silva Gomes | 11$700 |
| José Coelho Gomes | 17$800 |
| Geraldo Pereira de Magalhães | 9$400 |
| José Duarte Filho | 8$300 |
| Candido Martins | 9$400 |
| Eduardo de Jesus Silva | 8$300 |
| José Dias | 9$500 |
| Lucindo Carvalho Gomes | 8$600 |
| Eduardo Guimarães | 8$600 |
| José Petronilho Ferreira | 9$400 |
| Antonio Oliveira Guimarães | 15$000 |
| Antono Gonzales | 28$400 |
| Conrado Ericksen | 85$900 |
| Dr. Laerte Rangel Brigido | 61$200 |
| Henrique Alves | 11$100 |
| Aristides Sebastião Gayo | 8$600 |
| Carlos Christovani Oliveira | 9$900 |
| Accacio Bessa | 9$900 |
| Claudio Loureiro Dias | 32$300 |
| Antenor Barbosa Lima | 10$900 |
| Manoel Barbosa Parra | 8$600 |
| Affonso Ferraz | 14$200 |
| Eugenio Gonçalves Martins | 9$400 |
| João Candido Martins | 30$200 |
| Manoel Barreiros | 21$400 |
| Alvaro José de Almeida | 8$300 |
| João Alves Leite | 28$200 |
| Alberto Passos de Magalhães | 9$400 |
| Antonio Octaviano de Oliveira | 11$900 |
| Bernardino Sgambato | 11$600 |
| José Dias | 12$400 |
| Lincoln de Miranda | 8$300 |
| Oscar Rangel de Lima | 15$100 |
| Jacobino Desterro | 12$700 |
| Plinio Pessôa de Mattos | 16$100 |
| Manoel Rodrigues | 17$000 |
| Luiz Marcellino da Silva Leite | 45$000 |

| | |
|---|---|
| João Antonio da Costa Cabêdo | 19$500 |
| Benjamin Vieira Machado | 44$600 |
| Antonio Martins Dourado Netto | 8$600 |
| Candido Rosa Simões | 8$300 |
| Antonio Joaquim da Fonseca | 9$800 |
| Benjamin Bento Igreja | 22$300 |
| João Ponte da Silva | 8$600 |
| Alcindo Soares Machado | 13$300 |
| Americo Fernandes Corrêa | 70$300 |
| Mario Vieira de Menezes | 67$700 |
| Ernesto Magalhães Furtado | 109$400 |
| Apollo de Araujo Andrade | 49$600 |
| Ruth Short Lucas | 17$800 |
| Senhorinha Rosa da Rocha | 10$900 |
| Anna de Souza Gouvêa | 15$500 |
| Octavio Azevedo | 8$300 |
| Alcides Passos | 16$500 |
| Emygdio Mendes Freire | 15$500 |
| Joaquim Pereira dos Santos | 16$700 |
| José Rodrigues de Almeida | 28$600 |
| Zeferino Faria Filho | 13$800 |
| Alexandre Lopes Ferreira | 11$500 |
| Americo da Costa Terra | 10$800 |
| Bartholomeu Alves de Azevedo | 25$300 |
| Pedro Candido da Silva | 10$200 |
| José Pereira da Rocha | 27$600 |
| Antonio Francisco de Sant'Anna | 15$300 |
| José Fernandes | 26$300 |
| Damião da Costa Terra | 22$200 |
| Manoel Soares de Medeiros | 26$500 |
| Antonio Diniz Gonçalves | 3:291$200 |
| Lino da Silva Calmeirão | 14$300 |
| Antonio Baptista da Silva | 25$000 |
| Antonio Bernardo da Fonseca | 22$000 |
| Carlos da Silva Coelho | 25$400 |
| Francisco Alves Canella | 32$300 |
| Joaquim da Silva Diniz | 14$000 |
| Theobaldino de Azevedo | 23$700 |
| João Luiz de Moura | 41$700 |
| Franklin Gonçalves Reis | 17$900 |
| José Joaquim de Abreu Junior | 26$300 |
| José Ferreira da Silva | 18$400 |
| Julio dos Santos Lins | 17$400 |
| Manoel Ribeiro Giraldez | 16$900 |
| Carlos Gomes Catharino | 22$100 |
| Arthur Nunes dos Santos | 9$300 |
| Edmundo Fernandes Barroso | 8$800 |
| Manoel Ignacio de Freitas | 9$300 |
| José Maria Gomes Lomba | 34$400 |
| Jorge Steinke | 926$900 |
| Sidney Carlos da Silva | 8$900 |
| Antonio Rodrigues Ianelli | 43$400 |
| Benjamin de Araujo Medeiros | 717$700 |
| Antonio Pereira Muniz | 580$600 |
| José Albuquerque | 36$400 |
| Durvalino Zacharias de Oliveira | 8$800 |
| Pedro Ramos | 30$900 |
| João Antonio Pacheco Junior | 27$100 |
| Mario Leandro da Silva | 25$000 |
| Carlos Fernandes Corrêa | 23$900 |
| Dionysio Lopes da Silva Nogueira | 17$200 |
| Joaquim Ferreira da Silva | 20$400 |
| Lino Liberato da Silva | 22$700 |
| Lourenço Corrêa | 17$900 |
| Marinho Sabino da Silva | 17$600 |
| Francisco da Silva Jardim e Noemia Bittencourt Jardim | 1:196$800 |
| Francisco Esteves Filho | 23$900 |
| Antonio Rodrigues Gomes | 586$200 |
| João Theodorico de Souza | 22$100 |
| Herminio Menezes | 412$300 |
| Julio Botto de Barros | 279$300 |
| Leopoldo Calumby Barretto | 306$100 |
| Thales Aguiar Menezes e Zilda Silveira Martins | 606$100 |
| Pedro de Aragão Barbosa | 161$000 |
| José de Almeida Junior | 631$200 |
| Antonio Daltro Telles de Almeida | 591$300 |
| Pedro Fausto dos Santos | 20$200 |
| Raul Chatagnier | 326$700 |
| Cicero de Aguiar Menezes e Cacilda Siqueira de Aguiar | 163$900 |
| Severino Rodrigues de Carvalho | 1:947$500 |
| Raul Pinto de Lara e Clotilde da Silva Lara | 936$600 |
| Dioscorides Fontes Cardoso | 632$900 |
| Lupercio Vieira Machado | 11$400 |
| Pedro Giubertoni | 8$000 |
| Benedicto Hirth | 192$900 |
| Raul Hollemberg | 235$400 |
| Milton Aguiar e Ilnah Mello Menezes Aguiar | 312$100 |
| Fortunato Sperandio | 170$400 |
| Dr. José Brasil Valerio | 340$800 |
| Alberto Pereira da Silva | 1:634$400 |
| Miguel Abdalla Sarraff | 637$800 |
| Benevenuto Pereira Soares e Ormezinda dos Santos Soares | 360$000 |
| Valeriano Gomes da Silva e Marietta Gomes | 474$100 |
| Levy Dacheux | 317$800 |
| José Rabello de Pinho Ferreira Junior | 412$300 |
| José Rabello de Pinho Ferreira Junior | 413$700 |
| Manoel Luiz Pereira | 262$700 |
| Nicolau Frascino | 150$600 |
| Lourenço Barbosa da Silva | 86$700 |
| Sirio Santi | 205$700 |
| Flavio Villela Guimarães | 249$500 |
| Julio Carstens | 368$100 |
| Sirio Santi | 294$600 |
| Carlos Guilherme Prochmann | 423$100 |
| Edison Coelho | 186$700 |
| Pierina Mabilia Giron | 420$100 |
| Adalberto Queiroz da Silveira | 645$100 |
| Hugo Costa Menezes | 508$100 |
| Sebastião Botto de Barros | 170$100 |
| Eugen Franz Hermann Lang | 221$100 |

Ficam, assim, os interessados, portadores de apolices e credores, na fórma do art. 34 e seus paragraphos do regulamento baixado com o decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, convidados a apresentarem as suas reclamações, quer quanto á importancia e classificação dos creditos, quer quanto a qualquer omissão porventura existente neste edital, até 31 de janeiro de 1937, sob pena de perderem direito a qualquer futura contestação até mesmo por via judicial, *ex-vi* do disposto no § 3° do citado art. 34.

As reclamações, deverão ser dirigidas, dentro do prazo acima referido, nesta Capital, para a séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 20, 2° andar, ou para a Inspectoria de Seguros e, nos Estados, para as Delegacias Regionaes da Inspectoria de Seguros, si os interessados não preferirem dirigil-as directamente á Inspectoria de Seguros ou á séde da companhia liquidanda.

Ás Delegacias Regionaes da Inspectoria de Seguros são as seguintes: 1ª, com séde em Belém, comprehendendo os Estados do Amazonas e Pará; 2ª, com séde em São Luiz do Maranhão, comprehendendo os Estados do Maranhão, Ceará e Piauhy; 3ª, com séde em Recife, comprehendendo os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas; 4ª, com séde em São Salvador, comprehendendo os Estados da Bahia e Sergipe; 5ª, com séde em São Paulo, comprehendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso; 6ª, com séde em Porto Alegre, comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — *Pedro Brando*, liquidante. — *Leopoldo de Gouvêa*, delegado do Governo.

Os segurados residentes no Acre deverão dirigir as suas reclamações para a Delegacia Regional com séde em Belém; os segurados residentes nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Goyaz, deverão dirigir as reclamações para a séde da companhia, na avenida Rio de Branco n. 20, 2° andar, ou para a Inspectoria de Seguros nesta Capital.

(C — 5.603 — 4-11-936 — 3:488$400 — 3 vezes.)

## "SOCIEDADE ANONYMA SANATORIO RIO DE JANEIRO"

RELATORIO DA DIRECTORIA A SER APRESENTADO EM ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA CONVOCADA PARA O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Senhores accionistas:

De accordo com os nossos estatutos e em conformidade com as leis por que se regem as Sociedades Anonymas, cumpre-nos trazer ao vosso conhecimento as principaes occurrencias havidas durante o anno social encerrado em 30 de setembro ultimo. Compulsando o balanço annexo, podereis verificar que transcorreu satisfatoriamente o referido exer-

cicio. Algumas obras de conservação e adaptação foram feitas, tudo com o objectivo de melhor prover o estabelecimento dos recursos de ordem technica necessarios á realização de seus fins. Ultimou-se a operação destinada á acquisição de um terreno para o Sanatorio. Foi feita a ultima chamada para a integralização do capital da Sociedade, tendo deixado de entrar com a ultima prestação o accionista Dr. José Belesa, visto ter fallecido pouco tempo antes. Nesta assembléa devereis ainda eleger a directoria, o conselho fiscal e respectivos supplentes.

Aproveitamos a opportunidade para agradecer ao Conselho Fiscal a sua constante e efficiente collaboração.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936. — Dr. *Heitor Pereira Carrilho*, director-presidente. — Dr. *José Valente Colares Moreira*, director-secretario. — Dr. *Ivar Costa Rodrigues*, director technico-administrativo. — Dr. *Aluizio Leopoldo da Camara*, director-thesoureiro.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da "Sociedade Anonyma Sanatorio Rio de Janeiro", tendo examinado a escripturação e respectivos documentos, relativos ao balanço do exercicio social encerrado em 30 de setembro ultimo, opinamos que taes documentos se acham em perfeita ordem e regularidade, em condições de merecerem a plena approvação dos senhores accionistas.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1936. — *Alcides Carrilho da Fonseca e Silva.* — *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.* — *Bernardino da Silva Athayde.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

*Receita*

| | | |
|---|---|---|
| Renda liquida de diarias e extraordinarios.... | | 283:524$800 |

*Despesa*

| | | |
|---|---|---|
| Despesas geraes: Ordenados, impostos, alimentação, luz electrica, gaz, alugueis, etc..... | | 260:101$000 |
| Juros: Importancia dispendida no exercicio correspondente ao balanço que ora se encerra.. | | 2:606$500 |
| Gastos de installação: Quota de amortização no balanço correspondente ao exercicio encerrado em 30 de setembro do corrente anno de 1936.. | | 2:817$300 |
| Fundo de reserva: Quota correspondente ao balanço que ora se encerra..... | | 3:600$000 |
| Dividendos: 3º dividendo, correspondente ao balanço que ora se encerra, a ser distribuido aos accionistas..... | | 4:500$000 |
| Gratificação da directoria: Quota relativa ao balanço que ora se encerra..... | | 4:500$000 |
| Gratificações: Importancia relativa ao balanço que ora se encerra, a ser applicada de conformidade com os estatutos..... | | 2:700$000 |
| Moveis e utensilios: Quota de de depreciação no balanço encerrado em 30 de setembro do corrente anno de 1936... | | 1:350$000 |
| Apparelhos e instrumentos: Quota de depreciação no balanço encerrado em 30 de setembro do corrente anno de 1936.... | 1:350$000 | 283:524$800 |

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1936. — *Antonio Alves Filho*, guarda-livros.

BALANÇO GERAL EFFECTUADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

*Activo*

| | |
|---|---|
| Accionistas — Saldo desta conta..... | 250$000 |
| Acções em caução — Titulos caucionados..... | 16:000$000 |
| Gastos de installação — Saldo desta conta.... | 712$990 |
| Immoveis — Valor de um immovel pertencente ao Sanatorio..... | 70:868$000 |
| Contas correntes — Devedores em conta-corrente..... | 19:765$200 |
| Moveis e utensilios — Valor dos existentes.... | 43:705$345 |
| Aparelhos e instrumentos — Idem, idem, idem | 22:024$345 |
| Banco do Brasil — Importancia em deposito neste Banco, conforme consta da caderneta | 30:105$700 |
| Caixa — Saldo em moeda corrente..... | 17:260$650 |
| | 220:692$230 |

*Passivo*

| | | |
|---|---|---|
| Capital — Representado por 750 acções do valor de 200$000 cada uma..... | | 150:000$000 |
| Caução da directoria — Saldo desta conta.... | | 16:000$000 |
| Fundo de reserva — Saldo desta conta..... | | 8:091$080 |
| Gratificação da directoria — Saldo desta conta | | 4:500$000 |
| Gratificações — Saldo desta conta..... .. | | 2:700$000 |
| Hypothecas — Saldo desta conta..... | | 34:000$000 |
| Dividendos: | | |
| Saldo não reclamado do primeiro dividendo..... | 401$150 | |
| Saldo não reclamado do segundo dividendo..... | 500$000 | |
| 3º dividendo, correspondente ao balanço, encerrado em 30 de setembro, a ser distribuido aos accionistas..... | 4:500$000 | 5:401$150 |
| | | 220:692$230 |

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1936. — *Antonio Alves Filho*, guarda-livros. — Dr. *Heitor Pereira Carrilho*, director-presidente. — Dr. *José Valente Collares Moreira*, director-secretario. — Dr. *Ivar Costa Rodrigues*, director-technico-administrativo. — Dr. *Aluisio Leopoldo Pereira da Camara*, director-thesoureiro.

(1.608 — 24-11-936 — 138$700)

## COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE FERRO E CARVÃO

RELATORIO DA DIRECTORIA E PARECER DO CONSELHO FISCAL, REFERENTES AOS ANNOS DE 1934 E 1935, QUE SERÃO APRESENTADOS AOS SRS. ACCIONISTAS, EM ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, CONVOCADA PARA O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 1936.

Senhores accionistas:

Vimos apresentar-vos os balanços dos annos de 1934 e 1935 e submetter ao vosso julgamento todos os actos de nossa gestão, referentes áquelles annos.

Augmentado o capital para 700:000$000, de accordo com a vossa deliberação, em assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 7 de janeiro e 30 de março de 1935 e, em consequencia, incorporadas ao acervo social as propriedades do "Salto" e "Fabrica", no Estado de Minas Geraes, está a directoria ultimando os seus estudos para a execução dos projectos da companhia, depois da viagem que fez o Sr. Dr. Claus von Dellinsghausen, em 1935, á Europa, onde foi tratar de assumptos que se prendem aos ditos projectos.

Estando terminado o periodo de nossa gestão, deveis, senhores accionistas, proceder á eleição da nova directoria, bem como á do conselho fiscal e seus supplentes.

Além das informações supra, estamos ao vosso inteiro dispor para prestar-vos quaesquer outras que desejardes.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Salvador Pinto Junior.* — *Claus von Dellinsghausen.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, tendo examinado o relatorio da directoria, os balanços e as contas relativas aos annos de 1934 e 1935, e tendo-os encontrado em perfeita ordem, são de parecer que sejam os mesmos approvados.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Olympio de Carvalho.* — *Affonso Penna Junior.* — *Affonso Vaz de Mello.*

—

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1935

*Activo*

| | |
|---|---|
| Fazenda "Fabrica" . . . | 450:000$000 |
| Fazenda do "Salto" . . | 150:000$000 |
| Contas correntes . . | 68:525$800 |
| Moveis e utensilios . . | 3:474$000 |
| Depositos . . . | 40$000 |
| Caixa . . . . | 31$530 |
| Lucros e perdas . . | 90:453$970 |
| Acções caucionadas . . | 20:000$000 |
| | 782:525$300 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital . . . | 700:000$000 |
| Contas correntes . . | 62:525$300 |
| Caução da directoria . . . | 20:000$000 |
| | 782:525$300 |

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935. — O presidente, *Salvador Pinto Junior.* — O guarda-livros, *João de Campos.*

—

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

*Activo*

| | |
|---|---|
| Contas correntes . . | 68:896$300 |
| Depositos . . . | 1:667$500 |
| Caixa . . . | 31$530 |
| Acções caucionadas . . | 20:000$000 |
| Lucros e perdas . . | 72:943$970 |
| | 163:539$300 |

*Passivo*

| | |
|---|---|
| Capital . . . | 100:000$000 |
| Emprestimos . . . | 43:539$300 |
| Caução da directoria . . | 20:000$000 |
| | 163:539$300 |

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934. — O presidente, *Salvador Pinto Junior.* — O guarda-livros, *João de Campos.*

(C—5.777—24-11-936—96$900).

## COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

ACTA DA REUNIÃO DOS REPRESENTANTES DOS DEBENTURISTAS DE 2ª HYPOTHECA DA COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

Convocados pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, reuniram-se hoje, 20 de novembro, ás 17 horas, na séde da Companhia, Ernesto Dutra da Fonseca, Francisco Gonçalves Ferreira e Camille Robert, representantes eleitos pela assembléa geral dos obrigacionistas de 2ª hypoteca, afim de examinar as contas relativas ao primeiro semestre do corrente anno, para o fim de verificar a quota correspondente aos 12 % o que, nos termos dos accordos celebrados cabem aos debenturistas de 2ª hypotheca.

Verificou-se que a receita, de 1 de janeiro a 30 de junho, alcançou 2.666:875$688, dos quaes hão de deduzir-se réis 12:202$700, correspondentes a facturas anteriores de 1 de março de 1935.

| | |
|---|---|
| A receita foi assim de..... | 2.654:672$988 |
| As despesas foram de..... | 2.125:962$482 |
| Deixando um saldo a repartir de..... | 528:710$505 |
| A participação dos obrigacionistas de 2ª hypotheca é de 12 % dessa receita, ou seja a importancia de..... | 63:445$260 |

que, dividida entre 59.709 obrigações em circulação, mais 5 124 depositadas em garantia, ao total 64.833 obrigações, permitte distribuir Rs. 978 e cada obrigação.

A essa importancia de Rs. 978 se deve accrescentar o saldo anterior de 57 réis por titulo, o que dá o total de Rs. 1.035 para cada coupon.

Afim de simplificar o pagamento será distribuida a quantia de 1$000 por titulo, ficando assim um saldo de 35 réis para a proxima distribuição.

Reconheceram os representantes dos debenturistas de 2ª hypotheca que esta distribuição é muito mais exigua do que fôra de esperar porque a Companhia, máo grado os esforços empenhados, conforme puderam verificar, não conseguiu até a presente data o pagamento pelo Thesouro Nacional, do producto das Tomadas de Contas relativas ao resto do anno de 1933 (mez e tres dias) 1934 e 1935, da qual uma parte cabe aos debenturistas de 2ª hypotheca.

Nestas condições, resolveram os representantes, autorizar a Companhia a annunciar o pagamento, a partir do proximo dia 25, da quantia de 1$000 em troca do coupon n. 38.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1936. — *Ernesto Jorge Dutra da Fonseca.* — *Francisco Gonçalves Ferreira.* — *Camille Robert.*

(C. 5.610 — 24-11-936 — 50$000)

# ANNUNCIOS

## Radio Vera Cruz, Sociedade Anonyma

Registro de Immoveis do Setimo Officio da Capital Federal — Official, doutor Alberto Burle de Figueiredo.

Certifico que, em data de hoje, dezeseis de novembro de mil novecentos e trinta e seis, foi apresentado a este registro e ficou archivado, na fórma da lei, um exemplar do *Diario Official* da União, edição do dia sete (7) do corrente, no qual se encontra publicada a acta da assembléa de transformação, de elevação do capital e de approvação dos estatutos da Radio Vera Cruz, Sociedade Anonyma, acta essa de transformação da Radio Cajuti do Rio de Janeiro, Sociedade Civil, em Radio Vera Cruz, Sociedade Anonyma, realizada aos dezesseis de outubro ultimo, seguida dos estatutos dessa Radio Vera Cruz e de uma certidão do Departamento Nacional da Industria e Commercio (Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio), declarando terem sido alli archivados, os seguintes documentos, referentes á "Radio Cajuti": escriptura de transformação de sociedade, lavrada aos vinte e dois de outubro ultimo, no decimo officio de notas, na qual foram transcriptos a acta da assembléa geral de transformação da Radio Cajuti do Rio de Janeiro, sociedade civil em Radio Vera Cruz, Sociedade Anonyma, na qual foi apresentado o projecto de alteração dos estatutos e respectivo augmento do capital social, transcripção dos estatutos, lista dos subscriptores, recibo do deposito de dez por cento, feito no Banco do Commercio, guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal, e folha do *Diario Official* de quatorze do mesmo mez de outubro, em que foi publicada a autorização para a transformação da Sociedade Radio Cajuti para Radio Vera Cruz S. A. O referido é verdade, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936. — *Alberto Burle de Figueiredo.*

(C 5.612—24-11-36—35$700)

## Saneadora Domiciliar S. A.

AVISO

Pelo presente ficam convocados os subscriptores de acções, para, no dia 28 de novembro de 1936, ás 14 horas, á rua da Alfandega n. 47, 1° andar, se reunirem em assembléa geral para constituição definitiva da Saneadora Domiciliar S. A. e eleição de sua primeira directoria.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1936. — *Clemildes Teixeira de Siqueira*, incorporador.

(C 5.484—20-11-36—27$500—3 vezes)

## Companhia Casino Copacabana, S. A.

ACÇÕES COMMUNS

São convidados os Srs. accionistas portadores de acções *communs*, que ainda não satisfizeram o disposto no paragrapho unico do art. 6 do decreto n. 21.536, de 15 de junho de 1932, a apresentar, na séde social, suas acções, para que nellas sejam carimbadas as declarações referidas no art. 6° do mencionado decreto n. 21.536.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936. — *A directoria.*

(C 5.526—31-10-36—51$000—5 vezes)

## Escola Americana do Rio de Janeiro, S. A.

(Sociedade civil)

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Convocação

Convidam-se os subscriptores das acções desta sociedade civil, em organização, a comparecer á assembléa geral de constituição a se realizar no dia 30 do corrente, ás dezeseis e meia horas, á praça Mauá n. 7, 18° andar, sala 1.813 (Edificio da *A Noite*), afim de deliberarem sobre a constituição da sociedade.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Os incorporadores.*

(C 5.609—24-11-36—12$200)

## Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

PAGAMENTO DO COUPON N. 38, CORRESPONDENTE AO 1° SEMESTRE DE 1936, DAS OBRIGAÇÕES DE 2ª HYPOTHECA

A companhia avisa os senhores debenturistas, portadores dos titulos de segunda hypotheca, que encetá hoje o pagamento do *coupon* n. 38, de juros, á razão de 1$000 o *coupon*, conforme demonstrativo abaixo. O pagamento se effectuará em seu escriptorio, á avenida Rio Branco n. 46, 3° andar, das 10 ás 11 horas e de 2 1/2 ás 3 1/2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936. — *A directoria.*

(C 5.611—24-11-36—12$200)

## Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light e Jardim Botanico e S. A. du Gaz

SECÇÃO PREDIAL

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUCÇÃO DE 29 CASAS SERIADAS

Faço saber aos interessados que, pelo espaço de 30 dias e a contar desta data, acha-se aberta na séde desta Caixa, á praça 15 de Novembro n. 42, 3° andar, a concurrencia publica para construcção de vinte e nove casas em terrenos situados ás ruas Engenheiro Mario Carvalho, antiga Batataes e Cezar Muzzio, antiga Taquaritinga, avenida Automovel Club e estrada Vicente Carvalho (districto de Irajá), de accordo com os projectos e especificações, que poderão ser consultados na séde da Caixa ou adquiridos, mediante o pagamento da quantia de réis 50$000 cada exemplar, inclusive a fórma do contracto de empreitada e as condições geraes de concurrencia.

As propostas deverão ser apresentadas em dois enveloppes distinctos, A e B, fechados e lacrados, dos quaes o primeiro conterá os documentos que comprovem a quitação dos impostos e taxas devidos pelo proponente aos poderes publicos federal, estadual e municipal e bem assim sua idoneidadede technica e financeira e o segundo — a proposta em duas vias, a primeira das quaes devidamente sellada, contendo o preço global e o preço de cada residencia separadamente, mesmo tratando-se de casas geminadas, o prazo exigido para a realização da construcção e a declaração expressa de integral submissão ás condições geraes da concurrencia, bem como uma tabella de preços unitarios para o calculo de qualquer obra accrescida ou supprimida.

Na proposta será consignada, como parte integrante do orçamento da obra, a despesa que se fizer necessaria para a fiscalização de sua execução, calculada na base de 1,75 % sobre o valor global da mesma.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *K. H. McCrimmon*, presidente da Junta Administrativa.

(C 5.613—24-11-36—107$100—3 vezes)

## Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado, Casa Sano, S. A.

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

São convidados por esta segunda convocação os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em 28 de novembro de 1936, ás 15 horas, na séde da companhia, á rua Miguel Couto n. 40, afim de deliberarem sobre alteração dos estatutos, etc. — *A directoria.*

(C 5.607—24-11-36—9$200)

## Banco do Brasil

ACÇÕES EXTRAVIADAS

De ordem do Sr. presidente, faço publico que, tendo-se extraviado as acções deste Banco, de ns. 98.952 a 99.000, pertencentes ao espolio de D. Maria Martins Taveira, será expedido um novo titulo, em substituição, si, decorridos 30 dias desta data, não houver reclamação.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936. — *P. M. Lima*, superintendente.

(C 5.725—10-11-36—40$800—4 vezes)

## Centro da Communidade Israelita do Rio de Janeiro

De ordem do senhor presidente, convido os senhores associados para tomarem parte na reunião da assembléa geral extraordinaria, a realizar-se terça-feira, dia 1 do mez proximo, ás 21 horas, em nossa séde social, á avenida Henrique Valladares, esquina da rua Tenente Possolo.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *O secretario.*

(C 5.614—24-11-36—9$200)

## Declaração

Arlindo Andrade Leite, como proprietario em condominio com sua filha Amaryllis Leite Gahyva, casada com o 1° tenente Descartes Gahyva, do immovel sito á rua Aquidaban n. 83, na freguezia de Engenho Novo, tendo, a 19 do corrente, desapparecido de sua residencia, juntamente com um retrato de sua referida filha, o titulo de propriedade do citado immovel (formal de partilha extrahido dos autos de inventario de sua finada mulher Odila Amelia Leite processado pela 2ª Vara de Orphãos, desta cidade), faz a presente declaração, afim de que terceiros se acautelem contra qualquer transacção illicita que lhes possa ser proposta.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *Arlindo Andrade Leite.*

Reconheço a firma Arlindo Andrade Leite.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Borgerth Teixeira*, tabellião.

(C 5.779—24-11-36—14$300)

## Companhia Agricola Moraes Sarmento

ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa extraordinaria, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, na séde social, para deliberarem sobre uma proposta de dissolução e liquidação da sociedade, na fórma do artigo 148 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936. — *A directoria.*

(C 5.778—24-11-36—7$100)

## Casa dos Artistas

PRAÇA TIRADENTES N. 67, 2° ANDAR

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Na qualidade de presidente, convoco todos os socios da Casa dos Artistas — effectivos e quites — para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, segunda convocação, no proximo dia 27 do corrente, sex-feira, ás 17 horas, na séde social, afim de approvar os seus novos estatutos, de accordo com a lei de syndicalização vigente.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1936. — O presidente, *Olavo de Barros.*

(C 5.781—24-11-36—12$200)

# IMPRENSA NACIONAL

## OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 3 de agosto de 1934.

### A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . . 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . . 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 3$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). . . . . 8$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . . . 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 5$000
Volume VII ..... 5$000
Volume VIII ..... 5$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 5$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . . . 5$000
Volume XIV. . . . . 5$000
Volume XV ..... 5$000
Volume XVI. . . . . 5$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . . . 6$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 8$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . . . . 2$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . . 2$000

Cartas sobre a Procopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . . 2$000

Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . . . 15$000
Volume XXIII . . . . . 20$000
Volume XXV. . . . . 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 2$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . ..... 2$000

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 6$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 6$000
Anno de 1919 ..... 6$000
Anno de 1920 ..... 6$000
Anno de 1921 ..... 6$000
Anno de 1922 ..... 10$000
Anno de 1923 ..... 6$000

Anteroes (Lei de direitos). Lei ns. 496, de 1 de agosto de 1900, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . . . 2$000

Anteroes (Direitos), Decreto numero 4.780, de 9 de janeiro de 1914. . . . . 2$000

Arrojadita (Novo mineral, Djalma Guimarães. . . . . 2$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 5$000

Idem, Idem (Annuaes). . . . . 5$000

Automoveis (Regulamento da Convenção Internacional de). . . . 2$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . ..... 10$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 2º volume (1924)..... 10$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 2º volume ..... 20$000

Idem, 3º volume . ..... 30$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.498, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 2$000

Accidentes no Trabalho (Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . ..... 5$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.833, de 9 de abril de 1931..... 2$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). . ..... 2$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 5$000

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 2$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 2$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Becerra.. 2$000

Abono Provisorio (Decreto numero 123, de 12-4-926)..... 2$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nov. de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 261

## DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Expediente

**Expediente do Director Geral**

Dia 23 de novembro de 1936

*Privilegio de invenção*

Arthur Pereira de Mello — Apparelho para fabricação do acido acetico por catalyse (termo n. 15.688). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Luiz Candiotto — Processo e apparelhamento para a fabricação de recipientes de papel, cartolina e materiaes semelhantes (termo n. 16.730). — Indeferido, de accordo com a maioria dos laudos technicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Companhia Mechanica e Metallurgica Brasil S. A. — Aperfeiçoamentos no processo de fabricação de caixilhos metallicos para janellas e aberturas semelhantes (termo numero 17.095). — Indeferido, de accordo com os laudos technicos, por não se tratar de materia susceptivel de privilegio.

Antonio Montenegro — Apparelho destinado a substituir o papel carbono nas machinas de escrever, por meio de fitas carbonicas (termo n. 17.097). — Indeferido por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

José Alberto de Luca — Novo typo de phosphoros (termo n. 17.172). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

*Registro de marcas*

Laboratario Eutherapico Nacional Ltda. — OXIOBI — classe 3 (termo n. 32.815). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Laboratorio Imex Ltda. — GONARGOL — classe 3 (termo n. 42.674). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

S/ A Fabricas Orion — PIRATININGA — classe 17 (termo n. 43.362). — Indeferido por collidir com a marca n. 7.651, de São Paulo.

Johnson & Johnson do Brasil — RED CHAIN — classe 10 (termo n. 43.753). — Registre-se.

Reckitt & Sons, Ltd. — ATLANTIS — classe 55 (termo n. 46.145). — Renove-se o registro. A replica do procurador da requerente não procede e melhor fôra ter attendido, desde logo, a exigencia, porquanto trata-se de marca estrangeira, conforme se incumbiu de demonstrar o proprio interessado, juntando, afinal, o certificado da renovação no paiz de origem, como já se verifica por occasião do registro inicial.

*Transferencia de patente*

Dr. João Jorge Paulo de Proença (24.752-36 — transferencia para o seu nome da metade dos direitos da patente numero 23.525, concedida a João Carlos Gonçalves. — Annote-se a transferencia parcial e dê-se a certidão.

*Reconsiderações de despachos*

Recurso interposto por Gualter Maia de Almeida (20.310, de 1935), do despacho que indeferiu o registro da marca "Gastrolax, depositada sob o n. 35.655. — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que a marca internacional n. 64.595 — Gastrolase — foi declarada caduca, por acto que já passou em julgado :

Considerando que desapparece, assim, o unico fundamento da decisão recorrida, uma vez que nenhuma outra marca impeditiva foi apontada; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 24 de agosto de 1935 (Boletim do D. N. P. I., n. 190), para o fim de admittir a registro a marca denominada — Gastrolax — apresentada por Gualter Maia de Almeida, para distinguir um preparado pharmaceutico e correspondente ao termo de deposito n. 35.655.

Recurso interposto por Otto H. Weber & Comp. (14.859 de 1936), do despacho que mandou registrar a marca "Saritas", depositada pela Companhia de Productos Pharmaceuticos S/A sob o n. 40.964). — Tendo em vista o recurso interposto e;

Considerando que a marca registranda collide, effectivamente, com a de n. 38.782, denominada — Sanitas — em relação da anterior n. 3.846, de Porto Alegre, destinada a productos pharmaceuticos (classe 3);

Considerando que o registro só foi concedido por não haver sido apontada a referida marca impeditiva; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 9 de maio do corrente anno (Boletim do D. N. P. I., n. 105) para o fim de indeferir o registro da marca generica — Saritas — apresentada pela Companhia de Productos Pharmaceuticos S/A., para distinguir "preparados pharmaceuticos e medicinaes, vaccinas e bioculturas", (classe 3), correspondente ao termo de deposito n. 40.964.

Recurso interposto por Nestor de Faria Lemos (21.995 de 1936), do despacho que indeferiu o modelo de utilidade depositado sob o n. 16.745). — Tendo em vista o recurso interposto e:

Considerando que os consultores technicos, apreciando as razões do recurso, reconhecem a privilegiabilidade do modelo de utilidade em questão, tanto pela sua originalidade como por não constituir anterioridade o pedido depositado sob o n. 16.581, deante da diversidade estructural das duas ferramentas;

Considerando que o proprio examinador, cujo laudo deu motivo do despacho degenatorio, reconhece a privilegiabilidade; resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11, do decreto n. 22.990, de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 1 de agosto do corrente anno (Boletim do D. N. P. I., n. 174), para o fim de deferir o pedido de patente, na fórma requerida, para Nestor de Faria Lemos, para "um enxadão ou pá para arrancar soqueiras de algodoeiro e de outras plantas", correspondente ao termo de deposito numero 16.745.

*Caducidade de marcas*

Companhia Fazendas Reunidas Normandia S/A (17.762, de 1936 — requer a caducidade da marca "Graciema", registrada sob o n. 17.372, pela Companhia Graciema S/A.). — Annote-se a caducidade do registro da marca denominada — Graciema — de n. 17.372, originariamente pertencente á Companhia Graciema (sociedade anonyma), para distinguir bebidas e refrescos, de accordo com o art. 115, do decreto numero 16.264, de 1923, tendo em vista as certidões de fls. 7 e 8, provando, não só a liquidação da citada titular, em 1927, como a acquisição, pela requerente, ha mais de tres annos, da massa fallida da sociedade "Crush do Brasil S/A.", a cujo acervo estava incorporada a marca em questão, embora nenhuma transferencia fosse annotada neste departamento.

Les Laboratoires Français Chimiotherapio (société anonyme) (24.959-36 — requer a caducidade da marca "Gynosil", registrada sob o n. 23.529, por Frederico da Silva Néves). — Annote-se a caducidade do registro da marca nacional — Gynosil — de n. 23.529, em nome de Frererico da Silva Neves, destinada a especialidade pharmaceuticas (classe 3), de accordo com o art. 115, do decreto n. 16.254, de 1923, tendo em vista a certidão de fls. 12, expedida pela Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica.

*Archivamento de processos*

Manoel Diehl Granja (termo n. 42.255), Ignacio José Machado e Narciso José Machado (termo n. 42.233). — Archi-e-

se, de accordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

*Prorogação de prazo*

Victor Saw Works, Inc. (termo n. 47.213). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorogação.

**Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção**

Dia 23 de novembro de 1936

*Diversos*

Garhart Schaefer (termo n. 17.741). — Concedo o prazo.

Sam Rabinovich & Comp. (22.203-36). — Junte-se preliminarmente.

**Expediente do Director da Secção de Marcas**

Dia 23 de novembro de 1936

*Exigencias*

Jayme Barbedo de Cerveira Botelho (termo n. 44.338), Arthur Lundgren & Comp., Ltda., (termo n. 47.238-46), Alice Sette Rios (18.746-35 — junto ao 7.392-28), e Laboratorio Lister Limitada (termo n. 47.304). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

Marchi, Caputo & Comp. (19.509-36). — Apresentem os documentos exigidos, nos termos da informação.

Abbott Laboratories (termo n. 42.604), Amadeu da Silva Oliveira (9.052-36 — junto ao 39-27), Ferreira & Andrade (termo n. 45.341), Abbott Laboratories (termos ns. 42.593 e 42.594), J. Guimarães & Filho (termo n. 45.340), Antonio de Oliveira Carvalho (termos ns. 45.338 e 45.339), F. Hornek & Comp., Ltda., (termo n. 43.460), e José Pereira da Silva (termo n. 43.302). — Satisfaçam a exigencia da informação.

## NOTICIARIO

*Notificações*

E' convidado o Sr. Marilcio dos Santos, ou seu procurador Lincoln Castello Branco, a comparecer a este departamento, afim de tomar, dentro do prazo de dez dias, conhecimento do recurso interposto contra o despacho que deferiu o modelo de utilidade depositado sob n. 16.908.

São convidados os Srs. Neves & Lima Limitada, a comparecer a este departamento, afim de effectuarem, dentro do prazo de trinta dias, o pagamento da taxa de transferencia da marca "Zebú", registrada sob o n. 37.503.

RECURSOS

Sam Rabinovich & Comp. (26.203, de 18-11-36)., recorrem do despacho que deferiu o pedido de privilegio depositado por Carlos Caretti sob o n. 15.591.

RECTIFICAÇÃO

O pedido de registro do titulo LOJAS GUANABARA LIMITADA, constando do termo n. 47.845, e publicado no *Diario Official*, de 21 do corrente, foi requerido nas classes 1, 2, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 22, 23, 24, 25; 26; 27; 28; 29: 30; 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 46, 47; 48; 49; 50; 51; 53, 54, 55, 57, 59 e 60, e não como foi publicado.

OPPOSIÇÕES

Companhia de Calçados Clark, apresentou opposição ao pedido de registro da marca DERBY, de Fernando Brandão & Comp. (Termo n. 46.329).

Costa Penna & Comp., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca CLUB, da Companhia Grande Manufactura de Fumos e Cigarros Castellões. (Termo n. 46.398).

Companhia Brasileira de Sedas Rhodiasete, apresentou oposição ao pedido de registro da marca OCEANICO, de Antonio P. Galliazzi. (Termo n. 46.850).

Pinheiro Lima & Comp. Ltd., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca PHIMOCALCIO, de Frasca & Comp. Ltd. (Termo n. 47.273).

## AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo ou seus procuradores deverão comparecer á séde deste departamento afim de satisfazerem o pagamento da taxa final de expedição dos certificados dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o decreto n. 22.990:

| | |
|---|---|
| Companhia Calçados Clark — Casa Clark | 29.344 |
| Silva Gomes & Comp. — Drogaria Sul Americana | 21.278 |
| Adoptivo Theodoro da Silva Pinto — Entre Riana | 34.482 |
| J. L. Araujo — Jiloar | 35.253 |
| Sul Oil Company — Sun Oils | 35.786 |
| Charles Conturiex — Glesion | 36.697 |
| Gonçalves Nogueira & Andreucci — Fig. Naipe de Páos | 36.795 |
| Fonseca Ribeiro & Comp. — Ostam | 36.850 |
| Companhia Souza Cruz — Shangai | 37.210 |
| S. V. Mangual — Paratex | 37.274 |
| Bob Martin Export Limited — Bob Martins | 37.650 |
| Srul Boruch Kopelman — F. A. E. T. | 37.684 |
| Laboratorio de Pharmacologia Ltd. — Dimeron | 38.302 |
| Edwil Roncada — Roncada | 38.479 |
| Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil — Maciol | 38.506 |
| Giampaoli & Comp. — Abelha | 38.611 |
| Leandro de Figueiredo — Luz Engarrafada | 38.802 |
| Luiz Pereira Teixeira — Edificio São Luiz | 39.158 |
| José Pereira da Silva — Boldocholin | 39.334 |
| Ribeiro Simões & Comp. — Adamastor | 39.652 |
| Weskott & Comp. (3 marcas): Instantina, 39.674, 39.675 e | 39.677 |
| Brasital S. A. — Brasital | 39.890 |
| Mario Refinetti — Casa Lombarda | 39.942 |
| Michel Cosmetics Inc. — Michel | 40.040 |
| Instituto de Fisiologia Applicada — Auramin | 40.056 |
| Joaquim Martins Pinto — Tinta e oleo producto nacional | 40.233 |
| Seagers do Brasil Ltd. — Seagers do Brasil Ltd | 40.260 |
| Companhia Agricola Fazendas Paulistas — Cambuhy | 40.682 |
| Fabrica Helios Limitada — Helios | 40.984 |
| Almeida Filho & Fonseca — Casa Almeida & Irmãos | 41.031 |
| Milton Edward Newman — Manhattan | 41.053 |
| Hygino Mannetti — Natale | 41.539 |
| Industria Nacional de Moveis de Aço — Inma | 41.765 |
| Lingner Werks Wertriebs Gesellschaft mil Bescheankter Haftung — Odol | 41.907 |
| International Machenery Co. — Intermaco | 41.941 |
| Laboratario Biologico Ltd. — Gonex | 41.985 |
| Granado & Comp. — Escolar | 42.000 |
| Companhia Progresso Nacional — 800 | 42.018 |
| Companhia Fabril Mineira — Zeta | 42.021 |
| Companhia Fabril Mineira — Kappa | 42.022 |
| Almir Bomfim de Andrade — Universal | 42.051 |
| Enzo Battendieri — Fitozyma | 42.096 |
| Paul J. Christoph Co. — Calcio Christoph | 42.181 |
| Industria Nacional de Moveis de Aço Ltd. — Ribeiro | 42.189 |
| Felice Bisleri & Comp. — Esanofele | 42.315 |
| Otto Matheis — Raio | 42.317 |
| Casa Germania Limitada — Leite de Junquilho | 42.370 |
| Luiz Waknin — Mogador | 42.400 |
| General Motors do Brasil S. A. — Etna | 42.487 |
| Rossini Albernaz — Leptodal | 42.506 |
| Dimitri J. Roupas — Roupas | 42.521 |
| Waskott & Comp. (2 marcas): | |
| Hemanostop | 42.558 |
| Arantil | 42.559 |
| Moysés Hakim — Ao Movelheiro | 42.708 |
| João Thimotheo do Rosario — Esteiras Typha | 42.719 |
| Victorino Ferreira da Costa — Ouro | 42.720 |
| Fabrica Cortinas de Mola Remontaveis para Automoveis — Marte | 42.725 |
| Gomes Vasconcellos & Comp. Irmpan | 42.731 |
| Addressographica S .A. — Holleradd | 42.758 |
| Arthur Bosetti — Arbo | 42.759 |
| J. Reis — Horizonte | 42.760 |
| Otto Straus — Cometa | 42.762 |
| Otto Straus — Ostra | 42.763 |
| S. Asclepias Ltd. — Asclepias | 42.767 |
| Gustavo Adolpho S. Junior — Vivax | 42.769 |
| Vito Passero — Passero | 42.779 |
| Francisco Cruz — Militar | 42.780 |

Souza Ferreira & Comp. — Periquito..... 42.783
Antonio Augusto Tavares — Ao Leão da Rua Larga.. 42.785
Coslovsky Vipmans & Comp. Ltd. — Vica..... 42.794
John H. Woodbury Inc. — Emblematica..... 42.799
J. Costa — Coroa..... 42.800
Geraldo Ribeiro Rocha e outros — Magister..... 42.801
J. Teixeira de Carvalho & Comp. — Patriota..... 42.802

Exito Publicidade Limitada — Exito Publicidade Limitada . . ..... 42.804
Irmãos Faldini — Anna Maria..... 42.806
Lopes Sá & Comp. — Pennacho..... 42.808
José Grosso Ledesma — Tereré..... 42.810
Alfredo O. Ebling — Fredo..... 42.811
José Augusto Fernandes — Radical..... 42.812
Souza Carneiro & Comp. — Fig. de um carneiro... 42.817
Francisco Gangel — Formicida..... 42.821
S. A. Casa Masetti — Holland..... 42.823

S. A. Casa Masetti — Boletim Odontologico Paulista . . ..... 42.824
Granado & Comp. — O Farol da Medicina..... 42.825
A. Reis & Comp. — Cruz de Aviz..... 42.832
Oseas Martins de Lameida Junior — Para todos.... 42.844
Abreu de Souza & Comp. — Rainha..... 42.845
Abreu de Souza & Comp. — Tony..... 42.846
Almeida Cardoso & Comp. — Radio Epilepsia..... 42.850
Almeida Cardoso & Comp. — Radio Glandular..... 42.851
Almeida Cardoso & Comp. — Table-Glandular..... 42.852

Stal, Telles & Comp. Ltda. — Stal, Telles & Comp. Ltda. . . ..... 42.854
Schachenmayr, Mann & Cie. — Schacjenmayr wolle. 42.863
Schachenmayr, Mann & Cie. — Namotta..... 42.864
M. Santos Bartholo — Adriatica..... 42.865
M. Santos Bartholo — Adriatica..... 42.867
Ubaldo Massara & Comp. Ltda. — Ciovar..... 42.869
Granado & Comp. — Vaniobis..... 42.880
Alexandre del Guerra — Miramy..... 42.882
Antonio Sampaio Pires Rebello — Talco-derma..... 42.884
Novaes Filhos & Comp. — Sudan..... 42.885

Companhia Leiteria Leopoldinense — Mateiga Minerva . . ..... 42.886
Dr. Raul Leite & Comp. — Tonos..... 42.894
Dr. Raul Leite & Comp. — Sedocolos..... 42.895
Dr. Raul Leite & Comp. — Anemos..... 42.896
Dr. Raul Leite & Comp. — Berniel..... 42.897
Dr. Raul Leite & Comp. — Sudorol..... 42.898
Dr. Raul Leite & Comp. — Frieirol..... 42.899

Bopp, Sassen, Ritter & Comp. Ltda. — Malte continental . . ..... 42.903
Manoel Mondin — Marilanda..... 42.906
José de Andrade — Surpresa..... 42.909
Tom Cyrill Harrison — Luar de Honolulu..... 42.917
Novaes Filhos & Comp. — Marabá..... 42.930
Mattheis & Comp. — Fig de perfil de uma aguia.... 42.940
Companhia Antarctica Paulista — Dubar..... 42.944
Henriqueta de Costa Guerra Mandim — Rosamy.... 42.946

Astrogildo Machado — Laboratario de Therapeutica e Biologia . . ..... 42.947
National Lead Company — Nalco..... 42.948
Carmen Faria Marinhao — Alizalinda..... 42.949
Moses Spach — A Dominadora..... 42.952
Fabrica Helios Limitada — Helios..... 42.954
Ferreira & Pinto, Ltd. — Atlantida..... 42.960

Simpson Shephered & Sons, Limited — Fortification . ..... 42.961
Francisco Pesce — Bene..... 42.972
F. Blanco Prior & Comp. — Tupan..... 42.975
Carla Ellero — Cine Roxy..... 42.977
Caprilactex Max Limitada — Caprilatex..... 42.980
Carlos Kern & Comp. — Popular..... 42.984
Carlos Kern & Comp. — Popular..... 42.988
Les Laboratoires Mialhe — Digi-Lanoside..... 42.988
N. de Guillobel — Nelgui..... 42.989
Berneralpen Milchgesellschaft — Urso..... 42.991
Vicente Giraud — Darr..... 42.994
Standard Oil Company of Brazil — Estan..... 42.996
Sociedade Vermitonicas Ltda. — Pilulas Renaes.... 43.996
Companhia Fluminense de Commercio e Industria S. A. — Marca emblematica..... 43.005
Minnich & Comp. Ltda. — Ovalo..... 43.009
Vicente Lichtenfels e Alberto Kolm — Brasil Perfumista . . ..... 43.022
Gordinho Breune S. A. — Ermida..... 43.040
Gordinho Braune S. A. — Ermida..... 43.041
Drogasil Ltda. — Drogasil..... 43 042
Drogasil Ltda. — Drogasil..... 43.044
Drogasil Ltda. — Drogasil..... 43.045
Drogasil Ltda. — Farmasil..... 43.046
Johann Froescreis Lyra Bleistiftfabrik — Lyrato.... 42.323

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas, dos titulos e dos nomes commerciaes constantes da relação abaixo, a comparecerem á Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 17, 18, 19 e 20 do corrente mez:

N. 48.248 — The Lincoln Electric Company, para o registro da marca "WEARWELD", na classe 12 (termo 35.990).

N. 48.250 — Grande Consorcio Supplementos Nacionaes Ltd., para o registro da marca "SUPPLEMENTO JUVENIL", na classe 60 (termo 41.156).

N. 48.251 — Ottohafner, para o registro da marca "JXION", na classe 6 (termo 41.816).

N. 48.252 — Companhia Nacional de Fumos e Cigarros S. A., para o registro da marca "SULINOS", na classe 44 (termo 41.909).

N. 48.989 — A. O. Tarré, Filhos Ltd., para o registro da marca "CADETE", na classe 48 (termo 41.989).

N. 48.254 — José Nicolau Abagge, para o registro de titulo de estabelecimento "SÃO FRANCISCO", na classe 41 (termo 42.115).

N. 48.255 — Continental Gummi-Werke Aktiengesellschaft, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 6 (termo 44.399).

N. 48.256 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 10 (termo 44.400).

N. 48.257 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 127 (termo 44.401).

N. 48.258 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 17 (termo 44.402).

N. 48.259 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 36 (termo 44.403).

N. 48.260 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 37 (termo 44.404).

N. 48.261 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 48 (termo 44.406).

N. 48.262 — Idem, idem, idem, para o registro da marca "CONTINENTAL", na classe 58 (termo 44.408).

N. 48.263 — Ferreira & Goulart, para o registro da marca "CAFE' MERCURIO", na classe 41 (termo 44.615).

N. 48.264 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., para o registro da marca "MONOPOL", na classe 1 (termo 44.616).

N. 48.265 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda., para o registro da marca "TETRAPOL", na classe 1 termo 44.618).

N. 48.266 — Servix Electrica Limitada, para o registro da marca "S. E." (emblematica), na classe 11 (termo 4.630).

N. 48.267 — Servix Electrica Limitada, para o registro da marca "S. E." (emblema), na classe 12 (termo 41.631).

N. 48.268 — Servix Electrica Limitada, para o registro da marca "S. E. (emblema), na classe 15 (termo 41.632).

N. 48.269 — Servix Electrica Limitada, para o registro da marca "S. E." (emblematica), na classe 17 (termo 41.633).

N. 48.270 — Servix Electrica Limitada, para o registro da marca "S. E." (emblema), na classe 39 (termo 41.634).

N. 48.272 — Araujo Costa & Comp., para o registro da marca "CEIFADOR", na classe 23 (termo 41.052).

N. 48.273 — Raul Campos, para o registro do titulo de estabelecimento "CASA SPORTSMAN", nas classes 35, 36, 39 e 49 (termo 41.528).

N. 48.274 — Raul Campos, para o registro do titulo de estabelecimento "CASA CAMPOS", nas classes 34, 35, 39 e 49 (termo 4.529).

N. 48.275 — Almeida Cardoso & Comp., para o registro da marca emblematica (Homœopathia Almeida Cardoso & Comp.), Anjinho, na classe 3 (termo 41.588).

N. 48.276 — Sotto Maior & Comp., para o registro da marca "MARAVILHOSA", na classe 23 (termo 35.984).

N. 48.277 — Antonio Ledo de Carvalho, para o registro do titulo de estabelecimento "COLONIAL — LEITERIA SORVETERIA CAFE'", nas classes 41, 42 e 43 (termo 40.930).

N. 48.278 — M. P. Mathias, para o registro da marca "MAFTEX", na classe 16 (termo 40.710).

N. 48.279 — M. P. Mathias, para o registro da marca "FIBERLIC", na classe 16 (termo 40.711).

N. 48.280 — Companhia Souza Cruz, para o registro da marca "VICTOR", na classe 38 (termo 43.237).

N. 48.281 — Twyford, Limited, para o registro da marca "TWYFORD", na classe 15 (termo 43.343).

N. 48.282 — Twyford, Limited, para o registro da marca "VITROMANT", na classe 15 (termo 43.344).

N. 48.283 — Capellificio Serrichio S. A., para o registro da marca "CENIGA", na classe 36 (termo 44.174).

N. 48.284 — Rafael Lopes de Heredia, para o registro da marca "VINA TONDONIA", na classe 42 (termo 34.640).

N. 48.285 — S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia, para o registro da marca "SUPERBIS", na classe 3 (termo 31.164).

N. 48.286 — E. I. Du Pont de Memours and Company, para o registro da marca "DUCO", na classe 1 (termo 34.245).

N. 48.287 — Farmoquimica Limitada, para o registro da marca "SALSOMAGGIORE", na classe 3 (termo 28.515).

N. 48.288 — Companhia Cervejaria Brahma S. A., para o registro da marca "GRENADINE", na classe 43 (termo 36.005.

N. 48.289 — A. PELLEGRINI, para o registro do nome commercial "FABRICA DE CALÇADO PELLEGRINI" (termo 41.923).

N. 48.290 — Companhia Souza Cruz, para o registro da marca "DIANA", na classe 44 (termo 43.869).

N. 48.291 — Juan G. Alonso, para o registro da marca "TULIPAN NEGRO", na classe 48 (termo 34.364).

N. 48.292 — Fred. Figner — Casa Edison, para o registro da marca "TORPEDO", na classe 17 (termo 36.276).

N. 48.293 — Pierre Paul Placiede Astier, para o registro da marca "LYXANTHINE", na classe 3 (termo 37.384).

N. 48.294 — Fabrica de Artefactos de Aço Tupy Ltda., para o registro da marca "TUPY", na classe 12 (termo 39.011).

N. 48.295 — Perfumaria D'Heraud Limitada, para o registro da marca "HERODIADE", na classe 48 (termo 39.204).

N. 48.296 — Perfumaria D'Heraud Limitada, para o registro da marca "DURBAN", na classe 48 (termo 39.236).

N. 48.297 — José Arantes de Lima, para o registro da marca "ZULEX", na classe 48 (termo 39.809).

N. 48.298 — Alencar Fernandes de Souza, para o registro da marca "ANHAGABAHÚ", na classe 41 (termo 39.843).

N. 48.299 — Companhia Brasileira de Cinemas, para o registro de titulo de estabelecimento "COPACANA", na classe 60 (termo 41.385).

N. 48.300 — A. J. Pinheiro & Irmãos, para o registro da marca "PINGUIM", na classe 36 (termo 41.492).

N. 48.302 — The Texas Company, para o registro da marca "TEXACO", na classe 1 (termo 41.649).

N. 48.303 — Martins Costa & Comp., para o registro da marca "FATIMA", na classe 23 (termo 41.722).

N. 48.304 — The Texas Company, para o registro da marca "TEXACO", na classe 55 (termo 41.650).

N. 48.305 — The Texas Company, para o registro da marca "COMBUSTOL", na classe 47 (termo 41.651).

N. 48.306 — Sino Sociedade Anonyma, para o registro da marca "SINO S. A.", na classe 60 (termo 41.072).

N. 48.307 — A. B. Dick Company, para o registro da marca "EDISON-DICK", na classe 17 (termo 41.731).

N. 48.308 — A. B. Dick Company, para o registro da marca "EDISON-DICK", na classe 17 (termo 41.732).

N. 48.309 — Germano Schuetx, para o registro do titulo de estabelecimento "CASA TANGO", na classe 48 (termo 41.023).

N. 48.310 — Renato Binelli & Comp., para o registro da marca "DIPLOMA", na classe 3 (termo 41.350).

N. 48.311 — Dr. G. Eberle & Cie., para o registro da marca "Chromalin", na classe 1 (termo n. 41.576).

N. 48.312 — Renato Binelli & Comp., para o registro da marca "Fenagan", na classe 3 (termo n. 41.353).

N. 48.313 — Paulo Vieira Pinheiro, para o registro da marca "Ulcisanin", na classe 3 (termo n. 41.413).

N. 48.314 — Companhia United Shoe Machinery do Brasil, para o registro da marca "Cleco", na classe 24 (termo n. 41.436).

N. 48.315 — Robert Bosch Altiengesellschaft, para o registro da marca emblematica, na classe 15 (termo n. 41.478).

N. 48.316 — S. A. Moinhos Rio Grandenses, para o registro da marca "Samrig", na classe 41 (termo n. 41 625).

N. 48.317 — Dr. Blem & Comp. Ltda., para o registro da marca "Hortasan", na classe 2 (termo n. 41.471).

N. 48.318 — A. B. Dick Company, para o registro da marca "Dison-Dick", na classe 17 (termo n. 41.730).

N. 48.319 — Casa Germania Limitada, para o registro da

N. 48.320 — Casa Germania Limitada, para o registro do titulo de estabelecimento "Casa Germania Ltda.", na classe 48 (termo n. 39.997).

N. 48.321 — Diamantino Ferreira d'Almeida, para o registro do titulo de estabelecimento "Salão Copacabana", nas classes 48 (termo n. 37.486).

N. 48.322 — Industria Batil Ltda., para o registro da marca que consiste na figura de uma corôa, na classe 53 (termo n. 40.175).

N. 48.323 — Nardelli & Comp., para o registro da marca "Relampago", na classe 41 (termo n. 41.593).

N. 48.324 — Atlas Supply Company, para o registro da marca "Atlas", na classe 8 (termo n. 41.666).

N. 48.325 — Atlas Supply Company, para o registro da marca emblematica (Capacitest), na classe 8 (termo numero 41.665).

N. 48.326 — Atlas Supply Company, para o registro da marca "Atlas", na classe 8 (termo n. 41.664).

N. 48.327 — Brunetto Cioni & Comp., para o registro do nome commercial "Brunetto Cioni & Comp. (termo numero 41.495).

N. 48.328 — Companhia Brasileira de Cinemas, para o registro do titulo de estabelecimento "Montoe", na classe 60 (termo n. 41.386).

N. 48.329 — Pedro Franco da Camargo, para o registro do titulo de estabelecimento "Edificio São Carlos", na classe 60 (termo n. 41.784).

N. 48.330 — The Texas Company, para o registro da marca "Texaco", na classe 46 (termo n. 41.655).

## PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

### TERMOS DE DEPOSITO

**Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de [illegible]).**

**§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.**

Termo n. 17.773, de 20 de novembro de 1936.

Novocol Chemical Mf. G. Co. — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em seringas hypodermicas, recipientes de medicamentos para as mesmas, e o processo da sua preparação" (privilegio de invenção).

1º — Um recipiente unicameral para medicamentos para uma seringa hypodermica do typo a cartucho, de duas extremidades fechadas, sendo uma das extremidades fechada por um piston e sendo a outra extremidade fechada por um elemento puncturavel por uma canula, e um medicamento não dissolvido para injecção hypodermica disposto dentro de tal recipiente, de modo que ao punccionar o fechamento violavel com uma canula, pode ser chupado liquido para dentro do recipiente em contacto com o medicamento e o resultante medicamento liquido injectado então através da canula pela deslocação do piston.

2º — Um recipiente de conformidade com o ponto 1º, tendo uma extremidade fechada por um piston, no qual a outra extremidade é munida de um rebordo e fechada por uma gorra de material impervio e flexivel, dita gorra sendo munida de uma parte central obturada inserivel no recipiente e uma parte externa a modo de manga que se ajusta sobre a extremidade rebordeada.

3º — Um recipiente de conformidade com o ponto 1º, tendo uma extremidade fechada por um piston, no qual a outra extremidade é munida de um reborde fechada por meio de uma gorra metallica com abertura forçada sobre a extremidade rebordeada, a parte com abertura de dita gorra sendo fechada por um diaphragma composto de uma camada protectora externa de metal e uma camada interna elastica, dito diaphragma sendo punccionavel pela canula.

4º — Um recipiente alongado para medicamento munido de duas extremidades fechadas adaptadas para violação, um piston disposto dentro do dito recipiente perto de uma das extremidades do mesmo e formando com dito recipiente um compartimento pequeno, com medicamento não dissolvido collocado dentro de dito compartimento.

5º — Um recipiente alongado para medicamento para uso [illegible] dos typos de cartucho ou ampôla,

inclusive os meios para fechar uma extremidade do recipiente, um piston disposto no recipiente perto da dita extremidade e formando com o recipiente um compartimento relativamente pequeno, medicamento não dissolvido collocado dentro de dito compartimento ,os meios de fechamento do recipiente sendo adaptados para serem violados para permittir a entrada de uma canula, e o piston sendo munido de meios para a applicação de uma barra de propulsão inserivel na extremidade opposta do cartucho.

6° — Um recipiente de conformidade com o ponto 5°, tendo duas extremidades, no qual os meios de fechamento das extremidades do recipiente são adaptados para violação parr permittir a entrada respectivamente da canula na extremidade do recipiente que constitue o compartimento e da barra de propulsão do piston na extremidade opposta do recipiente.

7° — Um recipiente para medicamentos de conformidade com os pontos 1, 2, 3 ou 4, composto de um elemento tubular munido de uma extremidade rebordeada, uma gorra metallica com abertura forçada sobre a extremidade rebordeada, um diaphragma composto de uma camada metallica protectora e uma camada interna elastica disposto entre o recipiente e a gorra para formar um fechamento estanque, dito diaphragma sendo punccionavel pela canula sem por isso damnificar dito fechamento, um piston elastico collocado no elemento tubular na contiguidade de dito fechamento, sendo dito piston dotado de meios para se enroscar numa barra de propulsão inserivel pela extremidade opposta do elemento tubular.

8° — Um recipiente para medicamentos de conformidade com os pontos 1, 2, 3 ou 4, inclusive um elemento tubular, uma gorra de material impervio e flexivel fechando asepticamente uma das suas extremidades, dita gorra tendo uma parte central obturadora inserivel dentro de dito tubo e uma parte externa a modo de manga ajustada sobre a extremidade de dito tubo, dita gorra sendo punccionavel por uma canula, um piston collocado dentro de dito elemento tubular perto de dita gorra e formando com dito elemento tubular um compartimento relativamente pequeno dito piston sendo munido de meios para ficar enroscado numa barra de propulsão inserivel pela outra extremidade opposta do elemento tubular.

9° — Um processo de empacotar um medicamento para injecção hypodermica inclusive a collocação de medicamento não dissolvido num recipiente alongado, fechando uma extremidade de dito recipiente por meio de fechamento punccionavel por uma canula e fechando a extremidade opposta do dito recipiente com um piston deslocavel.

10 — Um processo de empacotar um medicamento para injecção hypodermica inclusive a collocação de medicamento não dissolvido num recipiente alongado, limitando dito medicamento dentro de uma região relativamente pequena na contiguidade de uma extremidade de dito recipiente com collocar um piston dentro delle na contiguidade de dita extremidade, fechando-se as suas extremidades de dito recipiente.

11 — Um recipiente para medicamentos para uso nas seringas hypodermicas do typo a cartucho ou a ampôla, construido substancialmente como acima descripto com referencia aos desenhos annexos e para o fim especificado.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da America, em 12 de agosto de 1936, sob n. 95.525.

---

**Termo n. 17.775, de 20-11-36.**

**Willem PETER HENDRIK COX. — Hollanda.**

Pontos caracteristicos da invenção de "processos de gravar vibrações" (privilegio de invenção).

1 — Processo de gravar vibrações, caracterizado pelo facto de que estas vibrações são transmittidas sobreposta, pelo movimento relativo entre uma superficie de preferencia em forma de fita, que é provida de uma camada sensivel á pressão ou que consista de uma tal camada e uma peça de forma de uma talhadeira que exerce pressão sobre a dita superficie, sendo a dita superficie e dita peça movidas em relação uma á outra em uma direcção differente á direcção de vibração da superficie e ou peça vibratoria, depois do que a camada sensivel á pressão se assim for necessario, é ainda tratada por meio de revelação photographica.

2 — Processo de accordo com o ponto 1, caracterizado pelo facto de que a camada sensivel á pressão consiste de uma emulsão photographica.

3 — Processo de accordo com os pontos 1 ou 2, caracterizado pelo facto de se empregar uma peça em forma de talhadeira, tendo a parte cortante recurvada, interrompida ou inclinada, de modo a se obter não só variações em intensidade como tambem variações em largura.

O requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Hollanda, em 28 de agosto de 1936, sob o n. 79.080 Ned.

---

**Termo n. 17.776, de 20-11-36.**

**STEFANO SORDELLI — Italia.**

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos na Manufactura de productos fibrosos artificiaes" (privilegio de invenção.

1 — Um processo para manufactura de materiaes fibrosos artificiaes, com propriedades mechanicas melhoradas, em que a operação da fiação entre o bocal de fiação ou fieira e o receptor, (bobina, caixa centrifuga, fita de transporte, ou similares), comprehende a sujeição dos filamentos a um estiramento gradual e continuo, substancialmente durante todo o periodo de tempo necessario para a sua completa coagulação e assentamento.

2 — O processo de accordo com o ponto 1, em que o valor total do estiramento gradual é regulado de maneira a variar a resistencia tensil e correlativo alongamento do material, de conformidade com as necessidades da applicação industrial a que se destinem os productos acabados.

3 — O processo de accordo com os pontos 1 e 2, applicavel á viscose, em que a operação do estiramento gradual dura de 15 a 60 segundos.

4 — O processo de accordo com os pontos 1, 2 ou 3, applicavel a viscose, em que o valor total do estiramento gradual se comprehende entre 40 e 80 %.

5 — Um apparelho para executar o processo reivindicado nos pontos anteriores, comprehendendo: um systema de rolos montados num supporte revolvente de modo que os seus eixos são obliquos relativamente ao eixo de revolução, e ficam em planos tangentes a um cylindro construido idealmente no mesmo eixo de revolução, de forma que o grupo dos polos forma um supporte para o fio á maneira de uma armação de enrolamento ou dobadoura, de feitio tron-conico aproximadamente, que é obrigada a revolver em torno do mesmo eixo emquanto que cada rolo é obrigado a revolver em torno do seu eixo proprio.

6 — O apparelho de accordo com o ponto 5, em que os rolos são cylindricos ou conicos, ou tem perfil curvo, adaptando-se para consentir que se varie a velocidade do estiramento tanto no sentido linear como de outro modo que convenha.

7 — O dispositivo destinado á manufactura de productos fibrosos, substancialmente como descripto e illustrado.

8 — O processo de manufacturar productos fibrosos artificiaes, substancialmente como descripto.

9 — Os textis artificiaes e productos fibrosos com propriedades mechanicas melhoradas, quando obtidos pelos processos reivindicados nos pontos 1 a 4, ou pelo emprego do dispositivo reivindicado nos pontos 5 e 6.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o artigo 38 do Regulamento n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da Italia em 23 de novembro de 1935.

---

**Termo n. 17.777, de 20-11-36.**

**THE V. D. ANDERSON COMPANY — Estados Unidos.**

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos no processo e no apparelhamento para a espremedura de oleo das matérias oleoginosas" (privilegio de invenção):

1. O processo acima descripto da producção de oleo de substancias vegetaes oleaginosas, que consiste em submetter taes substancias a um elevado grão de compressão continua, e simultaneamente em impedir uma elevação indevida da temperatura da massa que outramente se daria devido á actuação da pressão exercida sobre ella, mediante a submissão da superficie externa dos meios empregados para produzir a compressão a um banho de fluido refrigerante.

2. Um processo de conformidade com o ponto 1, pelo qual o oleo produzido, ao ser submettido uma prova um colorimetro Lovibond, accuse uma coloração vermelha de vinte e quatro graduações approximadamente.

3. Um processo de conformidade com o ponto 1, pelo qual o oleo produzido, ao ser submettido a uma prova de um colorimetro Lovibond, accusa uma coloração vermelha de vinte e quatro graduações approximadas e uma coloração amarella de cerca de cento e vinte.

4. O processo de tratar as favas soya para a producção de oleo dellas que consiste em submettel-as a pressão mecanica emquanto a sua temperatura fôr mantida abaixo de 300° F.

5. O processo de tratar as favas soya para a producção de oleo dellas que consiste em submettel-as á acção de uma prensa mecanica de operação continua e durante dita operação, regar ou banhar a superficie externa da prensa com um elemento fluido de refrigeração.

6. O processo de espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, que consiste em submetter ditas substancias á acção compressiva de uma prensa mecanica de operação continua e simultaneamente lavar a parte externa da prensa com um elemento fluido de refrigeração.

7. O processo de conformidade com o ponto 6, no qual o dito elemento de refrigeração é o oleo espremido da substancia vegetal, e cujo oleo é refrigerado.

8. O proceseo de conformidade com o ponto 6, no qual o elemento de refrigeração é ar esfriado que é soprado contra a parte externa da prensa.

9. Num apparelho para espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, a combinação de uma prensa mecanica de operação continua inclusive um casco ou corpo de prensa munido de aberturas para deixar passar o oleo atravez do mesmo, e meios dentro do casco ou corpo da prensa para comprimir a substancia; uma coberta ou couraça ao redôr do casco em correlação de espaçamento; e meios para banhar a parte externa do casco com um elemento fluido refrigerante.

10. Uma estructura de conformidade com o ponto 9, na qual o elemento refrigerante é oleo esfriado.

11. Uma estructura de conformidade com o ponto 9, na qual o elemento refrigerante é ar forçado de encontro á parte externa do corpo da prensa.

12. Uma estructura de conformidade com o ponto 9, na qual o elemento para refrigerar o corpo da prensa é ar humectado forçado de encontro ao casco ou corpo da prensa.

13. Num apparelho para espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, a combinação de uma prensa mecanica de operação continua inclusive um casco ou corpo de prensa munido de aberturas para deixar passar o oleo atravez do mesmo, e meios dentro do casco da prensa para comprimir a substancia; uma coberta ou couraça ao redôr do casco em correlação de espaçamento; e meios para aspagir oleo esfriado sobre a parte de cima do casco, de modo que o dito oleo fluirá em direcção para baixo sobre o casco para refrigeral-o e remover delle materia adherente.

14. Num apparelho para espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, a combinação de uma prensa mecanica inclusive um casco munido de aberturas que se extendem atravez do mesmo para que passe oleo do mesmo e meios dentro do casco para comprimir taes substancias; uma coberta ou couraça ao redôr do casco em correlação de espaçamento; meios para recolher o oleo espremido da massa; meios para esfriar dito oleo; e meios para aspergir dito oleo esfriado sobre a parte superior do casco, por cujo meio será mantido o casco ou corpo da prensa em condição relativamente fresca.

15. Num apparelho para espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, a combinação de uma prensa inclusive um casco ou corpo de prensa e meios dentro de dito casco para comprimir ditas substancias e espremer o oleo dellas, forçando-o para fóra atravez de aberturas no casco; uma coberta ao redôr do casco em correlação de espaçamento, sendo dita coberta munida de uma abertura na sua parte de cima que fica em cima e extendida ao longo do casco; uma taboa com regos de distribuição que termina na sua extremidade de baixo na dita abertura e por cima do casco; e meios que alimentam oleo refrigerado sobre a parte de cima da dita taboa distribuidora, por cujo meio o oleo fluirá para baixo sobre a mesma sendo despejado sobre o casco da prensa por todo o seu comprimento.

16. Num apparelho para espremer oleo de substancias vegetaes oleaginosas, a combinação de uma prensa mecanica de operação continua inclusive um casco ou corpo de prensa munido de aberturas para a passagem de oleo atravez do mesmo, e meios dentro do casco para comprimir ditas substancias; e meios para banhar a parte externa do casco da prensa com um elemento fluido, por cujo meio o casco se refrigera e se impede a elevação até alto grão de temperatura da massa dentro da prensa.

17. Toda e qualquer nova caracteristica e conjuncto de novas caracteristicas presentes em, ou possuidas pelo mecanismo e pelo processo desvendados no que precede.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da America, em 1 de agosto de 1936, sob n. 93.907.

---

Termo n. 17.778, de 20-11-36.

Dewy and Almu Chemical Company — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos na Manufactura de borracha porosa" (privilegio de invenção).

1 — Um processo para manufactura de borracha porosa que inclue as etapas de moer conjunctamente borracha, agentes vulcanizadores e substancias carregadoras de volume não sujeitas ao attricto material sob a acção dos rolos, formando e refinando o artigo proveniente, convertendo a substancia carregadora de volume em um producto soluvel, e lixiviar o producto do artigo.

2 — Um processo para manufactura de borracha porosa de accordo com o ponto caracteristico 1, no qual a substancia carregadora de volume está sujeita á acção de um enzyma afim de converter a substancia carregadora de volume em um producto soluvel.

3 — Um processo para a manufactura de borracha porosa, de accordo com o ponto 1 onde a substancia carregadora de volume inclue o amido.

4 — Um processo para a manufactura de borracha porosa, como reivindicado no ponto 1, onde a substancia carregadora de volume, proteinosa, é empregada.

5 — Um processo para a manufactura de borracha porosa de accordo com o ponto 2, onde a substancia carregadora de volume está sujeita á acção de enzyma proteolytica para formar productos de decomposição.

6 — Um processo para manufactura de borracha porosa de accordo com o ponto 1 em que se usa um carregamento de volume de caseinato de calcio.

7 — Um processo para manufactura de borracha porosa de accordo com o ponto 1 para formação de uma folha porosa filtradora, que inclue as etapas de formar um corpo composto da folha gommosa carregadora de volume e uma moldura de gomma, refinar a porção da folha do dito corpo na ausencia de pressão material e a porção da moldura sob substancial pressão modeladora simultaneamente, e subsequentemente, remover o volume carregador da folha.

8 — Um processo para a manufactura de borracha porosa de accordo com o ponto caracteristico 7, no qual durante a formação da folha de ebonite gommosa, uma moldura de borracha branda gommosa é provida para a dita folha.

9 — Um processo para manufactura de borracha porosa como especificado no ponto 1, para um separador poroso de bateria, no qual depois da moagem da borracha, agentes refinadores e a substancia carregadora de volume conjunctamente para formar uma quantidade de gomma, faz-se atravessar a mencionada quantidade por rolos com ranhuras para formar uma faixa de material separador possuindo nervuras por cima.

10 — Um filtro poroso, comprehendendo uma porção filtradora de uma substancia porosa, dura, semelhante á borracha, e uma porção moldura de uma substancia branda semelhante á borracha.

11 — Uma folha de filtro tendo uma porção marginal de borracha branda, impermeavel, e uma porção filtradora de borracha branda e porosa.

12. Um corpo de filtro composto, comprehendendo uma porção filtradora de uma substancia porosa semelhante á borracha possuindo nella um reforço foraminoso metallico depositado, e uma porção de moldura, de borracha branda.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, as prioridades dos correspondentes pedidos depositados na Repartição de Patentes da França, em 21 de novembro de 1935, e nos Estados Unidos em 22 de julho de 1936.

**Termo n. 17.779, de 20-11-36.**

**Agenor Carrilho da Fonseca e Silva — Rio de Janeiro.**

Pontos caracteristicos da invenção de "uma vassoura com cabo articulavel" (privilegio de invenção).

1 — Uma vassoura com cabo articulavel, caracterizada pelo facto de uma vassoura adrede preparada, ser adaptado entre esta e o cabo, um dispositivo que comprehende uma peça em arco duplo ou semi-circulos, fixada directamente á vassoura por meio de cavilhas; passando atravez dos citados arcos uma haste de fórma especial, cuja extremidade inferior faz quicio em um perno sustentado em uma peça fixada a vassoura por meio de uma cavilha, no mesmo alinhamento das outras citadas; sendo que a extremidade superior da referida haste é filetada em parte, nella estando roscados um annel serrilhado e um copo ou alvado para receber o cabo da vassoura.

2 — Uma vassoura com cabo articulavel, de accordo com o ponto precedente, caracterizada pelo facto do copo ou alvado servir, concomittantemente, de contra-porca ao annel serrilhado, o qual aloja na parte inferior a extremidade de uma mola que envolve a haste central e apoia sua outra extremidade no alojamento praticado na peça guia ou prato de mola, afim de exercer pressão que determine um suave attricto na peripheria dos arcos duplos, para manter o cabo da vassoura na inclinação desejada.

3 — Uma vassoura com cabo articulavel, tal como foi descripto no relatario e illustrado nos desenhos que o acompanham.

---

**Termo n. 17.780, de 20 de novembro de 1936.**

**João Lomonte e João Favero — Petropolis.**

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo taco para teares" (modelo de utilidade).

Um novo taco para teares, caracterizado pelo facto de apresentar a conformação externa commum e usual, ser de aluminio e trazer na parte do seu corpo que recebe as pancadas da lançadeira uma perfuração (a) na qual é encaixada uma bucha de material adequado, tal como massa de chifre, de couro ou outra, tudo substancialmente como descripto e representado no desenho annexo.

---

**Termo n. 17.781, de 20 de novembro de 1936.**

**I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, Allemanha.**

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de fabricação de um producto duravel susceptivel de influenciar hemorrhagias" (privilegio de invenção).

1 — Processo de fabricação de um producto duravel susceptivel de influenciar hemorrhagias, caracterizado pelo facto de obter de medula dorsal ou miolos de animaes mamiferos succos conseguidos por compressão ou extractos e seccal-os, segundo o caso, depois de uma esterilização previa, sob condições estereis.

2 — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de separar a albumina coagulavel proveniente de succo obtido por compressão ou extracto, de modo em si conhecido.

3 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto do extracto ser obtido do miolo ou medula dorsal de animaes mamiferos com soluções aquosas, que podem conter as addições de saes soluveis em agua ou dissolventes organicos misciveis com agua.

4 — Processo como reivindicado em 1 a 3, caracterizado pelo facto de intercallar-se antes da secagem sob condições estereis uma precipitação com dissolventes misciveis com agua e subsequente extracção do precipitado com liquidos aquosos que podem conter saes ou dissolventes organicos misciveis com agua.

5 — Processo como reivindicado em 1 a 4, caracterizado pelo facto, da seccagem ser realizada a temperaturas baixas e sob pressão diminuida.

Finalmente, reivindica os beneficios da Convenção Internacional visto ter sido o mesmo pedido de patente de invenção depositado na Repartição de Patentes da Allemanha, em 23 de novembro de 1935, sob os ns. J 53.725 IVa/30 h e J 53.726 IVa/30 h.

**Termo n. 17.782, de 20-11-36.**

**Schneider & Comp. — França.**

Pontos caracteristicos da invenção de "espoleta de percussão de cabeça com dispositivo de segurança centrifugo movel em rotação relativamente ao projectil" (privilegio de invenção).

1 — Espoleta de cabeça de percussão, com dispositivo de segurança centrifugo movel em rotação com o mecanismo de inflammação em relação ao projectil, caracterizada pelo facto do corpo da espoleta ser dividido de modo que uma parte de sua parte ogival seja solidaria com o elemento fixo emquanto que o elemento movel que contém o mecanismo e leva o dispositivo de segurança comprehende a parte anterior dessa parte ogival e é provida de um appendice que leva uma gola de retenção impedindo a sahida para deante, sendo o elemento movel do corpo da espoleta simplesmente apoiado por detraz por intermedio de orgãos como sejam espheras, sobre um resalto do elemento fixo e centrado no elemento fixo proximo á borda anterior do ultimo, por orgãos como sejam espheras.

2 — Processo re realização no qual o elemento movel do corpo da espoleta é dividido em tres partes: um corpo levando o appendice e rosqueado nas duas extremidades para receber de um lado a parte ogival que constitue o nariz e de outro lado a guia de retenção.

3 — Espoleta de accordo com o ponto 1 ou o ponto 2, na qual o mecanismo comprehende um percussor e uma massa movel porta-escorva; a segurança sendo constituida por segmentos localizados em uma garganta do porta-escorva e um estojo com mola de retenção desses segmentos que ao mesmo tempo que serve de guia ao porta-escorva e de apoio por sua borda posterior sobre os segmentos, serve pela sua borda anterior de peça de parada ou de immobilização do porta-percussor.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 19 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes da França, em 20 de novembro de 1935, sob o numero 393.161.

---

**Termo n. 17.784, de 21-11-36.**

**Rupert Francis Head — Australia.**

Pontos caracteristicos da invenção de "um dispositivo combinado, de governo da alimentação de combustivel e de gazeificação, para emprego em motores a explosão" (privilegio de invenção).

1 — Um dispositivo combinado, de governo de alimentação do combustivel e de gazeificação, para emprego em motores a explosão, o qual comprehende uma camara gazeificadora, meios de aquecer essa camara, meios de introduzir ou injectar o combustivel liquido na mesma, em quantidades reguladas e meios d edispôr a dita camara no interior de, ou em communicação, internamente, directa, ou indirecta com o cylindro do motor.

2 — O dispositivo combinado, de governo da alimentação do combustivel e de gazeificação, reivindicada em 1, no qual os meios de gazeificar o combustivel liquido consistem em um elementos aquecedor electrico, convenientemente disposto no interior de uma camara gazeificadora, tendo um extremo aberto, dentro de, ou em communicação, directa ou indirecta, internamente, com o cylindro de um motor, meios de introduzir ou injectar quantidades reguladas do combustivel liquido nessa camara e meios de aquecer o elemento aquecedor electrico.

3 — O dispositivo reivindicado em 1, no qual os meios de gazeificar o combustivel liquido consistem em um elemento aquecedor electrico, disposto, convenientemente, dentro de uma camara gazeificadora, situada no interior, ou em communicação, directa ou indirecta internamente, commum ou com varios cylindros, meios de introduzir ou injectar combustivel liquido na camara gazeificadora e uma fonte de energia electrica, á qual o elemento aquecedor é ligado electricamente.

4 — O dispositivo reivindicado em 1, o qual comprehende uma camara gazeificadora isolada, que tem um extremo aberto um elemento aquecedor electrico, nessa camara, meios de supprir e regular a alimentação do combustivel liquido e uma fonte de electricidade, á qual é ligado o elemento aquecedor.

5 — O dispositivo reivindicado em 1, o qual comprehende uma camara gazeificadora isolada, tendo um extremo aberto um elemento aquecedor electrico, nessa camara, uma abertura de admissão do combutivel liquido, adjacente ao extremo

terno da dita camara, um tubo, que liga essa abertura a um tanque abastecedor do combustivel liquido, uma valvula de não retorno, intercalada entre a dita abertura e o dito tanque e uma valvula, que regula o supprimento do combutivel liquido á camara gazeificadora.

6 — O dispositivo reivindicado em 4, no qual a camara gazeificadora isilada, communica internamente com o cylindro de um motor, ou com um distribuidor de admissão ligado ao cylindro.

7 — O dispositivo reivindicado em 4, no qual o tubo de alimentação do combustivel liquido, é provido de uma valvula de governo, intercalada entre uma valvula de não retorno e a abertura de admissão, na camara gazeificadora.

---

Termo n. 17.785, de 21 de novembro de 1936.

Dr. Walter Dyckerhoff — Allemanha:

Pontos caracteristicos da invenção de um "Jacto diffusor para a pulverização de nata do cimento" (patente de invenção).

1 — "Jacto diffusor para a pulverização da nata do cimento", caracterizado pelo facto de acabar o cano do jacto em uma boquilha parabolicamente diminuida em direcção á abertura de sahida, de tal fórma que o ponto de sahida para a lama fique perto do ponto vertical da parabola, e pelo facto de achar-se, em frente da abertura de sahida, disposto um corpo provido de tres ou mais azas em espiral, cujas azas ligeiramente levantadas cobrem-se parcialmente, sem que cada uma das azas circumde o eixo central em um angulo de mais de 180°, e ainda pelo facto de a haste das azas espiraes sobresahir com uma ponta, tambem parabolicamente executada, para dentro do orificio do jacto.

2° — Jacto diffusor, em conformidade com a reivindicação n. 1, caracterizado pelo facto de ser a altura total das azas em estado levantado menor de que o maior diametro do cano do jacto.

3 — Jacto diffusor, segundo reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo facto de ficar a boquilha do jacto protegida contra desgastos por um corpo feito de material altamente resistente e á prova de desgasto.

4° — Systema de jactos diffusoras para a pulverização da nata de cimento, constituido por varios jactos, dos caracterizados nas reivindicações 1 a 3, por meio dos quaes a nata de cimento poderá ser distribuida simultaneamente para varios fornos em quantidade exactamente calculadas e, caso convenha, tambem quantidades variadas.

5 — Systema de jactos diffusores, de accordo com reivindicação 4, caracterizado pelo facto de poder-se, por meio de varios jactos de orificios differentes, distribuir para varias partes do forno quantidades correspondentemente variaveis de nata de cimento.

Finalmente, o requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade correspondente ao pedido de privilegio depositado na competente Repartição de Patentes nos Estados Unidos da America, em 23 de novembro de 1935, sob o n. 51.331.

---

Termo n. 17.783, de 21 de novembro de 1936.

Eduardo Guinle Filho — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma aba protectora para uso nos cabelleireiros" (privilegio de invenção).

1 — Uma aba protectora para uso dso cabelleireiros, quando fazem ondulação permanente, destinada a confinar o calor no couro cabelludo, impedindo que castigue o rosto, consistindo em uma aba ou palla de cartão, rafia ou similar, presa a um dos lados de um dispositivo adequado, de vime, fibra, bambú, arame, cipó ou analogo em fórma de oito, e adaptando-se automaticamente á cabeça pela simples compressão do lado ou face opposta, á que se acha provida da palla ou aba.

2° — Uma aba protectora para uso nos cabelleireiros, como reivindicado em 1, consistindo em uma aba provida de aneis dentro dos quaes deslisa um dispositivo em fórma de oito, que permitte suavemente a adaptação perfeita desta aba á cabeça, impedindo a passagem do calor da operação de ondulação ao rosto, afim de evitar o mal estar e incommodo que esse calór acarreta.

3° — Uma aba protectora para uso nos cabelleireiros, como substancialmente descripto reivindicado em 1 e 2, e illustrado pelos desenhos annexos.

Termo n. 17.786, de 23 de novembro de 1936.

Alberti & Stadler — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo typo de marmita hygienica" (modelo de utilidade).

Novo typo de marmita hygienica, caracterizada pela interposição da mola (d) entre a tampa suprema dos pratos e a cupola, tendo a tampa (b) uma saliencia (c) para o assento da mola e impedindo esta mola o desprendimento espontaneo dos fechos; estes fechos consistem de uma porta-argola (h) com argola (i), movediça de um lado e de uma placa (k) com botão com o gargalo de circumferencia reduzida (l) do outro lado.

---

Termo n. 1.787, de 23 de novembro de 1936.

Sabino Maciel Monteiro de Mattos — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo aperfeiçoado para a producção de trabalho e de frio em geral" (privilegio de invenção).

1° — Processo aperfeiçoado para a producção de trabalho e de frio em geral pelo aproveitamento do calor cedido a um fluido comprimido, caracterizado pela existencia de uma ou mais fontes quentes, fontes tambem do trabalho que se pretende obter.

2° — Processo segundo o ponto 1, caracterizado por se basear em um novo principio descoberto pelo inventor, segundo o qual "é sempre possivel transformar-se o calor em trabalho mecanico desde que exista differença de pressão".

3° — Processo segundo os pontos 1 e 2 no qual o ar ou outro fluido elastico qualquer pode circular sempre no mesmo sentido, percorrendo ou não um cyclo completo, graças á differença de pressão permanentemente mantida.

4° — Processo segundo os pontos 1 a 3 no qual o fluido em circulação se condensa em consequencia do trabalho produzido e não compensado, quer haja ou não mudança de estado.

5° — Processo aperfeiçoado para a producção de trabalho e de frio em geral segundo os pontos 1 a 4 acima.

---

Termo n. 17.788, depositado na Inspectoria de São Paulo sob n. 1.455, de 15 de outubro de 1936.

Antonio Fortes — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "letras de côr lisa com coloração interior de revezamento continuo ou periodico que a ellas se transmitte por transparência" (modelo de utilidade).

Modelo de utilidade de ltras de côr lisa com coloração interior de revezamento continuo ou periodico que a ellas se transmitte por transparencia, caracterizado nisto: que as alludidas letras constituintes o letreiro, distico, taboleta insigna ou quadro de casa commercial, são dispostas em seu verso com uma tela ou panno de material transparente como o vidro a celluloide, cellophane ou outro adequado diversamente colorido de modo a formar conjunctos regulares ou irregulares e regular ou irregularmente dispostos de cores varias, com revezamento continuo ou periodico de fórma que, sob a acção de uma ou mais lampadas, taes conjunctos coloridos se transmittem por transparencia ás letras, as quaes, por sua vez, recebem essa variedade colorida em movimento e a reflectem exteriormente, substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos.

---

Termo n. 17.789, depositado na Inspectoria de S. Paulo, sob o n. 1.456, em 15 de outubro de 1936.

Zeferino Belli — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um acondicionamento tubular para palitos". (Modelo de utilidade.)

Modelo industrial de um acondicionamento tubular para palitos, caracterizado em se dispor os palitos, um por vez e a pequena distancia um do outro ou uns dos outros si forem em grupos de mais de um, em tubos alongados, em sentido longitudinal aos mesmos, comprimindo-se o extremo de cada tubo de palito, fechando-se-o interiormente e cortando-se-o em seguida de modo que, a cada pequeno tubo corresponder, convenientemente fechado e hygienicamente acondicionado, um palito, envolucro esse que, assim disposto, somente será violado para a utilização do palito, substancialmente como descripto e representado nos desenhos juntos.

## TERMO ANTERIOR

**Termo n. 15.454-36.**

**Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamento em machinas de acabamento das bordas", para a qual pediu privilegio a Companhia United Shoe Machinery do Brasil.**

1° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, tendo em combinação um supporte para o pedaço de couro, uma ferramenta contractora cuja parte que fica em contacto com a obra se estende substancialmente á borda da obra, uma tocha collocada de fórma a dirigir uma chamma sobre a dital parte que fica em contacto com a obra do lado afastado da obra para assim aquecer a ferramenta contractora a uma temperatura sufficiente para que o couro se torne plastico e a borda se enrole, e meios para produzir um movimento relativo entre o pedaço de couro e a ferramenta contractora, submettendo assim partes successivas da margem do couro á acção da ferramenta, que se caracteriza por ter a ferramenta contractora a fórma de U, e por ser o calor applicado pela tocha a esta ferramenta fornecido por uma chamma de oxy-acetyleno.

2° — Uma machina para o acabamento de um pedaço de couro, tendo em combinação: o supporte para o pedaço de couro, a ferramenta contractora em fórma de U, e a tocha que lança a chamma de oxy-acetyleno, que se caracteriza por uma travessa, na ferramenta contractora, contra a qual a tocha dirige a chamma do oxy-acetyleno, apanhando-a pela face superior, de modo a aquecer a mesma travessa á temperatura sufficiente para que o couro se torne plastico e a borda se enrole; e por comprehender os meios precisos para comprimir a travessa de encontro á margem da obra.

3° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, tendo em combinação: um supporte para o pedaço de couro; uma rolha ou cabeçote virador para curvar a margem do dito pedaço; a ferramenta contractora tendo uma parte estreita que se estende substancialmente em parallelo com a boda da obra; um dispositivo que supporta esta ferramenta adjacente ao referido virador, mas distanciada deste ultimo de modo a permittir que a margem da obra seja revirada para cima, — entre o virador e a ferramenta; — uma tocha para dirigir chammas intensamente quentes tanto sobre a face inferior da parte da citada ferramenta que toma contacto com a obra, como sobre a parte do couro que fica entre a mesma ferramenta e o virador, sendo assim a borda da obra obrigada a enrolar-se pela acção combinada da ferramenta contractora, aquecida, e da chamma oxy-acetyleno e um dispositivo para fornecer a obra no virador e á ferramenta contractora, que se caracteriza: por ser a chamma de oxy-acetyleno projectada sobre a ferramenta de fórma a divergir e a actuar sobre uma parte da obra adjacente á que está sendo tratada, pela ferramenta contractora, do que resulta serem tratadas successivamente as partes da margem da obra.

4° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, tendo em combinação: — o supporte para o pedaço de couro; o virador, adjacente ao supporte para virar a margem do mesmo pedaço de couro; a ferramenta contractora, em fórma de U e tendo uma travessa; os dispositivos que prendem esta travessa á ferramenta; os dispositivos que comprimem a referida travessa de encontro á margem da obra, conservando-a ao mesmo tempo um pouco afastada do virador; a tocha projectora da chamma; o dispositivo que fornece a obra á ferramenta contractora; um martello, e uns dispositivos que accionam este martello para que mantenha enrolada a borda da obra, que se caracteriza; por ser a travessa da ferramenta contractora preparada de maneira a receber na sua parte interior a chamma de oxy-acetyleno vinda da tocha, fazendo divergir desde logo esta chamma ou o calor della sobre a parte do pedaço de couro que fica entre a ferramenta contractora e o virador, obrigando assim a borda desse couro a enrolar-se; e por estar o martello disposto de fórma a produzir choques flexiveis sobre a obra, e applicar-se a obras de espessuras differentes.

5° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, tendo em combinação o supporte para esse pedaço de couro, o virador adjacente a este supporte, a ferramenta contractora U com travess, os dispositivos que comprimem esta travessa contra a margem da obra mas a livre distancia do virador, a tocha que lança a chamma sobre face interna da travessa da ferramenta contractora e, por meio desta travessa, sobre a parte, do pedaço de couro, que fica entre a ferramenta contractora e o virador, obrigando assim a margem da obra a enrolar-se, o martello, o dispositivo que fornece continuamente a obra á ferramenta, que se caracteriza: porque os meios que accionam o martello obrigam este ultimo a dar as pancadas successivas com tal rapidez e disposição, em relação á velocidade do dispositivo que fornece a obra, que todas as partes da borda da obra receberão, cada uma dellas, diversas pancadas ou martelladas successivas; por ser a chamma oxy-acetyleno, empregada, da ordem de 3.400 gráus centigrados approximadamente; e por ser a ferramenta em fórma de U feita de fio chromal da ordem de dous millimetros de diametro, afim de poder supportar o fortissimo calor da chamma oxy-acetyleno projectada pela tocha.

6° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo em combinação uma ferramenta contractora, substancialmente em fórma de U e com pernas, um supporte para a dita ferramenta servido de um recesso com bordas pendentes e meios comprehendendo um parafuso e um grampo para prender as pernas da dita ferramenta contracora, de encontro a parte interna das ditas bordas pendentes.

7° — Um machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com o ponto 6, comprehendendo uma ferramenta contractora substancialmente em fórma de U e tendo pernas, um supporte para a dita ferramenta, provido de um recesso com bordas pendentes e meios, comprehendendo um parafuso e um grampo para prender as pernas da dita ferramenta contractora de encontro á face interna das ditas bordas pendentes, tendo o dito grampo orelhas que ficam em contacto com as faces internas das pernas da ferramenta, adjacentes uma a outra para evitar que a ferramenta corra para dentro.

8° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos 6 e 7, comprehendendo: uma ferramenta contractora substancialmente em fórma de U e tendo pernas, um supporte para a dita ferramenta provido de um recesso de bordas pendentes e meios comprehendendo um parafuso e um grampo para prender as pernas da dita ferramenta contractora de encontro ás faces internas das ditas bordas pendentes, tendo o dito grampo partes sobrepostas ás extremidades superiores das pernas da ferramenta, impedindo assim que ellas corram sobre o grampo quando é exercida uma compressão sobre a ferramenta.

9° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com o ponto 8, comprehendendo uma ferramenta contractora substancialmente em fórma de U, um supporte para a dita ferramenta, provido de um recesso com bordas pendentes, meios comprehendendo um parafuso e um grampo para prender as pernas da dita ferramenta contractora de encontro á face interna das ditas bordas pendentes, tendo o dito grampo partes sobrepostas ás extremidades superiores da ferramenta e orelhas cooperando co as faces oppostas adjacentes das ditas pernas.

10° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com qualquer dos pontos anteriores, comprehendendo uma ferramenta contractora tendo pernas verticaes ligadas nas suas extremidades interiores por uma travessa adjacente para ficar em contacto com o couro, um supporte para a dita ferramenta, tendo um recesso aberto do lado para receber as pernas da ferramenta e supportar os lados exteriores oppostos da mesma, tendo o dito supporte partes pendentes que fecham parcialmente o lado aberto do recesso para supportar as pernas da ferramenta por contacto com as faces lateraes das mesmas, um grampo em fórma de U, cujas extremidades abertas são adaptadas para ficarem em contacto com as faces lateraes oppostas das pernas e um parafuso apertando o dito grampo para forçal-o em contacto com a ferramenta afim de prender a mesma de encontro ás ditas orelhas pendentes.

11° — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com o ponto 10, comprehendendo uma ferramenta contractora, tendo pernas verticaes ligadas entre si nas extremidades interiores por uma travessa adaptada para ficar em contacto com o couro, um supporte para a dita ferramenta com um recesso aberto do lado para receber as pernas da ferramenta e supportar as faces oppostas das mesmas, tendo o dito supporte partes pendentes que fecham parcialmente o lado aberto do recesso para supportar as pernas da ferramenta por contacto com as faces lateraes

das mesmas, um grampo em fórma de U, cujas extremidades abertas são adaptadas para ficarem em contacto com as faces lateraes oppostas ás ditas pernas, tendo o dito grampo partes que se sobrepõem aos topos das pernas para resistir ao movimento vertical da ferramenta em relação ao supporte e meios para accionar o grampo.

12 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com o ponto 11, comprehendendo, em combinação, uma ferramenta contractora tendo pernas verticaes ligadas entre si nas extremidades inferiores por uma travessa adaptada para ficar em contacto com o couro, um supporte para a dita ferramenta, tendo um recesso aberto do lado para receber as pernas da ferramenta e supportar as faces oppostas das mesmas, tendo o dito supporte partes pendentes que fecham parcialmente o lado aberto do recesso para supportar as pernas da ferramenta por contacto com as faces lateraes das mesmas, um grampo em fórma de U, cujas extremidades abertas são adaptadas para ficarem em contacto com as faces lateraes oppostas ás pernas tendo o dito grampo nas pernas orelhas que se prendem ás faces internas oppostas das pernas da ferramenta contractora resistindo assim ao movimento da ferramenta para dentro e meios para accionar o dito grampo.

13 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos 11 ou 12, comprehendendo uma ferramenta contractora, tendo pernas verticaes ligadas entre si nas extremidades inferiores por uma travessa adaptada para ficar em contacto com o couro, um supporte para a dita ferramenta, tendo um recesso aberto do lado para receber as pernas da ferramenta e supportar os lados oppostos das mesmas, tendo o dito supporte partes pendentes que fecham parcialmente o lado aberto do recesso para supportar as pernas da ferramenta por contacto com as faces lateraes das mesmas, um grampo em fórma de U, cujas extremidades abertas são adaptadas para ficarem em contacto com as faces lateraes oppostas das pernas, tendo o dito grampo nas pernas, peças que se sobrepõem ás extremidades superiores das pernas da ferramenta contractora, orelhas que se prendem ás faces internas adjacentes das pernas da ferramenta e meios para accionar o dito grampo.

14 — Um machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com o ponto 5, que comprehende um mecanismo de supporte e supprimento de couro, uma ferramenta contractora substancialmente em fórma de U, com pernas verticaes e uma travessa, um supporte para a dita ferramenta contractora, tendo um recesso aberto do lado provido de um grampo aberto do lado e uma tocha para aquecer uma ferramenta contractora para dirigir uma chamma sobre a face superior da travessa da ferramenta contractora sem interferencia com o dito grampo.

15 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos 1 a 5, comprehendendo uma estructura, um supporte para a obra, uma tocha para dirigir uma chamma sobre a obra disposta no supporte, meios para supportar a dita tocha na dita estructura com um movimento para junto e para longe do supporte, meios para ajustar a relação angular entre a tocha e o supporte da obra, e meios controlados pelo operador para mover a tocha para junto e para longe do supporte da obra sem variar a dita relação angular.

16 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço do couro, de accordo com o ponto 15, comprehendendo uma estructura, um supporte para a obra na mesma, uma tocha para dirigir uma chamma sobre a obra que está no supporte, um transportador corrediço montado na estructura para ser ajustada em torno de um centro adjacente ao supporte da obra, uma corrediça para supportar a tocha no dito transportador, e meios controlados pelo operador para mover a dita corrediça afim de levar a tocha para perto e para longe do supporte da obra sem variar a relação angulr da tocha para o supporte da obra.

17 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos 1 a 5 e 16, comprehendendo uma estructura, um supporte de obra na mesma, uma tocha para dirigir uma chamma sobre a obra que está no supporte, um transportador corrediço na dita estructura, uma corrediça de supporte da tocha movel no dito transportador para perto e para longe do supporte da obra, e meios para manter a dita tocha na dita corrediça constando de meios para ajustar os ditos meios de montagem em uma direcção substancialmente para llela ao supporte da obra.

18 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo uma estructura, um supporte para a obra na mesma, uma peça de contacto com a borda da obra adjacente ao supporte da obra, uma tocha para dirigir uma chamma sobre a obra afim de levar a mesma a se enrolar um transportador com corrediça, tendo uma ligação arqueada de hervura e ranhura com a ertuctura, meios para ajustar o dito transportador corrediço, afim de variar o seu angulo em relação ao supporte da obra, uma corrediça no dito transpotador movel para junto e para longe do supporte da obra, uma alavanca controlada pelo operador, ligada com folga á dita corrediça, um transportador para a tocha tendo uma ligação de nervura e ranhura com a dita corrediça, estendendo-se substancialmente em angulo recto com a direcção domovimento da corrediça e meios para ajustar o supporte da obra lateralmente ao longo da dita ligação.

19 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo meios de suprimento da obra, um martello, meios para fazer que o dito martello bata na margem da obra, comprehendendo uma manivela supportando o martello, um elo operante expansivel construido e disposto para fazer oscillar a manivela, permittindo assim que o martello ceda de accordo com as variações de espessura da obra, um apoio movel para a dita alavanca de cotovelo, e meios para ajustar o dito apoio, comprehendendo uma escora variavel juntamente com meios para manter o apoio de encontro á escora.

20 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo meios de supprimento da obra, um martello, meios para fazer que o dito martello bata na margem da obra, comprehendendo uma manivela supportando o martello, um elo operante expansivel construido e disposto para fazer oscillar a manivela, pormettindo assim que o martello ceda de accordo co mas variações de espessura da obra, um apoio pivotante para a dita manivela, tendo um braço pendente meios para forçar o dito braço em uma direcção e uma escora ajustavel opposta a esses meios.

21 — Uma machina para o acabamento da borda de um pedaço de couro, de accordo com os pontos anteriores, comprehendendo meios de suporte da obra, um martello, meios para fazer com que o dito martello bata na margem da obra, comprehendendo uma manivela suportando o martello, um elo operante expansivel construido e disposto para fazer oscillar a manivela, permittindo assim que o martello ceda de modo a se accommodar ás variações de espessura da obra, um apoio pivotante para a dita manivela, tendo um braço pendente, meios para forçar o dito braço em uma directção, uma escora pivotante oppondo-se aos ditos meios e um parafuso controlado pelo operador para ajustar a dita escora.

(C. 5.856 — 23-11-936 — 5$100)

# MARCAS DEPOSITADAS

**Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923**
**Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.**

Termo n. 47.918 de 20-11-36

E. I. Du Pont de Nemours And Company — Estados Unidos da America

DU PONT

Classe 1 — Materias corantes (renovação)

Termo n. 47.920 de 21-11-36

Guerra & Comp. Ltda. — São Paulo

GUTYPE

Classe 5 — Metaes em lingotes, em barrinhas, em vergas, em soldas metallicas, e em ligas metallicas

Termo n. 47.921 de 21-11-36

Companhia Estearina Paranaense S. A. — Curityba — Estado do Paraná

Cia. Estearina Paranaense S/A

Fabricação com OLEINA

Sabão:

ZEBRA

CURITYBA, E. PARANÁ

Classe 46 — Sabão

Termo n. 47.922 de 21-11-36

Tito Silva & Comp. — João Pessôa — Estado da Parahyba




Classe 42 — Aguardente de canna

Termo n. 47.923 de 21-11-36

Tito Silva & Comp. — João Pessôa — Estado da Parahyba




Classe 42 — Paraty, aguardente, nectares, vinhos, licores, whisky e pipperminf

Termo n. 47.924 de 21-11-36

Fabrica de Papel São Geraldo Ltda. — Capital Federal

Superior Papel Higienico

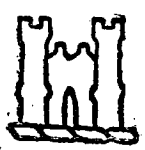



Classe 38 — Papel

---

Termo n. 47.925 de 21-11-36

Wiggins Teape & Alex Pirie (Export) Limited — Londres — Inglaterra



GATEWAY

Classe 38 — Papel de escrever

---

Termo n. 47.926 de 21-11-36

Theodor Wille & C.º — Santos e filial na cidade de S. Paulo Estado de São Paulo

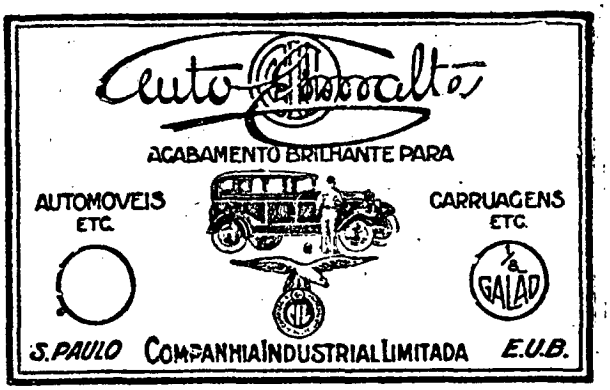



Classe 8 — Balanças

---

Termo n. 47.929 de 21-11-36

Companhia Industrial Limitada — São Paulo




Classe 1 — Tintas a oleo; brilhantes a oleo; piladas a oleo; a alcool; em pó; de zinco; de alizarina; de amiantho; de alcatrão; mineraes; vegetaes; com base de borracha; etherizadas; esmaltes; lacas a oleo; opacas; transparentes; vitrificaveis; seccas; atoxicas; inorganicas; luminosas; para capotas de automoveis; para paredes; para cimento; para madeiras; para ferro; para calçados; para fazendas; para licores; para preservar da ferrugem e preparados para diluir tintas — Vernizes; vernizes correctores e dissolventes para vernizes — Esmaltes para pintura; para revestir metaes; cores esmaltes; lacas esmaltes; ouro brilhante para pintura sobre esmaltes; materiaes para tornar opacos os esmaltes, e productos de esmaltagem — Cores a alcool; de alizarina; com amiantho; com base de borracha; de ceras; de alcatrão; de zinco; brilhantes a oleo; piladas a oleo; a oleo; mineraes; vegetaes; luminosas; vitrificaveis, transparentes; opacas; para a cerveja; para licores; para fazendas; para o ferro; para cimento; para madeira; para construcção e inorganicas.

---

Termo n. 47.930 de 21-11-36 (deposito n. 3.911 de 24-10-36 São Paulo)

Argemiro de Oliveira Carvalho — São Paulo

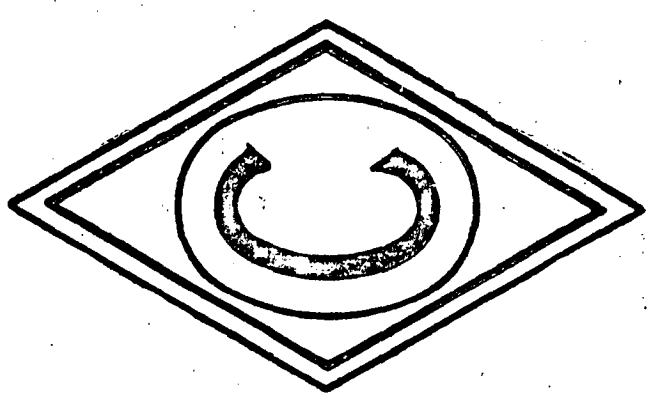
ISOLEX

Classe 10 — Verniz isolante para fins dentarios

---

Termo n. 47.931 de 21-11-36 (deposito n. 3.912 de S. Paulo de 24-10-36)

Bernardo Guertzenstein — São Paulo



Classe 3 — Plantas medicinaes preparadas, hervas medicinaes preparadas, raizes e cascas vegetaes preparadas, resinas preparadas, seiva, liquidos e infusões de vegetaes, vegetaes de toda especie preparados para fins chimicos e pharmaceuticos, preparados chimicos e pharmaceuticos de toda especie.

**Termo n. 47.932 de 21-11-36 (deposito n. 3.913 de S. Paulo de 27-10-36)**

Fausto Costabile Spina — São Paulo

"Dextrogyn"

PHARMACEUTICO
FAUSTO COSTABILE SPINA
SÃO PAULO

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

---

**Termo n. 47.933 de 21-11-36 (deposito n. 3.914 de S. Paulo de 27-10-36)**

Fausto Costabile Spina — São Paulo

"Iodotrop"

PHARMACEUTICO
FAUSTO COSTABILE SPINA
SÃO PAULO

Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

---

**Termo n. 47.935 de 21-11-36 (deposito n. 3.916 de S. Paulo de 27-10-36)**

S. A. Assucareira Santista — São Paulo

SANTISTA

Classe 41 — Café e assucar

---

**Termo n. 47.936 de 21-11-36 (deposito n. 3.917 de S. Paulo de 27-10-36)**

M. Seferbaum — São Paulo



Classe 36 — Roupas feitas de jersey (camisas, blusas, vestidos, saias) e roupas feitas de malha (colletes, pullowers, casacos).

---

**Termo n. 47.939 de 21-11-36 (deposito n. 72 de Pernambuco de 1-10-36)**

José M. Silva — Recife — Pernambuco

"PREMIADO"

Classe 41 — Café moido

---

**Termo n. 47.941 de 21-11-36 (deposito n. 74 de Pernambuco de 8-10-36)**

Souza & Irmãos — Caruaru' — Estado de Pernambuco




Classe 35 — Artigos de couro

---

**Termo n. 47.942 de 21-11-36 (deposito n. 75 de Pernambuco de 15-10-36)**

Empresa Jornal do Commercio S. A. — Recife — Pernambuco

DIARIO DA NOITE

Classe 60 — Jornal.

---

**Termo n. 47.943 de 21-11-36 (deposito n. 76 de Pernambuco de 16-10-36)**

PERNAMBUCANA

Siqueira, Barros & Comp. — Recife — Pernambuco

---

**TITULO DE ESTABELECIMENTO**

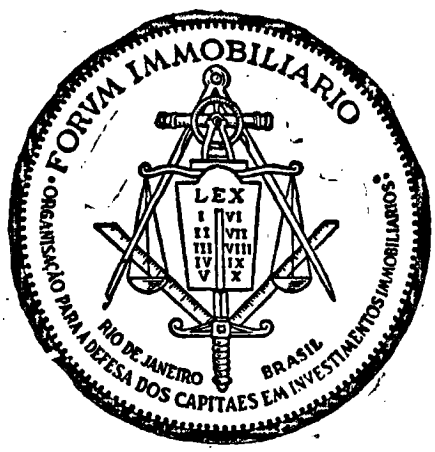
**Termo n. 47.927 de 21-11-36**

Amadeu de Barros Saraiva — Capital Federal




Classe 60 — Insignia commercial

Termo n. 47.928 de 21-11-36
Amadeu de Barros Saraiva — Capital Federal




Classe 60 — Insignia commercial

---

Termo n. 47.934 de 21-11-36 (deposito n. 3.915 de S. Paulo de 27-10-36)
Nadir Figueiredo S. A. — São Paulo

NADIR FIGUEIREDO S/A

Nome commercial

---

Termo n. 47.937 de 21-11-36 (deposito n. 3.918 de S. Paulo de 27-10-36)
Atlantis (Brasil) Limited — Londres — Inglaterra

Atlantis (Brazil) Limited

Nome commercial

---

Termo n. 47.938 de 21-11-36 (deposito n. 3.919 de S. Paulo de 27-10-36)
Casa Sotero — São Paulo

CASA SOTERO

Classes 9, 17 e 60 — Titulo

---

Termo n. 47.940 de 21-11-36 (deposito n. 73 de Pernambuco de 8-10-36)
Americo Silva & Comp. — Recife — Pernambuco

Lojas dos Cortes

Classe 60 — Titulo

---

Termo n. 47.944 de 21-11-36 (deposito n. 77 de Pernambuco de 16-10-36)
M. C. Pinto & Comp. — Recife — Pernambuco

ARMAZEM GRANDE PONTO

Classe 60 — Titulo

---

Termo n. 47.945 de 21-11-36 (deposito n. 78 de Pernambuco de 16-10-36)
F. T. Cunha — Recife — Pernambuco

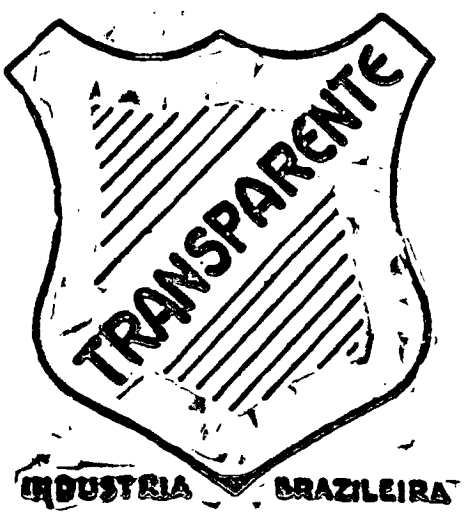
Casa da Fortuna

Classe 60 — Titulo

---

## TERMO ANTERIOR

Termo n. 42.454 de 10-3-36
João C. Hartenstein — São Paulo
Classe 36 — Meias de seda, de algodão ou de outro qualquer




tecido de malha

dem mar a ré — ora recorrida — a pagar ao autor — recorrente, nos termos do pedido, os augmentos de vencimentos, como lente de psychologia e logica do Gymnasio da capital do Estado de São Paulo, estipulados na lei estadual n. 88, de 8 de setembro de 1892, vigente na data em que o autor — recorrente foi nomeado por concurso.

As leis administrativas, que, como a estadual paulista de n. 88 citada, estipulam augmento automatico de vencimentos em prazos ou sob condições preestabelecidas para os que acceitaram e exerceram certos cargos publicos, não são normas geraes obrigatorias *erga omnes*: são meras estipulações de clausulas pre-constituidas, ou promessas, que, acceitas pelo facto da posse no cargo pelo funccionario nomeado, constituem verdadeiro vinculo obrigacional para ambas as partes. Nenhuma dellas, por conseguinte, pode rompel-o por acto unilateral.

Tambem eu não adhiro á theoria contractual, porque ha muita differença, na formação da relação juridica entre o Estado e o funccionario, entre esta relação e um contracto. Baseia-se ella em um estatuto preestabelecido que não pode ser modificado; não existe o accordo de vontades sobre as estipulações; ha um estatuto rigido, e o funccionario, ou acceita, ou não acceita esse estatuto. Não se cogita, por conseguinte, de uma formação de relação juridica semelhante á que se estabelece no vinculo puramente contractual.

Sem duvida, como ahi prevalece o interesse publico, o Estado pode modificar certas clausulas que interessam mais ao serviço do que ao funccionario; mas, hoje — mesmo nesta theoria, que é a mais verdadeira, e foi scintillantemente sustentada pelo Sr. Ministro Relator — ninguem contesta que se forme um vinculo obrigatorio entre o Estado e o funccionario e que de tal vinculo nasce uma obrigação estrictamente juridica. E' a atheoria que, embora não prefeitamente elaborada e consolidada, ainda em via de formação, mas já de modo expressivo esboçada em suas linhas fundamentaes, se denomina, hoje — *dos direitos subjectivos publicos* que têm os funccionarios e, ás vezes, os cidadãos contra o Estado. São relações essas que escapam ao imperio, á soberania, á autoridade, propriamente, do Estado. Nessa esphera de relações, este não dá ordens, constitue-se um vinculo verdadeiramente obrigatorio, uma relação de natureza estrictamente juridica, e não essencialmente politica, como no exercicio das funcções soberanas, quando o Estado ordena ao cidadão e este obedece.

Assim, no caso, ha um vinculo de direito subjectivo publico — não vinculo contractual. E' de natureza *sui generis* essa relação; tem analogias, mas, sem duvida, não é identica á do contracto de direito privado; constitue um vinculo obrigatorio perfeitamente identico, em sua intensidade e nos effeitos que produz, entre o funccionario e o Estado, no ponto em que se estipula, se dispõe ou se prescreve, como quer que se chame, no estatuto dos funccionarios ou no regulamento da funcção onde se estatue, sob o ponto de vista do interesse privado, a recompensa que compete ao funccionario.

Ahi predomina o interesse do funccionario e não o interesse do Estado. Na regulamentação da funcção, na remoção de emprego, em todos esses effeitos, vê-se bem que o que domina as relações juridicas é o interesse do Estado, o interesse do serviço. No caso, porém, da remuneração, o que prevalece é o interesse do individuo, como recompensa pelo seu trabalho.

Ora, evidentemente, á primeira vista se verifica que não seria honesto faltasse o Estado á sua promessa de uma recompensa, com a qual, talvez, houvesse determinado, exactamente pela possibilidade de augmentos automaticos, de vantagens economicas, pecuniarias, tentadoras, o consentimento do funccionario, porque ninguem é obrigada a acceitar um cargo publico. Ha funcções publicas obrigatorias, objecto das requisições.

No caso vertente, porém, não ha a idéa de requisição de serviço. E', portanto, livre o cidadão de acceitar ou não o emprego. Si assim é, e si


# JURISPRUDENCIA

**N. 4 — Vol. 17**

*Diario da Justiça*, 25 de novembro de 1936


## Supremo Tribunal Federal

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 1.012

### ACCORDÃO

Justiça Militar Ordinaria e de Excepção

*A Justiça militar especial, creada para processar e julgar os delictos commettidos durante a revolução constitucionalista que irrompeu em São Paulo em 1922, não tem jurisdicção sobre factos occorridos depois de feita a paz e dissolvidos os destacamentos do Norte e do Sul. Taes crimes devem ser sujeitos á jurisdição militar ordinaria.*

N. 1.012 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflicto negativo de jurisdicção, entre o Conselho Permanente da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar, em São Paulo, e o Conselho Especial da Quinta Circumscripção, com séde em Curytiba:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes do voto vencedor, exarados nas notas tachygraphadas annexas, julga procedente o conflicto e competente o Conselho Permanente da Segunda Circumscripção Judiciaria Militar, para o julgamento do soldado Regino Rios da Silva, pelo crime de deserção.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator *ad-hoc*.

### NOTAS TACHYGRAPHADAS

#### Relatorio

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — Trata-se de um conflicto negativo de jurisdição em que é suscitante o Conselho Permanente da Segunda Circumscripção Judiciaria Militar em São Paulo e em que é suscitado o Conselho Especial da Quinta Circumscripção Judiciaria Militar, com séde em Curityba.

De exame dos respectivos autos verifica-se que o soldado Regino Rios da Silva, a 20 de setembro de 1932 foi incluido no estado effectivo da Companhia de Preparadores de terrenos para campos de aviação, da Quinta Divisão de Infantaria, tomando o n. 136; que a 25 do mesmo mez embarcou com a Companhia afim de tomar parte nas operações militares do Exercito Sul; que a 3 de outubro chegou a Faxina, no Estado de São Paulo, onde acantonou; que a 22 de outubro passou a ausente por estar faltando ao acantonamento desde a revista de recolher do dia 19 do mesmo mez; que a 31 de outubro foi excluido do estado effectivo da Companhia como desertor, por ter completado a 27 do mesmo mez oito dias de ausencia assignados em lot para que se integre o crime de deserção.

O Conselho Especial de Justiça Militar do Exercito Sul "considerando que muito embora tivesse o crime previsto no art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar tido começo de execução da parte do réo Regino Rios da Silva a 19 de outubro de 1932 — a consumação do mesmo crime só occorreu depois de decorrido o prazo de oito dias de sua ausencia, isto é, a 27 do mesmo mez de outubro, só então, portanto, se verificando a figura juridica do referido art. 117, n. 3, do Cod. Penal Militar"; considerando ainda que nesse dia e desde o dia 22 de outubro já se havia extincto o "destacamento do Exercito Sul, conforme o Boletim n. 103, do Sr. General Waldomiro Lima, por cópia a fls., e assim não cabe ao Conselho Especial conhecer do processo e sim á Segunda Circumscripção Judiaciaria Militar no territorio de cuja jurisdição se deu o facto delictuoso; considerando tudo isso, o "Conselho Especial" deferindo o pedido do Dr. Promotor da Justiça Militar manda que sejam os autos enviados novamente á Segunda Circumscripção Judiciaria Militar. (Vêde fls. 32).

O requerimento do Dr. promotor da Justiça Militar — que foi deferido pelo Conselho Especial é do seguinte teor: (Lê fls. 26-28).

Baseado no parecer do Capitão Promotor da Segunda Circumscripção Judiciaria Militar, — o Conselho Permanente "julgando-se competente para conhecer do processo, resolveu suscitar perante o Egregio Supremo Tribunal Federal o conflicto negativo de jurisdicção".

E assim decidiu, entre outros fundamentos, porque "a competencia subordina-se á situação da tropa a que o accusado pertencia — que era a de *tropa de occupação*, assim denominada toda a tropa que, não pertencendo á Segunda Região Militar, ahi se encontrava em consequencia dos acontecimentos revolucionarios desde o termino das operações militares até a nomeação do interventor". (Lê o parecer de fls. 38-40, a decisão de fls. 41-41v. e as razões justificativas do levantamento do conflicto *ut* fls. 42-42v.).

Officiando o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, — opinou S. Ex. pela "competencia do Conselho de Justiça Militar com jurisdicção naquella zona creado pelo decreto n. 20.656, d e 14 de novembro de 1931, *ex-vi* do que dispõe o decreto n. 22.043, de 3 de novembro de 1932".

Eis na integra o seu parecer: (fls. 49-51).

I

"Considerado desertor o soldado Regino Rios da Silva, da Companhia de Preparadores de Terreno para Campos de Aviação da Quinta Divisão de Infantaria, acantonada em Faxina (São Paulo) e incorporada ao Exercito Sul, para tomar parte na zona de operações militares, por occasião do movimento revolucionario verificado naquelle Estado, foi o respectivo termo enviado á Auditoria da Segunda Circumscripção Judiciaria Militar, em deferimento ao requerido a fls. 24.

Assim foi resolvido pela decisão a fls. 34, proferida nestes termos:

"O Conselho Especial da Justiça Militar do Exercito Sul considerando que, muito embora tivesse o crime previsto no art. 117, n. 3, do Cod. Penal tido começo de execução da parte do réo Regino Rios da Silva a 19 de outubro de 1932, a consumação do mesmo crime só occorreu depois de decorrido o prazo de oito dias de sua ausencia, isto é, a 27 do mesmo mez de outubro, só então, portanto, se verificando a figura juridica do referido art. 117, n. 3, do Codigo Penal Militar.

Mas, nesse dia e desde o dia 22 de outubro já se havia extincto o destacamento do Exercito Sul, conforme o Boletim n. 103 do Sr. General Waldomiro Lima, por cópia, a fls., e as-



ne peuvent sans retroactivité attendre les éléments déjà existants qui font partie de cette constitution, en tant qu'ils ont une valeur juridique propre, et doivent respecter cette valeur juridique, qu'il s'agisse de leurs conditions de validité, ou des effets juridiques qu'ils auront produits" (*Les conflits de lois dans le temps*).

No caso dos autos, é certo que a lei de constituição da situação juridica estabeleceu o augmento ao cabo de 10 annos de serviço; cumpre saber si o funccionario só adquire direito a essa vantagem quando tenha completado 10 annos de serviço; ou desde logo se firma o seu direito de receber o augmento quando complete os 10 annos.

Si devemos reconhecer que esse augmento se apresenta com valor juridico proprio desde o momento da nomeação, força é concluir que a lei nova que supprima o augmento não póde applicar-se ainda áquelles que não tenham os 10 annos de serviço.

E' a solução que me parece verdadeira; porque, ao ser nomeado o funccionario, entra como elemento de valor proprio em sua situação juridica o augmento que terá quando perfaça o periodo estabelecido na lei.

Entendo, assim, que a lei nova não póde subtrahir ao A. o augmento que pleiteia.

Este augmento, consignado na lei, foi promettido aos candidatos, no edital de concurso; entrou, por effeito de sua nomeação, a constituir vantagem economica do funcionario dependente apenas do decurso do tempo de serviço.

Retroactiva seria a lei que lh'o subtrahisse.

Diz com razão Giaquinto — que o augmento por assim dizer automatico de vencimentos, que se verifica immediatamente no decurso de periodos preestabelecidos e que tenha sido promettido explicitamente no acto de nomeação ou no edital de concurso (*nel bando di concorso*) deve considerar-se verdadeiro e proprio complemento dos mesmos vencimentos, constituindo objecto de verdadeiro direito subjectivo preciso e certo, que escapa ao caracter discricional de concessão. De onde se infere, segundo o mesmo escriptor, na passagem que cita o Sr. Ministro Procurador Geral — *che non sia permesso il sopprimerlo o menomarlo, per effetto di norme novelle*.

De accordo com o parecer do Sr. Minsitro Procurador Geral da Republica, conhecendo do recurso extraordinario, dou-lhe provimento para, reformando a decisão da justiça local, condemnar a Fazenda do Estado no pedido e custas, embora seja o primeiro a declarar que considero a questão de muito difficil solução.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — *Preliminarmente*, conheço do recurso com fundamento no art. 59, § 1º, letra *b*, da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 (texto primitivo, pois o accordão recorrido foi proferido em data de 13 de agosto de 1918, fls. 59 v.), de accordo com o douto parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, a folhas 79. Na verdade, o caso é de recurso, com o fundamento indicado, visto que, na Justiça local, contestou-se a validade da lei estadual paulista n. 686, de 16 de setembro de 1899, em face do art. 11, n. 3 da Constituição Federal, e a decisão recorrida considerou valida a lei impugnada.

*De meritis*. Meu voto, que vou proferir em poucas palavras, está inteiramente de accordo com o brilhantissimo voto do Sr. Ministro Edmundo Espinola — menos na digressão quanto á significação da clausula "emquanto bem servir", que, aliás não tem ligação directa com o assumpto e foi por S. Ex. feita só para illustração completa da materia.

Dou provimento ao recurso extraordinario, ainda neste ponto de accordo com o citado parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, para, reformando o accordão recorrido, julgar procedente a acção [illegible]

varios casos, á decisão do Tribunal, considerando a clausula "emquanto bem servir" como inexistente ou equivalente á demissibilidade *ad nutum*.

Tenho meus fundamentos para divergir dessa doutrina e, assim, desejo manifestar meu modo de entender, que é o seguinte:

Em primeiro logar, porque é jurisprudencia firme deste mesmo Tribunal, com applicação a numerosissimas especies, que se não deve entender que tenha o legislador empregado palavras inuteis no texto legislativo.

Si a clausula — emquanto bem servir — quer dizer que o administrador póde demittir o funciconario quando o entender, não tem sentido nenhum, porque sem ella teria o Governo a mesma faculdade.

Alguma razão terá o legislador para declarar em certos casos que os funccionarios são de livre demissão do Governo, e noutros que serão conservados emquanto bem servirem.

Além disso, si é verdade que a clausula — emquanto bem servir — não tem, entre nós, o sentido de vitaliciedade que se reconhece ao — *during good behavior* — do direito constitucional americano, não será logico concluir que tenha a significação do extremo opposto da demissibilidade immotivada.

Finalmente, si as palavras não perderam sua significação grammatical, a garantia de ser conservado emquanto bem servir fornece ao funccionario a confiança de que não será dispensado sem qualquer causa que indique a deficiencia de sua actuação ou o máo desempenho de suas funcções, donde resulta que a demissão assume um caracter deprimente ou amesquinhador.

E' mister, pois, que, em tal caso, seja *motivado* o acto da exoneração.

Ainda quando se pretenda que fica ao puro criterio da Administração julgar da excellencia ou da falta de exação (a mim, me parece que é necessario inquerito administrativo ou informações dos chefes dos serviços, na falta de um Conselho de Administração, como o do Uruguay), ainda assim somente a circumstancia de ter o Governo de motivar a exoneração exercerá certa influencia no sentido de evitar que dispense funccionarios zelosos e competentes, que devera conservar emquanto bem servissem.

Somente a paixão politica extremada ou um desescrupulo sem limites levará o administrador a demittir a bem do serviço publico um funccionario digno e honesto.

Não insistirei sobre o assumpto, embora continue a pensar que será illegal a demissão motivada do empregado publico a quem a lei prometteu conservar emquanto bem servisse.

Aliás, não é essa a hypothese dos autos.

E foi um abuso de minha parte tomar ao Tribunal tempo com essa digressão.

Continuando, direi que de outros correctivos ao processo unilateral da organização do serviço publico aqui se cogita.

O regulamento da investidura assegurou ao funccionario a vantagem de augmento dos vencimentos, quando tivesse dez annos de serviço.

As vantagens economicas fixadas na lei ou regulamento, com a resalva das modificações das tabellas de vencimentos, são attribuidos aos funccionarios como direitos que as leis futuras não poderão subtrahir sem que incidam na pecha de inconstitucionalidade, por sua efficacia retroactiva.

Adquire o funccionario uma situação regulada, quanto ao aspecto patrimonial, pela lei da acquisição. Póde acontecer que a situação juridica contenha ainda elementos constitutivos, que se verificarão no futuro.

O principio é que as leis vigentes ao tempo em que se verificarão esses elementos deverão regel-os, salvo quando tenham um valor juridico proprio ainda antes de se realizarem.

E' essa uma das questões mais difficeis do direito transitorio ou intertemporal.

Assim se pronuncia Roubier:

"En face d'une situation juridique en cours de constitution, les lois qui gouvernent la constitution de la situation juridique



sim não cabe ao Conselho Especial conhecer do processo em cuja jurisdicção se deu o facto delictuoso.

Assim o Conselho, deferindo o pedido do Dr. Promotor da Justiça Militar manda que sejam os autos enviados novamente á Segunda Circumscripção Judiciaria Militar".

O Conselho Permanente de Justiça Militar entendeu, porém, de modo diverso, conforme resulta da decisão de fls. 41.

Dahi o presente conflicto negativo de jurisdicção.

II

No presupposto da *incorporação regular* no serviço das armas (Huguemis) — Droit Penal *et procedura penale militaire* (1933) pag. 493, *a deserção, delicto de natureza permanente, começa no dia da ausencia illegal* (Manzini — *Diritto Penala Militare*, pag. 210) mas *só é punivel, como tal*, depois da expiração de certo prazo continuando o militar em *estado de deserção*, — emquanto durar o abandono de sua bandeira até o regresso voluntario ás fileiras ou á sua prisão). Vêde: *Legraverand* — Traitè de Legislation criminelle I pag 80; *Augier Le Poittevia* — Droit Penal Militaire I, pag. 80)

Está provado que o referido soldado tornou-se passivel das penas do *crime de deserção no dia 27 de outubro do anno final* (fls. 12).

III

O decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1931 creou dois Conselhos Especiaes, junto aos destacamentos dos Exercitos de Leste e do Sul com a attribuição de julgar os crimes commettidos nas suas zonas de operações, applicando a legislação militar em tempo de guerra.

E' certo que consoante o Boletim, por cópia a fls. 31, e as affirmações não contestadas por quaesquer dos Tribunaes em conflicto, aquella organização militar do Sul foi extincta *aos 22 de outubro daquelle anno*.

Mas a circumstancia do accusado ter ficado sujeito a certo castigo *posteriormente a essa data*, pela sua deserção, não exclue a de haver occorrido *antes della* a violação da lei ou seja quando ainda mantido o referido destacamento do Exercito Nacional.

E o mencionado crime de deserção teve logar na zona por elle occupada.

A competencia, portanto, deve ser attribuida ao Conselho de Justiça Militar com jurisdição naquella zona, criado pelo decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931, *ex-vi* do que dispõe o decreto n. 22.043, de 3 de novembro de 1932".

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — O soldado Regino Rios da Silva pertencia á Companhia de Preparadores de Terrenos para Campos de Aviação, da Quinta Divisão de Infantaria", acontonada em Faxina, Estado de São Paulo, afim de tomar parte nas operações militres do Exercito Sul. Ausentando-se do acantonamento sem causa justificada, por mais de oito dias, foi considerado desertor e excluido do estado effectivo da Companhia. A infracção penal foi commettida em Faxina. O crime de deserção consumou-se em Faxina zona occupada militarmente e onde se desenvolviam operações militares do Exercito Sul, da qual fazia parte integrante a Companhia de que o réo era soldado e de que desertou. Assim sendo, parece-me que a competencia, no caso sujeito, é do Conselho de Justiça Militar com jurisdição na

referida zona occupada militarmente, *ex-vi* do disposto no art. 3° do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932:

> "Fica sujeito ao fôro instituido pelo presente decreto, todo o individuo, militar ou civil, que tenha praticado ou pratique *nas zonas de operações militares ou em territorio militamente occupado*, qualquer crime previsto naquella legislação".

E' verdade que o réo se ausentou do acantonamento a 19 de outubro e que só a 27 do mesmo mez foi que se consumou o crime de deserção. Não é menos verdade que no dia 22 de outubro foi extincto o destacamento do Exercito Sul, ou seja cinco dias antes de ter-se consummado o crime de deserção do soldado Regino Rios da Silva. Mas, como muito a proposito argumenta o capitão Promotor da Segunda Circumscripção Judiciaria Militar, nem por isso "o crime deixou de ser commettido em um territorio militarmente occupado, que era a cidade de Faxina e a unidade a que o réo pertencia deixou de ser uma tropa de occupação, judicialmente subordinada ao Conselho Especial do Exercito Sul, *ex-vi* do art. 3°, do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932.

Releva assignalar, como fez o Conselho Permanente, ora suscitante, que o réo era soldado de uma tropa de occupação pertencente á Quinta Divisão, ao passo que a tropa da Circumscripção de São Paulo pertence á Segunda Divisão.

A tropa de occupação era uma tropa estranha á Região de São Paulo.

E tratando-se de crime praticado em zona de operações militares ou em territorio militarmente occupado. — o competente para conhecer da especie sujeita não póde ser o suscitante, mas deve ser o suscitado ou outro qualquer Conselho ao qual fosse attribuida a competencia anterior do suscitado para julgar os crimes occorridos na zona de operações do "Destacamento do Exercito Sul".

Pelo exposto e de accordo com o douto parecer de fls. 49-51, emittido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, — julgo procedente o conflicto para declarar a competencia do Conselho de Justiça Militar criado pelo decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931, *ex-vi* do disposto no decreto n. 22.043, de 3 de novembro de 1932 — com jurisdicção na zona de Faxina, então occupada militarmente.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Sr. Presidente, eu adopto orientação opposta.

Pela exposição feita pelo Sr. Ministro Relator, aliás com muita clareza e brilho, deprehendi que o delicto pelo qual o soldado é accusado occorreu em São Paulo, depois de dissolvido o destacamento do Sul e realizada a paz, quando, portanto, a tropa já se encontrava debaixo da jurisdicção do commando da 2ª Região Militar, exercido pelo proprio General Waldomiro Lima, ex-commandante do extincto destacamento do Sul. Não se tratava, é certo, da tropa ordinaria da 2ª Região. Mas o Destacamento Sul não existia mais, e, portanto, não compete ao Conselho Especial, creado para julgar os crimes praticados durante as operações, tomar conhecimento desse delicto.

O Conselho Especial foi mantido, mas, para julgar os processos resultantes de crimes commettidos durante as operações militares. Não para conhecer de crimes commettidos emquanto houvesse tropa extraordinaria aquartelada em São Paulo.

Aliás, na duvida, prefiro sujeitar o réo á justiça militar ordinaria, que garante mais os direitos dos accusados do que a de excepção.

Julgo competente o Conselho Militar da Segunda Circumscripção Judiciaria.



Nelle é a administração que estabelece unilateralmente a organização do serviço, modificando-a, quando o julgue conveniente, sem attender, pelo menos em principio, á vontade e aos desejos dos funccionarios.

Como observa o illustre escriptor francez, bôa organização do serviço publico é a que assegura a satisfação das necessidades de interesse geral, sem sacrificar os agentes empregados no serviço publico, o que é possivel obter sem recorrer ao inconveniente processo contractual, conservando ao invés o processo puramente unilateral, regulamentar.

E póde-se obter por meio de corretivos.

Um desses corretivos consiste em ouvir os chefes do serviço a proposito das modificações, da distribuição do mesmo serviço da conservação e promoção dos mais capazes ou instituir, como na recente Constituição do Uruguay, um Conselho Nacional de Administração, que efficientemente corrige as tendencias politicas do Chefe do Governo e de seus Secretarios.

Outro corretivo se encontra na determinação escrupulosa, pela propria lei ou regulamento, que preside á organização do serviço, dos direitos assegurados aos funccionarios nomeados.

O regimen ou processo adoptado em nosso systema administrativo parece-me fóra de duvida, o legal e regulamentar com este ultimo corretivo, salvo nalgum caso excepcional, em que haja propriamente um serviço contractado.

Em primeiro logar, as modificações e a reorganização do serviço ficam ao puro criterio da Administração Publica, bem como a sua extinção, sem que possa, de qualquer maneira, o funccionario oppor-lhe qualquer obstaculo.

Em segundo logar, póde, em principio, a Administração Publica dispensar o funccionario quando julgue desnecessario ou inconveniente o seu serviço, ou quando venha a extinguir o cargo, póde-se reduzir-lhe os vencimentos, directamente por meio de organização de novas tabellas ou indirectamente por meio de impostos (embora seja condemnavel essa attribuição), póde removel-o para outro logar onde tenha de exercer funcções identicas, etc.

Si a primeira attribuição, concernente á organização de serviços, não soffre restricções ou corretivo, a segunda, ao invés encontra corretivo, quer na lei básica, quer nas leis ordinarias, attributivas de vantagens economicas.

Essas vantagens consistem na vitaliciedade, na irredutibilidade dos vencimentos, na inamovibilidade, na estabilidade do funccionario, cuja demissão somente em casos previstos se poderá verificar, na segurança de promoção, gratificação addicional, aposentadoria, montepio.

Só de modo inteiramente excepcional se confere a vitaliciedade ou a irredutibilidade dos vencimentos e tão grave e importante é a restricção ao poder da Administração Publica que, em regra, é na propria Constituição que se estabelece.

As leis ordinarias entre nós asseguram, em certos casos, a estabilidade do funccionario, firmando um correctivo ao processo regulamentar ou unilateral.

E' o que se dá quando a lei determina que os funccionarios que tenham mais de 10 annos de serviço não podem ser demittidos sem processo.

Aquelle que seja nomeado na vigencia de semelhante lei tem a segurança de que, si fôr conservado no serviço até completar os 10 annos, não poderá ser demittido *ad nutum*, ainda quando lei posterior subtraia essa garantia.

Aquelle que é nomeado quando em vigor uma lei que determine que será conservado emquanto bem servir não póde, ao meu ver, ser demittido sem que o acto de exoneração seja motivado, indicando que deixou, em virtude de circumstancias apuradas pelo poder publico, de bem servir.

Bem sei que, neste ponto, outra é a jurisprudencia actual do Supremo Tribunal.

Perdoae, entretanto, que com ella me não conforme, e permitti que explique meu modo de ver. Aliás, me submetto, como me hei submettido em

consagrado na Constituição Federal, art. 11, § 3°. Applica-se, portanto, a qualquer causa, ainda que proposta antes de entrar o Codigo em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1918. — *Clovis Bevilaqua.*"

Como se vê, o eminente jurisconsulto patricio examina a questão primordialmente em face da irretratabilidade dos vinculos obrigacionaes, pacendo, portanto, que parte do presuppposto de se haver firmado entre o oder Publico e o funccionario um verdadeiro contracto, regido substanialmente pelas normas de direito privado.

Não me parece que sejam absolutamente irrespondiveis os argumentos o egregio doutrinador, como se afigurou ao notavel Sr. Ministro Procurador Geral da Republica.

Nem fôra concebivel que, sendo tão liquida a situação juridica do A., m Tribunal Superior como o do Estado de S. Paulo, por accordão unaime, lavrado por esse preclaro jurisconsulto e acatadissimo magistrado, ue é nosso eminente collega Ministro Whitaker, cuja alta competencia e nexcedivel integridade nos habituamos a proclamar e admirar, a tivesse esconhecido, em termos tão peremptorios.

Será verdade que em nosso systema administrativo se estabelece entre funciconario e o Estado um verdadeiro contracto, regulado em sua conituição e effeitos pelas regras do direito privado?

Não me parece.

Conforme accentúa Gaston Jèze, theoricamente ha, em semelhante ateria, tres processos, tres regimens juridicos possiveis: o regimen do ontracto de locação de serviços; o regimen da requisição, e o regimen legal regulamentar.

Reconhece que, nos modernos Estados civilizados, o processo ou regien da requisição, com o seu caracter fragmentario e forçado, é absolutanente insufficiente para assegurar a marcha normal dos serviços publicos. E' o processo que se está agora verificando, nos tribunaes eleitoraes.) conomica, social, politicamente é processo condemnado, por suas innueras inconveniencias; só excepcionalmente, em casos especiaes, póde dmittir-se.

Restam, pois, a locação de serviços e o regimen regulamentar.

Com o regimen do contracto de locação de serviços, o individuo, antes e entrar no serviço, discute as condições do trabalho, ou acceita as que he são propostas. Uma vez, porém, que se estabelece o accordo, é elle que onstitue a lei entre as partes, sendo indispensavel a vontade concordante e ambas para que se verifique alguma modificação.

Observa ainda, criteriosamente, Gaston Jèze:

A consequencia necessaria é que, com o correr dos tempos, póde tornar-se inconveniente á organização do serviço, cumprindo harmonizal-a om as novas necessidades sociaes; entretanto, sério obstaculo se encontra a situação actual dos funccionarios, cujos deveres não podem ser alterados sem que, partes no contracto que são, nisso convenham.

São palavras de Gaston Jèze:

> "E' manifesto que, com semelhante combinação, o serviço publico poderá materialmente funccionar.
>
> Não é menos evidente, porém, que o processo do contracto não tem a indispensavel maleabilidade, não satisfaz á necessidade de se adaptar a cada momento á organização do serviço ás necessidades que elle vae satisfazer" (Droit Adm., D. 407).

Dahi a combinação do regimen juridico geral, determinado *unilateralmente*.

E' o regimen *legal* e *regulamentar*.



Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Eu sou pela competencia da justiça ordinaria militar.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Eu estou de accordo com o voto do Sr. Ministro Costa Manso.

(Foram vogaes os Srs. Ministros: Laudo de Camargo, Costa Manso, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Julgaram procedente o conflicto, e competente o Conselho Permanente da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar de São Paulo, contra o voto do Sr. Ministro Plinio Casado, que o julgava procedente, mas para declarar competente o Conselho de Justiça Militar, creado pelo decreto n. 20.656, de 14 de novembro de 1931, *ex-vi* do disposto no decreto n. 22.043, de 3 de novembro de 1932, e com jurisdição na zona de Faxina, então occupada militarmente".)

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 1.015

ACCORDÃO

Jurisdicção Civil e Jurisdicção Militar

*O soldado que mata outro, na rua, e fóra do serviço militar, não commette crime militar. Deve ser julgado pela Justiça civil.*

*O art. 150 do Codigo Penal Militar não deve ser interpretado litteralmente, mas na conformidade do preceito constitucional, que só admitte o fóro militar para as causas cuja natureza o exija.*

N. 1.015 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflicto de Jurisdicção n. 1.015, de São Paulo, suscitado pelo Promotor da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar:

O Supremo Tribunal Federal, attendendo a que o crime de que se trata, embora commettido por soldado contra soldado, não é militar e sim commum, julga procedente o conflicto e competente para conhecer do mesmo processo a Justiça Local do Estado de São Paulo e não a Justiça Militar. As razões de decidir estão desenvolvidamente expostas nas notas tachygraphicas, annexas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *C. Manso*, relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Ministro Costa Manso (Relator) — Este conflicto de jurisdicção é suscitado pelo Promotor effectivo da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar, com séde em São Paulo, e o conflicto é entre o Conselho de Justiça Permanente da mesma circumscripção e o Juizo da 4ª Vara Criminal da capital de São Paulo.

Trata-se de um processo movido contra o cabo do 7° Regimento de Infantaria Ignacio da Costa Leite. Diz o Promotor da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar, a pags. 1 e 2:

> "I — A competencia, como bem diz o integro Juiz Dr. Herculano de Carvalho, "é uma questão de ordem publica, não depende da vontade nem do arbitrio. A autoridade Judiciaria ou é, ou não é competente". (Vide item 5 das razões do suscitante do conflicto de jurisdicção n. 991, deste E. Tribunal). E como "a competencia particulariza a jurisdicção", dizendo Galdino de Siqueira que "é por isso que os escriptores dizem que ella é a medida da jurisdicção", (Curso do Processo Criminal, pag. 20), compete á autoridade que se julgar competente, ou não tenha ella a jurisdicção propriamente dita, pois, não só aos Juizes, como ao

Ministerio Publico, ou ás partes interessadas, por meio de representação os primeiros, e de requerimento os segundos, podem, *ex-vi* do art. 32,, Parte Segunda da Consolidação a que se refere o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, promover a decisão definitiva dessa perfeita applicação do Direito. E' o que faz o Ministerio Publico Militar.

II — A Justiça Militar sendo especial, segundo o texto constitucional e as leis que a regem, o seu fôro é competente para processar e julgar os militares do Exercito e da Armada, dos differentes quadros e serviços. (Art. 89, lettra *a*, do decreto numero 17.231-A, de 28 de fevereiro de 1926). Todavia, os crimes militares se clasificam não só pelo triplice aspecto do *ratione loci*, *ratione materiae e ratione personae* estabelecido pelos classicos, como pelo criterio *ratione legis* acceito pelo Egregio Supremo Tribunal Militar, notadamente para os crimes ditos *impropriamente militares* de que falam Esmeraldino Bandeira, Crisolito de Gusmão, Vieira de Araujo e tantos outros.

III — Verifica-se pelos documentos juntos que o cabo do 7° Regimento de Infantaria Ignacio da Costa Leite foi denunciado pela Justiça Criminal do Estado de São Paulo, como incurso nas penas do art. 297 do Codigo Penal, em 15 de agosto do corrente anno e pela Justiça Militar igualmente denunciado nas penas do art. 150 do Codigo Penal da Armada, em 18 de setembro do mesmo anno, por ter sido causador da morte do cabo Ramon Rodrigues, de sua mesma unidade, aos tres dias do mez de novembro, nesta cidade de São Paulo, cerca das 23 horas, na rua Bresser.

IV — Tanto o denunciado como a victima eram militares, donde resalta o criterio *ratione personae*. O art. 150, do Codigo Penal da Armada diz ser crime de homicidio todo aquelle que fôr commettido por *individuo ao serviço da Marinha de Guerra que matar outro*, etc. E' o criterio *ratione legis*, classificando o crime de natureza militar com a expressão *outro* claramente encontrada, em vez de *outrem* que se alli fôra posta, não daria á victima qualidade militar, para firmeza do criterio *ratione personae*. Assim tem entendido a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Militar considerando crime de natureza militar os commettidos entre militares, embora na via publica. (App. n. 80, de 19-9-921, *Diario Official*, de 26-8-23; App. n. 826, de 18-11-926, *Diario Official*, de 30/1/927). E assim tem decidido este Colendo Tribunal pelo accordão n. 1.415, de 21-6-912, acceitando a doutrina da divisão dos crimes dessa natureza em essencial e accidentalmente militares, como taes considerados todos os previstos no Codigo Penal da Armada". (O. Kelly, Manual de Jurisprudencia Federal, pags. 82).

Desta fórma requer o suscitante que se digne esse Colendo Supremo Tribunal Federal de decidir em sua alta sabedoria e como de direito julgar, sobre a legitimidade da competencia no caso *sub-judice*."

Realmente, perante o Juizo da 4ª Vara Criminal da capital de São Paulo, foi offerecida a denuncia contra o soldado e a decisão do caso foi submettida á competencia da Justiça commum. O Sr. Procurador Geral da Republica, assim opinou:

"Conforme resulta das minuciosas informações prestadas pelo Juizo de Direito da 4ª Vara Criminal da capital de São Paulo, as quaes não foram infirmadas pelo laconico officio á fls. 16, do Supplente de Auditor em exercicio, na 2ª Circumscripção Judiciaria Militar, decorre que o crime attribuido ao soldado é o de homicidio culposo.



O parecer a que se refere o Sr. Ministro Procurador Geral, é, neste ponto, o seguinte (fls. 66 *usque* 68):

"A questão, a meu ver, não deve ser collocada em face da doutrina dos direitos adquiridos, somente, mas, em primeiro logar, em face da irretratabilidade dos vinculos obrigacionaes, porque foi attendendo a situação dessas que o Codigo Civil ,art. 3° da Introducção, se referiu ás condições inalteraveis a arbitrio de outrem.

Os professores nomeados no regimen do art. 58 da lei numero 88, de 1892 ,a que se refere a consulta, têm direito inquestionavel ao augmento progressivo dos seus vencimentos, porque: *a*) a promessa da lei em relação aos ditos professores criou para o Estado um vinculo obrigacional, que elle não póde romper a seu alvedrio. Está sujeito a esse vinculo como qualquer particular que assume uma obrigação convencional, porque o Estado é uma creação do direito, é um orgão da vida juridica ,e tem por funcção mais importante realizar o direito; *b*) o direito ao accrescimo dos vencimentos depende, apenas, da condição de viverem os professores, conservando-se nas respectivas funcções, o tempo necessario para perfazerem os prazos estabelecidos na lei.

Ora, as condições não dão faculdade para que se alterem as relações juridicas a que adherem; apenas tornam a efficacia do acto dependente de sua realização. Constituem ellas declarações accessorias da vontade, tão firmes e inalteraveis quanto as principaes. No caso da consulta, o Estado, pelo art. 58 da lei n. 88, de 1892, declarou que os professores, no fim de dez annos, perceberiam mais a quarta parte dos vencimentos; no fim de quinze, mais a terça parte; e no fim de vinte e cinco, mais a metade. Ao Estado não cabia o arbitrio de declarar, antes de decorridos os dez annos: não quero mais pagar esses accrescimos que prometti. Está sujeito á sua promessa, e terá de pagar o accrescimo, desde que se realize a condição que estipulou.

Ora, si o Estado está sujeito á sua promessa, si a condição não lhe dá direito de modificar, a sua obrigação, em seu beneficio, incontestavelmente têm direito certo aos accrescimos os professores nomeados na vigencia da lei n. 88.

O art. 118 do Codigo Civil não póde crear embaraço a esta solução. Declara elle que, emquanto não se verificar a condição não se considera adquirido o direito. Isto significa, sómente, que, pendendo a condição, o direito não póde ser exercido, como a obrigação não póde ser exigida. Não quer dizer, porém, que o bem juridico ainda não entrou para o patrimonio do titular com o seu caracter de eventual, de utilidade meramente possivel, que merece tanto o respeito da lei quanto o bem actual, porque o destino do condicional é tornar-se real. Si assim não fosse, o condicional seria precario. Si assim não fosse, estariam em antinomia o artigo 3°, § 1°, da Introducção do Codigo Civil e o art. 118 da Parte Geral. E essa antinomia teria de resolver-se a favor do dispositivo da Introducção, porque ahi se estabelecem os principios cardiaes do direito patrio. Mas não ha antinomia. O art. 3°, § 1° da Introducção refere-se á irretroactividade das leis e estatue que estas não podem offender direitos, cujo começo de exercicio dependa de condição peestablecida, inalteravel a arbitrio de outrem. O art, 118 da Parte Geral colloca-se no ponto de vista da formação dos direitos e declara que, antes de verificada a condição, não poderá ser exercido o direito a ella subordinado.

O art. 3° da Introducção do Codigo Civil não faz mais do que estabelecer o preceito da irretroactividade das leis, que se [illegible]

Uma lei posterior n. 686, de 16 de setembro de 1895, revogou esta providencia.

A questão que se discute nos autos e que ora se renova no recurso extraordinario consiste em saber si o art. 11, n. 3 da Constituição permittia ao Governo do Estado applicar, como applicou ao recorrente, que ainda não tinha os 10 annos, as disposições da nova lei, recusando-lhe as vantagens promettidas pela que presidira sua investidura no cargo.

Affirmativamente decidiu a Justiça local, julgando valido o acto do alludido Governo, arguido de contrario a um preceito constitucional.

E' portanto manifestamente um caso de recurso extraordinario.

*De meritis*: Com as irrespondiveis razões do luminoso parecer de fls. 65 opinamos pelo provimento do recurso.

E' doutrina deste Egregio Tribunal que a condição juridica creada para o funccionario, pela lei que vigorava ao tempo da nomeação escapa á influencia de leis posteriores.

Mesmo os que não acceitam a doutrina e antes a combatem, neste caso particular lhe admittem as conclusões: *Unica eccezione ci par che si debba fare quanto a que gli aumenti, cosidetti automatici, di stipendio che si verificano immediatamente col decorso di periodi prestabiliti e che sieno stati promessi esplicitamente nell'atto di nomina o bando di concorso.*

*Questi, invero, a nostro avviso, sono a considerarsi vero e proprio complemento dello stipendio e formano oggetto di veri diritti subbiettivi precisi a certi, che sfuggono ad ogni discrezionalità di concessione; donde l'illazione che non sia permesso il sopprimerli o menomarili per effetto di romme novelle.* (A. Giuquinto Resp degli E. Publ. V. 2, pag. 109).

E' o relatorio.

Voto

*Preliminar.*

O caso é de recurso extraordinario, embora com fundamento na letra *b* e não na letra *a* do art. 59, n. III, § 1° da Constituição antes da reforma.

De feito, como observa o Sr. Ministro Procurador Geral, o que se questionou é si o art. 11, n. 3 da Constituição permittia ao Governo applicar, como applicou, ao recorrente que não tinha 10 annos de serviço, as disposições da nova lei; isto é, foi contestada a validade dum acto do Governo do Estado em face da Constituição Federal, e a decisão do Tribunal do Estado considerou valido o acto impugnado.

*Merito.*

O Sr. Ministro Procurador Geral declarou que, de perfeito accordo com o parecer de fls. 65, que qualificou de luminoso, e cujas razões considerou irrespondiveis, opina pelo provimento do recurso.

Trata-se dum parecer do professor Clovis Bevilaqua, que o recorrente juntou com as suas razões de recurso.

Indispensavel afigura-se-me a sua leitura, tendo em vista que precisamente nelle se firma a convicção que nos transmitte o Sr. Ministro Procurador Geral em seu parecer, que li, ao concluir o relatorio.

Como observa o Tribunal, trata-se de uma das questões mais controvertidas em direito, de uma das materias em que difficil se torna dizer, de modo seguro e absoluto, si se cogita, effectivamente, de *direito adquirido* ou, meramente, de *expectativa de direito*. Talvez questões como esta é que tenham determinado a repulsa, por varios autores modernos — como Gaston Gèse, Duguit e, ultimamente, Roubier — theoria de direito adquirido, estabelecendo outras em substituição.



Embora a victima tenha sido outro soldado, o certo é que o facto occorreu, quando ligeiramente embriagados, sahiam de uma casa onde haviam jogado.

Asim, esta pratica tendo se verificado fóra de qualquer estabelecimento de natureza militar, não se achando, um ou outro, em serviço, parece que traduz um acto de imprudencia, sem os caracteristicos das infracções contrarias ao dever do soldado, verificadas no desempenho da sua funcção."

Está feito o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Estou de acordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. O dispositivo invocado pelo suscitante, isto é, o art. 150, do Codigo Penal Militar, deve ser entendido em termos habeis e não interpretado litteralmente, como se pretende. Prescreve aquelle artigo que "todo individuo ao serviço da Marinha de Guerra (hoje tambem do Exercito) que matar outro..." será punido com as penas ahi comminadas. A expressão "ao serviço da Marinha de Guerra", significa que o crime deve ser commettido quando o criminoso procede na sua qualidade de militar, isto é, no exercicio das suas funcções, ou que, pelo menos, se encontre em logar sujeito á jurisdicção militar. O soldado que mata um civil ou outro soldado por motivos estranhos ao serviço e fóra de estabelecimento militar, commette um crime commum, sujeito aos tribunaes communs. O art. 72, § 23, da Constituição só admitte fôro especial para as causas cuja *natureza* o exija, accrescentando o art. 77, que os militares de terra e mar terão fôro especial nos *delictos militares*. Ora, delictos militares, como escreveu o Sr. Presidente, no accordão de 16 de agosto de 1920, conf. n. 490, *in* "Revista do Supremo Tribunal", XXV, 155, "são os que só por militares podem ser praticados, isto é, os que constituem uma infracção especifica e funccional da profissão do soldado, como os crimes de cobardia, indisciplina, deserção, insubordinação, etc.". Na hypothese em exame, trata-se de um homicidio de soldado, commettido por outro soldado, mas praticado na rua, quando os contendores, embriagados, sahiam de uma casa de jogo, onde se divertiam. Não ha razão para que se sujeite o delinquente á jurisdicção militar. Julgo procedente o conflicto e competente a Justiça civil.

("Julgaram procedente o conflicto e competente a Justiça commum, unanimemente".)

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 1.032

ACCORDÃO

*Conflicto negativo de jurisdicção. Competencia da Justiça Militar. — Os crimes praticados na zona de operações, por militares ou não, estão sujeitos á Justiça Militar.*

*Applicação do art. 3° do decreto n. 21.886, de 1932.*

N. 1.032 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção n. 1.032, de São Paulo.

Na cadeia publica de Cachoeira, Estrada de São Paulo, um soldado da força publica, com um tiro de carabina, matou a um do Exercito.

O Juiz de Direito declarou-se incompetente, por praticado o delicto na zona de operações.

E o Conselho Especial affirmou igualmente sua incompetencia.

Caso, portanto, de conflicto e de ser resolvido pela jurisdicção militar.

Embora não mobilizado o soldado criminoso, certo é que o delicto foi commettido na zona de operações.

E segundo o art. 3°, do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932, os crimes praticados nessa zona, por militares ou não, ficam sujeitos á Justiça Militar.

Assim, accordaram em Côrte Suprema conhecer do conflicto e julgar

competente a Justiça Militar, nos termos dos votos proferidos e constantes das notas tachygraphicas juntas.

Rio, 3 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — O Auditor da 2ª Circumscripção Judiciaria Militar levantou o presente conflicto de jurisdicção, afim de se decidir a quem toca o processo sobre determinado crime, praticado em Cachoeira, Estado de São Paulo.

Na Cadeia Publica daquella cidade, um soldado da Força Publica estadual, com um tiro de carabina, matou um soldado do Exercito.

O Juiz de Direito, a quem fôra remettido o inquerito, entendeu de se declarar incompetente, sob o fundamento, de que o delicto foi praticado na zona de operações.

Tambem a incompetencia foi affirmada pelo Conselho Especial.

Dahi o presente conflicto.

O parecer do Sr. Ministro Procurador Geral é este:

"O conflicto em apreço é procedente desde que as autoridades judiciarias suscitadas se declaram incompetentes para o processo de Francisco Ramalho dos Santos, praça da Força Publica de São Paulo, sobre quem pesa a accusação de haver assassinado um soldado do Exercito, em Cachoeira, daquelle Estado, durante a sua occupação militar.

II

De accordo com as razões do respectivo Juiz de Direito (fls. 3), aliás não contestadas pelo suscitante, penso que a competencia, no caso, deve ser attribuida á Justiça Militar."

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Um soldado da Força Publica assassinou a um do Exercito na Cadeia de Cachoeira, Estado de São Paulo.

O soldado criminoso não pertencia á força mobilizada, para se sujeitar á jurisdicção militar.

Ha, porém, outro motivo que determinou essa jurisdicção: o ter sido o delicto praticado na zona de operações.

E pelo art. 3º do decreto n. 21.886, de 29 de setembro de 1932, todos os crimes praticados nessa zona, por militares ou não, ficaram sujeitos á Justiça Militar.

Julgo, assim, procedente o presente conflicto e competente essa Justiça.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Julgaram procedente o conflicto e competente a Justiça Militar; unanimemente.")

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.271

Accordão

***Funccionario publico** — Natureza do contracto entre o funccionario e o Estado, em nosso systema administrativo; e o valor da clausula "emquanto bem servir. São reductiveis os vencimentos do funccionario publico, salvo si a lei expressamente assegurar a irreductibilidade. A lei que garante o augmento progressivo de vencimentos, conforme o tempo de serviço, póde ser revogada por outra lei, sem offensa a direitos adquiridos*

N. 1.271 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de S. Paulo, em que é recorrente o Dr. Alonso Guayanaz da Fonseca e recorrida a Fazenda daquelle Estado, accordam negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de accordo com as notas tachygraphicas retro.



Pague a recorrente as custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — O Dr. Alonso Guayanaz da Fonseca propoz perante o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado de S. Paulo, uma acção ordinaria, em julho de 1913, allegando o seguinte:

*a*) fôra nomeado lente da cadeira de psychologia e lógica do Gymnasio do Estado, em virtude de concurso, tendo tomado posse a 23 de agosto de 1894, estando em vigor a lei n. 88, de 8 d7e setembro de 1892, que assegurava aos professores um augmento de vencimentos, á medida que completassem 10, 15 e 25 annos de serviço;

*b*) que uma lei posterior, a de n. 686, de 16 de setembro de 1899, revogara a disposição da de 1892, que estabelecera o augmento, recusando-se, por isso, o Governo a satisfazel-o quando o A. completou dez annos de serviço;

*c*) que deve ser condemnada a Fazenda do Estado ao pagamento respectivo, porquanto não póde ter a nova lei effeito retroactivo (art. 11 da Constituição Federal).

O Juiz de primeira instancia proferiu sentença contraria á pretensão do A., com os seguintes fundamentos: (fls. 26 — lê.)

Appellou o A., sendo sua appellação recebida nos effeitos regulares.

O Tribunal de S. Paulo assim decidiu, em accordão de 15 de setembro de 1916, de que foi Relator o Sr. Ministro Whitaker (fls. 46):

"Vistos e examinados estes autos, etc., em que são appellante o Dr. Alonso G. da Fonseca e appellada a Fazenda do Estado, accordam, negando provimento ao recurso, confirmar a decisão recorrida, condemnando o recorrente nas custas.

O autor-appellante foi nomeado lente do Gymnasio do Estado, depois de publicada a lei n. 88, de 8 de dezembro de 1892; e, como esta lei promettia uma gratificação addicional ao funccionario, depois de certo tempo de exercicio (art. 58, paragrapho unico), entende o autor que tem direito á essa gratificação, embora tal lei, nessa parte, tenha sido revogada pelo artigo 22 da lei 686, de 16 de setembro de 1899. Teria razão, si o tempo que a lei de 1892 determinou para tal vantagem tivesse decorrido, para elle, antes da lei de 1899 entrar em execução; pois é certo que a nova lei não póde prejudicar, em caso algum, o direito adquirido. Assim, porém, não se deu. O tempo minimo era de 10 annos; e, antes que elle se completasse, outra lei supprimiu a vantagem promettida. Mera espectativa de direito póde ser destruida pela lei nova."

Oppostos embargos ao accordão, o mesmo Tribunal os rejeitou pelo accordão de 13 de agosto de 1918 (fls. 59 v.).

Interpoz recurso extraordinario com fundamento no art. 59, n. 3, § 1º, letra *a*, da Constituição Federal.

Arrazoaram as partes e subiu o recurso no prazo.

O Sr. Ministro Procurador Geral emittiu o seguinte parecer (fls. 79):

"Foi o recorrente, por concurso, nomeado lente de psychologia e logica do Estado de S. Paulo, na vigencia da lei n. 88, de 8 de setembro de 1892, que aos professores assegurava um augmento de vencimentos a medida que completassem 10, 15 e 25 annos de serviço.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (relator): — Meu voto é para que sejam rejeitados os embargos e se confirme o accordão embargado.

O autor foi nomeado na vigencia do art. 33 das Instrucções a que se refere o decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, no qual se preceitua:

> "Os collectores federaes e escrivães, depois de afiançados, não poderão ser demittidos senão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por acto que moralmente os incompatibilise para continuar no exercicio do cargo".

Não ha, como bem diz o accordão, prova alguma, nos autos de que o autor houvesse commettido qualquer falta, que seja no exercicio de seu cargo.

A demissão foi, pois, manifestamente illegal.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1º revisor): — Sr. Presidente, meu voto é divergente. Já assim me manifestei no julgamento da appellação numero 3.224, em que foi parte um escrivão de Collectoria, cujas allegações eram identicas. Nem o decreto n. 4.059, de 1901, nem o decreto n. 9.258, de 1911, nenhum dos dois confere ao autor o direito de reclamar judicialmente contra o acto do Governo, demittindo-o.

O caso, para mim, é exclusivamente juridico. Entendo que nenhum dos tres poderes politicos creados pela Constituição está sujeito, nos actos que lhe competem privativamente, á inspecção ou correição por parte de outro poder. Cabendo ao Executivo a attribuição de nomear e demittir funccionarios publicos, não póde o Judiciario verificar se a nomeação ou demissão é justa ou injusta. O art. 13 da lei n. 221 é terminante nesse sentido. Os juizes não teem a faculdade de decidir da opportunidade e conveniencia dos actos administrativos. Devem examinal-os unicamente sob o aspecto de sua legalidade.

A acção do Juiz, na hypothese, é analoga á que elle exercita quando julga uma acção rescisoria de suas proprias sentenças. Se houve apenas offensa ao direito subjectivo, ao direito da parte, a sentença, transitando em julgado, faz do branco preto e do quadrado redondo. O juiz apenas rescinde a sentença nulla, ou contraria ao direito objectivo, a sentença que enfrenta a these da lei. Ora, se o Juiz não tem o poder de revogar uma deliberação sua, quando injusta ou contraria ao direito da parte, e não ao direito objectivo, com maioria de razão não póde ter autoridade para revogar acto de outro Poder, que lhe não está subordinado.

Na hypothese, admittindo-se que o Regulamento invocado seja valido — porque eu sustento, ainda que a vitaliciedade ou a estabilidade só por lei pode ser estabelecida, e nenhuma lei determinou ou autorizou a regalia em questão — admittindo-se, repito, a validade do Regulamento, não vejo nelle a exigencia de um processo administrativo ou judiciario, para a dispensa do collector ou escrivão.

Diz elle que o Governo pode demittir no caso de falta de exacção do cumprimento do dever. Mas não declara o modo por que se deva apurar a falta. Entende-se, pois, que á Administração compete apreciar-a, em face dos elementos que consiga obter, até por simples informações. O caso é analogo ao do funcionario que é conservado — emquanto bem servir — clausula que o Supremo Tribunal Federal tem considerado equivalente á demissibilidade *ad-nutum*.

Não indago, se, no caso, houve injustiça. Mas illegalidade não houve, pois não encontro preceito da lei que o Governo tenha violado. Podia demittir por falta de exacção no cumprimento do dever.

Demittindo o funccionario innocente, teria offendido o direito da parte, mas o acto é valido. Não posso declaral-o nullo. Em fazel-o exorbitaria da minha funcção de Juiz.



esse acto influe no consentimento ou, ao menos, é de presumir que influa, modifica as condições em que este foi dado; e, evidentemente, essas condições, embora não contractuaes, rigorosamente fallando, são inalteraveis a arbitrio unilateral de uma das partes.

E, por estas razões que adhiro inteiramente ao voto brilhante do Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O Dr. Alonso Guayanaz da Fonseca propoz uma acção ordinaria contra a Fazenda do Estado de São Paulo, allegando o seguinte:

1º, que foi nomeado lente da cadeira de psychologia e logica do Gymnasio do Estado de São Paulo, em seguida a concurso a que se submetteu, na vigencia da lei n. 88, de 8 de setembro de 1892, tendo tomado posse e entrado em exercicio do cargo a 23 de agosto de 1894;

2º, que, mercê do disposto no art. 58, paragrapho unico, da referida lei, adquirira direito aos "augmentos de honorarios mensaes consignados para os lentes que tivesse prestado serviços, em determinados numero de annos, a contar da posse";

3º, que, a despeito de tal disposição legal, o Governo se recusava ao pagamento que lhe era devido, sob pretexto de que a lei posterior, numero 696, de 16 de setembro de 1899, art. 22, revogára o paragrapho unico do citado art. 58;

4º, que a lei revogatoria, entretanto, somente podia ser applicada aos professores nomeados e empossados depois della, e não ao autor, que havia entrado em exercicio do cargo na vigencia da lei diversa, que taxára certos accrescimos de vencimentos, subordinados tambem a um prazo prefixo,

5º, que, de accordo com o art. 11, n. 3, da Constituição Federal, e doutrina dos autores inconstitucionaes que a lei de 1899, por não ser facultado aos Estados prescrever leis retroactivas.

Pediu, afinal, fosse a ré condemnada a lhe pagar os honorarios que lhe competiam, bem como os que se fossem vencendo, mensalmente, nos termos da citada lei de 1892.

O Juiz local de primeira instancia, por sentença de fls. 25, julgou a acção improcedente, assim motivando a sua decisão:

"Considerando que, realmente, a lei n. 88, de 8 de setembro de 1892, no art. 58, paragrapho unico, dispoz que o professor perceberia: no fim de dez annos de exercicio, mais a quarta parte dos vencimentos; no fim de quinze annos, mais um terço; no fim de vinte e cinco, mais a metade;

Considerando, porém, que a dita lei foi, nesse ponto, expressamente derogada pela lei n. 686, de 16 de setembro de 1899;

Considerando que, ao tempo em que foi promulgada essa ultima lei, o autor contava apenas cinco annos de exercicio do cargo, não tendo, pois, alcançado o estagio minimo de dez annos, prescripto pela lei anterior;

Considerando, portanto, que não é caso de se allegar a existencia de direitos adquiridos, de direitos já incorporados ao patrimonio individual, e o legislador estadual, por isso, supprimindo as liberalidades ou vantagens que a lei n. 88 concedia aos professores, não attentou contra o artigo 11, n. 3, da Constituição Federal".

O prolator da sentença, depois de citar diversos escriptores, para provar esse seu asserto, terminou julgando a acção improcedente.

O Tribunal de Justiça do Estado confirmou essa decisão, em accordão de fls. 46, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Firmino Whitaker.

Disse o accordão:

"O autor appellante foi nomeado lente do Gymnasio do Estado, depois de publicada a lei n. 88, de 8 de setembro de 1892; e, como esta lei promettia uma gratificação addicional ao funccionario, depois de certo tempo de exercicio (art. 58, paragrapho unico), entende o autor que tem direito á essa gratificação, embora tal lei, nessa parte, tenha sido revogada pela

art. 22 da lei n. 686, de 16 de setembro de 1899. Teria razão, si o tempo que a lei de 1892 determinou para tal vantagem tivesse decorrido para elle, antes da lei de 1899 entrar em execução; pois é certo que a nova lei não pode, em caso algum, prejudicar o direito adquirido.

Assim, porém, não se deu. O tempo minimo era de dez annos, e, antes que elle se completasse, outra lei supprimiu a vantagem promettida. Méra espectativa de direito pode ser destruida pela lei nova".

Esse accordão foi mantido pelo de fls. 59-v. que lhe desposou os fundamentos, e foi intimado ás partes a 17 de agosto de 1918.

Da decisão da justiça local que assim decidiu foi interposto, opportunamente, o presente recurso extraordinario.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, que era então o illustrado Sr. Ministro Pires e Albuquerque, depois de opinar pela admissibilidade do recurso, se pronunciou da seguinte forma, sobre o merecimento:

"Com as irrespondiveis razões do luminoso parecer de fls. 65, opinamos pelo provimento do recurso.

E' doutrina do Tribunal que a condição juridica creada para o funccionario pela lei que vigorava ao tempo da nomeação escapa á influencia de leis posteriores.

Mesmo os que não acceitam a doutrina e antes a combatem do vinculo contractual, lhe admittem as conclusões. Deve-se fazer, diz Ciaquinto, uma unica excepção para os augmentos, concedidos automaticamente, de remunerações e que se verificam, immediatamente, com o decurso dos periodos preestabelecidos, e que tenham sido promettidos, explicitamente, no acto da nomeação ou em virtude de concurso.

Em a nossa opinião, estes devem ser, na verdade, considerados verdadeiro e proprio complemento dos vencimentos e constituem objecto de verdadeiros direitos subjectivos, precisos e certos, que fogem á toda discreção de concessão; donde a illação que não é licito supprimil-os ou diminuil-os, por effeito de normas novas".

O parecer a que S. Ex. se refere e se encontra, por certidão, a folhas 66, é um parecer do Dr. Clovis Bevilaqua.

Diz esse eminente jurisconsulto:

"A questão, a meu ver, não deve ser collocada em face da doutrina dos direitos adiquiridos, sómente, mas, em primeiro logar, em face da irretractabilidade dos vinculos obrigacionaes, porque foi attendendo ás condições destes que o Codigo Civil, no art. 3º da Introducção, se referiu ás condições inalteraveis a arbitrio de outrem.

Os professores nomeados no regimen do art. 58 da lei n. 88, de 1892, a que a consulta se refere, têm direito inquestionavel ao augmento progressivo dos seus vencimentos:

*a*) porque a promessa da lei, em relação aos ditos professores, creou para o Estado um vinculo obrigacional, que elle não pode romper a seu alvedrio. Está sujeito a esse vinculo, como qualquer particular que assume uma obrigação convencional, e mais ainda do que o particular, porque o Estado é uma creação do direito, é um orgão da vida juridica, e tem por funcção mais importante realizar o direito;

*b*) porque o direito ao accrescimo dos vencimentos depende apenas da condição de viverem os professores, conservando-se nas respectivas funcções, o tempo necessario para se perfazerem os prazos estabelecidos na lei. Ora, as condições não dão faculdade para que se alterem as relações juridicas a que adherem, apenas tornam a efficacia do acto dependente de sua realização. Constituem ellas declarações accessorias da vontade, tão firmes e inalteraveis quanto as principaes.

O art. 118 do Codigo Civil não pode crear embaraço a esta solução, significando apenas que, pendendo a condição, o direito não pode ser exercido, como a obrigação não pode ser exigida".



Accordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conferencia plena, por maioria, pelos fundamentos dos votos vencedores, constantes das notas tachygraphicas de fls. 81 a 83, 86 e 87, e 92 a 94, rejeitar os embargos para confirmar, como confirmam, o accordão embargado.

Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

## NOTAS TACHYGRAPHADAS

### Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — O autor-appellante, hoje representado por seus herdeiros habilitados, fôra nomeado collector das rendas federaes em Therezopolis (Estado do Rio de Janeiro) a 10 de junho de 1904. A 7 de julho do mesmo anno tomou posse e a 9 installou a referida collectoria. A 9 de novembro de 1910, foi exonerado. Aos 11 de outubro de 1915 propoz contra a União a presente acção ordinaria, na qual pediu fosse declarada nulla, por illegal, a portaria do Ministro da Fazenda pela qual foi demittido; assegurando-se-lhe o direito de ser reintegrado e de receber todas as percentagens que teem sido recebidas pelo collector que o substituiu desde a data de sua exoneração até effectiva reintegração, bem como os juros da móra e custas.

A acção foi julgada improcedente: mas, em gráo de appellação, interposta pelo autor, este Supremo Tribunal Federal reformou a sentença appelada para julgal-a procedente e condemnar, como condemnou, a União no pedido e custas, com as restricções pedidas no parecer de fls. 44, no qual o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica reclama, no caso de condemnação da União, que S. Ex. não espera, sejam deduzidas, na execução, as despesas a que se refere o art. 17, principio e § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 4.059 de 1901 e excluidos da condemnação os juros da móra.

Havendo fallecido o autor — appellante, foram habilitados seus herdeiros (fls. 52 a 68).

Intimada a appellada, União Federal, veio com os seguintes embargos:

> "P. que Manoel José Marques da Silva tendo sido nomeado collector das rendas federaes no municipio de Theresopolis (Estado do Rio), em 10 de junho de 1904, foi exonerado dessa cargo aos 9 de novembro de 1920.
>
> Portanto,
>
> P. que sobre não gozar do predicamento da vitaliciedade, só admissivel quando outorgado expressamente, por lei, tambem não podia invocar a segurança da estabilidade, visto como não tinha dez annos de serviço.
>
> Assim sendo,
>
> P. que podia ser, livremente, dispensado da funcção, a criterio exclusivo do Governo, sem obrigação de motivar o seu acto, conforme bem demonstrou o parecer de fls. 44. Demais, por vezes, não poucas, decidiu assim este Tribunal, mesmo em se tratando de collectores federaes, como accentuam, com verdade, quer as razões de fls 16, quer as considerações da decisão reformada pela respeitavel decisão, ora embargada.
>
> Em taes condições,
>
> P. que os presentes embargos devem ser julgados procedentes para o fim de se restaurar a sentença de 1ª instancia e reformar o accordão embargado.

Os embargados impugnaram a fls. 75 os embargos, que o Sr. Ministro Procurador Geral sustentou, a fls. 76, reportando-se ao seu proprio articulado a fls. 72.

E' o relatorio.

que exime a fretadora de toda a responsabilidade, consoante, já ás regras geraes de direito, já a clausula expressa do conhecimento da carga, pelo que se impõe a improcedencia da acção".

Esta proseguiu o respectivo rito processual e foi julgada improcedente pelo que os autores interpuzeram esta appellação.

Nego-lhe provimento:

Como se vê na exposição supra, o pedido de perdas e damnos, origina-se da móra no cumprimento da obrigação; pois o vapor "Jaguaribe", em vez de zarpar na segunda quinzena do mez de março, como estipulára, só o fez a 16 de maio seguinte.

As perdas e damnos pedidos originam-se, portanto, da móra, no cumprimento da obrigação.

Ora, nas obrigações commerciaes, a móra só começa da interpellação judicial (Codigo do Commercio, art. 138 e accordão deste Tribunal, na appellação civel de Santa Catharina, n. 3.557).

Isto posto, na especie não houve interpellação judicial; logo, não póde haver effeitos da móra ou perdas e damnos della resultantes.

Na alludida appellação civel n. 3.557, fui voto vencido, porque havia dia certo prefixado, para o cumprimento da obrigação e, então, de accordo com a opinião de Lafayette e da doutrina por elle citada, segui a regra *dies interpellat pro homine*.

Neste caso, porém, não houve dia algum prefixado, mas completamente indeterminado — a segunda quinzena de março ou "*tão proximamente quanto possivel*" (fls. 9.).

Era, portanto, indispensavel a interpellação judicial.

Mais ainda — os proprios autores acharam que a segunda quinzena de maio, na qual zarpou o "Jaguaribe", ainda estava dentro do termo convencionado, tanto que, a 14 desse mez de maio, embarcaram os 500 saccos de café, constantes dos documentos de fls. 60-61.

Accresce que a ré provou, plenamente, a força maior, proveniente do *Factum Principis*, o qual impediu a sahida do "Jaguaribe", na segunda quinzena de março.

E' o que se vê do "Correio da Manhã", de 17 de março, a fls. 141, bem como dos documentos de fls. 60, 61, 63, 69, 81, 126, 127, 150, 151, 152 e 161 v.

A força maior foi expressamente prevista como excludente da responsabilidade da ré, segundo se vê da primeira columna dos conhecimentos de despachos a fls. 50 e seguinte.

E ainda mais:

Os autores não provaram prejuizo algum, advindo da móra allegada, pois, com ella, só poderiam ser prejudicados os consignatarios ou recebedores do café expedido, como é intuitivo e destes não ha, nos autos, prova alguma de haverem feito qualquer reclamação aos autores.

Nego, portanto, provimento á appellação.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, unanimemente").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.483

Embargos

ACCORDÃO

*Collectores federaes; sua estabilidade nos cargos.*

*Os collectores federaes nomeados na vigencia do regulamento n. 4.059, de 1901, uma vez afiançados, só poderão ser demittidos quando encontrados em falta no exercicio das suas funcções.*

N. 3.483 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel (sobre embargos), entre partes — como embargante, a União Federal e, como embargados os herdeiros habilitados de Manoel José Marques da Silva:



Preliminar

O caso é, evidentemente, de recurso extraordinario, quer em face da antiga Constituição, em cuja vigencia foi a decisão proferida, quer depois da reforma constitucional, pois se contestou a validade de uma lei local ou antes de um acto do governo paulista, em frente daquella Constituição, e o Tribunal de Justiça do Estado considerou valido aquelle acto.

E' a hypothese do art. 59, § 1º, letra *b*, da Constituição da Republica, que, nessa parte, nenhuma alteração soffreu.

Tomo, pois, conhecimento do recurso, de vez que é cabivel e que a sua interposição foi opportuna.

*De meritis*

A questão de facto, aliás, de grande simplicidade, é a seguinte:

O recorrente, nomeado professor da cadeira de psychologia e logica do Gymnasio de São Paulo, quando vigorava a lei que lhe garantia o augmento progressivo de vencimentos, conforme o tempo de serviço, pretende o pagamento de seus vencimentos de accordo com essa lei, na vigencia de lei posterior, que supprimiu aquelle augmento.

A justiça local negou-lhe esse direito, sob o fundamento de que, ao entrar em vigor a lei nova, elle apenas cinco annos de exercicio tinha, quando, para o primeiro augmento (quarta parte), o prazo era de dez annos, pela lei antiga.

Entendeu a decisão recorrida que, não se tendo ainda realizado a condição legal para o primeiro augmento se incorporar ao patrimonio do recorrente, elle ainda não tinha um verdadeiro direito adquirido, inattingivel por qualquer dispositivo legal posterior, mas uma simples espectativa de direito, que, por isso, se encontrava fôrro áquelle dispositivo.

Rendendo todas as homenagens ás altas e incontestaveis autoridades dos acatados jurisconsultos, Drs. Clovis Bevilaqua e Pires e Albuquerque, não posso, entretanto, deixar de confirmar a decisão recorrida, que, a meu ver, de accordo com o direito, julgou a acção improcedente.

Conforme se viu, entendeu o primeiro que a questão era mais de irretractabilidade de vinculo obrigacional, que uma das partes não podia romper, a seu nuto, do que de direito adquirido, e affirmou o segundo escapar á influencia de lei posterior a condição juridica creada para o funccionario pela lei em vigor ao tempo de sua nomeação.

Com todo respeito, eu ouso dissentir do modo de ver de ambos, não obstante se considerarem irrespondiveis as razões do luminoso parecer do Dr. Clovis Bevilaqua.

No meu conceito, na taxação de vencimentos, por preceito de lei, e na acceitação do cargo por elles remunerado, não se pode enxergar um vinculo obrigacional commum, que impeça o Estado, a todo tempo, de reduzir, em attenção ás suas condições especiaes de momento, o estipendio do funccionalismo publico.

E' uma faculdade essa que jamais se contestou ao poder publico — a de comprimir o orçamento das despesas, em obediencia ás suas aperturas financeiras ou ao regular andamento do serviço, e o funccionario publico, ao receber a investidura, não pode deixar de ter em vista a possibilidade da diminuição dos seus vencimentos, que aquella faculdade envolve, necesssariamente.

O vinculo obrigacional, pois, que, pela nomeação, se estabelece entre o funccionario, que se obriga ao desempenho cabal de suas funcções, e o Estado, que se compromette a remunerál-o e a conservál-o no cargo emquanto bem servir, é um vinculo todo especial, é um vinculo *sui generis*, e uma das peculiaridades está, precisamente, na reductibilidade das remunerações, a não ser que se trate de vencimentos declarados irreductiveis, por dispositivo expresso de lei.

A regra, portanto, é a reductibilidade.

Além disso, mesmo que se tratasse de um vinculo obrigacional, quanto aos vencimentos promettidos, na época da investidura, e que o poder publico não pudesse romper, por seu proprio alvedrio, o direito estaria incorporado ao patrimonio da outra parte, e essa incorporação teria dado nascimento a um verdadeiro direito adquirido, devendo como tal ser encarado, para a solução de qualquer conflicto que, no tempo, pudesse surgir entre leis que se succedessem.

E', pois, em face da doutrina dos direitos adquiridos que a questão deve ser examinada e solvida.

Pelo mesmo motivo, não se pode admittir, de maneira geral e como regra absoluta, que fuja á acção de lei posterior a condição juridica creada para o funccionario pela lei vigente ao tempo de sua nomeação.

Lei posterior pode, dentro de certos limites, alterar essa condição juridica, se assim o exigir o interesse publico.

A meu vêr, a questão deve ser resolvida pela exacta caracterização do que seja direito adquirido e pela verificação si, na especie, foi offendido um direito dessa natureza, por ter sido applicada ao recorrente a lei anterior ao corpo discente paulista, conforme o tempo de serviço.

A justiça local decidiu que o recorrente tinha apenas uma expectativa de direito e não um direito adquirido, porque, quando entrou em vigor a lei que supprimiu aquella gratificação, elle estava apenas com cinco annos de regencia da sua cadeira, não tendo, portanto, completado o prazo minimo de dez annos que a lei antiga exigia para o primeiro augmento de seus estipendios.

Parece-me que essa decisão é juridica e calcada na prova produzida.

Hoje já temos a definição legal do direito adquirido, sendo, portanto, inutil procurar a sua caracterização na lição dos doutos.

A introducção do Codigo Civil, em seu art. 3°, preceitua:

"Consideram-se adquiridos, assim, os direitos que o seu titular, ou alguem por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo, prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem".

Entendeu a decisão recorrida que o recorrente não tinha direito adquirido, porque ainda se não realizára a condição preestabelecida pela lei antiga — o exercicio da cadeira que elle regia, no Gymnasio, pelo espaço de dez annos.

Encarada a questão mesmo por esse angulo, em que a justiça local se fixou, é impassivel de censura a conclusão de sua maneira de decidir.

De facto, para se considerar adquirido o direito do recorrente no augmento que elle pretende seja ora reconhecido, judiciariamente, seria mistér que fosse inalteravel, a arbitrio de outrem, a condição da regencia da cadeira, pelo espaço de dez annos, vale dizer, que essa condição se tornasse irrevogavel para aquelles que já estivessem leccionando, naquelle estabelecimento de ensino.

O que eu contesto é que, na especie, se dê essa inalterabilidade de que falla a lei.

A não ser que se trate de vencimentos irreductiveis, por dispositivo expresso de lei, o Estado pode sempre alterar a remuneração dos seus servidores, tendo em vista as suas condições financeira e as necessidades e exigencias do serviço publico.

Quando, para o bom desempenho da funcção, o legislador entende necessario vedar qualquer diminuição na remuneração respectiva, outorga, expressamente, essa garantia, como em relação aos magistrados.

"Os seus vencimentos, diz a Constituição da Republica, no art. 57, § 1°, serão determinados por lei e *não poderão ser diminuidos*".

Ainda no art. 6°, letra *i*, permittiu a intervenção do Governo Federal nos Estados, para assegurar a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a *irreductibilidade de seus vencimentos*.

Assim, pela Constituição da Republica, os vencimentos dos magistrados, quer federaes, quer estaduaes, são irreductiveis.



ção de toda a frota da ré, a 4 de abril de 1917 (fls. 126), que sómente póde ser obstada com o arrendamento pela ré, de certo a contragosto, de todos os seus estabelecimentos, navios etc.; immissão de posse de navios; apprehensão do *Jaguaribe* em Santos a 23 de abril de 1917 (fls. 69); são factos, esses, imprevistos, imprevisiveis mesmo, inevitaveis e irresistiveis em seus effeitos immediatos, ao menos; actos de força e de autoridade, contra os quaes só tinha a ré-appellada o recurso de que lançou mão com exito, nos tribunaes.

O "facto do principe" é, por definição, um acto arbitrario da autoridade ou uma mudança na legislação (Baudry-Lacantinerei et Barde, volume XII, pag. 457).

Por estas razões nego provimento á appellação para confirmar a sentença, porque julgo improcedente a acção.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1° revisor): — E' tambem o meu voto.

A especie é o seguinte:

Os appellantes propuzeram, contra a appellada, esta acção ordinaria, pedindo-lhe a indemnização de perdas e damnos, que avaliaram em réis 129:026$430, oriundos do não cumprimento do contracto de transporte maritimo de 33.000 saccas com café para Marseille, sendo-lhes dado em fretamento o vapor "Jaguaribe", para ser carregado e partir na segunda quinzena do mez seguinte — março de 1917, contracto esse que a ré appellada deixou de cumprir no prazo estipulado; pois o referido vapor só partiu para o seu destino a 16 de maio de 1917, com o que elles autores appellantes soffreram as alludidas perdas e damnos, cuja indemnização pedem nesta acção ordinaria.

A ré contestou, articulando:

"1°) que não fretou aos autores o vapor "Jaguaribe", mas reservou-lhes toda a praça do navio, a sahir na segunda quinzena de março *ou tão proximamente, quanto possivel, ut* fls. 9, para carga de café a diversos, segundo as clausulas dos conhecimentos a fls. 9;

2°) que, effectivamente, os autores embarcaram no "Jaguaribe", 33.500 saccas de café e 11 caixas de amostras para diversos, em Marselha, nos precisos termos dos conhecimentos expedidos, tendo sido todo o carregamento entregue aos respectivos consignatarios, sem que dessees houvesse a minima reclamação;

3°) que, si o "Jaguaribe", por motivo de força maior, não sahiu na segunda quinzena de março, zarpou, todavia, *tão proximamente, quanto lhe foi possivel*, clausula esta admittida, pelos proprios autores, na carta de fls. 9;

4°) que, em principios de março de 1917, individuo sem escrupulos denunciou ao Governo que ella ré havia vendido, por forte somma, a um syndicato estrangeiro, os navios da sua frota, e o Governo, sem maior indagação, no intuito de impedir a mencionada venda, ordenou ás autoridades aduaneiras e consulares brasileiras que detivessem os navios della ré, nos portos nos quaes estivessem negando-lhes despacho;

5°) que, agindo ainda com mais desassombro, nas violencias ordenadas, o Governo decretára, a 4 de abril, a desapropriação de todis os navios da frota da ré e os tomára, compulsoriamente, de arrendamento, a 11 do mesmo mez;

6°) que o "Jaguaribe" fôra detido, primeiramente, em Buenos Aires e tivera ordem de zarpar para o Rio, com escala por Santos, para ser alli apprehendido, violentamente, sem fórma alguma de processo, como o reconhecera o mais alto tribunal do paiz;

7°) que a demora do navio, aliás, consentida pelos proprios autores, resultára desse acto do Governo—verdadeira força maior,

maior, que exime do responsabilidade a fretadora, segundo as regras de direito e clausula expressa do conhecimento da carga.

Proseguiu a causa os seus termos regulares e, afinal, proferiu o Juiz *a quo* sentença, julgando improcedente a acção, pelos seguintes fundamentos (depois de historiar o feito): (Lê fls. 177 e seguintes).

Appellaram os autores em tempo e em tempo (despacho a fls. 183, em confronto com o termo de recebimento a fls. 189) fizeram subir os autos a esta superior instancia. Arrazoaram ambas as partes o recurso longa e magistralmente os appellantes a fls. 192 e seguintes; com maior brevidade e eruditamente, a ré appellada, de fls. 200 a 205 v.

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Eu nego provimento á appellação e confirmo a sentença appellada, por estar provado que, si o vapor *Jaguaribe* não partiu para Marselha na 2ª quinzena de março de 1917, como estava convencionado, foi por caracterizada força maior — o denominado "facto do principe", sem que precedesse culpa alguma do capitão ou da Companhia fretadora (Cod. Com. art. 571, n. 1, combinado com os arts. 533 e 608).

Qualquer dos contractantes, no caso, poderia dar o contracto por findo e dissolvido sem que houvesse logar exigencia alguma de parte a parte, nos termos do cit. art. 571; mas assim não entenderam as partes dever proceder, na hypothese: a fretadora — a Companhia appellada tudo fez para cumprir o contracto, tanto que foi possivel, e, de facto, o cumpriu e executou, afinal; fazendo zarpar o navio a 16 de maio de 1917 para o porto de destino com o carregamento contractado; — os afretadores — os appellantes anuiram a que o contracto se cumprisse, não obstante o impedimento a principio opposto pelo Governo brasileiro; tanto que, além de não retirarem a carga já depositada e de não exigirem a restituição do frete correspondente, ainda a 14 de maio entregaram mais cargas para embarques, como se vê dos dois conhecimentos de fls. 60 e 61.

Somente a 4 de junho de 1917, muito tempo depois de sahir de estar em viagem o *Jaguaribe*, fizeram os autores appellantes o protesto judicial a fls. 19 e seguintes, de não abrirem mão do direito que pretendem ter, e ainda nestes autos pleiteam, de haver da ré-appellada indemnização pela demora, que elles consideram injustificavel.

Antes, a 20 de abril daquelle anno (carta a fls. 12, em resposta á de fls. 11), dizendo sobre communicação da ré sobre a ameaça de apprehensão do *Jaguaribe* no porto de Santos por ordem do Governo Federal e o consequente retardamento da viagem desse navio para Marselha, insistiam os autores-appellantes pela execução do contracto de fretamento que motiva a presente acção, ponderando que, no arrendamento firmado com o Governo, a ré-appellante teria de certo denunciado ao Governo a existencia do contracto de fretamento que ora, aqui nestes autos, se discute e que, si o não tivessem denunciado, caber-lhe-ia á ré inteira responsabilidade pela execução (diz a carta, mas deve ser "pela inexecução") do contracto de fretamento. No mesmo sentido as cartas de 13 de 10 e de 11 de maio de 1917, a fls. 14, 15 e 17, em que já se protesta extrajudicialmente por indemnização de perdas e damnos pela demora na partida do vapor, quer resultante de factos anteriores, quer do que posteriormente occorresse.

Os factos narrados pela sentença appellada e que não reproduzo por já haver o Tribunal ouvido a leitura que delles faz a sentença com apoio na prova dos autos, justificam, porém, a meu ver, a demora da partida do *Jaguaribe*, por constituirem impedimento de força maior.

Nada importa discutir si foram actos licitos ou illicitos do Governo: — a ordem ás autoridades aduaneiras ou consulares para que negassem despacho aos navios da ré que se achassem em portos nacionaes ou estrangeiros (fls. 127 — cert.), ordem dada em meiados de março de 1917, com referencia aos vapores *Piauhy*, *Mucury* e *Assú*; — decreto de desapropria-



Para que, porém, o funccionario gose dessa irreductibilidade, é preciso que ella lhe seja conferida por dispositivo expresso de lei, sendo os ordenados, em regra, sujeitos a diminuição, desde que, em lei, seja decretada.

Nesse sentido, ha, seguramente, uma dezena de julgados deste Tribunal, aliás, com o apoio de pareceres do eminente Sr. Ministro Pires e Albuquerque, que modificou a sua opinião, depois que lançou o que se encontra nos autos.

Desde que, pois, o poder publico pode diminuir vencimentos — e a existencia dessa faculdade não é licito desconhecer o que se investe de funcção publica — é evidente que pode tambem, e com maior razão, supprimir gratificações addicionaes e que aos vencimentos se incorporam.

Que essas gratificações, depois de realizada a condição, formam um todo com os vencimentos e seguem a sorte destes, é affirmado nos pareceres do Dr. Clovis Bevilaqua e do Ministro Pires e Albuquerque, que diz serem considerados os augmentos *verdadeiro e proprio complemento dos vencimentos*.

A condição, portanto, não é inalteravel ao arbitrio de outrem, a não ser que se trate da unica excepção da irreductibilidade de vencimentos, consignada em lei expressa.

Mesmo, pois, examinada a questão pelo ponto de vista da sentença recorrida, o recorrente não tinha um direito adquirido á gratificação que pretende.

Mas, eu vou além.

Ainda que o recorrente já estivesse no goso de alguma das gratificações, elle, por esse facto, não se forraria á influencia de uma lei nova que as supprimisse, como, na verdade, supprimiu.

Essa conclusão é um consectario do principio que acabei de firmar: que ao Estado é facultado, em regra, reduzir vencimentos dos funccionarios publicos, si ella não lhe interdicta, em casos especiaes, por algum preceito legal, que estabeleça áquella regra uma excepção expressa.

E' sob essa condição implicita que qualquer individuo recebe a investidura de uma funcção publica, não podendo, conseguintemente, invocar um direito adquirido, a proposito de qualquer diminuição.

Mesmo, pois, que o recorrente já estivesse com seus vencimentos accrescidos pela gratificação addicional, esses vencimentos poderiam ser reduzidos, com a exclusão da gratificação ou por uma diminuição mais forte, de vez que não provou serem elles irreductiveis, por força de um dispositivo legal expresso.

O funccionario, de vencimentos reductiveis, somente pode allegar direito adquirido, quanto ás remunerações já vencidas e ainda não recebidas, e não em referencia ás que, de futuro, se vencerem e que o poder publico pode diminuir, mediante preceito de lei.

Pelo exposto, eu confirmo a decisão recorrida.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Rodrigo Octavio, Plinio Casado, Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Conheceram do recurso extraordinario, unanimemente, *de meritis*: — negaram-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, que lhe davam provimento para julgar procedente a acção". Impedido, o Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho).

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.271

Embargos

Accordão

N. 1.271 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado de São Paulo, em que é embargante o Dr. Alonso Guavamar da Fonseca e embargada a Fazenda do Estado de São Paulo,

accordam rejeitar os embargos, para confirmar o accordão embargado, de fls. 172, de conformidade com as notas tachygraphicas retro.

Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1934 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — No recurso extraordinario n. 1.271, foi proferido o seguinte accordão: (fls. 112.)

Foi Relator designado, o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, cujo voto foi o seguinte: (fls. 106.)

Como Relator, que fui, emitti o seguinte voto: (fls. 89.)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão, como primeiro revisor, assim se manifestou: (fls. 100.).

A decisão foi proferida por quatro votos: Ministros Arthur Ribeiro, Hermenegildo de Barros, Rodrigo Octavio, Plinio Casado, contra tres: Ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo e o Relator.

Ao accordão foram oppostos os embargos que passo a ler: (fls. 118.)

Os embargos foram impugnados pela parte embargada e sustentados pelo embargante. O Sr. Ministro Procurador Geral assim opinou: (folhas 137.)

"Os embargos não articulam materia nova, mas reeditam a mesma controversia já apreciada e decidida pelo accordão embargado".

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (Relator) — Recebo os embargos, de accordo com o voto que proferi, no julgamento anterior, pelos fundamentos que então desenvolvi. Continuo a pensar que, embora, no caso, só não trate propriamente, de uma relação juridica de natureza contractual, a situação decorrente do acto de investidura era subjectiva, individualmente assegurada, conferindo direitos adquiridos.

Entre funccionarios e o Estado se estabeleceram relações que, na formação, se apresentaram como accordo de vontades, dando-lhes o aspecto de contracto, mas no conteúdo, na obrigação e direitos reciprocos, se mostram com o caracter regulamentar, permittindo alteração por acto unilateral — organização, regulamento e disposição de serviço, modificações unilateraes essas incompativeis com a essencia do contracto; mas o que entra como substancia do direito e a vantagem que teve em vista o funccionario.

Voto

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva — Como se trata exclusivamente de funccionario publico, no caso concreto, estou de accordo com o Sr. Ministro Arthur Ribeiro. Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Rejeito tambem.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Recebo os embargos, de accordo com o voto anterior.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Recebo os embargos, para, reformando o accordão embargado, e, com elle, a decisão da Justiça Local, dar provimento ao presente recurso extraordinario e condemnar, como condemno, a recorrida-embargada no pedido e custas.

Mantenho assim o voto vencido que proferi por occasião do primeiro julgamento (notas tachygraphicas a fls. 100 e seguintes; porque não vejo



Isto quer dizer que pelo contracto a sahida do vapor devia realizar-se na segunda quinzena de março mas que os autores admittiam a possibilidade de que a sahida se verificasse depois *tão proximamente quanto possivel*, tanto que pediam permissão á ré para irem depositando o café em seus armazens.

Por este fundamento, nego provimento á appellação.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministho Carvalho Mourão (Relator) Os appellantes, Grace & Companhia, commerciantes nesta praça, propuzeram contra a appellada, Companhia Commercio e Navegação, tambem com séde aqui, a presente acção ordinaria de indenização de perdas e damnos, pelos seguintes factos que na inicial expõe:

A 24 de fevereiro de 1917, contractaram com a Companhia appellada, o transporte maritimo de 33.000 saccos de café para Marselha, sendo-lhes dado em fretamento o vapor "Jaguaribe", para ser carregado e partir na segunda quinzena do mez seguinte (março), depositados, como o foram esses 33.000 saccos de café nos armazens da appellada.

O contractado transporte deixou de ser cumprido, por parte da appellada, no prazo estipulado; pois o referido vapor só partiu para Marselha aos 16 de maio de 1917, com o que soffreram os autores-appellantes damnos emergentes e lucros cessantes, especificados e demonstrados na conta a fls. 35, na importancia de 194.610 francos, que, ao cambio do dia do protesto junto (datado de 4 de junho de 1917), perfaz, em moeda brasileira a somma de 129:026$430, na qual, com os juros da móra e custas, deve a re-appellada ser condemnada, nos termos do pedido dos autores.

Contestou a ré, a fls. 48-49; allegando:

que, propriamente, fretado não foi o navio; o que se contractou foi, antes, a reserva, para os autores, de toda a *praça* do navio, a sahir na 2ª quinzena de março de 1917, *ou tão proximamente quanto possivel* (carta a fls. 9), para carga de café a diversos, segundo as clausulas dos conhecimentos;

— que, os autores-appellantes embarcaram no *Jaguaribe* 35.000 saccos de café e 11 caixas de amostras para diversos, em Marselha, havendo todo o carregamento sido entregue aos respectivos consignatarios, sem reclamação alguma;

— que o *Jaguaribe* não zarpou na 2ª quinzena de março por motivo de força maior; sahiu, entretanto, para o porto do destino, *tão proximamente quanto lhe foi possivel*, conforme clausula admittida pelos autores na carta de fls. 9;

— que, em principios de março daquelle anno de 1917, o Governo brasileiro, por falta de denuncia de que ella, a Companhia-ré, haxia vendido a sua frota a um syndicato estrangeiro, ordenou ás autoridades aduaneiras e consulares detivessem os navios da ré nos portos onde se encontrassem ou a que chegassem, negando-lhes despacho;

— que, a 4 de abril seguinte, decretou o Governo a desapropriação da frota inteira da ré, e, a 11 do mesmo mez, tomou compulsoriamente de arrendamento;

— que o *Jaguaribe* foi primeiro detido em Buenos Aires e, si depois teve ordem de zarpar para o Rio com escala por Santos, foi para ser, como foi, alli apprehendido violentamente;

— que os autores, de tudo scientificados, não somente acquiesceram á que o *Jaguaribe* sahisse *tão proximamente quanto possivel*, senão até solicitarem á ré que expedisse os conheimentos da carga, quando o navio estava impedido em porto estrangeiro (cit. carta a fls. 9);

— que ella, ré, tudo fez, mesmo com sacrificio, para que se cumprisse o contracto;

— que a demora do navio, aliás consentida pelos proprios autores não póde ser levada á conta da ré, senão attribuida a facto do Governo, força

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.471

Accordão

*Contracto de fretamento. Indemnização. Força maior. — O motivo de força maior exime de responsabilidade o fretador.*

N. 3.471 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, do Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal, entre partes — como appellantes, Grace & Companhia e, como appellada a Companhia Commercio e Navegação:

Accordam unanimemente os ministros da turma julgadora pelos fundamentos dos votos constantes das notas tachygraphicas de fls. 211 a 221, negar provimento á appellação para confirmar como confirmam, a sentença appellada que julgou improcedente a acção. — Custas pela firma appellante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1934. — *E. Lins*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Grace & Comp., celebraram com a Companhia Commercio e Navegação, por meio da correspondencia epistolar, um contracto pelo qual a companhia se obrigou a transportar para Marselha, no vapor "Jaguaribe", de sua propriedade, 33.000 saccas de café, mais ou menos na segunda quinzena de março de 1917.

Não tendo sido feito o transporte na epoca mencionada, pois o vapor só partiu a 16 de maio, Grace & Comp. produziram contra a Companhia Commercio e Navegação a acção de indemnização pelos prejuizos soffridos, na importancia de 194.610 francos ou 129:026$430 em moeda brasileira, ao cambio de 633 réis por franco, na data do protesto judicial, em 4 de junho de 1917.

A sentença de 1ª instancia, acceitando a defesa da ré, julgou a acção improcedente, não só porque a falta de cumprimento da obrigação foi motivada por força maior, como porque os proprios autores concordaram que o navio subisse na segunda quinzena de março, ou "tão proximamente quanto possivel".

Pelo decreto 12.430, de 4 de abril de 1917, o Governo Federal desapropriou vapores, diques, officinas e todo o material fluctuante pertencente á ré (fls. 126).

A 18 de abril de 1917, o Governo requereu immissão na posse do vapor "Jaguaribe", a qual lhe foi concedida na mesma data e effectuada no porto de Santos em 25 do mesmo mez e anno (fls. 129).

Estes factos constituem força maior, mas, quando se deram, já a ré estava em móra, por serem taes factos posteriores á segunda quinzena de março de 1917.

O art. 1.058 do Codigo Civil dispõe: "O devedor não responde pelos prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos artigos 955, 956 e 957".

E' o artigo 957 diz: "O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes occorrerem durante o atrazo; salvo si provar isenção de culpa, ou que o damno sobreviria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada (art. 1.058)".

Assim, não acceito o fundamento da sentença appellada, relativo a força maior. Acceito, porém, o outro fundamento.

Na carta de fls. 9, de 13 de março de 1917, dizem os autores: "Tendo nós fretado o vapor "Jaguaribe", de propriedade dessa Companhia, a sahir tão proximamente, quanto possivel, levando café para Marselha, pedimos a VV. SS. para, desde já, irmos depositando o café em seus armazens, expedindo VV. SS., os respectivos conhecimentos e de accordo com o nosso contracto de fretamento para o carregamento de 33.000 saccas, na segunda quinzena de março, no dito vapor".



phase dos presentes embargos, nada de novo, que pudesse modificar a minha opinião, foi trazida a debate.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2º Revisor) — Rejeito os embargos. O eminente Sr. Ministro Relator, fez a fineza de ler o meu voto. Eu, porém, desejo insistir sobre o final delle, por causa do ponto de vista, segundo o qual eu encare a questão.

Encaro este assumpto sob o ponto de vista da redutibilidade ou irredutibilidade dos vencimentos dos funccionarios publicos.

Para mim todos os vencimentos são redutiveis desde que a lei não assegure expressamente a irredutibilidade. (Lê o voto proferido no primeiro julgamento.)

São estes os motivos que dei no meu primeiro voto, e, de accordo com elles, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado — Mantenho meu voto anterior. Rejeito os embargos.

(A decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Eduardo Espinola, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo").

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.291

Accordão

Recurso extraordinario — Desapropriação

*Cabe recurso extraordinario da decisão que, embora não seja terminativa do feito, resolva definitivamente a questão constitucional suscitada.*

*— Resalvados os principios basilares do direito de propriedade, podem os Estados legislar sobre a desapropriação.*

N. 1.291 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso extraordinario n. 1.291, do Estado de Santa Catharina, recorrentes, Ernesto Meyer e outros e recorrida a Fazenda estadual:

O Supremo Tribunal Federal resolve, por votação unanime, tomar conhecimento do recurso, mas negar-lhe provimento. As razões de decidir constam das notas tachygraphicas annexas.

Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Desapropriação de um terreno. Os proprietarios appellaram da sentença homologatoria de arbitramento allegando:

*a*) que o Estado já se havia apoderado do terreno, e, portanto, a acção de desapropriação era impropria;

*b*) que a indemnização arbitrada era insufficiente;

*c*) que a lei estadual n. 834, de 1909, que mandou observar nas desapropriações a lei federal n. 1.921, de 1903, e o respectivo reg. 4.956, do mesmo anno, é inconstitucional, porque deixa de parte a lei geral que é a de n. 553, de 1845; o Estado não póde legislar sobre desapropriações, e, portanto, não podia ter adoptado uma lei de natureza especial.

O Tribunal Superior, no accordão de fls. 76, embora não desse pela inconstitucionalidade, annullou o arbitramento, por defeito de ordem processual. Os ora recorrentes embargaram o accordão, insistindo na questão constitucional. Mas o Tribunal manteve a decisão embargada.

Foi então interposto o recurso extraordinario, com fundamento no art. 59, § 1º, lettra *b*, da Constituição, isto a 25 de março de 1912. O re-

curso foi arrazoado e contra arrazoado e entrou no prazo legal. O senhor Ministro Procurador Geral, disse, a fls. 100:

"E' caso de recurso extraordinario. Trata-se de processo de desapropriação em que se allegou a inconstitucionalidade de uma lei estadual pelo fundamento da incompetencia dos Estados para legislarem sobre tal materia e a decisão recorrida declarou valida a lei.".

*De meritis.*

O Tribunal tem jurisprudencia já firmada por innumeros arestos, reconhecendo a competencia contestada. De accordo com elle, opino pelo não provimento do recurso".

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Como disse, a decisão recorrida annullou o arbitramento. Não é, portanto, uma decisão definitiva, em relação ao processo. Entretanto, o Tribunal Catharinense, julgou a questão constitucional, declarando valida a lei, impugnada por contraria á Constituição Federal, e mandando observar os seus preceitos no proseguimento do feito. Em relação á questão constitucional, pois, a decisão é definitiva.

Mas, o recorrente impugna uma lei estadual que mandou applicar ás desapropriações uma lei federal. Logo, a lei, realmente impugnada no recurso não é a lei estadual e sim a lei federal. Melhor dizendo: os recorrentes querem que, ao invez da lei federal n. 1.021, de 1903, se applique a lei federal n. 553, de 1865. O caso não se enquadra na lettra *b*, do art. 59, § 1°, da Constituição Federal.

E se se enquadrasse, seria o recurso improcedente, porque a lei numero 1.021, impugnada, adoptou, para as desapropriações no Districto Federal, a lei geral n. 816, de 1865, com ligeiras modificações, e, portanto, póde, perfeitamente regular o respectivo processo. Aliás resalvados os principios basilares do direito de propriedade, podem os Estados legislar, livremente sobre a desapropriação, que não é um instituto de direito civil, mas sim de direito administrativo, tendo, pois, os Estados competencia, tanto para a legislação adjectiva como para a substantiva. Podia votar não tomando conhecimento do recurso, mas como a apreciação da sua admissibilidade está intimamente entrelaçada ao merito, parece melhor formula de julgamento conhecer e negar provimento, salvo a opinião dos collegas.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — *Preliminarmente* — Tomo conhecimento. O caso é evidentemente de recurso extraordinario, com fundamento no art. 59, § 1°, lettra *b*, da Constituição Federal (texto primitivo, por ter o acc. recorrido a data de 19 de março de 1912, fls. 82.).

Desde o inicio da causa foi contestada a validade em face da Constituição Federal da lei estadual catharinense, n. 834, de 1 de outubro de 1909, que mandou applicar ao processo das desapropriações por necessidade ou utilidade publica estadual a lei federal n. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e seu regulamento, de n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, e o acc. recorrido, confirmando o de fls. 70-v., e seguintes, considerou valida a lei estadual impugnada.

Conhecendo do recurso, nego-lhe provimento, pois, segundo a jurisprudencia pacifica deste Egregio Supremo Tribunal Federal, constante de numerosos accs. cabalmente motivados, não ha como duvidar da competencia do Poder Legislativo dos Estados para legislar sobre desapropriação por utilidade publica estadual (Kelly, Manual n. 597, 2° supplemento, numero 384, e 3° supplemento, p. 474; especialmente, por sua luminosa motivação, o acc. no recurso extraordinario n. 729, de 24 de julho de 1918).

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A Fazenda de Santa Catharina, propoz uma desapropriação sobre certos terrenos necessarios para a cons-



Admittindo o equivoco e que essas datas devam ser daquelle mez de dezembro, não será possivel contestar, na ausencia de outros esclarecimentos, que o seu pedido foi feito depois de findo o prazo legal.

Deixo, entretanto, de requerer a conversão do julgamento em diligencia, para ser completado o traslado, á vista da sua manifesta improcedencia.

Effectivamente, como resultado do aludido requerimento de fls. 66 e ainda das razões da propria recorrente (fls. 90), o fundamento declarado do recurso em apreço é o art. 59-60, § 1°, lettra *a* da Constituição Federal, por isso que a justiça local deixou de applicar o artigo 75 do Codigo Civil Brasileiro.

Ora, dês que a sua vigencia ou validade não foi discutida em face daquelle estatuto politico, o recurso extraordinario não tem cabimento."

E' o meu parecer".

Finalmente, leio o despacho aggravado, fls. 143 (Lê).

Está o Supremo Tribunal de posse dos dados do problema que vae resolver. E eu estou prompto para fornecer outras informações que sejam reputadas necessarias. Méro relator sem voto, nada mais tenho a dizer.

(A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao aggravo unanimemente".)

Despacho do Sr. Ministro Relator de fls. 143

Vistos e examinados os presentes autos de recurso extraordinario, numero 2.396, do Districto Federal, recorrente a Companhia Nacional de Industria e Commercio, recorrida D. Florinda Rosa Borges:

I. Promoveu a ora recorrida, perante o Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Civel deste Districto Federal, uma justificação de posse sobre terreno situado na Ilha do Governador, afim de ser declarada proprietaria por usocapião. Julgada provada a intenção da justificante, interveio a ora recorrente, que appellou como terceira prejudicada. A Côrte de Appellação, pela sua Terceira Camara, deu provimento á appellação e annullou o processo. Mas depois, em sessão conjuncta das Camaras de Appellações Civeis, deliberou restabelecer a sentença de primeira instancia. Foi, então, interposto o recurso extraordinario, com fundamento no art. 59 § 1°, letra *a* da Constituição, por entender a recorrente que a justiça local deixára de applicar ou considerára não vigente o art. 75 do Codigo Civil.

II. Declara o art. 75 do Codigo Civil que a todo direito corresponde acção destinada a assegural-o. A Côrte de Appellação obedeceu a esse preceito, julgando procedente o pedido da recorrida, no sentido de lhe ser declarado o dominio resultante de usocopião. O accordão recorrido não pronunciou, pois, a nullidade ou a não vigencia daquelle preceito da lei federal.

III. O que se discutiu e julgou foi se, antes do Codigo do Processo Civil e Commercial, a declaração do usocapião dependia de acção ordinaria ou podia ser pronunciada de plano, mediante simples justificação. E a Côrte de Appellação considerou sufficiente esta forma summaria. A questão, pois, é puramente processual. O Supremo Tribunal Federal não tem competencia para examinal-a, porque o recurso extraordinario tem por unico objectivo assegurar o imperio da lei substantiva, salvo quando o processo seja regulado em todo o paiz por lei federal, em razão de ser a fórma inseparavel da substancia (fallencias, acções cambiaes, hypothecarias e outras).

IV. O recurso interposto é manifestamente inadmissivel. Assim o declaro, nos termos do art. 11 § 1° do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939. — *M. Costa Manso*, relator.

*De meritis* — nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida sobre a questão constitucional em fóco.

Como bem diz o Sr. Ministro Procurador Geral, em seu citado parecer a fls., "porque, diversas quanto ás partes, quanto ao objecto, e quanto aos fundamentos, as duas acções a de excussão de penhor que correu no Juizo Federal e a de indemnização, julgada pela Justiça Local, não são connexas, nem a decisão desta póde influir de qualquer modo na que foi dada áquelle".

(Foram vogaes os Srs. Ministros: Laudo de Camargo, Octavio Kelly, Hermenegildo de Barros e Eduardo Espinola. A decisão foi a seguinte: "Conheceram do recurso, e *de meritis* negaram-lhe provimento, unanimemente.")

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 2.396

ACCORDÃO

*E' confirmado o despacho do relator, que indeferiu "in-limine" o recurso extraordinario.*

N. 2.396 — Vistos, relatados e disctuidos estes autos do Recurso Extraordinario n. 2.396, do Districto Federal, recorrente a Companhia Nacional de Industria e Commercio e recorrida D. Florinda Rosa Borges:

O Supremo Tribunal Federal — pelos motivos constantes das notas tachygraphadas anexas — resolve negar provimento ao aggravo interposto, na forma do art. 44 do Regimento Interno, do despacho do Relator, que indeferiu, *in-limine* o recurso extraordinario. E assim confirmando o referido despacho, condemna a recorrente nas custas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator, sem voto.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Menso (Relator) — Dispõe o art. 11 § 1º do decreto n. 19. 656, de 3 de fevereiro de 1931:

> "Nos recursos extraordinarios e nas revisões criminaes, verificando que o pedido é inadmissivel... deverá o Relator indeferil-o desde logo por despacho exarado nos autos respectivos".

Executei essa determinação legal nos autos do recurso extraordinario n. 2.396, do Districto Federal, em que são recorrente, a Companhia Nacional de Industria e Commercio e recorrida D. Florinda Rosa Borges. A recorrente não se conformou e interpoz o aggravo do art. 44, do Regimento Interno de fls. 146, e escreveu o seguinte: (Lê) Não apresentou fundamentos. Se me limitasse a dar conhecimento ao Supremo Tribunal dessa petição e do meu despachó, não ficariam os eminentes juizes habilitados a concordar commigo ou corrigir o meu erro. Passo, pois, a fornecer-lhe elementos para uma esclarecida decisão.

O accordão recorrido é das Camaras Reunidas, Terceira e Quarta, da Côrte de Appellação. Acha-se transcripto a fls. 60. Eil-o: (Lê).

Devia agora lêr as razões de recurso extraordinario.

Ellas, porém, estendem-se por 48 paginas datylographadas. Limito-me, pois, á leitura da petição de fls. 66 que é a synthese de tão alentado trabalho: (Lê).

Queira agora o Supremo Tribunal ouvir o que escreveu o eminente Sr. Ministro Procurador Geral, a fls. 135:

> "O prazo do Recurso deve ser contado da data do accordão a fls. 66 — 2 de dezembro de 1931, que regeitou os embargos de declaração, offerecidos á decisão de fls. 60 *in fine* e seguinte.
>
> Entretanto, a petição de sua interposição e o despacho que o admittio estão datados de 20 ou 21 do anterior mez de novembro (fls. 69).



trucção de obras destinadas ao desenvolvimento de energia electrica, e illuminação da Capital, terrenos situados ás margens direita e esquerda da Cachoeira de Itaruhy. Annullado o processo, voltou a autora com outro pedido e que deu logar ao julgamento de que se veio recorrer.

Conheço do recurso, porque a discussão versou sobre a validade de uma lei do Estado em face de leis federaes e da Constituição e a Justiça local a deu por valida.

Mas, conhecendo, nego-lhe provimento.

Contesta-se a competencia do Estado para legislar a respeito de desapropriação.

Mas o que o Estado de Santa Catharina fez, pelo seu legislativo, foi mandar observar a lei federal reguladora do caso, só dispondo sobre normas processuaes, materia a que lhe não faltava competencia.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. "Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento; unanimemente").

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.306

Accordão

Recurso extraordinario. Alienação de immoveis. Outorga da mulher casada. Assignatura a rogo.

*Não cabe recurso extraordinario quando a Justiça local se limita a interpretar a lei, dando-lhe o sentido que lhe parece mais acertado.*

*No regimen da Ord. IV, 48, princ., que exigia a escriptura publica para a outorga da mulher na venda de immoveis, admittia-se que a mulher comparecesse pessoalmente, para subscrever a escriptura, havendo escriptores que restringiam o preceito ás alienações em que o instrumento publico era exigido para a validade do acto.*

*A assignatura a rogo constitue um mandato verbal. Quando pois, a lei exige para o registro da escriptura particular o reconhecimento da firma das partes, entende-se que allude ao proprio interessado, ou a quem o represente.*

N. 1.306 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso extraordinario n. 1.306, do Estado da Parahyba, recorrente, dona Maria Idalina Alves Trigueiro e recorridos, José Ferreira Peixoto e sua mulher:

O Supremo Tribunal Federal, resolve, por votação unanime, não tomar conhecimento do recurso, por não ser caso delle, em face da Constituição. As razões de decidir constam das notas tachygraphicas annexas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Reivindicação, intentada pelos recorridos, do sitio denominado "Prudente". Foi adquirido por escriptura publica de 19-1-914, a DD. Francisca de Araujo Torres, Maria Elvira Araujo Torres, Afra Araujo Torres, Antonio da Veiga Torres e Francisco da Veiga Torres. Não puderam os autores entrar na posse do immovel, porque a ré o impediu, intentando acção de manutenção de posse, em que foi vencedora. Entretanto, o immovel lhes pertence, pois o adquiriram dos herdeiros de Francisco Alexandre da Veiga Torres, acima citados, tendo-o adquirido o *de cujus* por compra feita a Ponciano Nunes da Silva, por escriptura particular de 10-3-1878, devidamente transcripta no registro de immoveis.

A acção foi intentada no Juizo Municipal do Termo de Ingá, comarca de Campina Grande, Estado da Parahyba.

Contestando-a, arguiu a ré a nullidade do titulo em que se estriba o allegado dominio dos autores, isto é, a escriptura particular de venda feita

por Ponciano Nunes da Silva a Francisco Alexandre da Veiga Torres. Essa escriptura foi assignada a rogo dos vendedores por terceira pessoa. Isso não é permittido:

*a*) porque a outorga da mulher casada para a venda de immovel deve ser dada sempre por instrumento publico — Ord., IV, 48, pr. (o caso é anterior á vigencia do C. Civil);

*b*) porque a lei exige, para a transcripção dos instrumentos particulares relativos a immoveis a assignatura das partes, devidamente reconhecida (lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, art. 8°, § 10; decreto n. 3.453, de 26 de abril de 1865, arts. 77, § 2°, 269, § 5° e 278).

Excluido o titulo, resta a posse, que é da ré, sufficiente até para o usocapião.

A acção foi julgada improcedente, por entender o Juiz de Direito que a escriptura originaria não identifica o immovel por todos os seus sygnaes e confrontações.

Appellaram os autores. Impugnando o recurso, persistiu a ré em sustentar a illegitimidade do titulo assignado a rogo, citando as Ords. III, 25, pr. e § 9°; III, 52, pr. e III, 59, § 4°; CORRÊA TELLES, *Dig. Portuguez*, vol. I, n. 1.012; FREITAS, *Consolid*, art. 373; decr. 737, de 1850, art. 141, § 1°.

O Tribunal de 2ª instancia, porém, deu provimento á appellação, acc. fls. 173, e julgou procedente a acção. Os autores, diz o accordão, exhibiram titulo regular. A ré não provou posse sufficiente para o usocapião. O direito dos autores, está, pois, melhor justificado que o da ré.

A fls. 177, embargou a ré o accordão, repetindo a materia já allegada, de modo que o Tribunal rejeitou os embargos, fls. 234.

Foi, então, interposto o recurso extraordinario, a 28 de abril de 1918. Nem na petição nem no termo, indica a recorrente o dispositivo constitucional em que se funda o recurso. Nas razões que a seguir offereceu, parece pretender que a Justiça local deixou de applicar diversos preceitos da lei substantiva.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, officiou a fls. 267, opinando pela inadmissibilidade do recurso.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — A Justiça local não deixou de applicar qualquer dispositivo da lei federal. A Ord. IV, 48, n., pr. exigia a escriptura publica para a outorga da mulher ao marido. Mas a mulher podia dar o seu consentimento directamente, sem ser por intermedio do marido, subscrevendo a escriptura. Diversos escriptores de nota, sustentavam mesmo que a Ord. só se referia aos casos em que a escriptura publica era exigida para a alienação. CORRÊA TELLES, por exemplo, escreveu:

"Si uma venda é tão insignificante que não carece de escriptura para sua prova, tambem sem escriptura póde provar-se o consentimento da mulher vendedora não obstante a lettra da Ord. IV, 48, p.; porque esta lei. não tem em vista coarctar a liberdade das convenções nem tão pouco restringir a Ord. III, 59" (*Apud.* C. MENDES, *C. Filipino, ad.*, Ord. cit.).

Outros pensavam de modo differente. Assim, o que fez o Tribunal local, foi interpretar a lei, dando-lhe o sentido que lhe pareceu mais apropriado. E deu exactamente o sentido que veio a figurar no art. 132, do C. Civil, que, desse modo, consagrou uma das correntes em divergencia.

Quanto á assignatura a rogo, o Tribunal parahybano tambem deu aos textos invocados a interpretação que lhe pareceu juridica, e nisso, aliás, acompanhou o que os nossos costumes desde muito tempo haviam firmado. Sempre se entendeu que a escriptura particular assignada a rogo tem valor e póde ser registrada. Quando exige a assignatura das partes, devidamente reconhecida, não impede a lei que as partes se façam representar no acto, por procurador constituido mediante instrumento escripto ou por mandato verbal. Deve-se reconhecer a assignatura de quem assigna: a propria parte ou aquelle que a representa.

Allega, ainda, a recorrente, que a lei exige para o registro, a exhibição do bilhete de siza. Mas esse conhecimento, embora dilacerado, está junto á



guição, foi interposto o presente recurso extraordinario (antes da reforma constitucional de 1926).

Delle tomo conhecimento, mas lhe nego provimento.

Tomo conhecimento porque se discutiu sobre a applicação dos dispositivos constitucionaes relativos á competencia da Justiça Federal.

Nego provimento, porque os referidos dispositivos, como bem julgou a Justiça Local, eram inapplicaveis. Entre os embargos de terceiro, julgados pela Justiça Federal, e o pedido de indemnização, feito nesta causa, nenhuma relação existe. O que se allega na causa ora em julgamento é que os autores foram prejudicados pela declaração de estar o navio livre de onus. E a Justiça Local assim o julgou. Dando ou negando a indemnização pedida, o julgamento desta causa não poderia contrariar ou corroborar o dos embargos. "A competencia pela connexão dos negocios ou continencia das causas tem logar quando, sendo dous ou mais os réos sujeitos a diversas competencias, o autor acciona todos no Juizo domiciliar de um delles... ou quando as causas não são separaveis sem prejuizo para o conhecimento ou para o julgamento" (J. Mendes).

No caso, nem occorre a competencia federal em razão das pessoas, nem se verifica dependencia entre as duas causas, que as torne inseparaveis

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2° revisor) — *Quanto á preliminar* — estou de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 216. O caso é de recurso extraordinario nos termos do art. 59, § 1°, letra *a*, na Constituição Federal (texto primitivo, pois que o accordão recorrido, de fls. 190 a 191-v, tem a data de 21 demaio de 1919); pelo que tomo delle conhecimento.

O caso vertente é o seguinte: os recorridos compraram das companhias-recorrentes o vapor nacional "Gilberto", que era de propriedade dellas. Na escriptura de compra e venda, as vendedoras declararam que o vapor se achava livre e desenbaraçado de todo e qualquer onus. Não era, porém, exacto: esteve elle apenhado a Miguel Meleri de Vasconcellos pela firma Oliveira Andrade & Comp., sua primitiva proprietaria, que o abandonára aos seguradores (as companhias recorrentes), por occasião do naufragio do dito vapor, no rio Juruá.

O pretenso credor pignoraticio, por isso, aprehendeu-o e o fez depositar para excussão do penhor, em acção movida perante o juiz da 2ª Vara Local de Belém e, depois de haver sido julgado incompetente este, perante o Juizo Federal da Secção. Os recorridos, então, intervieram na dita acção de excussão de penhor, como terceiros embargantes, senhores e possuidores; e, afinal, obtiveram sentença, déclarando nulla, por simulada, a escriptura de divida pignoraticia.

Por estes factos, propuzeram, então, os recorridos a presente acção ordinaria de indemnização de perdas e damnos, perante a Justiça Local. Nos embargos a fls. 159 e seguintes ao accordão do Tribunal Superior de Justiça do Pará, a fls. 152, as Companhias-recorrentes arguiram de incompetente a Justiça Local, por haver, segundo diziam ellas, manifesta connexão entre esta e a causa que foi decidida na Justiça Federal e infringir a decisão proferida na presente causa o que naquella outra foi julgado, com violação do preceito constitucional do art. 62 da Constituição Federal. O accordão recorrido, despresando esta preliminar dos embargos de fls., julgou competente a Justiça Local para conhecer do presente feito, por entender que não ha tal connexão entre as duas causas e que, competente é a Justiça Federal para a acção de excussão do penhor do navio (questão de Direito Maritimo), para a presente a competencia é evidentemente da Justiça Local, pois que não mais se discute questão alguma daquella natureza.

Do exposto, resulta que o caso é de recurso extraordinario com fundamento no art. 59, § 1°, letra *a* da Constituição Federal (texto primitivo); porquanto, na Justiça Local, questionou-se sobre a applicação do art. 62 da mesma Constituição, e a decisão do Tribunal do Estado julgou-o inapplicavel.

gundo o qual, "si o comprador fôr inquietado sobre a posse ou dominio da causa comprada, o vendedor é obrigado á evição em Juizo, defendendo á sua custa a validade da venda".

Esse artigo, diz o accordão, não póde ser mais claro e aproveitado ao caso dos autos.

Dessa decisão da Justiça Local as companhias rés interpuzeram o presente recurso extraordinario, allegando ter, em embargos, articulado a incompetencia da Justiça perante julgamento da acção intimamente dependente de outra decidida na Justiça Fderal, e haver sido a decisão recorrida desfavoravel áquella allegação.

O recurso foi tomado por termo opportunamente (fls. 194), e arrazoado na instancia inferior (fls. 197 e 302).

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o parecer de fls. 216, opinando pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da sentença recorrida. (Ler.)

O caso é efectivamente de recurso extraordinario, pois as recorrentes allegaram que a Justiça estadual interveiu em questão submettida á Justiça Federal, e a decisão daquella foi favoravel á sua competencia.

E' a hypothese prevista no art. 59, n. III, § 1°, lettra *a*, da Constituição da Republica.

Conheço, pois, do recurso.

A decisão recorrida motivou clara e precisamente a competencia da Justiça Local para conhecer da lide, mostrando nenhuma connexão existir entre essa lide e a que a respeito da propriedade da embarcação, foi ajuizada, apreciada e decidida no Juizo Federal.

Como bem disse aquella decisão, qualquer que tivesse sido a sorte da acção ora resolvida, nenhuma reprecussão teria no julgado definitivo sobre a propriedade e posse do vapor, não se podendo verificar, portanto, a hypothese do art. 62, da Constituição cit.

Não havia, pois, motivo para ser aquella acção aforada no Juizo Federal.

E' este o ponto restricto do recurso extraordinario e o Tribunal não póde entrar no merecimento da demanda para verificar si as rés deram causa cuja indemnização os autores pediram.

Nessa parte, é soberana a acção da Justiça Local.

Por esse motivo, nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Os recorridos adquiriram das recorrentes o vapor "Gilberto", tendo as vendedoras declarado que elle se achava isento de onus. Mais tarde, porém, surgiu uma acção de excussão de penhor, intentada por Miguel Milerio de Vasconcellos contra os antigos proprietarios Oliveira Andrade & Comp., representados pelo seu successor João Martins de Oliveira. Oppuzeram os recorrentes embargos de terceiros senhores e possuidores, vindo a triumphar, pois se reconheceu que o penhor era simulado e não podia produzir effeito, porque não fôra registrado na Capitania do Porto.

No curso da discussão dos embargos, solicitaram os recorridos, por carta, que as recorrentes os auxiliassem na defesa do seu direito, dando-lhes advogado. Não foram attendidos. Intentaram, por isso, a presente acção, em que reclamam indemnização por perdas e damnos, inclusive as despesas da lide. A acção foi julgada procedente em todas as instancias da Justiça Local.

Nos embargos ao accordão proferido em appellação, suscitaram as recorrentes a preliminar da incompetencia da Justiça Local. A decisão relativa aos embargos de terceiros fôra da Justiça Federal. Esta é que, em virtude do principio da connexão, devia conhecer do pedido de indemnização. Tendo o Tribunal Superior do Estado do Pará repellido esta ar-



escriptura. E' de presumir estivesse perfeito quando apresentado ao official publico.

Não tomo, pois, conhecimento do recurso. Si tomasse negaria provimento.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (1° Revisor) — D. Maria Idalina Alves Trigueiro, nos autos de acção ordinaria de reivindicação em que contende com José Ferreira Peixoto e sua mulher, D. Maria José de Souza, interpoz o presente recurso extraordinario do accordão de fls. 234-234 v., do Superior Tribunal de Justiça do Estado da Parahyba, que desprezou os embargos de nullidade e infringentes do julgado de fls. 177, oppostos pela ré-appellada-embargante, ora recorrente, ao accordão de fls. 173-173 v., que deu provimento á appellação para, reformando a sentença appellada de folhas 128 v.-129, julgar procedente a acção proposta pelos autores-appellantes-embargados, ora recorridos e condemnar a appellada, ora recorrente, á restituição da propriedade reivindicanda e nas custas.

E o Tribunal da Parahyba assim decidiu, porque, "tratando-se da reivindicação de uma propriedade, a ré não exhibiu documento algum que provasse o seu dominio em dita propriedade, nos termos da Ord., liv. 3°, tit. 59, e nem os depoimentos de duas testemunhas são sufficientes para provar a prescripção invocada em seu favor, desde que não fixam com precisão o tempo em que estava a mesma ré na posse da propriedade reivindicanda, afim de bem justificar a especie da prescripção a que se soccorreu, ao passo que os autores-appellantes, nem só justificaram o seu dominio na propriedade — "Prudente" — com os titulos que se acham nos autos, devidamente legalizados, bem caracterizando as confrontações e limites da mesma propriedade, como ainda corroboram a veracidade desses titulos, além da prova testemunhal, que é regular, com a vistoria de fls.".

*Preliminarmente*, não conheço do recurso extraordinario, por não ser caso delle.

A propria recorrente não póde pascar o seu recurso em qualquer das lettras do paragrapho 1°, n. 3, do art. 39, da Constituição Federal

Não indicou qualquer dessas lettras.

Não disse em qual dellas está comprehendida a especie sujeita. Limitou-se a declarar que "os accordãos não fizeram applicação de leis federaes allegadas". (fls. 240).

Mas o Superior Tribunal de Justiça da Parahyba não recusou applicação a alguma lei federal, nem negou validade aos preceitos legaes que regem a especie sujeita.

Aliás, releva assignalar que nem siquer se questionou sobre a validade ou applicação de qualquer lei federal. A simples leitura dos accordãos põe de manifesto que o Tribunal da Parahyba se limitou a apreciar a prova e a applicar a lei.

Nem mais nem menos.

A recorrente allega que a prova foi mal apreciada. Quando assim fosse, — a má apreciação da prova dos autos não autoriza o recurso extraordinario.

E' a jurisprudencia mansa e pacifica do Supremo Tribunal Federal.

E, de accordo com essa jurisprudencia e com o parecer de fls. 267, emittido pelo Sr. Ministro Pires e Albuquerque, como Procurador Geral da Republica, não tomo conhecimento do presente recurso extraordinario, pela sua manifesta inadmissibilidade.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Arthur Ribeiro, Eduardo Espinola, Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. "Preliminarmente não tomaram conhecimento do recurso extraordinario, por não ser caso delle, unanimemente".)

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.327

## ACCORDÃO

*Competencia. — A Justiça Federal é a competente para conhecer das questões de propriedade e posse oriundas do contracto de compra e venda de uma embarcação, e a Justiça Local a competente para conhecer da acção de indemnização por perdas e damnos oriunda do mesmo contracto, méra questão de indemnização civil, que compete á Justiça do Estado.*

N. 1.327 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario do Estado do Pará, em que são recorrentes as Companhias de Seguros Terrestres e Maritimos "Amazonia" e "Lealdade", e recorridos Frederico de La Rocque e Dr. Fernando Bias de Mello, accordam conhecer do recurso e negar-lhe provimento de accordo com as notas tachygraphicas retro.

Paguem as recorrentes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de julho de 1934 (data do julgamento). — *L. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

## NOTAS TACHYGRAPHADAS

### Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Frederico La Roque e Dr. Fernando Dias de Mello, propuzeram uma acção ordinaria contra as companhias de Seguros "Amazonia" e "Lealdade", para a cobrança de indemnização de damnos.

Allegaram:

1) que compraram as rés por 50:000$000 o vapor "Gilberto", declarado os vendedores encontrar-se elle livre e desembaraçado de qualquer onus e obrigando-se a fazer firme e valiosa a venda, em qualquer tempo;

2) que, estando aquelle vapor prestes a seguir viagem para o rio Juruá, foi apprehendido e depositado, como preliminar da acção de excussão de penhor a que o mesmo vapor estava sujeito, como garantia de um debito de 60:000$000, contrahido por Oliveira Andrade & Comp., seus primitivos proprietarios, que o abandonaram ás rés como seguradoras por occasião do naufragio do alludido vapor;

3) que, sob o compromisso de demandar e de levar o vapor ao porto do Pará, foi suspenso o deposito e indeferida posteriormente a petição inicial — despacho revogado, em gráo de aggravo, pelo Tribunal Superior de Justiça;

4) que de regresso de sua viagem ao Rio, em consequencia da decisão daquelle Tribunal, foi o dito vapor retirado do poder dos autores e depositado, e, opposta a excepção de incompetencia de Juiz, foi esta julgada provada, em ultima instancia, e prejudicados os embargos de terceiro que os autores oppuzeram;

5) que, antes da devolução dos autos á instancia superior, foi, de novo, intentada acção de excussão do penhor do vapor "Gilberto", perante a Justiça Federal, tendo sido feita a respectiva apprehensão e deposito, com gravo prejuizo para os autores, que ainda tiveram de intervir na causa como terceiros embargantes;

6) que os réos eram obrigados a indemnizar todas as despesas que os autores fizeram para a defesa de seu direito, na importancia de réis 8:625$304.

Pediram, em conclusão, o pagamento dessa quantia e da importancia dos damnos soffridos.

O Juiz de primeira instancia, por sentença de fls. 127, julgou a acção procedente e condemnou as duas companhias de seguros a pagarem aos autores a quantia pedida de 8:625$304, e as perdas e damnos que na execução se liquidassem.



Fundou-se o Juiz:

*a*) em que os autores fizeram despesas para manter a validade da escriptura de venda do vapor "Gilberto", que as rés lhes venderam com a declaração de se achar este livre e desembaraçado de qualquer onus e obrigando-se a fazer a venda boa, firme e valiosa;

*b*) em que entre os onus e encargos presentes ao tempo do contracto não podia deixar de se incluir o contracto de penhor;

*c*) em que a perda da posse da causa importava em evição, dando, por conseguinte, logar á acção regressiva, desde que a mesma evição tivesse como causa um vicio inherente ao direito do vendedor e persistente no acto da venda;

*d*) em que, sem embargo das obrigações a que se sujeitaram, em clausula, as rés se conservarem em completa inacção ante os embaraços judiciaes oppostos á embarcação vendida, não empregando nenhuma diligencia, de qualquer natureza, em favor dos direitos dos autores;

*e*) em que os autores permaneceram privados da posse do vapor, desde junho de 1907 até fins de maio de 1908, com não pequeno lucro cessante e prejuizos materiaes resultantes da inavegabilidade.

Essa sentença foi confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça do Estado, em accordão de fls. 153.

"Era dever das appellantes — diz o accordão — defender a posse dos compradores de qualquer turbação originada de causa ou facto anterior á venda. Ora, turbada aquella posse por Miguel Lilertt de Vasconcellos, credor pignoraticio dos primitivos donos do vapor, as appellantes não tomaram providencia alguma para reintegral-a em seu direito. isto é, não cumpriram o dever preexistente de tornar boa, firme e valiosa a venda, incorrendo assim em inadimplemento de clausula expressa do contracto e obrigando os compradores a despesas e prejuizos para a defesa de sua posse e propriedade."

Essa decisão foi mantida pelo accordão de fls. 190, que rejeitou a preliminar, suscitada nos embargos, da incompetencia da Justiça Local.

A rejeição dessa prejudicial foi assim motivada:

"A questão sobre a propriedade e posse do vapor "Gilberto", bem como a de onus pignoraticio que sobre o mesmo pesava, já foram irrevogalmente julgadas pela Justiça Federal, e nenhuma discussão mais podem soffrer, a não ser no proprio Juizo Federal e por meio de acção rescisoria, nos casos em que a lei a permitte.

Assim, está definitivamente asesntado, *erga omnes*, que a propriedade e a posse do navio são dos embargados. Sobre isto não se admitte mais discussão — é *res judicata*.

O que se pretende saber hoje e se discute perante a Justiça estadual, é si, para chegarem a esse resultado, os proprietarios tiveram ou não despesas, e si soffreram ou não prejuizos, e si a culpa desses prejuizos e daquellas despesas não cabe ás embargantes.

E', como se vê, uma acção puramente pessoal, inteiramente diversa da outra, que foi *real*, não tendo com ella *connexão* alguma, de modo que, decidida *pro* ou *contra*, venha, de qualquer fórma, alterar, modificar, suspender ou revogar o julgamento na primeira.

Trata-se, é certo, de uma questão de indemnização por perdas e damnos resultantes do mesmo contracto de compra e venda da embarcação. Mas, não é menos certo que tal obrigação, provada ou não provada que seja em Juizo, em nada altera a essencia do contracto de compra e venda, a alienação do navio, a sua propriedade e posse. Assim, pois, tudo que era de direito maritimo, já ficou resolvido em ultima instancia pela Justiça Federal: o que hoje resta — méra questão de indemnização civil — compete á Justiça do Estado."

Quanto ao merecimento, o accordão acceitou os fundamentos do anterior, apresentando apenas a citação do art. 215, do Cod. Commercial, se-

Aliás, a observancia das formalidades legaes era de se presumir, desde que nada se allegou e provou em sentido contrario, estando a divida regularmente inscripta como divida da União.

A certidão de fls. 3, esta nos termos da lei e foi subscripta pelo funccionario competente da Delegacia Fiscal.

O processo, portanto, é valido.

Pelo exposto e de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, dou provimento á appellação para validar o mesmo processo, e mandar que o Juiz *a quo* conheça do seu merecimento.

(Fóram vogaes os Srs. Ministros Plinio Casado e Laudo de Camargo. Decisão: "Negaram provimento á appellação, contra os votos dos senhores Ministros Carvalho Mourão e Arthur Ribeiro, que lhe davam provimento para julgar valido o processo e mandar que o Juiz *a quo* julgue *de meritis*").

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.196

Accordão

*Não se toma conhecimento da appellação quando apresentada fora do praso legal*

N. 5.196 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, vindos do Estado do Rio de Janeiro, entre partes, como appellante, — d. Maria Coutinho de Azevedo, — e como appellada, d. Deolinda Corrêa de Azevedo, representante legal de seus dous filhos menores impuberes Joaquim e Maria, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — Accordam *preliminarmente*, não tomar conhecimento da appellação, por ter sido apresentada nesta Superior Instancia fora do prazo legal, unanimemente. (Vêde o relatorio e os votos juntos, dactylographados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste accorão).

Custas pela appellante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — O historico da causa está feito com toda a fidelidade na sentença de fls. 108-110. Vou lêl-a ao Egregio Tribunal:

"A autora propoz, neste Juizo, a presente acção, allegando que é filha natural de Joaquim Antonio de Azevedo, e affirma que é portugueza, e funda sua pretensão na lei portugueza, de 25 de dezembro de 1910, de "protecção aos filhos", art. 34, e no Codigo Civil Portuguez, art. 130. Pede a lei portugueza, ainda mesmo que o *de cujus* se houvesse naturalizado brasileiro, pois sua filiação natural lhe foi reconhecida desde que foi concebida. Assim, subordina-se ao estatuto pessoal do pae, mas ao mesmo tempo da concepção della: Cita diversos escriptores. Falla na posse de estado, no reconhecimento da paternidade por escriptos do pae, e para concorrer á herança cita o decreto da Republica Portugueza, de 31 de outubro de 1910. Sustenta a competencia do fôro porque ha controversia sobre a applicação para a autora, da lei portugueza, e para a ré, da lei brasileira, além de que esta reside em Nictheroy. Allega a ré, dona Deolinda Corrêa de Azevedo que o fôro é incompetente, porque a autora é brasileira e seu pretendido pae, Joaquim Antonio de Azevedo, tambem o é. A lei, portanto, invocada deve ser a brasileira, e não a portugueza. Entretanto, alvitra que, no caso, poderia ser applicada a lei que fosse vigente ao tempo do nascimento da autora, portanto, a de 1875 e nunca a lei da Republica, de 1910. Ainda mais discute a nacionalidade de Antonio Joaquim de Azevedo, e affirma que elle acceitou a grande naturalização de 1890, e que, portanto, é brasileiro. Tratando da investi-



Esta é a doutrina que professo e sempre sustentei. De accordo com ella recebo os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — De perfeito accordo com o principio sustentado pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão, tambem rejeito os embargos.

Pela regra geral de demissão *ad nutum*, desde que o funccionario não goze de uma regalia de vitaliciedade, estabelecida expressamente em lei, elle é dimissivel *ad nutum*. Esse é o principio, em relação ao qual todos estão de perfeito accordo.

Mas, a questão a ser verificada, neste processo, é si o funccionario tinha essas condições de vitaliciedade. O Sr. Relator leu o dispositivo do regulamento de 1901, que estabelece claramente não poderem ser os collectores ou escrivães de collectorias, demittidos sinão em falta de exacção no cumprimento de seus deveres ou por falta que moralmente os incompatibilizem no exercicio do cargo. De maneira que esse dispositivo,—na vigencia do qual foi o embargado nomeado—exige condições para que a demissão se verifique; é preciso que haja falta de exacção no cumprimento do dever ou então uma falta que moralmente incompatibilise o funccionario no cargo que exerce.

Diz o eminente Sr. Ministro Costa Manso que a lei não estabelece o processo administrativo, e que, portanto, fica *ad nutum* da administração verificar ou não essa falta.

A' administração, sem duvida, compete verificar essa falta e as condições em que foi ella praticada, mas tudo isso mediante prova e com o direito do funccionario apresentar tambem provas em sua defesa. Portanto, só a exigencia dessas duas condições estabelecidas pelo regulamento, basta para se verificar que, implicitamente, a lei exige processo administrativo. E desde que o embargado foi demittido sem o necessario processo administrativo, a sua demissão é evidentemente illegal e injusta, porque foi feita em desaccordo com o que estabelece a lei.

Quanto a constar a garantia de um regulamento e de uma lei, acceito as considerações que acaba de fazer o Sr. Ministro Carvalho Mourão. O Poder Executivo teve autorização para reorganizar esse serviço.

O Sr. Ministro Costa Manso — Para restabelecer as collectorias.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Reorganizando o serviço, legalmente o Poder Executivo tinha poderes implicicitos para estabelecer direitos, deveres e attribuições dos funccionarios a que está affecto o mesmo serviço.

Acho pois, que a União póde vir perante a Judiciario pleitear contra uma garantia que ella propria estabeleceu, em regulamento. Por todos esses motivos, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva — O autor, ora embargado Manoel José Marques da Silva, propoz perante o Juizo Federal da Secção do Rio de Janeiro, uma acção ordinaria allegando ter sido demittido do cargo de collector das Rendas Federaes do Municipio de Therezopolis sem haver incorrido em falta alguma, pelo que, pretende seja declarada a nullidade da portaria, ou acto de 9 de novembro de 1910, que o exonerou do mesmo cargo, assegurando-se-lhe o direito de ser reintegrado e de receber todas as percentagens que tem sido recebidas pelo collector que o substituiu, desde a data da sua exoneração até que seja definitivamente reintegrado, com os juros da móra e custas.

A acção seguiu todos os seus devidos e regulares termos, tendo sido, pela fundamentada sentença de fls. 25, julgada improcedente.

O autor della appellou (termo a fls. 31).

Processada tambem regularmente, e com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral a fl. 44, que pediu fosse mantida a sentença de 1ª instancia, o Egregio Tribunal proferiu o Accordão de fl. 49 dando provimento á appellação para, reformando a decisão appellada, julgar procedente

a acção e condemnar a União Federal no pedido de custas, com as restricções, diz o Accórdão, pedidas no parecer de fls. 44.

Esse accordão não alcançou a unanimidade e, ao contrario, nelle foram vencidos os Ministros Firmino Whitaker, Hermenegildo de Barros, Bento de Faria, Cardoso Ribeiro e Soriano de Souza.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker chegou a dizer, lançando o seu voto *vencido*: "o autor nem era empregado vitalicio nem tinha estabilidade no cargo. Tendo sido nomeado em 1904 e demittido em 1910, faltavam-lhe os dez annos exigidos para que os funccionarios da Fazenda não possam ser exonerados descricionariamente. Sem uma lei especial, este principio não podia ser modificado em beneficio dos collectores. Esta lei não existe. O pedido, portanto, não tem procedencia."

E o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, em breves, mas em peremptorios termos, disse: "*vencido*, na forma de innumeros votos anteriormente proferidos nesse sentido."

Não se conformou a União Federal com esse accordão, tendo-o embargado (petição a fl. 71), com os artigos a fl. 75 e sustentados a fl. 76.

Se ha causa, pela sua natureza, na qual o julgador póde encontrar facilidade na decisão á vista da jurisprudencia firmada por este Egregio Tribunal, esta é uma dellas.

Varios e muitos accordãos, de modo expresso e positivo, firmaram o principio de que, os collectores são, e sempre foram, — *demissiveis ad nutum e amoviveis*. A lei n. 746, de 1900, art. 2° n. 6°, autorizando o restabelecimento das *Collectorias Federaes*, em nada modificou a situação desses funccionarios.

O decreto n. 4.059, de 1901, exigindo (art. 33) previo processo administrativo para a demissão desses serventuarios, igualmente não prescreveu essa faculdade. O decreto n. 942 de 1890, firmou, estabeleceu restricções. Elles não estão sujeitos a concursos. Podem ser nomeados *ad-libitum*, e, pois, nem siquer lhes é licito equiparar-se, e muito menos, alcançar condições superiores aos funccionarios da administração Federal da Fazenda Publica, esses sim, — não podem ser, como reza o artigo 502 do citado decreto, exonerados *sem prévio processo administrativo não tendo dez annos de serviço*.

Quanto ao caso concreto. O autor for nomeado e demittido no regime do Regulamento de 1901. Os collectores e os escrivães federaes, estatue o art. 35 do Regulamento, *não são officiaes de Fazenda*, e por isso, na forma do artigo 233 do Codigo Penal, não estão *inhibidos de negociar dentro dos districtos em que exercem suas funcções*.

Como bem affirma o Sr. Ministro Procurador Geral, em seus artigos de embargos, sobre não gozar do predicamento da vitaliciedade, só, só admissivel quando outorgado expressamente por Lei, tambem o embargado não podia invocar a segurança da estabilidade, visto como não tinha dez anos de serviço.

Copiosa como já ficou referido, é nesse sentido a jurisprudencia deste Egregio Supremo Tribunal.

Tornou-se notavel e bem conhecido na nossa Jurisprudencia o accordão de 12 de maio de 1915, no qual ficou bem declarado que o nosso direito Administrativo sempre reconheceu ser licito á administração demittir livremente os empregados publicos que não foram declarados vitalicios por expressa disposição de lei, ou cuja demissão não depender de formalidades tambem expressamente consagradas em preceitos legaes. O art. 33 do decreto n. 4.059, estabelecendo os casos em que é permittida a demissão dos collectores, não determinou que a verificação dos mesmos casos ficaria dependente de qualquer processo deixando ao criterio da Administração apreciai-os de accordo com as conveniencias do serviço publico, e uma vez que não é licito ao julgador sanar as lacunas da legislação, garantindo, *sem* texto expresso de Lei, a estabilidade de determinadas funcções publicas.

Sabios preceitos esses, oriundos de regras constitucionaes que se crys-



Os réos vieram com os embargos de fls. 9, allegando:

1°, que a certidão de fls. 3 estava apenas subscripta pelo contador, e que não estava provado que a divida ajuizada fosse liquida, sendo, para isso, necessaria a factura e o auto;

2°, que os preços constantes da factura se achavam de accordo com a tabella da occasião, fornecida pelo Commissariado da Alimentação Publica, originando-se a imposição da multa de uma falsa reclamação feita por um menor.

Na dilação concedida para a prova desses embargos depuzeram tres testemunhas (*fls.* 21, 22 v. e 23 v.).

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 16, julgou procedentes e provados os embargos, para annullar o processo.

A sentença annullatoria tem os seguintes motivos:

"O decreto n. 13.193, de 1918, foi expedido para regulamentar a lei n. 3.533, de 3 de setembro do mesmo anno, que é uma lei especial vigorante durante o estado de guerra e, participando da natureza dessa lei, é, evidentemente, um complexo de disposições especiaes. A lei posterior revoga a anterior expressamente, quando assim o declara, ou tacitamente, quando ha incompatibilidade entre as respectivas disposições. Entretanto, si as leis especiaes regulam um instituto ou uma relação particular, é principio de direito que a lei geral posterior lhe permitte a continuação, quando a não revoga, explicita ou implicitamente, porque a regra divergente já existia, e, si devesse desapparecer, a disposição da lei nova o diria, claramente, ou disporia de modo a contrarial-a, regulando o mesmo assumpto.

Por não preheneher essas condições, o regulamento do Thesouro Nacional n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, comquanto de data posterior, não revogou o alludido decreto n. 13.193.

São disposições desse ultimo decreto: "Fora da séde do Commissariado, as multas e penas serão impostas pelo delegado respectivo, com recurso necessario e suspensivo para o commissario, a quem remetterá todo o processo, ficando copia. Imposta a multa ou pena pelo commissario, *ou resolvido por elle o recurso das imposições dos delegados, será o processo encaminhado para o procurador seccional competente, para o procedimento judicial contra os infractores*". (Dec. citado n. 13.193, art. 9°, §§ 1° e 2°).

Do processo se vê que não foram observadas essas prescripções. A certidão de fls. 3 constata si a multa imposta foi confirmada pelo commissario, para o qual havia recurso necessario e suspensivo, e nem substitue o processo, que, em original, devia ser encaminhado ao representante da Fazenda Nacional para o procedimento judicial. A certidão de fls. 17, junta pelos proprios réos, não está em melhores condições".

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica (Pires e Albuquerque), em seu parecer de fls. 50, opinou pela reforma da sentença, nos seguintes termos:

"Os documentos de fls. 40 e 48, offerecidos depois da sentença, deixam fora de duvida que não occorreram no processo administrativo as faltas em cujo presupposto aquella se baseou para annullar o presente executivo.

E', portanto, caso de se dar provimento á appellação para mandar que o Juiz *a quo* se pronuncie, quanto ao merito da causa".

Realmente, a falta notada na sentença appellada e em cuja existencia se fundou a decretação da nullidade do executivo fiscal, não se verificou, pois, segundo se vê do processo administrativo de fls. 40, em que a multa foi imposta, naquelle processo nenhuma formalidade legal foi preterida, tendo sido a pena pecuniaria mantida pelo commissario, em seu despacho de fls. 40 v.

deixam fóra de toda duvida que não occorreram, no processo administrativo as faltas em cujo presuppposto aquelles se baseam para annullar o presente executivo.

E', portanto, caso de dar provimento á appellação, para mandar que o Juiz *a quo* se pronuncie quanto ao merito da causa".

Os réos deixaram correr o recurso á revelia.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Nego provimento ao recurso *ex-officio*. Embora não subsistam as razões constantes da sentença appellada, penso que o executivo não tem base legitima.

O Commissariado apprehendeu uma factura em que os appellados mencionavam a venda de diversas mercadorias, entre as quaes uma caixa de kerozene, debitada por 29$000, preço da tabella, e 3 kg. de herva-doce, debitados por 13$000. Um menor, que geria o estabelecimento da firma compradora, levou denuncia ao Commissariado, declarando que não recebera a herva-doce, e, pois, a caixa de kerozene ficava pelo preço de 42:000$000. Tanta bastou para que se lavrasse auto de flagrante, sem mais indagações.

O facto que decorre da factura é que os appellados venderam 3 g. de herva-doce e não remetteram a mercadoria. Desse facto, resultava para a compradora o direito de exigir a herva-doce ou de não pagar o respectivo preço. Como deduzir dahi, por simples interferencia, que o preço da herva-doce estava incluido na caixa de kerozene? Porque na caixa de kerozene e não em outras mercadorias constantes da factura?

Não houve flagrante. Uma simples denuncia evidentemente não era bastante para tornar authentica a infracção.

Reputo, por isso, nullo o auto lavrado e com elle a acção.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Dou provimento para mandar que o Juiz, *a quo* julgue o feito *de meritis*, pois que, á vista dos autos do processo administrativo, agora junto, de fls. 40 a 47, consta a decisão do delegado do Commissariado de Alimentação Publica, em Minas Geraes (Bello Horizonte) — a fls. 46 e 46 v., confirmada, em gráo de recurso necessario, pelo Commissariado da Alimentação Publica, no Rio de Janeiro (decisão a fls. 46 v.).

Foram, por conseguinte, observadas as formalidades estabelecidas para o caso, no art. 9°, paragraphos 1° e 2°, que a sentença appellada julgou haverem sido preteridas.

Explicação

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — Sr. Presidente, o que disse o Sr. Ministro Costa Manso não me parece o bastante para infirmar a presumpção legal do auto de infracção. Porque, segundo se vê, ahi teriam sido as normas e tabellas de preços estabelecidas pelo Commissariado da Alimentação Publica apenas defraudadas por meio indirecto, em vez de desobediencia franca.

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Mas ha outra razão: A inexistencia de flagrante.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1° Revisor) — O meio indirecto era a inclusão de mercadorias que não eram compradas nem expedidas, porque é inverosimel que não houvesse sido expedidas, desde que não houve reclamação da compradora.

Pelo menos, não ha prova plena contra a certidão de divida, capaz de infirmar a presumpção legal que della decorre.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2° Revisor) — A Fazenda Nacional propoz o presente executivo contra Arthur Vianna & Comp. para cobrança da quantia de 500$000, multa por infracção do disposto no decreto numero 13.193, de 13 de setembro de 1918.



talizaram nas multiplas e judiciosas decisões deste Egregio Supremo Tribunal, pelo que, tão bem amparado, não hesito em julgar, como julgo, procedentes os embargos oppostos a fl. 72 pela União Federal para, reformando o accordão embargado de fl. 49, restaurar, para todos os effeitos de Direito, a sentença de 1ª instancia.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Sr. Presidente, a jurisprudencia deste Tribunal se firma no sentido de reconhecer que os collectores e escrivães de collectorias, nomeados na vigencia do regulamento n. 4.059, de 1901, uma vez afiançados, só poderão ser demittidos quando encontrados em falta, no exercicio de suas funcções. E, assim, innumeros foram os collectores que lograram obter da justiça o reconhecimento de seus direitos, quando demittidos pela administração, sem que tivesse ficado provada a existencia de uma das condições estabelecidas em lei para a sua demissão.

O nosso direito administrativo tem admittido e deliberado que, em certas reorganizações de repartições publicas, possa o Poder Executivo estabelecer limitações ao exercicio de suas faculdades de nomear e demittir. Succede, ainda, que esse regulamento de 1901, foi expedido com as assignaturas do Presidente da Republica e Ministro de Estado, ao passo que as nomeações e demissões de grande numero de funccionarios teem sido feitas pelo ministro ou, simplesmente, pelos chefes de repartições.

Os collectores, por exemplo, são sempre nomeados pelo ministro da Fazenda, por uma simples portaria. Nessas nomeações, não intervem o Presidente da Republica.

Ora, um regulamento expedido pelo Presidente da Republica é uma norma disciplinar, é um estatuto destinado a regular o serviço da repartição. Este Tribunal mesmo tem levado a sua tolerancia a ponto de não permittir que um funccionario relapso, embora demittido sem processo administrativo, possa obter aqui o reconhecimento do direito de voltar ao cargo, e que mesmo no processo intentado pela parte para annullar o acto, que reputa illegal, possa a autoridade que o demittiu apresentar prova de que não praticou nenhuma illegalidade ou injustiça.

Assim se tem fixado a doutrina deste Tribunal. E esse modo de julgar tem sido de tal forma seguido que a adminstração se viu na contingencia de revogar, expressamente, pelo Regulamento de 1911, a garantia de estabilidade que assegurava aos collectores e escrivães a permanencia no cargo emquanto não praticassem actos que os inhabilitassem. Dahi a razão por que a nossa jurisprudencia póde ser dividida em duas orientações: — a primitiva, em relação ao Regulamento de 1901, que assegura aos collectores e escrivães o direito á estabilidade, emquanto procedam bem — e a do regulamento de 1911, não reconhecendo, absolutamente, esse direito, e facultando ao Governo a demissão *ad nutum* desses funccionarios.

Por esse motivo, a jurisprudencia do Tribunal póde parecer divergente e incoherente, não em relação aos funccionarios garantidos pelo regulamento de 1901, porque, quanto a esses, todos os casos foram julgados de accordo com a orientação firmada pelo Tribunal, no sentido de reconhecer que o Poder Executivo não os póde demittir sem processo administrativo, mas em relação aos funccionarios nomeados depois de 1911, hypothese em que não ha duvida alguma que o direito de demissão é de livre arbitrio do Poder Executivo.

O Sr. Ministro Costa Manso: — A clausula "bem servir" equivale a uma demissão *ad nutum*.

O Sr. Ministro Octavio Kelly — Mas aqui não se trata de bem servir, mas de uma clausula que condiciona a demissão como condiciona a nomeação. Muito antes do Regulamento dos collectores outros regulamentos, como os dos Correios e Telegraphos estabelecem que nenhum funccionario póde ser demittido sem prova de má conducta, findos que fossem dois mezes de estado. De forma que já constitue uma tradição do nosso direito admi-

nistrativo, tolerada em innumeros regulamentos de repartições publicas, em relação aos quaes a justiça tem dado mão forte, considerando-os validos.

Por todas essas razões, rejeito os embargos.

(A decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Costa Manso, Ataulpho de Paiva e Hermenegildo de Barros, que os recebiam, para, reformando o accordam embargado, restabelecer a sentença appellada.")

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O accordão embargado é de 26 de novembro de 1930 e foi publicado no *Diario de Justiça* de 10 de abril de 1931.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.582

ACCORDÃO

*Acção de reivindicação; escriptura outorgada por outrem, sem mandato. — — A escriptura outorgada em nome de outrem, sem mandato, não é nulla, mas tão sómente annullavel e poderia ser ratificada. A affirmação do tabellião, com a sua fé publica, no preambulo da escriptura, de que alguem comparecem* como procurador do vendedor, *esabelece, em favor do facto do mandato, presumpção legal "juris tantum", que só por prova plena em contrario póde ser illudida.*

N. 3.582 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, do Juiz Federal da Secção do Estado de São Paulo, entre partes, — como appellantes, Josué Leite Ribeiro, sua mulher e outros, e, como appellados, Jose Jeronymo de Oliveira e outros:

Accordam os ministros componentes da turma julgadora, unanimemente, pelos fundamentos dos votos constantes das notas tachygraphadas de fls. 423 a 439 negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, que julgou improcedente a acção. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 15 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Os autores, ora appellantes, residentes no Estado de Minas Geraes, moveram contra os réos appellados, domiciliados no Estado de São Paulo, acção ordinaria de reivindicação do quinhão, descripto no 8º *item* da inicial a fls. 3, que na divisão judicial da fazenda "Sete Lagôas", homologada por sentença do Juiz de Direito de Ituverava, Estado de São Paulo, coube aos réos na qualidade de herdeiros e successores de Domingos Moreira de Vasconcellos — comprador da parte *pro-indiviso* que na mesma fazenda pertencera a Francisco Thomaz Leite Ribeiro, por herança e compras de um terço das legitimas de outros herdeiros de Antonio Leite Ribeiro — primitivo dono da fazenda. Como fundamento da acção, allegam os autores appellantes:

Que são successores de Francisco Thomaz e de sua mulher: — o autor-appellante, Josué Ribeiro, como cessionario da meação delle, marido (pela escriptura de cessão a fls. 21) e, ambos elles, autores, na qualidade de herdeiros da mulher de Francisco Thomaz e por compra da parte de outros herdeiros da mesma finada, no quinhão que ao casal do *de cujus* coube no inventario de Antonio Leite Ribeiro — e que no item 6º da inicial está descripto:



mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objecto commum, actos possessorios, contanto que não *excluem* os dos outros compossuidores (Cod. Civil, art. 488). Si, pois praticaram, como os réos praticaram, actos possessorios que excluem ou tendem a excluir os dos autores, seus consocios na composse, é manifesto que commetteram turbação ou esbulho.

III — Está provado que a turbação era recente na data da proposição da acção; tinha então menos de anno e dia (vistoria a fls. 515 v., resposta ao 2º quesito dos autores; escr. de arrendamento a fls. 18 do 1º volume, datada de 2 de abril de 1918, sendo a presente acção requerida a 8 de maio seguinte.).

E' o meu voto.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Octavio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento ás appellações, para julgar a acção improcedente, contra o voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão, que confirmava a sentença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, Vice-Presidente").

APPELLAÇÃO CVEL N. 3.851

*Commissariado de alimentação publica. E' nulla a multa imposta em face de simples denuncia não comprovada por auto de flagrante ou prova satisfactoria.*

N. 3.851 — Vistos, relatados e discutidos estes autos da appellação civel n. 3.851, do Estado de Minas Geraes, appellante, o Juizo Seccional, e appellados, Arthur Vianna & Comp.:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso *ex-officio*, e condemna a Fazenda da União nas custas.

As razões de decidir estão expostas nas notas tachygraphicas annexas.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Intentou a Fazenda Federal, contra Arthur Vianna & Comp., de Bello Horizonte, o executivo ora em julgamento, exigindo do réo a quantia de 500$, de multa imposta pelo Commissariado de Alimentação, por infracção do decreto n. 13.193, de 18 de setembro de 1918. Defenderam-se os réos, allegando que a multa fôra imposta sob o fundamento de ter sido vendida pelo preço de 42$000, a Djanira Canabrava & Comp., uma caixa de kerozene, cujo preço o Commissariado fixara em 29$000. A mercadoria, entretanto, fôra vendida exactamente por 29$000. Um menor, empregado daquella firma, sob o engodo de perceber metade da multa, foi que informou falsamente, ter havido fraude na factura, lançando-se em seguida á caixa de kerozene, facturada por réis 29$000, 3 kg. de herva-doce, ao preço de 13$000, verba esta ficticia, destinada a mascarar a majoração do preço do kerozene. Essa informação falsa, não bastava para a imposição da multa.

Correu a causa os seus tramites regulares e o Dr. Juiz Seccional, annullou todo o processado, porque o decreto n. 13.248, exigia fossem as decisões impondo multas sujeitas a recurso necessario para o Commissariado da Alimentação, sendo effectuada a cobrança em vista do processo administrativo. Taes formalidades não foram cumpridas, e, por isso, a acção não se achava devidamente instruida. A sentença concluç com a interposição de appellação *ex-officio*.

A Fazenda não appellou; mas o Dr. Procurador Seccional, arrazoando, juntou o processo administrativo, do qual consta que o delegado do Commissariado, em Bello Horizonte, recorreu para o Commissariado, que confirmou o seu acto.

Em vista disso, o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica assim se manifestou, a fls. 50:

"Os documentos de fls. 40 a 48, offerecidos depois da sentença pelo Dr. Procurador fiscal, com as suas razões de fls. 39,

ritos não affirmam cathegoricamente que haja turbação de posse dos autores. Assim, nos quesitos 7° e 8°, dos de fls. 498, perguntam os réos se — ha signaes de que os autores cercaram ha tempo, terrenos do "Sande" e apenas tem exercido actos de posse dos tapumes para os lados de Miguel Burnier; e, mais, se os terrenos onde ha jazidas de manganez, exploradas ou em exploração,, estão para fóra e para cá dos referidos tapumes. Os peritos, a fls. 515, responderam affirmativamente ás duas questões, a saber: estão fechados os terrenos sob a posse dos autores; os terrenos em exploração se acham fóra desses fechos.

Penso, pois, que tambem no tocante ao Dr. Raul Alvares a acção deve cahir.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (2° Revisor) — Nego provimento ás appellações para confirmar, como confirmo por seus fundamentos a sentença appellada.

Estão provados os tres requisitos da acção de manutenção de posse, pelos autores-appellados intentada.

I — A posse dos autores ou, mais precisamente, a *composse* dos autores e dos réos sobre as terras em questão está provada. Fazem ellas parte da "Sesmaria do Sande" ou "Campos em commum do Sande", situada no districto e comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes (laudo de vistoria a fls. 514 e seguintes, respostas ao 1° quesito do Juiz e ao 4° dos réos). Este laudo, firmado por nomes respeitados, entre elles o do doutor Lucio José dos Santos, illustre pela intelligencia, pelo saber e pelo caracter, não merece a critica que lhe fez o provecto advogado dos appellantes, em suas razões de recurso; nada tem de incongruente ou contradictorio por mencionar sempre as varias denominações, dadas a essas terras pelas testemunhas que por vezes as confundem com as visinhas, não demarcadas, da Bocaina; das quaes, apezar de todas essas confusões e da incerteza das dividas, não fazem parte, evidentemente (dizem os peritos) os terrenos em questão, onde se realizam os trabalhos de mineração dos réos, os quaes estão ainda "indivisos", isto é: em condominio — resposta ao 1° quesito dos réos, a fls. 514 v.

A composse não é a posse; antes della se distingue fundamentalmente (vide Lafayette, *Direito das Cousas*, secção 1ª, cap. I, § 7°, á pags. 18 a 20 da 2ª edição); tanto que o Direito Romano não a admittia, por incompativel com o conceito da posse (Fr. 3°, § 5° do Dig. Liv. 41; Tit. 2°). Dahi regras peculiares á composse; uma das quaes é que... "O simples facto da posse de um só dos condominos não denota, da parte deste, animo de ter a cousa como exclusivamente sua. Ao contrario, é preciso que a sua posição de possuidor em proprio nome resulte claramente de uma serie de actos indicativos desse designio: na duvida, taes actos se presumem praticados em nome de todos, e a posse do condomino usurpante, neste caso vem sempre eivada do vicio de precaridade" — são palavras de Lacerda de Almeida (*Terras Indivisas*, n. 60 a; á pag. 50).

Do exposto se conclue que, no caso vertente, bastaria aos autores provar que qualquer dos seus consocios no condominio, inclusive os réos, possuia, antes da turbação, as terras ora em litigio, para que estivesse provada a *composse* delles, autores; porque os actos de posse, praticados pelo consocio (seja embora este o réo) antes a turbação, são de presumir-se praticados tambem em nome delles, autores. Mas, na hypothese, peritos da vistoria e testemunhas, attestam que, a par de actos possessorios dos réos, nas terras em litigio se exerceram e ainda se exerciam actos possessorios dos autores.

II — Está provada a turbação da *composse* dos autores; pois que, de certo tempo a esta parte, os réos passaram a possuir *pro suo* o que, antes, possuiam *pro socio*, mudando assim arbitrariamente o titulo da posse; o que, sem duvida, constitue (conforme a extensão da usurpação) turbação ou esbulho. Nenhum condomino póde, sem prévio concenso dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a extranhos (Cod. Civil, art. 633). Si duas ou mais pessoas possuirem cousa indivisa, ou estiverem no gozo do



Que o titulo que serviu de fundamento para adjudicação aos réos-appellados do quinhão de Francisco Thomaz, na divisão judicial da fazenda "Sete Lagôas", foi a escriptura de 13 de agosto de 1859, em notas do escrivão de paz de São José do Rio Preto, municipio e comarca de Santo Antonio de Parahybuna, Estado de Minas Geraes, na qual, escriptura publica, Francisco Thomaz e sua mulher, com outros, venderam a Domingos Vasconcellos, antecessor dos réos-appellados a parte que tinham na fazenda "Sete Lagôas";

Que essa escriptura, entretanto, é nulla por haver sido outorgada, em nome de Francisco Thomaz e sua mulher, por falso procurador, qual era seu irmão, Custodio Leite Ribeiro, que a outorgou sem mandato; tanto que, na referida escriptura, não foi transcripta procuração alguma, nem do livro especial do cartorio consta o registro de qualquer instrumento do mandato para aquella venda.

Dos réos-appellados, sómente compareceram Francisco Alves Leite e sua mulher, para defender a causa (contestação a fls. 231); dizendo:

Que o vendedor-outorgante da dita escriptura de 13 de agosto de 1859 (certidão a fls. 234 e seguintes), em documento authentico reconhecera haver effectivamente vendido as terras em questão a Domingos Moreira de Vasconcellos; o que é confirmado por Custodio Ribeiro que, como procurador, dictara e firmara aquelle instrumento de venda (documentos por certidão a fls. 232 v. e 233-234);

Que, além disso, elles, réos, por si e por seus antecessores, estiveram sempre, ha mais de 40 annos, na posse diuturna, mansa e pacifica das terras em questão, com justo titulo e boa fé, sem a menor contestação, requesitos sufficientes para acquisição da propriedade por prescripção; caso não estivessem, como estão garantidos em seus direitos pela sentença que homologou a divisão judicial da fazenda "Sete Lagôas", contra a qual deba'de moveram os autores acção rescisoria, repellida afinal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Proseguiu a acção em seus termos regulares e, afinal, o Juiz Federal de São Paulo proferiu sentença, julgando a acção improcedente pelos seguintes fundamentos:

(Lê fls. 392 e seguintes.)

Appellaram em tempo os autores (cert. a fls. 393: pet. a fls. 395 e termo a fls. 396); subindo os autos no prazo legal (certidão de intimação a fls. 397 v.; termo de recebimento a fls. 401).

Ainda no Juizo *a quo* arrazoaram o recurso os appellantes, a fls. 407 e seguintes.

Os appellados não o fizeram, apesar de lhes haver sido para isso assignado prazo em audiencia, por não terem advogado constituido (termos a fls. 416-417).

Por haver menores interesados, fallaram, entretanto, pelos appellados nesta superior instancia, o curador á lide, Dr. Miranda Jordão, e o Procurador Geral da Republica, que era então o illustre Sr. Ministro Pires e Albuquerque.

São as seguintes as referidas promoções:

(Lê fls. 418 e 419).

Está feito o relatario.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — Nego provimento á appellação para confirmar, como confirmo, a sentença appellada, por seus fundamentos.

I — Os réos-appellados são herdeiros e successores de Domingos Moreira de Vasconcelos, a quem o casal de Francisco Thomaz Leite Ribeiro vendeu, pela escriptura publica de 13 de agosto de 1859 (por certidão a fls. 235 e seguintes), o quinhão que tinha, *pro-indiviso*, na fazenda "Sete Lagôas". Por si e por seus antecessores estão de posse das terras reivindicandas, desde aquella data; a principio, em condominio com outros, herdeiros e successores de Antonio Leite Ribeiro, primitivo dono daquella

fazenda e, depois, como exclusivos donos do quinhão que lhes foi adjudicado na divisão judicial da referida fazenda.

Ainda mesmo provada a allegação dos autores-appellantes contra a referida escriptura de 13 de agosto de 1859 — de haver sido outorgada, em nome do casal de Francisco Thomaz, pelo irmão deste, Custodio Ribeiro, sem mandato, não seria *nulla*, mas tão sómente *annullavel* e poderia ser ratificada.

Essa allegação, entretanto, não está provada, de modo a justificar decisão declaratoria de semelhante nullidade nestes autos (considerando-se para tanto como annulladas no presente processo a acção rescisoria de acto annullavel com a de reivindicação). O tabellião, na citada escriptura de 13 de agosto de 1859, por certidão a fls. 21, affirma com a sua fé publica, no preambulo da dita escriptura (fls. 235 v.), que o Commendador Custodio Ribeiro compareceu *como procurador de Francisco Thomaz e sua mulher*. Esta affirmação do notario publico estabelece, em favor do facto do mandato, presumpção legal *juris tantum*, que só por prova plena em contrario póde ser illidida. Tal prova não existe nos autos: envez disso, outras provas, directas e indirectas, veem corroborar a affirmação do notario sobre a existencia do mandato, quaes:

1°, a carta de Francisco Thomaz, por certidão a fls. 202 v., de 22 de setembro de 1889, confessando já haver vendido aquellas terras a Domingos Moreira de Vasconcellos — antecessores dos réos;

2°, o facto de terem estado, Domingos de Vasconcellos e seus successores, desde 1859 até a data daquella carta de 22 de setembro de 1889 (30 annos) na posse das terras, sem reclamação alguma por parte de Francisco Thomaz — silencio, este, inverosimil si fosse verdade que Custodio Ribeiro vendera as terras em questão, sem sciencia e sem autorização de Francisco Thomaz;

3°, a propria escriptura de cessão de *direito e acção* sobre essas terras, feita a 11 de agosto de 1891 (por certidão a fls. 21); maximé, attendendo-se ao ridiculo preço de Rs. 1:000$000, estipulado pela cessão, que abrangia, além dos direitos e acções sobre essas terras da fazenda "Sete Lagôas", avaliadas agora em 78:541$745 — item 8° da inicial a fls. 3, os que tinha o cedente sobre terrenos das fazendas "Corrego Fundo" e "Corrego das Pedras", na comarca de Franca, em São Paulo (fls. 21 v.) e, ainda mais, os terrenos no logar "Bebedouro", "Formiga" e mais annexos (escriptura de rectificação a fls. 20 v.).

Porque ceder *direito e acção* sómente, e não transmittir *dominio e posse*? — a não ser que reconheça e confesse ainda uma vez, implicita mas inequivocamente, que já as havia vendido, por procurador, em 1859?

Porque ceder taes direitos por tão baixo preço? — a não ser que o cedente reconheça, e os cessionarios estimem, que semelhante *direito e acção* é cousa mais que duvidosa?

A prova deste valor sómente oppõem os autores appellantes dous factos provados:

1°, o de não haver sido transcripta, no corpo da escriptura de 1859, a procuração a que faz allusão o instrumento;

2°, o de se não achar a referida procuração registrada no Livro Especial do cartorio (certidão a fls. 338-338 v.).

Quanto ao 1° — nada prova, porque as procurações com que as partes outorgam por mandatario as escripturas, não devem ser incorporadas nestas: — registram-se no Livro Especial, ao qual devem as escripturas fazer referencia, indicando livro e folha. (Teixeira de Freitas, ao *Manual do Tabellião*, de Corrêa Telles, pags. 148 e 157: Pires Ferrão, *Guia Pratico e Formulario do Tabellião de Notas no Brasil*, edição de 1870, pag. 396 e nota 518).

Quanto ao 2° facto — não prova por si só, que a procuração não tenha existido e que seria falsa a respectiva affirmação della no corpo da escriptura: induz, de sua inexistencia, simples presumpção *de homem*, que póde, como na hypothese, ser destruida por prova contraria. A omissão



campos, em que, por concessão de Daniel Granha, segundo o deponente suppõe, Ayrosa & Comp. e Gonçalves Ramos extrahiram aquelle minerio. O deponente não sabe precisamente o ponto em que actualmente está sendo feita a exploração de manganez.

As testemunhas de fls. 252 e 303 depõem no mesmo sentido, quanto á communhão da propriedade entre as partes e quanto á existencia alli de um barracão de Wigg.

Como se vê trata-se de uma compossessão entre o autor e os réos, e não ha siquer uma testemunha que affirme a posse exclusiva do autor no terreno em que os réos estão explorando o manganez existente no terreno commum.

O appellado pois não provou o primeiro requisito da acção.

Si elle o tivesse provado, poderia repellir os prepostos dos réos ou arrendatarios, como os proprios réos, sem ser necessario indagar si foi ou não violado o preceito do art. 633 do Codigo Civil.

O facto, porém, é que não houve a prova desse primeiro requisito, sendo por isso, inutil examinar a dos dous outros.

Pelo exposto dou provimento á appellação, para julgar a acção improcedente.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1° Revisor) — Acção summaria de manutenção de posse, intentada pelos appellados contra os appellantes. Allegam os autores que são condominos das terras denominadas "Sesmaria do Sande" ou "Campos em Commum do Sande", das quaes tambem são condominos, além de outros, os réos Daniel Senra e sua mulher. No immovel têm posse e bemfeitorias. O casal Senra, porém, com infracção do disposto no art. 633, do Codigo Civil, arrendou ao Dr. Raul Alvares e ao doutor Antonio Martins Areia Leão, uma parte do immovel, com o solo, sub-solo e jazidas mineraes, e isso sem obter o consentimento dos demais condominos. Quando foi effectuado o arrendamento, já estava pendente, na Justiça local, uma acção de divisão do immovel e os réos não podiam praticar actos que importassem em alteração essencial do immovel commum pela utilização de madeiras e extracção de minerios. O contracto de arrendamento importa em turbação da posse dos autores sobre o immovel, situação aggravada pelo facto de estar o Dr. Raul Alvares explorando os ditos terrenos, isto é, positivando por actos materiaes a turbação.

A acção, depois de longas peripecias, foi julgada procedente e os réos appellaram.

Dou provimento ás appellações.

Um contracto de arrendamento não constitue turbação de posse: ha dias julgamos assim, numa hypothese semelhante. O locador apenas autoriza o locatario a fazer uso da cousa. Este é que póde, executando o contracto, effectuar a turbação.

A circumstancia de ser vedado ao condomino dar posse, uso e gozo da cousa commum, a extranhos conferiria aos condominos acção de nullidade do arrendamento. Nunca a acção de manutenção de posse contra o locador.

Julgo, pois, os autores carecedores da acção que intentaram contra o casal Senra.

Quanto ao Dr. Raul Alvares, allegam que este já estava explorando o immovel, isto é, praticando actos materiaes contra a posse dos autores. O que se apura dos autos, entretanto, é que, como succede, geralmente no Brasil, cada condomino tinha posse *pro diviso* em uma porção do immovel commum. O Dr. Raul, minerava, em parte do immovel que não estava na posse dos autores, mas na dos réos. Faltava, pois, aos autores elemento essencial ao exercicio da acção, qual a da posse que pretendem tenha sido turbada.

Noto, ainda, que a prova é muito confusa. Os réos Senra arrendaram, além da sua parte no condominio do "Sande", terras limitrophes, de que se dizem proprietarios exclusivos. Os limites dessas diversas propriedades não estão regularmente fixados e não são bem conhecidos das testemunhas. Em uma vistoria, cujo laudo, aliás, está muito mal fundamentado, os pe-

Mas no caso em lide, mesmo que se admittisse que o autor proprietario, na acção possessoria, estivesse dispensado da prova de sua posse, essa conclusão, evidentemente falsa, nenhuma applicação teria, porque, no dizer do proprio autor, os réos são tambem condominos do predio em cuja posse elle pretende ser mantenido.

Desde que se trata de um predio indiviso de que ambas as partes são socias, o autor devia provar a sua posse exclusiva sobre o tracto de terra em que affirma terem os réos praticado actos de violencia.

Pela vistoria, é certo, se verifica que a exploração dos réos estava sendo feita, não na sua fazenda da "Bocaina", mas na "Sesmaria do Sande" Deste predio rustico, porém, como acima se viu, elles são tambem consocios e co-possuidores, de sorte que, para serem excluidos daquelle trecho de terra, ao autor cumpre provar ser o possuidor exclusivo desse trecho.

Cumpre, pois, verificar si essa prova foi produzida.

Examinei, com toda attenção, a abundante prova existente nos autos, e não encontrei a dessa posse exclusiva do autor sobre a parte do immovel indiviso, em que os réos estavam fazendo exploração de manganez.

Os campos, como já ficou dito, em que a exploração estava sendo feita, situados entre as propriedades do autor e dos réos são terras indivisas de que aquelle e estes são consocios e em que veem exercendo actos possessorios, em commum.

Sobre estarem essas terras em estado de indivisão não ha duvida nenhuma, começando por affirmal-o o proprio autor em seu depoimento de fls. 172.

As proprias testemunhas que elle produziu, não affirmam que, nessa comunhão, elle tivesse adquirido e mantido á posse da parte em que os outros co-possuidores entraram a explorar as riquezas mineraes nella existentes.

Eis o que taes testemunhas disseram:

A de fls. 239 v., ha seis mezes a esta parte, tem visto diversos trabalhadores nos campos communs do "Sande", procedendo a exploração de manganez. Disse que, nesse logar, havia muitos annos, existiu uma companhia de manganez, tendo de ha muito cessado os seus trabalhos, e que nos campos existia um barracão do autor.

A de fls. 241 conhece os campos que estão juntos da fazenda da "Bocaina" e da qual estavam separados por valas, sendo proprietarios desses campos o commendador Wigg e Daniel Granha, que mantêm posse nos mesmos, permittindo ambos que estranhos ponham até criação. Disse que Daniel Granha tem nos campos praticado actos de posse, desde muito tempo até o presente, sendo que a sua posse é mais antiga que a do autor.

A de fls. 243 conhece os campos, desde 1896, sabendo que Wigg adquiriu as partes integraes de quatro herdeiros do primitivo proprietario, e que Daniel Granha é tambem condomino, na qualidade de herdeiro de Nicolau Seabra e de comprador de alguns herdeiros deste. Que Wigg tem mantido posse desses campos communs do Sande, pondo criação, alugando barracão e cafuas e mantendo um vigia. Por informações, sabe que Daniel Granha arrendou parte dos campos ao Dr. Raul Alvares, para exploração de manganez e que essa exploração já começara, não podendo, porém, designar o ponto preciso em que ella estava sendo feita.

A de fls. 247 conhece as terras, ha uns quatorze annos e sabe que Wigg tem um barracão, limitando-se a sua posse em alli manter esse barracão, que aquiriu de Ayrosa & Comp. Que ultimamente, tem visto diversas pessoas explorando manganez naquellas terras.

A de fls. 249 v., ha vinte annos, conhece os campos, e sabe que elles são de propriedade do commendador Wigg e de Daniel Granha. Sabe que Wigg, ha muitos annos, mantém posse nesses campos, em commum, pondo nelles criação e alugando a diversos o barracão e as cafuas alli existentes. Por ouvir, sabe que Granha arrendou a parte em commum á firma Areia Leão, para a exploração de manganez, tendo visto, ha quinze dias, diversas pessoas trabalhando nessa exploração que estava sendo feita na parte dos



desse registro é grave irregularidade, a cargo do tabellião; não nullidade, porém, em detrimento das partes. Assim o entendeu o Juiz de Direito em correição, quando deu por esta falta, ao examinar o livro de notas onde se acha a escriptura em questão, de 13 de agosto de 1859 (vide certidão a fls. 338 v.): tanto que limitou-se a advertir de tal falta o tabellião, não o mandando responsabilizar por crime de falsidade.

Nada importa que não haja sido transcripta no Registro Geral a escriptura de 1859. Nessa data não existia ainda o Registro Geral de Immoveis, nem a obrigação de transcripção para valerem contra terceiros as transmissões de immoveis susceptiveis de hypotheca, creados pela lei numero 1.237, de 1864. Antes, pelo regulamento n. 482, de 14 de novembro de 1846, expedido em virtude da autorização contida no art. 35 da lei numero 317, de 1843, só existia o Registro Geral das Hypothecas, para inscripção destas, tão sómente.

III — Ao menos quanto aos réos-appellados, Francisco Alves Leite e sua mulher, que acudiram á citação e contestaram a acção a fls. 231, allegando a prescripção, deve ser a mesma julgada improcedente, por se haver consumado em favor dos ditos réos a prescripção acquisitiva extraordinaria de 30 annos. No caso se encontram reunidos os requisitos da lei para a prescripção extraordinaria em favor dos ditos réos, mesmo no Direito anterior (ao Codigo Civil): posse pelo lapso de tem de mais de 56 annos (da data da compra — 13 de agosto de 1859 — á da citação inicial para a presente reivindicatoria — 10 de dezembro de 1915 *ut* cert. a fls. 138); posse de boa fé á vista da escriptura citada de 1859 e dos factos já apontados, que militam em prol da existencia real do mandato, para outorgal-a, dado a Custodio Ribeiro, que nella figura como procurador do casal outorgante de Francisco Thomaz.

A posse dos réos-appellados, Francisco Leite e sua mulher, por si e por seus antecessores, por esse lapso de tempo, é facto que o torna indiscutivel, mesmo ante o depoimento das testemunhas dos autores-appellantes (a fls. 312, 319, 326-332); maximé pelo que depõem as duas primeiras. Os factos, por ellas narrados como de posse do autor-appellante, Josué Leite Ribeiro, sobre as terras em questão, passados ou occorridos 25 annos antes daquelles depoimentos (testemunha a fls. 312 v.), ou 20 annos antes (testemunha a fls. 319 v.), consistiriam em méras turbações promptamente repellidas e impedidas pelo réo-appellado, Francisco Leite, por desforço immediato; sendo de notar que taes actos turbativos teriam occorrido em 1891, segundo a testemunha a fls. 319 v.), que assim depunha a 28 de julho de 1916 *ut* assentada a fls. 319, e em 1896, segundo a testemunha a fls. 312 v. que depunha a 25 do mesmo mez e anno de 1916.

Ora, mesmo em 1891, a prescripção acquisitiva de 30 annos, começada a 13 de agosto de 1859, já estava consumada.

São estas as razões do meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor) — Josué Leite Ribeiro, sua mulher e outros, propuzeram, em 1915, e pela Justiça Federal em São Paulo, a presente ordinaria contra José Jeronymo de Oliveira, para reivindicar parte de certo quinhão, attribuido a Domingos Vieira de Vasconcellos, em divisão judicial do immovel "Sete Lagôas", homologada pelo Juiz de Caverava, daquelle Estado.

Instruido o pedido, juntaram uma escriptura de 11 de agosto de 1894, lavrada em Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, pela qual Francisco Thomaz Leite Ribeiro cedera por 1:000$000, a Jusué Leite Ribeiro o direito e acção sobre terrenos do citado immovel.

Juntaram, ainda, certidões sobre a partilha nos inventarios de Francisco Thomaz e de sua mulher, com o valor dos bens e sua attribuição ao autor Josué.

Em defesa, disseram os réos que o antecessor dos autores já em 1859 haviam vendido as terras em questão a Domingos Moreira de Vasconcellos.

Succedendo a estes, teem elles, réos, o dominio. Quando assim não fosse, bem possuiam, ha mais de trinta annos.

O Juiz acolheu a defesa e deu a acção por improcedente. Dahi a appellação.

Nego provimento, por entender não provado o dominio dos appellantes. Pelo contrario, as provas são todas pelos appellados.

O antecessor destes, Domingos de Vasconcellos, veiu a adquirir as terras de "Sete Lagôas" em 1859 e ao seu proprietario, Francisco Thomaz Leite Ribeiro. Não podia, assim, o vendedor realizar nova transmissão em 1891.

Aliás, a primeira venda veiu a ser ratificada pelo interessado.

Accresce a existencia dos requisitos para o usocapião dada a posse de boa fé, por tempo superior a 30 annos e constituto bastante.

Não podem, assim, reclamar aquillo que o julgado lhes negou.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (1º Revisor) — Josué Leite Ribeiro e sua mulher, e Antonio Bernardino Leite Ribeiro e sua mulher, domiciliados no Estado de Minas, propuzeram contra José Jeronymo de Oliveira, Francisco Alves Leite, sua mulher e outros, domiciliados em São Paulo, a presente acção ordinaria, pela qual pretendem reivindicar uma parte do quinhão descripto no oitavo item da petição inicial e attribuida aos herdeiros do Domingos Vieira de Vasconcellos, na divisão judicial da fazenda "Sete Lagôas", homologada por sentença do Juiz de Direito de Ituverava, daquelle ultimo Estado, a 7 de abril de 1890.

Allegaram:

1) que a origem da communhão em que a fazenda de "Sete Lagôas" se achava, foi a successão aberta por fallecimento de Antonio Leite Ribeiro e sua mulher, em cujo inventario foi ella avaliada em 13:000$000, cabendo, na partilha, a Francisco Thomaz Leite Ribeiro, filho do casal, a legitima de 1:300$000 e mais um terço das iguaes legitimas dos herdeiros Gabriel Gonçalves Lopes e Pedro Pereira do Couto, que aquelle herdeiro comprou, de sociedade com seus irmãos Custodio Leite Ribeiro e José Bernardino Leite Ribeiro, perfazendo o total de 2:166$666;

2) que, por morte de D. Leopoldina Candida de Barros, mulher de Francisco Thomaz Leite Ribeiro, essa parte de 2:166$666 daquella fazenda, foi partilhada, com outras terras, aos autores e outros, cabendo-lhes naquelle valor o de 1:510$364;

3) que, no emtanto, na divisão judicial da fazenda "Sete Lagôas" lhes não foi attribuido quinhão correspondente, admittindo-se, como successor de Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher, Domingos Moreira de Vasconcellos, a cujos herdeiros foi adjudicado um quinhão de 78:541$745, correspondente á legitima de 2:166$666, tendo servido de fundamento a essa adjudicação uma escriptura de venda passada, em nome daquelles condominos, por Custodio Leite Ribeiro, dizendo-se, sem sel-o, procurador dos condominos;

4) que o autor Josué Leite Ribeiro, de quem o autor Antonio Bernardino comprou uma parte das terras, logo que comprou de Francisco Thomaz a meação deste, na dissolução do casal, por morte de sua mulher, transcreveu a escriptura e tomou posse das terras, fazendo alli lavoura de café e outros serviços e edificações, demonstrativos da posse tomada;

5) que os autores e outros intentaram contra os herdeiros de Domingos Moreira de Vasconcellos e outros uma acção rescisoria para annullar a divisão feita, tendo, porém, decahido, por entender a Justiça paulista que o remedio proprio era o da acção de reivindicação contra os detentores das partes de terras que cabiam aos successores de Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher;



Aos autores, pois, para repellirem o acto de violencia dos réos competia provarem a posse exclusiva daquelle tracto de terra, que, em tal hypothese, poderiam defender não só contra terceiros como contra qualquer dos condominos.

Esse ponto sempre foi assente na jurisprudencia, e hoje está consagrado no art. 634 do Codigo Civil, que dispõe:

"O condomino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem."

Cumpre, pois, verificar si os autores provaram essa sua posse exclusiva sobre o trecho do immovel indiviso em que allegam ter os réos praticado actos turbativos.

Sobre esse ponto, a allegação da petição inicial está assim formulada:

> "Feito este resumo dos factos e expostos, em linhas geraes, os principios que regulam o uso da acção de manutenção, cabe-nos ver si assiste aos supplicantes o direito de serem mantidos na posse dos campos em commum do "Sande" ou "Sesmaria do Sande", para empregar a expressão da lei.
>
> *De posse.*
>
> O art. 485 do Codigo Civil dispõe:
>
> "Considera-se possuidor todo aquelle que tem de facto o exercicio pleno ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade."
>
> Este dispositivo harmonisa-se com a segunda parte do artigo 505, que determina:
>
> "Não se deve, entretanto, julgar a posse a favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio."
>
> Vale dizer: — *presume-se a posse, até prova em contrario em favor daquelle que tem o dominio*. E' presumpção legal, que decorre do Codigo Civil.
>
> Os supplicantes, para ter ingresso em juizo, ao promoverem a acção, deram prova, nos termos da lei do seu *jus in re*, e offerecem agora uma das escripturas publicas referentes ao seu condominio na "Sesmaria do Sande" ,na impossibilidade de juntarem todos os seus titulos, annexos ao processo divisorio da mesma sesmaria.
>
> Com esta prova de dominio, é de se applicar o preceito do artigo 455 do Codigo Civil, para o effeito de serem considerados, na mais rigorosa interpretação da lei, possuidores do immovel em questão."

E' isso que allegaram os autores, quanto ao primeiro requisito da acção proposta.

Em primeiro logar, não procede, de maneira alguma, o argumento que o autor pretende tirar do art. 505 do Codigo Civil, segundo o qual se não deve julgar a posse a favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio.

No meu conceito, o pensamento que esse artigo traduz, é simplesmente este: — que o possuidor não deve ser manutenido ou reintegrado em sua posse, provando o réo que evidentemente o dominio lhe pertence.

Mesmo, porém, que se entenda poder ser feita a allegação por qualquer das partes, não se segue que o autor, na acção posessoria, fique dispensado de provar a sua posse sobre a cousa isto é, o primeiro requisito daquella acção, pela simples producção em juizo, dos seus titulos de dominio.

A situação de facto que a posse exprime, póde não tel-a o proprietario, e essa situação é condição fundamental da acção possessoria, e que o promovente desta, portanto, deve antes de tudo e plenamente, deixar provado.

2) que os réos Daniel Granha e sua mulher, residindo, havia mais de trinta annos, na fazenda da "Bocaina" e sendo condominos das terras vizinhas do "Sande", tinham, como taes, a posse effectiva dellas, sendo de notar, entretanto, que a maior parte dessa terras os autores já haviam incorporado ás suas propriedades, sujeitas ao Registro Torrens;

3) que, acceitando mesmo o condominio allegado, os réos não podiam ser privados de sua posse nas ditas terras, sendo que, pelo arrendamento, apenas se substituiram no exercicio della.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 567, julgou a acção procedente.

Essa sentença está assim motivada:

"Considerando que a acção possessoria á admissivel entre consocios de um predio todas as vezes que um turba o direito do outro, consoante a lição de Lacerda de Almeida, em *Terras Indivisas*, pag. 15, e sempre que um delles tem posse inclusiva de parte de um immovel commum;

Considerando assim que é sempre admissivel a despacho o pedido de manutenção de posse de um condomino contra outro, pois, só no correr da acção, se poderá apreciar a sua procedencia ou improcedencia, não tendo, por isso, razão de ser a arguição dos réos de incompetencia da acção, por serem elles socios do predio em lide;

Considerando que os autores instruiram seu pedido com um contracto de arrendamento, pelo qual Daniel Granha Senra e sua mulher transmittiram a terceiro, e sem respeito ao direito dos autores, o uso e goso do immovel denominado "Sesmaria do Sande", e, mais tarde, juntamente com esses dois arrendatarios, deram inicio ao serviço da extracção e exportação de manganez;

Considerando que esse arrendamento somente podia ser feito com o consentimento dos outros, pois, do contrario, importa em lhes turbar a posse;

Considerando ainda que as testemunhas dos autores deixaram demonstrado que os réos effectuavam trabalhos de mineração em terrenos sobre os quaes têm posse e bemfeitorias;

Considerando que a unica duvida — e essa mesma levantada pelas testemunhas dos réos — consistia em saber se a exploração do manganez era feita na sesmaria do "Sande" ou dentro dos limites da "Bocaina", propriedade de Daniel Granha e confinante com aquella sesmaria;

Considerando que, pela vistoria ordenada e presidida por este Juizo, ficou plenamente evidenciado que os réos executam trabalhos de mineração (e na occasião da diligencia presenciei esses trabalhos) na parte dos campos em commum do "Sande", que os autores adquiriram — de Gonçalves Ramos & Comp. e Ayrosa & Comp. e sobre a qual procuram posse mansa e pacifica;

Considerando assim que resultaram plenamente provados os requisitos da acção intentada — a posse, a turbação e a posse de anno e dia."

São esses os fundamentos em que o Juiz *a quo* se apoiou para decretar a procedencia da acção.

Dessa sentença os réos appellaram opportunamente, tendo sido as appellações recebidas somente no effeito devolutivo por despachos de 12 e 16 de abril de 1920, intimadas, nas mesmas datas, aos advogados dos autores.

Os autos, a 16 de junho do mesmo anno, foram apresentados nesta instancia, em que os appellantes arrazoaram a fls. 59, e os appellados, a fls. 609.

Pelo proprio pedido inicial vê-se que se trata de posse de um tracto de terra de um immovel de que autores e réos são socios.



6) que a parte que pretendiam reivindicar era determinada pela fracção $\frac{1:510\$364}{4:576\$239}$, significando o denominador o valor primitivo, na divisão do quinhão descripto, e o numerador o que pertencia aos autores dos 2:166$666, de Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher, no referido immovel "Sete Lagôas".

Pediram, em conclusão, a condemnação dos réos e a restituição das partes occupadas por cada um delles e seus rendimentos.

Em contestação, allegaram os réos Francisco Alves Leite e sua mulher:

1) que Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher, de quem os autores pretendem succeder, no dominio questionado, por escriptura publica de 13 de agosto de 1859, passada em Minas, venderam, conjuntamente com outros, a Domingos Moreira de Vasconcellos, antecessor dos réos, as partes que tinham na fazenda "Sete Lagôas" e procedentes de Antonio Leite Ribeiro:

2) que, em documento authentico, Francisco Thomaz Leite Ribeiro reconheceu que, effectivamente, já tinha vendido essas terras a Domingos Moreira, o que é confirmado pelo procurador do vendedor, em documento por este firmado:

3) que, além, disso, os réos, por si e seus antecessores, estiveram sempre, havia mais de quarenta annos, na posse mansa e pacifica das terras da dita fazenda "Sete Lagôas", com justo titulo e boa fé, sem a menor contestação, requisitos sufficientes para determinar, em absoluto, a prescripção e repellir, radicalmente, qualquer intervenção estranha e superveniente.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 390, julgou a acção improcedente nos seguintes termos:

"Considerando que os titulos com que os autores pretendem provar o seu dominio sobre a parte de terras reivindicanda são: *a*) a escriptura de fls. 21, de 11 de agosto de 1891, lavrada no Estado do Rio, pela qual Francisco Thomaz Leite Ribeiro cede por 1:000$000, a Josué Leite Ribeiro o *direito e acção*, que diz ter nos terrenos das fazendas "Sete Lagôas", "Corrego Fundo" e "Corrego das Pedras", na comarca da Franca, Estado de São Paulo, escriptura esta rectificada pela de fls. 20, de 18 de setembro de 1891, em que são incluidos na cessão, pelo mesmo preço, os logares do "Bebedouro", "Formiga" e *mais annexos*, e declara o vendedor que subsistindo communhão no immovel, venha a caber em partilha, cedendo o respectivo direito e acção e constituindo o comprador seu procurador em causa propria; *b*) certidão de fls. 23, 240 e 341, da partilha dos bens de Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher, julgada em 14 de maio de 1907, onde consta que os diversos immoveis a que se referem aquellas escripturas foram avaliados por 10:000$, competindo a Josué Leite Ribeiro, em solução dos direitos cedidos por Francisco Thomaz Leite Ribeiro, custas e despesas, 5:459$343, e a Antonio Bernardino Leite Ribeiro, cessionario de herdeiros do casal, 1:008$958, competindo o restante a outros herdeiros, sem discriminação do valor de cada immovel;

Considerando, porém, que o cedente Francisco Thomaz Leite Ribeiro e sua mulher, por escriptura de 13 de agosto de 1859 (fls. 231 v.), venderam a Domingos Moreira de Vasconcellos, antecessores dos réos, pelo preço de 7:500$000, as terras que lhe competiam na fazenda "Sete Lagôas", não constando que, por qualquer modo, os vendedores houvessem impugnado essa venda, feita por procurador, *em* 1859, e tendo, ao contrario, trinta annos depois, em 22 de setembro de 1889, confessado a effectividade da venda, com a confirmação de quem serviu de procurador (cartas de fls. 232 v. e 233);

Considerando que o longo silencio de trinta annos, desde a data da venda, em 1859, e a declaração do proprio vendedor, em 1889, na carta de fls. 232 v., manifestam, claramente, a sua intenção de approvar a transacção feita por seu irmão e procurador, e ainda se infere a existencia do mandato, referido na escriptura, destas palavras do mandante: ...*fica de nenhum effeito o negocio que tinhamos tratado sobre as terras das "Sete Lagôas", visto reconhecer que já as tinha vendido a Domingos Moreira de Vasconcellos* (fls. 232 v.);

Considerando que a fazenda "Sete Lagôas" foi judicialmente dividida e a divisão julgada por sentença de 7 de abril de 1890 (fls. 336), tendo sido attribuido aos réos, como successores de Domingos Moreira de Vasconcellos, o quinhão descripto no oitavo item da petição inicial, correspondente ao que este adquirira pela escriptura de 1859;

Considerando que contra essa divisão propuzeram os autores acção rescisoria, de que decahiram, e que os autores, só em 1891, se tornaram cessionarios dos direitos que allegam, depois da sentença a favor dos réos, no juizo divisorio, que é de 7 de abril de 1890;

Considerando que, ainda abstraindo da escriptura de 1859 e da sentença no juizo divisorio, considerada justo titulo (Lafayette, *Cousas*, § 68 — 3, n .4), teem os réos, como allegam, os requisitos da prescripção.

Julgo improcedente a acção."

Ha accordo entre as partes, quanto á origem do dominio do immovel rural em questão: — todas estão de accordo em que a communhão constituida na fazenda denominada "Sete Lagôas" se originou da successão aberta de Antonio Leite Ribeiro e sua mulher, tendo sido dada em partilha ao filho do casal, Francisco Thomaz Leite Ribeiro, na qualidade de herdeiro e cessionario de partes, uma porção daquella fazenda, correspondente á importancia de 2:166$666, quota proporcional á sua avaliação, no inventario.

A questão surge quanto á successão daquelle herdeiro e sua mulher, entendendo os autores que a parte delles lhes foi transferida por escriptura de 11 de agosto de 1891 (fls. 21), e sustentando os réos que essa parte foi vendida pelos mesmos condominos, em 13 de agosto de 1859, ao seu antecessor, Domingos Moreira de Vasconcellos (fls. 234 v..

Impugnam aquelles a escriptura, em que estes repousam o titulo do seu dominio, visto terem sido os vendedores representados por procurador, não constando do corpo da escriptura o instrumento do mandato, nem que ella tenha sido registrada no cartorio do escrivão que lavrou a mesma escriptura.

E' certo que, como ensina Teixeira de Freitas, quando um instrumento faz menção de outro, não se lhe dá fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou se incorpore ao referente (*referenti non creditur, nisi constet de relato*). (*Consol*, art. 395).

E' o que preceitua a Ord. L. 3, T. 60, princ.

Em a nota ao citado artigo, diz Teixeira de Freitas:

> "Nesta Côrte, os tabelliães registram os instrumentos referidos e até as proprias procurações, mencionando nas escripturas as folhas do livro onde o registro é feito. Em algumas provincias, as procurações e documentos referidos transcrevem-se nas escripturas, o que é mais conforme á lei e aos estylos attestados pelos praxistas, e mais razoavel."

O Reg. n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 79, § 3º, [illegible]

> "Os tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, e de [illegible]



APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.786

Accordão

*Acção possessoria — Um contracto de arrendamento não constitue turbação de posse: o locador apenas autoriza o locatario a fazer uso da cousa, e este é que póde, executando o contracto, effectuar a turbação. — A circumstancia de ser vedado ao condomino dar posse, uso e goso da cousa commum a estranhos, confereria aos condominos acção de nullidade do arrendamento, mas nunca acção de manutenção de posse contra o locador. — Improcede a acção de manutenção, quando o autor não prova o primeiro requisito dessa acção, que é a posse*

N. 3.786 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado de Minas Geraes em que são appellantes Daniel Granha Senra e sua mulher e outro e appellados Carlos G. da Costa Wigg e sua mulher, accordam dar provimento ás appellações para julgar a acção improcedente de accordo com as notas tachygráphicas retro.

Paguem os appellados nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1934. — *H. Barros*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Carlos G. da Costa Wigg e sua mulher, dizendo-se senhores e possuidores de uma sorte de terras denominada "Sesmaria do Sande", situada em Congonhas, comarca de Ouro Preto, Estado de Minas, em commum com Daniel Granha Senra e sua mulher, propuzeram uma acção de força nova turbativa contra esses socios e contra o Dr. Raul Alvares, allegando o seguinte:

1) que Daniel Granha Senra e sua mulher, depois de citados pelos autores para a divisão do predio rustico indiviso, arrendaram parte do predio, com o solo e sub-solo ao Dr. Antonio Martins de Areia Leão e a outros, sem que precedesse accordo com os demais socios, violando assim o preceito expresso do art. 633 do Codigo Civil, que prohibe ao condomino dar a estranhos posse, uso e goso da propriedade, sem prévio consenso dos outros;

2) que eram possuidores da "Sesmaria do Sande", porque, tendo elles o dominio dela, a sua posse se presumia;

3) que, além de constituir a locação, por si só, um acto franco — de turbação de posse, o réo Raul Alvares, um dos arrendatarios, já estava usando e gosando da cousa, com os trabalhos que realizava para a extracção e exportação do manganez;

4) que os trabalhos de extracção desse minerio se iniciaram depois do contracto de arrendamento, feito a 2 de abril de 1918, tendo sido essa acção iniciada a 8 do mez seguinte.

Pediram em conclusão, a sua manutenção na posse da "Sesmaria do Sande", sendo os réos compellidos a não mais a turbarem, com a commination de uma multa de 50:000$000.

Os réos vieram com excepção *declinatoria fori*, affirmando a competencia, para conhecer da causa, da Justiça local de Ouro Preto, e essa excepção foi rejeitada por sentença de fls. 59, de que os incipientes interpuzeram recurso de aggravo, julgado deserto por accordão de fls. 103.

Os réos a fls. 110, contestaram a acção allegando:

1) que eram os unicos senhores e possuidores da fazenda "Bocaina", dentro de cuja área se achava a exploração da mainganez, sendo que os dous primeiros sempre arrendaram, para mineração as terras daquella fazenda;

Districto, uma acção ordinaria, reclamando a condemnação da ré ao pagamento de 15:299$990, com os juros de móra e custas. E allega:

*a*) que, credor de Americo Moreira da Rocha Brito, da referida importancia, sendo este sublocador de um predio occupado pela ré, requereu e obteve do Juizo da 5ª Vara Civel o arresto dos alugueres vencidos e por vencer até a dita quantia;

*b*) que, decretada a medida, foi expedida precatoria ao Ministro da Fazenda a 19 de janeiro de 1916, mas somente a 15 de abril, delle conheceu essa autoridade para declarar que não poderia consentir no arresto porque o sub-locador havia constituido procurador em causa propria para o recebimento da renda;

*c*) que, envolvendo tal recusa offensa ao exercicio do Poder Judiciario e lesão ao patrimonio do autor, protestou em juizo haver a indemnização consequente á demora da solução administrativa e á denegação a que chegou;

*d*) que, insistindo conveio o Ministro em permittir o arresto, mas, chegando a acção aos termos finaes, apurou-se não existir quantia alguma effectivamente embargada;

*e*) que, com esse procedimento ficou a ré na obrigação de resarcir o prejuizo a que deu logar com as difficuldades do pagamento a outrem.

O pedido foi contestado a fls. 47 e o Juiz proferiu a sentença de folhas 101, concluindo pela improcedencia da acção porque:

1°) o predio em questão fora arrendado ao sublocador em 5 de outubro de 1912, para vigorar até 31 de dezembro de 1915;

2°) que alcançado o termo desse contracto fez a ré ajuste directo com o proprietario a 16 de janeiro de 1916, para vigorar desde o 1° dia desse mez e anno;

3°) que, assim, ao tempo do arresto não havia mais a sublocação de cuja renda pretendeu o autor fazer arresto;

4°) que a propria diligencia não consultou os preceitos formaes, já porque não alludiu aos mezes a que se referiam os alugueres, como tambem porque se deu por concluida sem que a ré, por seus prepostos, conferisse ter em seus cofres sommas pertencentes ao arresto.

O autor appellou, arrazoando a fls. 117. O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica officiou a fls. 125.

Voto

O Sr. Ministro Octavio Kelly (2° Revisor) — Razão teria o autor para a acção intentada si pudesse fazer a prova de que a diligencia de que dá noticia o auto de fls. tivesse sido retardada propositadamente por culpa ou dolo dos prepostos da ré e desse procedimento por culpa e opportunidade para o sub-locador receber os alugueres vencidos que tivesse no Thesouro. Mas, o accionista deixou de provar tal circumstancia, e mesmo que a demora não dependesse do facto alheio á administração.

A escriptura de fls. e o termo de fls. mostram que a esse tempo já não havia alugueres a vencer que coubessem ao devedor do autor; de vez que a 1 de janeiro de 1916 outro era o locador. Não tornou certo tambem que o Thesouro não estivesse em dia com o pagamento da sub-locação, em que o procurador em causa propria houvesse recebido mal, o que deveria ter ficado retido para garantir-lhe a solução do credito.

A acção era improcedente e bem decidiu o Juiz assim declarando o credito.

Confirmo a sentença.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Afaulpho de Paiva e Hermenegildo de Barros. Decisão: "Negaram provimento á appellação, unanimemente".)



elias; contanto que na escriptura publica raçam declarações e remissão á folha desse livro, com as especificações necessarias, a aprazimento das partes."

A escriptura de que se trata é anterior a esse decreto, e nella não foi transcripta a procuração dos vendedores, nem se menciona o registro della em livro especial.

Della, porém, consta o seguinte:

> "Compareceram partes havidas e contractadas, como outorgantes vendedores, o commendador Custodio Leite Ribeiro, o capitão Bernardino Leite Ribeiro, *Franciseo Thomaz Leite Ribeiro* e sua mulher, *como procurador destes*, o commendador Custodio Ribeiro, o tenente Joaquim Ruiz de Aquino, e, como outorgado comprador, Domingos Moreira de Vasconcellos."

Em 1889, a 22 de setembro, isto é, trinta annos depois, Francisco Thomaz Leite Ribeiro escreveu a José Bernardino de Aquino Leite a carta de fls. 232 v., dizendo:

> "Fica de nenhum effeito o negocio que tinhamos tratado sobre as terras das "Sete Lagôas", visto ter reconhecido que as tinha vendido a Domingos Moreira de Vasconcellos."

Com essa escriptura e como condominos da referida fazenda, os réos intervieram na respectiva divisão judicial e receberam o quinhão relativo á sua parte, tendo sido a divisão julgada por sentença de 7 de abril de 1890.

Nessas condições, poder-se-á ter como plenamente provada a inexistencia da procuração do vendedor, na escriptura de 1859, que essa procuração não tenha sido produzida, para ser registrada em Cartorio, afim de se considerar sem effeito uma venda realizada ha cerca de setenta e cinco annos?

Parece-me que não, tendo-se em vista que se trata de uma escriptura lavrada em um cartorio de paz e em epoca afastada, assim como o silencio posterior e a carta escripta pelo vendedor trinta annos depois.

A procuração podia muito bem ter sido produzida em cartorio, para ser registrada, na occasião em que a transmissão se effectuou, e, por falta de ordem ou por negligencia do escrivão, não se ter feito o registro.

Portanto, pode-se dizer que a falta de procuração não ficou provada, para o effeito de se considerar como nenhuma, essa venda antiquissima e que já produzira todos os effeitos legaes.

Si assim é, nenhum valor se póde dar á transmissão feita aos autores, em 1891, depois de adjudicada aos réos a parte transmittida, em divisão judicial julgada por sentença.

Pelo exposto, eu confirmo a sentença, que julgou a acção improcedente.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento a appellação, unanimemente.")

APPELLAÇÃO CIVEL N. 3.735

ACCORDÃO

*Arresto de valores pertencentes a terceiro; effeito*

N. 3.735 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da appellação civel n. 3.735, do Districto Federal, appellante Antonio Felix Machado e appellada a Fazenda da União:

O Supremo Tribunal Federal resolve, por votação unanime, negar provimento á appellação e condemnar o appellante nas custas.

As razões de decidir constam das notas tachygraphicas annexas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

## NOTAS TACHYGRAPHADAS

### Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Por meio da acção ordinaria ora em julgamento, allega e pede o autor Antonio Felix Machado, contra a Fazenda Nacional, o seguinte:

Americo Moreira da Rocha Brito devia-lhe a quantia de 12:299$990, além dos juros e custas. Para assegurar o pagamento dessa importancia, requereu ao Juizo de Direito da 5ª Vara Civel deste Districto Federal fossem arrestados no Thesouro Nacional os alugueres do predio n. 7, da rua Barão do Ladario, sublocado pelo devedor ao Governo. O respectivo precatorio foi expedido a 19 de janeiro de 1916. A 15 de abril, o Ministro da Fazenda respondeu ao Juiz que o arresto não podia ser effectuado, porque os referidos alugueres não estavam sendo pagos a Rocha Brito e sim a um procurador em causa propria. A parte insistiu, e o Juiz expediu novo precatorio, que foi então cumprido, effectuando-se o arresto. Quando, porém, a causa principal chegou ao termo, e, na execução, se tratou da convolação do arresto em penhora, verificou-se, com surpresa, que o Thesouro havia entregue os alugueres arrestados a pessoa illegitima, ao envez de conserval-os em deposito, como fôra determinado. Quer, por isso, obter a condemnação da Fazenda Nacinoal ao pagamento da referida importancia.

A Fazenda contestou, allegando que, ao tempo do arresto, o mencionado Americo Moreira da Rocha Brito não tinha alugueres para receber do Thesouro. O contracto de sublocação entre elle e o Governo cessara, por terminação do respectivo prazo, em dezembro de 1915. Dahi por diante, quem arrendou o predio foi D. Francisca Julieta Amorozo de Oliveira Costa, inventariante do espolio de seu marido Cypriano de Oliveira Costa, cujo casal era proprietario do mesmo predio. Se, pois, Rocha Brito nada tinha que receber no Thesouro, não podia este reter quantia alguma a elle pertencente.

O Dr. Juiz Seccional julgou improcedente a acção e o autor appellou. O recurso foi devidamente interposto, processado e apresentado, tendo-se manifestado a fls. 125 o Sr. Ministro Procurador Geral do modo seguinte:

> "Pediu o autor na inicial de fls. 2, que fosse a Fazenda Federal condemnada a lhe pagar com os juros da móra a importancia de 15:299$990 de que, segundo diz, lhe é devedor Americo Moreira da Rocha Brito.
>
> Nas razões de appellação mostra-se mais modesto; contenta-se com o que se liquidar na execução e adianta que — "*poderá vir a ser insignificante*".
>
> Alli a responsabilidade da Fazenda resultaria de ser — depositaria infiel — entregue ao devedor aquella importancia arrestada no Thesouro; aqui, da culpa dos fundamentos que embaraçaram o retardamento do arresto.
>
> Na divergencia dos pedidos e na divergencia dos funccionarios está patente a improcedencia das pretenções do appellante, aliás já demonstrada nas razões de primeira instancia e declarada pela sentença appellada.
>
> A Fazenda nada tem que ver com a divida de Americo da Rocha Brito: até 31 de dezembro de 1915 sublocou a este um predio e porque pagou pontualmente os alugueres ao procurador, constituido, como nunca foi ao mesmo devedora de qualquer somma e muito menos da de 15:299$990, por que ora se quer que responda como devedora do devedor.



> O arresto a que allude o appellante se fez em 1916, quando nenhuma relação mais existia entre o appellante e o dito devedor; e por isso mesmo se recusou o seu proposto a assignar o termo de deposito.
>
> A esperteza do appellante, querendo passar o seu credito de um devedor insoluvel para a Fazenda ficou assim frustada; pois, como bem observa a sentença — "Para que se faça a penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro é preciso que este confesse no acto de penhora".
>
> Ora ,a appellada não só não confessa, como contesta que tivesse em seu poder em qualquer tempo a somma reclamada ou outra pertencente ao devedor; contesta e prova.
>
> Confirmando, pois, a sentença fará o Egregio Tribunal a costumada justiça.
>
> Districto Federal, 28 de novembro de 1922. — *Antonio Pires e Albuquerque*, Procurador Geral da Republica."

### Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Parece-me que o caso está bem julgado. O appellante era credor de Rocha Brito. Só os bens de Rocha Brito podiam ser apprehendidos para satisfação do debito. Rocha Brito nada tinha que receber no Thesouro. Elle não era proprietario do predio em questão. Tomara-o por arrendamento, e o sublocara ao Governo. Mas a locação e a sub-locação haviam cessado quando se effectuou o arresto. Nessa occasião, quem tinha contracto com o Governo era o inventariante do espolio a que o immovel pertencia. Se o Governo nada tinha que pagar a Rocha Brito, não podia reter pagamento algum. O arresto foi de "zero". O "zero" não póde transformar-se no valor pretendido pelo appellante.

Este não põe em duvida os factos allegados pela appellada. Elles são "perfeitamente exactos", declara, a fls. 117. Insinúa, porém, que o Thesouro devia ter alugueres atrazados a pagar. Insinua, apenas, mas não prova. Aliás, dos autos consta que, mesmo esses alugueres, já não pertenciam a Brito e sim a um seu procurador em causa propria.

Allega ainda o appellante que o Thesouro procedeu abusivamente, com desrespeito ao Juizo, pois devia reter os alugueres, mesmo que pertencessem ao proprietario, cabendo a este o direito de oppor embargos de terceiro. Parece mais provavel que a Pagadoria tivesse procedido de boa fé, pois, constando ser Rocha Brito o sujeito passivo do arresto, nenhum pagamento foi feito no seu nome. Mas, admittido o abuso, não melhoraria a situação do appellante, pois, na realidade, não lhe caberia o direito de se pagar com dinheiro pertencente ao proprietario do predio. Do abuso não lhe teria resultado damno algum. Ao contrario — livrou-se elle de pagar as custas dos embargos a que allude, em que teria sido necessariamente vencido...

E' de ponderar ainda que o arresto não foi effectuado em fórma legal. O termo de deposito não tem valor algum, pois os officiaes se referem a um certo Delfim, que dizem ser o pagador, quando na Pagadoria, com o nome de Delfino (e não de Delfim), ha um simples fiel.

Nego provimento.

### Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Tambem nego provimento, pelos mesmos fundamentos já expostos pelo Sr. Ministro Costa Manso.

### Voto

O Sr. Ministro Octavio Kelly (2º Revisor) — Antonio Felix Machado propoz contra a União Federal, perante o Juiz Federal da 1ª Vara deste

o pagamento dos seus honorarios prescreve em um anno, contado o prazo do vencimento do contracto da decisão final do processo ou da revogação do mandato.

No caso vertente o aggravado requereu o pagamento das custas depois de mais de tres annos da sentença final.

Os aggravantes na minuta de fls. 291-295 v., levantaram a preliminar da prescripção das custas do advogado.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao aggravo para excluir do pagamento da conta de fls. 269-270 as custas que o aggravado venceu como advogado, por estarem as mesmas prescriptas

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conheço do aggravo porque houve indeferimento total ou parcial da petição inicial. E a lei não prevê se deve ser total ou parcial esse indeferimento.

*De meritis*, nego provimento ao aggravo, de accordo com o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sr. Presidente, o que me parece é que se trata de um executivo, por custas, em que o autor, tendo decahido da acção, sómente póde ser executado nas custas a que foi condemnado. Trata-se, pois, de uma execução por custas e as custas contadas ao advogado, segundo o regimento, são comprehendidas na condemnação, e, nesse caso, tambem ha prescripção. São assumptos intimamente connexos. Não se trata da prescripção de tres mezes para cobrança simplesmente das custas, mas da prescripção da propria acção, com o mesmo prazo, porque a execução é uma nova instancia. As custas prescrevem no mesmo prazo em que prescreve a respectiva execução da acção. O caso da prescripção de tres mezes é o do executivo para cobrança das custas contra terceiros e, não, ao vencido; quando, por exemplo, tenha o escrivão fiado as custas, numa diligencia, que não foi paga e, neste caso, então, propõe a acção executiva para cobrança daquellas custas. Mas as custas que são pagas pelo vencido ao vencedor, nas quaes estão comprehendidas, segundo o regimento, as do advogado do réo, essas são objecto de execução immediata. E si são objecto de execução immediata, a lei não permitte os embargos por erro de custas, preliminares á penhora, sinão quando se trata, realmente de erro arithmetico ou de engano propriamente na contagem das custas, mas não embargos quanto ao direito que tem o exequente de cobrar certas e determinadas custas.

Não sei a razão porque o advogado apparece, ahi, cobrando custas na execução, porque é o proprio vencedor, ao executar a sentença, que cobra todas as custas, inclusive a do advogado.

O Sr. Ministro Plinio Casado — E' porque elle figura como parte e como advogado.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De modo que seria preciso estipular, e as custas contadas pertencem ao cliente e não ao advogado.

O Sr. Ministro Plinio Casado — Elle é advogado; mas a verdade é que não foi parte.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Mas, então, como vem executar a sentença?

O Sr. Ministro Plinio Casado — Por uma razão: porque a sentença considera procedente a acção.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — A praxe é esta: o advogado, no contracto de honorarios, estipula sobre as custas, e, caso seja vencedor, si as mesmas pertencerão ao cliente ou ao advogado. Quando se estipula que ao advogado, o cliente recebe e paga ao advogado, além dos honorarios, essas custas E o advogado, como procurador do cliente, ao receber os honorarios, desconta as custas, que são suas.

Mas, quem vae cobrar é o vencedor, e não o advogado. Este, não póde cobral-as.



gação da paternidade, diz que a lei portugueza de 1867 autoriza essa investigação, no art. 133, mas só a permittindo durante a vida dos paes. Ataca a prova testemunhal por muito falha e imprecisa, e a documental por ser estribada em duas cartas muito remotas e antiquadas, etc., etc.

Considerando que este Juizo é competente para conhecer da acção, porque se trata de um caso de Direito Internacional Privado. Ha controversia acerca da applicabilidade da lei, si a lei portugueza, si a lei brasileira, entre a autora e o advogado da ré. Além disto, D. Maria Coutinho de Azevedo é de nacionalidade portugueza, nem ha julgal-a de outro modo.

O estatuto pessoal do pretendido pae não lhe ampara, pois, segundo Lonomieres: "Si entre a concepção e o nascimento da filha, o pae mudar de nacionalidade, a lei reguladora da filiação legitima deve ser a vigente na época da concepção, e não a posterior, adquirida. Nascera em Portugal aos 14 de fevereiro de 1875, de paes portuguezes, casara-se aos 15 annos em 30 de outubro de 1890, com cidadão portuguez, declarando-se filha natural de D. Marcellina Coutinho de Araujo, de quem houve consentimento para casar, como suppor-se que ella tenha outra nacionalidade ?

Considerando que a filiação da autora nunca foi reconhecida nem por escriptura ou acto publico qualquer, como manda o art. 123 do Codigo Civil Portuguez, de 1867;

Considerando que a mudança de nacionalidade do pretenso pae não pode influir nem mudar a nacionalidade da filha, 1° porque esta paternidade não está juridicamente provada; 2°, porque a autora jamais praticou um só acto que attestasse a sua mudança de nacionalidade. Além disto o art. 22 do Codigo Portuguez II, estabelece: "Da mesma forma, a naturalização em paiz estrangeiro, de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez, em relação aos filhos menores, havidos antes da nacionalização ;salvo si estes depois da maioridade ou emancipação, declararem que querem seguir a nacionalidade do pae". Assim sendo, D. Maria Coutinho de Azevedo é portugueza e este Juizo é competente para tomar conhecimento da presente acção de investigação de paternidade;

Considerando que a fiiliação da autora não está provada, porquanto as provas de que lança mão, não assentam em base juridica, dentro dos principios insophismaveis da lei. Fundam-se em testemunhas que não seguem numa mesma directriz, prestando uma informação accorde sobre o ponto questionado e, nem siquer estabelecem a identidade da autora, de um modo irrefragavel !

Considerando tambem que os documentos que annexa aos autos são duas cartas que não podem provar uma investigação de paternidade para cuja affirmação são necessarios melhores elementos probatorios, onde se fixe a vontade do pretenso pae !

Considerando ainda que a autora não intentou essa acção durante a vida de Joaquim Antonio de Azevedo, fazendo-o depois de sua morte, quando o inventario estava feito, e aberta a successão aos herdeiros;

Considerando que a lei que rege esta acção é a lei portugueza de 1876, vigente ao tempo da concepção e nascimento de D. Maria Coutinho de Azevedo, e não a lei portugueza da Republica, de 1910. Diz o Codigo Portuguez da Republica, no art. 2.009, que a lei applicavel é aquella vigente ao tempo da abertura da successão. Tampouco pode ser applicada a lei brasileira de 1916, anno em que falleceu Joaquim Antonio de Azevedo, a 31 de maio, porque o nosso direito não permittiu a investigação da paternidade, e muito menos os effeitos da successão. A indagação da paternidade natural no Brasil é "uma conquista da lei brasileira, de 1917". Applicavel, pois, é o Codigo Portuguez, de 1 de julho de 1867 que estabelece no art. 133: "As acções de investigação da paternidade só podem ser intentadas em vista dos pretensos paes, salvas as seguintes excepções:

1°, si os paes fallecerem durante a menoridade dos filhos; 2°, si o filho obtiver de novo documento escripto e assignado pelos paes. Ora,

Considerando que a autora tinha 42 annos, quando falleceu o pretenso pae, Joaquim Antonio de Azevedo, e as cartas que este lhe escreveu são remotissimas, pois, são anteriores ao seu casamento, não tendo a autora dahi para cá obtido qualquer outro documento, de novo, como manda a lei.

Julgo a autora, D. Maria Coutinho de Azevedo, carecedora da acção e a condemno nas custas".

A autora, D. Maria Coutinho de Azevedo appellou da referida sentença, que a julgou carecedora da acção *ut* petição de fls. 113 e termo de fls. 114. Recebida a appellação nos seus effeitos regulares, subiram os autos a esta Superior Instancia, onde arrazoaram as partes (fls. 121, 123 e 125-140).

O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officiando como Procurador Geral da Republica, emittiu o seguinte parecer (fls. 142):

"Parece-me de inteira procedencia a preliminar suscitada pelos recorridos: A appellação foi tomada por termo em 12 de novembro e recebida em 26 de dezembro de 1924. Entretanto, os autos só entraram na Secretaria em 18 de abril de 1925, isto é, 16 dias depois de expirado o prazo legal".

E' o relatorio.

Voto

*Preliminarmente*: Não tomo conhecimento da appellação, porque foi apresentada nesta Superior Instancia fora do prazo legal. *Ex-vi* do disposto no art. 655 do regulamento 737, de 25 de novembro de 1850; no art. 343, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890; no art. 705, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 e no art. 151 do regimento interno do Supremo Tribunal, interpretados pela jurisprudencia pacifica deste Egregio Tribunal, o prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorre da intimação, ou sciencia do despacho que a tiver recebido. No caso vertente, o appellante foi intimado no dia 17 de janeiro de 1925 do despacho de fls. 115, que recebeu a appellação nos effeitos regulares (fls. 116). Ora, os autos de appellação foram apresentados na Secretaria deste Tribunal a 18 de abril de 1925. Logo, a apresentação foi feita um dia depois de expirar o praso legal, de tres mezes, *ex-vi* do § 2° do art. 70 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921 (fls. 118).

O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, officiando como Procurador Geral da Republica, é de parecer que os autos só entraram na Secretaria 16 dias depois de expirado o praso legal (fls. 142). Ha um ligeiro equivoco nesta assertiva. Si S. Ex., como parece, quiz contar o praso da data do despacho de recebimento da appellação, 26 de dezembro de 1924, então os autos só entraram na Secretaria 21 dias e não 16 dias depois de expirado o praso legal de 3 mezes. Mas, o prazo não se conta do dia do despacho de recebimento do recurso, mas sim da intimação desse despacho, o qual tambem não foi publicado em audiencia, estando presente a parte ou seu procurador, caso em que contar-se-ia o praso da data dessa publicação, independente de intimação.

E, sendo assim, a apresentação foi feita um dia depois da expiração do praso legal.

Mas seja como for, o que é certo é que a apresentação dos autos foi feita fora do prazo legal.

A preliminar foi levantada pela appellada, *ut* fls. 125, e sustentada pelo Procurador Geral da Republica.

Pelo exposto, voto pela preliminar. Não conheço da presente appellação, por ter sido apresentada nesta Superior Instancia fora do praso legal.

E' o meu voto.



O Ministro Procurador Geral da Republica emittiu o seguinte parecer:

"A preliminar arguida á fls. 300 não procede.

Confrontadas as datas da petição á fls. 259 com a do termo á fls. 292, verifica-se que este foi lavrado e assignado dentro do prazo de cinco dias estabelecido para o aggravo.

E a apresentação da minuta fóra das 48 horas subsequentes não exclue o conhecimento desse recurso, conforme já tem decidido o Tribunal.

II

Relativamente ao merito, penso que a decisão de fls. 287 merece ser confirmada.

Bem ou mal, pouco importa, a acção foi julgada improcedente em relação ao aggravado, assim considerado parte na causa.

Logo, tem direito ás custas que venceu, visto como as questionadas decisões ordenaram o *seu pagamento na fórma da lei.*"

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — Rejeito as *preliminares* suscitadas, pelo aggravado Dr. José Maria Mac-Dow da Costa, em sua contra-minuta de fls. 298.

Os aggravantes não interpuzeram o seu recurso com o fundamento de *damno irreparavel*, aliás cabivel no caso. Não invocaram, como lei permissiva, a lettra *a* do supracitado art. 715, mas a lettra *j* desse artigo, artigo, que admitte o aggravo *das decisões sobre erros de contas ou custas.*

E é, pontualmente, o de que se trata. Não é verdade que o aggravo tenha sido interposto fóra do prazo legal.

Intimado do despacho aggravado, no dia 26 de dezembro de 1933, (fls. 287-287 v.) — os aggravantes, dous dias apoz, a 28 — manifestaram o aggravo, que foi tomado por termo no dia seguinte — 29, — ou seja, dentro de tres dias. Logo, o aggravo foi interposto, quando ainda faltavam dous dias para a expiração do prazo legal de cinco dias (fls. 299-290 v.).

Conforme a jurisprudencia deste Tribunal, — não é causa obstante de conhecimento do aggravo a apresentação da minuta fóra do prazo legal das 48 horas. Nesse sentido, a allegação do aggravado, ainda quando provada, seria sempre inocua.

Isto posto e de accordo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, — desprezo as *preliminares* e tomo conhecimento do aggravo.

*De meritis* — ainda estou de accordo com o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica na parte em que S. Ex., affirma que, tendo sido, bem ou mal, julgada improcedente a acção quanto ao aggravado, assim considerando-a parte na causa,—tem o mesmo direito ás custas que venceu, visto como a decisão do Dr. Juiz Federal, confirmada pelos referidos accordãos unanimes deste Tribunal ordenou *o seu pagamento na fórma da lei.*

Mas, affastando-me do parecer de S. Ex., não confirmo, *in totum*, a decisão aggravada, porque mando excluir do pagamento as custas que o aggravado venceu como advogado, porque as mesmas já estão prescriptas.

Com effeito,—o aggravado tinha sciencia da sentença final, desde o dia 3 de dezembro de 1929, como se verifica da petição de fls. 245. No dia 18 de agosto de 1930 — a "Sociedade Brasileira de Educação" pagou as custas vencidas pelos aggravantes. (Vêde o termo de quitação de custas de folhas 261).

Só a 6 de dezembro de 1932 foi que o aggravado requereu o pagamento das suas custas. (fls. 267) Ora, *ex-vi* do disposto no art. 841, n. 3, do decreto n. 3.084, de 3 de novembro de 1898,—os salarios dos advogados, procuradores e escrivães prescrevem dentro de tres mezes da sentença final e, *ex-vi* do disposto no art. 178, § 6°, n. 10, do Cod. Civil, a acção dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes para

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.087

ACCORDÃO

*O aggravo de decisões sobre erro de contas e custas (art. 715, lettra "j" do do decreto n. 3.084, de 1898, Parte III); deve versar sobre infidelidades arithmeticas da conta e não sobre o direito das partes.*

N. 6.087 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do aggravo n. 6.087, do Districto Federal, aggravante Arnaldo José da Silva e outros e aggravados a Sociedade Brasileira de Educação e outros:

O Supremo Tribunal resolve não tomar conhecimento do recurso e condemnar os aggravantes nas custas.

Não ha, na especie, erro de conta, que justifique o aggravo, com o fundamento invocado. As arguições feitas á conta versam sobre os direitos e obrigações dos interessados e não sobre inexactidões arithmeticas. Devem ser formuladas, discutidas e julgadas no processo que seja porventura instaurado para a cobrança das custas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *C. Manso*, Relator, *ad-hoc*.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plinio Casado (Relator) — Nos autos de acção de notificação, entre parte, como notificantes, Arnaldo José da Silva e outros, e, como notificados, a Sociedade Brasileira de Educação, Martinho José da Rocha e sua mulher, e o Dr. José Maria Mac-Dowel da Costa, — a sentença de fls. 191-198, julgou improcedente a acção quanto ao Dr. José Maria Mac-Dowel da Costa e determinou que as custas fossem pagas na fórma da lei. (Lê a sentença do Dr. Juiz Federal da 1ª Vara do Districto Federal.)

A supradita sentença foi confirmada, em gráo de appellação pelo Supremo Tribunal Federal. (Lê o accordão unanime de fls. 221-221 v.). Os notificantes-appellantes oppuzeram os embargos de fls. 226-227, que foram rejeitados pelo accordão unanime de fls. 243-243 v. (Lê.)

Feita a conta de custas vencidas pelos autores-notificantes, a notificada "Sociedade Brasileira de Educação" pagou-as, no dia 18 de agosto de 1930, recebendo plena e geral quitação dos notificantes, *ut* termo de fls. 263. (Lê).

A 6 de dezembro de 1932, o notificado Dr. José Maria Mac-Dowel da Costa requereu a remessa dos autos ao Contador para que, feita a conta de custas vencidas pelo supplicante, fosse expedido o necessario mandado de pagamento com as clausulas e formalidades legaes e as penas previstas na lei (fls. 267).

Apresentada a conta de fls. 269-270, — foi a mesma impugnada pelos autores-notificantes. (Lê a impugnação de fls. 274-279).

O requerente Dr. Mac-Dowel da Costa rebateu a impugnação, sustentando a conta de custas. (Lê a sustentação de fls. 281-283).

Conclusos os autos, o Dr. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: (Lê fls. 284 v.-285).

Os notificantes Arnaldo José da Silva e outros aggravaram, para este Tribunal, citando, como lei permissiva, o art. 715, lettra j, parte terceira, do decreto n. 3.084, de 6 de novembro de 1898 e, como leis offendidas, o art. 841, n. 3, e o art. 99, lettra *b*, do supracitado decreto n. 3.084, e art. 231, dodecreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e art. 30, do decreto n. 18.393, de 17 de setembro de 1928, e o decreto n. 10.921, de 9 de novembro de 1930. (Vêde a petição de fls. 289 e o termo de fls. 290-290 v.).

Houve minuta (Lê fls. 291-395 v.), e contraminuta (Lê fls. 298).

O Dr. Juiz *a quo* manteve o despacho aggravado. (Lê a sustentação de fls. 300).



Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — D. Maria Coutinho de Azevedo propoz a presente acção ordinaria de investigação de paternidade contra D. Deolinda Corrêa de Azevedo, viuva de Joaquim Antonio de Azevedo e como representante de seus filhos menores, Joaquim e Maria.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 108, julgou a autora carecedora da acção.

Dessa sentença a autora appellou.

*Preliminar*

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 142, julgou de inteira procedencia a preliminar, suscitada pelos recorridos, da apresentação serodia da appellação nesta instancia.

A appellação foi tomada por termo a 12 de novembro de 1924 (fls. 114) e foi recebida por despacho de 26 de dezembro do mesmo anno (fls. 115).

Em petição datada de 31 desse ultimo mez e despachada a 16 do mez seguinte (fls. 116), a appellante requereu que a appellada fosse intimada do despacho que recebeu a appellação.

No dia seguinte, verificou-se a diligencia requerida (fls. 116) e, a 18 de abril de 1925, os autos foram apresentados nesta instancia (fls. 118).

De facto, quando a appellação foi apresentada nesta instancia, já estava esgotado o prazo de tres mezes prefixado no decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, art. 7°, § 2°.

Segundo o art. 705 do decreto n. 3.084, parte terceira, o prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho do recebimento da appellação, é commum a ambas as partes, competindo á que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e apparelhar a remessa, e não se interrompe pela superveniencia das férias.

Esse dispositivo reproduz o preceito do art. 655 do regulamento numero 737.

O regulamento n. 9.549, porém, de 23 de janeiro de 1886, em seu art. 40, determina expressamente que o praso para subir a appellação se conte da *publicação* do despacho pelo qual ella tenha sido recebida.

Sempre se entendeu, por isso, que os effeitos desse despacho estavam subordinados á regra geral, que exige, para que elles se produzam, o conhecimento das partes, ou por intimação ou por publicação do despacho, em sua presença ou na dos seus procuradores (V. João Monteiro, *Processo Civil*, vol. III, pag. 163).

Nesses termos, o praso, na especie, deve ser contado de 17 de janeiro de 1925, em que se verificou a intimação do appellado, embora o appellante, em petição de 31 do mez anterior, revelasse inequivocamente conhecer a decisão que recebera o seu recurso.

Mas, si o praso é commum a ambas as partes, e, portanto, si é um e unico para ambas, não pode deixar de começar a correr no mesmo dia, isto é, naquelle em que foi intimada a parte que ainda o não conhecia.

Admittido esse ponto de partida, porém, a apresentação a 18 de abril foi feita serodiamente, isto é, um dia depois de esgotado o praso legal.

Por esse motivo, eu não tomo conhecimento da appellação.

(A decisão foi a seguinte: "Não tomaram conhecimento da appellação por ter sido apresentada fora do praso legal).

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.196

*Embargos*

Accordão

N. 5.196 — Vistos, relatados e discutidos estes embargos de nullidade e infringentes do julgado oppostos por D. Maria Coutinho de Azevedo, ao accordão unanime de fls. 151, proferidos nos autos de appella-

ção civel do Estado do Rio de Janeiro, entre partes, como appellante, a mesma ora embargante e, como appellada, D. Deolinda Corrêa de Azevedo, ora embargado, — os Ministros, em Tribunal Pleno, accordam rejeitar *in limine* os embargos, pela irrelevancia da materia articulada, unanimemente. (Vêde o relatorio e o voto juntos, *ut* fls. 159 *usque* 162, dactylographadas e rubricadas, e que ficam fazendo parte integrante deste accordão).

Custas pela embargante.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1931. — *E. Lins*, Presidente. — *P. Casado*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Plinio Casado (relator): — Trata-se de decisão sobre a preliminar da relevancia ou irrelevancia dos embargos.

D. Maria Coutinho de Azevedo propoz uma acção ordinaria, de investigação de paternidade, contra D. Deolinda Corrêa de Azevedo, por si e como representante de dois filhos. O Juiz julgou a autora carecedora da acção e condemnou-a nas custas. A autora appellou e a appellação entrou na secretaria do Tribunal um dia depois de expirado o prazo de tres mezes pelo que o Tribunal não tomou conhecimento da appellação, por ter sido interposta fóra do prazo legal.

A autora vem, agora, com embargos, dizendo:

1°) que a turma julgadora resolveu não conhecer da appellação pelo unico motivo de entender chegados os autos á superior instancia um dia depois de findo o prazo legal;

2°) que a appellante apparelhou, logo ao interpor seu recurso, o escrivão do Juizo *a quo* com numerario sufficiente para o seguimento da appellação;

3°) que, dada a remessa do processo em 16 de abril, nenhuma duvida ha de que, no dia seguinte, poderiam os autos chegar ao Supremo Tribunal, correndo, portanto, a demora por conta da Administração Postal;

4°) que a jurisprudencia deste Tribunal tem sido, em casos analogos, conhecer do recurso.

Mandei os autos á mesa para que o Tribunal decida da relevancia ou irrelevancia dos embargos.

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (relator): — Sr. Presidente, da attitude da appellante, ora embargante, através da interposição e do seguimento da appellação, póde-se concluir uma de duas — ou que houve manifesta negligencia da parte della, ou que ella tenha tido o proposito deliberado de retardar a interposição e o seguimento da appellação, e, por conseguinte, procrastinar a decisão da causa.

E' o que vou provar immediatamente, chamando a attenção do Tribunal para este ponto.

A sentença, que julgou a autora, ora embargante, carecedora da acção, está datada de 15 de outubro de 1924. Depois disso, ella não deu um passo para interpor a appellação.

Foi preciso que a appellada viesse requerer a intimação da autora, quinze dias depois da referida sentença. Só ahi é que a autora interpoz o recurso de appellação, que foi recebido nos effeitos regulares a 26 de dezembro de 1924.

A autora, ora embragante, continuou a não dar um passo para fazer seguir o recurso á superior instancia. Foi ainda preciso que viesse a parte contraria requerer fosse ella intimada do despacho que havia recebido a appellação.



Mas, em Haya, em 1923, admittiu-se uma regra tambem nesse sentido, num congresso internacional, a que compareceram varios Estados — admittiu-se uma regra no sentido de que as clausulas restrictivas, em materia de navegação, são permittidas mas em materia commercial,, não.

Na legislação franceza, nos contractos de navegação, eram tambem as clausulas restrictivas de responsabilidade admittidas e acceitas em materia de navegação, e repellidas inteiramente, em materia commercial.

Tambem na França, um projecto de Codigo Fluvial, que foi submettido á Commissão Legislativa Franceza, foi acceito com essa discriminação.

Mas tudo isto é materia de pura illustração.

Em relação ao nosso Direito, existe tambem a prohibição de clausulas restrictivas de responsabilidade em materia de estradas de ferro, tal como existe em relação a accidentes no trabalho.

Mas, em direito maritimo, continua sempre a discussão em doutrina. Mas o que me parece, e o que é acceito tambem, por todos aquelles autores que se não vêm presos a determinada materia por dispositivos expressos da legislação, é o seguinte: E' que as clausulas de restricção de responsabilidade são admittidas sómente quando não vão ao ponto de justificar ou de desculpar o dólo e a culpa maior.

E' o que se verifica, quanto ao dólo, no proprio Codigo Civil Allemão, e, quanto ao dólo e a culpa grave, no Codigo Suisso.

Eu, em principio, entendia que esta distincção da culpa em culpa grave e culpa leve, em materia de responsabilidade, já devia ter desapparecido — a gradação da culpa, emfim, poderia desapparecer, porque ainda não se poude demonstrar, si esta culpa deve sempre prevalecer. Mas o certo é que, nas doutrinas de todos os paizes, e no proprio Codigo Civil Brasileiro, a importancia da culpa grave tem sido admittida e equiparada ao dólo.

O que se deve reconhecer, na materia, é que a clausula de restricção de responsabilidade é admittida, uma vez se demonstre que a perda da mercadoria não é devida á culpa lata ou ao dólo do transportador.

A quem incumbe a prova dessa culpa? Naturalmente ao transportador, a não ser que queiramos admittir a jurisprudencia franceza, isto é, a inversão do onus da prova.

No caso, o que me parece é que teve razão o Sr. Ministro Soriano de Souza, em dizer que, uma vez que se procurava excluir a responsabilidade do transportador, incumbia-lhe a prova de que não cumpriu a sua obrigação em virtude de força maior. Era a esse transportador que incumbia exhibir o conhecimento, em que se estabelecida o contracto de transporte, e, não, á companhia de seguros, que pagou ao segurado, destinatario da mercadoria, a importancia do respectivo seguro.

Por estas considerações desalinhavadas, que acabo de adduzir, acompanho o voto do Sr. Ministro Soriano de Souza, que é, agora, aqui, tambem sustentado e amparado pelos dos Srs. Ministros Costa Manso e Carvalho Mourão.

(A decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Costa Manso, Carvalho Mourão e Eduardo Espinola, que os recebiam para restaurar a sentença appellada. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Ataulpho de Paiva, por não ter assistido o rela-

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O accordão embargado é de 2 de dezembro de 1931, e foi publicado no *Diario da Justiça*, de 12-8-1932.

Não basta o facto delle ter recebido o conhecimento. E' preciso declaração expressa a respeito.

Sabe-se que, muitas vezes, não ha inteira liberdade, e nem mesmo opportunidade para um exame meticuloso dos documentos recebidos, no caso de transporte. Os respectivos contractos se fazem sob a pressão da urgencia, nas estradas de ferro e nos navios.

São entregues ás partes documentos longos, contendo muitas clausulas importantes, sobre as quaes ellas não têm tempo de reflectir.

Essas considerações conduzem a entender-se que clausulas impressas não têm validade, sem que fique declarada a respectiva acceitação expressa da parte do carregador, mostrando que elle teve conhecimento das mesmas ao contractar, e as acceitou.

Porque, uma parte das vezes, passam despercebidas, e, outras vezes mesmo com sciencia dellas, o carregador, pela premencia das circumstancias, não tem inteira liberdade de acceital-as ou não.

Por isso, a tendencia do direito moderno é avessa á validade de taes clausulas impressas sem uma acceitação formal das partes.

No caso presente, a Companhia, que tem em seu poder o conhecimento — porque a carga foi retirada e ella o recebeu — apezar de posta em duvida a existencia dessa clausula ou a sua acceitação no contracto, desde o principio até o fim da demanda, não exhibiu o conhecimento relativo ao transporte, mas simplesmente um *fac-smile*, um modelo impresso, que serve para esses conhecimentos. De modo que não exhibiu o contracto em questão.

Parece-me, portanto, que o voto do Sr. Ministro Soriano de Souza, no primeiro julgamento, e agora, o voto do Sr. Ministro Costa Manso, são perfeitamente acertados e estão de accordo com a doutrina e a prova dos autos.

Por estas razões, recebo os embargos para restaurar a sentença de primeira instancia.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola: — Sr. Presidente, esta materia é collocada sob mais de um aspecto.

Em primeiro logar, trata-se de uma obrigação contractual; quer dizer, a Companhia de Transportes estava obrigada a entregar no porto de destino a mercadoria, que recebeu para transportar, e, si o não fez, a responsabilidade é sua, em principio. Para se isentar da responsabilidade, incumbe-lhe a prova de que, por força maior, deixou de cumprir a obrigação do contracto.

A Companhia transportadora, no caso, pretende excluir a sua responsabilidade por meio de uma clausula restrictiva de responsabilidade.

Essas clausulas restrictivas de responsabilidade têm, como bem salientou o Sr. Ministro Carvalho Mourão, determinado interminaveis discussões

Antes do mais, cumpre distinguir o valor dellas em materia de transporte terrestre e em materia de transporte maritimo.

Em materia de transporte terrestre, por exemplo, na França, como succedeu em 1905, por meio da lei Rabier, estabeleceu-se a inadmissibilidade de qualquer clausula restrictiva. Em materia de transporte maritimo, continua a discussão, tendo julgado os Tribunaes francezes que o que havia, nessa materia, era a inversão da prova. Em principio, á Companhia Transportadora incumbia a prova de que houvera força maior ou caso fortuito para effeito da clausula restrictiva de responsabilidade. Estabelecida a inversão da prova, era ao dono da mercadoria que incumbia provar que houve culpa da companhia transportadora.

No direito americano desde 1893, com a *Harter act*, estabeleceu-se a distinção. No direito maritimo, esta clausula restrictiva de responsabilidade, ou diga respeito á navegação, e era admissivel, ou era commercial, e era repellida. A doutrina americana é contrariada pela jurisprudencia ingleza, como pela allemã.



Note o Tribunal que a autora não se movia, nem para interposição da appellação, nem para o seguimento do recurso. Foi obrigada a appellar, depois de intimada da sentença, a requerimento da appellada, e, depois fazendo a mesma coisa em relação ao seguimento do recurso, recebeu nova intimação, ainda a requerimento da parte contraria.

Não consta dos autos a menor diligencia da embargante para que os mesmos viessem para a superior instancia, até que a sua remessa, como consta do respectivos termo, foi feita a 16 de abril de 1925, na vesperi da expiração do prazo legal, de tres dias, tendo chegado a este Tribunal no dia 18, isto é, um dia depois de findo o prazo.

Diz, agora, a embargante que, tendo os autos sido remettidos de Nictheroy, no dia 16, poderiam ter chegado ao Supremo Tribunal no dia seguinte, isto é, dentro do prazo legal.

Realmente, podiam ter chegado, mas, no caso, o argumento a adduzir não é este — é outro. Tendo tres mezes para que os autos viessem de Nictheroy até este Tribunal, a embargante só na vespera do ultimo dia o enviou, correndo o risco de, por qualquer circumstancia, não chegarem esses autos no dia immediato.

Allega a embargante que apparelhou, desde logo, o escrivão com o numerario sufficiente para o seguimento dos autos. Mas esta allegação não está provada no processo. Além disso, posso até, desconfiar de que fosse precisamente por essa razão que os autos estiveram parados e só subiram no ultimo dia.

Pelo que acabo de demonstrar, a autora, ora embargante, ou procedeu com negligencia ou com o proposito firme de procrastinar a decisão da causa.

Julgo, portanto, os embargos irrelevantes.

(A decisão foi a seguinte: "Rejeitaram "in limine" os embargos, por irrelevancia da materia articulada, unanimemente.")

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.367

Accordão

*Rejeitam-se* in limine *os embargos pela irrelevancia da materia articulada*

N. 5.367 — Vistos e relatados os autos de embargos em que são partes como embargante o Coronel Julião Freire Esteves e embargada a União Federal;

Accordão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas tachygraphicas juntas, unanimemente rejeitar *in limine* os embargos oppostos pela irrelevancia da materia articulada.

Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1934. — *E. Lins*, presidente. — *Ataulpho*, relator

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva (relator): — Embora se trate, agora apenas, de verificar se os embargos têm relevancia para que o Tribunal tome delles conhecimento, vou fazer uma breve exposição das origens do feito, que já foi julgado aqui mesmo.

O Coronel Julião Freire Esteves, em 29 de dezembro de 1920, intentou uma acção summaria especial contra a União Federal.

Era o autor professor interino da 4ª aula do 1º anno da Escola do Estado Maior, quando, em data de 18 de novembro de 1914, foi nomeado para a effectividade do cargo por cinco annos. No exercicio dessa commissão, aconteceu ter sido promulgada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que foi regulamentada pelo decreto n. 3.565, de 13 de novembro, tambem de

1918. Claramente se verifica que, ao promulgar esse acto tinha o legislador o manifesto intuito de que, — todos os docentes, logo que completassem cinco annos de magisterio, pudessem ser considerados providos em seus cargos, independentemente de qualquer pedido. Era, por assim dizer, um provimento automatico no cargo. O autor terminou o prazo da sua commissão em data de 11 de novembro de 1919, julgando-se, pela disposição da lei, com direito ao exercicio do cargo por mais cinco annos. O Governo, entretanto, indeferindo o pedido declarou que o autor havia deixado de ser professor, porque não havia requerido sua reconducção. O Presidente manteve o acto do seu ministro, e eis ahi o que motivou a acção proposta pelo autor, acção que foi contestada por negação (fls. 9), e por elle arrazoada (fls.25),juntando 3 documentos.

Com as razões de fls. 36, por parte da ré, foi proferida a sentença (de fls. 41), pelo então Juiz da 1ª Vara, hoje Ministro Octavio Kelly, julgando o autor carecer de acção.

Essa decisão está assim redigida:

(Lê fls. 41):

Dessa sentença appellou o autor, que juntou as suas razões de fls. 63, tendo o eminente Procurador Geral de então Ministro Pires e Albuquerque dado o seu parecer a fls. 63, pela maneira seguinte: (Lê)

Correndo regularmente os termos processuaes da appellação interposta, foi pelo accordão de fls. 67, negado provimento á appellação e assim, confirmada unanimemente a sentença de 1ª instancia. Esse accordão que vou ler é da lavra do Ministro Firmino Whitaker, com o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

(Lê o accordão e os votos referidos).

O autor, ora appellante, não se conformou com esse accordão, embargando-o com os seguintes artigos que passo a ler (fls. 77) afim de que possa o Tribunal, preliminarmente, melhor conhecel-os para resolver sobre a sua relevancia. (Lê).

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Ataulpho de Paiva (relator): — Eu penso que os embargos repetem e discutem, com grande cuidado, todas as razões, que já haviam sido apresentadas.

Devo tambem, notar que o embargante começou por declarar que a questão em debate era de uma simplicidade extraordinaria, entretanto, para expol-a, precisou de quatorze paginas dactylographadas.

A meu vêr, as razões principaes em que se baseou o accordão embargado não foram contrariadas pelos embargos. A lei estabelecia que o governo poderia fazer a reconducção a que o embargante se julga com direito mediante requerimento da parte e está provado que o embargante não satisfez esse requisito de requerer, logo que terminasse o periodo em que servira como professor. Está provado que elle não fez esse requerimento.

O embargante discute longamente esse ponto, allegando que uma autoridade militar tinha dado parecer favoravel á sua reconducção e que, por isso, o Ministro da Guerra, Sr. Sezefredo Passos tinha mandado addir ao Estado Maior, como se faz, habitualmente com os officiaes que desempenham funcções de professor.

Mas, posteriormente, esse mesmo ministro da Guerra não consentiu em que elle fosse investido dessas funcções; isto é, não permittiu que elle reassumisse o cargo de livre docente com o titulo de vitaliciedade, conforme pretendia.

Penso, pois, que não foram apresentadas novas razões e documentos, que possam ser apreciados e discutidos em embargos; repetiu as razões, já allegadas antes do julgamento sem lhes juntar razões ou documentos novos. Por consequencia, meu voto é para que não se considerem relevantes os embargos.

Eu os rejeito *in limine*.



A propria autora, na petição inicial, reconhece a existencia dessa clausula — confessa que ella existe e não diz que, na mesma, não esteja estipulado justamente esse maximo de 500 francos por volume de mercadoria.

Eis porque rejeitei os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — Sr. Presidente, a questão toda está encerrada dentro deste limite: Allega a embargada, a Companhia de Navegação, que, nos conhecimentos, que ella emitte, existe uma clausula, pela qual se obriga apenas a pagar 500 francos por volume de mercadoria, salvo quando haja declaração de valor ou quando o frete seja calculado *ad-valorem*.

A este respeito, disse o Sr. Ministro Soriano de Souza, por occasião do primeiro julgamento. (Lê fls. 369.)

A mim me pareceu, Sr. Presidente, que este voto está de accordo com o direito e, nesse sentido, estabeleci o que devo proferir perante o Tribunal.

Effectivamente, para provar que existia, no conhecimento das mercadorias despachadas e de que trata este processo, a clausula restrictiva de responsabilidade, limitou-se a Companhia de Navegação a juntar uma formula em branco de conhecimento, que podia ser modificada no acto da emissão do mesmo, por isso que a propria clausula diz que a responsabilidade só é restricta quando não haja declaração de valor.

Ora, ignora-se — ou, pelo menos, a embargada não provou plenamente — que os despachos, de que se trata, continham ou não a declaração do valor. Os conhecimentos estão em poder da Companhia, porque não se trata de desapparecimento total de mercadorias, e, sim, falta, de modo que, para a entrega das mercadorias que ainda existiam, recebeu, em troco, os conhecimentos, que não exhibiu, limitando-se a apresentar um conhecimento em branco.

Tratando-se de clausula restrictiva de responsabilidade, derogatoria de principio juridico que estabelece a responsabilidade do transportador, parece-me que o onus da prova pertence a quem allega a isenção da responsabilidade.

Com este conhecimento em branco, penso eu, a Companhia não fez a prova.

De modo que acceitei o voto vencido do Sr. Ministro Soriano de Souza, proferido no primeiro julgamento, e puz de parte a questão da legalidade da clausula.

Recebo, portanto, os embargos, para não julgar provada a restricção da responsabilidade e restaurar a sentença de primeira instancia.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Sr. Presidente, parece-me que havia da Companhia transportadora, que invoca a clausula de irresponsabilidade ,a obrigação de provar, não somente que essa clausula existe nas suas apolices, senão tambem que são todas ellas feitas segundo um typo uniforme. O essencial era provar que o carregador, no caso, por cujo direito está subrogada a Companhia de Seguros que pagou a indemnização acceitou essa clausula.

A clausula de irresponsabilidade, no Direito Maritimo, tem sido objecto de eternas discussões. Até, nos Congressos a dissidencia se manifesta constantemente. Não se fez uma doutrina pacifica. Sustentam varios autores a sua inadmissibilidade, á semelhança do que dispõe as leis de estradas de ferro. Outros, acham-na admissivel, não contraria á moral e á ordem publica, mas exigindo uma acceitação formal.

Outra questão tambem é a que diz respeito ás clausulas impressas, sempre discutidas nos contractos de transporte. A opinião mais seguida e a que me parece mais razoavel, é a de que, tratando-se de clausulas de irresponsabilidade, que são de grande relevancia, é necessario que a parte interessada, o carregador, as acceite — declare acceital-as expressamente.

transportadora, visando a limitação da responsabilidade desta a uma quantia predeterminada, para o caso de roubo, furto ou descaminho total ou parcial de mercadorias, attentam contra os mais elementares principios de moral, porque dão logar a que o ladrão se locuplete, em detrimento do carregador ou do destinatario".

Ainda nesse ponto, a embargante não tem razão, por partir de um presupposto inteiramente falso — o de ser o desvio feito pelo transportador, por ser de se presumir, precisamente, o contrario, attentas as condições deste e a confiança que, naturalmente, inspira, a todos os carregadores.

Si, a bordo, se verifica qualquer desvio ou roubo, esse deve ser attribuido, não ao que alli exerce a autoridade suprema, mas, pessoalmente, a qualquer passageiro, tripulante ou a um outro individuo que, alli, se tenha introduzido.

A clausula, pois, nada tem de illicita, maxime incluindo a faculdade de poder o carregador optar pelo despacho *ad valorem*, e tem a vantagem de pôr o proprietario do navio a coberto de possiveis explorações, por parte dos carregadores e consignatarios.

Funda-se o segundo motivo da impugnação da clausula em encerrar uma declaração unilateral o conhecimento offerecido a fls. 213, visto lhe faltar a assignatura do carregador.

A esse respeito, disse eu, em meu voto:

> "O segundo motivo, igualmente, não procede, em face da clausula XII do conhecimento, que determina: "Este conhecimento deve ser assignado pelos carregadores, mas a falta de sua assignatura não prejudicará a validade das clausulas que elle contém, as quaes, impressas ou manuscriptas, são consideradas obrigatorias para ambas as partes".

Admitte-se, hypotheticamente, que os conhecimentos das mercadorias em questão não tenham sido assignados pelos carregadores, porque a de fls. 213 é um simples exemplar.

Segundo as clausulas XII acima transcripta a falta de assignatura do carregador no conhecimento não converte em um acto unilateral o contracto de transporte que constitue o objecto desse conhecimento: — este encerra um verdadeiro contracto de transporte, com direitos e obrigações para ambas as partes.

E' nessa qualidade que elle é emittido, e é em virtude e por força delle, que o consignatario exige a entrega da carga e póde reclamar a reparação do damno que, por ventura, tenha soffrido.

E' extranhavel que o consignatario, de um lado, exija o cumprimento das obrigações no contracto, entre o carregador e o transportador, e, de outro lado, se furte ás obrigações que lhe cabem, segundo o mesmo contracto.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Explicação

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Sr. Presidente, vou insistir neste ponto, a que allude o eminente Sr. Ministro Costa Manso, apezar de já ter proferido o meu voto perante o Tribunal.

O Sr. Ministro Costa Manso — Aliás, estou repetindo o que disse o Sr. Ministro Soriano de Souza, no primeiro julgamento.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — O voto do Sr. Ministro Soriano de Souza está transcripto no meu voto.

Li exactamente o que V. Ex. acaba de ler. (Lê o trecho relativo ao voto do Sr. Soriano de Souza.)

Vou ler, agora, a petição inicial da autora. (Lê a petição inicial de fls. 2.)



(A decisão foi a seguinte: "Rejeitaram *in limine*, os embargos pela irrelevancia da materia articulada, unanimemente Impedido o Sr Ministro Octavio Kelly.")

*Nota da Secção de Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.*

O accordão embargado é de 16 de junho de 1931, e foi publicado no *Diario da Justiça* de 20 de agosto de 1931.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5.779

ACCORDÃO

*Seguro de mercadorias em transito. Avaria. Perda total. — Simples indicios não bastam para prova de fraude; é necessario que elles sejam claros e perspicuos.*

N. 5.779 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Estado de São Paulo, em que é appellante a Companhia Italo Brasileira de Seguros Geraes e appellado Conrado Nobile, accordam negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, de accordo com as notas tachygraphadas retro. Pague a appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro — Conrado Nobile propoz uma acção quindecendiaria contra a "Companhia Italo Brasileira de Seguros Geraes", allegando o seguinte:

1) — que embarcou, no porto de Santos, no vapor hespanhol *Guetaria*, com destino ao porto de Buenos-Aires, uma caixa encapotada com films cinematographicos estrangeiros e nacionaes, no valor de 62:000$000, afóra frete, premios de seguros e outras despesas, havendo segurado a mercadoria na ré por aquelle valor;

2) — que o seguro foi averbado em 8 de fevereiro de 1923 na apolice de verba n. 110, emittida pela mesma Companhia, e foi pago o premio convencionado de 638$300;

3) — que todos os films assegurados chegaram ao porto do destino completamente innutilizados pela acção da agua do mar, na travessia maritima, não podendo ser aproveitados os separados, como foi verificado, em Buenos Aires, por intermedio do proprio Instituto que a ré designou;

4) — que, no caso, se tratava de uma avaria simples, occasionando a perda total das cousas seguradas, que, admittido mesmo não ser real, não poderia deixar de ser tida com total ficto, pois a deterioração importou em mais de tres quartos do valor da cousa segurada (art. 753, n. III, do Cod. Commercial), sendo, portanto, caso de abandono ao segurador, para ser reclamada a indemnização daquella perda;

5) — que o "Instituto Italo Argentino de Seguros Geraes", especialmente designado pela ré, para, no caso de avaria, della tomar conhecimento e attender a qualquer reclamação, certificou aquella perda total, determinada por maus tempos soffridos, durante a viagem.

Concluiu, pedindo fosse a ré condemnada a lhe pagar a quantia de 62:000$000, juros da móra e despezas feitas, em Buenos Aires, com a pericia e outros emolumentos.

A ré veio primeiramente com excepção de incompetencia da justiça federal, que foi rejeitada pela sentença de fls. 49 v., que o Tribunal confirmou, por accordão de fls. 61 v.

Em seguida, a ré opoz os embargos de fls. 71, allegando:

1) — que o autor agiu, no caso, com fraude manifesta, e occultou a verdade sobre factos e circumstancias relativas ao seguro que contractara, sendo, por isso, o contracto annullavel, si não nullo, *pleno jure;*

2) — que o despacho dos films para Buenos Aires que o autor fez, não passou de um conluio fraudulento entre ella e outras pessoas, uma das quaes, áquelle tempo, era empregado da ré, apresentante do auctor para fazer o seguro e seu socio nos proventos;

3) — que, a 15 de fevereiro de 1923, antes dois dias de lhe ser entregue o despacho em Santos, o autor escreveu para Buenos Aires ao destinatario dos films, dando instrucções sobre a pericia que se deveria fazer, para verificar si elles não se avariaram durante a viagem, e fez seguir para Buenos Aires Americo Danielli, para tratar pessoalmente da vistoria que fosse necessaria e da collocação dos films, — precaução essa que que revelava já estarem os films em mau estado, usando assim de um ardil criminoso para indebitamente lucrar 62:000$000;

4) — que o proprio liquidador de avarias ou perito, que expediu o certificado de aavria de fls. 11, informou, em carta, que o consignatario dos films havia recebido a visita de Americo Danielli, e disse que não havia querido immiscuir-se no caso da caixa de films, receioso de algum embrulho, já porque não conhecia bem o autor, já porque lhe havia dito Danielli relativamente á possibiildade da avaria da caixa, que ainda devia chegar;

5) — que o proprio liquidador de avarias declarou ser de opinião que os films, antes do damno causado por agua do mar, estavam não sómente usados mas absolutamente velhos, conforme o parecer dos technicos, a quem foram apresentados para decidir sobre a possibilidade ou não de uma recuperação.

6) — que o mesmo perito ainda informou que Danielli, antes de partir deu ordem verbal ao despachante para vender em leilão, na Alfandega, a caixa em questão, o que mostra ter ido Danielli a Buenos Aires, para obter documentos necessarios ao recebimento do seguro;

7) — que era falsa a procedencia dos films, assim como era falso o valor que o autor lhes deu, tendo illudido a embargante, ao concluir o contracto.

O Juiz *a quo*, por sentença de fls. 171, julgou a acção procedente, mediante os seguintes fundamentos:

"Considerando que a petição inicial está instruida com os documentos exigidos pelo art. 72 do decreto n. 3.084, quarta parte, e o abandono foi tomado por termo a fls. 38;

Considerando que a factura junta a fls. 9 de 8 de fevereiro de 1923, firmada por "Brasital", agente geral da ré, prova o contracto, aliás não contestado por esta;

Considerando que o autor provou ter cumprido as obrigações que lhe competiam pelo contracto, e a exigibilidade das que foram assumidas, uma vez verificado, como foi o sinistro, acarretando a perda total dos objectos segurados;

Considerando que a prova produzida pela ré, com seus embargos, com quanto suficiente para o recebimento destes, não foi comtudo completada, na dilação probatoria, de modo a convencer da existencia das nullidades invocadas, com fundamento nos arts. 677, n. 3, e 678 do Cod. Commercial;

Considerando que não ficaram provados factos e circumstancias de que se possa logicamente indeferir o allegado conluio fraudulento entre o autor e prepostos da propria ré, para a realização do seguro, em detrimento desta;

Considerando que o contracto foi feito em 8 de fevereiro de 1933, por intermedio da "Brasital", agente geral da ré, e o conhecimento junto a fls. 8 mostra que essa mesma agente da ré teve em seu poder e sob sua guarda os objectos segurados que ella propria se encarregou de despachar no porto de Santos, para Buenos Aires, pelo vapor "Guetaria";

Considerando que essa circumstancia, reveladora da boa fé por parte do autor, exclue a presumpção de fraude que lhe é attribuida, pois não era natural que deixasse em poder da agente da ré os objectos segurados, si



Disse eu, naquelle julgamento:

"A autora impugnou a applicação dessa regra á especie:

1°, porque, tratando-se de uma questão a ser apreciada, em face das leis brasileiras, deve ser guardado o que determinam essas leis;

2°, porque o conhecimento original, *offerecido* a fls. 213, encerra uma declaração unilateral, visto lhe faltar a assignatura do carregador".

Assim me externei, quanto ao primeiro motivo:

"Improcede a primeira allegação, porque nenhuma lei brasileira prohibe que se estipule entre o capitão ou dono do navio e o carregador qualquer limite á responsabilidade de um daquelles por avarias ou desvio das mercadorias carregadas.

Nenhum argumento contrario a esse asserto se pode tirar do art. 575 do Codigo Commercial, que menciona as formalidades que devem conter os conhecimentos, não prohibindo, absolutamente, que possam conter outras clausulas de interesse reciproco das partes.

Ao contrario, o art. 576 do Codigo Commercial prevê a hypothese de alguma condição ou obrigação especial contida na carta de fretamento ou no conhecimento, e o art. 762 permitte qualquer convenção especial das partes, exarada na carta partida ou no conhecimento".

Tratando da natureza e classificação das avarias, diz esse ultimo artigo:

"Não havendo entre as partes convenção especial, exarada na carta partida ou no conhecimento, as avarias hão de se classificar e se regular pelas disposições deste Codigo".

O conhecimento, pois, póde conter, além das formalidades exigidas pelo art. 575 citado *qualquer convenção especial*, que o carregador e o embarcador entendam fazer.

A prova de que nehuma lei brasileira prohibe a convenção contida na clausula XI do conhecimento de fls. 213, a embargante a apresenta, agora, em seus embargos, invocando, como subsidio e por analogia, o art. 12 da lei n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

O subsidio, nesse caso, seria inteiramente descabido, porque é contra todas as boas regras a pretenção de se invocar e applicar uma lei subsidiaria, para introduzir uma restricção a um direito que a lei propria reconhece.

A analogia é, igualmente, fora de proposito, pois, não ha paridade alguma entre as estradas de ferro, que gosam de privilegios, quanto ao transporte, nas zonas que atravessam, e os vehiculos maritimos, para os quaes dominam, sem contraste, as leis da livre concurrencia, podendo o carregador, á sua vontade, optar pela empreza transportadora, que não faça exigencias que elle repute contrarias a seus interesses.

Pelo que acabo de dizer, conclui eu o meu voto nessa parte, nos seguintes termos:

"Desde que, pois, o contracto de transporte se faça, mediante a condição de não exceder a indemnização a mais de 500 francos, por volume, esse limite se torna obrigatorio para o carregador e para o consignatario da mercadoria, não havendo nessa clausula, nada de immoral ou contrario aos bons costumes".

Ainda sobre esse ultimo ponto, isto é, sobre ser a clausula perfeitamente licita, observa ainda a embargante, em um dos itens dos seus embargos, que "as clausulas impressas nos conhecimentos de commercio

O que está em causa, portanto, é o limite a 500 francos, por volume, opposto no damno que a ré deve reparar.

Esse limite tem a base na clausula XI das *condições particulares* impressas no reverso dos conhecimentos da ré.

A clausula está assim redigida:

> "No caso em que a responsabilidade do capitão ou da Companhia se achar envolvida, em razão de avarias, perda ou outra qualquer causa, a indemnização não poderá exceder de 500 francos, por volume. Todavia, si o valor do volume fôr declarado, antes do embarque, e reproduzido nos conhecimentos, e si, independentemente do frete ordinario, a taxa *ad-valorem* tiver sido cobrada sobre o excedente de quinhentos francos, a Companhia será responsavel até a concorrencia do valor declarado".

Essa clausula consta do doc. de fls. 213.

O Sr. Ministro Soriano de Souza, em seu voto, sustenta que o exemplar de conhecimento, que é aquelle documento, não prova a existencia de tal clausula nos conhecimentos das mercadorias de que ora se trata.

A verdade é que se não explica por que não foram juntos aos autos, maximé depois da arguição feita pelo eminente Sr. Ministro Soriano de Souza.

Trata-se, porém, de uma allegação que vem desde o começo da causa desde que a ré entrou a se defender.

Na contestação, disse ella:

> "*a*) que, nos conhecimentos, emittidos pela ré existe uma clausula impressa, que resa o seguinte:
>
> "Em caso de responsabilidade do capitão ou da companhia, por avarias, perda ou qualquer outra causa, *a indemnização não poderá exceder de* 500 *francos, por volume*. Si, todavia, o valor do volume tiver sido declarado antes do embarque e reproduzido sobre o conhecimento, e si, independentemente do frete ordinario, a taxa *ad valorem* tiver sido percebida sobre o excedente de 500 francos, a companhia será responsavel até a concurrencia do valor declarado";
>
> *b*) que, no caso, não houve declaração de valor, nem percebeu a ré qualquer taxa *ad valorem*, pelo que, no caso de furto ou extravio, não poderia ser responsabilizada por mais de 500 francos, por volume".

O facto da existencia da clausula nos seus conhecimentos, a autora jamais contestou, nem na sua réplica de fls. 203, nem nas razões finaes de fls. 257, nem nas razões da appellação de fls. 345, tendo, ao contrario, confessado na petição inicial a existencia daquella clausula.

Agora mesmo, depois de suscitada a questão pelo Sr. Ministro Soriano de Souza, a autora, em seus embargos, não articulou a inexistencia da clausula em seus conhecimentos.

Como se trata de uma clausula impressa em todos os conhecimentos da ré, na qualidade de empreza transportadora, não se pode deixar de admittir a existencia della nos da autora, a quem cabia provar qualquer modificação introduzida nos seus, como a da percepção de uma taxa *ad valorem*, a que a propria clausula se refere.

Pelo exposto, eu reputo provada a existencia da clausula nos conhecimentos da autora.

Entende, porém, esta que, na especie, a clausula não pode prevalecer, e eu penso de modo diverso, pelos motivos que já adduzi no primeiro julgamento, limitando-me agora a desenvolver o pensamento contido no voto que, então, proferi.



houvesse occultado a verdade quanto a esses objectos ou feito declarações erroneas a respeito delles;

Considerando que o mesmo conhecimento tambem, prova que foi a agente da ré quem fez, para o embarque, declaração de valor em desharmonia com o que constava do contracto de seguro por ella anteriormente acceito sobre os mesmos objectos, não lhe sendo, portanto, licito tirar argumento contra o autor desse acto exclusivamente seu;

Considerando que a carta de fls. 81, exhibida pela ré, com protesto do autor (fls. 150), mostra que o emissario mandado a Buenos Aires não tinha por missão exclusiva angariar provas da avaria para receber o seguro, mas a de collocar, no mercado de Buenos Aires, os films para alli despchados pela ré, provando ainda que o autor exigia para a entrega alli da caixa contendo os films, no caso de serem allugados a proprietarios de cinemas, um deposito, em garantia, de 60:000$000, o que manifesta ser o valor declarado pelo autor, ao fazer o contracto de seguro, aquelle em que elle effectivamente estimava os films segurados, de sua propriedade;

Considerando que a factura de fls. 9 de 8 de fevereiro de 1923 prevê tambem a hypothese provavel da avaria, e estabelece o prazo limitado de dez dias para reclamação, designando até o Instituto que a devia verificar, o que justifica as recommendações feitas, na referida carta, para o caso de se tornar necessaria a verificação, sendo certo, como allega o autor, que o verbo italiano *donére* se emprega commummente na accepção de — *ser necessario, ser conveniente*, mormente empregado no participio presente, seguido como na especie de forma subjuntiva;

Considerando que não é extranhavel ter sido escripta a referida carta a 15 de fevereiro, uma vez que o seguro foi contractado a 8 desse mez, e o embarque foi feito a 10 ou 15, podendo o autor ter conhecimento immediato, em Santos, pela via telephonica, podendo, além disso, ter sido escripta a carta na previsão de que, no *Guetaria*, seguiriam os films, de vez que os vapores, em regra, têm dias predeterminados para a partida dos portos;

Considerando que a ré acceitou o seguro de *films estrangeiros nacionalizados*, como está declarado na factura de fls. 9, não tendo sido condição para a acceitação do risco a determinação da procedencia certa dos mesmos films, como criterio para a apreciação do valor declarado no contracto;

Considerando que as cartas de fls. 77 e 87 a 90, ambas de Eugenio Lancani, posteriores á verificação do sinistro e escriptas com o manifesto intuito de favorecer as pretenções da ré, além de confirmar o sinistro e a avaria que acarretou a perda total allegada pelo autor, não poderiam ser acceitas como documentos capazes de invalidar o laudo de fls. 12, firmado pelo mesmo Lancani, na qualidade de perito;

Considerando que não ficou provado que o autor, por seu representante, autorizasse a venda em leilão, pela Alfandega de Buenos Aires, dos films avariados, constando, ao contrario, da referida carta de fls. 87, onde vem essa informação graciosa, que tal autorização não foi dada, *in verbis*: "Faltando autorização do segurado, o pedido de venda em leilão seguirá o seu curso. A venda póde ser autorizada dentro de poucos dias, como póde ficar por mezes", sendo então procedente o abandono feito pelo autor".

Mediante esses fundamentos, o Juiz *a quo* condemnou a ré a satisfazer o pedido do autor.

Eu confirmo a procedencia da acção.

Sobre a existencia do seguro e das avarias determinantes do objecto segurado nenhuma duvida existe entre as partes; a ré admitte como verdadeiros ambos os factos, fundando a sua defesa simplesmente na nullidade daquelle contracto.

Allega que houve nelle fraude e que o segurado, ao concluil-o, occultou a verdade, calando circumstancias que, si conhecidas das seguradoras, tel-as iam levado a não admittir o seguro.

De facto, o Cod. Commercial, em seu art. 677, n. 3, fulmina de nullidade o contracto de seguro, "sempre que se provar fraude ou falsidade por alguma das partes."

Accrescenta ainda no art. seguinte:

"O seguro póde tambem annullar-se: 1) quando o segurado occulta a verdade ou diz o que não é verdade; 2) quando faz declaração erronea, calando, falsificando ou alterando factos ou circumstancias, ou produzindo factos ou circumstancias não existentes, de tal natureza e importancia, que, a não se terem occultado, falsificado ou produzido, os seguradores ou não houverem admittido o seguro, ou o teriam effectuado debaixo de premio maior e mais restrictas condições.

Na especie, o que allega a ré é que o autor, no intuito de haver vultuoso preço, segurou films, occultando maliciosamente a circumstancia importante de estarem já estragados ou absolutamente velhos — circumstancia essa que determinaria a não admissão do seguro.

A defesa, como se vê, póde ser indifferentemente capitulada ou no art. 677, n. 3, ou no art. 687 do Codigo citiado.

A ré, porém, não provou o conluio fraudulento nem o mau estado dos films, anteriormente ás avarias soffridas.

Os factos que ella apresenta como indicios da fraude, não podem ser considerados taes, sendo certo que, para constituir prova de fraude, não são sufficientes simples indicios e é necessario que estes sejam claros, perspicuos (*dolus ex indicius perspicuis probari convenit*).

O Juiz os examinou convenientemente, e mostrou que elles não podiam ser tidos como indicios.

Na especie, bastava, é certo, que, sem má fé, o autor calasse a circumstancia de estarem os films estragados, quando se deu o contracto de seguro, para esse contracto ser annulado, pois, conhecida essa circumstancia, sem duvida, elle não teria sido celebrado.

Mas, o proprio estrago dos films a ré não provou, de sorte que, em qualquer hypothese, a sua defesa não podia ser acolhida.

Pelo exposto, eu confirmo a sentença appellada.

Voto

O Sr. Ministro Bento de Faria (1º Revisor) — Conrado Nobile, tendo embarcado para Buenos Aires uma caixa com films cinematographicos, segurou-a antes pelo valor de 62:000$000, na Companhia Italo-Brasileira, de Seguros Geraes, contra os riscos communs maritimos de cáes a cáes.

Ao chegar a carga ao porto do destino, foi constatado por perito indicado pela propria seguradora — o Instituto Italo-Argentino — que os ditos filmes se achavam totalmente innutilizados por agua do mar.

Proposta a presente acção, com o abandono da mercadoria, a ré defendeu-se allegando a nullidade do seguro, realizado com fraude, dés que:

*a*) os questionados filmes eram velhissimos;

*b*) já se achavam estragados, por occasião do contracto; e

*c*) a importancia do seguro não correspondia ao respectivo valor, estimado no conhecimento de embarque em 10:000$000.

Essas razões, adduzidas como principaes para excluir a procedencia do pedido, não ficaram, entretanto, provadas, conforme resulta bem demonstrado pela sentença recorrida.

A circumstancia de maior relevancia, a meu ver, seria a differença notada entre aquellas duas quantias — a de seguro (62:000$000) e a do conhecimento (10:000$000) — para fazer suppor a intenção do lucro, absolutamente inconciliavel com a natureza desse contracto, cuja finalidade unica é a indemnização do damno realmente soffrido.

No caso, porém, nenhuma fraude póde ser attribuida ao segurado, porque o referido embarque foi feito por intermedio da sociedade Brasital, representante e agente da propria seguradora.

Foi ella quem attribuiu, no alludido conhecimento, o valor de 10:000$ ás mencionadas mercadorias, não constando que o tivesse feito por indicação do segurado.



Esta, pois, que tinha interesse em fazer com que a clausula alludida vigorasse nas relações havidas *in concreto*, deveria ter feito a exhibição. Na falta, era de se admittir que subsistia a responsabilidade da appellante pelos furtos que se presumiam praticados durante a viagem, e que remontavam á culpa daquelles prepostos, por falta de vigilancia — art. 529, alinea, do Codigo Commercial".

Esse accordão sómente foi embargado pela autora e que o fez nos seguintes termos (fls. 374).

1) que, segundo é expresso no art. 628 do Codigo Commercial, o contracto de fretamento de um navio estrangeiro, exequivel no Brasil, ha de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas no mesmo Codigo, quer tenha sido ajustado dentro da Republica, quer fóra della, e os contractos de fretamento em questão, si bem que tivessem sido ajustados no estrangeiro eram aqui exegiveis, por isso que o contracto de transporte só se tem como executado, depois da entrega do objecto que deve ser transportado, no logar do destino, ao respectivo destinatario;

2) que as clausulas impressas nos conhecimentos da companhia transportadora, visando a limitação da responsabilidade desta a uma quantia predeterminada, para o caso de roubo, furto ou descaminho de toda mercadoria ou parte della, infringentes de dispositivos expressos: attentam, além disso, contra os mais elementares principios de moral, por isso que dão logar a que o ladrão se locuplete, em detrimento do carregador ou do destinatario;

3) que, sendo o capitão verdadeiro depositario da carga é por ella responsavel, sómente se pode eximir da responsabilidade, assim como o armador, por qualquer falta no objecto transportado provando força maior ou caso fortuito;

4) que as declarações feitas nos impressos dos conhecimentos, não passando de acto unilateral e não tendo tido a acquiescencia dos destinatarios da carga, não podiam obrigar a estes, ainda quando os embarcadores dellas tivessem tido conhecimento e a ellas acquiescido;

5) que as clausulas de não responsabilidade ou de limitação da responsabilidade do transportador da mercadoria nunca foram admittidos em nosso direito, sendo que as condemna a lei n. 2.681 de 7 de dezembro de 1912, que, no regular a responsabilidade civil das estradas de ferro dispoz, no art. 12:

"A clausula de não garantia das mercadorias, bem como a previa indemnização do maximo de indemnização a pagar, nos casos de perda ou avaria, não poderão ser estabelecidos pelas estradas de ferro, senão de modo facultativo e correspondendo a uma diminuição de tarifa. Serão nullas quaesquer outras clausulas, diminuindo a responsabilidade das estradas de ferro estabelecidas na presente lei".

6) que esse preceito devia ser applicado á especie".

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (relator): — Como se viu acima, no julgamento dos embargos, a questão unica que deve ser decidida é, simplesmente, esta: — si a responsabilidade da ré, ora embargada, na indemnização que a autora lhe pede, pode ou não ser limitada a francos 500.

O accordão embargado decidiu — a. pela affirmativa, mandando que, na execução, se liquidasse o prejuizo, não excedendo, porém, o maximo de quinhentos francos, por volume.

Esse accordão sómente foi embargado pela autora, de sorte que elle transitou em julgado, na parte desfavoravel á ré, isto é, quanto á validade do processo e quanto ao pagamento da indemnização.

Nos conhecimentos apresentados pela ré, ha a seguinte clausula, sob o n. 11:

"Em caso de responsabilidade do capitão ou da Companhia, por avarias, perda ou qualquer outra causa, a indemnização não poderá exceder de quinhentos francos, por volume. Si, todavia, o valor do volume tiver sido declarado, antes do embarque e reproduzido no conhecimento, e si, independente de frete ordinario, tiver sido percebida uma taxa *ad-valorem* sobre o excedente de quinhentos francos, a Companhia será responsavel até a concorrencia do valor declarado".

Como se não verificou a segunda hypothese dessa clausula ou regra, entende a ré que a indemnização não poderá exceder da quantia de quinhentos francos, por volume.

A autora impugnou a applicação dessa regra á especie:

1) porque, tratando-se de uma questão a ser apreciada em face das leis brasileiras, deve ser guardado o que determinam essas leis;

2) porque o conhecimento original, offerecido a fls. 213, encerra uma declaração unilateral, visto lhe faltar a assignatura do carregador.

Improcede a primeira allegação, porque lei alguma brasileira prohibe que se estipule entre o capitão ou dono do navio e o carregador qualquer limite á responsabilidade daquelle por avarias ou desvio das mercadorias carregadas.

Nenhum argumento contrario a esse asserto se pode tirar do artigo 575 do Codigo Commercial, o qual menciona as formalidades que devem conter os conhecimentos, não prohibindo absolutamente, que possam contar outras clausulas de interesse reciproco das partes.

Ao contrario, o art. 576 do Codigo Commercial citado, prevê a hypothese de alguma condição ou obrigação especial, contida na carta de fretamento ou no conhecimento, e o art. 762 permitte, qualquer convenção especial das partes, exarada na carta partida ou no conhecimento.

Desde que, pois, o contracto de transporte se faça, mediante a condição de a indemnização não exceder de quinhentos francos, por volume, esse limite se torna obrigatorio, para o carregador e para o consignatario da mercadoria, não havendo nessa clausula nada de immoral ou contrario aos bons costumes.

O segundo motivo, igualmente, não procede, em face da clausula 12 do conhecimento, que determina: "Este conhecimento deve ser assignado pelos carregadores, mas a falta de sua assignatura não prejudicará a validade das clausulas que elle contêm, as quaes, impressas ou manuscriptas, são consideradas obrigatorias, para ambas as partes.

Pelo exposto, dou, em parte, provimento á appellação para, julgando a acção procedente, mandar que, na execução, se liquide o prejuizo, não excedendo o maximo de quinhentos francos, por volume".

O Sr. Ministro Soriano assim se exprimiu:

"Cabia examinar o merito, onde havia apenas que se considerar o ponto relativo á responsabilidade da ré appellante, pelo valor excedente a francos 500.

Ora, quanto a este ponto, o que interessava ver eram os termos dos conhecimentos emittidos pelo appellante em favor dos carregadores. A clausula invocada tia-se, era verdade, no conhecimento de fls., offerecido com o modelo, mas era fóra de duvida que as modificações que podiam ter sido introduzidas nas vias dos conhecimentos emittidos em relação a cada caso, sómente poderiam excluir-se pela exhibição desses que estavam em poder dos prepostos da ré.



E ainda foi ella quem acceitou para o seguro o valor convencionado, o que faz presupor a sua realidade, dês que lhe incumbia a verificação prévia das cousas seguras.

Não tendo provado a pretendida majoração fraudelenta, ha de, pois, responder pela importancia declarada na apolice, tratando-se de *perda total*.

De accordo, portanto, com os fundamentos da sentença appellada, nego provimento á appellação.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Bento de Faria, Eduardo Espinola, Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á appellação, unanimemnte.")

APPELLAÇÃO CIVEL N. 6.111

*Embargos*

Accordão

*Contracto de frete maritimo. Indemnização por extravio ou furto de mercadorias. A Justiça brasileira é a unica competente para conhecer de litigios oriundos de contractos firmados no estrangeiro e exequiveis no Brasil — E' licito estabelecer a carta partida um limite maximo de indemnização por volume extraviado ou furtado.*

N. 6.111 — Vistos, relatados e discutidos estes autos da appellação civel do Estado de S. Paulo, em que é embargante a "Companhia Alliança da Bahia de Seguros Maritimos e Terrestres" e embargada a Companhia de Navegação *Chargeurs Reunis*, accordam rejeitar os embargos, para confirmar a decisão embargada, de accordo com as notas tachygraphicas retro.

Pague a embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 11 de julho de 1934. — *E. Lins*, presidente. — *A. Ribeiro*, relator.

Hermenegildo de Barros. — A Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Alliança da Bahia propoz acção ordinaria contra a Companhia de Navegação "Chargeurs Reunis" para haver a importancia de 30:302$400 valor de mercadorias transportadas pela ré e extraviadas ou furtadas durante a viagem maritima da Europa ao porto de Santos.

A ré, em defesa, arguiu nullidades do processo, além da incompetencia da justiça brasileira para conhecer do feito; e, *de meritis*, allegou que a sua responsabilidade é limitada, em vista da clausula 11ª, impressa nos conhecimentos por ella emittidos.

A sentença de 1ª instancia julgou a acção procedente, mas o accordão embargado, rejeitando as preliminares, deu provimento, em parte, á allegação da ré, para, julgando a acção procedente, mandar que se liquidasse na execução o prejuizo, não excedendo o maximo de 500 francos, por volume.

Só a autora embargou o accordão, de modo que constitue cousa julgada a questão relativa á nullidade do processo, á incompetencia da justiça brasileira e a procedencia da acção.

Gera a discussão, agora, em torno exclusivamente da citada clausula 11ª. Dispõe essa clausula: "Em caso de responsabilidade do capitão ou da Companhia, por avaria, perda ou qualquer outra causa, a indemnização não poderá exceder de 500 francos por volume. Todavia, se o valor do volume tiver sido declarado antes do embarque e reproduzido sobre o conhecimento, e se independentemente do frete ordinario, a taxa *ad-valorem*, tiver sido percebida sobre o excedente de 500 francos, a Companhia será responsavel até a concurrencia do valor declarado".

O accordão julgou procedente a allegação da ré, no tocante ao limite da indemnização que ella deve pagar e que não poderá exceder de 500 francos, á vista da clausula transcripta.

A autora embargou o accordão, com a allegação, aliás reproduzida, de ser ella attentoria de expressa disposição das nossas leis e dos mais elementares principios da moral.

Rejeito os embargos, para confirmar o accordão embargado por seus fundamentos.

Não ha lei nenhuma que prohiba no contracto a limitação de responsabilidade por dividas e mercadorias transportadas por mar.

Nem a prohibição resulta do art. 575 do Codigo Commercial, pois ao passo que este se limita a indicar as formalidades que devem conter os conhecimentos, o artigo 726 permitte que nos conhecimentos seja exarada qualquer convenção especial das partes.

A clausula não é tambem immoral ou contraria aos bons costumes. Poderá ser onerosa, mas ao interessado ficará salvo o direito de não contractar com a Companhia.

Nesta instancia, invocou-se o art. 12 da lei 2.681, de 7 de dezembro de 1912, segundo o qual "a clausula de não garantia das mercadorias bem como a previa determinação de maximo de indemnização a pagar, nos casos de perda ou avaria, não poderão ser estabelecidos pelas Estradas de Ferro senão de modo facultativo e correspondendo a diminuição de tarifas. Serão nullas quaesquer outras clausulas diminuindo a responsabilidade das Estradas de Ferro estabelecida na presente lei".

Além de não prohibir a limitação da responsabilidade, a disposição é peculiar á Estrada de Ferro e não ao transporte sobre as aguas.

Relatorio e voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (relator): — A Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Alliança da Bahia" propoz a presente acção ordinaria contra a Companhia de Navegação "Chargeurs Reunis", sociedade anonyma franceza, com agencia devidamente installada na cidade de Santos (São Paulo), allegando o seguinte:

1) que, a beneficio de varios consignatarios, segurou, em epocas diversas mercadorias em transporte para o porto daquella cidade e carregados em diversos navios da ré, havendo coberto os seguros não só os prejuizos resultantes dos riscos inherentes á fortuna do mar, como tambem os furtos, roubos e extravios, durante a viagem;

2°) que, como provavam os documentos juntos, formando vinte e cinco grupos, a autora pagou a diversos segurados mercadorias, no valor de 30:302$400, extraviadas ou furtadas, durante a viagem maritima da Europa a Santos, e recebidas pela ré, em transporte;

3°) que, nos termos do art. 128 do Codigo Commercial, a autora se achava subrogada em todos os direitos e acções que aos respectivos segurados competiam contra o responsavel pelos prejuizos que foi obrigada a indemnizar, por força dos contractos de seguros;

4°) que, para se esquivar ao pagamento, a ré citava uma das clausulas impressas em seus conhecimentos, allegando ser ella legal, em face das leis, usos e costumes francezes, o que não procedia, em face do art. 628, do Cod. Commercial, que preceitua dever ser determinado pelas regras desse Codigo o contracto de fretamento de um navio estrangeiro, exequivel no Brasil, quer ajustado no paiz, seja fóra delle;

5°) que a dita clausula, não passando de uma declaração unilateral, da qual sómente poderiam ter sciencia os carregadores, no porto de embarque, não poderia obrigar os consignatarios domiciliados em portos de outros paizes;

6°) que, pelo art. 575 do Cod. Commercial, o conhecimento maritimo deverá conter sómente as menções alli prescriptas e não outras, não podendo ser licito a nenhuma das partes, no instrumento de qualquer contracto, eximir-se, de ante-mão, das responsabilidades civis e criminaes, resultantes do inadimplemento do ajustado.



Pediu, em conclusão, fosse a ré condemnada a lhe pagar a quantia acima, com os juros da móra.

A ré, contestou a acção, allegando.

1°) que a acção era nulla, *ab initio*, porque a autora fundando o seu direito em contracto de fretamento, não offereceu todavia, com a petição inicial, os documentos em que se baseava isto é, os conhecimentos que teriam sido emittidos pela ré e entregues aos carregadores, no porto de embarque, para serem enviados aos consignatarios da carga;

2°) que os documentos offerecidos pela autora, com a sua petição inicial, não constituiam prova habil exigida pelo Codigo Commercial, para a apuração dos furtos e extravios de que se queixava, pois eram certidões de vistorias feitas por seus proprios agentes ou de vistorias feitas por funccionarios aduaneiros para effeitos puramente fiscaes;

3°) que, nos conhecimentos emittidos pela ré, existia uma clausula impressa, rezando o seguinte:

"Em caso de responsabilidade do capitão ou da Companhia, por avarias, perdas ou qualquer outra causa, *a indemnização não poderá exceder de quinhentos francos por volume*. Si, todavia, o valor do volume tiver sido declarado antes do embarque e reproduzido sobre o conhecimento, e si, independentemente de frete ordinario, a taxa *ad valorem* tiver sido percebida sobre o excedente de quinhentos francos, a Companhia será responsavel até a concurrencia do valor declarado".

4°) que, no caso em questão, não houve declaração de valor, nem percebeu a ré taxa *ad valorem*, pelo que, no caso e furto ou extravio, não poderia ella ser responsabilisada por mais de quinhentos francos por volume, não podendo a indemnização exceder de francos 13.374.65, mais 214$800;

5°) que, conforme a regra 18, impressa em cada um dos conhecimentos emittidos pela ré, todos os litigios oriundos da interpretação ou execução de qualquer desses conhecimentos, deviam ser julgados, segundo a lei franceza e pelo tribunal indicado nos mesmos conhecimentos — tribunal cuja competencia os carregadores e reclamantes declararam, formalmente, acceitar;

6°) que essas clausulas, impressas em seus conhecimentos, obrigavam tanto aos embarcadores, como aos consignatarios.

Pediram, em conclusão, fosse a acção declarada nulla, pela incompetencia da justiça brasileira e por se não terem juntado á inicial os documentos em que a acção da autora, *in totum*, ou, pelo menos, improcedente, na sua maior parte.

O Juiz *a quo*, depois de rejeitar a arguição da nullidade do processo, julgou a acção procedente, por sentença de fls. 309.

Dessa sentença a ré appellou, e o Tribunal, por accordão de fls. 377, deu em parte provimento á appellação, sómente para mandar que, na execução, se liquidasse o prejuizo, não excedente o maximo de quinhentos francos, confirmando, no mais, a sentença appellada.

Foi voto vencido o Sr. Ministro Soriano de Souza, que confirmava a sentença *in totum*.

A materia ora em julgamento está limitada no ponto do accordão que restringiu o pedido da autora, porque a ré não a embargou, na parte em que lhe foi desfavoravel.

Naquella parte o meu voto de fls. 362 está assim concebido:

"A ultima allegação da ré, quanto ao limite dessa indemnização, é que me parece procedente.

O aggravante pede que seja dado effeito suspensivo á precatoria-citatoria que requereu para ser executada em "Miguel Pereira", comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

O Juiz, deferindo a expedição da precatoria, o fez, porém, sem effeito suspensivo e assim procedendo, agiu de accordo com a lei, a doutrina e a jurisprudencia.

Ao disciplinar o processo executivo, o Codigo do Processo, no art. 345, manda que os embargos sejam processados pela mesma fórma estabelecida para o processo e julgamento dos embargos do executado nas execuções de sentença, regulada pelo art. 1.092, do mesmo Codigo que determina que nessas execuções o processo a ser seguido deve ser o summario.

Nestas condições, andou muito bem o Dr. Juiz *a quo*—negando o effeito suspensivo á precatoria requerida pelo aggravante, maximé, sendo essa precatoria par o fim de tomar um depoimento de pessoa referida por uma das testemunhas do presente processo a fls. 44, o que quer dizer que não é uma prova substancial, imprescindivel, que torna-se necessaria para o perfeito conhecimento da controversia, influindo preponderantemente na decisão da demanda. Improcedente, pois, é a argumentação do aggravante.

Rio, 4 de junho de 1936. — *José Linhares*, Presidente, com voto. — *Candido Lobo*, Relator. — *André Pereira*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro



Presume-se que as custas pertençam ao vencedor e não ao advogado, que, por isso, não póde ser parte na execução.

Como quer que seja, não se trata de embargos de erro de conta das custas, como muito bem salientou o Sr. Ministro Costa Manso.

Não ha erro: as custas estão bem contadas, de accordo com o regimento e não ha erro de calculo. O que se quer é discutir previamente antes da penhora, o direito do advogado, que apparece como exequente, sem o poder ser.

Tudo isso é materia de embargos á execução. Portanto, não tomo conhecimento do aggravo.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso e Octavio Kelly. "Não tomaram conhecimento do aggravo, contra os votos dos Srs. Ministros Plinio Casado e Octavio Kelly").

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.099

Accordão

*Imposto de renda. Lançamento* ex-officio. *Quando se justifica.*

N. 6.099 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Aggravo de Petição n. 6.099, de São Paulo, em que são aggravantes Belmiro Simões & Comp., Limitada, e aggravada a Fazenda da União, com recurso official do Juizo:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos mencionados em as notas tachygraphicas annexas, resolve negar provimento ao aggravo e ao dito recurso *ex-officio*, confirmando, assim, integralmente, a decisão proferida em primeira instancia.

Custas *pro rata*.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1931. — *E. Lins*, presidente. — *Costa Manso*, relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (relator): — Perante o Juizo Seccional de S. Paulo, foi intentado executivo fiscal, em que á exigida de Belmiro Simões & Comp., Limitada, de Santos, a quantia de 19:189$100, de imposto sobre a renda e multas, correspondentes aos exercicios de 1931 e 1932.

Os reus oppuzeram embargos, allegando que a repartição fiscal procedera ao lançamento *ex-officio*, sob o pretexto de falta de informações, quando o pedido de taes informações, ao invés de ser endereçado para o seu estabelecimento, o foi para o de Belmiro Rodrigues da Silveira. Quando este lhes remetteu o boletim fiscal, já se achava esgotado o prazo marcado. Não são, aliás, contribuintes do imposto correspondente ao exercicio de 1931, porque iniciaram as suas operações no 2° semestre de 1930, não estando, portanto, sujeitos ao imposto. Entretanto, tendo-lhes sido exigido esse imposto, fixado em 1:620$000, effectuaram o respectivo pagamento. e não era licito proceder-se a um segundo lançamento, para pedir mais 8:733$700. Apresentaram declaração de renda em 1932, dentro do prazo legal, instruida com o balanço das suas operações, encerradas em 31 de dezembro de 1931. Não tendo sido regularmente intimados para prestar informações, não podia ser a declaração recusada.

Aliás, o fisco, para impugnar o balanço, utilizou-se de informações prestadas pela Companhia Frigorifica de Santos, que forneceu uma relação de gado abatido para os embargantes.

Mas esse documento, sobre não ter authenticidade, emanou de empresa interessada em prejudical-os, pois exerce a mesma industria.

O Dr. Juiz Seccional, depois de fazer juntar o processo administrativo, proferiu a sentença de fls. 76, recebendo em parte os embargos e em parte os rejeitando, pois condemnou os réos no pedido, com deducção, porém, da importancia que anteriormente pagaram, conforme acima ficou dito.

Os réos aggravaram, em tempo, e esse recurso sobe ao Supremo Tribunal Federal juntamente com o que interpoz de officio o referido magistrado.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica limitou-se a subscrever a contra-minuta do representante da União em São Paulo.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Toda a questão levantada pelos aggravantes gyra em torno do convite que lhes foi dirigido para prestar esclarecimentos. O seu estabelecimento é situado no Caminho do Matadouro n. 337. O convite foi endereçado para a rua Lucas Fortunato n. 9, residencia de Belmiro Rodrigues da Silveira.

Mas Belmiro Rodrigues da Silveira remetteu o convite aos destinatarios, com a carta de fls. 18, offerecida pelos proprios aggravantes. A repartição fiscal os convidava a prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias "contados do recebimento desta", como está expresso no referido documento, *ut* fls. 17. A carta do outro Belmiro é de 6 de julho de 1933. Deviam os aggravantes apresentar a sua reclamação até o dia 16 de julho. Conservaram-se em silencio. Notificados do lançamento *ex-officio*, com a declaração de que podiam novamente reclamar dentro de dez dias, ainda desta vez se conservaram silenciosos, mostrando, assim, que não desejavam examinar a questão no processo administrativo.

Accresce que o 1º aviso, endereçado para a rua Lucas Fortunato, parece ter sido entregue directamente aos réos. O morador da rua Lucas Fortunato, Belmiro Rodrigues da Silveira, diz, na carta de fls. 18, que só depois de aberto o enveloppe foi que verificou tratar-se de correspondencia dirigida aos aggravantes. Não é verdade. O recibo do registrado se encontra a fls. 61 e ahi não existe a assignatura do segundo Belmiro, mas a dos aggravantes. Os carteiros conhecem os moradores dos seus districtos, principalmente os commerciantes. Não deixaria o encarregado da entrega de rectificar o endereço. E se o outro Belmiro, firma individual, tivesse recebido o registrado, suppondo ser-lhe dirigido, certamente lançaria a sua assignatura e não a dos aggravantes.

Este outro Belmiro não se limitou a fornecer a carta em questão. Tirou depois uma certidão sobre a inscripção da sua firma, para fornecer aos aggravantes (fls. 88), revelando, assim, interesse em favorecel-os. Tudo leva a crer, pois, que os aggravantes aproveitaram-se do engano do endereço para crear uma pretensa nullidade.

Verificado que, realmente, houve denegação de informações, justificado fica o lançamento *ex-officio*.

Contra elle unicamente allegam os aggravantes que tem por fundamento informações de outra empresa rival. Não é bem assim. A Companhia Frigorifica tem o monopolio da matança de gado. Os aggravantes são marchantes. Servem-se do matadouro da Companhia. Esta dispõe naturalmente dos competentes registros. Delles extrahiu o movimento feito pelos aggravantes, do qual resultava a inadmissibilidade do balanço apresentado.

A lei permitte o lançamento *ex-officio* em face de quaesquer elementos que sejam colhidos pelo fisco. Os aggravantes é que deviam ter impugnado as informações da Companhia, provando serem falsas. Nada requereram nesse sentido, entretanto, quer perante o fisco, quer perante o Juizo.

E' verdade que, quanto ao exercicio de 1931, foram os aggravantes convidados a pagar o imposto na importancia de 1:620$ e effectuaram esse pagamento (fls. 22 e 23). Mas nada impedia que a repartição fiscal, apurando a existencia de maior renda, exigisse o imposto supplementar devido. Os regulamentos são expressos nesse sentido.

Pelo exposto, e attendendo a que os representantes do fisco nada oppuzeram á deducção ordenada em 1ª instancia, nego provimento ao aggravo e ao recurso *ex-officio* e confirmo a decisão recorrida.



foi adquirido pelo executado para seus filhos menores, pois, só esses, tinham o direito de pleitear a exclusão do dito immovel da execução, obedecidas as formalidades legaes. Assignado o "auto de arrematação", como foi, pelo aggravante, a arrematação é considerada perfeita e acabada, só cabendo embargos ao executado, como prescreve o art. 1.086 do Codigo do Processo combinado com o art. 1.048 do mesmo Codigo. Mas, como prova a certidão de fls. 52, isso não aconteceu e portanto, desde que a escriptura hypothecaria foi regularmente inscripta a consequente arrematação dos bens hypothecados, passada em julgado como está, só por meio de acção rescisoria — póde ser annullada. Entretanto, mesmo que procedentes fossem os argumentos do aggravante com os documentos que juntaram do mesmo official do Registro de Immoveis, tentando desfazer os que primeiro assignara, não poderiam ter esses segundos documentos fé em juizo porque o artigo 207. 111 do Codigo do Processo isso não permitte expressamente em face da sua collisão com os outros documentos sem uma explicação ou distinção razoavel.

Argumenta o aggravante com o telegramma de fls. 62, mas, esse telegramma que é uma certidão authentica, tem sua explicação nas certidões de fls. 77 e 78, pelos quaes, provado se acha que os alludidos immoveis penhorados e levados á praça foram construidos e não adquiridos pelo executado: logo não podia constar do Registro nenhuma escriptura de acquisição dos ditos immoveis como foi perguntado ao referido serventuario para que elle portasse por fé na certidão. Elle respondeu de accordo com a pergunta feita. O executado exhibiu até, por certidão, a prova de que os immoveis estavam quites de impostos prediaes (fls. 77).

Quanto a escriptura de fls. 91, junta pelo aggravante, refere-se ella ao immovel de n. 52, porém, esse não consta da hypotheca e nem foi objecto da penhora nem da arrematação (fls. 51). Improcedem, pois, os argumentos do aggravante.

Rio, 28 de maio de 1936. — *José Linhares*, presidente *ad-hoc*. — *Candido Lobo*, relator. — *André Pereira*. — Dr. *Alvaro Berford*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 1.297

*Precatoria. Desde que, havendo embargos, a acção executiva toma o rito summario, nos termos do art. 1.092, do Codigo do Processo, deve ser expedida a precatoria citatoria, sem effeito suspensivo, mas rimé, sendo essa precatoria para o fim de tomar um depoimento que não constitue prova substancial imprescindivel para a decisão da demanda.*

Accordão da Quinta Camara, de fls. 64 v

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes da Quinta Camara da Côrte de Appellação, em despresar os embargos oppostos, visto que nada ha a declarar no accordão de fls. 59.

Custas pelo embargante.

Rio, 20 de julho de 1936. — *Ovidio Romeiro*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator. — *José Linhares*. — *André Pereira*.

Accordão da Quinta Camara, de fls. 59

Vistos, etc.:

Accordam os Juizes que compõem a Quinta Camara da Côrte de Appellação, tomando conhecimento do aggravo com o fundamento invocado a fls. 48, em negar-lhe provimento para o fim de confirmar o despacho aggravado.

Custas pelo aggravante.

de um desquite amigavel entre portuguez casado com brasileira, por ter de resolver questão de Direito Internacional privado. Egualmente a 3ª Camara por accordão de setembro de 1935 resolver que, sendo um dos conjuges estrangeiro a competencia é da justiça Federal.

Finalmente as Camaras Conjunctas de Appellações Civeis, no prejulgado n. 7 (accordão de 16 de junho, 1936) resolveram ser competente a Justiça Federal, e não a local para o processo e julgamento das causas de desquite em que qualquer dos conjuges, ou os dous, sejam estrangeiros. E, a Suprema Côrte na sessão de 7 de agosto, 1936 — na appellação civel n. 6.682 — decidiu ser da competencia da Justiça Federal — as acções de desquite entre estrangeiros.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1936. — *Ovidio Romeiro*, presidente. — *Souza Gomes*, relator. — *Armando de Alencar*. — *Edgard Costa*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 1.268

*Não tendo sido annullada a arrematação, não tem applicação o inciso 3, do art. 6º, do decreto n. 5.053 de 1926, não são admissiveis embargos ao accordão. Não está revogado o art. 6º, do citado decreto.*

*Arrematação — Assignado o auto, a arrematação é considerada perfeita e acabada, só cabendo embargos ao executado como prescreve o art. 1.086 do Codigo do Processo combinado com o artig. 1.049 do mesmo Codigo. Não tendo havido embargos, desde que a escriptura hypothecaria foi regularmente inscripta, a consequente arrematação dos bens hypothecados passada em julgado, só por meio de acção rescisoria pode ser annullada.*

Accordão das Camaras Conjunctas de fls. 156-v.

Vistos etc. Accordam os Juizes das Camaras Conjunctas de Aggravos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão aggravada de fls. 150.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. — *Ovidio Romeiro*, presidente. — *Souza Gomes, relator*. — *Armando de Alencar*. — *José Linhares*. — *André Pereira*. — *Goulart de Oliveira*. — *Edgard Costa*. — *Duque Estrada*.

Despacho de fls. 150

A materia decidida pelo accordão — é de indeferimento da petição de fls. 89, onde se pede declarar desfeita a arrematação e restituido o seu preço ao arrematante o que só por embargos se poderia conhecer. — E, mesmo que se tratasse de embargos na hypothese, o pedido de annullação da arrematação, foi negado; não tendo applicação o inciso 3º art. 6, decreto 5.053. E, quanto a revogação do art. 6 desse decreto, allegada á fls. 138, é jurisprudencia pacifica, que tal não se deu. Não admitto os embargos. Rio, 4-7-36. — *Souza Gomes*.

Accordão da Quinta Camara de fls. 134

Vistos etc. Accordam os Juizes componentes da 5ª Camara da Côrte de Appellação, tomando conhecimento do recurso interposto com fundamento no inciso 32 do art. 1.133 do Codigo do Processo, em negar-lhe provimento para confirmar o despacho aggravado. Com effeito, a allegação dos aggravantes de que os immoveis objecto da escriptura hypothecaria não pertencem ao devedor hypothecario, não foi cumpridamente provada. Ao contrario, os documentos de fls. 13, do Registro de Immoveis de Campina Grande, Estado da Parahyba; o de fls. 14, o de fls. 17, o de fls. 18 e finalmente o de fls. 20, demonstram evidentemente o "registro" da hypotheca, a transmissão *inter vivos*, o pagamento de impostos pela Mesa de Rendas, assim como, o pagamento na Collectoria Federal, tudo referente aos immoveis constantes da escriptura hypothecaria, de ns. 127, 133, 139, não incluido o de n. 52. E nem poderia estar o immovel de n. 52 que, aliás,



(Foram vogaes os Srs. Ministros: Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao recurso, unanimemente".)

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.117

ACCORDÃO

*Acção possessoria. Inadmissibilidade, quando o autor é possuidor a titulo precario.*

N. 6.117 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do aggravo n. 6.117, do Districto Federal, agravante Antonio Pereira de Faria e aggravada a União:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso, e, pelos motivos constantes das notas tachygraphicas annexas, confirma a decisão recorrida.

Custas pelo aggravante

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *E. Lins*, presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHICAS

Relatorio

O Sr. ministro Costa Manso (Relatorio) — Requereu Antonio Pereira de Faria ao Dr. Juiz Seccional da 2ª Vara deste Districto a expedição de mandado de manutenção de posse de um terreno, que lhe está arrendado pela União. A petição inicial foi indeferida, porque o terreno era occupado a titulo precario. O peticionario aggravou e o recurso, devidamente processado, é o objecto, agora, da attenção do Supremo Tribunal Federal.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Nego provimento a aggravo.

Como se vê a fls. 9, o aggravante requereu, em 1 de julho de 1931, ao engenheiro chefe das Obras da Baixada Fluminense, que lhe concedesse, mediante o aluguer de 40$000 mensaes, um campo entre as officinas de Manguinhos e o Porto de Inhauma.

O requerimento foi deferido nos termos do parecer. A Commissão incumbida de estudal-o opinara pela concessão do terreno a titulo precario, e sem condição de qualquer natureza a cargo do serviço federal. Nenhum direito, pois, assiste ao aggravante, para se oppor á ordem, que recebeu, de entregar o terreno.

Discute elle o termo "precario", procurando mostrar que neste instituto é requisito essencial a gratuidade. O caso, portanto, diz, é de simples arrendamento ou locação, em que o locatario não póde ser despido sem a observancia dos lapsos legaes.

A União e o juizo demonstram cabalmente o contrario, citando diversos escriptores. Lendo a sustentação de fls. 32, dispenso-me de maiores explanações: (Lê).

(Foram vogaes os Srs. Ministros Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Eduardo Espinola. "Negaram provimento ao aggravo, unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Octavio Kelly.")

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.135

ACCORDÃO

Imposto de Renda. Lançamento *ex-officio*. Illegalidade.

*O lançamento "ex-officio do imposto de renda só é permittido nos casos expressos em lei.*

*Não comette falsidade o commerciante que, depois de apresentar uma conta em que figurem apenas os saldos das diversas contas parciaes, exibe outra, analitica, reproduzindo as verbas lançadas em todas as alludidas contas.*

N. 6.135 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do aggravo e recurso *ex-officio* n. 6.135, do Ceará, em que são aggravante, a Fazenda da União, recorrente o Juizo e aggravados e recorridos Amin Ari & Filhos:

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao aggravo e ao recurso, confirmando a decisão de primeira instancia e condemnando a Fazenda da União nas custas.

As razões de decidir estão expressas em as notas tachygraphicas annexas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Pelo executivo fiscal que ora é julgado em gráo de recurso necessario, e de aggravo interposto pelo representante da Fazenda Federal, pretende esta que Amin Ari & Filhos, negociantes na capital do Estado do Ceará, sejam compellidos a pagar a quantia de 1:515$957, de imposto sobre a renda do exercicio de 1927, e a de 1:136$962, a titulo de multa de 75 % sobre o imposto, por ter sido effectuado *ex-officio* o lançamento.

Os réos embarganram, allegando que apresentaram a declaração de renda, accusando um saldo negativo. A repartição fiscal, entretanto, considerou falsas as informações prestadas e procedeu ao lançamento *ex-officio*, tomando por base as vendas mercantis effectuadas no exercicio de 1926. Do processo administrativo, porém, consta que as informações são verdadeiras, e, para demonstral-o, interpoz o competente recurso, ainda não resolvido. O lançamento *ex-officio* é, pois, illegal, donde a illegalidade do executivo.

O Dr. Juiz Seccional julgou procedente esta defesa e mandou levantar a penhora. De tal decisão resultaram os recursos a que alludi. Antes do julgamento, foi junto, no original, o processo administrativo do lançamento.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls. 113, assim se manifestou:

> "A decisão recorida assenta exclusivamente no exame a fls. 62, promovido *particularmente* pelos executados, por profissionaes de sua unica escolha, sem a interferencia da parte contra quem é opposto.
>
> Esse laudo é, portanto, gracioso e ha de valer tanto como um depoimento prestado fóra do juizo, sem sciencia ou assistencia do adversario.



# Côrte de Appellação

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 1.501

*Desquite de estrangeiro. — Conforme o prejulgado n. 7 das Camaras Conjunctas de Appellações Civeis, para o processo e julgamento das causas de desquite em que qualquer dos conjugs ou os dois sejam estrangeiros, é competente a Justiça Federal e não a local.*

Accordão da Sexta Camara de fls. 108

Vistos, etc.: Accordam os Juizes da 6ª Camara da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão aggravada de fls.

I — O art. 81 da Constituição — dispõe: "Aos Juizes Federaes compete processar e julgar em 1ª instancia lettra *h*) "as *questões de direito internacional privado* ou penal". Surge então a divergencia do vocabulo — *questões* — como deve ser entendido. Parece que a intenção do texto constitucional é que haja conflicto entre as leis dos dous paizes, uma questão, uma divergencia entre ellas. Não se dando esse conflicto, a competencia é da justiça local, porquanto esta, não está *impedida de applicar o direito estrangeiro, não sendo controvertida a questão.*

Como resolvera o Supremo Tribunal Federal, "não basta a possibilidade de suscitar-se no pleito uma questão de direito internacional para que "intervenha a justiça Federal; é necessario que essa questão tenha surgido effectivamente". (Acc. 26 de junho, 1915, Rev. Sup. vol. IV, pag. 195).

No caso dos autos, não ha conflicto ou controversia surgida entre a lei Portugueza e a Brasileira.

O A. brasileiro, casado em Portugal, propoz uma acção de desquite litigioso contra a sua mulher de nacionalidade Portugueza, com fundamento no adulterio e injuria grave, motivo tambem admittido no direito Portuguez.

Nenhuma conroversia foi levantada entre a lei brasileira e a Portugueza, nenhuma questão da Direito Internacional privado foi suscitada, e o facto simples de ser uma das partes estrangeira não póde levar o feito a ser aforado na Justiça Federal.

"Em todos os julgados, diz A. Marques, nota-se a hesitação, a incerteza, a variação de criterio na classificação do que seja *questão* de direito internacional privado. "E' que realmente não ha um criterio geral, indubitavel. E' que, a meu ver se tem confundido questão de direito internacional, com pessoas internacionaes.

Por outra, a nacionalidade das pessoas nem sempre gera questão de direito internacional, porque taes pessoas, vivendo ou agindo ou contractando ou adquirindo em paiz estrangeiro, implicita e naturalmente submettem-se espontaneamente ás leis regionaes, sem lhes ser licito invocar, quando lhes convenham, as leis do seu paiz." "Si o texto da actual Constituição de 1934, no art. 81 lettra *h*) é igual no fundo ao do art. 60 lettra *h*) da constituição de 1891, parece evidente que a interpretação que era dada pelo Supremo, (como vimos no accordão citado de 1915) de não bastar a possibilidade de suscitar-se no pleito uma questão de direito internacional privado; é necessario que ella exista, deve continuar a mesma". Observa ainda A. Marques "si fosse da competencia Federal na 1ª instancia, tudo quanto pudesse encaixar no campo theorico do Direito Internacional privado, á mercê das opiniões e doutrinas, tornar-se-hia excepcional a justiça local no Brasil, reduzida e mutilada.

II — Mas, a jurisprudencia actual é contraria. A 4ª Camara desta Côrte em accordão de 28 de maio de 1935 julgou-se incompetente para conhecer

Ao supplicante, outrosim, não aproveita, o dispositivo do § 1° do artigo citado, uma vez que ainda não cumpriu dois terços da pena que lhe foi imposta.

Labora o requerente em equivoco, quando affirma ter sido condemnado apenas a quatro annos e tres mezes de prisão.

Dos autos appensos, consta, a fls. 230, que, por sentença de 20 de junho de 1935, foi elle condemnado ás penas de nove mezes e de tres annos e seis mezes de prisão com trabalho, que, sommandos, attingem, de facto, a quatro annos e tres mezes.

Acontece, porém, que daquella sentença appellaram o Dr. Promotor e o accusado, tendo sido este, afinal, condemnado pelo Conselho Superior de Justiça "ás penas de quatro annos e nove mezes de prisão cellular, gráo sub-maximo do art. 248 da Consolidação das Leis Penaes; ás penas de nove mezes, 22 dias e 12 horas de prisão cellular, gráo sub-maximo do art. 196 paragrapho unico da citação Consolidação; e, finalmente, ás penas de 14 mezes de prisão com trabalho, gráo maximo do art. 152, preambulo, augmentado da sexta parte, na conformidade do § 1° do art. 58 do Cod. Pen. Militar", sommando todas, seis annos, oito mezes, 22 dias e 12 horas.

Tendo sido o supplicante recolhido á Casa de Detenção em 28 de julho de 1933, como se vê da informação de fls. 272, conta até hoje tres annos, dois mezes e dois dias de cumprimento de pena, os quaes, addicionados ao tempo da prisão preventiva, 10 mezes e oito dias (de 20 de setembro de 1932 a 28 de julho de 1933 — fls. 13 e 68), perfazem quatro annos e 10 dias de prisão, menos, portanto, do que dois terços da sua pena, que correspondem a quatro annos, cinco mezes e 25 dias.

Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Tasso Fragoso*. — *Barbosa Lima*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*. — *Andrade Neves*.

*Processo annullado. Quando dá logar a concessão da ordem de "habeas-corpus"*

N. 7.873 — São Paulo — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, impetrado a favor de Eduardo Loureiro, 1° Tenente de Administração, preso no quartel do 4° B. C., pelo crime do art. 166 do Codigo Penal Militar, accordam em conceder a ordem, porque tendo sido annullado por este Tribunal o processo a que está respondendo, por accordão de 4 de setembro, hoje findo, não fora julgado até agora, com a brevidade recommendada no mesmo accordão, além de que se acha o paciente preso, preventivamente, desde 18 de março, sem ainda se levar em conta a sua prisão, decretada na phase do inquerito, prisão que dera logar ao *habeas-corpus*, concedido a 30 de janeiro.

Assim, estando o paciente preso ha mais de seis mezes, contados da data da prisão preventiva e não tendo concorrido, por qualquer fórma, para a nullidade do processo e, ao contrario, tendo até protestado contra as irregularidades occorridas, não é curial que permaneça preso, tanto mais quando houve grande demora na formação da culpa, que poderia autorizar a concessão do *habeas-corpus*.

Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*, vencido; votei negando a ordem pedida, porque o paciente estava preso, preventivamente, quando foi submetido a julgamento. — *Andrade Neves*, vencido. — *Mariante*, vencido, neguei a ordem. — *Cardoso de Castro*. Vencido. O paciente foi preso preventivamente e condemnado. Apellou, allegando nullidade de processo e materia de direito para a sua absolvição. Foi annullado o processo por accordão de 4 do corrente e nada existe que demonstre demora na renovação do processo julgado. Demais já se procedeu a inquirição das testemunhas, e o interrogatorio do paciente está adiado, a seu requerimento. — *Tasso Fragoso*.



Assim sendo, com as razões de fls. 93, opino pelo provimento do recurso."

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Com a declaração de renda, apresentaram os ora recorridos uma copia da conta de "Lucros e Perdas", que accusa o saldo negativo de 88:932$350. O funccionario encarregado do exame exigiu explicações sobre diversas verbas da conta. Os recorridos obedeceram, levantando novamente a conta, de modo diverso do lançamento constante do *Diario*.

Melhor explicando: no *Diario*, foram, como de costume, lançados os *saldos* das contas parciaes. Os saldos devedores em uma columna, os credores em outra. Cada columna sommava 168:611$670, tendo-se addicionado á mais fraca a importancia dos prejuizos apurados. Para ttender o pedido de esclarecimentos, a conta foi levantada, não por este methodo synthetico, em que só figuram os saldos das contas parciaes, mas analyticamente, colocando-se nas duas columnas os elementos que, confrontados, haviam produzido aquelles saldos. E' claro que as sommas totaes das duas columnas não poderiam coincidir, embora fossem ellas absolutamente iguaes em substancia. Na primeira hypothese, as columnas são formadas unicamente pelos saldos. Ganhei a tal titulo a quantia 10. Gastei, sob o mesmo titulo, a quantia 8. Colloco o saldo 2 na columna "credito". Os valores 10 e 8 desappareceram. Sómente o valor 2 irá influir na somma da columna. Na segunda hypothese, eu lanço a quantia 10 na columna "credito" e quantia 8 na columna "debito". As duas columnas ficarão augmentadas de 8 unidades. Se isto se repetir em outros titulos, a somma das columnas analyticas poderão elevar-se ao dobro, ao decuplo, ao centuplo da somma das columnas syntheticas, embora as contas apenas divirjam graphicamente, sendo perfeitamente identicas na sua estructura substancial.

Assim, porém, não entenderam as autoridades administrativas fiscaes do Ceará. A diversidade das sommas, embora cabalmante explicada pelos contribuintes por dous habeis contadores, que lhes examinaram os livros, fornecendo desenvolvido e irrefutavel parecer, bastou para que as informações fossem reputadas falsas, procedendo-se ao lançamento *ex-officio*. Nota-se que, tendo o contribuinte recorido para o delegado fiscal, manifestaram-se favoraveis ao provimento do recurso o escripturario incumbido de estudal-o, o contador e o consultor juridico. O delegado fiscal, porém, preferiu manter a decisão.

Do exposto conclúo que o lançamento *ex-officio* foi illegal. O art. 113 do citado decreto autoriza esse lançamento:

*a*) quando o contribuinte não apresente declaração de rendimento: os recorridos apresentaram a declaração ;

*b*) quando recuse esclarecimentos que sejam solicitados ou não os preste satisfactorios: os recorridos attenderam com solicitude, a todas as exigencias, remettendo explicações e documentos abundantes;

*c*) quando a declaração seja falsa: a falsidade arguida consistiu em um simples desdobramento da conta de "Lucros e Perdas", efectuado para satisfação de exigencias do proprio fisco.

Julgando procedente a defesa dos recorridos, o Dr. Juiz Seccional procedeu de accordo com a lei e fez justiça ás partes. Nego provimento ao recurso necessario e ao aggravo.

Decisão

(Foram vogaes os Srs. Ministros Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Baros e Arthur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento ao recurso e ao aggravo, unanimemente".)

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.153

ACCORDÃO

*Não se toma conhecimento de recurso, quando a causa cabe na alçada do Juiz Seccional.*

*O dispositivo legal referente á alçada abrange os executivos intentados para cobrança da importancia de condemnações impostas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento em favor de empregados, embora sejam estes representados pelo Ministerio Publico Federal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Aggravo n. 6.153, do Espirito Santo, aggravante o Ministerio Publico Federal e aggravado Fued Moisés:

A Côrte Suprema resolve não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de causa que cabe na alçada do Juiz Seccional. Das notas tachygraphicas annexas constam as razões de decidir.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TACHYGRAPHADAS

Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — O Dr. Procurador Seccional no Estado do Espirito Santo intentou acção executiva contra Fued Moysés, para compelil-o a pagar ao seu empregado Pedro Dineli a quantia de 792$, sendo 267$ por saldo de salarios, 350$ de vencimentos de um mez, por ter sido o empregado despedido sem aviso prévio (art. 81 do Codigo Commercial), e 175$ correspondentes a 15 dias de férias não utilizadas. Juntou, para instruir o pedido, certidão da acta de uma reunião effectuada pela Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de Victoria, na qual foi decidida a reclamação apresentada por Dineli, tendo sido Fued condemnado a pagar aquellas importancias.

O réo oppoz embargos ao executivo, allegando:

*a*) que recorreu da decisão da Junta para o Inspector Regional do Trabalho, como o permitte o art. 2 do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. O recurso não foi admittido, e, portanto, houve cerceamento de defesa e a divida não é liquida e certa para dar logar ao procedimento executivo;

*b*) que o processo administrativo é nullo, porque não foi precedido de citação regular; quem compareceu á audiencia não era procurador do réo nem gerente da casa;

*c*) que Dineli não foi despedido; despediu-se espontaneamente, tanto que immediatamente se collocou em outro estabelecimento; além disso, não tinha direito aos favores do art. 81 do Codigo Commercial, porque não era titulado na fórma do art. 74;

*d*) que o salario correspondente ás férias não era devido, porque, quando o empregado se retirou, ainda não estava esgotado o prazo da lei para que dellas se utilizasse.

Os embargos foram julgados procedentes. O Dr. Procurador da Republica aggravou, declarando que o fazia unicamente porque o Juiz não recorrera *ex-officio*.

Estava, porém, de accordo com a sentença, que annullara o executivo, por cerceamento da defesa no processo administrativo, em que se negou recurso fundado em lei.

O Sr. Ministro Procurador Geral da Republica manifestou-se contrario á doutrina da sentença, escrevendo, a fls. 66, o seguinte:

I

"Em sessão da Junta de Conciliação e Julgamento funccionando em Victoria (Espirito Santo), Fued Moysés, ahi estabelecido, foi condemnado



concessão da ordem para o fim de ser relaxada a prisão a que se acha submettido, sem prejuizo do processo:

Accordam, em Tribunal, negar a ordem impetrada, em vista das informações de fls. 5 e 6.

O paciente não está mais sujeito á prisão disciplinar (fls. 5).

Preso em flagrante em 22 de agosto ultimo como accusado do crime de desacato, denunciado perante o Conselho de Justiça e recebida a denuncia em 31 seguinte, procede-se á formação da culpa, e, pois, nada ha que autorize a concessão da ordem de *habeas-corpus* impetrada.

As outras allegações do paciente não cabem no recurso de *habeas-corpus*, tanto mais que a menagem já foi concedida.

Supremo Tribunal Militar, 16 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*.

*Indulto. Seus effeitos*

N. 7.853 — Capital Federal — Vistos, accordam em negar a ordem de *habeas-corpus*, impetrada a favor de João Pimentel Filho, preso no 1º R. C. D., como desertor em 1927, porque, mesmo admittido que o paciente houvesse se apresentado ao quartel pela forma irregular que diz, em 1932, para gosar do beneficio do indulto, cujo decreto não cita, nem consta das informações, não mais alli apparecera, deixando, assim, de se incorporar. Se o indulto tem por fim livrar o individuo do processo, não tem, entretanto, o effeito de o isentar das fileiras, dispensando-o da prestação do serviço militar a que está obrigado pelo resto do tempo que lhe falta.

O que se deprehende das allegações do paciente, confirmadas, em parte, pelas informações officiaes, é que o mesmo se apresentara a um sargento no presupposto de que estava beneficiado por um dos decretos de indultos, expedidos no anno de 1932, quando, aliás os decretos deste anno indultavam as praças que se apresentassem para tomar parte nas operações na defesa do poder constituido, o que não se verificou com o paciente.

Feita a apresentação, regular ou irregularmente, pouco importa, o paciente desapparecera do quartel, sendo preso no corrente anno.

Ora, os effeitos do indulto não vão nem podem ir até ahi. Nessas condições nenhuma illegalidade existe, susceptivel de ser sanada por *habeas-corpus* — e isso bem comprehendeu o impetrante, que apenas pede para o paciente responder ao processo solto.

Supremo Tribunal Militar, 18 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *J. Bulcão Viana*, relator. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Andrade Neves*, vencido. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*. — *Tasso Fragoso*.

*Nega-se o livramento condicional requerido pelo presidiario por não satisfazer elle as condições legaes.*

N. 7.854 — Capital Federal — Vistos estes autos de *habeas-corpus*, pela terceira vez impetrado por Francisco Cleto dos Santos, ex-praça do 22º B. C. e excluido militar, em cumprimento de pena na Casa de Detenção desta Capital, para o fim de lhe ser concedido livramento condicional, beneficio que lhe foi negado pelo Dr. Auditor da 2ª Auditoria da 1ª R. M., accordam em negar, mais uma vez, a ordem pedida, pelos mesmos fundamentos que determinaram o indeferimento da petição constante dos autos de *habeas-corpus* n. 7.666.

A decisão do Dr. Auditor, impugnada pelo paciente, é perfeitamente legal, porquanto, não satisfaz elle a condição de haver cumprido, pelo menos, uma quarta parte da pena em penitenciaria agricola ou em serviços externos de utilidade publica, como exige a lettra *c* do art. 50 da Consolidação das Leis Penaes.

ao alistamento, com a circumstancia de divergencia no significado do documento de fls. 4 em confronto á informação de fls. 13.

Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Cardoso de Castro*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Barbosa Lima*. — *Mariante*. — *Andrade Neves*.

*Nega-se a "habeas-corpus" pedido, por não haver prova de que o paciente tenha sido absolvido ou indultado do crime de deserção que consta haver commettido.*

N. 7.844 — Capital Federal — Vistos estes autos, em que Armando Corrêa Leite, preso na Fortaleza de Santa Cruz, impetra *habeas-corpus*, para o fim de ser posto em liberdade, allegando haver sido annullada por este Tribunal, por accordão de 26 de agosto proximo passado, a sentença condemnatoria em virtude da qual se encontra recolhido áquelle presidio, accordam em negar a ordem solicitada, pelos seguintes motivos:

E' verdadeira a allegação do requerente quanto á annullação da sentença.

Acontece, porém, que dos seus assentamentos (fls. 41 dos autos annexos, do processo a que respondeu na A. da 5ª C. J. M.), consta haver sido elle excluido do 5º G. A. Do., em 18 de setembro de 1933, pelo crime de deserção, e que, tendo-se apresentado no dia 21 do mesmo mez, ficou preso, á disposição da Justiça Militar.

Segundo se vê da informação de fls. 28 v. dos autos annexos, o Conselho Permanente de Justiça da referida Auditoria, em sessão de 5 de outubro daquelle anno, julgou extincta a acção penal intentada contra o supplicante, pelo crime de deserção, por entender que estava elle comprehendido nos termos do decreto n. 23.105, de 19 de agosto de 1933, tendo sido a seu favor expedido alvará de soltura.

Da alludida informação consta, ainda, que o Commandante do 5º G. A. Do., devolveu o alvará á Auditoria, declarando não mais se achar preso naquelle Grupo o referido soldado, por ter sido novamente excluido, visto haver fugido do H. M. D., onde estava baixado.

Essa informação é confirmada pelos assentamentos de fls. 41 e pelo officio daquelle Commandante (fls. 38 dos autos juntos), declarando que dito soldado, tendo-se evadido do H. M. D., no dia 2 de outubro de 1933, foi no dia immediato excluido no Crupo, por se tratar de um desertor sujeito á Justiça Militar.

Depois disso não consta haver sido elle reincluido na sua unidade.

A' vista do exposto e não constando dos autos annexos que o paciente tenha sido absolvido ou indultado da ultima deserção, o que nem ao menos foi allegado, não póde ser o mesmo posto em liberdade, como pede.

Supremo Tribunal Militar, 16 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Gitahy de Alencastro*. — *Mariante*. — *Cardoso de Castro*.

*"Habeas-corpus". Não autoriza a sua concessão si se procede normalmente a formação da culpa, precedida de prisão em flagrante e de denuncia.*

N. 7.847 — Matto Grosso — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* impetrado em seu favor pelo 1º Tenente de Administração do Exercito Ubaldino Monteiro de Souza, que se queixa de estar illegalmente preso no Estado-Maior do Regimento Mixto de Artilharia, em Campo Grande, por ordem do Commandante da 9ª R. M., General Pompeu de Albuquerque, prisão que reputa illegal por infringente do art. 389, do R. I. S. G., uma vez que representou contra o referido General, constrangimento illegal que mais se aggrava pela attitude do Conselho de Justiça Militar com a demora da concessão da menagem que requereu e assim sendo pede a



a pagar a Pedro Dinelli, seu empregado, a importancia de 792$, correspondente ao periodo de férias e a salarios, nelles incluidos do mez de antecipação assegurado pelo art. 81 do Codigo Commercial, no caso de despedida, quando não tiver sido ajustado o prazo do serviço.

Não cumprida essa decisão, no prazo regulamentar, foi iniciada a execução em apreço, conforme determina o art. 25 do decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.

A sentença ora sujeita á apreciação do Tribunal julgou nulla a acção proposta e insubsistente a penhora, aliás de accordo com o parecer do Procurador Seccional, por ter havido cerceamento da defesa no processo administrativo, e tal resultou da circumstancia da recusa do recurso, então interposto pelo executado, da resolução que o sujeitara ao pagamento reclamado.

II

Da certidão junta á fls. 18, verifica-se que Fued Moysés recorreu, realmente, para o Inspector Regional, que entendeu *não julgar* o mesmo recurso, tendo em vista o disposto no art. 18 do citado decreto 22.132, de 1932.

Não me parece, entretanto, que haja desacertado aquelle funccionario.

III

Dispõe assim o mencionado decreto 22.132, de 1932, no art. 18:

"As juntas constituirão *instancia unica para os julgamentos que proferirem, os quaes só poderão ser discutidos nos embargos ásua execução.*"

E, logo adiante, no art. 24 estabelece o seguinte:

"Das decisões das Juntas *que impuzeram multa ou demais penalidades caberá recurso* para o Director Geral do DepDartamento Nacional do Trabalho, das que forem applicadas pelas Juntas no Districto Federal ,e, para os Inspectores Regionaes ,das que forem applicadas pelas Juntasdos Estados ou no Territorio do Acre."

Comparando-se taes mandamentos, verifica-se que o recurso assim instituido é somente admissivel no caso de — *imposição de multas ou outras penalidades*.

Esse entendimento se encontra consagrado, quer no anterior decreto n. 22.131, de 23 de novembro, quer no posterior de n. 22.344, de 22 dezembro do mesmo anno.

Neste, ao tratar das attribuições dos Inspectores Regionaes, só se allude a — recursos — quando motivados por motivo de — *imposição de multas* (art. 17, letras *n* a *p*).

Naquelle, reproduz-se a preceituação acima transcripta, com a segurança da admissibilidade do recurso — de toda a decisão *que impuzer multa* ou outras *penalidades* pecuniarias (art. 1º e letra *b*).

Ora, no caso, a alludida Junta não *impoz multa alguma ou qualquer outra penalidade*, mas reconheceu, tão somente, a legitimidade do direito do empregado e a obrigação do patrão, sujeito, assim ,a pagar-lhe certa importancia como proveniente:

*a*) de saldo de salarios; *b*) de salarios correspondentes ao mez accrescido; *c*) e de 15 dias de férias não gosadas.

Assim sendo, o alludido Inspector Regional não podia apreciar, em recurso, o merito de semelhante julgamento, sómente de possivel discussão nos embargos á sua execução (dec. cit. 22.132, art. 18).

A competencia é de direito, ha de, portanto, resultar expressa, não sendo admissivel usurpal-a.

Por taes motivos, opino pelo provimento do recurso, para que o Juiz *a quo* se pronuncie *de meritis*, visto como se limitou a julgar nulla a presente acção."

## Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — O art. 21 do decreto numero 22.132,, citado, dispõe que a cópia do termo de audiencia da Junta de Conciliação e Julgamento, vale como titulo de divida liquida e certa para a execução judicial. O art. 25 estabelece para a cobrança de *multas* o processo que compete ás dividas activas da União. Quando, pois, a cobrança não seja de *multa*, processa-se um executivo *commum*, embora intentado pelo Ministerio Publico Federal, que presta assistencia judiciaria ao trabalhador. Os executados communs estão subordinados aos principios reguladores das alçadas. A alçada do Juiz Federal é de 5:000$ (decreto numero 4.381, de 1921, art. 1°). A causa ora em exame não figura nas excepções legaes, que, apenas comprehendem os feitos criminaes, as questões de direito constitucional, internacional publico e internacional privado, as de desquite, nullidade e annullação de casamento, as que se fundarem em convenções e tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos e deliberações das autoridades administrativas offensivas de direitos individuaes, aquellas em que for parte a União ou algum Estado e as relativas a impostos interestaduaes.

Ora, o valor da presente causa é 792$000. Ella cabe na alçada do Juiz *a quo*. A sentença não está sujeita a recurso. Não tomo, por isso, conhecimento do aggravo.

*Merito*. Como bem observou o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, não procede a nullidade que a sentença aggravada acolheu. A decisão da Junta não é susceptivel de recurso administrativo (art. 18, do decreto n. 22.132, cit.), salvo quando ha imposição de multa ou outra penalidade (art. 24). No caso não houve imposição de pena.

Bem rejeitado foi o recurso. Mas o réo arguiu outras nullidades. Uma dellas foi a falta de citação para o processo administrativo. De facto, a citação foi feita por carta, e quem recebeu a carta não foi o réo, como consta da certidão de fls. 31 e v. Tambem não foi o réo que compareceu á audiencia, mas um empregado, como tambem consta da mesma certidão. Do registro da firma, a fls. 20, consta que só o réo podia fazer uso della. Não se prova que o empregado que compareceu na ausencia do patrão fosse gerente ou administrador da casa. O processo administrativo, é nullo, e, por consequencia, nullo é o executivo. Nego, portanto, provimento ao aggravo, e confirmo, por outro fundamento, o dispositivo da sentença aggravada.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Plinio Casado. "Não conheceram do aggravo, por se tratar de causa da alçada de Juiz *a quo*, unanimemente")

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.196

## Accordão

*Não se toma conhecimento de recurso interposto em causa da alçada do Juiz Seccional*

N. 6.196 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravo n. 6.196, de São Paulo, em que são, respectivamente, aggravante e aggravada, Lamport & Holt Line e a Companhia Alliança da Bahia:

A Côrte Suprema resolve não tomar conhecimento do recurso:

*a*) porque se trata de causa de valor inferior a 5:000$, cabendo, portanto, na alçada do Dr. Juiz Seccional (decreto n. 4.381, de 1921, art. 1°);

*b*) porque a disposição permissiva do recurso invocada pela aggravante (art. 8°, § 1°, do decreto citado), se refere ao julgamento de embargos oppostos nas execuções e acções executivas, e não ao dos oppostos á sentença final nas acções ordinarias ou summarias que cabem na alçada do Juiz. Neste caso, o recurso adquado é o de appellação.

Custas pela aggravante.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1934. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.



tricto por decisão de 22 de agosto de 1925, accrescentando não se ter apresentado para gosar do beneficio do indulto concedido aos desertores pelo decreto n. 24.717, de 13 de julho de 1934, por não considerar, por esses motivos, necessaria a sua incorporação.

Isto posto:

Accordam, em Tribunal, conceder a ordem impetrada para não ser o paciente constrangido em sua liberdade, por força de processo de deserção, considerado insubsistente.

O paciente apresentou-se a 17 de outubro de 1923 e foi mandado encorporar, como sorteado, ao 2° R. A. M., onde serviu até 30 de janeiro de 1925, quando foi excluido por crime de deserção (fls. 7 e 9).

Sobreveiu a ordem de *habeas-corpus* concedida pelo Dr. Juiz Federal da 3ª Vara:

> "Considerando que das informações do Ministerio da Guerra, constantes de fls. 7, se verifica que effectivamente o paciente foi sorteado em 18 de outubro e encorporado a 3 de novembro de 1923 e se não foi excluido logo, isso em virtude de ter sido suspenso o licenciamento do anno de 1924;
>
> Considerando que o paciente prestou no Exercito o seu serviço pelo tempo regulamentar estabelecido no respectivo regulamento, a sua continuação nas fileiras constitue-lhe constrangimento illegal na conformidade da Jurisprudencia que tem firmado o principio de que o adiamento na concessão da baixa dos conscriptos que houverem servido por mais de 15 mezes e que foram encorporados por um anno, constitue constrangimento illegal sanavel por *habeas-corpus;*
>
> Concedo nesta conformidade a ordem impetrada para o fim de ficar o paciente dispensado do serviço activo em tempo de paz". (Certidão a fls. 3).

Julgada illegal a continuação da permanencia do paciente nas fileiras do Exercito activo, por decisão da Justiça Federal, não póde a Justiça Militar constranger a liberdade do paciente porque este, quando obteve a ordem de *habeas-corpus*, já antes havia incorrido em crime de deserção.

O crime de deserção foi resultante da permanencia do paciente encorporado ao Regimento por mais de 15 mezes, e, julgada essa permanencia illegal, por sentença judiciaria, esse julgado imprimiu a marca de nullidade de todos os actos dependentes ou consequentes dessa illegalidade.

Faça-se communicação a 2ª C. R. e ao 2° R. A. M.

Supremo Tribunal Militar, 19 de agosto de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente.— *Cardoso de Castro*, Relator.— *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gitahy de Alencastro*.

"*Habeas-corpus. Duplicidade de sorteios. Falta de prova do logar de residencia.*

N. 7.838 — São Paulo — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor por Waldemar Ferreira Candido, sorteado pela 4ª C. R., para o fim de não ser constrangido á encorporação por haver sido sorteado, duplamente, em classes diversas, pelos municipios de Orlandia e Biriguy, São Paulo, dispensado de encorporação por aquelle e convocado a encorporar por este, no corrente anno:

Accordão, em Tribunal, negar a ordem impetrada.

O paciente foi sorteado na sua propria classe, 1914, em 1935 e não 1935, como allega (fls. 13), em virtude do alistamento compulsorio na devida epoca e não voluntario em epoca diversa, como affirma (fls. 4 e 13), e foi regularmente convocado pelo municipio da sua residencia, Biriguy, que prevalece, no caso de duplicidade de sorteio (art. 51 — R. S. M.), tanto mais quanto não ha prova de residencia em Orlandia, ao tempo

se completavam seis mezes da sua prisão, não tendo sido ainda submettido a novo julgamento.

Pedidas informações, declarou o Commandante do Corpo de Fuzileiros Navaes, em officio de 4 do corrente, a fls. 8, nada constar naquelle corpo relativamente ao dito marinheiro, além da sua condenação proferida em 21 de dezembro de 1935.

Isto posto, e,

Considerando que o facto de estar o paciente preso ha pouco mais de seis mezes, prazo maior do que o da pena que lhe foi imposta, não lhe dá direito de ser posto em liberdade, porquanto, tendo sido mandado a novo julgamento, poderá vir a ser condemnado a pena mais grave do que a anterior. Este ponto, no caso dos autos, não soffre contestação alguma, pois, a appellação foi interposta pela Promotoria;

Considerando, porém, que já são decorridos dois mezes e dezoito dias depois da decisão annullatoria do processo, proferida em 20 de abril do corrente, sem que conste providencia alguma para que outro seja instaurado, como mandou o Tribunal;

Accordam em conceder, como concedem, a ordem solicitada, sem prejuizo do novo processo a que deve ser submettido o requerente.

Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente.— *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Ribeiro da Costa*.— *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gilahy de Alencastro*. — *Cardoso de Castro*.

*Não podem ser considerados de utilidade publica os serviços prestados por um sentenciado como cosinheiro e encarregado do serviço de limpesa do presidio em que se acha*

N. 7.784 — Estado do Rio — Vistos estes autos de *habeas-corpus*, impetrado por Domingos Galdino da Silva, excluido militar, cumprindo sentença no Presidio da Fortaleza de Santa Cruz, para o fim de lhe ser concedido livramento condicional, beneficio que lhe foi negado pelo Dr. Auditor da 2ª A. do Exercito da 1ª R. M., accordam em negar a ordem pedida, por serem de toda procedencia legal os fundamentos da referida decisão.

Embora já tenha o presidiario cumprido mais de metade da pena de dez annos que lhe foi imposta, não satisfaz elle todas as condições exigidas em lei para a concessão da medida pleiteada, porquanto, não podem ser considerados como de utilidade publica os serviços por elle prestados como cosinheiro do presidio e encarregado da limpesa do mesmo. Nessas condições, só teria — direito ao que requer — si já tivesse cumprido dois terços da pena, nos termos do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924 e do § 1º, *in fine* do art. 50 da Consolidação das Leis Penaes, o que não acontece.

Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *Edmundo da Veiga*, Relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Ribeiro da Costa*. — *Tasso Fragoso*. — *Andrade Neves*. — *Barbosa Lima*. — *Gilahy de Alencastro*. — *Cardoso de Castro*.

*Crime de desacato. Julgada illegal a permanencia do paciente no exercicio activo por sentença da Justiça Federal, não póde a Justiça Militar constranger a sua liberdade porque ao tempo daquelle julgamento já havia incorrido em crime de deserção.*

N. 7.814 — Estado do Rio — Vistos e relatados estes autos delles se verifica que Antonio Elias Jorge Dumas impetra em seu favor uma ordem de *habeas-corpus* preventivo sob a allegação de se achar ameaçado de prisão por parte da 2ª C. R., ameaça que reputa illegal, a pretexto de crime de deserção, porque, tendo servido incorporado no 2º R. A. M., como sorteado e não havendo obtido baixa, apesar de ter servido por mais de 18 mezes, obteve ordem de *habeas-corpus* para se dispensar do serviço militar, ordem essa expedida pelo Dr. Juiz Federal da 3ª Vara deste Dis-



## NOTAS TACHYGRAPHADAS

### Relatorio

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — A Companhia Alliança da Bahia intentou uma acção summaria, no Juizo Seccional de São Paulo, para haver da Lamport & Holt Line a quantia de 2:980$023, importancias extraviadas em navios da ré, e cujo valor a autora havia pago, em consequencia de seguros maritimos, aos respectivos proprietarios. A acção foi julgada procedente, sendo a ré condemnada a pagar a referida quantia com os juros da móra e custas.

A ré, não se conformndo com a sentença, oppoz embargos, com fundamento no art. 8º, § 1º, do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e arts. 99, lettra *b* e 609, do decreto n. 3.084, de 1898, Parte III. Esses embargos foram rejeitados.

Interpoz, então, a ré o recurso de aggravo, citando como lei permissiva o art. 3º, do decreto n. 5.449, de 19 de janeiro de 1928 e como leis offendidas os arts. 1º e 3º do decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922, e o art. 449, n. 2, do Codigo Commercial.

### Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — Não tomo conhecimento do aggravo:

*a*) porque a causa é de valor inferior a 5:000$, cabendo, assim, na alçada do Juiz Seccional, nos termos do art. 1º, do citado decreto n. 4.381, de 1921; a propria aggravante, para embargar a sentença de 1ª instancia, invocou o art. 8º, § 1º, desse decreto, que só admitte taes embargos nas causas não excedentes da alçada do Juiz;

*b*) porque, quando recurso houvesse, seria o de appellação e nunca o de aggravo; a disposição permissiva invocada refere-se ao julgamento dos embargos oppostos nas execuções e nas acções executivas, e não aos oppostos á sentença, na propria acção.

E' lamentavel que o Dr. Juiz Federal substituto, que processou a causa, tivesse admittido um recurso evidentemente incabivel, concorrendo para o retardamento da execução de sua propria sentença.

(Foram vogaes os Srs. Ministros Octavio Kelly, Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro e Eduardo Espinola. "Preliminarmente não tomaram conhecimento do aggravo, unanimemente").

RECURSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA N. 49

*Embargos*

### Accordão

*Recebem-se* in limine *os embargos, para discussão, pela relevancia da sua materia*

N. 49 — Vistos, relatados e discutidos estes "embargos de nullidade e infringentes do julgado" oppostos por João de Abreu Costa, ao accordão unanime de fls. 98-v., 101-v. que "deu provimento, em parte, ao recurso *ex-officio* do Juizo Federal do Estado de São Paulo para confirmar a sentença, na parte em que fixou a indemnização de treze contos e duzentos e oito mil réis (13:208$000) pela cessação dos lucros, e reformal-a na parte em que mandou pagar á pensão", — os Ministros da Côrte Suprema, em sessão plena, accordam, unanimemente, receber *in limine* os embargos, pela relevancia da sua materia infringente (Vede o relatorio e o voto juntos, *ut* fls. 114 *usque* 116, dactylographados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante deste accordão).

Custas na forma da lei.

Rio, 20 de junho de 1934. — *E. Lins*, presidente. — *Plinio Casado*, relator.

## NOTAS DACTYLOGRAPHADAS

### Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (relator): — Sr. Presidente, o accordão embargado está redigido pelo Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que foi relator do feito e é do têor seguinte: (Lê pgs. 98-v.)

Os Srs. Ministros Cardoso Ribeiro e Firmino Whitaker, votaram de accordo com o Sr. Ministro Relator.

A esse accordão foram offerecidos os seguintes embargos: (Lê pgs. 89-v., 101-v.)

O accordão embargado resolveu o seguinte:

> "Todavia é razoavel que sejam incluidos na indemnização sómente os lucros cessantes, na importancia de 13:208$000 e não a pensão: 1) porque a sentença exequenda não se referiu a essa pensão, ao passo que foi expressa na referencia á *cessação dos lucros;* 2) porque no calculo dos peritos não se comprehendeu essa pensão para ser paga durante toda a vida do exequente; 3) porque dos 13:208$000 não se manda descontar os 2:430$000 que o paciente, como operario, já recebeu de seus patrões e, tambem não se applica a elle a lei de accidente no trabalho, cuja indemnização é muito menor do que a que lhe é paga, em virtude da applicação do Codigo Civil.
>
> Accordão, nestas condições, dar provimento, em parte, ao recurso para confirmar a sentença, na parte em que fixou a indemnização em 13:208$000 pela cessação de lucros, e reformal-o na parte em que mandou pagar a pensão".

A sentença não condemnou a ré nas despesas de tratamento, visto não estarem estas provadas.

A sentença de primeira instancia, condemnou a ré ao pagamento de uma pensão; a sentença de liquidação, porém, não tocou nesta parte, porque a sentença exequenda omittiu esse ponto na condemnação. Ella julga procedente a acção e condemna a ré a pagar ao autor, o que se liquidar na execução.

De modo que, a sentença exequenda julgou que o autor já tinha direito á reparação do damno, mas mandou liquidar na execução.

O accordão do Supremo Tribunal confirma a sentença, pelos seus fundamentos, e, porque está *in totum*, de accordo com o direito e com a prova dos autos.

O embargante, como allegação nos seus embargos, diz que, tendo a sentença exequenda condemnado a ré á reparação do damno, conforme se liquidar na execução, a pensão está ahi tambem incluida, porque tem de se fazer a liquidação de accordo com que o fôr apurado na execução.

Como se deve, porém, fazer essa liquidação. Qual a lei que rege a especie?

E' sem duvida, o Codigo Civil, que em seu art. 1.539, diz o seguinte:

> "Se da offensa resultar defeito pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou, ou da depreciação que elle soffreu".

E chamo a attenção do Tribunal para este modo imperativo do art. quando diz que se "incluirá uma pensão correspondente... etc".

O embargante diz que, ainda quando houvesse uma omissão, essa estava supprida pela disposição expressa de lei, em virtude da qual tem de ser feita a liquidação, porque a liquidação resultante de acto illicito deve ser feita de accordo com o art. 1.539 do Codigo Civil.



pre tenho votado, salvo quando anitificação não se faz por culpa da Junta, o quenão se verifica no caso em apreço. — *Barros Barreto.* — *Ribeiro da Costa*, vencido. Nego a ordem. — *Edmundo da Veiga.* — *Tasso Fragoso.* — *Andrade Neves*, vencido. — *Barbosa Lima.* Neguei a ordem de conformidade com o voto do Sr. Ministro Bulcão Vianna. — *Gitahy de Alencastro.* — *Mariante.* — *Cardoso de Castro.*

*Habeas-corpus. Não se admitte para prisão disciplinar*

N. 7.699 — Minas Geraes — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor pelo 3° Sargento José Teixeira, do 10° R. I., preso no seu quartel:

Accordam, em Tribunal, não conhecer do pedido.

A prisão a que foi constrangido o paciente é de natureza disciplinar, segundo a infprmação de fls. 4 (Const. art. 113 n. 23).

Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1936. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vinna.* — *Barros Barreto.* — *Ribeiro da Costa.* — *Edmundo da Veiga.* — *Tasso Fragoso.* — *Barbosa Lima.* — *Gitahy de Alencastro.* — *Mariante.* — *Cardoso de Castro.*

*Nega-se a ordem de* habeas-corpus *solicitada, por verificar-se que o paciente já era insubmisso quando foi sorteado pela segunda vez, sendo nullo este sorteio.*

N. 7.766 — Capital Federal — Vistos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, impetrado por Otton Domingues de Andrade, afim de fazer cessar a ameaça de ser preso como insubmisso da 1ª C. R.; allegando estar isento do serviço militar, por haver sido incorporado no Contingente Supplementar da 2ª chamada de 1935, então dispensado por excesso de conscriptos, accordam em negar a ordem pedida, diante da informação de fls. 5, assignada pelo Chefe da 1ª C. R., da 1ª R. M.

Da mesma consta que, "em face das diligencias effectuadas que culminaram com a identificação do cidadão em apreço" — Otton Domingues de Andrade, o requerente, alistado em 1934, pela Junta do 8° Districto, sorteado e convocado em 1935, tendo sido dispensado de incorporação e, consequentemente, declarado reservista de 3ª categoria, é o mesmo cidadão Otton Gonçalves de Andrade, alistado em 1933, pela Junta do 10° Districto, sorteado em setembro de 1934, e incluido no contingente da 1ª chamada a incorporar em 1935, no 1° Grupo de Artilharia de Dorso, passando a insubmisso por não se ter apresentado dentro do prazo de que trata o art. 111 do R. S. M. e que, nessas condições, é nullo o seu segundo sorteio realizado em 1935, em virtude do qual pretende se isentar do serviço do Exercito.

Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1936. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Edmundo da Veiga*, relator. — *J. Bulcão Vianna.* — *Ribeiro da Costa.* — *Tasso Fragoso.* — *Andrade Neves.* — *Barbosa Lima.* — *Gitahy de Alencastro.* — *Cardoso de Castro.*

*Concede-se a ordem de "habeas-corpus" impetrada, á vista da demora em ser instaurado novo processo, depois de annullado o primeiro a que respondeu o réo, e attendendo-se a que este já está preso, pelo crime de deserção, ha mais de seis mezes*

N. 7.775 — Capital Federal — Vistos estes autos, verifica-se o seguinte:

Em favor do marinheiro nacional Pedro Jardim do Nascimento, o advogado official, Dr. Joaquim Marianno Nogueira Coelho, impetra *habeas-corpus*, allegando que o paciente, accusado do crime de deserção, foi condemnado á pena minima do art. 117 do C. P. M., tendo este Tribunal, em grão de appellação, annullado o processo, mandando instaurar outro, e que, si aquella condemnação houvesse sido mantida, o supplicante já teria acabado de cumpril-a, desde o dia 21 de junho proximo passado, data em que

A lucidez posta pelo accusado em suas declarações no auto de flagrante, onde pormenorizou factos, procurando justificar-se, exclue a dirimente invocada, cuja principal caracteristica é a falta de memoria.

Das aggravantes articuladas pelo Dr. Promotor, só a da superioridade em armas ficou provada, não sendo necessario, para o seu reconhecimento, a circumstancia da procura da arma, como é assente na jurisprudencia.

E como a attenuante dos bons precedentes, que não póde deixar de ser reconhecida, prevalece sobre a aggravante em questão, a pena deve ser graduada no sub-médio.

E' o meu parecer.

Rio, 19 de agosto de 1936. — *Washington Vaz de Mello*

HABEAS-CORPUS

*Habes-corpus. Não se concede para revogar prisão preventiva regularmente decretada*

N. 8.415 — São Paulo — Vistos e relatados estes autos de *habeas-corpus* requerido em seu favor pelo Sargento Ajudante do 4º R. I., Joaquim Theodoro Bentes para o fim de ser posto em liberdade sob a allegação de estar illegalmente preso desde 29 de julho por ordem das autoridades militares da 2ª R. M., especialmente do commandante do 4º R. I., que decretou a sua prisão preventiva em contrario ás determinações do Codigo da Justiça Militar, que reserva essa competencia para o Conselho de Justiça, autoridade competente.

Accordam, em Tribunal, negar a ordem impetrada.

A prisão preventiva do paciente está decretada pelo Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª R. M., por decisão de 14 do corrente, decisão proferida, em seguida a outra que recebeu a denuncia offerecida com fundamento no art. 170, n. 1 do Codigo Penal Militar, combinado com o art. 128 do decreto n. 15.934, de 21 de janeiro de 1929.

E como á informação de fls. 15, por telegramma, e a certidão de fls. 3 e os documentos de fls. 19 a 25, faça-se remessa por copia, dessas peças do processo, juntamente com as da petição inicial de fls. 2, do telegramma de fls. 18 e deste accordão, ao Sr. Dr. Procurador Geral, para os fins de direito.

Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1935. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *Cardoso de Castro*, relator. — *J. Bulcão Vianna*. — *Barros Barreto*. — *Edmundo da Veiga*. — *Tasso Fragoso*. — *Barbosa Lima*. — *Cattaby de Alencastro*. — *Mariante*.

—

*Crime de insubmissão. Falta de notificação — Habeas-corpus. Incorporação de sacerdote*

N. 7.675 — Capital Federal. — Vistos e examinados os presentes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o proprio paciente, Geraldo Gomes de Souza, incluido no contingente da 1ª chamada á incorporar em 1935 e considerado insubmisso em 5 de novembro do mesmo anno, por não havel-a attendido. Accordam em conceder, em parte, a ordem impetrada, para o fim de isentar o paciente do processo a que está sujeito, visto não ter sido notificado do seu sorteio, nos termos da lei, como é de Jurisprudencia deste Tribunal, sem prejuizo, porém, da incorporação a que está obrigado, porque a sua qualidade de sacerdote, invocada tardiamente, depois de considerado insubmisso, para se isentar do serviço militar, não obedeceu as formalidades prescriptas no art. 123 do R. S. M., tanto que a isenção requerida ao Sr. General Ministro da Guerra, foi indeferida, como se vê a fls 6. Restitua-se, com urgencia, o documento pedido a fls. 5.

Supremo Tribunal Militar, 15 de abril de 1936. — *Pedro de Frontin*, presidente. — *J. Bulcão Vianna*, relator. Neguei *in totum* a ordem impetrada, porque ignorando a Junta, como ignorava, a residencia do paciente, na época do seu alistamento e sorteio, não podia fazer a notificação recommendada por lei. E' a interpretação que se deve tirar da conjugação dos arts. 65, § 3º, 68 paragrapho unico e 105 § 1º, do R. S. M. Assim sem-



De modo que se não trata de uma verdadeira omissão. De facto, esse dispositivo da sentença tem uma abrangencia enorme. Mas, quando, realmente houvesse essa omissão em relação á liquidação dessas obrigações resultantes de acto illicito, essas tinham que ser reguladas pelo art. 1.539 do Codigo Civil. E foi por isso que a liquidação incluiu a pensão.

Não me quero espraiar mais porque posso entrar no merito da questão, quando estamos, apenas, discutindo si são ou não relevantes os embargos.

*A bom entendeur demi mot*

E' o relatorio.

Voto

O Sr. Ministro Plinio Casado (relator): — Sr. Presidente, recebo os embargos porque acho que a materia nelles contida é digna de ser discutida, tanto mais quanto só trata de materia nova e, que uma vez provada, importará na reforma da sentença.

Trata-se, pois, de embargos relevantes de accordo com technologia juridica, e eu os recebo para discussão.

(A decisão foi a seguinte: "Receberam *in limine* os embargos, pela relevancia de sua materia, unanimemente.")

*Nota da Secção de Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.*

O accordão embargado é de 13 de outubro de 1931 e foi publicado no *Diario da Justiça* de 17 de dezembro de 1931.

---

# Supremo Tribunal Militar

*Testemunhas de defesa. Ainda que sejam funccionarios publicos, devem ser apresentadas no acto da inquirição. A disposição do art. 173 do Codigo da Justiça Militar, não encerra regra de caracter geral, mas diz respeito a testemunhas de accusação. A situação das testemunhas de defesa é regulada pelo art. 205, do mesmo Codigo, e seus paragraphos, que, apenas, abrem uma excepção, quando se tratar de testemunhas militares e assim mesmo residam no districto da culpa. Dirimente do art. 21, § 4º, do Cod. Pen. Mil. Não occorre, quando o criminoso nenhum symptoma de perturbação mental revela durante a pratica do crime e confessa este me lucidez e minuciosos depoimentos prestados após o mesmo em dias differentes. Havendo contradições entre dois laudos medicos, prevalece o mais provavel ao réo que em caso de duvida. Aggravante do motivo frivolo. Não póde ser reconhecida quando o movel do crime assenta em grave injuria. Superioridade em crime. Não póde tambem ser reconhecida quando aggressor e victima se achavam de serviço e com as suas respectivas armas.*

N. 4.239 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que são appellantes, ao mesmo tempo, a Promotoria da Auditoria da Policia Militar do Districto Federal e Octacilio Manoel Fernandes, soldado do 1º B. I., da mesma corporação, condemnado, pelo respectivo Conselho de Justiça, a um anno de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 152, § 2º, do Cod. Pen. Mil., reconhecida, na ausencia de circumstancia aggravante, a attenuante do § 7º, do art. 37, do citado Codigo por ter, "no dia 9 de abril, proximo findo, ás 18 horas e 25 minutos, no refugio de bondes que fica fronteiro ao cinema Odeon e Senado Federal, em meio de uma troca de palavras com seu collega Sebastião Pinto da Silva saccado de um revolver com o qual se achava armado, alvejou-o a queima roupa, na região peitoral direita, de que lhe resultou grave lesão corporal sendo o indiciado autuado em flagrante pelo delegado do 5º districto po-

cial". Accordam, não vencida a preliminar de nullidade do processo levantada, em negar provimento a ambas as appellações, para confirmar, como confirmam a sentença appellada, que está conforme a direito e a prova dos autos.

Sómente por occasião do julgamento da appellação, oralmente allegou o advogado do accusado a nullidade do processo por não terem sido requisitadas para depor as duas testemunhas civis, mencionadas a fls. 83.

Indeferido esse requerimento a fls. 84, com isso se conformara a defesa, silenciando-se e deixando de aggravar na fórma do art. 276, do Codigo da Justiça Militar.

Tendo appellado da sentença do Conselho de Justiça, deixou tambem de suscitar a preliminar, só por aquella occasião levatada.

Assim, "o silencio das partes, si se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os actos nullos", (art. 249 — C. J. M). si nullidade, porventura, houvess no caso.

Para arguir, porém, de nullo o acto do Conselho de Justiça, que lhe indeferiu a pretenção, baseou-se a defesa no art. 173, do mesmo Codigo, segundo o qual "militar ou funccionario publico, que houver de ser intimado para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que ordenar a intimação".

Embora possa parecer a primeira vista que essa disposição encerra uma regra de caracter geral, ver-se-ha, entretanto, que ella só diz respeito as testemunhas de accusação, não só porque a intimação presuppõe obrigatoriedade e as testemunhas de defesa não são obrigadas a vir á Juizo, como ainda porque existem no dito Codigo, dispositivos especiaes que regulam a situação de taes testemunhas.

Assim, prscreve o art. 205 do Codigo da Justiça Militar: "Finda a inquirição das testemunhas de accusação, proceder-se-ha á das de defesa, *se forem apresentadas no acto*".

De onde se vê que as testemunhas de defesa, serão apresentadas no acto de serem inquiridas, sobre os quesitos apresentados pelo accusado, (§ 1°, do mesmo artigo), independentemente de requisição, abrindo sómente a lei uma excepção, si ellas forem militares, restringindo ainda a condição de residirem no districto da culpa (§ 2°), para evitar chicanas e protellações descabidas, com prejuizo da marcha do processo.

Dest'arte, não tendo havido nenhuma infracção legal, e, ao contrario, tendo sido observada a lei, não póde haver nullidade do processo, tanto mais quando nenhuma reclamação, protesto ou recurso intentou a defesa, contra a decisão do Conselho de Justiça.

*De meritis* — Si a dirimente do art. 21, § 4°, do Cod. Pen. Mil., pleiteada pela defesa, em favor do réo, não se ajusta a prova dos autos que, antes, a repelle, porque nenhum synptoma de perturbação mental, revelou o accusado no momento de commetter o crime, praticando em revide, a grave offensa de ordem moral que lhe teria assacado a victima, como o confessa, em seu lucido e minucioso depoimento, prestado na policia, logo após o facto delictuoso, em virtude do qual fôra preso em flagrante, fls. 7 dos autos annexos e, dias depois, no inquerito policial militar, fls. 17, não cabe tambem a desclassificação do crime, para o § 1°, do referido artigo 152, com as aggravantes que articula, pedida pelo orgão do Ministerio Publico.

Dois exames de sanidade foram procedidos na victima, porque dois processos correram parallelamente contra o accusado; um na Justiça civil, que antes de chegar a seu termo, foi remettido a Auditoria da Policia Militar, por incompetencia do Juizo e outro na Justiça militar. No exame procedido nesta, a fls. 41, os peritos declaram, em resposta ao 1° quesito, que as lesões produzidas na victima, acarretaram deformidade, ao passo que o procedido perante a Justiça civil, declaram os technicos do Instituto Medico Legal que taes lesões não produziram deformidade na victima, fls. 46, do annexo.

Accresce, que os peritos da Policia Militar, tendo declarado ainda que das lesões podia resultar enfermidade incuravel que prive para sempre o offendido de exercer o seu trabalho, affirmam, ao mesmo tempo, no ultimo



quesito, que o offendido necessita de seis mezes de tratamento para o seu restabelecimento, o que é negado pelo laudo pericial da policia civil, não só quanto a incurabilidade da enfermidade, como quanto ao tempo para o seu restabelecimento, 20 dias.

Ora, diante da contradição dos dois laudos, persiste a duvida, que deve ser resolvida em favor do réo, ficando incontrovertido, que as lesões produziram incommodo de saude com inhabilitação do paciente para o serviço activo, por mais de 30 dias.

Quanto as aggravantes — Articula a promotoria a do motivo frivolo e a da superioridade em arma.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer, a fls. 124, diz que só está provada a ultima e nessas condições opina pela condemnação no grão sub-médio, com o reconhecimento da attenuante, tambem invocada pela promotoria, bons precedentes militares, secundando a desclassificação pedida por esta.

Realmente, não está provada a aggravante do motivo frivolo, como bem diz o Dr. Procurador Geral e se o motivo foi o allegado pelo accusado, grave injuria, como aliás, parece, não é frivolo o motivo que assenta em semelhante facto, que constitue attenuante perante o Codigo commum, incompatibilisando o reconhecimento dessa aggravante.

Superioridade em arma. Não procede no caso dos autos. O accusado atirou na victima com a arma que recebera, momentos antes, para o serviço de que estava incumbido, naquella occasião, como igualmente armada se encontrava a victima, uma vez, que estava tambem de serviço.

Supremo Tribunal Militar, 28 de setembro de 1936. — *Pedro de Frontin*, Presidente. — *J. Bulcão Vianna*, Relator. — *Ribeiro da Costa*. — *Edmundo da Veiga*, vencido na preliminar de nullidade. — *Tasso Fragoso*. — *Barbosa Lima*. Condemnei no sub-médio, tendo em consideração a superioridade em arma. — *Mariante*, vencido na preliminar de nullidade. — *Cardoso de Castro*. Vencido, na preliminar. O direito de defesa, sem a facilidade de meios, vale por uma censuravel restricção.

A Justiça reserva para si o direito de requisitar a presença de testemunhas funccionarios, afim de provar a accusação e a defesa, tem que ficar inerte porque não possue meio de compellir a testemunha funccionario a vir a Juizo para esclarecer a Justiça, no seu proprio beneficio. Eis porque considero de ordem geral a regra—"militar ou funccionario publico, que houver de ser intimado para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que ordenar a intimação".

Demais esse é o principio de direito processual.

Como nenhum militar póde retirar dos navios ou quarteis outro militar sinão em virtude de requisição official, a doutrina do accordão virá supprimir o direito de defesa.

Fui presente, *W. Vaz de Mello*.

Parecer do Dr. Procurador Geral da Justiça Militar

Da sentença de fls. 108, que condemnou o soldado da Policia Militar Octacilio Manoel Fernandes a um anno de prisão com trabalho, grão minimo das penas estatutidas no art. 152, § 2°, do Codigo Penal Militar, appellaram o accusado e a Promotoria, pleiteando esta a condemnação no § 1°, do referido artigo; e aquelle a absolvição pela dirimente do art. 21, § 4°, do mesmo Codigo.

O crime se deu na via publica, em um refugio de bonds, no bairro da "Cinelandia". O accusado tivera, alli, uma discussão com o seu camarada Sebastião Pinto da Silva, e, em meio della, o alvejou, a queima-roupa, com um tiro de revolver, sendo preso em flagrante.

Da lesão soffrida pela victima resultou deformidade, como faz certo o auto de exame de fls. 41.

O facto deve, portanto, ser classificado no § 1°, do art. 152, do Codigo Penal Militar, como pede o Dr. Promotor.

Quanto á appellação do accusado, deve o Tribunal negar-lhe provimento.